SENADO FEDERAL

PARECERES
Nºs 1.315 A 1.317, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876/99, na Casa de origem, do Deputado Sérgio Carvalho e outros Senhores Deputados), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965; e 7.754, de 14 de abril de 1989; e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

PARECER Nº 1.315, DE 2011
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

O Projeto em tela resulta de uma dedicada, paciente, minuciosa e competente obra legislativa, coordenada pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo, a quem quero prestar as minhas homenagens.

Chegou a esta Casa -- no que diz respeito ao texto principal -- com o apoio de 410 dos 513 Senhores Deputados federais, o que traduz inequívoca expressiva representação da vontade nacional.

Conforme define o seu próprio artigo 1º, o projeto *estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

A proposição estabelece como Áreas de Preservação Permanente (APP's) as marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros -- localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Ademais, são definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água -- sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinqüenta metros de largura.

O projeto mantém a definição inserida pela Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001 (em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) – de que as propriedades rurais devem manter, a título de RESERVA LEGAL, um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, condicionado em estar ou não na "Amazônia Legal", e ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica dessa vegetação nativa.

Além disso, institui a figura jurídica da Área Rural Consolidada, definida como *área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris.*

A data marca a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências,* regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais.*

O projeto prevê, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da lei que resultar da proposição.

Durante o processo de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

Como instrumento de implantação dos programas de regularização ambiental e com o objetivo de integrar as informações relativas às propriedades e posses rurais, o PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais.

Esse cadastro, segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei que resultar da proposição,sendo que a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

Finalmente, vale chamar a atenção para o art. 8º da proposição, que busca promover a adequação da aplicação das normas ambientais às diversas realidades dos Estados brasileiros.

O PLC nº 30, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e das de Agricultura e Reforma Agrária, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde tive a honra de também ter sido designado Relator; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde a relatoria coube ao ilustre Senador acreano, Jorge Viana.

O projeto recebeu noventa e seis emendas, que vão detalhadas no anexo integrante deste parecer.

2 - ANÁLISE

Como registro acima, o PLC nº 30, de 2011 irá tramitar por três outras comissões técnicas desta Casa, voltadas, especificamente à análise dos temas veiculados pela proposta.

Entendo que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deva se cingir à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, sem avançar sobre a competência dos outros colegiados que, pelas suas atribuições regimentais, composição e especialização, terão melhores condições de deliberar sobre o mérito de cada uma das disposições que envolvem o projeto.

Cabe-nos, aqui, analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e as questões de mérito envolvendo, especialmente, as relações interfederativas presentes na matéria.

2.1 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Da compatibilidade vertical do PLC Nº 30, DE 2011 com o art. 24 da Constituição Federal. Análise de constitucionalidade e juridicidade ao texto dos art.s 1º, 3º, 8º e 33 do PLC Nº30/1.

Data vênia, a maior preocupação desta Comissão é fazer chegar ao Plenário do Senado Federal um projeto que, convertido em lei, seja duradouro e exeqüível. E possa se afirmar diante de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade.

Na análise dos 69 artigos do Projeto, tive, permanentemente, essa preocupação. Consultei os anais da Assembléia Nacional Constituinte, o acervo jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal.

A Constituição Cidadã estabelece três regimes de competência legislativa: a privativa, exercida exclusivamente pela União (art. 22); a comum, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23); e a concorrente, prevista no artigo 24, na qual a presente proposição tem arrimo.

O artigo 24, inciso VI da Constituição, estabelece, expressamente, que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Prevê, ainda o § 1° do mesmo artigo que: *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O sentido dessa norma constitucional nos parece bastante claro: garantir a descentralização político-administrativa, para o bom funcionamento da Federação, contemplando e respeitando as profundas diferenças regionais de nosso território continental.

Afora a norma que criou o SUS, esta é a única disposição descentralizadora da gestão pública presente no texto constitucional. A norma do artigo 24 estabelece uma pequena parte do novo pacto federativo, que precisamos fazer, para consagrar autonomia financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, hoje, participam com apenas um terço de toda a arrecadação tributária nacional.

Nessa direção, o legislador constituinte estabeleceu, de forma autônoma e pioneira, que, nas matérias listadas no artigo 24 da Constituição Federal, a União deve respeitar as particularidades locais, a realidade de cada Estado, as necessidades e capacidades de cada região do País.

Fomos buscar a *mens legis* desse dispositivo constitucional nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, onde se estabeleceu o debate a respeito desta matéria. Na Comissão de Sistematização, o então Deputado e Relator-adjunto Nelson Jobim, posteriormente Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

> Sr. Presidente, Srs. Constituintes, (...) votamos a competência dita concorrente, ou seja, aquela competência em que se quer que os Estados legislem também sobre o tema de forma concorrente. E meu Destaque se destina a recuperar o inciso do § 1° e § 2° do Substitutivo I, que diziam o seguinte:
> "§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
> § 2° Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades."
> O que isto significa? – Significa que nós vamos ter um campo de competência privativa legislativa, vamos ter um campo de competência concorrente, na qual à União corresponderá a emissão de normas gerais e os Estados legislarão complementarmente. No entanto, se a União não tiver legislado, os Estados poderão legislar supletivamente sobre estas matérias.
> Eu leria agora o parágrafo único do Substitutivo II:
> "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios."
> Ou seja, o parágrafo único está fora do sistema, porque faz com que, na medida em que a União for legislando sobre esta matéria nominada de competência concorrente, está excluindo qualquer legislação das outras esferas das unidades federadas, ou seja, precisamos recuperar os parágrafos 1° e 2°, para dizermos claramente que em termos de competência concorrente os Estados terão duas

possibilidades: a União, em primeiro lugar, somente legislará de forma geral, no que diz respeito às zonas rurais; e, em segundo lugar, os Estados terão dois tipos de competência – supletiva, quando a União não tiver legislado e complementar quando a União tiver legislado. E aí o sistema criado pelo eminente Relator fica absolutamente perfeito. Diga-se de passagem, é um sistema que tem origem no federalismo moderno, numa concepção moderna de federalismo em que não se torna fixa e definitiva a estrutura federativa e possibilita que a Carta Constitucional, faça com que as circunstâncias históricas se adentrem no sistema federal, e possam evoluir de forma perfeita e humana.

Faço um apelo ao Sr. Relator para que a recuperação dos §§ 1° e 2° do Substitutivo n° 1, em substituição ao parágrafo único do Substitutivo n° 2, seja acolhida, porque representa a forma de perfeccionalizar o sistema, e estabelece, então, algo absolutamente inédito para nós, do Brasil, e algo que é hoje a defesa doutrinária, total, do sistema federal moderno.

Entre o entendimento dos membros da Constituinte, que queriam jungir, nessa área legislativa, os Estados à União, prevaleceu a tese da competência concorrente.

Aliás, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi incisivo, repetindo a expressão *norma geral* em 4 (quatro) passagens do referido artigo 24, para limitar a essas normas gerais a prerrogativa legislativa da União.

Efetivamente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais nas matérias de competência concorrente listadas no artigo 24 da Constituição, deve pautar-se pelo princípio da autonomia dos entes federados.

Nesse sentido, a norma geral federal tem que se restringir às grandes definições e, por isso, não pode avançar sobre normas de natureza específica, detalhista, casuística, sob pena de invasão na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de entendimento que encontra total fundamento na melhor doutrina.

O Ministro Célio Borja, em parecer magnífico, assim se manifesta:

"(...) a lei local cede somente à lei federal de normas gerais, não ao regulamento, às resoluções, às ordens de serviço, aos regimentos do Governo Federal e de sua administração direta ou indireta (...) norma geral tem outra conotação, pois serve só de baliza da lei federal, mediante qualificação da sua matéria (limite espacial de validade), mas, sobretudo, à sua vis perceptiva (limite material de validade) (...) A partir desses fundamentos, delineia-se o conceito de norma geral, a qual há de ser nacional, quanto ao seu limite espacial de validade e vigência, e o limite material: há de ater-se a princípios, deixando aos Estados, como de seu domínio, tudo o mais, inclusive o que lhes é próprio e peculiar, não só o peculiar e próprio (limite material)".

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1998", *normas gerais são princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico.*

Avança o mestre paulista lembrando que "*mais fácil é determinar o que sejam normas gerais pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é geral; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar*".

Trata-se, aqui, essencialmente, de se respeitar a Federação que, segundo Geraldo Ataliba, em seu livro Competência legislativa supletiva estadual, "*implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (Constituição), rígido, cuja principal função é discriminar competências de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes*".

Na mesma direção também é o ensinamento de José Afonso da Silva, na obra Comentário Contextual à Constituição:

"(...) *diremos que 'normas gerais' são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação*".

Corroborando esse entendimento, afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional:

"A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores".

Elival da Silva Ramos, em "Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos", publicado pela Revista de Direito Público, registra que o conceito de normas gerais *não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos* (g.n.).

A indicação dos limites da atuação da legislação federal concorrente também é tema abordado por Alice Gonzáles Borges, ao alertar que *"não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação do próprio legislador a que se destinam, exaurindo o assunto de que tratam*".

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi na ADI 927/RS, que ocorreu uma das poucas oportunidades em que a Corte Constitucional enfrentou direta e especificamente o tema concernente ao conteúdo do conceito de normas gerais, o Ministro Carlos Veloso, ao proferir o consagrado e famoso voto condutor do julgamento, assentou o que segue:

"[...] como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso 'que norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de

princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências".

Aliás, o desvirtuamento da divisão de competência concorrente prevista pelo artigo 24 conduz a um perigoso processo de esvaziamento da atuação legislativa dos Estados, preocupação também reiterada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação na ADI 3.645/PR:

"Observa-se, também, que, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Carta Magna, cada vez mais vemos esvaziada a competência dos Estados, porque a União, quando legisla, esgota o assunto, não se limita a editar apenas normas gerais".

Em suma, a nova lei federal de caráter geral deve ser ampla e permeável o suficiente para que a "*moldura do quadro*" seja preenchida pelos pintura detalhista dos Estados federativos, à luz de suas especificidades regionais, nos mais diversos âmbitos (histórico, cultural, social, econômico, ambiental, etc.), de modo a concretizar os planos e diretrizes previstos na norma federal de caráter geral.

Dentro dessa explícita determinação constitucional para que o ente federativo estadual legisle, salta aos olhos questionamento de via inversa: até onde é constitucional à União tratar de assuntos em que as peculiaridades locais e regionais necessariamente alterarão o resultado da aplicação de uma lei?

Partindo para os limites constitucionais dessa competência legislativa, inicia-se com a vedação absoluta: os temas do artigo 22 da Constituição Federal, onde está a competência exclusiva da União.

Ressalvado o bem jurídico *água* (art. 22, IV, CF/88), não há qualquer proibição para o exercício da competência legislativa estadual sobre os outros bens jurídicos ambientais, especialmente flora, se mostrando explícito esse *poder-dever* no artigo 24 da Constituição Federal.

Talvez esse seja o debate a se fomentar no Senado Federal. Deixar de dizer o que os entes federativos podem, para buscar a modulação, a medida de até onde a União está autorizada a ir. Daí em diante será competência dos Estados. A Constituição não possui palavras inúteis, sendo relevante a ordem de privilegiar os Estados-membros:

> *Art. 25. (...)*
> *§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

O legislador constituinte abordou a matéria impondo verdadeiro vácuo federal, reservando uma "*zona de certeza negativa*" ao entabular um sistema de competências onde todas aquelas não privativas da União (art. 22), priorizam as especificidades estaduais, seja por indicação (art. 24) ou por exclusão (art. 25, §1º), chegando ao ponto em que, mesmo que a norma seja geral, pode o Estado-membro legislar por omissão da União (art. 24, §3º e §4º).

Portanto, se à União cabe apenas normas gerais, estabeleceu-se a "*zona de certeza negativa*", espaço acessado apenas pelo Estado-membro.

Contrário *sensu*, não há tal limite imediato para o Estado-membro, autorizado a ocupar o espaço federal (art. 24, §3° e §4°), o que é de abissal importância jurídica, considerando nosso sistema jurídico sempre evitar conflitos de competência e atribuição.

A Constituição está a dizer que sobre certas matérias, sempre se decidirá pela preponderância de interesse que prefere, por presunção "*iuris tantum*", o Estado-membro.

A regra é que tudo cabe aos Estados. As exceções constitucionais são as do artigo 22 da Constituição Federal e, no que se refere exclusivamente à edição de normas gerais, aquelas indicadas no artigo 24.

Diante desse cenário, é sempre pertinente indagar: a norma geral terá reverberação no mesmo tom em todas as unidades de federação? Trará sintonia ou cacofonia ao compasso federativo? Na resposta positiva, a norma geral é a escolha correta, caso contrário, mais que necessária, obrigatória, é a utilização da competência legislativa estadual concorrente e suplementar.

Importa, aqui, a necessidade de que não só a União, mas os Estados e o Distrito Federal participarem para o necessário atendimento das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais a serem contempladas nas condições do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Esta lei já preenche o espaço da norma geral, estipulando parâmetros a serem seguidos, tanto que se encerra o *caput* do artigo 33 com a expressão "*aos termos desta lei*". Eis a moldura! Daí, vedar a exclusividade federal. Basta, então, aclarar tal situação.

A amplitude de atuação legislativa estadual na área ambiental já foi muito questionada no Supremo Tribunal Federal, deixando claro, o Excelso Pretório, isso estar correto:

> *EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSIM DECIDIU A MAGNA CORTE:*
> *(...)*
> *2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação n. 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1. da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (Agv. Reg. em Agv. de Inst. ou de Petição n° 158.479, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, v.u., DJU de 26.04.1996 – g.n.).

Nossos Estados tem abissais diferenças inter e intra-regionais. Não se pode ter uma única lei federal ambiental detalhada e exaustiva, impondo regras iguais para territórios tão desiguais. Se a lei nacional assim o fizesse seria inaplicável, inexeqüível!

Na questão ambiental isso é fato explícito. Ofereço de exemplo meu pedaço de Brasil: o Estado de Santa Catarina. Embora ocupe apenas 1% do território nacional, tem, nas suas trinta e seis regiões administrativas, realidades as mais diversas, cada uma delas constituindo territórios muito peculiares.

Só para dar um exemplo, tem 500 quilômetros de praias litorâneas, cuja temperatura chega a ser quase termal, no verão; contrastando com a geada e a neve, que visitam todo ano a região serrana, onde se verifica, no inverno, as mais baixas temperaturas do País!

Se é difícil estabelecer normas únicas para aquele pequeno território com tamanho correspondente ao de Portugal, imagine-se a impropriedade e inconseqüência de uma só lei regulando o imenso território continental do Brasil!

Santa Catarina tem áreas de culturas agrícolas alagadas, convivendo com a segunda maior bacia leiteira do País, instalada em área de morros e montanhas. Imagine-se, então, a sua distinção com as peculiaridades dos Estados localizados na Amazônia, nas regiões pantaneiras, nos Pampas e na Serra Geral?!

A Constituição, ao definir como patrimônio nacional, no artigo 225, parágrafo 4º, os cinco biomas – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira manda-nos observar que não há um Brasil uniforme, mas um continente disforme, com realidades as mais diversas e contraditórias.

Manda-nos perceber que há muitos brasis diferentes, falando a mesma língua, mas vivendo em territórios desiguais, variados, multifacetados. Por isso, -- repito -- não pode ter uma lei uniforme regulando todas essas regiões disformes.

Problemas de igual monta têm origem e motivos diversos. Mas é certo que o relacionamento do ser humano com a natureza, sempre ditado por questões culturais das mais variadas possíveis, exigirá abordagens diferentes. Só existe uma certeza: uma única norma federal, exclusiva, seria um fracasso nas nossas metas de desenvolvimento sustentável!

Não há como o Senado Federal, Casa representante da Federação e do respectivo Pacto, anuir com a subversão dessa noção constitucional. Não há como esta Alta Casa Legislativa, em que cada um de seus membros representa os Estados, fazer uma lei que os afronte e apequene; uma lei que não respeite os claríssimos preceitos do artigo 24 da Constituição Federal!

O novo pensamento de não mais tratar a questão exclusivamente ambiental, mas sim a "*socioambiental*", cada vez mais justifica a obrigação do exercício da competência concorrente e supletiva pelos Estados, na criação do Programa de Regularização Ambiental.

Garantida a moldura, verdadeiro elemento de *controle de qualidade e definição do contorno* da atuação legislativa estadual, mais que valida e legitima o espaço do Estado-membro, na necessidade de atender a essas tão contrastantes peculiaridades regionais.

Aliás, não obstante as atuais normas centralizadoras, os Estados já são os atores majoritários da gestão ambiental. São eles que têm emitido o maior número de licenças e multas ambientais!

Por isso, não se pode afastar a capacidade normativa das Unidades da Federação, nesse contexto. Isso, ademais, contrariaria a lógica do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por retirar competências de quem poderia fazer direito, ou melhor, *fazer o melhor Direito* aplicável, não apenas pela necessidade de sistematizar, de modo descentralizado, mas, também pela experiência acumulada na gestão florestal e ambiental.

Assim sendo, com vistas a aprimorar o PLC nº 30, de 2011, quanto ao reconhecimento e viabilização do exercício da competência concorrente entre União e Estados, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se promover alteração nos artigos 1º, 3º. 8º e 33 do Projeto, para deixar claro que tais dispositivos têm por objetivo permitir o funcionamento da Federação, no melhor espírito do sentido que os constituintes originários procuraram dar ao artigo 24 da Carta Magna.

No que se refere ao artigo 1º, adequamos a sua redação, com a supressão das expressões *"dispõe sobre as"*; e *"define regras gerais sobre"*, respectivamente, para dar a este texto, um entendimento claro e preciso sobre a matéria que passa a tratar, para atender ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998[1], que trata das normas de estruturação redacional das leis, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

Estamos propondo essa modificação para não permitir qualquer dúvida sobre a matéria de que trata, deixando claro que todos os 69 artigos deste Código estão sendo estabelecidos como normas gerais, pela União, dentro da limitação constitucional que lhe é imposta.

Ainda nesse mesmo parâmetro, impõe-se promover adequações ao artigo 8º do Projeto, pela necessidade de se aprimorar sua juridicidade e sua conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal.

No que se refere ao *caput* do artigo 8º, a redação ora proposta tem por objetivo explicitar que a intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, resta esclarecido que a existência de atividades rurais em áreas consolidadas não viabiliza qualquer nova supressão de florestas e outras formas de vegetação, sendo que tais atividades consolidadas apenas podem ser mantidas até que os Programas de Regularização Ambiental definam como serão definitivamente regularizadas.

---

1 *Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:*
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

Ressalte-se que os limites e parâmetros das áreas consolidadas, presentes no conceito do artigo 3°, inciso III do projeto de lei em análise, também emoldura externamente a identificação de similaridade necessária ao artigo 8° com a proposta de ajuste mencionada.

Há outros limites externos ainda mais rígidos, contidos no artigo 8°. Nada será autorizado em área de risco e, fora dela, sem os necessários cuidados agronômicos, e técnicas de conservação de solo e água, tudo isso ao alcance do poder de polícia ambiental, posto que tal situação há de estar expressamente declarada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§1°) para o exercício do poder de polícia estatal.

As alterações que ora propomos trarão a seguinte redação *caput* do art. 8° do projeto:

> *Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.*

O texto do artigo 8°, com a proposta de ajuste acima, reforça a moldura jurídica, com a inserção de hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental.

Mas, o que deve ser entendido como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental?

A versão aprovada pela Câmara dos Deputados não os descreve, não os define, não os especifica, não os conceitua.

Para suprir esta lacuna e não deixar desregrada a abrangência etimológico-jurídica dessas expressões estamos aditando ao artigo 3° três incisos, de números XVI, XVII e XVIII.

Utilizamos, assim, para definir utilidade pública e interesse social, o espaço conceitual das matérias que embasam o Código, baseados na redação do Código vigente, em seu artigo 1°, incisos IV e V, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

Acrescentamos à alínea *b* do pré-citado inciso XIV, a expressão: *estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais.*

Baseamo-nos na Resolução 369, do CONAMA, para conceituar as atividades de baixo impacto ambiental; e na recente Lei 12.340, de 1° de dezembro de 2.010, para inserir no novel inciso XVI do artigo 3°, a alínea *c*, definindo, como de interesse público, atividades e obras de defesa civil.

Assim, clarificamos o alcance da norma geral, de modo que a competência concorrente dos Estados não ultrapasse os limites constitucionais da moldura estabelecida para a lei federal.

O aditamento desses três incisos carrega conteúdo jurídico denso, presente, como já descrevemos acima, em outras regras legais, identificando limites objetivos à finalidade da norma geral, para deixar visíveis os campos de atuação dos Estados-membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal. A inserção proposta tem o seguinte conteúdo:

> *XVI - utilidade pública:*
> *a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
> *b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;*
> *c) atividades e obras de defesa civil;*
> *d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.*
>
> *XVII - interesse social:*
> *a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
> *b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;*
> *c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
> *d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*
> *e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.*
> *f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.*
> *XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:*
> *a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*
> *b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;*
> *c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;
j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

A correção trará segurança jurídica na implantação de obras de interesse do País, nas áreas de infraestrutura, energia, transporte, telecomunicação, defesa civil etc...

Inserimos a expressão *"estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais"*, para garantir a sua construção, especialmente pela urgência do Governo em viabilizar as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Também propiciamos clareza ao exercício da competência legislativa concorrente estatuída no artigo 24 da Carta Magna, ao submeter a ato do Chefe do Poder Executivo Federal, a disciplina dos casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, dentro de critérios objetivos descritos nos incisos acima.

Assim fazemos, seguindo norte dado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540-1/DF), onde houve muito debate sobre o tema. A essência do objeto de deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculou-se a dois pontos que autorizariam a supressão e alteração em área de preservação permanente: a existência de hipóteses em lei específica, criando a "*moldura*" de controle para o ato administrativo e a existência de processo administrativo específico, caso a caso, onde a subsunção do agente público, nas funções normativa e executiva, fosse devidamente escrutinada. Isso está saliente na decisão do Supremo Tribunal Federal:

> A esse respeito, assim se expressou *o SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:*
> *"Esse entendimento é também exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Direito Ambiental Constitucional", p. 174/176, item n. 6, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros), cujo magistério vale reproduzir, "in extenso":*
>
> *(...) "Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com base nos parágrafos do art. 4º, a supressão de vegetação só será admissível no caso de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei define esses institutos."*
> *(...)*

"Vê-se que a 'utilidade pública' inclui obras, atividades e serviços públicos ainda quando o empreendimento seja realizado por particulares, tais como concessionários de serviços públicos. Daí a razão do disposto no § 6º do art. 4º quando declara que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. Já no caso de 'interesse social', a supressão de vegetação em área de preservação permanente só é admitida no interesse da proteção da própria área. Tanto no caso da utilidade pública como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a aplicar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos hão que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social." (g.n.)
"O que vale, hoje, em termos de controle constitucioinal, para decisões do Conama ou de qualquer outro órgão secundário da hierarquia governamental, valerá, na vigência deste Código, para os atos do Chefe do Poder Executivo!"

Vejamos o que decidiram:

O SR. MINISTRO EROS GRAU:
"A supressão de vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos, sujeita à autorização do órgão ambiental competente, pode ser definida caso a caso, por esse órgão. O que se não pode é suprimir qualquer dos espaços territoriais especialmente protegidos sem que a lei em sentido formal o determine". (g.n.)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO:
"De repente, fica o Poder Executivo autorizado – os órgãos administrativos e entidades de caráter administrativo -, a seu talante, a processar esse tipo de supressão, definindo cada órgão, em ato administrativo próprio, as situações de utilidade pública ou interesse social.
Aqui, lembro-me do seguinte: quando se trata de desapropriar um bem individual, notadamente um imóvel, quem define, quem lista as hipóteses de interesse social, de utilidade social, de necessidade pública é a lei, lei formal". (g.n.)
O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:
"As limitações postas no diploma normativo ora questionado definem uma típica situação de discricionariedade regrada, que restringe, por isso mesmo, no tema ora em análise, o próprio exercício, pela autoridade pública, dos seus poderes administrativos, em ordem a impedir a manipulação de sua competência, ajustando-lhe o exercício às exigências superiores ditadas pelo interesse público".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO:
"Vai ter de ser estabelecido caso por caso. Se Vossa Excelência estabelece uma proibição de caráter geral, não se pode mudar nada".

A doutrina indica que o *ato do Chefe do Poder Executivo* é apontado para o administrador público, e não para o público em geral, pois é aquele que deverá materializar a lei.

Caberá a ele identificar situações na vida prática que ao menos tenham equivalência com as hipóteses legais. Essa a função da uma lista de hipóteses na lei e um último item iniciando com as expressões "*demais*" e "*outras ações ou atividades similares*", demonstrando a possibilidade de reconhecimento de "*espécies do mesmo gênero*" e não fora dele. Ressalte-se: *inter legem*, nunca *praeter legem*.

O artigo 33, que trata dos Programas de Regularização Ambiental, é um dos principais instrumentos previstos no Projeto, uma vez que têm por objetivo adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da legislação.

O aprimoramento da juridicidade do Projeto de Lei, exige correção na redação originalmente conferida ao § 2º, a fim de esclarecer que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.

No mesmo sentido cabe aprimorar o § 5º, para conferir redação que mantenha a compatibilidade lógica com o *caput*, deixando claro o ajuste aos comandos desta lei.

Também se propõe alteração ao § 1º do mencionado artigo, com o objetivo de melhor delimitar o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA, observando-se a divisão de competência concorrente prevista no artigo 24 do texto constitucional, o que irá conferir o seguinte teor ao artigo 33:

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, de forma a regularizar seu uso como área rural consolidada, nos termos desta Lei.

2.2 - Da compatibilidade vertical entre o PLC nº 30, de 2011 e princípios e dispositivos constitucionais: ajustes de constitucionalidade e juridicidade ao texto do PLC nº 30, de 2011.

Realizado estudo minucioso do texto, encontrou-se um reiterado conflito do PLC nº 30, de 2011 com o princípio jurídico da reserva legal.

Também se identificou violação do princípio da legalidade pela falta de *standard*, de moldura objetiva no texto de lei que, em matéria onde pudesse ser permitida o envio de parcela da normatização por norma infralegal, a redação atual não viabiliza tal técnica.

O texto do PLC nº 30, de 2011, merece abordagem exaustiva. Primeiro, apresenta-se o delineamento constitucional das matérias onde se constatou incompatibilidade vertical, apresentadas nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' abaixo. A tais elementos, irão se agregar os comentários individuais dos dispositivos onde há influência direta do não atendimento às exigências do texto constitucional, na forma do subitem "2.2.3".

2.2.1 - Reserva de lei formal e material. Conceito e exigências constitucionais da reserva de lei formal.

Num primeiro contato, os termos jurídicos de legalidade e de reserva legal parecem sinônimos. Não são. Há ponto inicial conjunto na clássica definição de que só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei.

Permeiam-se, ainda, na dicotomia do Direito Privado e Direito Público; naquele, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é lícita.

Para a Administração Pública essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, onde sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações contidas em lei; não havendo previsão legal, a Administração se mantém inerte. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'"* [2]

Importa aqui a distribuição analítica de temas cujo legislador constitucional apontou para regulamentação exclusivamente por lei em sentido formal, vedando atos normativos inferiores. Nessas hipóteses, se está diante do princípio da reserva legal, onde o trato se dá hermeticamente no Poder Legislativo.

ALEXANDRE DE MORAES ensina:

> *"5.7 Princípios da legalidade e da reserva legal*
> *O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre o campos materiais especificados pela Constituição* (g.n.). *Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo* (g.n.).
> *José Afonso da Silva nos ensina que "a doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a Constituição outorga poder amplo geral e sobre qualquer espécie de relação. Assim, 'tem-se, pois reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada'" (Curso...Op. cit. p. 368)."*[3]

A distinção entre legalidade e reserva legal cabe à Constituição Federal. Existem matérias que ela atribui exclusivamente à lei sua regulamentação; noutras, a atribuição é genérica.

---

2 Direito Adminstrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., 1990, p 78.

3 Moraes Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais - Comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência, 1998, Atlas, São Paulo, p. 111 e 112.

A exclusão é o método separador desses princípios. Será matéria regida pelo princípio da reserva legal toda aquela que, em dispositivo constitucional específico, exija lei (ordinária ou complementar) para o campo obrigacional. Exemplos: art. 225, §1°, inciso VII, §4° e §6°; art. 195; art. 165; art. 163; art. 131, etc.

Não havendo previsão constitucional específica para a regulamentação da matéria (*nos termos da lei, através de lei, estabelecida em lei, etc...*), o Poder Legislativo poderá delegar parcela de sua competência ao Poder Executivo, cuja tarefa será ligada a adaptar a legislação genérica às circunstância do momento, mais que propriamente inovar originariamente o tema.

Para realizar a separação entre legalidade e reserva legal, de forma pragmática, basta responder ao seguinte questionamento: das matérias elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição (competência do Congresso Nacional), quais delas possuem previsão específica em outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, exigindo expressamente a edição de lei (ordinária ou complementar)?

Encontrando alguma, ela obedecerá ao princípio da reserva legal. As demais, com previsão genérica apenas, obedecerão ao princípio da legalidade. Isso se mostra uniforme no Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), com vasto escólio jurisprudencial produzido, valendo a transcrição de algumas decisões:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. "Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.
2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5° da Lei n° 1.124/2000,

do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1°, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."
(STF – Pleno, ADI 3232 / TO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJe nº 187, publicado em 03-10-2008 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os art.s 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMENTA: - "Cautelar indeferida quanto ao art. 11 da Lei Complementar catarinense nº 57-92, porquanto não caracteriza equiparação ou vinculação vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição, mas simples estabelecimento, em concreto, do montante dos vencimentos dos Secretários e do Procurador-Geral do Estado. Deferida, porém, a medida liminar, por maioria, no tocante ao Decreto-legislativo nº 16.887-96 e ao Decreto nº 866-96, também do Estado de Santa Catarina, por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal)."
(STF-Pleno, ADI 1469 MC/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.m., Publicação DJ 13-10-2000, pág 08 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
"I - O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido."
(STF – 1ª Turma, RE 482606 ED-AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., DJe-177, de 19-09-2008 – g.n.).

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.
"Não poderia mera Resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da Lei", deverá ela ser levada a efeito por Lei ordinária e não por Resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita."
... ...
"Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP nº 1.212/95, quando passou a ser devida a exação. Embargos de divergência acolhidos em parte."
(STJ – ERESP 437786 – RS – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 19.12.2003 – p. 00308)

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. "Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."
(STF-Pleno, RE 527602 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, v.m., publicação no DJe-213 em 13-11-2009)

Pontuada a questão, necessário constatar que a matéria *meio ambiente* é permeada com a aplicação de ambos os princípios, pois existem disposições constitucionais que exigem lei específica, ou seja, demanda atenção à reserva legal. Na mesma lógica acima, apresenta-se exemplo:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 225. (...)
(...)
§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.
"1. (...)
2. (...)
3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.

> *4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."*
> *5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 52 da C.F."*
> *6. (...)*
> *7. (...)*
> *8. (...)*
> *9. (...)*
> *10. (...)*
> (STF – Pleno, ADI 1516 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, v.m., Publicação no DJ de 13-08-1999 pág. 04 – g.n.).

As hipóteses citadas estão sob a égide do princípio da reserva legal, exigindo lei em sentido formal para as determinações sobre o tema.

Ao tratar das áreas de vegetação nativa, o Projeto, tal qual veio da Câmara dos Deputados, estabeleceu como Reserva Legal, dispondo que devem ser preservados 80% nos imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% na região de Cerrados; e 20% nos Campos Gerais e demais Regiões do País.

Com isso, o PLC nº 30, de 2011, dá, por lei, tratamento diferenciado a biomas diferentes, em consonância com o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Isso, como apresentado, somente lei, em sentido material e formal pode estabelecer. Daí a constitucionalidade da diferenciação que, fosse realizada por outro instrumento normativo, estaria viciada.

A expressão "... *na forma da lei* ..." foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, daí se consolidando a regra de que a sua existência em dispositivo constitucional demanda a edição de lei ordinária material e formal, ou seja, editada essa lei, ela também não poderá delegar competência para órgão do Poder Executivo regulamentar a matéria, por expressa vedação da Constituição Federal.

As determinações cujo objeto é a flora – como o caso do Código Florestal – também exigem lei em sentido formal para a veiculação das limitações e restrições, por expressa ordem do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)*
> *§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *(...)*
> *VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

O dispositivo acima transcrito, traçando paralelo com o §4° do mesmo artigo 225, possui idêntica determinação de procedimento: o tratamento da matéria por lei em sentido formal.

Em outras palavras: a abertura de delegação legislativa ao Poder Executivo é nenhuma, causando preocupação extrema a análise de um projeto de lei com essas limitações constitucionais, onde se observa por mais de trinta vezes a indicação de "*regulamento*", decreto, norma infralegal e cabível apenas onde aplicável o flexível princípio da legalidade que, como vimos, não ser aqui o caso.

Tal situação exige a abordagem analítica de cada um daqueles que possa viciar o texto do projeto, por desobediência à compatibilidade vertical da norma com a Constituição Federal.

Não só analítica, mas minudente na abordagem, o que exige a concretagem, também, da noção de invalidade da delegação de competência aberta, tratada a seguir, para então aplicar o conteúdo total nos dispositivos que desafiam o texto constitucional.

2.2.2 - Do poder de regulamentação e a delegação de competência legislativa aberta.

Além das travas analíticas, há outra sistêmica e tão ou mais importante que as já abordadas, no sentido de exigir lei em sentido formal: é o artigo 68, §1° da Constituição Federal.

Se OS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT revogaram a delegação de competência legislativa aberta (art. 25), o atual texto constitucional veda expressamente que isso volte a acontecer.

Revogado o passado, também há proibição de criação de regra futura por norma infralegal, por choque aos ditames do §1°, inciso II, do artigo 68 da Constituição Federal:

> *"§ 1°. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:"*
> *II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*

ALEXANDRE DE MORAES pontua:

> *"Para reforçar a proteção aos direitos humanos fundamentais, a própria Constituição Federal proíbe a existência de delegação legislativa sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais..."*[4] (g.n.)

O Professor José Afonso da Silva demonstra que o texto constitucional se

4 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, Atlas, 2ª ed., 1998, pág. 220.

preocupou tanto com o direito quanto com a garantia de perpetuidade ao lecionar que: "*O art. 5° da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as 'garantias dos direitos individuais', mas estão também lá*"[5].

Estão lá de forma absoluta, pela auto-aplicabilidade dos mesmos, como prevê o §1° do mesmo artigo e a impossibilidade de alteração por emenda constitucional (art. 60, §4°, IV), concretando em nossas vidas essa garantia.

As limitações e restrições administrativas contidas no projeto de lei se destinam quase que invariavelmente ao fazer ou não determinadas condutas em propriedade privada, tida essa como direito individual, por expressa inserção no *caput* do artigo 5° da atual Constituição Federal:

> *Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

Portanto, por ser a propriedade uma garantia individual protegida em cláusula pétrea constitucional, há vedação absoluta de delegação de competência legislativa, como pacificou pelo Excelso Pretório:

> *"...Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os art.s 2° e 60, § 4°, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas."* (ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/03)
>
> *"Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa." Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello."* (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95)

Sedimentando à exaustão o argumento da vedação de qualquer delegação normativa, pode-se frisar a redação do §1° do artigo 5° e do §4° do artigo 60 da Constituição, dispondo o primeiro pela aplicação imediata e sem necessidade de qualquer regulamentação e, para que isso nunca se altere, a proibição de reforma dos direitos e garantias individuais por qualquer tipo ou espécie de processo legislativo.

---

5 cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1993, 9ª ed., pág. 174.

Sendo a aplicabilidade automática parte integrante e essencial da própria garantia individual, a simples possibilidade de se prever "*regulamentação*" infralegal seria reduzir a democracia a Decreto (sic!); possibilitaria que os direitos outorgados pela Carta Maior fossem tão extensos como a vontade de uma só pessoa: o emitente do decreto.

Sempre que se estiver diante de uma garantia individual, onde a regra do artigo 68, §1° da Constituição de 1988 possui influência direta, o ideal é a não existência de qualquer Decreto, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5°, § 1° E 60, § 4°. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.*
> *"(...)*
> *3. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando.*
> *4. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5°, § 1°); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância.*
> *5. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4°).*
> *6. (...).*
> *7. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.*
> *(...)"*
> **(STF – Pleno. Extradição n° 986 - BOLÍVIA. Relator(a): Min. EROS GRAU, v.u. Publicação** DJe-117 - DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00030)

> EMENTA: *I. (...) II. Tribunal de Contas: (...) "A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados: de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3°, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão. não lhe suprindo a falta*

> *a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."*
> **(STF – Pleno - MS 23.550/DF. Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.m.. Publicação** : DJ 31-10-2001, pág. 006)

Dizer como se entende e, por conseguinte, como se aplica direito individual constitucional na forma de "*regulamento*" não é de bom senso, do qual o bom direito sempre se apropria, como princípio constitucional implícito: o da razoabilidade.

Daí concluir que haverá inconstitucionalidade por infringência direta ao §1°, inciso II, do artigo 68 e ao artigo 5°, da Constituição Federal, sempre que se estabelecer limitações aos direitos de propriedade por *regulamento*, especialmente os que forem emitidos sem qualquer moldura, fato recorrente no PLC n° 30, de 2011.

Talvez antecipando fatos e legislações como a que se analisa, o Código Civil Brasileiro envia à lei especial o trato ambiental da propriedade privada, como se pode observar do seu artigo 1.228, §1°:

> *Art. 1.228. (...)*
>
> *§ 1° O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*

Entretanto, mesmo com relutância em temperar os princípios constitucionais acima abarcados, foi de ingresso permitido por essa relatoria toda remissão legal onde se compreendesse haver moldura evitando delegação plena de competência legislativa.

Busca-se temperamento e equilíbrio, admitindo-se os dispositivos do PLC n° 30, de 2011 sem "*delegação pura*", com simples transferência ao Poder Executivo de algo que, seria de difícil produção na lei ordinária, desde que este se atenha aos parâmetros legais que dotariam o regulamento de arestas objetivas (RE n° 343.446/SC).

O vício aqui analisado é dc inconstitucionalidade. Não se está examinando futuro regulamento, mas a parcela de atuação que esse projeto de lei quer delegar abertamente, numa verdadeira "*procuração em branco*".

O problema tem seu nascedouro na técnica legislativa, conforme ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

> *"Embora considerasse nulas as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os 'standards', isto é, 'os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa'. Esforçando-se por sistematizar esse entendimento, afirma Carlos Maximiliano que seriam inconstitucionais as leis cujo conteúdo se cingisse as seguinte enunciado:*

> *'O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas.'. Aceitam-se, porém, como legítimas fórmulas que enunciem, v.g.: 'Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Ensino Superior, sobre as seguintes bases: 1) só obtêm matrícula os bacharéis em letras diplomados por ginásios oficiais; 2) (...).*[19]
> *Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.*
> *Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto.*[116] (g.n.).

Daí a distinção entre o permitido -- *inter legem* -- e o vedado pela Constituição Federal -- *praeter legem*. Não há, pois, outra possibilidade, senão separar os dispositivos do texto do PLC nº 30, de 2011, onde haja apenas função normativa daqueles onde a técnica de delegação legislativa foi utilizada, inovando a ordem jurídica, tentando inserir no sistema jurídico pátrio coisas que a lei não disse, até porque não poderia.

Observa-se limites extravasados pelo PLC nº 30, de 2011, a permitir indicar vários conflitos com a Constituição, pela delegação viciada na falta de limites. As redações insanáveis foram escoimadas, com as notas próprias.

2.2.3 - Proposições de ajuste aos conflitos encontrados por violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

Aproveitando a abordagem teórica e jurisprudencial já posta nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' acima, de forma direta, passa-se às proposições abaixo aduzidas, com breves adições necessárias à exaustão da análise de cada artigo do PLC nº 30, de 2011 que merece reparo, e o conteúdo da proposição.

2.2.3.1 - Art. 9º, *caput*

> *Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.*

A redação indica que o acesso de pessoas e animais às APP's é equivalente ao que estiver previsto em regulamento. É esse que estipula o que pode e o que não pode. Não constava do texto aprovado pela Comissão Especial (art. 9º).

Reconhece-se a delegação aberta de competência legislativa, até por falta de qualquer moldura, onde tivessem estabelecidas as condições. A maior prova da desobediência

6 Vide in Revista Trimestral de Direito Público, Malheiros, vol. nº 1/1993, p. 263.

constitucional está na comparação com o texto do artigo 4°, §7° do Código Florestal vigente, onde a regulação já está inserida no mesmo, como meio de não se apoiar em regulamento (*§ 7° É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.* Redação pela MP n° 2.166-67/01 - em vigor conforme o art. 2° da EC n° 32/2001).

Não fosse a inconstitucionalidade quanto a necessidade de lei formal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), há outra: quanto aos seres humanos, regular o acesso a água é violar a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III); quanto aos animais, a vedação causa crueldade (art. 225, §1°, VII).

Limitar tal direito é, como já exposto no item "2.2.2", limitar a auto-aplicabilidade de cláusula pétrea constitucional, neste caso também pela lesão aos §§2° e 3° do artigo 5° que, pela importância, se transcreve:

> *§ 2° - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*
> *§ 3° Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

O "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, teve inserção no sistema jurídico pátrio (Decreto n° 591/02).

Garante o absoluto e total acesso à água pela população, inclusive com cláusula de não criação de regras limitando esse acesso de qualquer forma e de incrementar esse direito pela facilitação, promoção e provimento[7]. No caso do dispositivo analisado o que se constata é exatamente o contrário: a limitação, gerando, pois, a inconstitucionalidade.

A limitação do acesso para animais possui idêntica lesão a tratado internacional do qual o Brasil é signatário -- Declaração Universal dos Direitos do Animal (ONU/Unesco, 1978) -- no qual está garantido o direito do animal viver e crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias de cada espécie (art. 5°), o que implica, necessariamente, acesso direto à água.

Portanto, a limitação "*nos termos do regulamento*" também conflita com tratados internacionais de direitos humanos, de elevada civilidade, sendo que a única regra possível é a de compatibilização sem priorização de direitos, ou seja, sem privilégio de fauna ou de flora. Isso fez bem o texto do artigo 4°, §7° do vigente Código Florestal, e mal o texto do PLC n° 30, de 2011.

---

7 *SUBSTANTIVE ISSUES ARISING IN THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS General Comment No. 15* (2002). *The right to water* (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Consultar pág. 10:** *The obligation to fulfil. Facilitate, promote and provide.*)

Mais que isso é inconstitucional, tanto por delegação a regulamento quanto por restrição de aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mais que isso, se estará facilitando a crueldade com animais, pois ao priorizar outro direito, necessariamente estará aberta porta para uma lei cruel, posto que a preferência contrária trará dificuldades de dessedentação, sendo a sede uma das torturas mais cruéis de se imaginar.

O presente dispositivo mostra-se, assim, contraditório, inclusive com dispositivos do artigo 4º (v.g.: §1º, §3º e §4º) e artigo 5º do projeto de lei (Plano de USO do entorno), tendentes a facilitar os direitos que neste artigo 9º tenta-se restringir ou suprimir por regulamento.

Como direcionamento final, menciona-se que legislação mais técnica, garante o direito de acesso a pessoas e animais, inclusive suprimindo outros direitos quando necessário. É a Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97). Confira-se:

> *Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*
> *(...)*
> *III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*

Também interessa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes (ADI-MC nº567 e ADI-MC nº 2224), deixou cristalino que o "*comércio*" sobre a água somente é possível após o preenchimento dos direitos essenciais e que, mesmo para os casos de água já tratada e encanada, sua cobrança somente será possível com muita parcimônia, por ser serviço público essencial, absolutamente nada podendo impedir o direito básico de acesso à mesma, sendo da essência de ambas as decisões que:

> *"... a água canalizada para o consumo da população não pode ser considerada objeto de comercialização e, sim, de prestação de serviço público".* (ADI-MC nº 2224, voto do Min. Néri da Silveira)

Quando se quis tributá-la, o sempre brilhante doutrinador, o Prof. ANTÔNIO ROQUE CARRAZA ASSIM REAGIU:

> *"... na medida em que as águas são incontendivelmente bens públicos, segue-se que não são mercadorias, não podendo, só por isso, ensejar tributação por meio de ICMS. Ademais, neste estado natural, a água é insusceptível de avaliação econômica, circunstância que, de per si, afasta a incidência do ICMS."* (ICMS - 10ª Ed. - Malheiros, p. 131 – g.n.).

Com esteio nas posições acima, o Min. José Delgado, foi além, enquanto relator do Recurso Especial nº 794.984 (v.u.):

> *"A tributação poderia prejudicar a pretensão do Governo em universalizar o acesso a tal serviço. Inserir a água nas leis do mercado seria muitas vezes negá-la às pessoas mais carentes, uma vez que o mercado é indiferente aos*

> *conceitos morais, importando-se apenas com valores monetários.*
> *Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o fato de que água tratada não é mercadoria, não incida ICMS no seu fornecimento."* (voto do Min. José Delgado – g.n.).

A água é tratada em legislações de vários Países. Todos reforçam os princípios da universalização e dos usos múltiplos necessários, sendo combatido qualquer ato de limitação ao acesso. Aqui, pretende-se que ato normativo de uma só pessoa, "*o regulamento*", possa inviabilizar esse direito universal.

Chega-se a questão moral de que o acesso básico à água deve ser garantido especialmente por considerá-la coisa fora do comércio, enquanto direito mínimo e essencial.

Talvez esteja aí um dos motivos relevante por considerar a água coisa pública na sua essência mais pura, aquela que é de todos, sem apropriação pelo Estado, sendo este mero gestor desse bem do seu povo.

Essa relatoria não irá lesar direito fundamental, motivo pelo qual se reconhece a múltipla inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"na forma do regulamento"* da redação do artigo 9º, considerando que os artigos 7º e 8º do PLC nº 30, de 2011, já dão os parâmetros para a conservação da área e que, em qualquer caso, terá como premissas legais as práticas conservacionistas de solo e água, restando a redação deste dispositivo da seguinte forma:

> *Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

2.2.3.2 - Art. 15, §2º

> *Art. 15. (...)*
> *§ 1º (...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

A expressão "*nos termos do regulamento desta lei*" é *praeter legem*, além de se estabelecer como obrigação *puramente potestativa*.

No *caput* do artigo 15 estão postos todos os requisitos de individualização para o cumprimento da obrigação administrativa de localização de limitação da reserva legal.

No §1° consta a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam conferidos por profissional competente, o qual responde civil e criminalmente pelas informações, comunicadas ao órgão de classe com o preenchimento de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Portanto, há objetividade em todas as obrigações destinadas ao particular que, realizadas, não pode ser punido por omissão do poder público.

Ora, observe-se que o regulamento não é sequer para regulamentar os atos técnicos vinculados à reserva legal, mas sim para dar o "poder de príncipe" ao poder público, em definir o que, como e quando punir ou perdoar, enquanto não se homologa o trabalho técnico protocolado. O regulamento teria esse objeto (sic!).

Essa redação viola, por primeiro, o princípio da reserva de lei, pois cria obrigação sem qualquer moldura, entregando a regulamento definir o que for conveniente.

E essa reserva de lei aqui também se exige em razão do motivo a que se vincula o mencionado regulamento: tratar do direito de punir, cuja Constituição exige lei em sentido formal e material, pois ela se estende não só as infrações penais, mas também a toda e qualquer infração de ordem pública, o que inviabiliza a edição de regulamento para tal tema.

Mas também viola os princípios constitucionais do processo, especificamente o devido processo legal, na subespécie "*princípio da razoabilidade*", pois cumpridas todas as condições previstas no caput do artigo 15, conferidas na forma do seu §1°, não é razoável permitir que a Administração possa criar outras condicionantes.

Isso invade a cláusula clássica do Direito que veda obrigações puramente potestativas, pois elas se afastam dos fins sociais primários da norma jurídica: a segurança jurídica e a dignidade humana no trato obrigacional, hoje, inclusive, guindada a ato ilícito pelo Código Civil, por aderir ao conceito de abuso de direito[8].

Posto isto, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento desta Lei"*, da redação do §2°, do artigo 15 do PLC n° 30, de 2011, restando este parágrafo com a seguinte redação:

> *Art. 15 (...)*
> *(...)*
> *§ 2° Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

2.2.3.3 - Art. 19, §1° e §3°

> *Art. 19. (...)*
> *§ 1° A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, na forma do regulamento.*

8 *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

(...)
§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

A alteração do §1º é de juridicidade, para evitar complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

A localização dos imóveis por coordenadas geodésicas deve ser homogênea, exigindo, mesmo para finalidades diversas, a mesma metodologia, o que se torna possível quando os ministérios envolvidos hão de necessariamente se manifestarem, o que também homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), ao garantir planejamento institucional pleno.

Daí a proposição de substituir *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e da Justiça possam manter homogêneas as regras de localização geodésica.

Já o §3º do artigo 19 aborda obrigação acessória, vinculada à principal de efetivamente possuir reserva legal para os casos de posse.

Ambas as obrigações se complementam, não havendo distinção de importância e, portanto, não poderá haver distinção de formalidades, o que "*per si*" já estabeleceria o vício da delegação legislativa aberta, pois a expressão "*e em regulamento*", em especial a conjunção aditiva utilizada, indica que se está autorizando estabelecer obrigações outras que não estão na lei.

Também causa espécie essa determinação, por ser absolutamente anti-isonômica, permitindo estabelecer exigências superiores ao possuidor que ao proprietário, tornando o ônus desigual, quando as situações são idênticas e, houvesse elemento de "*discrimen*" haveria de ser a terra e suas peculiaridades (v.g.: bioma, tamanho etc...), nunca a titulação, considerando que tanto na posse quanto na propriedade o direito de uso possui igual força jurídica, daí não podendo haver diferenças jurídicas de tratamento.

Uma última colocação: se pudesse criar por decreto a obrigação aqui analisada, também se poderia assim proceder para a instituição da reserva legal em si. Se desprovido de bom senso e juridicidade aqui, também ali, na obrigação acessória.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se substituir a expressão *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, contida na parte final do § 1º do artigo 19, bem como a supressão da expressão *"e em regulamento"*, da parte final do §3º do artigo 19, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 19 (...)
§ 1° A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 2°. (...)
§ 3° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

2.2.3.4 - Art. 21, *caput*

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

Se alguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, "adotar práticas seletivas" é um fazer e um não fazer ao mesmo tempo. O texto acima mostra que será do regulamento a definição de "prática seletiva".

O artigo 21 não dá qualquer parâmetro ou diretriz de como encontrar um ou outro, muito menos como criar uma dicotomia objetiva de exploração (uso comercial e não comercial).

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento"* da redação do *caput* do artigo 21, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, sem prejuízo de conteúdo, considerando que a necessidade de definição objetiva das práticas de manejo sustentável em Reserva Legal estão estipuladas no artigo 24 do PLC n° 30, de 2011, ficando da seguinte forma a sua redação:

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

2.2.3.5 - Art. 22, parágrafo único

Art. 22. (...)
Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.

O parágrafo único do artigo 22 atribui a decreto a determinação dos (1) parâmetros e (2) limites, que caracterizam o (3) manejo de baixo impacto.

Ora, se está atribuindo a decreto os elementos de isenção de obrigação, cria-se uma hipótese de isenção de obrigação acessória – o manejo de baixo impacto sem propósito comercial – deixando ao decreto a criação do conceito e contornos jurídicos da distinção com os demais manejos definidos nos art.s seguintes do mesmo capítulo (arts. 24 e 25). Também inválido porque os parâmetros e limites, parte integrante do que seja o fazer ou deixar de fazer da norma de isenção, não possui sequer indicações de bordas da discricionariedade, provando a delegação aberta de competência legislativa, inquinando de vício o dispositivo.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do parágrafo único do artigo 22, ora analisado, posto que ressalvada a comercialização, não há motivo juridicamente relevante para diferenciar os tipos de manejo florestal, considerando que seja um ou seja o outro, as diretrizes de sustentabilidade já estão expressas nos artigos 24 e 25 do projeto analisado, com as ressalvas que lá se farão.

2.2.3.6 - Art. 24, *caput*

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:*

Sob o manto formado pelos vocábulos "*diretrizes e orientações*", o decreto regulamentador ficaria autorizado a ampliar tantas e quantas diretrizes (como fazer) e orientações (fazer e não fazer), considerando o direcionamento de paralelismo entre o rol da lei e o que seria autorizado, em regulamento de caráter aditivo livre, dado pela expressão "*sem prejuízo*" constante do caput.

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas*...) impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Não comporta guarida o argumento de que tais matérias, se tratadas em lei a tornariam muito capilar. Exemplo contrário, especificamente na área ambiental, afasta tal sofisma. Basta analisar a sistemática da Lei n° 6.938/81 e os seus nove (9) anexos para desdizer e desautorizar o raciocínio simplista.

Nos tópicos excepcionados pela legislação permitindo certa discricionariedade administrativa, a alteração e alternância de situações estão implícitas na própria matéria, enquanto aqui, onde se permeiam vocábulos como "*não descaracterização*", "*manutenção da diversidade*", "*regeneração de espécies*" a obtenção de segurança jurídica exige termo longo,

continuidade de regras, desmascarando o paradoxo lógico de utilização de decreto, a injuridicidade de sua utilização.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão da parte final do *caput* do artigo 24 *"sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento"*, por considerar a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão, restando o dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:*

Ressalta-se, de plano, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento dos incisos desse art., para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

2.2.3.7 - Art. 26, *caput*

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.*

A regra do artigo 26, antes de tudo, é confusa, porque delega a regulamento a aprovação ao que estiver estipulado em regulamento, quando as condicionantes já estão expressas no artigo 24. Por outro lado, regulamento não pode estipular outras exigências em paralelo ao que lá já consta.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a substituição da expressão *"na forma do regulamento"* por *"na forma de ato do Chefe do Poder Executivo"*.

Ressalta-se, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento, para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.*

2.2.3.8 - Art. 27, §4°, inciso I

> *Art. 27. (...)*
> *§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:*

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;

A questão de se garantir homogeneidade das regras de identificação geodésica já foram tratadas no item '2.2.3.3', na proposição quanto ao §1° do artigo 19 deste projeto de lei.

Os motivos aqui são exatamente os mesmo, ou seja, a alteração é necessária para atender à necessária de juridicidade, evitando complicações futuras com a Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3° do PLC n° 30, de 2011.

Porque lá já se ajustou a expressão para delegar o caso a "*decreto regulamentador*" para a mesma hipótese, o que lá mencionado servirá para dar estabilidade ao presente dispositivo, sem necessidade de se repetir a expressão.

Assim, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a supressão da expressão "*nos termos do regulamento*", do inciso I, § 4° do artigo 27, restando o dispositivo com a seguinte redação.

Art. 27 (...)
§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

2.2.3.9 - Art. 30, *caput* e §2°

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.
(...)
§ 2° A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

A expressão "*além de outras funções*" demonstra que é criado um cadastro sem qualquer vinculação de finalidade, pois a possibilidade de adicionar funções, anula o rol específico que o antecede. Não há qualquer impeditivo para utilização do CAR para toda e qualquer função pública, pois o poder de polícia administrativo autoriza a utilização dos

instrumentos públicos para suas atividades, ressalvados os cuidados de sigilo e intimidade. Portanto, para tal finalidade, a previsão dessa possibilidade é despicienda.

Mas há problemas em prever a ampliação de funções, criando outras obrigações acessórias por regulamento, considerando a primeira parte do caput (*...obrigatório para todos os imóveis rurais...*) que destina a obrigação não à Administração e sim ao particular. Aqui o menos é mais: suprimir a expressão final, mantém intocado o livre exercício do poder de polícia, ao mesmo tempo que evita que a Administração "*inove originariamente*" no campo das obrigações acessórias sem finalidade definida.

Quanto ao §2°, o vício aqui se relaciona com o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2° da Constituição Federal.

Considerando o artigo 102, §2°, da Constituição, obrigando à Administração e de certa forma o legislador, a atender todas as decisões de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mácula é significante.

Três delas determinaram que um poder não tem condições de ordenar prazo a outro, como se pode observar da ADI n° 3394-8:

> *INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 2°, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1°, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ART. 5°, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*
> *"(...)*
> *6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2°.*
> *(...)"*

O Ministro Eros Grau, Relator da ADI n° 3394-8, conta com nossa expressa anuência quando, parecendo estar se referindo ao presente projeto de lei, leciona:

> *"No caso, entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever regulamentar, tenho-a por inconstitucional.*" Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*além de outras funções previstas no regulamento*" da parte final do caput do artigo 30, e a exclusão do §2°, com a renumeração do atual §3° para §2°.

> *Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público*

eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.
§1° (...)
§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

2.2.3.10 - Art. 33

Considerando as alterações propostas para o artigo 33 no item '2.1', não é necessário abordar inconstitucionalidades do referido dispositivo, pois lá já se ajustou o texto, também com essa preocupação, cabendo apenas mencionar que no ajuste de juridicidade, já se contemplou o expurgo de vícios constitucionais mais densos.

2.2.3.11 - Art. 38, §3° e §5°

Art. 38. (...)
§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

Pudesse a obrigação aqui seguir o flexível princípio da legalidade, ainda assim a redação do §3° não respeita as normas por ser disposição "*praeter legem*".

Ora, pela redação que nos veio da Câmara dos Deputados, à lei caberiam as normas gerais, estabelecendo os *standards*, ao outorgar-se a decreto, por inversão da norma constitucional, as espécies do gênero previsto em lei. Aqui, a ordem legal é para que essa

norma infralegal sirva de norma geral. É teratológico estabelecer normas gerais, melhor "*critérios técnicos gerais*", por decreto.

A abordagem do parágrafo 5º se dá tanto pelo prisma da constitucionalidade quanto da juridicidade.

Independentemente do §5º não atender aos princípios da reserva legal e da legalidade, este último porque no dispositivo não há qualquer parâmetro, aplicando-se tudo o que foi dito nos itens '2.2.1' e '2.2.2'.

Mas a lesão é cumulativa com outra violação constitucional. A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título representativo de direito patrimonial.

O documento reconhecendo a servidão ambiental também. A distinção está na portabilidade expressa do primeiro, comercializado até em bolsa de mercadorias (art. 54 do PLC nº 30, de 2011).

Temos então competência privativa do Congresso Nacional, pois o assunto envolve Direito Comercial, Civil, títulos e registro público (art. 22, I, VI e XXV, Constituição Federal), pois ambos tratam de servidão de direito de propriedade, cessão de crédito e constituição de títulos cambiariforme. Tais temas, ainda mais conjuntos, não podem ser abordados por decreto.

A segurança jurídica demanda lei formal para tanto. Não é aceitável que o conteúdo e valor de um título possa ser alterado quando um regulamento assim o seja. E, não adianta argumentar com o mercado que valerá o regulamento da época de emissão que a resposta será o fracasso ou preconceito ao título. A inconstitucionalidade é flagrante.

Também pelo prisma da juridicidade da norma, é absolutamente desnecessário qualquer regulamento quando o PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e, os artigos 62 e 63, que capilarizam tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

A mácula é cristalina quando se menciona regulamento para regulamentar fundo público, considerando o artigo 163 da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar direito financeiro, o que remete à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar que, em seus artigos 71 a 74, exige expressamente lei material e formal para o trato do tema:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Daí concluir-se que, sobre o tema, o princípio da reserva legal é absoluto.

Nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", para evitar prejuízo à juridicidade do texto, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento*", contida no §3°, e das expressões: "*nos termos do regulamento*"; "*conforme critérios estabelecidos em regulamento*", e "*respeitados os critérios estabelecidos em regulamento*", previstas no §5°, incisos I, II e III, respectivamente, restando assim a redação:

Art. 38. (...)
(...)
§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou,
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

2.2.3.12 - Art. 39, parágrafo único

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Processo é matéria vinculada ao princípio da reserva legal, por ser matéria de ordem pública. A vinculação do regime jurídico de prova a regulamento é odiosa, incabível num sistema democrático de direito.

A limitação do direito de prova ou do seu exercício contraria a ampla defesa, o contraditório e, principalmente o devido processo legal. Tal vício vem sendo condenado pelo STF, como se vê em caso similar:

> *DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA -MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL - INSUBSISTÊNCIA. "A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4° do art. 32 do Regulamento da Lei n° 997/76 aprovado via Decreto n° 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n° 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário."*
> (STF – Pleno: RE n° 157.905/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ de 25/09/1998)

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, posicionou-se contra normas infra-legais que busquem aumentar limitações ao procedimento de defesa, afirmando que "*... razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição*"[9].

Ainda mais incisivo foi o Exmo. Min. Celso de Mello[10] quando relatou processo, cujo precedente se transformou na Súmula Vinculante STF n° 14, valendo transcrever a notável lição do direito à prova:

> *"Isso significa, pois, que assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do "due processo of law" (independentemente, portanto, de haver ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5°, incisos LIV e LV*" (g.n.).

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades de produção de provas em questões ligadas á área rural vem afastando as travas que o Poder Público busca colocar nos sentido de negar direitos:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE SER CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.*
> *"1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa.*

9 HC n° 88.914-0/SP.
10 STF – 2ª T - Ag. Reg. no RE n° 504.288-0/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ de 29.06.2007.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, e que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.
3. Descabe suscitar a aplicação do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente em sede de agravo regimental, pois não é permitida a inovação de argumentos neste momento recursal.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.928 – MT, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe de 01/08/2011 – g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
"1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.° 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.
2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.° 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.
3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.° 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurida Vaz, AgRg no Ag 1.399.389/GO, v.u., DJe 28/06/2011 – g.n.).

Também será sem nexo qualquer argumento sobre a falta de regulamentação do processo administrativo, considerando haver uma lei federal que trata exclusivamente disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração", cujos artigos 29 a 47 se debruçam exatamente sobre a instrução e prova nos procedimentos administrativos federais.

Nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", faz-se a proposição de exclusão da expressão "*na forma do regulamento desta Lei*", contida no parágrafo único do artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão

provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

2.2.3.13 - Art. 40, §5° e §6°

Art. 40. (...)
§ 5° Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6° Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável, madeireiros ou não, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

A juridicidade se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo prudente, considerando a reiterada lesão aos princípios da reserva legal e da legalidade, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, fazer a proposição no sentido de excluir o atual § 5°, renumerando-se os atuais §§ 6° e 7°, para §§ 5° e 6°, substituindo a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"*, no antigo § 6ª, renumerado como § 5°, e suprimindo a expressão *"bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade"*, do antigo § 6°, renumerado com § 5°, dando ao antigo §7°, a mesma redação inicial ao renumerado §6°, reconhecendo-se a necessidade de respeito aos parâmetros e limites existentes do próprio art., passando a redação conter o seguinte teor:

Art. 40 (...)
§ 5° Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

2.2.3.14 - Art. 42, §1°

Art. 42. (...)
§ 1° As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

Há no projeto de lei dois tipos de regulamentação da matéria: o primeiro envolvendo o conceito de manejo sustentável; o segundo, para os casos de fisionomia de floresta, as normas do "Capítulo VII" do projeto analisado.

Pela especialidade, disposição legal mais específica por si exclui a aplicação do artigo 42. Entretanto, disposições mais restritivas que a lei e previstas alternativamente em regulamento (sic!) já é suficiente para identificar presente querer um decreto com superior coerção à lei, sendo pois inconstitucional.

Por conseqüência, ainda mais ofensivo esse pensamento para licença ou Plano de Suprimento Sustentável - PSS que é um tipo de outorga administrativa. Se as outorgas são dadas na forma da lei, como poderiam tratar o tema de forma diversa? Não há qualquer moldura legal para ao menos, em frágil alicerce, apoiar tal esse desvio.

Daí, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §1° do artigo 42 pela inconstitucionalidade identificada, tamanho a subversão ao princípio da hierarquia das normas, com a renumeração dos demais.

2.2.3.15 - Art. 42, §2°

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2° Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

O início da redação do §2° dá a abrangência da liberdade irregularmente concedida: a reposição florestal terá todos os aspectos tratados em decreto, sem qualquer trava ou moldura na lei. Não diz tempo, proporção, valor, objeto etc...

Tudo seria atribuição de norma infralegal. Isso é, sem qualquer dúvida, delegação aberta de competência legislativa ao Poder Executivo. É, assim, inconstitucional.

Reposição significa retornar ao "*status quo ante*". Significa manter o equivalente por fungibilidade. A reposição florestal ocorre quando alguém solicita autorização de desmate. Para tanto, já demonstrou regularidade com o trato da APP e da reserva florestal legal no imóvel objeto da solicitação de uso alternativo do solo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que a regra vincula-se a que o interessado não desconsidere o valor econômico do que irá suprimir, ou seja, se é possível comercializar certo volume de madeira, esse mesmo volume deve ser reposto. Além desse cuidado, desbordará para o enriquecimento ilícito, o confisco.

Frise-se: a reposição é instrumento utilizado para atividades fora das áreas de interesse ambiental geral, fora da APP e a RL do respectivo imóvel.

Reposição florestal tem por intuito principal a manutenção da matriz energética vinculada à silvicultura. Sua função é manter o equivalente ao previsto para comercialização da biomassa quando da supressão do material florestal, repondo esse quantitativo de *matéria-prima*, tanto que dela fica isenta quem se utiliza de madeira oriunda de floresta plantada (art. 42, §3°, II, *a*). Tratar de forma diferente também é confiscar por decreto, lesando o direito de propriedade, pelo estabelecimento de exigências sem nexo causal.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*Na forma do regulamento*" do §2° do artigo 42, pois o resto da redação dá a noção exata do que seja reposição: o replantio do equivalente em volume que tenha possibilidade de se transformar em "*matéria-prima*" das atividades produtivas, mantendo-as sustentáveis; nem mais nem menos, com o que, a redação deste renumerado § 1°, assim ficará:

Art. 42. (...)
(...)
§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

2.2.3.16 - Art. 42, §3°, Inciso II, letra *c*

Art. 42. (...)
§ 3° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:
(...)
II – matéria-prima florestal:
(...)
c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;

O parágrafo 3° do artigo 42 cria norma isentiva, ou seja, o que só pode ser estabelecido por lei. Entretanto, a alíena 'c' do inciso II, cria exceção à isenção por regulamento. Não há espaço para essa liberdade, ou seja, decreto estipular exatamente o contrário que lei estabelece, prevalecendo.

A maneira que redigida, também aponta a delegação aberta de competência legislativa mencionadas nos itens '2.2.1' e '2.2.2', pois não há qualquer elemento de controle da discricionariedade no dispositivo analisado. Duplamente inconstitucional, pois.

Ora, se algo se usa de matéria-prima não madeireira, então é porque a floresta continua em pé, como se pode depreender do artigo 23 e incisos desse mesmo projeto de lei. Apenas conceber a possibilidade de reposição neste caso é, colocar sobre-preço no extrativismo. É cobrar por uma reposição de algo que se renova, melhor, que se repõe naturalmente. É tributar a natureza indiretamente, daí atraindo mais uma vez o princípio da reserva de lei.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*salvo disposição contrária estabelecida em regulamento*", com a manutenção da isenção de reposição à matéria-prima florestal "não-madeireira", pois é verdadeiro incentivo à manutenção dessas florestas..

Art. 42. (...)
§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:
(...)

II – matéria-prima florestal:
(...)
c) não-madeireira;

2.2.3.17 - Art. 43, §5º

Art. 43. (...)
§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

A obrigação de utilização de matéria-prima exclusivamente oriunda de áreas plantadas foi prevista expressamente no projeto de lei (§4º). Não se entende como se pode autorizar decreto fazer exatamente a mesma coisa.

Cite-se os nove (9) anexos da Lei nº 6938/81 como paradigma, demonstrando a possibilidade de estipulação das atividades, em especial o item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA", onde se mostra a diferenciação de tratamento em razão da quantidade de madeira consumida, independentemente de ser empresa industrial ou não.

A não previsão em lei acarreta, inclusive, a invalidade de qualquer preço público, posto que cobrado pela Lei nº 6938/81, considerando que se irá identificar o sujeito passivo dessa obrigação por decreto. Esse é mais um caso da desobediência do princípio da reserva legal e da delegação aberta de competência legislativa.

Na ADI-MC-2178-8/DF decidiu-se que a generalização da lei levou pode levar a invalidade da mesma. E foi exatamente dessa decisão do STF que surgiu a implementação dos anexos da Lei nº 6938, de 1981 (Lei 10.165/00). Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ART.S NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ART.S 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade

> *da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida.*
> (STF – Pleno, ADI-MC 2178, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJ de 12/05/2000, pág. 19 – g.n.).

Da maneira em que está redigido o dispositivo em análise, quer estabelecer por decreto sujeito passivo e base de cálculo de obrigação de não fazer e que impacta diretamente em custo, organização, logística e consequentemente empregos em atividades cujo planejamento de viabilidade pode compreender décadas. A decisão do STF acima transcrita aplica-se "*ipsis litteris*" aqui, até porque se busca reavivar irregularmente o que o Excelso Pretório corretamente sepultou.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo cria, juntamente com o seu §4°, discriminação subjetiva e sem qualquer lógica, para exigência de matéria-prima de floresta plantada. Ora, se a vegetação nativa pode licitamente vir de áreas fora dos limites de APP e Reserva Legal, onde a reposição é obrigatória, dentro da mesma unidade da Federação, não se vê motivos para a discriminação.

Também há intervenção sem motivo na livre iniciativa, o que lesa mais dois princípios constitucionais: a isonomia e a livre iniciativa. É óbvio que as atividades de maior demanda irão se utilizar de florestas plantadas, pois a volumetria dessas e a homogeneidade da matéria-prima obrigarão à isso, mas por regra de mercado e não por desmedida e subjetiva opinião burocrática, levando à mais uma inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da razoabilidade.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do art. 101igo §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §5° do artigo 43, analisado pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, renumerando-se o atual § 6°, para § 5°.

2.2.3.18 - Art. 43, §6°

> *Art. 43. (...)*
> *§ 6° Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

Aproveitando todos os argumentos expedidos no tópico anterior, inclusive a conclusão de inconstitucionalidade, adiciona-se o ressalto de que os parâmetros e classificação das empresas pela quantidade de madeira consumida já existem na Lei n° 6938/81, no seu item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA".

O projeto de lei estabelece moldura no presente caso. Há remissão ao caput, onde se mostra que a regra é procedimental, ligada ao poder de polícia. Também existem os parâmetros externos mencionados no parágrafo acima, no que se refere à Lei n° 6938, de 1981.

Isso implica apenas em realizar adequação de juridicidade para garantir planejamento institucional pleno. Daí a proposição de substituir a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"* garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, e da Indústria e Comércio possam manter homogêneas as regras de enquadramento de empresas industriais.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a substituição da expressão *"Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros"* pela expressão *"Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo"*, passando o dispositivo, renumerado como §5°, a ter a seguinte redação:

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

2.2.3.19 - Art. 45, §4°

Este dispositivo tem direta relação com o crime previsto no artigo 46 e parágrafo único da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que prevê:

> *Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> *Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

A necessária individualização do objeto já consta da redação do §4° do artigo 45 em análise: espécie vegetal, volume, origem e destino. Isso basta ao poder de polícia administrativo e criminal.

Pelo envolvimento da esfera penal, ainda mais rígida a exigência de cumprimento do princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), o que leva à conclusão de que ampliar o rol de requisitos para a DOF, seria tratar a tipicidade por decreto, posto não existir qualquer moldura, possibilitando uma discricionariedade absoluta, onde à vinculação administrativa não caberia exceções.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a suprimir da expressão *"sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento"* do §4° analisado, possibilitando a sua compatibilidade vertical em face da Constituição Federal, com a redação abaixo:

Art. 45.
(...)
§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

2.2.3.20 - Art. 49 *caput* e parágrafo único

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.

Norma de isenção só pode ser veiculada em lei ordinária material e formal, com interpretação literal, como determina lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, especificamente o artigo 13, parágrafo único e o artigo 176, no sentido demandar lei específica para tal ato, ou seja, infantil o trato do tema como feito pelo artigo 49, vinculando o tema a um decreto.

Quanto ao inciso II do artigo 49, basta dizer que tal preferência há de cumprir o estipulado na lei de orçamento e, caso a política pública se vincule a algum fundo específico, também há limitação legal em lei complementar (por recepção, a Lei nº 4320/64, artigos 71 a 74), vinculando à lei que o criou, não cabendo a mero decreto a regulamentação do respectivo fundo.

Ainda, considerando o teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8171/91, vinculando instrumentos financeiros com a recuperação ambiental ao que ficar determinado no PPA – Plano Plurianual do governo, adequando-o às exigências das finanças e contabilidade públicas, sempre lembrando que esse ainda há de se externar por lei orçamentária anual, tal tema foge por completo da esfera da presente lei, cabendo à lei ordinária específica para cada um desses assuntos, o que inviabiliza expressões que pudessem dar outra conotação, como a parte final do parágrafo único do artigo 49 do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão: *"na forma do regulamento"* existente no *caput*, e suprimir a expressão: *"conforme regulamentação específica"*, existente na parte final do Parágrafo único, do artigo 49 do projeto analisado, pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, o qual passará a contar com o seguinte teor:

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)
Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

2.2.3.21 - Art. 51, §1°

Art. 51.
(...)
§ 1° A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.

Há análise extensa no item '2.2.3.11' sobre os problemas jurídicos e mercadológicos de se utilizar regulamento para tratar a Cota de Reserva Ambiental.

O PLC n° 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e os artigos 62 e 63 capilarizando tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

O seu artigo 51, §1° apenas estipula regra para o próprio poder público, necessária à execução do poder de polícia. Entretanto, a juridicidade exige, novamente, a sua adequação para garantir planejamento institucional pleno.

Daí, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se a proposição de substituir *"na forma de regulamento"* pela expressão "*conforme ato do Chefe do Poder Executivo*", no § 1° do artigo 51, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional e, eventualmente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, possam manter homogêneas as regras de emissão e comércio desse título cambiariforme.

Art. 51. (...)
(...)
§ 1° A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.22 - Art. 52, §2°, Inciso VI

Art. 52. (...)
§ 2° Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:
(...)

VI – outros itens previstos em regulamento.

Aproveita-se aqui, toda a análise do item '2.2.3.11', com o que abaixo se adiciona.

Há injuridicidade sistêmica, considerando o conflito direto com o artigo 54 do projeto de lei, pois as normas de registro e controle de títulos oferecidos em bolsa de mercadorias e similares têm regulamentação própria dos organismos financeiros. A possibilidade de regulamento alterar reiteradamente o conteúdo dos títulos ambientais de forma paralela às regras dos demais títulos, prejudicarão sua segurança jurídica e principalmente a sua comercialização.

Havendo regras de registro previstas no artigo 54 do projeto em análise, essa delegação, por conflito como as regras específicas de mercado, merece ser excluída.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, § 2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do inciso VI do § 2° do artigo 52 do projeto analisado, pela injuridicidade sistêmica, evitando conflito com as regras do artigo 54 do mesmo projeto.

2.2.3.23 - Art. 57, §2°

Art. 57. (...)
(...)
§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

A juridicidade deste dispositivo deve ser melhorada. Da maneira que está redigido há expressa vinculação à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A expressão final "*e seu regulamento*" contraria o artigo 7°, inciso IV, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina a remissão expressa apenas à lei:

Art. 7°. (...):
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.).

Portanto, a remissão a regulamento de outra lei não obedece a melhor técnica de redação legislativa, pois a lei que trata sobre redação de leis, a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, não prevê a remissão a regulamento de outra lei, o que recomenda fortemente seja o ajuste. Se a Lei Complementar n° 95/98 desejasse permitir a menção a norma infralegal, não teria utilizado o termo "lei" ou seu equivalente por 4 (quatro) vezes (... *a subsequente..., ...lei, ... lei, ... a esta por remissão*). Teria utilizado "*norma*" ou "*dispositivo*".

Cada lei possui objeto específico (art. 7°, I, LC n° 95/98); a questão de regulamentação é tratada na mesma, sem difusão para outras, pois se assim fosse, haveria o paradoxo de lei complementar vedar leis sobre o mesmo tema, mas permitir decreto regulamentando várias leis, com temas diversos.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão *"e seu regulamento"* da parte final do §2° do artigo 57 do PLC n° 30, de 2011, pela injuridicidade sistêmica, especialmente evitar conflito com as determinações da Lei Complementar n° 95, de 12 de fevereiro de 1998, restando este dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

2.2.3.24 - Art. 61, *caput,* e parágrafo único

> *Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.*
>
> *Parágrafo único.* A União *estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

A juridicidade deve ser melhorada, buscando homogeneidade e clareza.

O *caput* prevê regulamento com finalidade de especificar as normas de um inventário florestal. Aqui já há conceito técnico dando parâmetros e limites. Também há legislação específica de cartografia[11] que deverá se respeitada, especialmente a gestão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, melhorando a moldura jurídica da tarefa destinada aos entes federativos.

O parágrafo único trata de coleta dos dados, parte integrante do inventário, sendo necessária para obtenção metodologia unificada, considerando a utilização multidisciplinar do resultado. Vislumbra-se a participação obrigatória de outros órgãos, como os Ministérios da Fazenda, Ciência e Tecnologia, Defesa, Justiça, etc...).

Isso se dá pela obrigatória vinculação desse inventário com um futuro Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde a participação multidisciplinar é da essência desse instrumento técnico-normativo.

---

11 Art. 21, XV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n° 5878/73, DL 243/67, Decreto 89.817/84.

Mas só será legítimo, garantido o reiterado planejamento institucional, o qual necessita ficar garantido. Mesmo o vigente Código Florestal menciona a institucional múltipla: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 16, §5° - redação pela MP 2166-67/01).

Então, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, sugerindo a supressão da expressão: *"na forma do regulamento desta Lei"*, ao final do *caput* do artigo 61, bem como a substituição da expressão: *"A União estabelecerá"*, pela expressão *"Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá"*, no início da redação do Parágrafo único, concedendo ao artigo 61 do PLC n° 30 de 2011, perfeita juridicidade, pelo seguinte teor:

> *Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.*
>
> *Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

2.3 - Das emendas apresentadas.

No tocante às Emendas números 1 a 96, essas como se verifica no anexo a este parecer, buscam alterar aspectos relativos ao mérito de proposição, tema que deve ser objeto das outras comissões que irão analisar a matéria.

Se adiante, nos debates esclarecedores a serem realizados nas comissões de mérito, elementos outros indiquem a necessidade de mais alguma varredura de dispositivo específico, então se fará.

Por ora, a prudência orienta pelas proposições apresentadas neste Parecer.

3) VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria, rejeitadas as Emendas números 1 a 96.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3° da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XVI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

XVII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4° Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5° É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1° Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4° Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Art. 6° Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7° A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1° Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2° A obrigação prevista no § 1° tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3° No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1°.

Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1° A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2° Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 3° O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4° O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.

§ 5° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4°, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras

habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1° Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2° O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a, b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3° Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5° Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6° Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7° Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1° O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 30 desta Lei.

§ 2° Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta lei.

§ 1° O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2° O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3° O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1°. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2°. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1° A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2°. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4° A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3°.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1° do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3° No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1° A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1° do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, de forma a regularizar seu uso como área rural consolidada, nos termos desta Lei.

Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.

Seção II

Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2° Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3° Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2° poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
III – compensar a Reserva Legal.

§ 1° A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2° A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3° O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4° O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5° Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6°. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 41. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3° ou por populações tradicionais.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira;
d) sem valor de mercado.

§ 3° A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4° A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5° As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1° O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2° O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3° Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2°.

§ 4° O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2° O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3° Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.

§ 1° A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2° Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3° Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4° No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1° Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual

competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e

II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.

Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.

Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2° Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.

§ 3° O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4° O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1° O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2° A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1° A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2° A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3° A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1° A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2° A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1° O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3° O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1° O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2 O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3 A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1° A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2° Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5° Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6° É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7° As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9°-B e 9°-C:

"**Art. 9°-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1° O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2° A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3° O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9°-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1° O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 64. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 65. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu

excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCJ

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCJ AO PLC Nº 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
1	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas
2	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP das faixas marginais de cursos d'água cuja calha seja inferior a 5 metros
3	13	Acyr Gurgacz	Altera a RL das propriedades rurais na Amazônia Legal, de acordo com a data da posse.
4	3º	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
5	3º	Lindbergh Farias	Cria o conceito da área urbana consolidada.
6	4º	Lindbergh Farias	Inclui as veredas e os mangues como APP.
7	4º	Lindbergh Farias	Elimina a exclusão de salgados e apicuns nas APP.
8	4º	Lindbergh Farias	Submete a autorização para o plantio da agricultura de vazante a Resolução do CONAMA.
9	6º	Lindbergh Farias	Elimina a exigência de que o Poder Executivo somente pode estabelecer outras áreas de preservação permanente por interesse social.
10	8º	Lindbergh Farias	Estabelece que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
11	9º	Lindbergh Farias	Estabelece que o CONAMA é o órgão competente para regulamentar o acesso às APP.
12	13	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
13	14	Lindbergh Farias	Estabelece que a redução da RL na Amazônia Legal somente pode se dar para a recomposição da área.

Nº	Ano	Autor	Conteúdo
14	28	Lindbergh Farias	Proíbe, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
15	33	Lindbergh Farias	Amplia o escopo dos programas de regularização ambiental para atingir toda a atividade de adequação dos imóveis rurais às novas exigências.
16	33	Lindbergh Farias	Elimina a possibilidade de ocorrer a legitimação das áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris e a regularização de seu uso como área rural consolidada para todos os fins.
17	38	Lindbergh Farias	Estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido somente poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo CONAMA.
18	42	Lindbergh Farias	Suprime a previsão de isenção da obrigatoriedade da reposição florestal daquele que utilize matéria-prima florestal sem valor de mercado.
19	49	Lindbergh Farias	Suprime a possibilidade da concessão de incentivos fiscais para o proprietário ou possuidor de imóvel rural regularizado ou em processo de regularização inscrito no Cadastro Ambiental Rural.
20	58	Lindbergh Farias	Estabelece a obrigação do órgão ambiental de embargar obra ou atividade que dê causa a desmatamento.
21	30	Valdir Raupp	Determina que as propriedades localizadas na Amazônia Legal tenham prioridade absoluta na regularização fundiária.
22	33	Valdir Raupp	Autoriza os municípios a implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
23	novo	Valdir Raupp	Suspende, pelo período de dez anos, a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal e veda, pelo mesmo período, a renovação das autorizações existentes.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
24	33	Francisco Dornelles	Estabelece que apenas a União poderá implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
25	8º	Francisco Dornelles	Desmembra o texto do dispositivo e prevê que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais.
26	4º	Rodrigo Rollemberg	Inclui as veredas e os mangues como APP.
27	8º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a possibilidade de supressão de vegetação em APP aos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal
28	19	Rodrigo Rollemberg	Determina a averbação das informações relativas a RL na matrícula do imóvel rural.
29	28	Rodrigo Rollemberg	Proíbe a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
30	38	Rodrigo Rollemberg	Determina que a área a utilizada para compensação de RL seja equivalente em importância ecológica e extensão, que esteja averbada como RL e que se trate de parcela excedente ao mínimo exigido para RL na propriedade original.
31	4º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a atividade da agricultura de vazante.
32	13	Rodrigo Rollemberg	Fixa a data de 22 de julho de 2008 para o estabelecimento do tamanho das propriedades rurais nas quais não se exige ampliação da RL.
33	15	Rodrigo Rollemberg	Autoriza o município com órgão ambiental estruturado a aprovara localização da RL.
34	16	Rodrigo Rollemberg	Veda a possibilidade de a servidão ambiental se aplicar às áreas de preservação permanente
35	48	Rodrigo Rollemberg	Prevê a instituição de políticas e programas de pagamento por serviços ambientais.
36	49	Rodrigo Rollemberg	Amplia os incentivos aos produtores que estejam inscritos no CAR e já regularizados.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
37	6º	Rodrigo Rollemberg	Retira do texto a expressão que vincula a possibilidade de declaração de novas áreas de preservação permanente à necessidade exclusiva da ocorrência de "interesse social".
38	1º	Cristovam Buarque	Substitui o art. 1º e dispõe que as florestas brasileiras são patrimônio da Nação Brasileira.
39	2º	Cristovam Buarque	Altera o art. 2º para definir como bens da Nação Brasileira as florestas e as formas de vegetação.
40	3º	Antonio Carlos Valadares	Estabelece a data de 24 de agosto de 2001 como marco temporal para o conceito de área rural consolidada.
41	3º	Antonio Carlos Valadares	Insere previsão de que a prática do pousio deverá ser reconhecida pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e somente admitida quando praticada por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.
42	4º	Antonio Carlos Valadares	Introduz no texto a observância ao art. 5º do projeto, no que diz respeito aos reservatórios d'água artificiais.
43	4º	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 3º a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e a assegura como APP's as áreas de restingas, os mangues em toda a sua extensão e aquelas com a presença de vegetação fixadora de dunas.
44	4º	Antonio Carlos Valadares	Inclui as veredas como APP's, e adota o limite de cinqüenta metros igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água.
45	4º e 5º	Antonio Carlos Valadares	Aumenta, em áreas rurais, de 15 para 50 metros, a APP no entorno dos reservatórios artificiais, e, em áreas urbanas, de 15 para 30 metros, as APPs criadas no entorno dos reservatórios d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público.
46	13	Antonio Carlos Valadares	Insere a referência temporal, 24 de agosto de 2001, alterando a redação dos §§ 1º e 7º do art. 13.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
47	14	Antonio Carlos Valadares	Prevê a possibilidade de redução da RL, para até 50%, para os imóveis situados em áreas de floresta localizada na Amazônia Legal, exclusivamente para fins de recomposição.
48	16	Antonio Carlos Valadares	Insere inciso para fixar novo percentual da RL na Amazônia Legal, nas demais regiões do país e na pequena propriedade ou posse rural familiar.
49	19	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivo que prevê sanção àqueles que não cumprirem a obrigação de registrar área de RL no órgão ambiental competente, por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
50	33	Antonio Carlos Valadares	Prevê a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessado ao PRA.
51	33	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 5º do art. 33 a expressão "legitimando as áreas que remanescem ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
52	39	Antonio Carlos Valadares	Altera a redação do art. 39 quanto à recomposição, regeneração e compensação ou em áreas consolidadas de RL.
53	58, 59 e 60	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivos para que seja apurada a prática de infração penal, e prevê sanções e penalidades para as infrações associadas ao desmatamento.
54	Novo	Rodrigo Rollemberg	Insere artigo para isentar do ITR os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação da lei que se originar deste projeto tiverem APP e RL em conformidade com a Lei nº 4.771 de 1965 (atual Código Florestal).
55	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta artigo para autorizar a CAMEX a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
56	4º	Flexa Ribeiro	Acrescenta parágrafo ao art. 4º para excluir, nas zonas urbanas, as encostas ou parte destas; as restingas; as bordas dos tabuleiros ou chapadas; os topos de morro, montes, montanhas e serras; em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, exceto quando não for apresentada a solução técnica de engenharia, com projeto detalhado, capaz de proporcionar a estabilidade do solo e talude.
57	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta §§ 6º, 7º e 8º ao art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a prorrogação das concessões para o setor elétrico, existentes de 1995, por mais 20 anos e, após este prazo, extintas as concessões de usinas hidroelétricas, os novos contratos ou aditivos deverão prever a obrigação de o concessionário contribuir para um fundo para pagamento por serviços ambientais.
58	4º	Randolfe Rodrigues	Inclui incisos X e XI e dá nova redação ao § 3º do art. 4º, para propor a inclusão das veredas e dos manguezais como APP; e não considera várzea como APP, fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns em sua extensão.
59	14	Romero Jucá	Inclui inciso III no art. 14, para excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal.
60	13	Romero Jucá	Altera a redação do § 4º do art. 13, para assegurar aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico-Econômicos dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE)
61	13	Romero Jucá	Altera a redação da alínea *c* do inciso I do art. 13, para dar ao ecossistema do "Lavrado" o mesmo tratamento dos "campos gerais".

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
62	Novo	Romero Jucá	Inclui artigo 15º, §§ 1º e 2º, enumerando-se os subseqüentes, para que nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território do estado, possibilitando a isenção da propriedade com área de até quatro módulos fiscais da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal, e para a propriedade com área superior a quatro módulos fiscais, prevê que a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza.
63	Novo	Romero Jucá	Inclui artigo para criar o Licenciamento Ambiental Simplificado e Declaratório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado, e prevê que para acesso ao licenciamento o proprietário ou posseiro deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
64	3º e 8º	Antonio Carlos Valadares	Inclui incisos ao art. 3º, para conceituar utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, e altera redação do art. 8º para estabelecer hipóteses de supressão de vegetação em APP.
65	39	Ana Rita	Suprime o Parágrafo único do art. 39.
66	27	Ricardo Ferraço	Altera a redação do art. 27, para que a supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA e para imóveis inseridos no CAR.
67	33	Ricardo Ferraço	Altera a redação do art. 33, para prever a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessando ao PRA; restringe o prazo de inscrição ao PRA; e suprime parte do § 5º.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
68	33	Aloysio Nunes	Altera a redação do art. 33, para prever a suspensão das sanções apenas após a adesão ao PRA, devendo ocorrer no prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período; e suprime parte do § 5º.
69	27	Aloysio Nunes	Altera a redação do art. 27, para definir competência para autorizar desmatamentos em Áreas de Preservação Ambiental-APA.
70	3º, 7º, 8º, 13; e 33	Aloysio Nunes	Altera o marco temporal de 22 de julho de 2008, como data limite para que se venha considerar "área consolidada", para 24 de agosto de 2001, data da edição do Decreto nº 6.514.
71	3º e 8º	Aloysio Nunes	Altera a redação dos artigos 3º e 8º, para conceituar, utilidade pública, interesse social e atividades eventuais de baixo impacto ambiental, quando não excederem a 5% da APP localizada no imóvel.
72	Novo	Marta Suplicy	Inclui artigo para admitir o cômputo das APPs no cálculo do potencial construtivo dos imóveis urbanos, observados os índices de aproveitamento estabelecidos pelo Plano Diretor e legislação municipal de uso e ocupação de solo, observadas as condições apresentadas no texto desta emenda.
73	8º	Marta Suplicy	Altera o art. 8º, para definir competências referentes à autorização para supressão nas hipóteses de utilidade pública e interesse social, bem como a responsabilidade primordial pela fiscalização das áreas urbanas.
74	3º	Ricardo Ferraço	Acrescenta inciso XVI, ao art. 3º, para dar definição a de serviços ambientais, serviços de aprovisionamento e serviços de suporte e regulação.
75	3º	Ricardo Ferraço	Acrescenta inciso XVII, ao art. 3º, para trazer uma definição de pagamento por serviços ambientais.
76	3º	Ricardo Ferraço	Acrescenta inciso XVIII, ao art. 3º, para definir o que é pagador de serviços ambientais.
77	3º	Ricardo Ferraço	Acrescenta o inciso XIX, ao art. 3º, para definir recebedor do pagamento pelos serviços ambientais.
78	4º	Ricardo Ferraço	Altera a redação do inciso I, do art. 4º, para colocar no texto o adjetivo entre parênteses, curso (d'água natural) de água.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
79	4°	Ricardo Ferraço	Altera a redação do inciso III, do art. 4°, determinando para as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima 100 (cem) metros, observado o disposto nos §§ 1° e 2°.
80	10	Ricardo Ferraço	Suprime o art. 10 e renumera os demais.
81	13	Ricardo Ferraço	Altera a redação do § 2°, do art. 13, para determinar que a documentação exigida para análise da localização da área de reserva legal deverá ser protocolada no órgão competente do SISNAMA.
82	18	Ricardo Ferraço	Altera a redação do § 1° do art. 18, para incluir que haja publicidade, por meio eletrônico, do procedimento da exploração econômica da reserva legal, mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo SISNAMA.
83	30	Ricardo Ferraço	Altera o inciso III, do § 1°, do art. 30, para determinar que para inscrição do imóvel no CAR, será exigido do possuidor ou proprietário, mapa georreferenciado do imóvel, com a delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de Preservação Permanente, das áreas de usos alternativos do solo e da proposta de localização da Reserva Legal, nos termos do regulamento.
84	30	Ricardo Ferraço	Altera a redação do § 2°, do art. 30, alterando o prazo de implementação do CAR, de noventa dias, para um ano, prorrogável por mais um ano.
85	30	Ricardo Ferraço	Acrescenta os §§ 4°, 5° e 6°, ao art. 30, para assegurar informações mínimas que devem estar presentes no CAR, sobretudo aquelas que garantem a segurança jurídica e a aplicação dos instrumentos de compensação de Reserva Legal e outros.
86	33	Ricardo Ferraço	Altera a redação do *caput* do art. 33, determinando que cada ente federado, deverá implantar seu próprio Programa de Regularização Ambiental.

Nº	Art.	Autor	Descrição
87	33	Ricardo Ferraço	Altera a redação do § 1° do art. 33, para que na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento de normas suplementares que se fizerem necessárias, conforme § 2° do art. 24 da CF.
88	33	Ricardo Ferraço	Acrescenta §§ 6° e 7°, ao art. 33, para prever que, em descumprimento do termo de compromisso deverá cessar a suspensão de novas autuações ou de cobrança de multas, devendo estas serem atualizadas monetariamente e ajustadas à extensão do dano não reparado. Define ainda, que o disposto neste artigo 33 não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo, nas hipóteses previstas na legislação.
89	49 e 50	Ricardo Ferraço	Substitui os artigos 49 e 50 por artigo único, para que a nova redação estimule aprofundar e ampliar benefícios previstos, estabelecer limites mínimos e garantir aportes atraentes e justos de incentivos econômicos, como pagamentos por serviços ambientais, por exemplo, para os imóveis rurais regularizados.
90	Novo	Ricardo Ferraço	Acrescenta artigo para permitir a possibilidade de utilização de créditos de carbono para a recuperação da cobertura vegetal original nas áreas de Reserva Legal e APP.
91	Novo	Ricardo Ferraço	Acrescenta artigo para permitir que o pagamento por serviços ambientais seja realizado por meio de outros instrumentos, além dos exclusivamente financeiros, para atender, principalmente, as cooperativas que poderão usar dos conhecimentos dos seus associados para atender diversas necessidades do sistema ambiental.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
92	Novo	Ricardo Ferraço	Acrescenta artigo para definir diretrizes para um programa de pagamento por serviços ambientais, contemplando as atividades que promoveram a recuperação de áreas degradadas, as atividades tradicionais de conservação, a prioridade às áreas de maior risco ambiental, a gestão das áreas com maior capacidade de utilização sustentável e os meios para fazê-lo.
93	Novo	Ricardo Ferraço	Acrescenta artigo para que no processo de elaboração dos PRA's dos Estados e do Distrito Federal e na fiscalização de sua implementação, seja garantida a participação da sociedade civil em todas as suas etapas.
94	3º	Aloysio Nunes	Substitui no inciso III, do art. 3º; no § 3º, do art. 7º; no caput do art. 8º; no art. § 7º do art. 13º; e no § 4º do art. 33º, a expressão "22 de julho de 2008", por "24 de agosto de 2001."
95	58, 59, 60, 61 e 64	Lindbergh Farias	Altera redação do art. 58 e acrescenta os artigos 59, 60, 61 no PLC 30/2011 e acrescenta os artigos 50-B e 50-C na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incluindo regras para o embargo, além de sanções administrativa e penais para o controle de novos desmatamentos.
96	8º	Rodrigo Rollemberg	Inclui na parte final do *caput* do art. 8º a expressão: "respeitado o disposto nos artigos 10, 12 e 35", e suprime os §§ 3º e 4º do artigo 8º, renumerando-se os demais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 30 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/09/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA	
RELATOR: SENADOR LUIZ HENRIQUE	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 01/09/2011

PARECER CONJUNTO Nº 1.316, DE 2011

(Das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; (Em Audiência, nos termos do Requerimento nº 760, de 2011); e de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1) RELATÓRIO

Vem ao exame conjunto das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Agricultura e Reforma Agrária, o Parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ aprovou emenda substitutiva global com alterações necessárias para manter o texto sem conflito com a Constituição Federal e melhorando sua juridicidade.

O objeto do PLC 30, de 2011 é o meio ambiente, especificamente a flora, tema escolhido para ser veiculado por competência legislativa concorrente, como indica o artigo 24 da Constituição Federal, o que levou à adequação da redação do seu artigo 1° que, por exigência da Lei Complementar n° 95/98, para expressamente indicar a natureza de lei geral ao texto do PLC 30, de 2011, repercutindo nos demais artigos que de alguma forma se utilizassem desse princípio e norma de repartição de competência material.

Essa estruturação implicou o estabelecimento de competências no artigo 33, daquele texto, num dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica, que foi a divisão de competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental.

Outra alteração relevante se deu no artigo 8°, com repercussão no artigo 3°. O projeto chegou ao Senado debaixo de críticas pela redação dada ao artigo 8°, sendo o mesmo alterado para expurgar as imperfeições que pudessem gerar alguma interpretação que pudesse dar noção de incentivo ao desmatamento, com a construção de um texto que separou as situações do passado e do futuro, demonstrando a disposição de apenas regularizar as existentes, vedando qualquer exceção para as que ocorressem após a data de 22 de julho de 2008.

Preocupando-se também com o futuro, inseriu-se no artigo 3°, rol de atividades representativas de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em área de preservação permanente, tornando o texto mais objetivo, ampliando a noção de segurança jurídica tão exigida do mesmo.

Especificamente sobre a necessidade de sempre ressaltar a clareza e com isso refletir segurança jurídica, e, especialmente para evitar conflitos com a Constituição Federal nos limites da delegação de competência legislativa, foram alterados vários dispositivos do PLC 30, de 2011, com a finalidade de adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, tendo por paradigma as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre esse tema.

Algumas outras alterações ocorreram, sem modificação do teor do texto, apenas com a visão de melhorar a clareza, e, portanto, foram ajustes de juridicidade, como estipula o Regimento Interno do Senado Federal.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PLC nº 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para depois, tramitar nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Apresentei o Requerimento nº 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e o Requerimento nº 69/2011 na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para que esta matéria tivesse tramitação conjunta nestas duas Comissões.

Aprovados os Requerimentos, nas respectivas Comissões, e tendo sido designado Relator, também em ambas, é que apresento meu Relatório Conjunto, nos termos do artigo 113, do Regimento Interno do Senado Federal.

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) compete pronunciar-se sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica das matérias que lhe forem submetidas, conforme disposto no artigo 104-C do Regimento Interno, enquanto que, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sua competência está disposta no artigo 104-B do Regimento Interno, razão pela qual, passo à análise da matéria, na forma abaixo.

O projeto recebeu cento e vinte e seis emendas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e vinte e nove na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), todas analisadas nos itens '3', '4' e '5' deste Relatório e detalhadas nos Anexos integrantes deste Parecer.

2) ANÁLISE

Participamos de diversas audiências públicas conjuntas, que reuniram estas Comissões, a de Meio Ambiente, a de Justiça e a de Relações exteriores; de encontros, conferências e seminários, realizados no Senado e em vários Estados. Além disso, ouvimos diretamente as mais

diversas Instituições públicas e privadas; associações e corporações, tanto dos setores rural e urbano, como das áreas ligadas ao meio ambiente.

Todos esses eventos – em que procuramos ouvir todas as partes envolvidas nessa questão crucial para o desenvolvimento do País – nos propiciaram oportunidade de perceber as mais variadas visões sobre o tema.

Trabalhamos, sobretudo, em três direções, ouvindo a sociedade, o Governo e a Câmara dos Deputados, sobretudo os propositores do Projeto, e o ilustre Deputado Aldo Rebelo, relator naquela Casa.

O exercício de 12 mandatos populares, conquistados em quarenta anos de vitórias eleitorais sucessivas, nos fizeram aprender que um dos piores pecados políticos é a prática de atos inúteis. Por isso, além de procurar ouvir todos, buscamos a convergência com o Governo e com a Câmara dos Deputados.

Assim, redigimos um texto que seja sancionável pela Senhora Presidente da República, e que mereça aprovação pelo conjunto dos 410 Deputados Federais, que aprovaram o texto original.

Como representantes dos Estados, e interlocutores do povo brasileiro, os colegas Senadores vem tendo um papel preponderante, seja pela apresentação de 83 emendas na Comissão de Ciência e Tecnologia e 6 na Comissão de Agricultura, seja pelas idéias, sugestões e críticas, que propiciaram aos debates, durante as audiências públicas.

O Parecer que estamos apresentando é fruto dessa longa e paciente oitiva. Busca a convergência nacional, para conciliar a PRESERVAÇÃO com a PRODUÇÃO, o que temos procurado atingir, dentro da convicção de que agropecuária e ecologia interdependem, ligadas, entre si, como irmãs siamesas.

As medidas que ora propomos buscam assegurar a qualidade do solo e da água, sem a qual não há condições para o desempenho da atividade agropecuária. Essa qualidade depende da preservação das florestas, e da sua recomposição, em áreas que foram degradadas.

Visam, por outro lado, a garantir a missão que é atribuída ao nosso País de prosseguir como um dos principais supridores mundiais de alimentos

A análise desses textos, acolhendo-os ou rejeitando-os, integra o presente Relatório, com menção, inclusive, de proposições de mérito, que não puderam ser examinadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sob os números 18, 20, 53, 58, 64, 65, 66, 67 e 68, cujo conteúdo é muito similar às emendas apresentadas nas Comissões de Ciência e Tecnologia, e de Agricultura.

Nesse trabalho, aproveitando o mais que pudemos da atividade legislativa dos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, optamos pela elaboração de emenda substitutiva global, absorvendo boa parte do trabalho dos ilustres colegas, e fazendo ajustes de juridicidade e técnica legislativas, necessários à obtenção de um texto alinhado com os princípios constitucionais, claro e objetivo, e, o mais que possível, auto-aplicável.

3) Da Emenda Substitutiva Global.

DO TEXTO PERMANENTE E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A intensidade do trabalho imprimido pelos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, em sessão conjunta, com a variação de temas abordados pelas emendas e mesmo a multiplicidade de proposições sobre um mesmo assunto, exigiu a elaboração de Emenda Substitutiva Global para melhor sistematização do seu objeto.

Essa Emenda Substitutiva Global, começa por promover uma importante e necessária "cirurgia" de técnica legislativa, dividindo o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. A primeira regulará o direito ambiental para o futuro. A segunda, tratará de corrigir os erros do passado.

Essa alteração, de grande impacto na boa ordenação do Projeto, foi sugerida pelo ilustre Senador Jorge Viana, Relator na Comissão de Meio Ambiente, na audiência pública conjunta com um grupo de juristas, recebendo recomendação abalizada dos Ministros Nelson Jobim e Hermann Benjamin.

Aliás, devo ressaltar a valiosa parceria do Senador Jorge Viana, que vem trabalhando comigo, diuturnamente, na construção desse Relatório, que elaboramos a quatro mãos. O Senador Jorge Viana fez uma ponte indispensável de interlocução com o Governo e com os mais diversos setores da sociedade, dentre os quais o ambientalista.

Do mesmo modo, vários colegas, especialmente os Senadores Waldemir Moka, Kátia Abreu, Ana Amélia, Blairo Maggi e Jaime Campos prestaram-me inestimável apoio no diálogo com os Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Agricultura e com as entidades que representam o setor rural.

Devo, também, ressaltar o papel dos Presidentes das Comissões que se envolveram neste debate, provocando a audiência do povo brasileiro, representado pelos colegas Senadores e por representantes dos mais diversos setores da sociedade .

Manifesto a minha gratidão aos Presidentes Acyr Gurcaz, Rodrigo Rollemberg, Eduardo Braga, Eunício de Oliveira e Fernando Collor. E a todos os Líderes dos Partidos representados nesta Casa, o que faço na pessoa do Líder do meu Partido, Senador Renan Calheiros.

COMANDO E CONTROLE E INCENTIVOS ECONÔMICOS

O tempo comprovou que os sistemas de comando e controle, isoladamente, não têm sido capazes de deter o desmatamento ilegal. A eles é preciso aditar novos mecanismos de incentivo econômico à preservação do meio ambiente.

Assim, depois de verificar que esse pensamento perpassa por uma maciça maioria, no Congresso, no Governo e na sociedade, decidimos estabelecer as bases para um necessário sistema de incentivos, preferências, privilégios e remuneração, que reconheçam a relevância dos serviços ambientais, prestados, sobretudo, pelo pequeno produtor rural.

Foi introduzido ao texto, como tópico novo, também aqui já se direcionando de forma normativa para a elaboração de lei específica sobre

esse tema essencial à completa equalização dos problemas hoje enfrentados.

Como já afirmamos há um reconhecimento quase unânime do povo brasileiro, sobre a necessidade de se estimular, por ganhos econômicos, a preservação florestal. As audiências públicas corroboraram a necessidade de se continuar a ter o produtor rural como maior parceiro e guardião do meio ambiente.

Isso reforçará, de agora em diante, o conteúdo institucional do *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, dando-lhe, além do conteúdo obrigacional sobre a responsabilidade solidária e coletiva da gestão ambiental, uma nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

No dia em que a árvore em pé valer mais do que a madeira serrada, a floresta estará integralmente salva! Nesse dia, o agricultor, mais capitalizado, produzirá mais e melhor, avançando na produtividade agrícola, sem precisar avançar sobre as florestas!

Como muitas das matérias que tratam de incentivos, envolvendo desembolso de recursos do Tesouro, são de competência privativa do Poder Executivo, não poderíamos defini-las, já, neste projeto. Além disso, há matérias de grande complexidade legislativa, algumas delas exigindo respeito a compromissos brasileiros em Tratados Internacionais, inclusive aqueles que regem a Organização Mundial de Comércio.

Como estamos propondo um PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – tarefa cuja iniciativa cabe ao governo – optamos por deferir à Presidente Dilma o envio de projeto de lei, no prazo de 180 dias, contados da publicação da lei que resultar do PLC 30/2001, regulando toda a matéria.

Queremos assinalar o grau de importância das emendas sobre o tema. Isso imprimirá qualidade e velocidade no trato dessa matéria. Entretanto, nas bases estabelecidas no presente sobre serviços ambientais, preocupamo-nos, sobremaneira, na compatibilização com o projeto governamental, que tramita na Câmara dos Deputados, cuja matéria aborda os mesmos temas, que estamos prevendo no Capítulo X, da emenda substitutiva global que estamos apresentando.

Como já afirmamos, esta matéria vem obtendo amplo consenso, o que se revela, inclusive, pela pletória de emendas propondo privilégios a quem presta serviços ambientais. Por essa razão, estamos respondendo positivamente às sugestões formuladas nas de nº 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, dos Senadores Eduardo Braga, Rodrigo Rollemberg e Ricardo Ferraço, na Comissão de Ciência e Tecnologia; além da emenda nº 5, de autoria do Senador Sérgio Souza, na Comissão de Agricultura.

Comparando a emenda substitutiva global das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e Agricultura e Reforma Agrária com o texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizaram-se importantes aprimoramentos, sem deixar de atender ao conjunto das proposições originais, estabelecidas pelos Senhores Deputados Federais.

No artigo 2º, houve inserção no parágrafo 1º de remissão à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), ampliando a clareza do dispositivo, para deixar explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente, com a supressão do parágrafo 2º, que ficou redundante, em face da melhor objetividade dada ao parágrafo 1º.

No artigo 3º, inciso XI, inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de POUSIO, homogeneizando-o com conceito da Lei da Mata Atlântica. Assim, atendemos, pacialmente, as preocupações da emenda nº 52 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Inserimos, no inciso XIII, do mesmo art. 3º, o conceito de manguezal, entendendo que se trata de um ecossistema complexo, que abrange os apicuns e salgados, não podendo deles ser dissociado. Dentre os diversos bens ambientais a serem protegidos, os manguezais são dos mais preciosos, porque se constituem num inestimável criadouro da fauna e da flora marinha. Assim, nas normas permanentes, é garantida a preservação presente e futura dos manguezais. E, nas transitórias, a continuidade das ocupações antrópicas existentes, nos apicuns e salgados, em 22 de julho de 2008.

No artigo 4º, os manguezais em toda a sua extensão foram previstos como mais uma hipótese de área de preservação permanente, no inciso VII, renumerando-se os demais incisos.

Além disso, no parágrafo 5° do artigo 4°, limitamos a agricultura de vazante, exclusivamente aos pequenos agricultores familiares, com o que acatamos a emenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Quanto ao art. 5º, imprimimos nova redação ao parágrafo 4º, relativo aos reservatórios artificiais, que têm a geração de energia e abastecimento público, como sua atividade principal. Desta forma, deixamos mais objetiva a limitação, atendendo a fundamento técnico, vinculado aos projetos construtivos.

Como já afirmamos, a melhor técnica legislativa reclamou a divisão, em duas partes (permanente e transitória) do texto do artigo 8º, que resultou da emenda 164, da Câmara dos Deputados. Neste artigo permaneceram, apenas, aquelas situações que têm *mens legis* para o futuro, ou seja: aquelas que limitam novas intervenções e supressões em áreas de APPs, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Incorporamos a este artigo art. 8º um parágrafo 3º, com o objetivo de deixar bem claro que esta é a primeira e única oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja: que, no futuro, não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Atendemos, assim, a algumas preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Quanto às exceções referentes às áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, foram deslocadas para o Capítulo XII, em seu artigo 53.

Renumeramos o artigo 12, como 11, ajustando o texto, para remetê-lo, também, no que se refere a áreas rurais consolidadas, para o Capítulo XII, em seu artigo 55.

O artigo 13 foi renumerado como artigo 12. Deslocamos o §7º para o Capítulo XII, artigo 59, para melhorar a sua redação, contemplando parcialmente as preocupações da emenda nº 5 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg.

Melhoramos o artigo 14 (remunerado como artigo 13), deixando mais claro que a redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. Nesse sentido, inclusive, levamos em consideração a proposição contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares

Quanto ao artigo 16 (renumerado como artigo 15), acatamos a emenda supressiva número 6, proposta pelo Senador Rodrigo Rollemberg, na Comissão de Ciência e Tecnologia, considerando que o comando do texto é direcionado à área de preservação permanente, não havendo de se tratar outro assunto no mesmo dispositivo.

No artigo 19, renumerado como artigo 18, inserimos o parágrafo 5º, para que o proprietário ou possuidor de imóvel rural, que realizar o registro da sua reserva legal no CAR, fique desobrigado de averbá-la no Cartório de Registro de Imóveis. Reduz-se, assim, um ônus para o proprietário ou possuidor rural, sem perda dos mecanismos estatais de comando e controle. Nessa inclusão, contemplamos as preocupações das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

No artigo 33 (renumerado como 51) levamos em consideração as emendas 64 e 66 do Senador Antonio Carlos Valadares na Comissão de Ciência e Tecnologia. Mesmo não sendo objeto de análise nestas Comissões, as preocupações inseridas nas emendas nº 67, do Senador Ricardo Ferraço, e nº 68, do Senador Aluysio Nunes Ferreira, propostas na Comissão de Constituição e Justiça, foram atendidas na atual redação do parágrafo 5º.

No artigo 35 (renumerado como 56), promoveu-se modificação na redação do inciso I, de modo a consignar a expressão "recomposta em 15 (quinze) metros", a fim de conferir maior precisão ao dispositivo.

No que diz respeito ao artigo 51 (renumerado como artigo 43), quando do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, esta relatoria demonstrou a necessidade de respeito ao princípio da reserva de lei formal, no trato das questões ambientais. No entanto, por um lapso, deixamos de suprimir, como fizemos em 32 outros artigos, a expressão *na forma do regulamento,* presente naquele artigo. Ao suprimir a supra referida expressão, deixamos o texto, o mais que possível, AUTO-APLICÁVEL.

Operamos uma modificação importante no artigo 58 (renumerado como artigo 50), substituindo a norma facultativa "*poderá embargar*", da primeira parte do *caput,* por "*deverá embargar*". Com isso, acatamos a emenda 68, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, pelo Senador Antonio Carlos Valadares, cabendo ressaltar que essa preocupação já havia sido veiculada, na Comissão de Constituição e Justiça, pelas emendas 20, do Senador Lindbergh Farias e 53, do próprio Senador Valadares;

Conforme já mencionamos, criamos o Capítulo XII, dispondo, nos artigos 51 a 61, sobre todas as matérias de conteúdo transitório. Os dispositivos que tratavam da regularização do passado, até a data de 22 de julho de 2008, esparsos no texto, foram aglutinados e reordenados neste capítulo, cabendo frisar:

I) Na Seção I estão os dispositivos relativos ao Programa de Regularização Ambiental, abrangendo a sua elaboração, as regras para sua adesão e as conseqüências pelo atendimento das suas determinações;

II) Na Seção II estão os dispositivos sobre áreas consolidadas em APP, aqui sendo atendidas preocupações de vários Senadores, com a supressão dos parágrafos 3° e 4° do artigo 8° do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, e inserção de nova redação aos parágrafos 1° e 4°;

III) Na Seção III, relativa às disposições de Reserva Legal, o texto foi aprimorado, com a preocupação de, também, buscar clareza e segurança jurídica ao aplicador do texto e ao produtor rural. As alterações foram sempre nesse sentido, como o esclarecimento do novo art. 59, parágrafo 9°, a melhoria de redação do artigo 60 (antigo parágrafo 7° do artigo 13) e do 61 (antigo artigo 39). Nesse ponto, a emenda n° 9 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, permitiu-nos melhorar a redação do inciso IV, parágrafo 5°, do artigo 59.

Assunto da maior relevância é o INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL, para que a União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possa manter registros precisos de cada árvore existente no País, seja em terras públicas ou em imóveis privados. Esse inventário, da forma como estamos propondo, no artigo 64, feito em colaboração entre os três níveis governamentais da República, seria uma espécie de RENAVAM DA MADEIRA.

As emendas nº 01 e 55 da Comissão de Ciência e Tecnologia, dos Senadores Rollemberg e Valladares, tratam sobre a inserção de tipo de vegetação como área de preservação permanente, no caso os manguezais e as veredas. Quanto aos manguezais já atendemos, em parte, com a definição do inciso XIII, do artigo 3º. Além disso, estamos acrescentando um novo inciso, o VII, no artigo 4º. De outra parte, as veredas já estão adequadamente contempladas no artigo 6º, inciso II, do projeto.

Pela quantidade e qualidade das intervenções no texto, nova sistematização se tornou obrigatória, daí surgindo a Emenda Substitutiva Global que apresentamos e colocamos para apreciação.

4) Das emendas que não puderam ser aprovadas:

4.1) Artigo 3º: emenda nº 51 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 51, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, que se propõe a dar nova redação ao inciso III, do artigo 3º, sugerindo que a data base para a definição de áreas consolidadas deveria recuar para 24 de agosto de 2001, a qual se refere à edição da Medida Provisória nº 2166-67/01, que alterou o Código Florestal de 1965.

A data estabelecida para área rural consolidada no PLC 30 de 2011, ou seja: 22 de julho de 2008, corresponde à edição do Decreto 6.514, pelo qual o ex-Presidenrte Luiz Inácio Lula da Silva regulamentou a Lei dos Crimes Ambientais. Esta data, 22 de Julho de 2008, obteve consenso entre as forças políticas da Câmara dos Deputados e o Governo. Pelo que sentimos, durante a tramitação desse Projeto no Senado, não há mudança nessa convergência.

4.2) Artigo 4°: emendas n° 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.

As emendas 29, 34, 37, 53, 54 e 57 têm como objeto aumentar as medidas e critérios definidos no projeto para as Áreas de Preservação Permanente, todas elas ampliando, inclusive, as disposições sobre o tema no atual Código Florestal.

O texto atual desfruta de enorme convergência, até porque ampliar tais medidas antes que seja posto em vigor um PROGRAMA DE INVENTIVOS À PRESERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL, estabelecendo a devida retribuição por serviços ambientais, seria injusto e oneroso ao produtor rural, sobretudo ao pequeno.

Quanto às veredas, objeto da emenda 56, deve-se ter em mente que ela já se insere dentro das APP's vinculada aos recursos hídricos. Portanto já há proteção dessa vegetação inclusa na APP. E, caso a APP propiciada pelo artigo 4° não seja suficiente, isso indicado por estudos técnicos, então há permissão de ampliação dela na forma do artigo 6° do PLC 30 de 2011.

As emendas 35 e 38 tratam de APP em área urbana. A preocupação procede, mas não com alteração legislativa e sim com fiscalização, competência executiva, pois a Lei Federal n° 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) já trata exaustivamente do assunto, com dispositivos mais severos e restritivos que o atual Código Florestal.

As emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia n° 80 e 81 sugerem as alterações de medida de APP na zona urbana conforme se estipular no Plano de Bacia Hidrográfica, previsto na Lei 9.433/97 (Lei do Sistema Nacional de Recursos Hídricos). Esse não é um plano diretor de ocupação, mas um instrumento de gestão de recursos hídricos, não sendo, pois, o instrumento adequado para essa tarefa.

Até mesmo a questão de atribuição administrativa terá reflexos ainda não calculados, pois o Ministério das Cidades estabelece normas para a ocupação do solo urbano, enquanto o plano de bacias tem diretiva pela ANA – Agência Nacional de Águas, autarquia independente e com outro

direcionamento hierárquico, motivo pelo qual não somos favoráveis à essa alteração de atribuições.

Por fim, a emenda 1 da Comissão de Agricultura propõe alterações redacionais ao inciso I do artigo 4°. Todavia, por não haver prejuízo na compreensão do dispositivo, opta-se por manter a redação proveniente da Câmara Federal e reproduzida na Emenda Substitutiva Global da Comissão de Constituição e Justiça.

4.3) Artigo 6: emenda nº 3 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 6º do PLC 30 de 2011 tem por objetivo a ampliação de APP para maior proteção dos recursos naturais, analisado o caso concreto. A hipótese é exclusiva de interesse social, tanto que se ajusta ao previsto na alínea 'a' do inciso XVII do artigo 3º do PLC 30 de 2011, da mesma forma também tratando a alínea 'a', inciso V do parágrafo 2º do artigo 1º do vigente Código Florestal[1], e, o artigo 2º da Lei nº 4.132/62[2].

4.4) Artigo 10: emenda nº 30 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 10 tem por objeto a regularização de ocupações históricas, com o atributo essencial de vedar qualquer outra ocupação para o futuro. Foi fruto de debates dentro do próprio governo, antes mesmo de ser criada a Comissão Especial do Código Florestal na Câmara dos Deputados. Muitos dos conceitos das áreas ali mencionadas até o PLC 30 de 2011 não constavam de qualquer lei.

Portanto, a sua supressão vai de encontro à convergência da expressiva maioria das pessoas que se envolveram no aperfeiçoamento da legislação florestal, independentemente da preferência, o que impede essa relatoria de acatar a sugestão, por não contribuir com a segurança jurídica e o estabelecido no consenso.

Suprimir este artigo significa inviabilizar atividades rurais históricas, como a cana de açúcar, no Nordeste; a cafeicultura, no Sudeste; a fruticultura de clima temperado, no Sul.

---

1 Art. 1°
§ 2° Para os efeitos deste Código, entende-se por:
V - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

2 Art. 2°. Considera-se interesse social:
VII - a proteçao do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

4.5) Artigo 13: emendas nº 59, 71 e 74 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda nº 3 da Comissão de Agricultura

O não aproveitamento da emenda 59 se dá pelos mesmos motivos mencionados no item 4.1, na fundamentação à negativa da emenda 51.

As emendas 71 e 74 se vinculam à Amazônia Legal. A expressão *lavrado* já foi conceituada como espécie de fisionomia de savana (cerrado) e que já possui percentual para a região amazônida de 35%. Não se conseguiu identificar, até o momento, elemento que diferencie as savanas do Estado de Roraima dos demais da Amazônia Legal, o que inviabiliza aceitar a proposta.

Quanto ao percentual mínimo para área para plantio de alimentos, acredita-se que tal necessidade já esteja contemplada no ZEE, sendo este o instrumento adequado para definir percentual até maior que o sugerido (20%), motivo pelo qual também afasta-se a sugestão da emenda.

Além disso, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, que pretende substituir para 150 hectares o limite de área das propriedades rurais que terão sua Reserva Legal formada pelos remanescentes de vegetação existentes em 22 de julho de 2008, consideramos que o tema já se encontra suficientemente abordado, inclusive nas discussões realizadas pela Câmara Federal, o que recomenda a manutenção do critério constante no texto enviado ao Senado e, quanto ao ponto, acatado pelo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, remeto ao contido no próximo item, haja vista sua conexão com o Zoneamento Econômico-Ecológico.

4.6) Artigo 14: emendas nº 73, 76, 77 e 78 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 4 e 6 da Comissão de Agricultura.

As emendas sugeridas para modificação do antigo artigo 14, atual 13 da emenda substitutiva global, buscam uma maior efetividade do

instrumento de planejamento denominado ZEE – Zoneamento Ecológico Econômico. As alterações inseridas na emenda substitutiva global buscam adequá-lo à realidade e necessidades prementes.

As demais, não estão maduras neste momento. Acredita-se que esse tema seja tão relevante que, da mesma forma proposta aos instrumentos econômicos de conservação, mereça lei específica.

Assim, mesmo reconhecendo a relevância do tema, por este parecer já realizar a adequação à realidade atual, por prudência transfere-se a visão futura da região amazônica para outro texto, sugerindo seja assim encaminhado.

Talvez, caso haja amadurecimento no decorrer dos trabalhos, possa esse tema voltar à análise na Comissão do Meio Ambiente.

4.7) Inserção de artigo novo. Tema Amazônia Legal. Emenda nº 70 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 70 propõe um novo dispositivo no texto do PLC n. 30, de 2011, estabelecendo que nos Estados situados na Amazônia Legal a Reserva Legal terá um regime especial, quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território estadual.

Trata-se de matéria meritória, que poderá, mais exaustivamente, ser examinada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente.

4.8) Artigo 16: emenda nº 61 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 61, propondo a inserção de um inciso IV, para restringir os cômputos percentuais de Áreas de Preservação Permanente, no cálculo da Reserva Legal, pode inviabilizar o futuro PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Além disso, reduzirá o espaço para aplicação do conceito internacional de adicionalidade das práticas conservacionistas.

4.9) Artigo 18: emendas nº 31 e 32 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Todos os procedimentos de licenciamento ambiental respeitam a publicidade, princípio de raríssimas exceções. A inserção do comando da

emenda 32 em um parágrafo pode implicar em interpretação de que essa publicidade seria uma exceção à regra (art. 11 da Lei Complementar nº 95/98). Isso levaria à conclusão de que os demais dispositivos deste texto que não contenham tal indicação, não permitiriam a publicidade.

Havendo expressa publicidade prevista no artigo 10 da Lei nº 6.830/80 e na Lei nº 9.784/99 a todos os interessados, bem como ser o CAR um registro público, a juridicidade do dispositivo pouco contribui de forma decisiva com o texto, sendo prudente sua não utilização.

4.10) Art. 27. Emenda nº 63 da Comissão de Ciência e Tecnologia

O tema relativo ao licenciamento ambiental é objeto do PLC n. 01, de 2010, que aguarda votação no Plenário do Senado Federal. De todo modo, a questão pode ser apreciada com mais profundidade na Comissão de Meio Ambiente.

4.11) Art. 28: emenda nº 8 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Mencionada emenda sugere a supressão do art. 28 do Projeto de Lei. Ocorre que mencionado dispositivo tem por objetivo estabelecer, como condição às solicitações de supressão de vegetação, a obrigatoriedade da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação de espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção. Por tal razão, a manutenção do dispositivo afigura-se adequada.

4.12) Artigo 30: emendas nº 16, 17, 20 e 82 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os motivos para não acatamento da emenda nº 20 são os mesmos indicados no item '4.9' acima.

Os demais pontos da emenda 20 e das emendas 16 e 17 sugerem a substituição da expressão *coordenada geográfica* por *georeferenciamento, com o que o ilustre propositor oferece contribuição positiva, para que se adote ferramenta mais moderna da tecnologia.* O problema é que isso se constituirá num ônus impossível de ser atendido pelo pequeno agricultor. Na Câmara Federal, pensou-se em adotar esse sistema, no atual Código. Mas, preponderaram os argumentos acima.

Já a emenda 82 pretende dar nova disciplina para o cadastro público que será incumbido de concentrar as informações relativas aos imóveis rurais, inclusive atribuindo-lhe nova denominação (CAUAR). Salvo melhor entendimento, a alteração da nomenclatura não se revela essencial, até porque implicaria a modificação de todos os demais dispositivos do Projeto de Lei que se referem ao Cadastro. Além disso, as informações que a emenda pretende incluir como obrigatórias para a inscrição no mencionado Cadastro podem ser exigidas por ocasião da sua regulamentação.

4.13) Artigo 33: emendas nº 18, 25, 26, 33, 65 e 67 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As emendas 18 e 67 são redundantes ao texto já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que o descumprimento das obrigações de regularização ambiental já acarretam a imposição das penalidades administrativas, civis e criminais.

As emendas 25 e 33 criam a necessidade de lei estadual suplementar para o PRA. Seria muito importante essa providência, se, no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça já não tivéssemos, por norma auto-aplicável, disciplinado exaustivamente essa questão, definindo, data vênia, adequadamente a forte participação dos Estados nessa matéria.

Por via de conseqüência, não se pode agasalhar, também, a emenda de número 26 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 65 suspende as sanções somente após a adesão ao PRA, excluindo desse benefício o prazo que medeia entre a publicação da lei e a implementação do CAR, cuja inscrição é o requisito inicial e obrigatório para a adesão ao PRA. Portanto, se a União não implementar o CAR, em tese, poderia bloquear qualquer PRA (federal e estadual), continuando a multar sem abrir oportunidade aos interessados na regularização. Por esse conflito lógico entre dispositivos, opta-se pelo não aproveitamento desta emenda.

4.14) Artigo 35. Emendas n.75 e 79 da Comissão de Constituição e Justiça e emenda n. 02 da Comissão de Agricultura

Mencionadas emendas pretendem conferir nova redação ao artigo 35 do Projeto de Lei. Entretanto, optamos, nesse dispositivo, por promover a alteração já mencionada no item 3 desse Parecer.

4.15) Artigo 39: emendas nº 40 e 72 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 40 pretende incluir dispositivo com novos requisitos para a definição do tamanho da Reserva Legal nos casos de recuperação ou de compensação. Ocorre que o percentual exigido a título de Reserva Legal já é regra consagrada no ordenamento jurídico pátrio e foi mantido pelo Projeto de Lei, em seu art. 12.

Já a emenda 72 pretende criar a figura específica de licenciamento ambiental. Essa norma já é objeto do exaustivo Projeto de Lei Complementar n. 01, de 2010, que aguarda data para votação no Senado, onde o assunto será melhor disciplinado. Além disso, o artigo 26 (antigo 27) da emenda substitutiva global prevê a outorga de licença pelo órgão competente do SISNAMA. Este pode definir procedimentos mais expeditos, ressalvados aqueles que a legislação já indica expressamente os estudos e respectivo rito de tramitação.

4.16) Inserção de novo artigo. Art. 43-A. Emenda nº 83 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda pretende disciplinar a coleta de frutos e sementes de espécies nativas, notadamente em propriedades rurais familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas. Ocorre que o mesmo tema já está disciplinado no artigo 3º, inciso XVIII, como uma das hipóteses de intervenção de baixo impacto ambiental, o que recomenda evitar a inclusão de mais um dispositivo sobre a mesma matéria.

4.17) Inserção de novo artigo. Tema novo tipo penal. Emenda nº 69 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os dois tipos penais sugeridos na emenda nº 69 possuem conflito com a Constituição Federal.

Não obstante a boa intenção do seu propositor, a redação para um novo artigo 50-B da Lei nº 9605/98 choca-se com o princípio da irretroatividade da lei penal, por indicar situação anterior à publicação da lei, o que retira a sugestão das elegíveis à recepção pelo novo texto.

O mesmo acontece com a redação proposta para um novo artigo 50-C da Lei nº 9605/98, que busca criar a *responsabilidade penal objetiva*, o que é vedado pelo texto constitucional, conforme já reconhecido, repetidamente, pelo Supremo Tribunal Federal[3].

4.18) Inserção de artigo novo. Tema reciprocidade ambiental internacional. Emenda nº 13 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A idéia é excelente, e eu a defendo como decisão multilateral, em que o Governo exija dos demais países reciprocidade de lei ambiental em parâmetros correspondentes aos da lei ambiental brasileira. No entanto, por mais louvável que seja, não terá eficácia, se simplesmente for incluída no texto deste Projeto.

Ainda não se aprofundou a análise dessa matéria, em relação aos tratados de comércio, tarifas, tratamento tributário, e demais assuntos pertinentes às relações econômicas internacionais. Assim, a prudência orienta opinar desfavoravelmente à referida emenda. Talvez, se possa fazer essa análise e até mesmo uma consulta a variados países na Conferência Rio +20.

5) Emendas apresentadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), após a leitura do Relatório em data de 25 de outubro de 2011.

Depois da leitura do Relatório (o que ocorreu na reunião conjunta das Comissões de Ciência e Tecnologia e Agricultura), realizada em 25 de outubro de 2011, deliberaram estas Comissões, por unanimidade, fixar o prazo de primeiro de novembro de 2011, para apresentação de emendas.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, e, de acordo com aquela deliberação, foram apresentadas mais 43 emendas, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e 23, no da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Essas 66 emendas foram distribuídas, no dia 3 de Novembro, por meio de publicação de avulso, a todos os Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas em sessão conjunta.

3 STF: consultar HC 81.611-DF, HC 83.554-PR e HC 84.620-RS.

Assim, ficou atendido o objeto daquela decisão, ou seja, de que o Projeto de Lei da Câmara Federal nº 30, de 2011, venha a ser deliberado na presente reunião.

Com esse objetivo, fazemos a seguinte análise das novas emendas apresentadas pelos ilustres colegas Senadores, que, com suas contribuições, vem buscando oferecer ao texto maior clareza, objetividade e segurança jurídica à futura lei:

5.1) Das novas emendas já contempladas no Relatório do dia 25 de Outubro:

É o caso das emendas nº 85 e 89, apresentadas pelo ilustre Senador Cyro Miranda, na Comissão de Ciência e Tecnologia, cujo texto corresponde aos dos artigos 2º e 50 da emenda substitutiva global.

Quanto à emenda nº 120, proposta na mesma Comissão, pelo ilustre Senador Rodrigo Rollemberg, aquela sugestão já se encontra parcialmente acatada no art. 18, parágrafo 5º do nosso substitutivo.

As preocupações da emenda nº 08, subscritas pelo nobre Senador Zezé Perrella, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, já estão atendidas no parágrafo 1º, do artigo 54 da emenda substitutiva global, onde trata das situações transitórias.

A emenda nº 104, da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do nobre Senador Ricardo Ferraço, também já se encontra inserida no texto do artigo 59 do referido substitutivo do Relator, pois ela prevê similar procedimento de regularização.

5.2) Das novas emendas acatadas:

Acato, integralmente, a emenda nº 108, de autoria do senador Cyro Miranda, na Comissão de Ciência e Tecnologia, tendo em vista que o uso antrópico, anterior a 22 de julho de 2008, em áreas de salgados e apicuns, já está ressalvada na redação do artigo 53, parágrafo 1º da emenda substitutiva global.

Como apicuns e salgados integram o eco-sistema manguezal, fizemos a ressalva da continuidade de sua utilização, naquele caso excepcional, nas disposições transitórias, não cabendo a sua manutenção na parte permanente do texto.

Por isso, a emenda do ilustre colega de Goiás tem toda procedência. Ela melhora a técnica legislativa do Projeto.

Aperfeiçoando o tratamento objetivo do tema "PSS – Plano de Suprimento Sustentável", adotamos integralmente o texto das emendas nº 15, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e nº 109, da Comissão de Ciência e Tecnologia, dos Senadores Ana Amélia e Paulo Paim, que pretendem dar nova redação ao artigo 35, parágrafo 3º, da emenda substitutiva global.

Essa contribuição é muito importante, por ampliar a segurança jurídica aos pequenos fornecedores de matéria prima florestal de espécies exóticas.

No exaustivo trabalho que nos foi atribuído, após sopesar todas as emendas, expostos os motivos das agregadas ao texto, há de ser finalizado com a apresentação de motivos do não aproveitamento de tantas outras, tarefa desenvolvida no item abaixo.

5.3) Das novas emendas que não puderam ser acatadas:

5.3.1) Artigo 2º: emenda nº 95 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A reforma do Código Civil Brasileiro se deu com a publicação da Lei nº Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, onde o "*uso nocivo*" deixou de ser utilizado, adotando, em seu lugar, o conceito de "uso anormal" da propriedade, ou seja, aquele que não atende à lei, mais objetivo, sem adjetivação como era o texto anterior. Portanto, atualmente a expressão "uso nocivo" sequer possui conceito jurídico, trazendo imprecisão por falta de definição, motivo pelo qual se opta em manter a expressão "uso anormal", com conceito e significado presente do Código Civil Brasileiro, o que garante uma maior homogeneidade e, conseqüentemente, superior segurança jurídica.

5.3.2) Artigo 3º: emendas nº 16 e 17 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emendas nº 86, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100 e 121 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Tratam todas essas emendas de inserir, alterar ou suprimir conceitos jurídicos utilizados na emenda substitutiva global. Considerando haver tratado do tema de forma sistemática e acurada, a alteração desses conceitos implicaria a reformulação severa da emenda substitutiva global como um todo, a qual foi sopesada e medida à exaustão. Modificar conceitos aqui seria o mesmo que tirar um pilar de um prédio em construção: haveria de se colocar um ou mais deles em outro ponto. Por isso, não se aproveitam as mencionadas sugestões legislativas.

5.3.3) Artigo 4º: emendas nº 87, 88, 97, 107, 110, 114 e 116 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda nº 20 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas aqui analisadas guardam estrita relação com o que foi dito na exposição do item "4.2"[4] do parecer apresentado no dia 25.10.2011. Algumas coincidentes em redação ou variação do que já apresentado.

5.3.4) Artigo 11 (atual art. 10 da emenda substitutiva global): emendas nº 111 e 113 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A redação do artigo 10 da emenda substitutiva global possui detalhamento mais acentuado, separando situação pretérita da presente, constando também a pesquisa científica específica para aquela região, bem como a expressa menção ao poder de polícia preventivo – o licenciamento.

Nesse sentido, as preocupações das emendas acima mencionadas estão contempladas. Entretanto, caso assim não seja o entendimento, fundamenta-se o não aproveitamento das mesmas, pela maior clareza do texto da emenda substitutiva global, possibilitando maior segurança jurídica tanto para o bioma quanto para o proprietário rural daquela região.

---

4 *4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.*

5.3.5) Artigo 12 (atual art. 11 da emenda substitutiva global): emenda nº 125 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda da nº 125 da Comissão de Ciência e Tecnologia preocupa-se com área de uso restrito, exclusivamente em área da fisionomia de florestal, ou seja, em nenhuma outra. Nesse sentido, não se vislumbra necessária a alteração do dispositivo, pela desnecessidade fática.

5.3.6) Artigo 13(atual art. 12 da emenda substitutiva global): emendas nº 118, 122 e 124 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 118 da Comissão de Ciência e Tecnologia visa limitar benefício exclusivamente à agricultura familiar o que, via inversa, exclui mais de 1,5 milhão de pequenos produtores rurais que detinham direito similar desde o Código Florestal de 1934, mantido no Código Florestal atual, suprimido apenas no ano 2000, fruto da MP 2080. Como dito anteriormente – nas emendas de aumento de APP – se deixou claro que o texto foi tratado de forma sistemática e acurada; sua alteração implicaria a reformulação severa da emenda substitutiva global como um todo, a qual foi sopesada e medida à exaustão.

No caso da emenda nº 122 da Comissão de Ciência e Tecnologia, a questão tem base constitucional, pois a mineração possui determinação de recomposição no parágrafo 2º do artigo 225 da Constituição, havendo regras específicas no Código de Mineração e legislação correlata indicando, ao final, a apresentação de PRAD – PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA, sistemática que, no caso específico de mineração, impede se aproveitar de regra geral destinada às demais atividades.

A emenda nº 124 da Comissão de Ciência e Tecnologia não se aproveitou por ser sugestão que ainda não está suficientemente debatida, considerando ser proposição nova no debate, podendo ser renovada na última fase, deliberando-se na Comissão de Meio Ambiente.

5.3.7) Artigo 14: emendas nº 25 e 26 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas ora analisadas têm os mesmos atributos das apreciadas no Relatório apresentado em 25.10.2011[5]. Assim, a

5 **Vide item** *"4.6) Artigo 14: emendas nº 73, 76, 77 e 78 da Comissão de Ciência e Tecnologia e*

fundamentação lá expedida aqui também se ajusta. Portanto, adoto aqui os mesmos argumentos para a não recepção das emendas no texto da emenda substitutiva global.

5.3.8) Artigo 15 da emenda substitutiva global: emendas nº 112 e 123 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A redação do dispositivo em análise, conferida pela emenda substitutiva global, ajusta-se ao que aprovado no PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem). Portanto, a técnica jurídica recomenda a manutenção do texto como apresentado, afastando a sugestão das emendas aqui analisadas.

5.3.9) Artigo 19 (artigo 18 da emenda substitutiva global): emendas nº 105 e 120 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O conteúdo da emenda nº 105 da Comissão de Ciência e Tecnologia é similar ao já analisado no item "4.12"[6] do relatório apresentado em 25.10.2011, cujos argumentos para cá se estendem no sentido de dar a mesma solução, o não acatamento.

5.3.10) Artigo 21: emenda nº 84 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As preocupações e sugestões dessa emenda se identificam com as emendas nº 35 e 38 da Comissão de Ciência e Tecnologia, cuja solução foi dada no item "4.2"[7] do relatório apresentado em 25.10.2011, motivo pelo qual se estendem aquelas conclusões para essa emenda, com o mesmo reflexo de não aproveitamento da proposição.

5.3.11) Artigo 26 da emenda substitutiva global (antigo artigo 27): emenda nº 18 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Remete-se a análise e decisão do item "*4.10) Art. 27. Emenda nº 63 da Comissão de Ciência e Tecnologia*", aplicável aqui na íntegra.

5.3.12) Artigo 29 da emenda substitutiva global (antigo artigo 30): emendas nº 101 e 106 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

---

emendas nº 4 e 6 da Comissão de Agricultura."

6 **Vide item** "*4.12) Artigo 30: emendas nº 16, 17, 20 e 82 da Comissão de Ciência e Tecnologia.*"

7 **Vide item** "*4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.*"

A emenda nº 101 da Comissão de Ciência e Tecnologia trata de regularização fundiária, que deve preceder a regularização ambiental. Tal tema já vem tratado às minúcias na Lei nº 11.952 de 25 de julho de 2009, também conhecida como lei do "Programa Terra Legal"[8], a qual dá tratamento específico ao tema[9]. Criar dispositivo isolado para tratar de assunto que já está em andamento, com todo um sistema jurídico já criado para a solução, poderá ter efeito inverso ao desejado, gerando demora para se resolver o conflito aparente de normas, levando a rejeitar a emenda exatamente para contemplar a preocupação de se acelerar a regularização fundiária.

A proposição da emenda nº 106 da Comissão de Ciência e Tecnologia tem a mesma preocupação do atual texto da emenda substitutiva global, mas a inversão cronológica que ela pretende poderá incidir em posteriores retificações que afetariam a celeridade e a confiabilidade do Cadastro Ambiental Rural. Este é um instrumento de gestão, necessariamente um banco de dados computacional e de relacionamentos quase infinitos.

Não é um simples formulário de regularização, mas uma ferramenta essencial no médio e longo prazo para fornecer dados atualizados em todo e qualquer tipo de estudo ambiental de médio e grande porte: de EIA/Rima de uma usina hidrelétrica, ao plano de bacia e até mesmo ao Zoneamento Ecológico-Econômico. Sem ele não haverá o salto de qualidade desejado.

Não é problema legal, é de execução, não sendo prudente inverter essa disposição, por aumentar a probabilidade de falha e retrabalho, sendo que via inversa – a proposta na emenda substitutiva global – os prazos estão otimizados ou não dependendo da eficiência na concepção e desenvolvimento do Cadastro Ambiental Rural como instrumento de gestão.

Considerando essa visão de curto, médio e longo prazo, inclina-se pelo não atendimento da emenda analisada.

5.3.13) Artigo 44 e 46 (atuais 36 e 38 da emenda substitutiva global): emendas nº 13 e 14 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

8 Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal

9 Decreto nº 6.992, de 28.10.2009.

As proposições geram conflito com o PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem) recém aprovado, não se mostrando prudente acatá-las.

5.3.14) Artigo 51 da emenda substitutiva global (antigo artigo 33): emendas nº 7, 12 e 19 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emenda nº 102 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As proposições das emendas nº 7 e 12 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária são relativas ao desenvolvimento do Programa de Regularização Ambiental, instrumento ainda em desenvolvimento e que se reserva ainda mais uma etapa no seu aperfeiçoamento para Comissão de Meio Ambiente, onde efetivamente chegar-se-á a sintonia correta ao nível de regularização que se busca, o que impede sejam acatadas nesse momento.

A emenda nº 102 da Comissão de Ciência e Tecnologia estabelece redação restringindo o Programa de Regularização Ambiental exclusivamente às áreas rurais consolidadas para cumprimento *desta lei*. Portanto, caso o Programa de Regularização Ambiental desejasse incluir outros temas, *v.g.*, outorga d'água, retificação de licenciamentos etc. não poderia, pois tais situações não são necessariamente de área rural consolidada. Assim, no sentido de manter sempre presente o poder de polícia preventivo, a emenda não será aproveitada.

A emenda nº 19 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária estabelece delegação legislativa aberta, já reconhecida inconstitucional na Comissão de Constituição e Justiça, motivo pelo qual não se considera possível seu aproveitamento.

5.3.15) Artigo 56 da emenda substitutiva global (antigo artigo 35): emenda nº 119 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 24, 28 e 29 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas apresentadas são variações de redações propostas ao artigo 56 da emenda substitutiva global. Esta já é uma alteração em face da emenda substitutiva global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça. Analisando-as, acredito que a atual redação atenda melhor aos propósitos do projeto, motivo pelo qual ficam prejudicas as emendas aqui abordadas, ressaltando que todas elas são atendidas parcialmente, divergindo apenas em grau da semelhança.

5.3.16) Artigo 53 da emenda substitutiva global (antigo artigo 8º, 2ª parte): emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emendas nº 98, 115 e 117 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária reduz o rol de atividades passíveis de regularização, ou seja, atinge o conceito de área rural consolidada, restringindo às plantações agrícolas e a silvicultura.

O princípio da isonomia é dependente do elemento diferenciador, o qual deve ser objetivo e estabelecido em razão do bem jurídico. Se não for bem estabelecido o "*elemento de discrimen*", a isonomia se quebra. Priorizar a agricultura e a silvicultura, em detrimento das demais, evidencia a inconstitucionalidade, especialmente porque o limitador presente na regra é a garantia de conservação de solo e água, ou seja, havendo garantia técnica desses elementos, não é justa outra modalidade discriminação, o que induz ao não aproveitamento da emenda analisada.

Considerando o acatamento da emenda nº 108 da Comissão de Ciência e Tecnologia, resta prejudicada a emenda nº 98 desta mesma Comissão.

A redação da emenda nº 115 da Comissão de Ciência e Tecnologia é variação de redação do texto do artigo 53 da emenda substitutiva global, que é mais objetiva que a proposição. Assim, pelo objetivo da clareza, opto pelo não aproveitamento da proposição.

A emenda nº 117 da Comissão de Ciência e Tecnologia exige a vinculação do responsável técnico pelo projeto de conservação de solo e água, bem como a instituição de "projeto técnico de exploração do imóvel rural". Os dois requisitos apresentados não guardam harmonia com as regras jurídicas existentes e as que estão na iminência de entrar em vigor.

O registro do responsável técnico não guarda relevância, pois no Programa de Regularização Ambiental serão analisadas as regras de conservação de solo e água, ou seja, haverá homologação da técnica ou esclarecimento/exigência agronômica. Portanto, o resultado final está vinculado mais à conduta do agente público do que ao profissional responsável pelo projeto, este que, findo o trabalho técnico se desvincula

dos atos de execução, não dependentes dele e sim do proprietário rural. Portanto, a vinculação responsabiliza quem não tem sequer meios para cumpri-la.

A expressão "projeto técnico de exploração do imóvel rural" não possui conceito, nem indicação e abrangência. Considerando que esse assunto é tema do no PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem) recém aprovado, não se mostra prudente adentrar nessa seara, quando lei específica trata o tema.

5.3.17) Artigo 54 da emenda substitutiva global (antigo artigo 12): emenda nº 21 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Serve como fundamentação aqui a análise da emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, exposta no 'item 4.16' acima, especialmente a redação do parágrafo 2º do mesmo artigo, indicando que o elemento discriminador é o mesmo: a possibilidade de manutenção das atividades com a adoção de práticas de conservação de solo e água.

5.3.18) Artigo 59 da emenda substitutiva global: emenda nº 14 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

O tema é de grande relevância, mas seu objeto é de essencial vinculação à Comissão de Meio Ambiente, para a qual se transfere futura análise, caso renovada lá a proposição.

5.3.19) Artigo 61 da emenda substitutiva global: emenda nº 27 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Pelo mesmo motivo do item anterior, transfere-se a análise desse relevante tema para a Comissão de Meio Ambiente, pois a vinculação com esse tema especial, prejudica sua análise aqui.

5.3.20) Artigo 68 da emenda substitutiva global (antigo artigo 64): emenda nº 10 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Regimentalmente, não será possível a apreciação da referida emenda, pois o eminente autor não é membro da Comissão de Ciência e Tecnologia ou da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Ademais, o tema abrangido na mencionada emenda "atualização dos crimes ambientais", demandaria análise global e mais criteriosa, até para se evitar a inadequação da legislação penal à realidade.

5.3.21) Inserção de novo artigo: emenda nº 103 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A proposição encontra dificuldade em ser aceita, considerando as implicações sociais vinculadas. O término da validade das licenças levaria ao correspondente desemprego nas atividades que se encerrariam, numa região pródiga na variação das oportunidades. Talvez, a melhor aplicação da idéia do desmatamento zero na Amazônia Legal, seja transferir essa responsabilidade para cada unidade da federação lá estabelecida que, na criação do Programa de Regularização Ambiental, poderia inserir dispositivo com esse teor cujo termo final fosse o término das regularizações.

Trata-se de matéria meritória, que poderá, mais exaustivamente, ser examinada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente.

5.3.22) Inserção de novo capítulo: emenda nº 23 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

O tratamento diferenciado para o pequeno agricultor familiar já tem dispositivos que vem realizando essa função, de forma sistematizada por temas, não se considerando prudente consolidá-lo fora deste contexto, o que impede seja aproveitada a referida emenda.

De toda forma, também na Comissão de Meio Ambiente, esta matéria poderá ter seus debates ampliados.

5.3.23) Artigo 68: emenda nº 9 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

A sugestão apresentada sugere uma atualização da abrangência da Lei da Mata Atlântica. Acredita-se, *smj,* não seja regra geral a sede apropriada para tratar de escopo de lei especial, o que nos leva a não aproveitar a proposição.

6) VOTO.

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, rejeitando as emendas 3, 8, 13, 16, 17, 18, 20, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, e 126 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e as emendas 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e acolhendo parcialmente as emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 60, 62, 64, 66 e 68, da Comissão Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a emenda 5 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, e acolhendo integralmente as emendas 108 e 109 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e as emendas 12 e 15 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Alguns temas, objeto de muitas das emendas não acatadas, são da maior importância. Todavia, não puderam ser equacionados neste Parecer, por não ter sido possível a construção da convergência necessária sobres os mesmos.

Trabalhamos, sempre, no sentido de buscar essa convergência máxima, seja com o Governo, seja com os colegas Senadores e com as lideranças da Câmara Federal. Tal procedimento é fundamental para o aperfeiçoamento da redação do projeto e sua conseqüente ratificação na Casa de origem, e sanção presidencial.

Alguns desses temas serão, sem nenhum prejuízo, tratados quando da tramitação do Projeto na Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor. Lá, o ilustre Relator, Senador Jorge Vianna, conforme já se tem pronunciado, empenhar-se-á na busca do consenso sobre as matérias cuja convergência ainda não foi possível obter.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA N 2 CCT E CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções

administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e

pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°.

§ 4° Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5° É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3° desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a

aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1° Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2° O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3° Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.

§ 4° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5° Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6° Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual

previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1°. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2°. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1° A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2°. Para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que promover o registro da sua Reserva Legal no CAR, ficará desobrigado de fazer a averbação dessa Reserva no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I – manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º; e

II – manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 22. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 24. Nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I – dados do proprietário ou possuidor;

II – dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III – croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 25. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 24, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1° Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3° No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1° A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 30. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1° do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer

procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 33. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira.

§ 3° A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4° A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5° As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3° ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1° O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2° O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3° Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2°;

II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4° O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 36. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2° O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3° Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 37. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 36.

§ 1° A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2° Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3° Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4° No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 38. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 39. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1° Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será

estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2° Na situação prevista no § 1°, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3° Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 40. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3° como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 41. O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de incentivo à recuperação e preservação do meio ambiente, de apoio e incentivo ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e que cumpra com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 desta Lei, ou que esteja em processo de cumpri-los.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, observados critérios progressivos, poderá contemplar, dentro outros:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II – obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os demais;

III – contratação do seguro agrícola em condições melhores que os demais;

IV – participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

V – dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, no que se refere aos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, na respectiva propriedade ou posse;

VII – utilização de fundos públicos para concessão de créditos não reembolsáveis destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, sendo exigida do beneficiário a comprovação da aplicação de contrapartida e recursos financeiros, bens ou serviços;

VIII – destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito;

IX - linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.

Art. 42. As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

Art. 43. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 44. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 43.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2° Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 45.

§ 3° O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4° O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 45. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1° O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2° A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 46. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 47. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1° A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2° A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3° A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 48. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1° A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 43 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 49. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 43;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 50. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, **deverá** embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1° O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2° O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3° A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4° Durante o período a que se refere o § 2° e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 52. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 51, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1° A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2° Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas De Preservação Permanente

Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1° Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.

§ 2º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§4º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

Art. 54. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

Art. 55. Será permitida a manutenção de cultura de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, nas áreas de que trata o art. 11, sendo vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o *caput*, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2° A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1° fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas de solo e água.

Art. 56. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, observado o disposto no art. 53; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 57. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1° O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2° O estudo técnico mencionado no § 1° deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 58. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Reserva Legal

Art. 59. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com vegetação nativa pré-existente a 22 de julho de 2008, em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4° Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2° e 3° terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5° A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5° deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7° A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6° buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8° Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9° As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 61. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 62. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 63. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 64. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 65. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 66. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 67. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º .....

II - .....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 68. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 69. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 70. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 71. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCT E CRA

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCT AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	4	Rodrigo Rollemberg	Incluam-se no Art. 4º do PLC nº 30, de 2011 os seguinte incisos X e XI: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável, XI – os manguezais, em toda sua extensão. ..."
02	4	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... § 5º Em caso de interesse social, é admitido, nas pequenas propriedades e posses rurais familiares, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa e seja conservada a qualidade da água."
03	6	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o *caput* do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "por interesse social".
04	8	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, nos termos do Substitutivo da CCJ, a seguinte redação: "Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas

			hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, respeitado o disposto nos artigos 10, 12 e 35. § 1° A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR, para fins de monitoramento, e a continuidade das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de análise técnica, assinada por profissional habilitado, atestando que as mesmas são conduzidas segundo técnicas de mínimo impacto que garantam a conservação de solo e água. § 2° Antes mesmo da disponibilização do CAR de trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. § 3° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 4° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4°, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda."
05	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7° do art. 13 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 13... § 7° Nos imóveis que tinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuíam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
06	16	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o § 3° do art. 16, do PLC 30, de 2011
07	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se no art. 19 do PLC n° 30, de 2011, o seguinte § 5°: Art. 19... § 5° As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1° do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do

			primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
08	28	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o art. 28 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
09	38	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 5º do art. 38 do PLC nº 30, de 2011: Art. 38... IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente em importância ecológica e extensão, em parcela de Reserva Legal devidamente averbada e que exceda aos percentuais mínimos exigidos em propriedade situada no mesmo bioma; ...
10	48	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro que contenha linha de crédito, com taxa de juros zero, e inclua o pagamento por serviços ambientais, para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, como forma de promoção da recomposição ou manutenção de áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal."
11	49	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art. 49 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 49... Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito e regularizado no CAR e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, serão concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica."
12	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art - Os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação desta Lei tiverem Área de Preservação Permanente mantida nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Reserva Legal averbada junto à matricula do imóvel, no registro de imóveis competente, ficarão isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), previsto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996."
13	Novo	Rodrigo	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de

		Rollemberg	2011, com a seguinte redação: "Art. – A Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira."
14	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. – Acrescentem-se os seguintes §§ 6º, 7º e 8º ao art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995: "Art. 19... § 6º Extintas as concessões de usinas hidroelétricas abrangidas pelo *caput* deste artigo, os novos contratos ou aditivos deverão prever a obrigação de o concessionário contribuir para um fundo para pagamento por serviços ambientais, a ser criado por lei específica; § 7º A contribuição unitária, base para o cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, corresponderá a 10% da diferença entre a tarifa vigente ao final do período de concessão e a nova tarifa de equilíbrio, definida em novo contrato ou aditivo. § 8º A contribuição mensal será calculada multiplicando-se a contribuição unitária, prevista no § 7º deste artigo, pela energia mensal, em MWh, produzida pela usina hidroelétrica da unidade geradora objeto da concessão. § 9º A contribuição será depositada mensalmente, pelo concessionário, em conta corrente do fundo de que trata o § 6º deste artigo, e será reajustada anualmente pelo IPCA. (NR)""
15	Novo	Ricardo Ferraço	Art. - A recuperação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas até 21 de julho de 2008 são elegíveis para a finalidade do mercado brasileiro de carbono previsto no artigo 9º da Lei 12.187/09, bem como para o acesso aos mercados de carbono e outros mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Parágrafo Único. No caso de áreas privadas e para os efeitos do mercado referido no *caput* deste artigo, o carbono florestal pertence ao titular legítimo do imóvel rural com

			vegetação protegida ou em processo de recomposição.
16	30	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 30 - ... § 2º A implementação do Cadastro Ambiental Rural deverá ocorrer no prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, por ato do Poder Executivo, contados da publicação desta Lei.
17	30	Ricardo Ferraço	Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 30 - ... §1º ... III – mapa georreferenciado do imóvel, com a delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de Preservação Permanente, das áreas de usos alternativos do solo e da proposta de localização da Reserva Legal, nos termos do regulamento.
18	33	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 6º e 7º ao art. 33 do PLC nº 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 33 - ... § 6º Em sendo descumprido o termo de compromisso cessará a suspensão de novas autuações ou de cobrança das multas, devendo estas serem atualizadas monetariamente e ajustadas à extensão do dano não reparado. § 7º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo, nas hipóteses previstas na legislação.
19	49	Ricardo Ferraço	Para substituir os artigos 49 e 50 por artigo único com a seguinte redação: "Art. 49. O proprietário de imóvel rural que estiver cadastrado e regularizado fará jus aos incentivos econômicos indicados abaixo, de forma progressiva que reflita o grau de implantação da regularização, conforme dispuser o regulamento e as demais disposições desta lei: I- Obtenção de crédito agrícola, em todas suas modalidades, com juros menores e limites maiores que os demais, segundo a regulamentação específica; II- Contratação de seguro agrícola em condições melhores que a dos demais imóveis, segundo regulamentação específica; III- Participação em condições favorecidas nas políticas públicas de apoio à comercialização da produção agrícola; IV- Isenção de Imposto Territorial Rural sobre as áreas protegidas conservadas ou em recuperação;

			V- Dedução da base de cálculo do imposto de renda os gastos efetuados com a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ou com a manutenção de áreas de servidão ambiental, nos limites e condições estipuladas no regulamento desta lei. Parágrafo único: Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma das Leis Federais 8001 e 9433/97, deve ser direcionada a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes à produção de água."
20	30	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 4°. 5° e 6° ao art. 30 do PLC n° 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 30... § 4° As informações do Cadastro Ambientais Rurais referentes às áreas autorizadas para localização das reservas legais, para manejo florestal sustentável ou supressão de vegetação deverão ser mantidas em sistema eletrônico de identificação georreferenciado a ser gerenciado pelos órgãos competentes do SISNAMA. § 5° As informações referidas no parágrafo anterior devem ser compartilhadas entre os órgãos do SISNAMA bem como deverá estar acessível à sociedade, resguardados os dados pessoais do proprietário ou possuidor do imóvel. § 6° A partir do cadastramento do imóvel no CAR, o órgão ambiental competente expedirá documento certificando o cadastramento com a indicação das áreas, em hectares, de reserva legal ou de área de preservação permanente do imóvel, o qual será averbado na matrícula do imóvel.
21	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XIX ao Art. 3° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XIX - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos
22	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVIII ao Art. 3° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XVIII - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado;
23	3	Ricardo	Acrescente-se o Inciso XVII ao Art. 3° do PLC n° 30, de

		Ferraço	2011, com a seguinte redação: Art. 3º - ... XVII - pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoraria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos;
24	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVI ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3º - ... XVI - serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades: a) serviços de aprovisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantem os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;
25	33	Ricardo Ferraço	Dê-se ao caput do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar, por meio de legislação própria, Programas de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.
26	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - No processo de elaboração dos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal e na fiscalização de sua implementação será garantida: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população, de associações e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, especialmente movimentos populares, acadêmicas, de pesquisa, organizações não governamentais e entidades de classe; II – a prévia manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou congênere da respectiva unidade federativa, composto paritariamente entre representantes do poder público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo,

			quanto à proposta de regulamentação do PRA; III – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; IV – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
27	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - São diretrizes dos programas de pagamento por serviços ambientais: I - utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável; II - o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica; III - o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, pesca artesanal, povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação ambiental; IV - a prioridade para áreas sob maior risco ambiental; V - a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação dos solos, água e biodiversidade, além de atividades de uso sustentável; e VI - o fomento às ações humanas voltadas à promoção e manutenção de serviços ambientais.
28	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - Para a implementação dos mecanismos de pagamento por serviços ambientais poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais; II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais; III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais; IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e V - o cadastramento das iniciativas de pagamento por serviços ambientais no Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA.
29	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso I do Art. 4º, a seguinte redação: I – as faixas marginais de qualquer curso (d'água natural) de água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
30	10	Ricardo	Para suprimir o Art. 10 em toda sua íntegra e renumerar os

		Ferraço	demais em sequência.
31	13	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2° do Art. 13, a seguinte redaçao: § 2° A documentação exigida para análise da localização da área de reserva legal deverá ser protocolada no órgão competente do SISNAMA.
32	18	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 1° do Art. 18, a seguinte redação: § 1° Admite-se a exploração econômica da reserva legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, dando-se publicidade do procedimento por meio eletrônico.
33	33	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 1° do Art. 33, a seguinte redação: § 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral incumbindo aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento de normas suplementares que se fizerem necessárias, conforme o § 2° do Art. 24, da Constituição Federal.
34	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso III do Art. 4°, a seguinte redação: III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros observado o disposto nos §§ 1° e 2°.
35	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, o § 6°, com a seguinte redação: "Art. 4° ... § 6° Em áreas urbanas, as áreas de encostas com declividade acima de 25° serão preservadas." § 7° Em áreas urbanas, faixas de preservação de topo de morros adjacentes às encostas terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos geológicos, geomorfológicos e geotécnicos empreendidos pelo órgão gestor competente de modo a minimizar o risco de deslizamento nas encostas adjacentes."
36	3	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 3° do PLC n° 30 de 2011 os incisos XVI e XVII, com a seguinte redação: "Art. 3° ... XVI – faixa de passagem da enchente são as áreas marginais aos cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas, que permitem o escoamento da enchente, definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação com período de recorrência 25 (vinte e

			cinco) anos e onde não se deve ocupar." XVII - faixa com restrições são as áreas marginais adjacentes aos cursos d'água definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação, com período de recorrência 100 (cem) anos e cuja ocupação deve ser regulamentada no plano diretordo município."
37	4	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso II do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... I - ... II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais: a) em zonas rurais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) em áreas urbanas, em faixa com largura mínima de maior valor equivalente ao nível d'água alcançado na várzea para uma cheia com período de recorrência de 25 (vinte e cinco) anos, que será estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos do corpo d' água empreendidos pelo órgão gestor competente, ou pelo maior valor estabelecido pela alínea "a", do inciso II do art. 4°."
38	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, o § 6°, com a seguinte redação: "Art. 4° ... § 6° Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação para uma cheia com período de recorrência de vinte e cinco anos terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos empreendidos pelo órgão gestor competente ou pelo maior valor estabelecido pelo inciso I do art. 4°."
39	48	Eduardo Braga	Dê-se ao art. 48 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. § 1° Para o financiamento das atividades previstas no caput o Poder Público poderá utilizar recursos oriundos de Pagamento por Serviços ambientais (PSA), via pagamento

			por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+) e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), conforme regulamentação. § 2° O Poder Público instituirá programa de apoio técnico e financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, compatível com a realidade socioeconômica de suas atividades. § 3° O financiamento das atividades previstas no caput, e mencionadas § 1° serão aplicados preferencialmente nas propriedades referidas no inciso IX do art. 3°, deverá ser iniciado num prazo de até 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei."
40	Novo	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 39 ao PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 39. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. 38, os seguintes critérios: I - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da compensação será feita dentro dos Estados, orientada por índices de deflação ou inflação definidos pelos governos estaduais e aprovados pelo CONAMA, considerando os seguintes parâmetros: a) Valor para a conservação da biodiversidade; b) Valor para a conservação dos recursos hídricos; c) Valor para a conservação dos solos d) Valor para outros serviços ambientais; II – No máximo 50% (cinquenta por cento) da compensação pode ser feita em outros Estados, hipótese em que deve ser ela multiplicada por um índice 4 (quatro) vezes a área a ser compensada. III – Baseado nos CARs estaduais, compatíveis entre si, no âmbito do SISNAMA. § 1° Para a montagem dos CARs estaduais deverá ser definido em regulamento um sistema de apoio aos Estados com base nos mecanismos de financiamento previstos nesta lei. § 2° Será de 2 (dois) anos o prazo para a União, os Estados e os produtores montarem seus CAR."
41	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - O Poder Público instituirá, no âmbito do SISNAMA, instituições específicas para prestar os serviços de apoio à implementação de práticas de regularização ambiental da agricultura familiar (seguindo definição

			adotada na Lei no. 11.326 de 24 de junho de 2006), incluindo produção de mudas, extensão florestal e zoneamento agroecológico das propriedades. Parágrafo único – O descumprimento, por parte do Poder Público, da norma estabelecida no caput, eximirá o produtor de agricultura familiar de qualquer punição, enquanto perdurar a ausência das atividades previstas no *caput*."
42	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - As taxas de juros praticadas no crédito rural serão regressivas em função do pleno cumprimento da legislação ambiental, adotando-se os seguintes limites superiores: I – 80% (cem por cento) de redução da taxa de juros básica para a agricultura familiar em propriedades de até 2 (dois) módulos; II – 40% (cinquenta por cento) de redução para a agricultura familiar acima de dois módulos; III – 20% (vinte por cento) de redução para os demais produtores."
43	Novos	Eduardo Braga	Acrescente-se três novos artigos ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. - Fica criado o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+). Art. - As reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional mediante cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, em periodicidade e com metodologia validada cientificamente, estabelecidas em regulamento, gerarão número correspondente de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD). § 1º As UREDD podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das seguintes fontes de financiamento: I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; II – Fundo Amazônia; III – Fundo Nacional do Meio Ambiente; IV – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; V – outros fundos específicos, existentes ou a serem criados; VI – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados;

			VII – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; VIII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; IX – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação § 2º As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocadas conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 3º Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros critérios: I – a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187 de 2009, ou a existência de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países; II – que a curva de desmatamento e da degradação florestal seja efetivamente descendente; III – o princípio da integridade ambiental do sistema climático. § 4º Os CREDD serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 5º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa no território nacional de acordo com a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de 2009. § 6º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países. § 7º Os recursos auferidos pela União, Estados e Municípios com UREDD e CREDD devem ser aplicados exclusivamente no âmbito dos sistemas nacional, estaduais e municipais de REDD+. Art. - Serão objeto de políticas, programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que resultem em: I – redução das emissões de gases de efeito estufa, provenientes do desmatamento e da degradação florestal; II – conservação e uso sustentável da biodiversidade; III – manutenção e aumento dos estoques de carbono

			florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas; IV – manejo sustentável das florestas nativas. § 1° Para os efeitos desta Lei, são elegíveis para políticas, programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em: I – terras indígenas; II – unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação; III – áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas; IV – territórios quilombolas; V – assentamentos rurais da reforma agrária; VI – propriedades privadas, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei n° 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei n° 6.938, de 1981; VII – outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios."
44	3	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte inciso XVI ao art. 3° do PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os demais: "XVI – serviços ambientais: funções e processos de ecossistemas relevantes para preservação, manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, na modalidade de serviços de provisão, serviços de suporte, serviços de regulação, serviços culturais, dentre outros."
45	50	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso IV do art. 50 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, com base na cobertura florestal vigente à época da supressão da vegetação com base no princípio de irretroabilidade da Lei."
46	51	Eduardo Braga	Dê-se ao Parágrafo único do art. 51 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Parágrafo único – Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei n° 9.443, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água."
47	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 2° no art. 50 do PLC n° 30, de 2011, com a

			seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único: "§ 2º Parcela dos recursos arrecadados com a compensação ambiental, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa em unidades de conservação."
48	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 3º no art. 50 do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, as iniciativas de que tratam os incisos I, II e IV, serão elegíveis para quaisquer pagamentos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais destinados à comercialização de títulos representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas, dentre os quais o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto no artigo 9º da Lei nº 12.817, de 2009."
49	50	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte § 4º ao art. 50 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os títulos representativos de emissões evitadas e remoções de gases de efeito estufa certificadas pertencerão ao titular legítimo e regular do imóvel objeto da preservação ou recuperação. Art. Fica instituída a Redução Certificada de Emissões ou Sequestro de Gases de Efeito Estufa, um instrumento jurídico para disciplinar a obtenção, o registro e a comercialização de créditos de carbono oriundos de projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa em território nacional. § 1º A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa constitui título representativo de uma unidade padrão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO2) equivalente nos termos desta Lei. § 2º A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa tem natureza de bem intangível ou incorpóreo, transacionável por meio de contratos de cessão de direitos."
50	49	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 49 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 49. Para o financiamento da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e redução do desmatamento, degradação e conservação florestal, o proprietário privado ou gestor público poderá fazer jus aos recursos oriundos das

			seguintes fontes: I – 30% (trinta por cento) dos recursos advindos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais voltados para a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. II – 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. III – 30% (trinta por cento) dos recursos previstos na Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, direcionados a programas de pagamento por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD). IV – 1% (um por cento) da tarifa a ser cobrada nas novas concessões elétricas, ressalvados os beneficiários da tarifa social, para financiar atividades voltadas para a redução do desmatamento, degradação e conservação florestal. V – 1% (um por cento) das receitas advindas do uso da água para programas de pagamento de serviços ambientais que financiem atividades voltadas à restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. VI – 10% (dez por cento) da receita da Cide-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001). Para programas de pagamento de serviços ambientais para financiar atividades de conservação, proteção restauração de áreas degradadas. Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a gestão dos recursos referidos neste artigo."
51	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 3° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3° ... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ..."
52	3	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte § 1° no art. 3° do PLC n° 30, de 2011, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2°: "Art. 3°... § 1° O regime de pousio a que se referem os incisos III e VIII do caput deverá ser reconhecido pelo órgão estadual integrante do Sisnama e será admitido apenas quando praticado por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.

			..."
53	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural desde o seu nível mais alto, em largura mínima de: ..."
54	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e no art. 5º; ..."
55	4	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e inclua-se o seguinte X ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – os manguezais, em toda sua extensão; ..."
56	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte inciso X ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 (cinquenta) metros a partir da área inundável. ..."
57	4 e 5	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao art. 5º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... § 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinqüenta) metros. ..." "Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana. ..."
58	8	Antonio Carlos	Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011:

		Valadares	"Art. 8° A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1° A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2° O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4°. § 4° Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5° Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
59	13	Antonio Carlos Valadares	Dê-se aos §§ 1° e 7° do art. 13 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 1° Em caso de fracionamento do imóvel rural ocorrido após 24 de agosto de 2001, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento. ... § 7° Na pequena propriedade ou posse rural familiar a que se refere o inciso IX do artigo 3°, que detinha, em 24 de agosto de 2001, remanescentes de vegetação nativa em

			percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
60	14	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14... I – reduzir, exclusivamente para fins de recomposição, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as Áreas de Proteção Permanente, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos; ..."
61	16	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 16... IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a: a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; b) cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar. ..."
62	19	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte § 5º ao art. 19 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 19... § 5º O descumprimento da obrigação prevista no caput impedirá a transferência a qualquer título, o desmembramento, o parcelamento ou remembramento do imóvel rural."
63	27	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 27 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto

			em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5o No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
64	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo. ..."
65	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 4º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão

			suspensas as sanções delas decorrentes. ..."
66	33	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 5º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a expressão "legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
67	33	Antonio Carlos Valadares	Acrescente-se ao art. 33 do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 33... §6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
68	Novos	Antonio Carlos Valadares	Incluam-se os seguintes artigos 59, 60 e 61, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao artigo 58 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de desmatamento ilegal ocorrido a partir de 22 de julho de 2008, é obrigado a embargar o uso alternativo do solo na área desmatada ilegalmente, excetuados os casos de subsistência por agricultores familiares ou comunidades tradicionais, e a informar às agências públicas e privadas de crédito rural do estado onde ocorrer o embargo. Parágrafo único. As informações sobre o imóvel embargado deverão estar disponíveis à sociedade de forma a permitir que a cadeia produtiva não adquira produtos de origem dessa área." "Art. 59. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com: I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos; II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários; III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica." "Art. 60. Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar

			produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento." "Art.61. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área."
69	Novo	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte artigo 64, renumerando-se os demais, ao PLC nº 30, de 2011: "Art. 64. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 50-B e 50-C: 'Art. 50-B. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta ou demais formas de vegetação nativa ou recomposta, em terras privadas, em área correspondente à reserva legal, ainda que não averbada, a partir de 22 de julho de 2008, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.' 'Art. 50-C. Adquirir produto florestal ou agropecuário oriundo de imóvel embargado por desmatamento ou degradação florestal. Pena – detenção de 6 meses a 1 ano e multa.'"
70	15	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 15 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art.15. Nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% (vinte por cento) do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico. § 1º Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal. § 2º No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à

			recomposição da Reserva Legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza situadas na Amazônia Legal."
71	13	Gim Argello	Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado. ..."
72	39	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 39 no PLC nº 30, de 2011: "Art.39. Fica criado o Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado. § 1º Para ter acesso ao Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) o posseiro ou proprietário deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR). § 2 º O posseiro ou proprietário declarará suas áreas de reserva legal, preservação permanente, área de uso e tipo de utilização, e também anexará mapa com a distribuição das áreas assinado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica. § 3 º O posseiro ou proprietário preencherá de Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) e encaminhará ao órgão ambiental anexando as informações relacionadas nos §§ 1º e 2º. § 4 º O órgão ambiental fará as devidas análises, emitirá boleto bancário para os devidos pagamentos e emitirá a Licença Ambiental válida por dez (10) anos. ..."
73	14	Gim Argello	Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC nº 30, de 2011: "Art.14... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. ...
74	13	Gim Argello	Dê-se ao § 4º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo

			20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). ..."
75	35	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 35 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 35... *Parágrafo único.* A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas."
76	13	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: I – localizado em área de floresta na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 50% (cinquenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez no período de 14 de janeiro de 1966 a 14 de dezembro de 2000; c) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 13 de janeiro de 1966; d) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II – localizado em área de cerrado na Amazônia Legal: a) 35% (trinta e cinco por cento), sendo no mínimo 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação por outra área, desde que esteja localizada no mesmo bioma, quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 14 de dezembro de 2000; III – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). ..."
77	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II:

			"Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
78	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II: "Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
79	35	Acir Gurgacz	Suprima-se do *caput* do art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a expressão "de até 10 (dez) metros de largura".
80	4	Walter Pinheiro	Inclua-se o parágrafo 6º ao artigo 4º, do PLC nº 30, de 2011, Novo Código Florestal, com a seguinte redação: Art.4º... § 6º O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I desse artigo, ficando limitada a faixa máxima 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinqüenta) metros de largura.
81	4	Ciro Nogueira	Inclua-se no art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 4º...

			§ 6° - O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do Plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I deste artigo, ficando limitada a faixa máxima de 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinquenta) metros de largura."
82	30 e 31	Marcelo Crivella	Dê-se ao art. 30 do PLC n° 30/2011 a seguinte redação: "Art. 30 Fica criado o Cadastro Único Ambiental Rural - CAUAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento e a queimadas. § 1° A inscrição do imóvel rural no CAUAR e sua atualização deverá ser feita junto ao órgão ambiental competente, nos termos do regulamento. § 2° O registro do imóvel rural no CAUAR deverá conter, obrigatoriamente: I - identificação atualizada do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse do imóvel rural; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal; IV – informações descritivas de queimadas, autorizadas ou não, ocorridas em áreas de vegetação do imóvel rural; e V – descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no imóvel rural; § 3° O cadastro no CAUAR não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001." (NR) O *caput* do art. 31 do PLC n° 30/2011 passa a vigorar com seguinte redação: "Art. 31. A inscrição no CAUAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação

			dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 2º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
83	Novo	Marcelo Crivella	Inclua-se um novo art. 43-A ao PLC nº 30/2011, com a seguinte redação: Art. 43-A Os imóveis rurais cadastrados no CAUAR, com descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no seu território, inclusive em áreas de preservação permanente e de reserva legal, poderão instituir regime de coleta de frutos e sementes de espécies nativas, para fins econômicos, em parceria com pequenos produtores rurais, produtores familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas, desde que respeitadas as funções ambientais das espécies. §1º O regime de coleta de frutos e sementes nativos, previsto no *caput*, se dará na forma do §º 7º do art. 40 e do regulamento. §2º Os imóveis rurais que adotarem regime de coleta de frutos e sementes nativos, na forma desta Lei, terão direito a receber tratamento diferenciado nos programas de incentivos e financiamentos do Governo Federal.
84	Novo	Cyro Miranda	Inclua-se novo art. 21 ao PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 21. Fica proibida a exigência de Reserva Legal para áreas urbanas, assim definidas por decreto da autoridade municipal competente, ainda que anteriormente definidas como área rural."
85	2	Cyro Miranda	Suprima-se o § 2º do art. 2º, do PLC 30, de 2011 e renumere-se o § 1º como Parágrafo Único.
86	3	Cyro Miranda	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, um novo inciso IV com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 3º ... IV - Área urbana consolidada: área localizada em perímetro urbano, assim definida legalmente pelo poder público, com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado e na qual existam, no mínimo, três dos seguintes elementos de infra-estrutura urbana: a) malha viária com captação de águas pluviais, b) rede de abastecimento de água;

			c) rede de esgotamento sanitário; d) distribuição de energia elétrica; e) coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos. ..."
87	4	Cyro Miranda	Dê se às alíneas (c), (d) e (e) do inciso I do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... I - ... c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura situados em zona rural, bem como para quaisquer cursos d'água que tenham largura superior a 50 (cinqüenta) metros situados em zona urbana; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; ....."
88	4	Cyro Miranda	Acrescente-se o § 6° ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4° ... §6° No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites previstos neste artigo deverão ser adequados aos planos diretores municipais e leis de uso do solo, se houver."
89	58	Lídice da Mata	Dê-se ao caput do art. 58 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, embargará a obra, a atividade que deu causa ao desmatamento e o uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. ..."
90	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso X do art. 3° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3° ... X – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e

			promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e flora nativa; ..."
91	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso IX do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... IX – pequena propriedade ou posse rural: aquela cuja área seja de até quatro módulos fiscais, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; ..."
92	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso V do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... V – manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto de manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal; ..."
93	3 e 4	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso IV do art. 3º e ao inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... IV – leito maior: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente; "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito maior, em largura mínima de: ..."
94	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 21 de setembro de 1999, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ...."
95	2	Lídice da Mata	Dê-se aos § 1º e 2º do art. 2º do PLC nº 30, de 2011, a

			seguinte redação: "Art. 2° ... § 1° Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias à disposição desta Lei serão consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1° do art. 14 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. § 2° As ações ou omissões que constituem infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento."
96	3	Lídice da Mata	Suprimam-se os incisos XIV e XV do art. 3°.
97	4	Lídice da Mata	Incluam-se no art. 4° os seguintes incisos X e XI; e dê-se ao § 3° do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... X – as veredas; XI – os mangues, em toda sua extensão. ... § 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°. ..."
98	53	Flexa Ribeiro	Suprima-se o §1° do Art. 53.
99	3	Flexa Ribeiro	O Inciso XIII do Art. 3° passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3° ... XIII - manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros *Avicennia SP.*, *Laguncularia sp.* ou *Rhizophora* sp.
100	3	Ciro Nogueira	Acrescente-se ao art. 3° do PLC n° 30, de 2011, o seguinte inciso XVI: "Art. 3° - para os efeitos desta Lei, entende-se por: .... XVI – manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros Avicennia sp. Ou Laguncularia sp. ou Rhizophora sp.".

101	30	Valdir Raupp	Inclua-se o § 4° ao art. 30 no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "*§ 4°*. As propriedades localizadas na Amazônia Legal terão prioridade absoluta na regularização fundiária."
102	33	Valdir Raupp	O *caput* do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a ter a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei."
103	Novo	Valdir Raupp	Inclua-se o seguinte art. 68 no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos em regulamento. *§ 1°*. As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas. *§ 2°*. Após o prazo previsto no *caput* deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos."
104	33	Ricardo Ferraço	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011, fica acrescido de novos §§ 1° e 2°, dando-se nova redação ao *caput* e ao atual § 1°, renumerando-o como § 3°, e renumerando-se os atuais §§ 2°, 3°, 4° e 5°: "Art. 33. O Programa Federal de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, destinado a assegurar a recuperação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em áreas rurais consolidadas, será disciplinado em regulamento, mas deverá contemplar, isolada ou conjuntamente, as seguintes alternativas de recuperação da cobertura vegetal: I – recompor a vegetação mediante plantio de espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas em áreas de Reserva Legal; II – permitir a regeneração natural da vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; III – compensar a Reserva Legal, segundo as determinações contidas no art. 38 desta Lei.

			§ 1° Programas de Regularização Ambiental poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, para atender características locais, em substituição ao Programa Federal de Regularização Ambiental, mas deverão incluir as alternativas referidas no *caput* relativas à recuperação obrigatória da cobertura vegetal. § 2° Na ausência de Programas de Regularização Ambiental de Estados e do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no Programa Federal de Regularização Ambiental. § 3° A inscrição do imóvel rural no CAR é obrigatória para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental referidos neste artigo. ..."
105	19	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao § 1° do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011: "Art. 19 ... § 1° A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta do imóvel rural na qual as coordenadas dos vértices definidores do imóvel sejam georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. ..."
106	30	Ricardo Ferraço	Acrescente-se novo § 3° ao artigo 30 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011 e renumere-se como § 4° o atual § 3°: "Art. 30 ... § 3° A inscrição dos imóveis no CAR deverá ocorrer no prazo definido pelo regulamento, ficando os infratores dessa determinação sujeitos às sanções previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. ..."
107	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Art. 4°, I a seguinte redação: I – as faixas marginais de qualquer curso de água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
108	4	Cyro Miranda	Suprima-se do § 3° do art. 4° a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão.", ficando assim a redação do § 3°: "§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°."
109	35	Paulo Paim	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3°, do art. 35, do

			Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30 de 2011: "Art. 35 ... § 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado: I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º; II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas." (NR)
110	4	Marinor Brito	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. ..."
111	11	Marinor Brito	Dê-se a seguinte redação ao artigo 11 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 11 - Nas planícies de inundação anual é permitido o uso sustentável dos recursos naturais que garantam as funções ambientais de que trata o inciso II do artigo 3º, nos termos de resolução do CONAMA."
112	15	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao § 2º do art. 15 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 15 ... § 2º A documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal deverá ser protocolada no órgão competente do Sisnama."
113	11	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 11 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico."

114	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se um novo inciso ao artigo 4º do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4º ... (....) – Em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado."
115	Novo	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se no PLC nº 30, de 2011, onde couber, o seguinte artigo: "Art. ... Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, observado o disposto nesta lei. § 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008. § 2º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. § 3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. §4º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais."
116	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 6º no art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... § 6º Nos cursos d'água com regime de cheias sazonais regulares as faixas marginais de que trata o inciso I serão medidas a partir do nível mais alto alcançado por ocasião da cheia sazonal."
117	8	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 8º ... § .... A continuidade das atividades de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração de projeto técnico de exploração do imóvel rural no qual fique explicitada a identificação do responsável técnico."
118	13	Rodrigo	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de

		Rollemberg	2011: "Art. 13 ... § 7° Nos imóveis de que trata o inciso IX do art. 3° que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais, e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
119	35	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 35 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente ripárias será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural: I – para todos os imóveis rurais, desde que as faixas marginais de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular; II – para os imóveis rurais a que se refere o inciso IX do art. 3° e para os imóveis rurais que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que: a) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; b) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; c) as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular; III – para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que observadas as regras estabelecidas nas alíneas *b* a *e* do inciso I do art. 4°, observado o disposto no inciso I deste artigo. *Parágrafo único*. Para os imóveis referidos no inciso II localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, na forma do regulamento."
120	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 5° no art. 19 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 19 ...

			§ 5° As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1° do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural."
121	3	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 3° do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011: "Art. 3° ... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) mineração incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos; d) exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural; e) atividades e obras de defesa civil; f) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal."
122	12	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 6°. do Art. 12. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011: "Art. 12 ... §6°. Não será exigido reserva legal relativas às áreas utilizadas, adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, para exploração do potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como para exploração de recursos minerais."
123	14	Gim Argello	Inclua-se no art. 14. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011, o seguinte parágrafo: "Art. 14 ... §3°. O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de imóvel rural poderá realocar, total ou parcialmente, a área de reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nessa lei."

124	28	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 28. Ressalvados os casos de utilidade pública, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no imóvel rural que possuir área abandonada."
125	11	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, não será permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º. (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável."
126	4	Anibal Diniz	Inclua-se § 6º ao art. 4º com a seguinte redação: "Art. 4º ... § 6º É admitida, nas áreas dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada nos imóveis rurais com até 4(quatro) módulos fiscais, e que não implique em novas supressões de vegetação nativa, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de água e de recursos hídricos, garantindo-se sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos colegiados de meio ambiente ou de recursos hídricos; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente."

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CRA AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
1	4	Sérgio Souza	Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 10 (dez) metros e máxima de 50 (cinquenta) metros; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 50 (cinquenta) metros e máxima até 200 (duzentos) metros; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 200 (duzentos) metros e máxima de 600 (seiscentos) metros; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água com largura acima de 600 (seiscentos) metros;"
2	35	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que: I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, cinquenta por cento, contados da calha do leito regular; e II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água."
3	13	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13 ... § 7º Nos imóveis rurais com área de até cento e cinquenta hectares que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva

			Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.
4	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14 ... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. §1º. Os Zoneamentos Ecológicos Econômicos já concluídos serão adequados aos Programas de Recuperação Ambiental. §2º. O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de planejamento e expansão das atividades antrópicas na Amazônia Legal, com finalidade de ordenar o território em escala estadual, harmonizando as relações e demandas econômicas, sociais e ambientais, vinculando as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades, atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando os seguintes pressupostos técnicos, institucionais e financeiros: I – A demografia, com sua alteração e localização dos últimos 3 (três) censos, bem como a simulação de taxa de ocupação para os próximos 10 (dez) anos. II – A economia e o mercado de trabalho de cada município. III – A situação econômica de cada município e eventual impacto nas suas receitas, em razão das limitações e restrições ambientais. IV – A identificação de alteração social e econômica negativa na implementação de medidas ambientais buscando a sustentabilidade, especificando possíveis êxodos e impactos em outras regiões. V – Inventário florestal, florístico e faunístico, para identificação dos componentes a serem preservados na escala estadual. VI – A sugestão da modalidade de instrumento para a preservação dos atributos do inciso anterior, dentre os existentes na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a respectiva fundamentação técnica, jurídica e fonte de receita. VIII – Cenários da implementação do Zoneamento Ecológico Econômico com tendências pessimistas, regulares e otimistas.

			IX – Definição de zonas específicas do território estadual, onde as limitações territoriais serão iguais às aplicáveis ao resto do país, desde que mantido o equivalente a 50% (cinquenta) de vegetação nativa na unidade da federação no seu cômputo geral. §3°. O Zoneamento Ecológico Econômico deverá ser aprovado por lei complementar estadual, facultado à decreto do Poder Executivo Federal suspender total ou parcialmente o Zoneamento Ecológico Econômico, desde que fundamentado em estudo de órgão federal de pesquisa, contendo os requisitos do parágrafo anterior. §4°. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
5	48	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 48 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O poder público instituirá Programa de Apoio Financeiro para as propriedades rurais como forma de promoção da manutenção e recomposição da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal ou conservação de vegetação nativa, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. *Parágrafo único.* O Pagamento por serviços ambientais será destinado ao proprietário ou possuidor de imóvel quando apresentar excedentes de áreas de vegetação nativa ou realizar a proteção das nascentes e rios ou ainda mantiver conservada outras áreas naturais, devendo o pagamento ocorrer por ato protetivo.
6	13	Mozarildo Cavalcanti	Art. 1°. Dê-se ao §4°, do art. 13, do Substitutivo aprovado na CCJ ao PLC n° 30, de 2011 a seguinte redação: Art.13... §4°. Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas, assegurando-se o direito de utilização de no mínimo 50% de seus territórios para uso alternativo do solo, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico Econômico do respectivo ente federado.
7	51	Waldemir	Dê-se ao § 4° do Art. 51 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte

		Moka	redação: "Art. 51... §4° - Durante o período a que se refere o § 2° e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, áreas de uso restrito e demais áreas passíveis de conversão para uso alternativo do solo.
8	12	Zeze Perrella	Adicione-se ao artigo 12 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, o texto em destaque: "Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável, **culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades.**"
9	68	Ana Amélia	O art. 68 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68 O parágrafo único do art. 2° e o caput do art. 35 da Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2° ... Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei somente aos remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, mediante a associação da delimitação geográfica definida no caput, e a existência nestes locais, de florestas nativas e ecossistemas associados da Mata Atlântica, não interferindo em áreas consolidadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa ou não delimitadas pelo mapa definido no caput. (NR) Art. 35 ..."
10	Novo	Demóstenes Torres	Inclua-se o artigo 64, renumerando-se os demais do PLC n° 30 de 2011: "Art. 64. A Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação dos artigos 38 e 50, revogando-se o art. 50-A: 'Art. 38. Desmatar, destruir, danificar, utilizar ou explorar

			economicamente floresta, mata ou arvoredo, ainda que em formação, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a expedida. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se a área for inferior a 5 (cinco) hectares, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se até 100 (cem) hectares. §1° A pena será aumentada de metade até o dobro quando o crime for praticado: I - em Área de Preservação Permanente; II - em terra de domínio público ou devoluta; III - no Bioma da Mata Atlântica. § 2° Se a área atingida for superior a 100 (cem) hectares, a pena será aumentada de 1 (um) ano por centena de hectare. § 3° Se o crime for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção. § 4° Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata e pessoal do agente ou de sua família.' 'Art. 50. Destruir ou danificar vegetação objeto de especial proteção. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'
11	44 e 46	Demóstenes Torres	Dê-se aos artigos 44 e 46 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 44. O controle da origem de madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA. ... § 3° Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional. § 4° O órgão federal, coordenador do sistema nacional, detém poder de polícia para fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema. "Art. 46. ... Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA observada as condições estabelecidas no caput.
12	51	Ana Amélia	O caput do artigo 51 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão

			implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las nos termos deste capítulo." (NR)
13	39	Ana Amélia	Insira-se o seguinte §4°, ao artigo 39 do Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011: "Art. 39. ... §4° É necessário o estabelecimento do nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares."(NR)
14	59	Ana Amélia	Dê-se ao inciso III do §6°, do art. 59 do Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011 a seguinte redação: "Art. 59. ... III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, ou em área superior a 100 (cem) hectares de forma individual ou em condomínio e sem sobreposição à Reserva Legal do imóvel rural." (NR)
15	35	Ana Amélia	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3°, do art. 35, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30 de 2011: "Art. 35. ... § 3° Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado: I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2°; II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas." (NR)
16	3, 7, 8, 13 e 33	Aloysio Nunes Ferreira	Substitua-se, no art. 3°, inciso III; no art. 7°, § 3°; no art. 8°, caput; no art. 13, § 7°; e no art. 33, § 4°, todos do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, a expressão "22 de julho de 2008", por "24 de agosto de 2001."
17	3 e 8	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos XVI, XVII e XVII ao art. 3° e dê-se a seguinte redação ao art. 8° do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011: "Art. 3° ... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços

			públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão e mineração, exceto areia, argila, saibro e cascalho. c) as atividades e obras de defesa civil; d) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVII – interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas b) o manejo agroflorestal sustentável que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; c) regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal 11977 de 07 de julho de 2009 d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados para projetos devidamente licenciados, cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; f) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVIII – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, quando não excederem a 5% (cinco por cento) da APP localizada no imóvel: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar; b) implantação de trilhas e equipamentos para desenvolvimento de ecoturismo; c) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; d) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores; e) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades; f) pesquisa científica, desde que não interfira com as

			condições ecológicas da área, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; g) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica; h) plantio, em áreas alteradas, de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, plantados juntos ou de modo misto; j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual ou de baixo impacto, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos conselhos estaduais de meio ambiente." ... Art. 8° A supressão ou intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, de interesse social, ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1° A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2° O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4°. § 4° Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5° Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio

			Ambiente – CONAMA."
18	27	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, na forma do regulamento. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas, IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5º No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
19	33	Aloysio Nunes Ferreira	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar

			os imóveis rurais aos termos desta Lei. § 1° As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles. § 2° A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR. § 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4° Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 24 de agosto de 2001, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. § 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. §6° O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
20	4	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3° do art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4° ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ... § 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°. ..."
21	54	Aloysio Nunes	Suprima-se o parágrafo 1°, do art. 54.

		Ferreira	
22	53	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 53, caput, a seguinte redação: Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, em área rural, consolidadas até 22 de julho de 2008.
23	3, 18, 21, 24, 30 e 60	Eduardo Suplicy	Suprima-se os §§ 2o, 3o e 4o do art. 18; o art. 21; o art. 24; o art. 30; e o art. 60; inclua-se, no art. 3o, o inciso VIII, que trata do conceito de sistema agroflorestal – SAF, renumerando-se os incisos subsequentes; e inclua-se, no Capítulo IV, uma Seção III, para tratar das regras diferenciadas e específicas aplicáveis à Agricultura Familiar, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação: "Art. 3°... VIII - Sistema Agroflorestal - SAF: Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas ou forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes. ... CAPÍTULO IV ... Seção III Da Agricultura Familiar Art. 26. Exclusivamente para fins de recomposição, nos imóveis de que trata o inciso V do artigo 3o, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água com largura superior a 10 metros, desde que: I - as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a menos de 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; II- as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; III - as faixas marginais de cursos d'água que tenham

			largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. § 1° Nos casos a que se referem os incisos I, II e III, quando localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel. § 2° A manutenção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais edificadas nas faixas marginais de cursos d'água será admitida, exceto nas áreas consideradas de risco de inundações. Art. 27. A intervenção e a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso X do Art. 3°, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, independerão de autorização do órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR. Art. 28. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, condicionando-se a continuidade da utilização da respectiva área a adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas associadas a conservação da biodiversidade. Art. 29. Para o registro no CAR da reserva legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. § 1° O registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico. § 2° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão

			competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. § 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º. Art. 30. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. *Parágrafo único*. Nos plantios consorciados a proporção de espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do número total de espécies utilizadas, sendo vedada a utilização de espécies invasoras. Art. 31. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes de que formam a Reserva Legal. (Suprimir o Art. 30 do PLC e o § 2º do Art. 18) Art. 32. O manejo sustentável da reserva legal para exploração florestal eventual sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independe de autorização dos órgãos competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a dois metros cúbicos por hectare. Parágrafo único. O manejo sustentável da reserva legal deverá priorizar o corte de espécies arbóreas exóticas e pioneiras nativas, e não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do número de indivíduos de cada espécie explorada existentes na área manejada. Art. 33. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - dados do proprietário ou possuidor; II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula

			do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse; III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto; Art 34. A recomposição da vegetação da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas desde que a áreas recompostas com espécies exóticas não exceda cinqüenta por cento da área total a ser recuperada. § 1° O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°. Art. 35. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, nas iniciativas de: I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12; II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção; III – sistemas agroflorestal e agrosilvopastoril; IV –recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; V – recuperação de áreas degradadas; VI – Assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; e VII – Produção de mudas e sementes. ..." (NR)
24	56	Casildo Maldaner	Suprima-se integralmente o art. 56, renumerando-se os demais.
25	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14 ... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na

			Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. ... §1°. Os Zoneamentos Ecológicos Econômicos já concluídos serão adequados aos Programas de Recuperação Ambiental. § 2°. O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de planejamento e expansão das atividades antrópicas na Amazônia Legal, com finalidade de ordenar o território em escala estadual, harmonizando as relações e demandas econômicas, sociais e ambientais, vinculando as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades, atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando os seguintes pressupostos técnicos, institucionais e financeiros: I – A demografia, com sua alteração e localização dos últimos 3 (três) censos, bem como a simulação de taxa de ocupação para os próximos 10 (dez) anos. II – A economia e o mercado de trabalho de cada município. III – A situação econômica de cada município e eventual impacto nas suas receitas, em razão das limitações e restrições ambientais. IV – A identificação de alteração social e econômica negativa na implementação de medidas ambientais buscando a sustentabilidade, especificando possíveis êxodos e impactos em outras regiões. V – Inventário florestal, florístico e faunístico, para identificação dos componentes a serem preservados na escala estadual. VI – A sugestão da modalidade de instrumento para a preservação dos atributos do inciso anterior, dentre os existentes na Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, com a respectiva fundamentação técnica, jurídica e fonte de receita. VIII – Cenários da implementação do Zoneamento Ecológico Econômico com tendências pessimistas, regulares e otimistas. ... §3°. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
26	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC n° 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação: "Art. 14. ...

			VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. ..."
27	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 61. ... §1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. ..."
28	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao Inciso I do Art. 56, a seguinte redação: "I – as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, exceto quando outra medida for definida pelo Programa de Regularização Ambiental. ..."
29	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d'água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da

			infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ..."

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 30/2011 NA REUNIÃO DE 08/11/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Eduardo Braga)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
ÂNGELA PORTELA	1. DELCÍDIO DO AMARAL
ANIBAL DINIZ	2. PAULO PAIM
WALTER PINHEIRO	3. MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	4. CRISTOVAM BUARQUE
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LÍDICE DA MATA
RODRIGO ROLLEMBERG	6. MARCELO CRIVELLA
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. SÉRGIO SOUZA
VALDIR RAUPP	2. LUIZ HENRIQUE (RELATOR)
VITAL DO RÊGO	3. RICARDO FERRAÇO
LOBÃO FILHO	4. RENAN CALHEIROS (ASSINA S/ VOTO)
CIRO NOGUEIRA	5. REDITARIO CASSOL
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA (ASSINA S/ VOTO)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
CYRO MIRANDA	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
FLEXA RIBEIRO	2. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	3. MARIA DO CARMO ALVES
PTB	
GIM ARGELLO	1. FERNANDO COLLOR
PSOL	
VAGO	1. MARINOR BRITO (CONTRA)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 30, DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 8/11/2011, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	SEN. ACIR GURGACZ
RELATOR:	SEN. LUIS HENRIQUE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
DELCÍDIO DO AMARAL	1. ANGELA PORTELA
ANTONIO RUSSO	2. EDUARDO SUPLICY
ZEZE PERRELLA	3. WALTER PINHEIRO
CLÉSIO ANDRADE	4. BLAIRO MAGGI
ACIR GURGACZ	5. JOÃO DURVAL
RODRIGO ROLLEMBERG	6. ANTONIO CARLOS VALADARES
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA	1. GARIBALDI ALVES
CASILDO MALDANER	2. ROBERTO REQUIÃO
EDUARDO AMORIM	3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA	4. LUIZ HENRIQUE
REDITARIO CASSOL	5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	6. JOÃO ALBERTO SOUZA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
FLEXA RIBEIRO	1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA	2- ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS	3- CLOVIS FECURY
PTB	
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)	1- MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
VAGO	1- VAGO

PARECER Nº 1.317, DE 2011

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

1) RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências", mais conhecido como "Código Florestal".

Desde 1999, tramitava na Câmara dos Deputados a proposta de reformulação do Código Florestal. O Projeto de Lei nº1876, de 1999, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho (PSDB/RO) tramitou naquela Casa por doze (12) anos e a ele foram apensadas dez (10) proposições. No dia 24/05/2011, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Emenda Global de Plenário nº 186 (por 410 votos favoráveis, 63 contrários e 1 abstenção). Também foi aprovada a Emenda 164 que deu nova redação ao art.8º da Emenda Global de Plenário em comento.

No Senado Federal, a matéria começou a tramitar em 01/06/2011, identificada por PLC nº30, de 2011. Inicialmente, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), sendo esta última a comissão de mérito. Por força do Requerimento nº 760, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, o presente projeto foi encaminhado ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), além

das constantes no despacho inicial.

Para relatar a matéria nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) foi designado relator o ilustre Senador Luiz Henrique. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Presidente, Senador Rodrigo Rollemberg, delegou a mim esta tarefa. Missão que muito me honra! Motivo de alegria e agradecimento.

1.1) Das audiências públicas para instruir a matéria

Antes mesmo de a proposição chegar ao Senado, em 29 de março de 2011, as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, juntamente com a de Agricultura e Reforma Agrária, promoveram o primeiro debate dentro do Ciclo de Debates destinado a coletar subsídios técnico-jurídicos para aperfeiçoamento do Código Florestal (Lei 4.771, de 1965). Na ocasião, foi ouvido o relator na Câmara, Deputado Aldo Rebelo. O ilustre relator retornou ao Senado em 16 de agosto de 2011 para mais uma audiência pública sobre a matéria

As discussões sobre o PLC 30, de 2011, contou, desde o início, com a participação e a efetiva presença da Ministra de Meio Ambiente, Sra. Izabela Teixeira. A Ministra veio ao Senado logo no início da tramitação, em 30/06/2011 e, por quase sete horas, esteve à disposição dos nobres pares para debater a matéria. Na ocasião, a Ministra explicitou algumas das preocupações do Executivo Federal sobre o texto aprovado na Câmara dos Deputados. Dentre elas, ressaltou a importância de se fazer um texto que não deixe brechas para novos desmatamentos, o que comprometeria os esforços do Governo Federal para diminuir os índices de perda de vegetação nativa do país.

A comunidade científica também esteve presente no Senado ainda no primeiro semestre do corrente ano. Em abril de 2011 foram a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Presidente, Sr. Pedro Antonio Arraes Pereira, o Prof. Elíbio Leopoldo Rech Filho, da Academia Brasileira de Ciência (ABC) e o Prof. Antônio Donato Nobre da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Por meio dos representantes da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ); da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA); da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); da Universidade de São Paulo (USP); do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); da Academia Brasileira de Ciência (ABC) e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a comunidade científica esteve presente em outras oportunidades. Em seis audiências públicas, realizadas nos dias 05/07/2011, 06/07/2011, 30/08/2011, 15/09/2011, 27/09/2011, e 25/10/2011, trouxeram contribuições inestimáveis para os trabalhos de revisão da matéria.

Algumas audiências públicas foram decisivas para os ajustes já promovidos no Senado pelo Senador Luiz Henrique, como ele mesmo já afirmou em

seu parecer anterior, coube a mim propor no texto do PLC 30, de 2011, a separação das disposições permanentes e as disposições transitórias. Esta alteração foi apresentada na audiência pública com um grupo de juristas, recebendo o apoio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Herman Benjamin, e do ex-ministro da Defesa e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Nelson Jobim.

Essa audiência, realizada em 13/09/2011, contou também com as participações do subprocurador-geral da República Mário José Gisi; do ilustre advogado e doutor em Direito Ambiental Paulo Affonso Leme Machado; da promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Cristina Godoy de Araujo Freitas. A promotora enfatizou que as propostas para reduzir a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) fere o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição Federal.

Outro tema exaustivamente discutido com os juristas foi a compatibilização do novo texto ao art. 24 da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre os entes federativos. Na oportunidade ficou claro que a União deve estabelecer os parâmetros, possibilidades tanto dos Estados legislar de forma suplementar. O desafio, segundo os juristas presentes, deve ser elaborar uma lei capaz de garantir proteção ambiental e segurança jurídica. Para o ex-Ministro Nelson Jobim, "a definição de competências concorrentes no âmbito da legislação florestal não pode induzir a concorrências predatórias entre os estados".

Os ex-Ministros de Meio Ambiente e ex-Ministros da Agricultura também foram ouvidos no Senado. Em 24/08/2011, os ex-Ministros de Meio Ambientem, Carlos Minc, Marina Silva, Sarney Filho e José Carlos Carvalho apresentaram suas contribuições sobre a matéria. As críticas ao modelo de Lei baseado nos pilares de "comando e controle" foram recorrentes. Para os ex-Ministros, essa fórmula não é mais apropriada para tratar o tema no Século XXI, portanto, um Código moderno deve incorporar instrumentos de estímulos à preservação e à recuperação. A necessidade de definir normas especiais para agricultura familiar também foi proposto pelos ex-ministros do Meio Ambiente.

Em 25/08/2011 foi realizada audiência com os ex-Ministros da Agricultura. Na ocasião, estiveram presentes os ex-Ministros Alysson Paulinelli, Francisco Turra, Reinhold Stephanes e Andrade Vieira. Para estes ex-Ministros o novo código deve regularizar terras cujo desmatamento foi de acordo com a legislação da época. Ainda deve prever mecanismos para incentivar o reflorestamento das áreas que foram desmataram de forma irregular.

O tema dos incentivos econômicos ganhou destaque no Senado e foi objeto de audiências públicas específicas, realizadas em 15/09/2011 e 05/10/2011. Da primeira reunião participaram o professor Carlos Eduardo Young (UFRJ); Sr. Eduardo Condorelli, representante da CNA e o Sr. Vigílio Viana da Fundação Amazonas Sustentável. Em um segundo momento, estiveram presentes e contribuíram com o debate da matéria o pesquisador da EMBRAPA, Sr. Celso Vainer Manzatto; o prof. Gerd Sparovek (ESALQ) e a advogada Maria Christina M. Gueorguie.

Também os Movimentos sociais do campo (Via Campesina, Movimento

dos Trabalhadores Sem Terra – MST; Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – FETRAF; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG), organizações ambientalistas como (Instituto Socioambiental - ISA e SOS Mata Atlântica), entidades quilombolas e indígenas (Articulação dos Povos Indígenas - APIB), entidades pastorais e religiosas (Conselho Indigenista Missionário – CIMI e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB) trouxeram, em diferentes oportunidadescontribuições para a revisão do texto do PLC 30, de 2011.

Nestas ocasiões, audiências em 01/07/2011 e em 31/10/2011, estiveram presentes Don Leonardo Ulrich Steiner (Secretário Geral da CNBB); Raul Silva Telles do Valle (ISA); Mário Mantovani –(SOS Mata Atlântica); José Batista de Oliveira (MST); Rosane de Mattos (APIB); Cleber Cezar Buzato (CIMI), quando defenderam a necessidade de estabelecer normas específicas para agricultura familiar, povos indígenas e quilombolas no texto do novo Código.

Ainda participaram e contribuíram para instruir a matéria entidades representativas dos produtores rurais, como a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Presentes em diferentes oportunidades, o Senado ouviu estas entidades, em audiências realizadas em 01/07/2011, 30/08/2011, 15/09/2011.

O Código Florestal e as cidades também foi tema debatido no Senado, em duas oportunidades. Nas audiências de 30/08/2011 e 09/11/2011, participaram o prof. Carlos Afonso Nobre (MCT), Sr. Celso Santos Carvalho (Diretor de Assuntos Fundiários Urbanos da Secretaria Nacional de Programa Urbanos do Ministério das Cidades), o sr. João de Deus Medeiros (Diretor do Departamento de Florestas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente – MMA), o Sr. Caio Portugal (vice-presidente de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Sindicato da Habitação de São Paulo-SECOVI/SP), o Sr. João Carlos Petribui de Carli (representante da CNA) e o professor Nabil Bonduki (Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo -FAU/USP).

Na segunda reunião, além dos já mencionados Carlos Nobre, Celso Santos Carvalho e Nabil Bonduki, participaram o Sr. Paulo Safady Simão (Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção-CBIC), e o Sr. Tasso Azevedo (consultor do Ministério do Meio Ambiente). Em ambas as reuniões, a discussão sobre a delimitação de APP em área urbanas, a ocupação em áreas de risco e a necessidade de um capítulo específico para o tema Cidades estiveram na pauta.

A preocupação com os incêndios florestais, tema do Capítulo IX, do PLC 30, de 2011, foi objeto de reuniões realizadas em 25/10/2011 e em 11/11/2011. Participaram da primeira reunião os professores Irving Foster Brown (pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia dos Serviços Ambientais da Amazônia) e a professora Vânia Pivello (do Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo-USP).

A segunda reunião contou com a presença dos senhores José Carlos Carvalho (Ex-Ministro do Meio Ambiente e Superintendente Geral Fundação Amazônia Sustentável), Bráulio Ferreira de Souza Dias (Secretaria de Biodiversidade e Florestas,

do Ministério do Meio Ambiente -MMA), Roberto Smeraldi (Amigos da Terra) e André Lima (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia-IPAM). Na ocasião, um dos foi a necessidade de um aprimoramento do capítulo sobre incêndios florestais.

Uma das últimas audiências públicas realizadas para instruir a matéria abordou a revisão do Código Florestal sob a perspectiva de seu impacto nas bacias hidrográficas. A preocupação com a preservação dos cursos d'água trouxe o tema das APP ripárias mais uma vez para o foco do debate. Para essa discussão, realizada em 10/11/2011, foram convidados o Sr. João Gilberto Lotufo Conejo (Diretor da Área de Regulação da Agência Nacional de Águas - ANA); a sra. Stela Goldenstein (Ex-Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo); o Sr. Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo (Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo) e a pesquisadora Maria Teresa Piedade (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia -INPA).

Além destas audiências públicas, realizadas em sua maioria, conjunta das Comissões mencionadas, os relatores cumpriram ampla agenda externa, com diligências e audiências públicas nas diversas regiões brasileiras.

1.2) Da tramitação nas Comissões

De junho a setembro, a matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) onde foi aprovada emenda substitutiva global em 21/09/2011. As alterações promovidas pelo nobre relator, Senador Luiz Henrique, foram no sentido de manter o texto sem conflito com a Constituição Federal.

Na CCJ, a primeira adequação foi feita o artigo 1°, que passou expressamente a indicar a natureza de norma geral ao texto do PLC 30, de 2011, conforme estabelecido pelo art. 24, §1° da Constituição Federal. Esta adequação teve com repercussão nos demais artigos que, de alguma forma, se utilizam desse princípio e norma de repartição de competência material. A competência dos Estados para legislar, de maneira suplementar, está garantida por força do art.24, §2° da Carta Magna, portanto, o texto promove melhoria quanto ao aspecto de juridicidade da matéria.

Como consequência, o art. 33 do PLC 30, de 2011, (art. 51, §1° Substitutivo CCT/CRA) sofreu ajustes no sentido de melhor estabelecer as competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental (PRA), um dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica.

Outros dispositivos do PLC 30, de 2011, foram alterados com o objetivo de tornar o texto auto-aplicável e de modo a adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal. É o caso dos artigos 15, §2°; art. 19, §1° e §3°; art.21, caput; art.24, caput; art. 26, caput; art. 27, §4°, I; art.30, caput e §2°; art. 38, §3° e §5; art. 39, parágrafo único; art. 40, §5° e §6°; art.42, § 1° , §2° e §3, alínea c; art.43, § 6°; art. 45, § 4°; art.49, caput; art.51, § 1°; art.52, § 4°, VI, entre outros.

Alteração relevante foi também realizada no artigo 8°, com repercussão

no artigo 3º. Com o objetivo de tornar o texto mais objetivo, ampliando à noção de segurança jurídica, foi inserido rol de atividades representativas de utilidade pública (art.3º, VIII), interesse social (art.3º, IX) e de atividades eventuais ou de baixo impacto (art. 3º, X). Essas definições são fundamentais para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). Assim, as possibilidades para intervenção ou supressão APP passam a ser definidas nesta Lei. Outras possibilidades ficam a cargo do Chefe do Poder Executivo Federal.

Em 21/09/2011, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou o Relatório nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Ao todo foram noventa e seis (96) emendas apresentadas na CCJ. Para dar celeridade à tramitação da matéria, foi firmado compromisso de aprofundar a análise das questões de méritos nas Comissões subseqüentes, em particular a apreciação das emendas 18 e 20, de autoria do Senador Lindbergh Farias; emendas 53 e 64, do Senador Antônio Carlos Valadares; emenda 58, do Senador Randolfe Rodrigues; emenda 65, da Senadora Ana Rita; emendas 66 e 67, do Senador Ricardo Ferraço e emenda 68, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que foram objeto de requerimentos de Destaque.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PLC nº 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para exame na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), na seqüência para nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em 19 de outubro de 2011 foi aprovado Requerimento nº 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, dia 20 de outubro de 2011, foi aprovado o Requerimento nº 69/2011, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Ambos a autoria do ilustre Senador Luiz Henrique, relator da matéria, e propunham que a proposição tivesse tramitação conjunta nessas duas Comissões.

Em 25/10/2011, foi realizada reunião conjunta das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e da Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na qual o ilustre relator, Senador Luiz Henrique apresentou a Emenda Substitutiva Global. Durante a tramitação foram apresentadas cento e vinte e seis emendas (126) na CCT e vinte e nove (20) emendas na CRA.

Em 08/11/2011, foi aprovado o Substitutivo CCT/CRA, sem prejuízo dos Destaques apresentados. Na ocasião foram destacadas onze (11) emendas da CCT e nove (09) emendas da CRA. Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária foram destacadas: as emendas 02 e 05, do Senador Sérgio Souza; as emendas 9, 12, 13 e 14, da Senadora Ana Amélia; emenda 24, do Senador Casildo Maldaner e as emendas 27 e 29, de autoria do Senador Acir Gurgacz. Das emendas apresentada na CCT: as de número 35, 39 e 40, do Senador Eduardo Braga; 53, 58, 64 e 65, do Senador Antônio Carlos Valadares; 75, 118 e 119, do Senador Rodrigo Rollemberg; e emenda 103, do Senador Valdir Raupp.

Os Destaques foram apreciados em reunião realizada em 09/11/2011, sendo aprovada a emenda nº 12-CRA, de autoria da Senadora Ana Amélia. As Emendas

53 e 58 foram rejeitadas perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Os demais Destaques foram retirados pelos respectivos autores.

O Substitutivo aprovado promoveu várias intervenções importantes no texto que veio da Câmara dos Deputados. Dentre os avanços do texto aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), destacamos:

A primeira grande alteração foi denominada pelo ilustre Relator na CCT e na CRA, como "uma necessária cirurgia de técnica legislativa", ao dividir o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. De um lado, o regulamento do direito ambiental para o futuro, de outro, a busca por corrigir erros do passado. Daí surgiu o Capítulo XII – Das Disposições Transitórias, para onde foram deslocados todos os dispositivos de conteúdo transitório, aglutinados nos artigos 51 a 61 do Substitutivo CCT/CRA.

Para o Capítulo das Disposições Transitórias foi deslocada a parte final do *caput* do art.8° e os parágrafos 1°, 2°, 3° e 4° (fruto da Emenda 164), no tocante às atividades em áreas consolidadas, gerando o atual art. 53 do Substitutivo CCT/CRA. Neste novo artigo, significativos ajustes foram feitos, dentre eles, a exclusão do parágrafo 3°, que permitia a regularização de outras atividades em APP. Foi também suprimido o parágrafo 4°, que abria possibilidade para que o Programa de Regularização Ambiental (PRA) autorizasse outras atividades em Áreas de Preservação Permanente.

A parte final do caput do art. 12 passou a constituir o atual art. 55 garantindo que culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em áreas com inclinação entre 25 e 45 graus possam ser regularizadas. A medida visa regularizar, por exemplo, plantio de café, uva e maçã, garantindo assim a produção secular dessas culturas no sudeste e sul do país.

O art. 10 foi integralmente deslocado e passou a constituir o art.54 do Capítulo XII. O §7° do art. 13, que trata da Reserva Legal em propriedades até 4 módulos fiscais, passou a ser o art.60, com ajustes de redação. Os artigos, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 também foram deslocados, para as disposições transitórias e renumerados, respectivamente, para 51, 52, 56, 57, 58, 59 e 61.

Essa mudança estrutural tem alcance significativo, ao restabelecer a condição de regra geral para manutenção da vegetação, admitindo-se a intervenção como exceção e não o contrário.

Nesse sentido, contribuição essencial foi dada pelo relator, nobre Senador Luiz Henrique, que incluiu o parágrafo 3° ao artigo art. 8°, com o objetivo de deixar claro que não haverá outra oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja, não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Dessa forma, reafirma seu compromisso para solucionar a difícil situação de alguns produtores, mas com a determinação de quem quer construir uma Lei que tem na preservação ambiental seu olhar para o futuro, bem como contemplar as preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da

Comissão de Ciência e Tecnologia.

Em relação às regras PERMANENTES, destacamos importante alteração que vai ao encontro de posição quase unânime nos debates sobre a matéria: a necessidade de se estimular, por ganhos econômicos, a preservação florestal. Nesse sentido, foi aprimorado o Capítulo X – Do Programa de Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, com objetivo de dar nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

Dentre as alterações promovidas pelo nobre Senador Luiz Henrique nas Comissões anteriores à tramitação na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, podemos destacar ainda a inserção do parágrafo 1° no artigo 2°. Esta alteração é importante, pois remete à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) deixando explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente.

No artigo 3° foram alterados os incisos XI e XII. No primeiro caso inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de pousio, para limitar o tempo para determinar o pousio de uma área. No segundo caso, acrescentou-se o conceito de manguezal. Esta definição no inciso XII, do art. 3°, visa garantir que a preservação do manguezal seja feita em sua totalidade, conforme inclusão feita pelo inciso VII, no art. 4°, que dá a condição de Área de Preservação Permanente aos mangues. Portanto, nas normas permanentes é garantida a preservação presente e futura dos manguezais.

Conseqüentemente, houve a necessidade de ajustar o parágrafo 3°, do art.4°, que definia que os salgados e apicuns não eram considerados Área de Preservação Permanente. Este importante ajuste, feito pelo relator Senador Luiz Henrique, garante a continuidade das ocupações antrópicas existentes nos apicuns e salgados, anteriores a 22 de julho de 2008. Ajustes feito nas disposições transitórias, por meio da inclusão de novo parágrafo 1°, ao art. 53.

Ainda no art.4°, foi promovida alteração para definir que a agricultura de vazante seja atividade limitada exclusivamente aos pequenos agricultores familiares (art.4°, § 5°), em atendimento à emenda n° 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Buscando maior clareza quanto às hipóteses de redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal, em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, foi alterada redação do inciso I, do art. 13. Tal mudança estabelece que tal redução só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. A alteração procura abarcar a sugestão contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

No Capítulo IV, sobre Reserva Legal, foi inserido o parágrafo 5° ao artigo 18 que simplifica as regras para o registro da área de reserva legal e reduz o ônus para o proprietário ou possuidor rural. Com a nova regra, o produtor fica desobrigado de averbar a Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, uma vez registrado no

Cadastro Ambiental Rural – CAR. Essa preocupação foi manifestada por meio das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

As alterações até aqui realizadas estão em perfeita sintonia com o propósito de aprimorar o texto que veio da Câmara dos Deputados. O objetivo tem sido dar segurança jurídica sem, contudo, comprometer os objetivos futuros de valorização e preservação da nossa riqueza natural.

Essas alterações foram promovidas não só com o aval dos nobres pares, mas é também com a participação efetiva dos vários segmentos da sociedade civil organizada, de instituições e da comunidade científica, conforme já relatado anteriormente.

Com o esforço dos Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), os nobres Senadores Eunício Oliveira, Acir Gurgacz, Eduardo Braga e Rodrigo Rollemberg, aos quais publicamente elogio e agradeço, o Senado Federal pôde aprofundar o debate sobre essa matéria.

Até o presente momento, já foram apresentadas 106 (cento e seis) emendas na presente Comissão.

É com esse espírito coletivo e de debate aberto que a matéria chega à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização em Controle, a qual tenho a honra de relatar.

2) ANÁLISE

Conforme claramente se depreende do Relato da matéria, o trabalho do Senador Luiz Henrique foi primoroso nas Comissões pelas quais o Projeto de Lei já tramitou. Muitos avanços foram conquistados, seja para conferir clareza ao texto, seja para alcançar a tão almejada harmonia entre preservação ambiental das florestas, como um patrimônio e objetivo nacional, e desenvolvimento de atividades produtivas.

É com esse mesmo objetivo que me debrucei sobre o tema e, para melhor contemplar e harmonizar as valiosas contribuições apresentadas, notadamente pelos nobres colegas Senadores e Senadoras, é que optei por elaborar a Emenda Substitutiva Global ora apresentada.

Estou convicto que, com as propostas aqui contidas, somadas aos avanços que já haviam sido alcançados nos Relatórios do Senador Luiz Henrique já aprovados nas demais Comissões, têm como resultado final o aprimoramento do presente Projeto de Lei, que visa a instituir a nova lei florestal brasileira. Entre as principais diretrizes e avanços desse trabalho exaustivo e conjunto, podemos destacar:

a) o estabelecimento de mecanismos que facilitam e estimulam a busca pela regularização ambiental dos imóveis rurais e urbanos, não permitindo interpretações que admitam e tolerem novos desmatamentos;

b) a introdução de diretrizes e princípios que esclarecem e orientam os operadores da norma, de maneira a garantir que a mesma contribua para o aprimoramento da política ambiental brasileira;

c) a inserção e reorganização de alguns dos conceitos, tornando assim a operação da norma mais precisa e segura;

c) a redução à remissão para regulamentos futuros, procurando trazer dispositivos auto-aplicáveis e objetivos, facilitando a operação da norma e gerando segurança jurídica;

e) o resgate da condição de APP como espaço onde a regra é a manutenção da vegetação nativa, admitindo-se a supressão de vegetação como evento excepcional, e mesmo assim já estabelecendo as situações de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental que poderão justificar a referida supressão;

f) o reforço da condição do Projeto de Lei como a norma geral nacional sobre o tema, reconhecendo o papel a ser desempenhados pelos Estados federativos no que se refere à legislação complementar;

g) a indicação de que, em razão da grande diversidade de ambientes associada aos biomas brasileiros, deverão ser implantadas legislações específicas, a exemplo que já realizado para a Mata Atlântica;

h) a inclusão de instrumentos inovadores, os quais poderão induzir à construção de uma nova consciência, de maior valorização e reconhecimento do papel das florestas na melhoria de qualidade de vida, tais como instrumentos creditícios para a recomposição de áreas de preservação permanente, reserva legal e expansão das florestas plantadas, a indução de estímulos financeiros para a conservação de vegetação nativa, o apoio à regularização ambiental de propriedades, a definição de regras claras e objetivas para o uso sustentável e racional dos recursos naturais da reserva legal, o reconhecimento da adicionalidade nas ações de manutenção e recomposição de APP e reserva legal, bem como o tratamento distinto aos povos e comunidades tradicionais, incluindo uma seção especifica para os agricultores familiares;

i) a previsão de regramento específico para aqueles Estados onde os investimentos na destinação de espaços para a implementação de unidades de conservação da natureza e terras indígenas já englobam uma parcela considerável do seu território, atendendo, assim, de forma adequada preceitos e diretrizes das políticas de conservação da natureza, o que permite um tratamento diferenciado quanto aos percentuais exigidos de reserva legal nos imóveis rurais;

j) a organização do texto por meio da separação das disposições permanentes e das transitórias, contribuindo para a maior objetividade e clareza, facilitando sua operação e gerando a desejada segurança jurídica aos administrados. Com isso, reforça-se o pacto federativo num país de dimensões continentais como o

Brasil, ao preconizar a necessária sinergia nas ações da União e Estados,

k) a contribuição para o estabelecimento de referencial básico para as ações de proteção, monitoramento e controle da biodiversidade e dos demais recursos naturais, necessárias para o balizamento do desenvolvimento rural e urbano, incluindo previsões para coibir desmatamentos ou o comprometimento de recursos vitais como a água, além de ocupação de áreas de risco, controle e monitoramento de incêndios florestais e desmatamento;

l) a consolidação dos espaços de preservação permanente, inclusive com a inclusão da necessária proteção aos manguezais e a objetiva definição dos critérios para os PRAs regularizarem as atividades consolidadas em parte deste espaço, incluindo as ocupações urbanas consolidadas consideradas de interesse social;

m) incorpora previsões objetivas para orientar a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico nas áreas urbanas, reafirmando e reforçando importantes instrumentos do Estatuto das Cidades, bem como estabelece restrições e orientações para o controle e prevenção de acidentes relacionados a ocupação de áreas de risco;

n) as APP's ripárias tiveram suas faixas de proteção mantidas, bem como foram definidos os critérios a serem aplicados para as atividades rurais consolidadas em tais espaços, com vistas a harmonizar a proteção do meio ambiente com a existência de atividades agrícolas;

o) a manutenção da exigência de Reserva Legal para todos os imóveis rurais, prevendo tratamento diferenciado para a regularização das pequenas propriedades e posses rurais;

p) o estabelecimento de condicionantes para o uso adequado do instrumento da compensação da área de Reserva Legal, impedindo com isso que tal mecanismo seja inadvertidamente utilizado para facilitar ou induzir novos desmatamentos no futuro, assim como incorpora regras para a definição de áreas prioritárias para a alocação dos espaços usados na compensação da Reserva Legal;

q) ao prever tratamento diferenciado para a pequena propriedade ou posse rural, estabelece critérios seguros que não permitirão qualquer "manipulação" para fraudar a caracterização do imóvel rural, como desmembramentos futuros, por exemplo;

r) prevê regramento claro e objetivo para orientar a exploração sustentável da vegetação da reserva legal, criando mecanismos simplificados para a exploração sem propósito comercial para consumo na propriedade ou posse;

s) o fortalecimento da implantação do Cadastro Ambiental Rural, fomentando a ação sinérgica e integrada dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

t) o aprimoramento dos sistemas de controle e monitoramento da

exploração e transporte de produtos florestais, instituindo sistema integrado nacional, induzindo assim a atuação participativa e integrada entre a União e os Estados federativos;

u) indica, ainda, a necessidade da União e os Estados implantarem mecanismos que permitam o acompanhamento da implementação dos instrumentos previstos, procurando assim garantir a futura efetividade da norma como referencia de orientação para o uso e ocupação adequada e racional dos recursos e espaços do território nacional.

2.1) Da Emenda Substitutiva Global

Uma vez expostas as principais diretrizes que me levam à convicção de que estamos alcançando, com o profícuo debate produzido no Senado Federal, um texto bom para todo o País e seu povo, passo a apresentar os temas de destaque que foram incorporados à Emenda Substitutiva Global ora apresentada, muitas das quais resultado de proposições formuladas pelos nobres Senadores e Senadoras desta Comissão.

No artigo 1°, ficou estabelecido que a proteção e uso sustentáveis das florestas e dos ecossistemas associados à vegetação nativa, em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, é o fundamento central da legislação florestal. Em decorrência desse fundamento, o dispositivo também listou os princípios que devem nortear a sua aplicação.

No artigo 3°, também foram promovidas alterações no que se refere à listagem de atividades consideradas de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, incluindo-se, por exemplo, atividades de pesquisa. Especificamente quanto às atividades de baixo impacto ambiental, atribuiu-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a prerrogativa de indicar outras ações ou atividades similares.

Também no artigo 3°, alterou-se o conceito de pousio, reduzindo-se de 10 (dez) para 5 (cinco) anos o prazo para a sua caracterização, bem como restringido a qualificação dessa prática para até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse.

Ainda no artigo 3°, foram inseridos como novos conceitos as definições de "área abandonada", "área verde urbana", "várzea de inundação ou planície de inundação", "faixa de passagem de inundação" e "áreas úmidas", os quais passam a ser utilizados para o estabelecimento de regras de proteção ambiental ao longo do texto.

No que se refere à definição das Áreas de Preservação Permanente, contidas no artigo 4° da Emenda Substitutiva, foi promovida adequação na definição de topo de morros e montanhas. Além disso, também foi incluída a proteção às faixas marginais de veredas, acatando-se a emendas n. 07, n. 73 e n. 29, respectivamente dos Senadores Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin e Aloysio Nunes Ferreira nesta CMA, as quais reproduzem emendas apresentadas por outros nobres Senadores nas

Comissões anteriores: Senador Valadares (n. 44, CCJ e n. 56, CCT), Senador Randolfe Rodrigues (n. 58, CCJ), Senadora Lídice da Mata (n. 97, CC) e Senadora Marinor Brito (n. 110, CCT).

Ainda no mesmo artigo 4°, foi inserido parágrafo para conferir disciplina específica para admitir a prática de aquicultura e da estrutura física diretamente a ela associada em imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, preocupando-se em definir desde logo critérios para assegurar a sustentabilidade de tais atividades. Quanto ao tema, a inspiração foi a emenda n. 126, apresentada pelo Senador Aníbal Diniz, na CCT.

Também a inclusão de dispositivos específicos para as áreas urbanas foi promovida no mencionado artigo 4°, por meio da inserção de dois parágrafos, atentando-se especialmente para aquelas faixas de passagem de inundação, bem como reconhecendo-se a importância da participação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente quanto à matéria.

No artigo 6°, mais especificamente no inciso II, foi contemplada parcialmente a emenda n. 98, do Senador Valadares, no que diz respeito à inclusão das áreas úmidas como um dos locais ao qual pode ser atribuído o regime de área de preservação permanente, por ato do Poder Público.

Tendo em vista a urgência de situações envolvendo atividades de segurança nacional ou de defesa civil, estas destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, foi inserido parágrafo no artigo 8°, simplificando, quando necessárias, as intervenções em áreas de preservação permanente em tais situações excepcionais. Neste sentido, foi parcialmente acatada a emenda n. 99, do Senador Valadares nesta Comissão, que já havia sido apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg (n. 27, CCJ) e Senador Aloysio Nunes Ferreira (n. 71, CCJ), bem como acatou-se preocupação manifestada pelo Senador Casildo Maldaner, Relator da Comissão Temporária de Alterações do Sistema Nacional de Defesa Civil, instalada no Senado Federal.

A situação de Estados federativos inseridos na Amazônia Legal, cujos territórios são significativamente abrangidos por unidades de conservação e terras indígenas, também foi levada em consideração na Emenda Substitutiva Global. Para tanto, inseriu-se o parágrafo 5° no artigo 12, de modo que a permitir que a Reserva Legal seja fixada em 50% (cinquenta por cento) quando mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do território do Estado estiver atrelado àquelas áreas públicas protegidas. Trata-se de dispositivo inspirado em sugestão da Senador Ângela Portela, do Estado de Roraima.

Com o intuito de reforçar a importância dos Zoneamentos Ecológico-Econômico, parágrafo do artigo 15 fixou em 5 (cinco) anos o prazo para que os Estados federativos elaborá-los e aprová-los, segundo metodologia unificada.

No que se refere ao regime de proteção da Reserva Legal, foi incluída previsão determinando que, no prazo de 5 (cinco) anos, seja promovida a recomposição das áreas em que houve, a partir de 22 de julho de 2008, desmatamentos irregulares de

Reserva Legal ou de área a ela correspondente.

Também foram promovidos ajustes nos dispositivos que tratam do manejo sustentável de Reserva Legal, com vistas a tornar mais claro o seu regramento, notadamente nos artigos 20, 21, 22 e 23.

Tendo em vista a necessidade de conferir tratamento específico para as questões florestais em áreas urbanas, foi inserido o artigo 25, que trata do regime de proteção das áreas verdes urbanas, estabelecendo metas a serem alcançadas pelos Municípios, bem como indicando instrumentos para alcançá-las.

O dispositivo relativo às autorizações para supressão de vegetação (artigo 26) também foi aprimorado, para esclarecer a quem compete expedir tais autorizações em Áreas de Proteção Ambiental (APA's), contemplando parcialmente a emenda n. 31, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, e emenda n. 101, do Senador Valadares, cujo tema já havia sido abordado pelas emendas apresentadas em outras Comissões, pelo Senador Ricardo Ferrraço (n. 66, CCJ).

O mesmo dispositivo também passou a conferir prioridade a projetos de reposição florestal localizados no mesmo bioma em que ocorreu a supressão de vegetação, bem como inseriu a realização de inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30cm (trinta centímetros) como condição para o requerimento de autorização.

Haja vista a importância central do Cadastro Ambiental Rural (CAR) na presente proposta legislativa, foram inseridos aprimoramentos no artigo 29, com o objetivo de assegurar a disponibilização dos dados do cadastro para acesso público na rede mundial de computadores. No mesmo dispositivo, também houve a preocupação de estabelecer prazo para que seja realizada a inscrição da propriedade rural no CAR, o qual foi fixado em 1 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, aproveitando-se a emenda n. 102, do Senador Valadares e emenda n. 55, do Senador Blairo Maggi, ambas apresentadas nesta Comissão. A mesma preocupação já havia sido externada pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 67, CCJ), Senador Aloysio Nunes (n. 68, CCJ e n. 19, CRA).

O Capítulo VII da Emenda Substitutiva Global, dedicado ao regramento da exploração florestal, também foi objeto de pontuais aprimoramentos nos artigos 31, 32 e 34, com vistas a tornar mais claras as suas disposições.

Modificações um pouco mais acentuadas foram promovidas nos artigos relativos ao controle da origem dos produtos florestais (35 a 37), de modo a fortalecer o sistema nacional que integrará os dados dos diferentes entes federativos, inclusive por meio da atribuição ao órgão federal quanto à tarefa de fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema. Em outros dispositivos, o objetivo foi no sentido de desburocratizar a aproveitamento de material lenhoso proveniente de reflorestamentos realizados fora das áreas ambientalmente protegidas, sem se olvidar do estabelecendo de critérios mínimos para a garantia do acompanhamento de tais atividades.

Busquei aprimorar o Capítulo IX, destinado à proibição do uso de fogo e

controle dos incêndios. Manteve-se a regra geral de proibição de uso de fogo na vegetação, contida no artigo 38, mas foram incluídas novas hipóteses excepcionais, como queima controlada em áreas protegidas e atividades de pesquisa, sempre com as devidas cautelas técnicas e ambientais.

Já nos artigos 39 e 40 foram fixadas regras relativas a planos de contingência para o combate a incêndios florestais e, em termos ainda mais abrangentes, inseriu-se comando exortando o Governo Federal a estabelecer uma "Política Nacional de Manejo de Florestas e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate a Incêndios Florestal".

Especial atenção foi conferida aos instrumentos de estímulo como estratégia para a adoção de medidas ambientalmente adequadas, com ampla reformulação do Capítulo X (artigos 41 a 50), dedicado ao "Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente". Foram mantidos o objetivo e os instrumentos que já constavam do Relatório aprovado na CRA/CCT, mas a eles foram incorporadas diversas outras alternativas, aproveitando-se sugestões como a contida nas emendas n. 26, do Senador Eduardo Braga, e n. 50, do Senador Sérgio Souza, ambas nesta Comissão.

Além disso, no parágrafo segundo do artigo 41, com o objetivo de incentivar aqueles que cumpriram integralmente a legislação ambiental, foi detalhadamente disciplinada a aplicação da progressividade como critério para o estabelecimento de prioridades na destinação de recursos e no acesso às medidas de estímulo. No mesmo artigo, também foi incluída a possibilidade de o Governo Federal implantar programas de conversão de multas para a agricultura familiar e propriedades com até 4 (quatro) módulo fiscais, especificamente para abranger atuação em locais que poderia ser objeto de supressão, mas nos quais ocorreu alguma irregularidade.

No artigo 42 foi ainda inserida regra estipulando que, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei 9.433/97, deve ser destinado para medidas relacionadas às Áreas de Preservação Permanente. Para além disso, no artigo 43 ficou estabelecido que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas devem aplicar, no mínimo, 1% (um por cento) do total receita operacional, auferida em cada bacia hidrográfica, em medidas de manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente.

Tal como já havia sido previamente informado, a Emenda Substitutiva Global dedica o Capítulo XII especificamente para o tratamento diferenciado à "agricultura familiar", composto pelos artigos 52 a 58. No mencionado Capítulo, foram reunidas e aprofundadas regras que levam em consideração a situação peculiar das propriedades rurais de agricultura familiar, abrangendo temas como intervenção e supressão para atividades de baixo impacto ambiental (artigo 52); procedimento simplificado para inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR (artigos 53 e 55) e para o licenciamento ambiental de Planos de Manejo Florestal (artigo 56 e 57); disponibilização de apoio técnico e jurídico, por parte do Poder Público, para o cumprimento das obrigações ambientais (artigo 54); além de medidas específicas de estímulo e de financiamento (artigo 58). Nestes termos, foram consideradas as propostas

apresentadas pela Senadora Ana Rita, por meio da emenda n. 60 desta Comissão, que vai na mesma direção da emenda n. 23, apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy na CRA.

Foi mantida a lógica de reunir em local específico (Capítulo XIII) as disposições transitórias, destinadas a disciplinar o Plano de Regularização Ambiental (Seção I) e as áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (Seção II) e de Reserva Legal (Seção III).

No que se refere aos Programas de Regularização Ambiental, a principal inclusão diz respeito ao estabelecimento de prazos para a sua elaboração, conforme consta do *caput* e dos parágrafos 1° e 2° do artigo 59, contemplando-se a emenda n. 54, apresentada pelo Senador Blairo Maggi.

No mesmo dispositivo, quanto aos parágrafos 4° e 5° ainda foi parcialmente contemplada as sugestões dos Senadores Antônio Carlos Valadares e Aloysio Nunes Ferreira, respectivamente por meio da emenda 90 e 30 desta Comissão, que reproduz emendas apresentadas em outras Comissões, pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 67, CCJ).

Em relação às atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, grande esforço foi produzido para o aprimoramento do texto. Quero destacar e louvar a atuação do Senador Luiz Henrique, que foi ainda mais imprescindível para esse tema específico, eis que ficou a seu encargo, cumprido com a maestria que lhe é própria, a apresentação da proposta que serviu de base para o tema e foi incorporada no artigo 61 da Emenda Substitutiva Global. Sobre o tema, certamente contribuíram as emendas n. 24 e n. 59, do Senador Acir Gurgacz, bem como as emenda n. 10 e n. 04, do Senador Rodrigo Rollemberg.

Com o texto apresentado, ficaram resguardadas as medidas de proteção ambiental, notadamente no que se refere à conservação do solo e da água, mas também foi contemplada a necessidade de conferir tratamento diferenciado a situações consolidadas, notadamente em atividades da agricultura familiar e da pequena propriedade rural.

Ainda no que se refere a esta Seção I, reuni a disciplina das hipóteses de atividades consolidadas em locais como topos de morro e de inclinação entre 25° e 45° num único dispositivo (artigo 63), uniformizando o tratamento quanto a tais situações, acatando-se parcialmente o contido na emenda n. 33, do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Conforme o acima relatado, a quantidade e qualidade das intervenções no texto, notadamente em razão da contribuição dos colegas Senadores e Senadoras, justifica a apresentação de Emenda Substitutiva Global, submetida à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente

Tratamento diferenciado também no que se refere à regularização de Reservas Legais, também foram inseridos aprimoramentos pontuais, porém importantes. Por exemplo, no artigo 68, que mantém dispositivo diferenciado de cumprimento da

Reserva Legal para as propriedades com até 4 (quatro) módulos fiscais, foi inserida a data de 22 de julho de 2008, com o objetivo de evitar que imóveis objeto de parcelamento posterior aproveitem-se da regra excepcional. Com isso, acatou-se integralmente as emendas ofertadas pelo Senador Rodrigo Rollemberg (n. 2) e Senador Paulo Davin (n. 65) nesta CMA.

Finalmente, também considerei adequado estabelecer importantes regras nas disposições complementares e finais. Por exmplo, no artigo 75, foi atribuído à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira, acatando-se integralmente a emenda n. 3 do Senador Rodrigo Rollemberg nesta Comissão.

Foi externada, no artigo 76, a preocupação de que haja medidas de acompanhamento da implementação dos Programas de Regularização Ambiental, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, levando em consideração as medidas de proteção ambiental.

Além disso, no artigo 77, estabeleceu-se que, após 5 (cinco) anos da entrada em vigor da futura lei, as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos desta Lei. Com isso, se pretende assegurar seriedade e aplicabilidade às disposição de preservação ambiental.

Com o objetivo de se estabelecer compromissos para conferir adequado tratamento das especificidades de conservação, proteção, regeneração e utilização dos biomas brasileiros, o artigo 78 exorta o Governo Federal a encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 3 (três) anos, Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

Conforme acima apresentado, a quantidade e a qualidade das intervenções no texto, notadamente em razão da valiosa contribuição dos nobres colegas Senadores e Senadoras, justifica a apresentação da Emenda Substitutiva Global, ora submetida à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Por fim, destaque-se que outras contribuições, certamente meritórias e apresentadas com o objetivo de contribuir para a discussão de matéria tão importante, foram formuladas por meio de emendas, as quais não puderam ser aproveitadas, por ora, na Emenda Substitutiva Global apresentada.

3) VOTO

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, rejeitando as emendas oferecidas perante a CMA números 1, 5, 6, 8, 9,

11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 103, 104, 105, 106,108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 141, 144, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 182, 183, 184, 187, 189, 190, 191, 192, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210 e 211; e acolhendo as emendas oferecidas peranta a CMA, números 2, 3, 4, 7, 10, 24, 26, 29, 30, 31, 33, 45, 50, 54, 55, 59, 60, 65, 73, 90, 98, 99, 101, 102, 107, 114, 132, 139, 140, 142, 143, 145, 146, 168, 169, 180, 181, 185, 186, 188, 193, 194, 195, 196, 197 e 212; tudo consolidado na forma da emenda (substitutivo) apresentada.

Este é o Parecer.

EMENDA Nº 3 CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentáveis das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bem de interesse comum a todos os habitantes do país;

II – afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

III – reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

IV - consagrar o compromisso do país com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;

V - coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudanças do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;

VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável, a recuperação e preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VIII - criar e mobilizar incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e recuperação da vegetação nativa, bem como para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código do Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei tem natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;.

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas pelo inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação

específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, desde que não impliquem em supressão da vegetação existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa existente e não prejudique a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

XI - Pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – Salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – Apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que

intermitente;

XIX - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX – Área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3°, do art. 6° da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XXI – Área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXII - Várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais aos cursos d´água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXIII - Faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacentes aos cursos d´água e que permitem o escoamento da enchente;

XXIV - Áreas úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

XXV – Crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

XI - em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que ps

reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, nos termos do inciso II do art. 6º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem em nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e solo, e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - não implique em novas supressões de vegetação nativa;

V - o imóvel esteja inscrito no CAR.

§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação

ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Areas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1° Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 6° Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social, por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger áreas úmidas;

III - abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VI – assegurar condições de bem-estar público;

VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7° A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1° Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2° A obrigação prevista no § 1° tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3° No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1°.

Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4°, poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3° Fica dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4° Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 9° É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo

condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45° será permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1° Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2° O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a, b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3° Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5° Nos casos da alínea *a* do inciso I, a Reserva Legal ficará reduzida

para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.

§ 6° Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7° Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8° Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1° No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2° Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos – ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão prazo de cinco anos, a partir da data da publicação desta lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área

de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1° O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.

§ 2° Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1° O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2° O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de

vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1° Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2° Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA, deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3° Caso toda ou parte da Reserva Legal, ou a área a ela correspondente, tenha sido irregularmente desmatada a partir de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, será exigida sua recomposição, no mesmo imóvel, em até 5 (cinco) anos contado da data da supressão, sendo vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta daquela prevista neste artigo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1° A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3° A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2°.

§ 4° O registro da Reserva Legal no CAR, desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1° do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para

exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, nos termos do art. 31, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado limitada a exploração anual de 20 metros cúbicos.

Art. 24. No manejo Florestal nas áreas fora de Reserva Legal se aplica igualmente o disposto nos artigos 21, 22 e 23.

Seção III
Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 20 (vinte) m² por habitante, nas novas expansões urbanas e novos empreendimentos imobiliários.

§ 1° O Poder Público Municipal deverá, para atender o disposto no *caput*, em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município, as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.

§ 2° O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em Áreas Verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigências de Áreas Verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em Áreas Verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

IV – quando existirem espécies ameaçadas de extinção, que constem de lista federal.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º, do art. 33;

III – utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;

V – inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30 cm;

VI – destinação do material lenhoso.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de espécie ameaçada de extinção, que conste de lista promulgada pela União, é obrigatória a oitiva do órgão ambiental federal.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3° Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

§ 4° A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1° do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos artigos 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2° A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3° O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4° O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5° Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6° Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7° Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. Estão isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3° ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira.

§ 3° A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4° A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1° O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2° O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3° Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2°;

II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4° O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será arte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, cabendo informar ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2° É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

§ 3° O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas, em área de uso alternativo do solo, serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada junto ao mesmo para fins de controle de origem.

§ 4° Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal

coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5° O órgão federal, coordenador do sistema nacional, deverá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal – DOF dos Estados não integrados ao sistema após o prazo previsto no § 4°, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 35.

§ 1° A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2° Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3° Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4° No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa, dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora, dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. Fica proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I – Em locais ou regiões cujas peculiaridades justificam o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do SISNAMA para cada imóvel rural, ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle.

II – Emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando o manejo conservacionista da vegetação nativa cujas características ecológicas estão associadas evolutivamente a ocorrência do fogo.

III – Atividades de pesquisa científica, vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do SISNAMA.

§ 1° Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do SISNAMA exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2° Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3° Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente pela fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4° É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, a prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1° A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas agropecuárias que a conciliem com o da produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observado sempre os critérios de progressividade e, quanto aos benefícios creditícios, financeiros e tributários aplicáveis à recuperação da vegetação, às áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que geram serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o atingimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que os praticados no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito para a bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas de água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1° Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2° Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no *caput* deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias:

I - a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capitulo XIII;

II - a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto pelos arts. 61 e 63, assim como do disposto nos arts. 67 e 68.

III - a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do disposto nos arts. 67 e 68;

IV - a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei;

§ 3° O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 4° Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíenas *a* a *e* do inciso II do *caput* deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas.

§ 5° A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2° deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no *caput* deste artigo.

§ 6° As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 7° O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 8° Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 9° Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.

Art. 42. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve ser destinado à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente na respectiva bacia hidrográfica onde houver a cobrança.

Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração. Os recursos para os investimentos propostos serão retirados da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH).

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput*, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.

§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande publicação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.

§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 44. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriado.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa

localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3° A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4° Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3° desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1° O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2° Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3° O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4° O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1° O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2° A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1° A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2° A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3° A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6° do art. 67.

§ 4° A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1° A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2° A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1° O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3° O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1° O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2° O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3° A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos

do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3°, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 1° O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.

§ 2° Na posse rural, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3° A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2°.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° do artigo 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a

que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais que 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal, nem superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano;

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – implantação de sistemas agroflorestal e agrosilvipastoril;

IV –recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas;

VI – Promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII – Produção de mudas e sementes;

VIII – Pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1° Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o *caput*, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4° No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em

cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5° A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4° deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1° A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2° Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Preservação Permanente

Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1° A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2° Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3° A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4° Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a

recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5° Para os imóveis rurais da agricultura familiar, e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção dessas atividades sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.

§ 6° Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar, e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrosilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem os §§ 4° e 5° deste artigo, fica garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.

§ 7° Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação de solo e água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.

§8° Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água será admitida a manutenção de atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.

§ 9° Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4°, 5° e 7°, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

§ 10 A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 11. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou órgão colegiado estadual equivalente.

§ 12. A partir da data da publicação desta Lei e até a adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.

§ 13- As áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *"caput"* e dos parágrafos anteriores, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de Conservação.

§ 14- Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estaduais), a consolidação de atividades rurais prevista no *caput* deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas no §4°.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4° será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1° O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural.

§ 2° A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3° Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4°, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação de solo e água, mediante

deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 66. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2° Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3° Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2° poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em
Áreas De Reserva Legal

Art. 67. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1° A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4° Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2° e 3° terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5° A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5° deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7° A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6° buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8° Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9° As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 68. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 69. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1° Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2° Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de reserva legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal também para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva legal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 70. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1° A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2° Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 71. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 72. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 73. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 74. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 75. A Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art.

20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 76. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente, a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 77. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos desta Lei.

Art. 78. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo Federal, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 79. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do Poder Público no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 80. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º-A** O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2° A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3° A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4° Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5° Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6° É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7° As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 81. A Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9°-B e 9°-C:

"**Art. 9°-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1° O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2° A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3° O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (NR)"

"**Art. 9°-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (NR)"

Art. 82. A alínea *d* do inciso II do § 1° do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1° .....

II - .....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 83. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental." (NR)

Art. 84. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SENADOR JORGE VIANA
Relator na CMA

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CMA AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	28	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o art. 28 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
02	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13. ..... §7º Nos imóveis que, em 22 de julho de 2008, possuíam área de até 4 (quatro) módulos fiscais e remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa naquela data existente, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
03	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. A Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e

			padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira."
04	35	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 35 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 35. ..... Parágrafo único. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas."
05	15	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao § 2º do art. 15 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 15. ..... § 2º A documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal deverá ser protocolada no órgão competente do Sisnama."
06	11	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 11 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico."
07	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se um novo inciso ao artigo 4º do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4º ..... (....) – Em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado."
08	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 6º no art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º..... § 6º Nos cursos d'água com regime de cheias sazonais regulares as faixas marginais de que trata o inciso I serão medidas a partir do nível mais alto alcançado por ocasião da cheia sazonal."
09	8	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 8º .... § .... A continuidade das atividades de que trata o caput fica condicionada à elaboração de projeto técnico de exploração do imóvel rural no qual fique explicitada a identificação do responsável técnico."
10	35	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente ripárias será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural:

			I – para todos os imóveis rurais, desde que as faixas marginais de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular; II – para os imóveis rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º e para os imóveis rurais que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que: a) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; b) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; c) as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular; III – para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que observadas as regras estabelecidas nas alíneas b a e do inciso I do art. 4º, observado o disposto no inciso I deste artigo. Parágrafo único. Para os imóveis referidos no inciso II localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam as alíneas a e b do inciso II não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, na forma do regulamento."
11	6	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se do caput do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "por interesse social".
12	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 5º no art. 19 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 19. ..... § 5º As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural."
13	28	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 28. Ressalvados os casos de utilidade pública, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no imóvel rural que possuir área abandonada."
14	11	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, não será permitida a conversão de floresta nativa situada em

			52144.13529 áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45°. (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável."
15	14	Romero Jucá	Inclua-se no art. 14. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, o seguinte parágrafo: "Art. 14 ..... §3°. O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de imóvel rural poderá realocar, total ou parcialmente, a área de reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nessa lei."
16	12	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 6°. do Art. 12. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 12 ..... §6°. Não será exigido reserva legal relativas às áreas utilizadas, adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, para exploração do potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como para exploração de recursos minerais."
17	13	Romero Jucá	Dê-se ao § 4° do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. ..... § 4° Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico- Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). ....."
18	14	Romero Jucá	Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC nº 30, de 2011: "Art.14..... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. .....
19	39	Romero Jucá	Inclua-se onde o seguinte art. 39 no PLC nº 30, de 2011: "Art.39. Fica criado o Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado. § 1° Para ter acesso ao Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) o posseiro ou proprietário deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

52144.13529

			§ 2 ° O posseiro ou proprietário declarará suas áreas de reserva legal, preservação permanente, área de uso e tipo de utilização, anexará mapa com a distribuição das áreas assinado por profissional habilitado e acompanhado da art respectiva. § 3 ° O posseiro ou proprietário preencherá de Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) e encaminhará ao órgão ambientalç anexando as informações relacionadas nos §§ 1° e 2°. § 4 ° O órgão ambiental fará as devidas análises, emitirá boleto bancário para os devidos pagamentos e emitirá a Licença Ambiental válida por dez (10) anos. ....."
20	13	Romero Jucá	Dê-se à alínea c do inciso I do art. 13 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. ..... c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado. ....."
21	15	Romero Jucá	Inclua-se o seguinte art. 15 no PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art.15. Nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% (vinte por cento) do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico. § 1° Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal. § 2° No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza situadas na Amazônia Legal."
22	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC n° 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação: "Art. 14. ..... VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no

			caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. .....”
23	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: “Art. 61. ..... §1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. .....”
24	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d’água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d’água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. .....”

25	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, o § 6°, com a seguinte redação: "Art. 4 ..... § 6° Em áreas urbanas, as áreas de encostas com declividade acima de 25° serão preservadas." § 7° Em áreas urbanas, faixas de preservação de topo de morros adjacentes às encostas terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos geológicos, geomorfológicos e geotécnicos empreendidos pelo órgão gestor competente de modo a minimizar o risco de deslizamento nas encostas adjacentes."
26	48	Eduardo Braga	Dê-se ao art. 48 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. § 1° Para o financiamento das atividades previstas no caput o Poder Público poderá utilizar recursos oriundos de pagamento por serviços ambientais, via pagamento por diminuição de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal e instrumentos de desenvolvimento limpo, conforme regulamentação. § 2° O Poder Público instituirá programa de apoio técnico e financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, compatível com a realidade socioeconômica de suas atividades. § 3° O financiamento das atividades previstas no caput, e mencionadas no § 1° serão aplicados preferencialmente nas propriedades referidas no inciso IX do art. 3°, deverá ser iniciado num prazo de até 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei."
27	39	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 39 ao PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 39. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. 38, os seguintes critérios: I - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da compensação será feita dentro dos Estados, orientada por índices de deflação ou inflação definidos pelos governos estaduais e aprovados por ato do Poder Executivo, considerando os seguintes parâmetros: a) Valor para a conservação da biodiversidade; b) Valor para a conservação dos recursos hídricos; c) Valor para outros serviços ambientais; II – No máximo 50% (cinquenta por cento) da compensação

			pode ser feita em outros Estados, hipótese em que deve ser ela multiplicada por um índice 4 (quatro) vezes a área a ser compensada. III – Baseado nos CARs estaduais, compatíveis entre si, no âmbito do SISNAMA. § 1° Para a montagem dos CARs estaduais deverá ser definido em regulamento um sistema de apoio aos Estados com base nos mecanismos de financiamento previstos nesta lei. § 2° O disposto neste artigo se aplica exclusivamente à reserva legal localizada no mesmo bioma. § 3° Será de 2 (dois) anos o prazo para a União, os Estados e os produtores montarem seus CAR."
28	53	Aloysio Nunes Ferreira	Inclua-se o § 5° no artigo 53 com a seguinte redação: ..... § 5° - As áreas de Preservação Permanente inseridas nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do "caput", devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de Conservação. (NR)
29	4	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3° do art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4° ..... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ..... § 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°. ....."
30	33	Aloysio Nunes Ferreira	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar os imóveis rurais aos termos desta Lei. § 1° As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles. § 2° A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, por ato do Poder Executivo, contado da

			52144.13529 implementação do CAR. § 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4° Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 24 de agosto de 2001, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. § 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. §6o O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
31	27	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, a seguinte redação: ". A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1o Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2o Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito

			Federal. § 3o No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, na forma do regulamento. § 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5° No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
32	3 e 8	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos XVI, XVII e XVII ao art. 3° e dê-se a seguinte redação ao art. 8° do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011: "Art. 3° ..... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão e mineração, exceto areia, argila, saibro e cascalho. c) as atividades e obras de defesa civil; d) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVII – interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas b) o manejo agroflorestal sustentável que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; c) regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal 11977 de 07 de julho de 2009 d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados para projetos devidamente licenciados, cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; f) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVIII – atividades eventuais ou de baixo

			impacto ambiental, quando não excederem a 5% (cinco por cento) da APP localizada no imóvel: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar; b) implantação de trilhas e equipamentos para desenvolvimento de ecoturismo; c) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; d) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores; e) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades; f) pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; g) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica; h) plantio, em áreas alteradas, de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, plantados juntos ou de modo misto; j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual ou de baixo impacto, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos conselhos estaduais de meio ambiente." ..... Art. 8° A supressão ou intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, de interesse social, ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1° A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2° O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e

			compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4°. § 4° Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5° Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
33	54	Aloysio Nunes Ferreira	Suprima-se o parágrafo 1°, do art. 54.
34	3,7,8,13e 33	Aloysio Nunes Ferreira	Substitua-se, no art. 3°, inciso III; no art. 7°, § 3°; no art. 8°, caput; no art. 13, § 7°; e no art. 33, § 4°, todos do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, a expressão "22 de julho de 2008", por "24 de agosto de 2001."
35	53	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 53, caput, a seguinte redação: Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, em área rural, consolidadas até 22 de julho de 2008.
36	53	Flexa Ribeiro	Suprima-se o §1° do Art. 53.
37	4	Flexa Ribeiro	Acrescente-se §6° ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4° ..... §6° No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites previstos neste artigo deverão ser adequados aos planos diretores municipais e leis de uso do solo, onde houver.
38	4	Flexa Ribeiro	Dê se às alíneas (c), (d) e (e) do inciso I do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ..... I - ..... c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura situados em zona rural, bem como para quaisquer cursos d'água que tenham largura superior a 50 (cinqüenta) metros situados em zona urbana; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham

			de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; ....."
39	3	Flexa Ribeiro	O Inciso XIII do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º ..... XIII - manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros Avicennia SP., Laguncularia sp. ou Rhizophora sp.
40	3	Flexa Ribeiro	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, novos incisos IV e V com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 3º ..... IV - Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; V - Área urbana consolidada: parcela da área urbana, assim por lei municipal, com densidade demográfica superior a 50 (cinqüenta) habitantes por hectare e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) abastecimento de água potável; c) esgotamento sanitário; d) distribuição de energia elétrica;ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. ....."
41	4	Blairo Maggi	Acrescente-se § 6º ao art. 4 º do Projeto, com a seguinte redação: "§ 6º Na planície alagável do Pantanal a área de preservação permanente será considerada a partir do nível mais alto dos seus recursos hídricos durante o período sazonal de seca, respeitados os seguintes limites: a) de 30 (trinta) metros às margens dos cursos d' água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos; b) de 100 (cem) metros no entorno de baías, lagos e lagoas."
42	5	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 5º e aos §§ 3º e 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação: "Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme

			estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. ..... § 3° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta lei, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno. § 4° Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e de 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima normal de operação, devendo ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ressalvado o uso antrópico consolidado e os demais usos autorizados previstos nesta Lei."
43	11	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 11 do Projeto a seguinte redação: "Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas."
44	12	Blairo Maggi	Dê-se ao § 6° do art. 12 do Projeto a seguinte redação: "Art. 12 ..... § 6° Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas o desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como de obras de infra-estruturas rodoviárias, portuárias, ferroviárias e aeroportuárias.
45	39	Blairo Maggi	Insira-se o seguinte §4°, ao artigo 39 do Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011: "Art.39..... §4° É necessário o estabelecimento do nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares."(NR)

46	54	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 54 do Projeto a seguinte redação: 5214#.13529 "Art. 54 Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4°, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental."
47	60	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 60 do Projeto a seguinte redação: "Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal e a APP (área de preservação permanente) será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
48	65	Blairo Maggi	Altere-se o caput do art. 65 do Projeto para modificar o § 6° do art. 9°-A da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos termos a seguir: "§6° Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, é vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel."
49	3	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 3° do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011: "Art. 3° ..... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) mineração incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos; d) exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural; e) atividades e obras de defesa civil; f) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal."
50	48	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 48 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O poder público instituirá Programa de Apoio Financeiro para as propriedades rurais como forma de

52144.13529

			promoção da manutenção e recomposição da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal ou conservação de vegetação nativa, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. Parágrafo único. O Pagamento por serviços ambientais será destinado ao proprietário ou possuidor de imóvel quando apresentar excedentes de áreas de vegetação nativa ou realizar a proteção das nascentes e rios ou ainda mantiver conservada outras áreas naturais, devendo o pagamento ocorrer por ato protetivo.
51	30	Valdir Raupp	Inclua-se o § 4° ao art. 30 no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "§ 4°. As propriedades localizadas na Amazônia Legal terão prioridade absoluta na regularização fundiária."
52	33	Valdir Raupp	O caput do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a ter a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei."
53	68	Valdir Raupp	Inclua-se o seguinte art. 68 no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos em regulamento. § 1°. As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas. § 2°. Após o prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando tornálos mais rigorosos e restritivos."
54	51	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 51 e aos §§'s 1°, 2° e 4° do art. 51 a seguinte redação: "Art. 51 A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. § 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá, em 180 dias a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais,

			conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. § 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por igual período por ato do Poder Público. ..... "§ 4° No período entre a publicação desta lei e a implantação do PRA em cada Ente Federativo, bem como após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes."
55	30	Blairo Maggi	Acrescente-se § 2° ao art. 30 do Projeto, com a seguinte redação: "§ 2° A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável por igual período por ato do Poder Público."
56	3	Ana Rita	Inclua-se, no art. 3o, o inciso VIII, que trata do conceito de sistema agroflorestal – SAF, renumerando-se os incisos subsequentes: "Art. 3° ..... VIII - Sistema Agroflorestal - SAF: Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas ou forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes. .....
57	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 61. ..... §1° Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. ....."
58	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC n° 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação:

			52444.13529 "Art. 14. ..... VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. ....."
59	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d'água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ....."
60	26,27 e 28	Ana Rita	Inclua-se, no Capítulo IV, uma Seção III, para tratar das regras diferenciadas e específicas aplicáveis à Agricultura Familiar, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação: CAPÍTULO IV Seção III Da Agricultura Familiar

			Art. 26. Exclusivamente para fins de recomposição, nos imóveis de que trata o inciso V do artigo 3o, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água com largura superior a 10 metros, desde que: I - as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a menos de 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; II- as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; III - as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. §1o Nos casos a que se referem os incisos I, II e III, quando localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel. § 2o A manutenção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais edificadas nas faixas marginais de cursos d'água será admitida, exceto nas áreas consideradas de risco de inundações. Art. 27. A intervenção e a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso X do Art. 3°, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, independerão de autorização do órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR. Art. 28. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, condicionando-se a continuidade da utilização da respectiva área a adoção de práticas. conservacionistas do solo e das águas associadas a conservação da biodiversidade. Art. 29. Para o registro no CAR da reserva legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos

			competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. § 1o O registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico. § 2o Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. § 3o A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º. Art. 30. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. Parágrafo único. Nos plantios consorciados a proporção de espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do número total de espécies utilizadas, sendo vedada a utilização de espécies invasoras. Art. 31. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes de que formam a Reserva Legal. Art. 32. O manejo sustentável da reserva legal para exploração florestal eventual sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independe de autorização dos órgãos competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a dois metros cúbicos por hectare. Parágrafo único. O manejo sustentável da reserva legal deverá priorizar o corte de espécies arbóreas exóticas e pioneiras nativas, e não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do número de indivíduos de cada espécie explorada existentes na área manejada. Art. 33. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes

			informações: I - dados do proprietário ou possuidor; II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse; III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto; Art 34. A recomposição da vegetação da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas desde que a áreas recompostas com espécies exóticas não exceda cinqüenta por cento da área total a ser recuperada. § 1° O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°. Art. 35. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, nas iniciativas de: I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12; II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção; III – sistemas agroflorestal e agrosilvopastoril; IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; V – recuperação de áreas degradadas; VI – Assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; e VII – Produção de mudas e sementes. ....." (NR)
61	4 e 6	Flexa Ribeiro	Dê-se ao §3° do Art. 4° e ao inciso III do art. 6° do substitutivo ao PLC n° 30, de 2011 a seguinte redação: Art. 4° ..... § 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns em sua extensão, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°. Art. 6° ..... III – proteger várzeas e manguezais.
62	59	Ivo Cassol	Dê-se ao inciso III do §6°, do art. 59 do Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011 a seguinte redação:

			"Art. 59. ..... III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, ou em área superior a 100 (cem) hectares de forma individual ou em condomínio e sem sobreposição à Reserva Legal do imóvel rural." (NR)
63	68	Ivo Cassol	O art. 68 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68 O parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ..... Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei somente aos remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, mediante a associação da delimitação geográfica definida no caput, e a existência nestes locais, de florestas nativas e ecossistemas associados da Mata Atlântica, não interferindo em áreas consolidadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa ou não delimitadas pelo mapa definido no caput. (NR) Art. 35 .....
64	19	Paulo Davim	Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 19 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e inclua-se, no mesmo artigo, um § 5º: "Art. 19. A área de Reserva Legal, independentemente de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área. § 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural, bem como a averbação de que trata o caput serão feitas mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração. ..... § 5º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no caput, a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes."
65	13	Paulo Davim	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13. ..... § 7º Nos imóveis que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais, e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa

			existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
66	4	Paulo Davim	Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º..... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde o seu nível mais alto, em largura mínima de: ....."
67	3	Sérgio Souza	Dê-se à alínea b do inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 3º ..... VIII – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte; sistema viário; saneamento; energia; mineração, incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos, exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural e minérios; telecomunicações; radiodifusão; e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) atividades e obras de defesa civil; d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.
68	Novo	Randolfe Rodrigues	Insira-se ao Projeto de Lei nº 30 de 2011 o seguinte Artigo: "Art. É vedada a supressão de vegetação nativa em todo o território nacional, bem como a emissão, pelos Estados, União e demais órgãos competentes, da autorização de desmatamento de vegetação nativa para qualquer fim. § 1º. Estão excetuadas da vedação prevista no caput: I – A utilização comprovada da área de vegetação nativa a ser suprimida para a implementação de obras de infra estrutura e demais necessidades para as atividades relativas à agricultura de subsistência ou da agricultura familiar, respeitando-se os dispositivos previstos na lei 11.326/96. II – A implementação de infra estrutura e demais necessidades relativas a manutenção e desenvolvimento de comunidades indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhas e quilombolas. III – A infra estrutura e demais necessidades previstas para a implementação e desenvolvimento de planos de manejo florestal sustentável. IV – Outras atividades já previstas em lei como de segurança nacional, pesquisa, infra estrutura e interesse público. § 2º As exceções de que trata o § 1º ficam condicionadas à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias

52144.13529

			determinadas pelo órgão ambiental competente. § 3° - Ficam isentas das disposições previstas neste artigo as florestas plantadas e as não nativas de exploração comercial. § 4° - As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas ou prorrogadas.
69	32	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 32 do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, com fins madeireiros ou para obtenção de produtos e subprodutos florestais que impliquem na eliminação de indivíduos da espécie explorada, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. "
70	8	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o inciso I ao Art. 8° do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "I – As atividades abaixo listadas deverão observar todos os critérios técnicos dispostos neste artigo quando localizadas em Áreas de Preservação Permanente, são elas: a) atividades agrossilvopastoris; b) ecoturismo; e c) turismo rural. "
71	3	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no inciso III do Art. 3° do PLS 30/2011, a seguinte redação: "III – Área Rural Consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica, pré-existente a 22 de julho de 2008, a qual contenha edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, desde que devidamente regularizada junto aos órgãos públicos competentes, observadas às normas de preservação ambiental;"
72	3	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no inciso IV do Art. 3° do PLS 30/2011, a seguinte redação: "IV - leito regular: a calha compreendida entre as margens altas; "
73	4	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o inciso X ao Art. 4° do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "X - as áreas no entorno das veredas e em faixa marginal, em projeção horizontal, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado, no raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros;"
74	36	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 2° ao Art. 36 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "§ 2° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais exóticas dependem de autorização dos órgãos competentes do Sisnama, após estudos técnicos demonstrarem que não

			haverá impactos negativos sobre a flora e fauna nativas. ''
75	8	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao § 1° do Art. 8° do PLS 30/2011, a seguinte redação: ''§ 1° A existência das situações previstas no caput e no inciso I deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ''
76	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no § 2°, em seu inciso II, alínea b, do Art. 34 do PLS 30/2011, a seguinte redação: '' b) Oriunda de floresta plantada não vinculada a reposição florestal. ''
77	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se a alínea d, ao § 2°, em seu inciso II do Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: ''d) demais espécies relacionadas em portaria, expedida por quaisquer autoridades ambientais competentes, municipal, estadual ou federal, em que seja comprovada através de análises técnicas o baixo impacto ao meio ambiente na exploração comercial de determinada espécie florestal. ''
78	32	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 4° do Art. 32 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: ''§ 4° O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e as atividades desenvolvidas na área de manejo. ''
79	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 7° no Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: ''§ 7° Poderão optar pelo cumprimento da reposição florestal mediante recolhimento de valor equivalente, a fundos municipais, estaduais ou federal de meio ambiente, os detentores de autorização para supressão de vegetação nativa de ate 3 hectares, enquadrados no Inciso IX do Artigo 3□ e as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas como pequenos consumidores de matéria prima florestal, conforme regulamento. ''
80	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 8° no Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: ''§ 8° Os recursos recolhidos a que se refere o Parágrafo 7□ serão aplicados em atividades relacionadas a conservação do meio ambiente, preferencialmente em reflorestamentos. ''
81	21	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 21 do PLS 30/2011, a seguinte redação: ''Art. 21 A exploração comercial da vegetação da Reserva Legal que implique em qualquer tipo de redução ou eliminação de indivíduos das espécies exploradas, só será permitida mediante a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável. Parágrafo Único – A exploração sem propósito comercial, para consumo próprio, nas propriedades a que se refere o Inciso IX do Artigo 3°, independe da apresentação de Plano

			de Manejo Florestal, bem como de autorização dos órgãos competentes. '' 92144-15529
82	6	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no Art. 6° do PLS 30/2011, a seguinte redação: ''Art. 6° Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, após os agentes públicos competentes realizarem os estudos técnicos necessários, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades: ''
83	9	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no Art. 9° do PLS 30/2011, a seguinte redação: ''Art. 9° É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água para sua subsistência.''
84	15	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 15 do PLS 30/2011, a seguinte redação: ''Art. 15 - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente situadas fora dos limites estabelecidos no Parágrafo 1° do Artigo 12, no cálculo do percentual de Reserva Legal do imóvel desde que o benefício deste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e as Áreas de Preservação Permanentes mencionadas preencham os requisitos estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 12.''
85	53	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 53 do PLC n° 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT) a seguinte redação: "Art. 53. Ressalvado o disposto nos artigos 54 a 58, o proprietário ou possuidor de imóvel rural com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 em Área de Preservação Permanente poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I – recompor a Área de Preservação Permanente; II – permitir a regeneração natural da vegetação na Área de Preservação Permanente. § 1° Se peculiaridades locais ou regionais ou técnicas justificarem, o órgão estadual integrante do SISNAMA poderá reconhecer a ocupação antrópica referida no caput como consolidada, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, mediante procedimento administrativo próprio e anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2° O reconhecimento de ocupação consolidada previsto no § 1° poderá ser requerido pelos interessados desde a entrada em vigor desta Lei até o fim do prazo de inscrição do imóvel no CAR e será decido pelo órgão ambiental até o momento da assinatura do TAC ou da implantação do PRA. § 3° A existência das situações previstas no § 1° deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo

52444.13529

			exigida nesses casos a adoção de tecnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos. § 4° Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das ocupações antrópicas já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. § 5° O reconhecimento das situações previstas no § 1° observará critérios técnicos de conservação do solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais. § 6° O órgão estadual integrante do SISNAMA somente poderá reconhecer como consolidadas as áreas que tenham sido ocupadas de acordo com a legislação em vigor à época da referida ocupação."
86	65	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte art.65 ao PLC 30/2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), renumerando-se os demais: "Art. 65. Em bacias hidrográficas de terceira ordem que tenham menos de 20% de cobertura vegetal nativa não se aplica o disposto no art. 56 e no § 3o do art. 59, e a compensação de Reserva Legal de que trata o §5o do art. 59 deverá ocorrer necessariamente dentro da bacia. §1o Em até três anos da entrada em vigor desta Lei, devem ser elaborados ou atualizados, pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, Planos de Recursos Hídricos, previstos no art. 6° da Lei Federal n° 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que contenham metas de recuperação e conservação ambiental para a bacia, os quais poderão definir: I – Áreas de Preservação Permanente onde a vegetação nativa existente deverá ser mantida ou recuperada em dimensão superior à definida pelo artigo 4° desta Lei; II – Áreas de Preservação Permanente onde, considerando o uso econômico da área e o seu grau de impacto sobre os recursos hídricos e a biodiversidade, poderão ser mantidas as atividades agrossilvopastoris existentes na área consolidada, observado, neste caso, a recuperação mínima obrigatória da área em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art.4o. § 2° Os planos a que se refere o § 1° deste artigo deverão seguir termo de referência e parâmetros definidos em Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a ser editada em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei e devem ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente competente. § 3o Nas bacias hidrográficas em que não houver Comitê de

^52144.13529^

			Bacia, pode o Plano ser realizado pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e aprovado pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente. § 4o Enquanto não for elaborado o plano, poderão ser mantidas as atividades existentes em áreas rurais consolidadas, desde que, nesse período, as áreas de preservação permanente sejam recompostas em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art. 4o, e no restante da área sejam imediatamente adotadas técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos. § 5o Findo o prazo do § 1o, as áreas de preservação permanente deverão ser mantidas ou recuperadas de acordo com os padrões estabelecidos no art.4o."
87	51, 52 e 53	Antonio Carlos Valadares	Incluam-se os seguintes artigos 51, 52 e 53 ao Capítulo XI do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), renumerando-se os demais: "Art. 51. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com: I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos; II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários; III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica." "Art. 52. Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento." "Art.53. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área."
88	36	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se o art. 36 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
89	33	Antonio Carlos	Acrescente-se ao art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30,

		Valadares	de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 33. ..... §6o O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
90	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 4º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33 ..... § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. ....."
91	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ..... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ....."
92	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT). a seguinte redação: "Art. 3º ..... XII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; XIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; XIV – leito regular: calha por onde correm as águas de qualquer curso e água, considerando o limite máximo superior da inundação anual, conforme a média dos últimos dez anos; XV – áreas úmidas ou alagáveis: áreas inundadas episodicamente ou periodicamente pelo transbordamento lateral de rios ou lagos e/ou pela precipitação direta ou pelo afloramento do lenço freático, que abrigam flora e fauna específicas desses ambientes, como: a) vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; b) manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos

			baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina; c) salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; d) apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular; e) restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado"
93	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ..... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, em largura mínima de: ..... II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas e áreas alagadas naturais, em faixas medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, com largura mínima de: ....."
94	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4°..... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2° e no art. 5°; ....."
95	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se, onde couber, o seguinte inciso ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4° .....

			(__) – as veredas, em limite de 50 (cinquenta) metros a partir da área inundável. ....." SF144.13529
96	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte § 6° ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4° ..... § 6° O uso das áreas alagáveis se restringe às comunidades ribeirinhas, indígenas e tradicionais e será regulamentado pelo órgão competente integrante do SISNAMA, de acordo com o conhecimento científico à disposição."
97	4 e 5	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2° do art. 4° e ao art. 5° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ..... § 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinqüenta) metros. ....." "Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana. ....."
98	6	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se o inciso III, renumerando-se os demais, e dê-se ao inciso II do caput do art. 6° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 6° ..... II – proteger áreas úmidas, alagáveis anualmente (várzeas e igapós) ou episodicamente (veredas, restingas e interflúvios); ....."
99	8	Antonio Carlos Valadares	Dê-se a seguinte redação ao art. 8° do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT): "Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio. § 1° A supressão de vegetação nativa para empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental exigirá, no estudo de impacto ambiental, análise de alternativa técnica e locacional.

52144.13529

			§ 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 5º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. § 6º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei."
100	16	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 16. ..... IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a: a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; b) cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar. ....."
101	27	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1o Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto

			em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2o Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3o No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. § 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5o No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
102	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2° do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33. ..... § 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo. ....."
103	3	Delcídio Amaral	Acrescente-se ao art. 3° do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais: "Art. 3° ..... IV – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; ....."
104	4 e 5	Delcídio Amaral	Dê-se aos arts. 4° e 5° do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4°. ..... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, resguardado o disposto nos §§ 2° e 4°, em faixa de largura mínima de:

			a) 30 (trinta) metros em zonas rurais; b) 15 (quinze) metros em áreas urbanas; ..... § 4° A licença ambiental do empreendimento poderá, de modo justificado, estabelecer limites superiores aos previstos no inciso III do caput." "Art. 5°. Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno. ....."
105	5	Delcídio Amaral	Dê-se a seguinte redação ao § 4° do art. 5° no substitutivo apresentando nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA): "§ 4° - Para os reservatórios artificias de água destinados a energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, bem como para quaisquer outros pré-existentes àquela data, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 30 (trinta) metros em área rural e de 15 (quinze) metros em área urbana."
106	69	Delcídio Amaral	Inclua-se novo artigo 69 ao substitutivo apresentado nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), renumerando-se os subsequentes: "Art. 69. Os empreendimentos em área urbana que foram devidamente licenciados e implantados de acordo com a legislação ambiental vigente a época da emissão da licença são considerados atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, nos termos do Art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal."
107	12	Anibal Diniz	Dê-se ao § 5°, II, do art. 12 a seguinte redação: "Art. 4°[...] II - ..... § 5° Nos casos da alínea a do inciso I, a Reserva Legal ficará reduzida para ate 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas."
108	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea "b",do inciso VIII do art. 3° a seguinte redação: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário - inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de

			resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
109	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea "e" do inciso VIII do art. 3° a seguinte redação: e) outras atividades ou empreendimentos definidos em ato administrativo do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, dentro de suas respectivas competências.
110	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea "g" do inciso IX do art. 3° a seguinte redação: g) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, dentro de suas respectivas competências.
111	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea "k" do inciso X do art. 3° a seguinte redação: "k – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente."
112	4	Flexa Ribeiro	Dê-se a alínea "b" do inciso II do art. 4° do PLC n° 30 de 2011 a seguinte redação: "Art.4° ..... I -..... II- ..... a) ..... b) 15 (quinze) metros, em zonas urbanas; ....."
113	4	Flexa Ribeiro	Acrescente-se ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, um parágrafo com a seguinte redação: "Art.4o..... ..... §6° nas zonas urbanas considera-se Área de Preservação Permanente as faixas marginais de 15 (quinze) metros de qualquer curso d'água natural cuja calha de seu leito regular seja maior do que 5 (cinco) metros."
114	4	Flexa Ribeiro	Dê se ao § 8° do artigo 4° da Emenda Substitutiva Global do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ..... § 8° No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.
115	4	Flexa Ribeiro	Dê-se ao § 7°, do art. 4° a seguinte redação: "§ 7° Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos

			os Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente."
116	25	Flexa Ribeiro	Dê-se ao caput do art. 25 a seguinte redação: Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 5 (cinco) m² por habitante, nas novas áreas de expansões urbanas previstas nos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano – PDDU.
117	Capítulo XIII	Randolfe Rodrigues	Suprima-se o Capítulo XIII (Das disposições transitórias) do substitutivo ao PLC 30 de 2011 apresentado pelo Relator nessa Comissão.
118	41	Randolfe Rodrigues	O §9° do Art. 41 do substitutivo apresentado pelo Relator nesta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara n° 30 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 41°. ..... § 9° Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3° desta Lei, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008."
119	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao caput do art. 33 do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA a seguinte redação: "Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de: ....."
120	61	Antonio Carlos Valadares e Lídice da Mata	Inclua-se o seguinte § 11 ao art. 61 do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA: "Art.61. .... § 11. Fica dispensada a recomposição de que trata este artigo, nas situações reconhecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente como de baixo impacto ambiental, na forma da alínea k do inciso X do art. 3°."
121	4	Sérgio Souza	Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 4° do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011: Art. 4° .... IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
122	3	Vicentinho	O item "b" do inciso IX do art. 3° passa a vigorar com a

		Alves	52144.13529 seguinte redação: b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área bem como a aquicultura de águas marinha.
123	4	Vicentinho Alves	Dê-se ao § 3° do Art. 4° a seguinte redação: Art. 4° ..... § 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso II do art.6°.
124	3	Vicentinho Alves	O item "b" do inciso VIII do art. 3° passa a vigorar com a seguinte redação: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, aquicultura, energia, telecomunicações, radiofusão, estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
125	78	Ana Rita	Inclua-se o seguinte artigo 78 no PLC 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 78. Não será concedido crédito por qualquer ins tituição financeira oficial, para financiar a implantação ou manutenção de atividades agropecuárias localizadas em áreas de preservação permanente, salvo o disposto no capítulo XII, sendo que neste caso o interessado deverá comprovar, ao requerer o empréstimo, que adota técnicas agronômicas adequadas para evitar a perda de solos e a contaminação de rios e nascentes ."
126	61	Ana Rita	Inclua-se no art.61, do PLC 30 de 2011, o seguinte parágrafo 8°, renumerando-se os demais: "§8° Nas áreas de preservação permanente de que trata o inciso IV, do art.4° , a recuperação deverá ocorrer segundo os limites e padrões ali estabelecidos."
127	67	Lindbergh Farias	Dê-se ao §3o do art.67 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011, a seguinte redação: §3o A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à recuperação do ecossistema, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.
128	3	Lindbergh Farias	Dê-se ao inciso IX do art.3o do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011, a seguinte redação: IX - pousio: prática de interrupção temporária, por até 3 (três) anos, de atividades agrícolas, pecuárias ou

			silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo, desde que não implique na derrubada de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regenereção;
129	Artigo novo	Lindbergh Farias	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: Art.XXX. Não será concedido crédito, por qualquer instituição financeira, para financiar a implantação ou manutenção de atividades agropecuárias localizadas em áreas de preservação permanente, salvo o disposto no capítulo XII, sendo que neste caso o interessado deverá comprovar, ao requerer o empréstimo, que adota técnicas agronômicas adequadas para evitar a perda de solos e a contaminação de rios e nascentes.
130	69	Lindbergh Farias	Suprima-se o parágrafo único do art.69 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011.
131	61	Lindbergh Farias	Inclua-se um parágrafo 11 no art.61 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: § 11 Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estaduais), a consolidação de atividades rurais prevista no caput deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas neste artigo.
132	12	Delcídio Amaral	Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 12 "§ 8º - Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias"
133	12	Acir Gurgacz	Insira-se o parágrafo 8º no artigo 12 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, com a seguinte redação: "§ 8º. Nos casos do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal em regiões específicas do estado, delimitadas em lei complementar estadual, desde que seja garantida manutenção no seu território, de cobertura vegetal nativa de 60 (sessenta) por cento em formações florestais, 20 (vinte) por cento em campos gerais e lavrados, conforme a distribuição da vegetação existente na respectiva unidade da federação. ....."
134	63	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 63 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: " Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas no locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades

			agrossilvopastoris, bem como da ifraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Parágrafo único. A manutenção das culturas e da ifraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural. .....
135	41	Acir Gurgacz	"Suprima-se o §9º do artigo 41 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011. ....."
136	61	Acir Gurgacz	Dê-se ao §5º do art. 61 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: "§5º. Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro (4) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o artigo 4º desta lei não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, computadas todas as demais limitações e restrições administrativas desta lei. ....."
137	18	Aloysio Nunes	Suprima-se o § 4º do artigo 18 do Substitutivo da CMA ao PLC30/2011
138	3 e 12	Aloysio Nunes	Suprima-se o Parágrafo Único do art. 3º e os §§ 4º e 5º do art. 12, do substitutivo da CMA ao PLC 30/2011.
139	4	Aloysio Nunes	Dê-se ao § 7º, do art. 4º, Do substitutivo da CMA ao Projeto de Lei da Câmara nº 30/2011, a seguinte redação: "Art. 4º - ..... § 7º. Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente".
140	61	Aloysio Nunes	Inclua-se um § 11 no artigo 61 do substitutivo da CMA ao PLC nº 30 de 2011, com a seguinte redação: "Art. 61 - .... § 11 - As áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do "caput" e dos parágrafos anteriores, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de

			Conservação."
141	61	Aloysio Nunes	Suprima-se da alínea b, do inciso VIII, do art. 3° do substitutivo da CMA ao PLC 30/2011, as expressões "estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais nacionais ou internacionais ", passando a referida alínea a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3° - .... VIII -..... b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, Sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; ....."
142	61	Aloysio Nunes	Inclua-se o parágrafo 11 no art.61 do substitutivo da CMA ao PLC 30/2011, com a seguinte redação: "Art. 61 -..... ..... § 11- Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estaduais), a consolidação de atividades rurais prevista no caput deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas no §4°"
143	3	Aloysio Nunes	3°, da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei da Câmara n° 30/2011, em apreciação nesta CMA, a seguinte redação: "Art. 3° - ..... VIII – ..... b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte,sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho".
144	68	Aloysio Nunes	Acrescente-se um Parágrafo único ao art. 68 do substitutivo da CMA ao PLC 30 de 2011, com a seguinte redação:: "Art. 68. ..... Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se apenas aos proprietários ou possuidores que não detenham a qualquer titulo, nenhum outro imóvel."
145	38	Aloysio Nunes	Insira-se o seguinte §3°, ao artigo 38 do Substitutivo da CMA ao Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011 a

			seguinte redação: "Art. 38 - .... §3° - Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente pela fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado."
146	3	Aloysio Nunes	Dê-se as seguintes redações às alíneas "e", do inciso VIII, e "g" do inciso IX, todas do art. 3° do substitutivo ao PLC 30/2011 na CMA: "Art. 3° .... VIII - ..... e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal; ..... IX -..... ..... g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal; ....."
147	4	Aloysio Nunes	Dê-se nova redação ao inciso IX, acrescente-se um inciso XII, e um § 9°, todos ao Artigo 4° do substitutivo da CMA ao PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4° - .... IX - Os topos de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação a base; ..... II - Nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros; ..... §9° - Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de

52144.13529

			menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue: I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos; II - identifica-se o menor morro ou montanha; III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível."
148	62	Aloysio Nunes	Dê-se a seguinte redação ao art. 62 do substitutivo da CMA ao PLC 30/2011: "Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 30 metros para áreas urbanas e 100 metros para áreas rurais, contados a partir da cota máxima normal."
149	3	Blairo Maggi	Dê-se à alínea "k" do inciso X do caput do art. 3º do Projeto a seguinte redação: "Art. 3º ... X ... k) A consolidação de atividades de baixo impacto ambiental deverá ser autorizada pelo pelo Poder Executivo."
150	69	Blairo Maggi	Acrescente-se §2º ao art. 69 do Projeto, com a seguinte redação: "§2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que averbaram o índice de reserva legal na margem da matricula do imóvel em 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal também para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reservaflorestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei."
151	41	Blairo Maggi	Dê-se ao §9º do artigo 41, a seguinte redação. "§ 9º Fica o Governo Federal autorizado a fazer uso dos recursos provenientes das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3º desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008."
152	29	Blairo Maggi	Dê-se ao inciso III do §1º do art. 29 do Projeto, a seguinte redação: "Art. 29 ... §1º ... III. Mapa georeferenciado do imóvel através de imagens

			ortorretificadas de resolução espacial mínima de 2,5 m, fornecida pelo Governo Federal com a delimitação da vegetação nativa existente, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Usos Restrito, das consolidadas e caso existente, também a localização da Reserva Legal."
153	3	Blairo Maggi	Dê-se ao inciso XI, do art. 3°, a seguinte redação: "Art. 3° ... XI - Pousio: prática, de uso tradicional comprovado, que prevê a interrupção de atividades intercaladas de área de usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, nos limites da propriedade, para possibilitar a recuperação de sua fertilidade."
154	3	Waldemir Moka e outros	Dê-se nova redação ao inciso V, do artigo 3° : Art. 3° Para os efeitos desta Lei, entende-se por: V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as propriedades rurais com até 4 módulos fiscais, assim definidas na alínea "a"do inciso II do artigo 4° da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.
155	1	Jayme Campos	Dê-se ao artigo 1° a seguinte redação: "Art. 1° Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos."
156	63	Jayme Campos	Dê-se nova redação ao artigo 63 : "Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4°, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45°, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Parágrafo único. A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos deassistência técnica rural." (NR)
157	3	Jayme Campos	O item "b" do inciso IX do art. 3° passa a vigorar com a seguinte redação: b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função

			ambiental da área bem como a aquicultura de águas marinhas;
158	3	Jayme Campos	O item "b" do inciso VIII do art. 3° passa a vigorar com a seguinte redação: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, aquicultura, energia, telecomunicações, radiofusão, estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
159	4	Jayme Campos	Dê-se ao § 3° do Art. 4° a seguinte redação: Art. 4° .... § 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso II do art.6°.
160	61	Jayme Campos	Dê-se ao artigo 61 a seguinte redação: Art. 61. Nas áreas de preservação permanente, fica autorizada, exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. §1° Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no caput deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008. §2° A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. §3° Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. §4° A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais. §5° No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em áreas de preservação permanente nas margens de cursos d'água naturais, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, desde que: I – sejam reompostas, a partir da borda da calha do leito regular, emfaixa marginal de: a) 5 (cinco) metros para os cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no Inciso II.

			b) metade da largura dos cursos d'água que tenham entre 10 (dez) e 200 (duzentos) metros de largura entre as margens, c) de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja larguraseja superior a 200 (duzentos) metros, II - Para os cursos d'água de até 01 (um) metro de largura, os Programas de Regularização Ambiental (PRA) poderão dispensar a recomposição da faixa marginal da área de preservação permanente, desde que adotados critérios técnicos de conservação de solo e água. § 6°. Desde que determinado pelo CONSEMA poderão ser aumentadas as faixas previstas no Inciso I deste artigo, de acordo com indicativos técnicos de instituições públicas de pesquisas, mediante prévia indenização pelas culturas existentes e pelos lucros cessantes, a serem pagas pelo Estado ou União, ao proprietário da área de uso restringido, cabendo ainda, caso necessário, a desapropriação da área por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação pertinente. §7°. Será admitida a manutenção de residências e de infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens dos cursos d'água, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações do caput, desde que não estejam em área de risco de acidentes de seus usuários e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água. § 8°. Para os imóveis que possuíam, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o caput deste artigo, será de 1/3 (um terço) do estabelecido no Inciso I, respeitado o mínimo de 5 (cinco) metros, não podendo a recomposição exigida neste parágrafo ultrapassar o limite percentual de Reserva Legal estabelecido para o imóvel ultrapassar a 20% (vinte por cento) da área do respectivo imóvel, quando somada à área de reserva legal e demais formas de vegetação não passíveis de supressão, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 9°. Para os imóveis rurais que possuíam, em 22 de julho de 2008, área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o caput deste artigo, será de 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no Inciso I, respeitado o mínimo de 5 (cinco) metros, não podendo a recomposição exigida neste parágrafo ultrapassar o limite percentual de Reserva Legal estabelecido para o imóvel ultrapassar a 20% (vinte por cento) da área do respectivo imóvel quando somada à área de reserva legal e demais formas de vegetação não passíveis de supressão, na forma estabelecida pelo Programa de

			Regularização Ambiental – PRA. 52144.13529 § 10°. A partir da aprovação desta lei e até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação de eventuais impactos. § 11. Quando indicado pelo Zoneamento Econômico Ecológico- ZEE estadual e aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, o Poder Público Estadual poderá isentar as propriedades rurais da obrigação prevista no caput, autorizando a consolidação das atividades existentes nessas áreas, instaladas até 22.07.2008, na forma prevista no Programa de Regularização Ambiental-PRA. § 12. A recomposição de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 20 anos, à razão de 1/10 a cada 02 anos, podendo ser executada, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV – plantio de espécies exóticas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; V – outros métodos definidos na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.
161	29	Ivo Cassol	O caput do art. 29 e seu §4°, do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 29 Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento. (...) § 4° A inscrição o CAR será obrigatória para todos as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 2 (dois) anos contados da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo. (...)
162	4	Ivo Cassol	O art. 4°, §2°, do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei: (...)

SF/11444.13529

			§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação terá, no mínimo, 10 (dez) metros. (...)
163	38	Ivo Cassol	O art. 38 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o inciso I e o § 1°: "Art. 38 Fica proibido o uso de fogo na vegetação sob qualquer hipótese." Parágrafo Único- Excetuam-se da proibição do caput as práticas de prevenção e combate contra incêndios, na forma prevista no art. 40 que prevê o Política Nacional de Manejo Florestal Sustentável e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aosIncêndios Florestais."
164	41	Ivo Cassol	O art. 41 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 41. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicacao desta Lei, programa de apoio e incentivo a preservacao e recuperacao do meio ambiente, bem como para adocao de tecnologias e boas praticas agropecuarias que conciliem a recuperacao de áreas degradadas, aumento da produtividade agropecuaria e florestal, com reducao dos impactos ambientais, como forma de promocao do desenvolvimento sustentavel, observado sempre os criterios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de acao:... (...) "§ 9o - Suprimido
165			O art. 63 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 63 Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4°, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45°, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo e atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Parágrafo único. A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural."(NR)
166	64	Aloysio Nunes e Demóstenes Torres	Inclua-se o artigo 64, renumerando-se os demais do PLC n° 30 de 2011: "Art. 64. A Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação dos artigos 38 e 50, revogando-se o art. 50-A: 'Art. 38. Desmatar, destruir, danificar, utilizar ou explorar

			52144.13529 economicamente floresta, mata ou arvoredo, ainda que em formação, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a expedida. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se a área for inferior a 5 (cinco) hectares, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se até 100 (cem) hectares. §1° A pena será aumentada de metade até o dobro quando o crime for praticado: I - em Área de Preservação Permanente; II - em terra de domínio público ou devoluta; III - no Bioma da Mata Atlântica. § 2° Se a área atingida for superior a 100 (cem) hectares, a pena será aumentada de 1 (um) ano por centena de hectare. § 3° Se o crime for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção. § 4o Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistênciaimediata e pessoal do agente ou de sua família.' 'Art. 50. Destruir ou danificar vegetação objeto de especial proteção. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'
167	44 e 46	Aloysio Nunes e Demóstenes Torres	Dê-se aos artigos 44 e 46 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 44. O controle da origem de madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA. ..... § 3° Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional. § 4° O órgão federal, coordenador do sistema nacional, detém poder de polícia para fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema. "Art.46..... Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA observada as condições estabelecidas no caput.
168	38	Eduardo Braga	Dê-se ao § 2° do art. 38 a seguinte redação: Art. 38 ..... "§ 2° Excetuam-se da proibição do caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas."
169	3	Eduardo Braga	Inclua-se o inciso XXV ao art. 3° com a seguinte redação:

			Art. 3° ..... 52144.13529 "XXV – Crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente."
170	59 e 60	Waldemir Moka e outros	Suprima-se o §3° do artigo 59, dando-se nova redação aos §§ 4° e 5° e artigo 60, com o seguinte teor: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAS de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequa-las aos termos deste Capitulo. § 4° No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas a supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5° A partir da assinatura do TAC adesão ao PRA, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4o deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. Art. 60. A assinatura de TAC adesão ao PRA para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.
171	29	Waldemir Moka E outros	Insiram-se os §§ 5° e 6° no artigo 29, com a seguinte redação: Art. 29. ..... §5°. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do artigo 3° e das propriedades rurais com até 4 módulos fiscais, obsevará procedimentos simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal. § 6°. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal

52144.13529

			será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.
172	41	Waldemir Moka e outros	Dê-se nova redação ao §9° do artigo 41, com a seguinte redação: Art. 41. ..... § 9° Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3o desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de ate 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008. (Atender a todas as propriedades).
173	26	Waldemir Moka E outros	Insira-se um §2° no artigo 26, renumerando-se os demais, com a seguinte redação: Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio publico, como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e de previa autorização do órgão estadual competente do SISNAMA. § 1°. Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: 2° Compete ao órgão estadual de meio ambiente a aprovação, além das estabelecidas no caput: I – nas florestas publicas de domínio do Estado; II – nas unidades de conservação criadas pelo Estado, exceto Áreas de Proteção Ambiental; III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental Estadual ou municipal.
174	6	Waldemir Moka E outros	Dê-se nova redação ao caput do artigo 6° : Art. 6° Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades.
175	4	Waldemir Moka E outros	Dê-se nova redação inciso IX, do artigo 4° : Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei: IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação media maior que 25° em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; (Texto relatório CCT/CRA).
176	3	Waldemir	Suprima-se o inciso XX, do artigo 3°.

		Moka e outros	
177	63	Waldemir Moka e outros	Dê-se nova redação aos caput e ao §1° do artigo 63, com o seguinte teor: Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4o, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45° de que trata o art. 11, será admitida a manutenção de atividades florestais agrossilvopastoris, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 1° O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput devera ficar restrito as áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo. (Texto relatório CCT/CRA). .....
178	3	Waldemir Moka e outros	Dê-se nova redação ao inciso V, do artigo 3° : Art. 3° Para os efeitos desta Lei, entende-se por: V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as propriedades rurais com até 4módulos fiscais, assim definidas na alínea "a"do inciso II do artigo 4° da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.
179	61	Waldemir Moka e outros	Dê-se nova redação aos inciso I e II do §4, ao §5° e ao §7° todos do artigo 61, com o seguinte teor: Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas ate 22 de julho de 2008. § 4°..... I – as faixas marginais de cursos d'água com ate 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em 15 (quinze) metros 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular; II – nos demais cursos d'água, sejam recompostas as faixas marginais correspondentes a metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o Maximo de 100 (cem) metros. § 5° Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3o e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de ate 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam os incisos I e II do § 4° não poderá ultrapassar o limite da Reserva Legal estabelecida para o imóvel de 20% da área do imóvel, computadas todas limitações e restrições

			desta lei. § 7o Será admitida a manutenção e uso de residências e da infraestrutura associada as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso as mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4o e 5o, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.
180	69	Blairo Maggi	Acrescente-se §2° ao art. 69 do Projeto, com a seguinte redação: "§2° Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de reserva legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal também para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei."
181	3	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se inciso ao art. 3°, do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art.3° .... (...)- Faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacentes aos cursos d 'água e que permitem o escoamento da enchente; ....."
182	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se parágrafo ao art. 4°, do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art.4° ..... §...- Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.
183	5	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se do § 2° do art. 5° do PLC n° 30, de 2011, a expressão "não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação".
184	8	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 8° no art. 8° do PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os atuais §§ 8°, 9° e 10°:

			Art.8° ..... § 8° Independentemente do disposto no caput, as Áreas de Preservação Permanente ao redor de nascentes e olhos d'água deverão ser recompostas no raio mínimo de 30 (trinta) metros.
185	27	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se novo inciso ao parágrafo 1° do art. 27, do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art.27. .... §1°..... ..... (....) – quando existirem espécies ameaçadas de extinção, que constem de lista federal."
186	28	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se parágrafo único ao art. 28, do PLC 30, de 2011, com:a seguinte redação: "Art.28. .... Parágrafo único – Na hipótese de existência de espécie ameaçada de extinção, que conste de lista promulgada pela União, é obrigatória a oitiva do órgão ambiental federal."
187	Artigo novo	Rodrigo Rollemberg	Incluam-se no PLC n° 30, de 2011, onde couber, os seguintes artigos: Art. ... O art. 38 da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 38. Desmatar, destruir, danificar, utilizar ou explorar economicamente floresta, mata ou arvoredo, ainda que em formação, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a expedida. Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se a área for inferior a 5 (cinco) hectares, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se até 100 (cem) hectares. § 1° A pena será aumentada de metade até o dobro quando o crime for praticado: I - em Área de Preservação Permanente; II - em terra de domínio público ou devoluta; III - no Bioma da Mata Atlântica. § 2° Se a área atingida for superior a 100ha (cem hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por

			centena de hectare. § 3º Se o crime for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção. § 4º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata e pessoal do agente ou de sua família." (NR) Art. ... O art. 50 da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 50. Destruir ou danificar vegetação objeto de especial proteção. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."(NR) Art. ... Revoga-se o art. 50-A da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998.
188	49	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao artigo 49, do PLC 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 49. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas agropecuárias que a conciliem com o da produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observado sempre os critérios de progressividade e, quanto aos benefícios creditícios, financeiros e tributários aplicáveis à recuperação da vegetação, às áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que geram serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente: a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; b) a conservação da beleza cênica natural; c) a conservação da biodiversidade; d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

			e) a regulação do clima; f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; g) a conservação e o melhoramento do solo; h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o atingimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros: a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado; b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que os praticados no mercado; c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, gerando créditos tributários; d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito para a bacia de geração da receita; e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas. f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas de água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

			III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como: a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola; b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental. § 1° Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever: I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental; II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008. III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008. § 2° Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no caput deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias: I - a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capitulo XIII; II - a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta

			Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto pelos arts. 61 e 63, assim como do disposto nos arts. 67 e 68. III - a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do disposto nos arts. 67 e 68; IV - a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei; § 3° O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los. § 4° Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do TAC ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíenas a a e do inciso II do caput deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas. § 5° A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2° deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no caput deste artigo. § 6° As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa. § 7° O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá

			integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais. § 8° Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade. § 9° Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3° desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008."
189	30	Valdir Raupp	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011: "Art. Os proprietários rurais, pessoas físicas ou jurídicas, poderão deduzir do imposto de renda devido às importâncias aplicadas, no ano-base, na implantação e manutenção de reflorestamento que se destine à reconstituição das áreas de preservação permanente e da reserva florestal legal definidas nesta lei. §1° As deduções previstas no caput incluirão os custos de implantação do reflorestamento, bem como os de manutenção dos povoamentos florestais nos três anos seguintes, de acordo com projeto aprovado pelo órgão ambiental competente. §2° O órgão ambiental federal definirá anualmente os valores unitários correspondentes aos custos referidos no §1°, cabendo aos órgãos ambientais estaduais, com base nesses custos e após a necessária fiscalização, expedir os certificados que atestem os valores efetivamente aplicados, em cada ano-base, pelos proprietários rurais. §3° O valor anual das deduções previstas neste artigo não poderá ser superior a vinte por cento do imposto de renda devido."
190	5 e 80	Valdir Raupp	O art. 5° e o art. 80 do Substitutivo do PLC n° 30, de 2011, passam a ter a seguinte redação: "Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme

			estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. § 1° Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama. §2°..... § 3° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta lei, não podendo exceder a dez por cento da área total do entorno." "Art.80..... Art. 9°- A. .... § 6° Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse cr2011-05616 social ou de baixo impacto, é vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. ..... (NR)."
191	68	Valdir Raupp	Inclua-se, onde couber, o seguinte art.68 no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos nesta lei, incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos, exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural e minério. § 1°. As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas. § 2°. Após o prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando tornálos mais rigorosos e restritivos."
192	12	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao §5°, do Inciso II, do art. 12, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLS) n° 30, de 2011:

			"Art.12..... 52144.15529 II..... ..... § 5º Nos casos da alínea a do inciso I, a Reserva Legal ficará reduzida para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas homologadas e o ZEE indicar aptidão de uso." (NR)
193	12	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao §5º, do Inciso II, do art. 12, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art.12..... II..... ..... § 5º Nos casos da alínea a do inciso I, a Reserva Legal ficará reduzida para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas." (NR)
194	2	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao § 1º, do art. 2º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art..... § 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código do Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais. ....."
195	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao caput do art. 33 do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA a seguinte redação: "Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de: ....."
196	3;6;11; 30;35; 41;59; 60;61; 63	Luiz Henrique	Dê-se ao Parágrafo único, do art. 3º da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art.3º ..... Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas

			demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. Dê-se ao caput do art. 6º da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social, por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: Dê-se ao art. 11 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25º e 45º será permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social. Dê-se ao Parágrafo único do art. 30 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 30 ..... Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso já firmado nos casos de posse. Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 35 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 35..... § 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional. § 5º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, deverá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal – DOF dos Estados não integrados ao sistema após o prazo previsto no § 4º, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos. Dê-se ao § 4º do art. 41 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art.41 ..... § 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao

			cumprimento do Termo de Compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíenas a a e do inciso II do caput deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas. Dê-se ao § 9º do art. 41 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art.41 ..... § 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. Dê-se aos §§ 3º, 4º e 5º do art. 59 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 59 ..... § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. Dê-se ao caput do art. 60, da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este

			estiver sendo cumprido. Dê-se ao art. 61 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. § 1° A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nestes casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e água, que visem à mitigação dos eventuais impactos. § 2° Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. § 3° A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais. § 4° Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular. § 5° Para os imóveis rurais da agricultura familiar, e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção dessas atividades sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros. § 6° Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar, e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrosilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem os §§ 4° e 5° deste artigo, fica garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o

			52144.13529 limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel. § 7º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação de solo e água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros. §8º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d 'água será admitida a manutenção de atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros. § 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º, 5º e 7º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água. § 10. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I – condução de regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas. § 11. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou órgão colegiado estadual equivalente. § 12. A partir da data da publicação desta Lei e até a adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água. Dê-se ao caput do art. 63 da Emenda Substitutiva Global da

			CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Inclua-se o § 3º do art. 63 da Emenda Substitutiva Global da CMA do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: Art.63 ..... § 3º Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação de solo e água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.
197	43	Valdir Raupp	O art. 43 passa a ter a seguinte redação: "Art. 43°As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração. Os recursos para os investimentos propostos serão retirados da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH).
198	4	Cícero Lucena	Dê-se ao inciso VI do art. 4º do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e iscalização e Controle – CMA a seguinte redação: Art. 4º [...] VI – áreas localizadas nas restingas, que tenham vegetação nativa com função de fixar dunas ou estabilizar mangues, respeitando o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
199	43	Romero Jucá	Suprima-se do substitutivo ao PLC 30, de 2011, o art. 43.
200	8	Lindbergh Farias	Acrescente ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o seguinte inciso § 5º: "Art. 8º .... § 5º Excluem-se da hipótese prevista no "caput" deste artigo as obras de infraestrutura hoteleira para fins exclusivamente turísticos.
201	10	Lindbergh Farias	Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 10.
202	1	Acir Gurgacz	Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção

			da vegetação, áreas de Preservação permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. .....”
203	59	Acir Gurgacz	Dê-se ao § 4º do Art. 59 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 59..... §4º - Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, áreas de uso restrito e demais áreas passíveis de conversão para uso alternativo do solo. .....”
204	6	Acir Gurgacz	Dê-se ao Art. 6 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas, de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades: .....”
205	4	Acir Gurgacz	Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, com a seguinte redação: “IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;”
206	4	Acir Gurgacz	Dê-se ao “§ 6º do artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: “§ 6º É admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a pratica da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: I - .....; II - .....; III - .....; IV - .....; V - .....; ..... ”
207	77	Acir Gurgacz	Suprima-se o Art. 77 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de

			2011, renumerando-se os demais. 52144.13529
208	78	Acir Gurgacz	Dê-se ao Art. 78 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 78. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo Federal, no prazo de 15 (quinze) anos, contados da data da publicação desta Lei, enviara ao Congresso Nacional Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa. ....."
209	13	Acir Gurgacz	Dê-se ao Inciso I do Art. 13, do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: ".... I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade. ....."
210	3	Acir Gurgacz	Dê-se ao Inciso XI, do Art. 3º, do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: ".... XI - Pousio: pratica de interrupção temporária de atividades ou usos agricolas, pecuarios ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos da area produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperacao da capacidade do uso do solo; ....."
211	43	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no Art. 43, caput, do PLS 30/2011, a seguinte redação:"Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água, de geração de energia hidrelétrica, assim como as empresas que atuem no ramos da mineração, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento."
212	2	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 2º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. ...."

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 24 de novembro de 2011, aprovou relatório favorável apresentado pelo Senador Jorge Viana, que passa a constituir parecer desta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, com a emenda nº 3-CMA (substitutivo), que consolida o texto das emendas aprovadas de números 2, 3, 4, 7, 10, 24, 26, 29, 30, 31, 33, 45, 50, 54, 55, 59, 60, 65, 73, 90, 98, 99, 101, 102, 107, 114, 132, 139, 140, 142, 143, 145, 146, 168, 169, 180, 181, 185, 186, 188, 193, 194, 195, 196, 197 e 212.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 30, DE 2011.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/11/2011, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE :	(SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)
RELATOR :	(SEN. JORGE VIANA)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ-PDT	DELCÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WALDEMIR MOKA-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
)YSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
JAYME CAMPOS-DEM	CLOVIS FECURY-DEM
PTB	
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PR	
VICENTINHO ALVES	BLAIRO MAGGI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

.....

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - ~~processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles~~;

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

.....

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

.....

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

.....

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

~~V - fiscalização das instituições financeiras;~~

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 167. São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

~~I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;~~
~~II - dos trabalhadores;~~

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

~~§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.~~

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º - Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

.....

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

.....

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola:

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habilitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 20.12.77)

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

Art. 1° As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

.....

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

.....

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

.....

II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

~~g) nos demais casos previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)~~

g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

.....

LEI Nº 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989.

Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 4° As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação rural;

X - investimentos públicos e privados;

XI - crédito rural;

XII - garantia da atividade agropecuária;

XIII - seguro agrícola;

XIV - tributação e incentivos fiscais;

XV - irrigação e drenagem;

XVI - habitação rural;

XVII - eletrificação rural;

XVIII - mecanização agrícola;

XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais. (Incluído pela Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001)

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) ~~(Vide Medida Provisória nº 410, de 2007).~~ (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

.....

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

~~V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes~~

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

.....

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

.....

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

.....

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

.....

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 20-B.. É criada a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, com a competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as competências, a organização e o funcionamento da CAMEX. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º A Secretaria-Executiva da extinta Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, passa a exercer as suas atribuições junto à CAMEX, até que o regulamento disponha sobre a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

.....

LEI Nº 9.960 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do

empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas,

restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

.....

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992.

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

.....

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

.....

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

.....

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

.....

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

.....

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

~~V - fiscalização das instituições financeiras;~~

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 167. São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

~~I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;~~
~~II - dos trabalhadores;~~

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

~~§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.~~

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei aí mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º - Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

.....

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

.....

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola:

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habilitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 20.12.77)

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

Art. 1° As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

.....

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

.....

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

.....

II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

~~g) nos demais casos previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)~~

g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

.....

LEI Nº 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989.

Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 4° As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação rural;

X - investimentos públicos e privados;

XI - crédito rural;

XII - garantia da atividade agropecuária;

XIII - seguro agrícola;

XIV - tributação e incentivos fiscais;

XV - irrigação e drenagem;

XVI - habitação rural;

XVII - eletrificação rural;

XVIII - mecanização agrícola;

XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais. (Incluído pela Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001)

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) ~~(Vide Medida Provisória nº 410, de 2007).~~ (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

.....

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

~~V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes~~

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

.....

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

.....

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

.....

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

.....

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 20-B.. É criada a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, com a competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as competências, a organização e o funcionamento da CAMEX. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º A Secretaria-Executiva da extinta Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, passa a exercer as suas atribuições junto à CAMEX, até que o regulamento disponha sobre a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

.....

LEI Nº 9.960 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do

empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas,

restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

.....

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992.

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

.....

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

O Projeto em tela resulta de uma dedicada, paciente, minuciosa e competente obra legislativa, coordenada pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo, a quem quero prestar as minhas homenagens.

Chegou a esta Casa - no que diz respeito ao texto principal - com o apoio de 410 dos 513 Senhores Deputados federais, o que traduz inequívoca expressiva representação da vontade nacional.

Conforme define o seu próprio artigo 1º, o projeto *estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

A proposição estabelece como de área de preservação permanente (APP) as marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou

chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros – localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Ademais, são definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água – sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinqüenta metros de largura.

O projeto mantém a definição inserida pela Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001 (em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) – de que as propriedades rurais devem manter, a título de RESERVA LEGAL, um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, condicionado em estar ou não na "Amazônia Legal", e ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica dessa vegetação nativa.

Além disso, institui a figura jurídica da Área Rural Consolidada, definida como *área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris.*

A data marca a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências,* regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais.*

O projeto prevê, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da lei que resultar da proposição.

Durante o processo de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

Como instrumento de implantação dos programas de regularização ambiental e com o objetivo de integrar as informações relativas às propriedades e posses rurais, o PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais.

Esse cadastro, segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei que resultar da proposição,sendo que a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

Finalmente, vale chamar a atenção para o art. 8º da proposição, que busca

promover a adequação da aplicação das normas ambientais às diversas realidades dos Estados brasileiros.

O PLC nº 30, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e das de Agricultura e Reforma Agrária, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde tive a honra de também ter sido designado Relator; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde a relatoria coube ao ilustre Senador acreano, Jorge Viana.

O projeto recebeu trinta e sete emendas, que vão detalhadas no anexo integrante deste parecer.

2 - ANÁLISE

Como registro acima, o PLC nº 30, de 2011 irá tramitar por três outras comissões técnicas desta Casa, voltadas, especificamente à análise dos temas veiculados pela proposta.

Entendo que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deva se cingir à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, sem avançar sobre a competência dos outros colegiados que, pelas suas atribuições regimentais, composição e especialização, terão melhores condições de se deliberar sobre o mérito de cada uma das disposições que envolvem o projeto.

Cabe-nos, aqui, analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e as questões de mérito envolvendo, especialmente, as relações interfederativas presentes na matéria.

2.1 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Da compatibilidade vertical do PLC Nº 30, DE 2011 com o art. 24 da Constituição Federal. Análise de constitucionalidade e juridicidade ao texto dos art.s 1º, 3º, 8º e 33 do PLC Nº30/1.

Data vênia, a maior preocupação desta Comissão é fazer chegar ao Plenário do Senado Federal um projeto que, convertido em lei, seja duradouro e exeqüível. E possa se afirmar diante de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade.

Na análise dos 69 artigos do Projeto, tive, permanentemente, essa preocupação. Consultei os anais da Assembléia Nacional Constituinte, o acervo jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal.

A Constituição Cidadã estabelece três regimes de competência legislativa: a privativa, exercida exclusivamente pela União (art. 22); a comum, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23); e a concorrente, prevista no artigo 24, na qual a presente proposição tem arrimo.

O artigo 24, inciso VI da Constituição, estabelece, expressamente, que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Prevê, ainda o § 1° do mesmo artigo que: *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O sentido dessa norma constitucional nos parece bastante claro: garantir a descentralização político-administrativa, para o bom funcionamento da Federação, contemplando e respeitando as profundas diferenças regionais de nosso território continental.

Afora a norma que criou o SUS, esta é a única disposição descentralizadora da gestão pública presente no texto constitucional. A norma do artigo 24 estabelece uma pequena parte do novo pacto federativo, que precisamos fazer, para consagrar autonomia financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, hoje, participam com apenas um terço de toda a arrecadação tributária nacional.

Nessa direção, o legislador constituinte estabeleceu, de forma autônoma e pioneira, que, nas matérias listadas no artigo 24 da Constituição Federal, a União deve respeitar as particularidades locais, a realidade de cada Estado, as necessidades e capacidades de cada região do País.

Fomos buscar a *mens legis* desse dispositivo constitucional nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, onde se estabeleceu o debate a respeito desta matéria. Na Comissão de Sistematização, o então Deputado e Relator-adjunto Nelson Jobim, posteriormente Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

> Sr. Presidente, Srs. Constituintes, (...) votamos a competência dita concorrente, ou seja, aquela competência em que se quer que os Estados legislem também sobre o tema de forma concorrente. E meu Destaque se destina a recuperar o inciso do § 1° e § 2° do Substitutivo I, que diziam o seguinte:
> "§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
> § 2° Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades."
> O que isto significa? – Significa que nós vamos ter um campo de competência privativa legislativa, vamos ter um campo de competência concorrente, na qual à União corresponderá a emissão de normas gerais e os Estados legislarão complementarmente. No entanto, se a União não tiver legislado, os Estados poderão legislar supletivamente sobre estas matérias.
> Eu leria agora o parágrafo único do Substitutivo II:
> "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios."
> Ou seja, o parágrafo único está fora do sistema, porque faz com que, na medida em que a União for legislando sobre esta matéria nominada de competência concorrente, está excluindo qualquer legislação das outras esferas das unidades federadas, ou seja, precisamos recuperar os parágrafos 1° e 2°, para dizermos claramente que em termos de competência concorrente os Estados terão duas

> possibilidades: a União, em primeiro lugar, somente legislará de forma geral, no que diz respeito às zonas rurais; e, em segundo lugar, os Estados terão dois tipos de competência – supletiva, quando a União não tiver legislado e complementar quando a União tiver legislado. E aí o sistema criado pelo eminente Relator fica absolutamente perfeito. Diga-se de passagem, é um sistema que tem origem no federalismo moderno, numa concepção moderna de federalismo em que não se torna fixa e definitiva a estrutura federativa e possibilita que a Carta Constitucional, faça com que as circunstâncias históricas se adentrem no sistema federal, e possam evoluir de forma perfeita e humana.
> Faço um apelo ao Sr. Relator para que a recuperação dos §§ 1° e 2° do Substitutivo n° 1, em substituição ao parágrafo único do Substitutivo n° 2, seja acolhida, porque representa a forma de perfeccionalizar o sistema, e estabelece, então, algo absolutamente inédito para nós, do Brasil, e algo que é hoje a defesa doutrinária, total, do sistema federal moderno.

Entre o entendimento dos membros da Constituinte, que queriam jungir, nessa área legislativa, os Estados à União, prevaleceu a tese da competência concorrente.

Aliás, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi incisivo, repetindo a expressão *norma geral* em 4 (quatro) passagens do referido artigo 24, para limitar a essas normas gerais a prerrogativa legislativa da União.

Efetivamente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais nas matérias de competência concorrente listadas no artigo 24 da Constituição, deve pautar-se pelo princípio da autonomia dos entes federados.

Nesse sentido, a norma geral federal tem que se restringir às grandes definições e, por isso, não pode avançar sobre normas de natureza específica, detalhista, casuística, sob pena de invasão na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de entendimento que encontra total fundamento na melhor doutrina.

O Ministro Célio Borja, em parecer magnífico, assim se manifesta:

"(...) a lei local cede somente à lei federal de normas gerais, não ao regulamento, às resoluções, às ordens de serviço, aos regimentos do Governo Federal e de sua administração direta ou indireta (...) norma geral tem outra conotação, pois serve só de baliza da lei federal, mediante qualificação da sua matéria (limite espacial de validade), mas, sobretudo, à sua vis perceptiva (limite material de validade) (...) A partir desses fundamentos, delineia-se o conceito de norma geral, a qual há de ser nacional, quanto ao seu limite espacial de validade e vigência, e o limite material: há de ater-se a princípios, deixando aos Estados, como de seu domínio, tudo o mais, inclusive o que lhes é próprio e peculiar, não só o peculiar e próprio (limite material)".

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1998", *normas gerais são princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico.*

Avança o mestre paulista lembrando que "*mais fácil é determinar o que sejam normas gerais pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é geral; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar*".

Trata-se, aqui, essencialmente, de se respeitar a Federação que, segundo Geraldo Ataliba, em seu livro Competência legislativa supletiva estadual, "*implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (Constituição), rígido, cuja principal função é discriminar competências de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes*".

Na mesma direção também é o ensinamento de José Afonso da Silva, na obra Comentário Contextual à Constituição:

"(...) *diremos que 'normas gerais' são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação*".

Corroborando esse entendimento, afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional:

"A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores".

Elival da Silva Ramos, em "Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos", publicado pela Revista de Direito Público, registra que o conceito de normas gerais *não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos* (g.n.).

A indicação dos limites da atuação da legislação federal concorrente também é tema abordado por Alice Gonzáles Borges, ao alertar que *"não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação do próprio legislador a que se destinam, exaurindo o assunto de que tratam*".

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi na ADI 927/RS, que ocorreu uma das poucas oportunidades em que a Corte Constitucional enfrentou direta e especificamente o tema concernente ao conteúdo do conceito de normas gerais, o Ministro Carlos Veloso, ao proferir o consagrado e famoso voto condutor do julgamento, assentou o que segue:

"[...] como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as

leis. Penso 'que norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências".

Aliás, o desvirtuamento da divisão de competência concorrente prevista pelo artigo 24 conduz a um perigoso processo de esvaziamento da atuação legislativa dos Estados, preocupação também reiterada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação na ADI 3.645/PR:

"Observa-se, também, que, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Carta Magna, cada vez mais vemos esvaziada a competência dos Estados, porque a União, quando legisla, esgota o assunto, não se limita a editar apenas normas gerais".

Em suma, a nova lei federal de caráter geral deve ser ampla e permeável o suficiente para que a "*moldura do quadro*" seja preenchida pelos pintura detalhista dos Estados federativos, à luz de suas especificidades regionais, nos mais diversos âmbitos (histórico, cultural, social, econômico, ambiental, etc.), de modo a concretizar os planos e diretrizes previstos na norma federal de caráter geral.

Dentro dessa explícita determinação constitucional para que o ente federativo estadual legisle, salta aos olhos questionamento de via inversa: até onde é constitucional à União tratar de assuntos em que as peculiaridades locais e regionais necessariamente alterarão o resultado da aplicação de uma lei?

Partindo para os limites constitucionais dessa competência legislativa, inicia-se com a vedação absoluta: os temas do artigo 22 da Constituição Federal, onde está a competência exclusiva da União.

Ressalvado o bem jurídico *água* (art. 22, IV, CF/88), não há qualquer proibição para o exercício da competência legislativa estadual sobre os outros bens jurídicos ambientais, especialmente flora, se mostrando explícito esse *poder-dever* no artigo 24 da Constituição Federal.

Talvez esse seja o debate a se fomentar no Senado Federal. Deixar de dizer o que os entes federativos podem, para buscar a modulação, a medida de até onde a União está autorizada a ir. Daí em diante será competência dos Estados. A Constituição não possui palavras inúteis, sendo relevante a ordem de privilegiar os Estados-membros:

> *Art. 25. (...)*
> *§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

O legislador constituinte abordou a matéria impondo verdadeiro vácuo federal, reservando uma "*zona de certeza negativa*" ao entabular um sistema de competências onde todas aquelas não privativas da União (art. 22), priorizam as especificidades estaduais, seja por indicação (art. 24) ou por exclusão (art. 25, §1º), chegando ao ponto em que, mesmo que a norma seja geral, pode o Estado-membro legislar por omissão da União (art. 24, §3º e §4º).

Portanto, se à União cabe apenas normas gerais, estabeleceu-se a "*zona de certeza negativa*", espaço acessado apenas pelo Estado-membro.

Contrário *sensu*, não há tal limite imediato para o Estado-membro, autorizado a ocupar o espaço federal (art. 24, §3° e §4°), o que é de abissal importância jurídica, considerando nosso sistema jurídico sempre evitar conflitos de competência e atribuição.

A Constituição está a dizer que sobre certas matérias, sempre se decidirá pela preponderância de interesse que prefere, por presunção "*iuris tantum*", o Estado-membro.

A regra é que tudo cabe aos Estados. As exceções constitucionais são as do artigo 22 da Constituição Federal e, no que se refere exclusivamente à edição de normas gerais, aquelas indicadas no artigo 24.

Diante desse cenário, é sempre pertinente indagar: a norma geral terá reverberação no mesmo tom em todas as unidades de federação? Trará sintonia ou cacofonia ao compasso federativo? Na resposta positiva, a norma geral é a escolha correta, caso contrário, mais que necessária, obrigatória, é a utilização da competência legislativa estadual concorrente e suplementar.

Importa, aqui, a necessidade de que não só a União, mas os Estados e o Distrito Federal participarem para o necessário atendimento das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais a serem contempladas nas condições do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Esta lei já preenche o espaço da norma geral, estipulando parâmetros a serem seguidos, tanto que se encerra o *caput* do artigo 33 com a expressão "*aos termos desta lei*". Eis a moldura! Daí, vedar a exclusividade federal. Basta, então, aclarar tal situação.

A amplitude de atuação legislativa estadual na área ambiental já foi muito questionada no Supremo Tribunal Federal, deixando claro, o Excelso Pretório, isso estar correto:

> *EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSIM DECIDIU A MAGNA CORTE:*
> *(...)*
> *2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação n. 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1. da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (Agv. Reg. em Agv. de Inst. ou de Petição n° 158.479, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, v.u., DJU de 26.04.1996 – g.n.).

Nossos Estados tem abissais diferenças inter e intra-regionais. Não se pode ter uma única lei federal ambiental detalhada e exaustiva, impondo regras iguais para territórios tão desiguais. Se a lei nacional assim o fizesse seria inaplicável, inexeqüível!

Na questão ambiental isso é fato explícito. Ofereço de exemplo meu pedaço de Brasil: o Estado de Santa Catarina. Embora ocupe apenas 1% do território nacional, tem, nas suas trinta e seis regiões administrativas, realidades as mais diversas, cada uma delas constituindo territórios muito peculiares.

Só para dar um exemplo, tem 500 quilômetros de praias litorâneas, cuja temperatura chega a ser quase termal, no verão; contrastando com a geada e a neve, que visitam todo ano a região serrana, onde se verifica, no inverno, as mais baixas temperaturas do País!

Se é difícil estabelecer normas únicas para aquele pequeno território com tamanho correspondente ao de Portugal, imagine-se a impropriedade e inconseqüência de uma só lei regulando o imenso território continental do Brasil!

Santa Catarina tem áreas de culturas agrícolas alagadas, convivendo com a segunda maior bacia leiteira do País, instalada em área de morros e montanhas. Imagine-se, então, a sua distinção com as peculiaridades dos Estados localizados na Amazônia, nas regiões pantaneiras, nos Pampas e na Serra Geral?!

A Constituição, ao definir como patrimônio nacional, no artigo 225, parágrafo 4°, os cinco biomas – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira manda-nos observar que não há um Brasil uniforme, mas um continente disforme, com realidades as mais diversas e contraditórias.

Manda-nos perceber que há muitos brasis diferentes, falando a mesma língua, mas vivendo em territórios desiguais, variados, multifacetados. Por isso, -- repito -- não pode ter uma lei uniforme regulando todas essas regiões disformes.

Problemas de igual monta têm origem e motivos diversos. Mas é certo que o relacionamento do ser humano com a natureza, sempre ditado por questões culturais das mais variadas possíveis, exigirá abordagens diferentes. Só existe uma certeza: uma única norma federal, exclusiva, seria um fracasso nas nossas metas de desenvolvimento sustentável!

Não há como o Senado Federal, Casa representante da Federação e do respectivo Pacto, anuir com a subversão dessa noção constitucional. Não há como esta Alta Casa Legislativa, em que cada um de seus membros representa os Estados, fazer uma lei que os afronte e apequene; uma lei que não respeite os claríssimos preceitos do artigo 24 da Constituição Federal!

O novo pensamento de não mais tratar a questão exclusivamente ambiental, mas sim a "*socioambiental*", cada vez mais justifica a obrigação do exercício da competência concorrente e supletiva pelos Estados, na criação do Programa de Regularização Ambiental.

Garantida a moldura, verdadeiro elemento de *controle de qualidade e definição do contorno* da atuação legislativa estadual, mais que valida e legitima o espaço do Estado-membro, na necessidade de atender a essas tão contrastantes peculiaridades regionais.

Aliás, não obstante as atuais normas centralizadoras, os Estados já são os atores majoritários da gestão ambiental. São eles que têm emitido o maior número de licenças

e multas ambientais!

Por isso, não se pode afastar a capacidade normativa das Unidades da Federação, nesse contexto. Isso, ademais, contrariaria a lógica do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por retirar competências de quem poderia fazer direito, ou melhor, *fazer o melhor Direito* aplicável, não apenas pela necessidade de sistematizar, de modo descentralizado, mas, também pela experiência acumulada na gestão florestal e ambiental.

Assim sendo, com vistas a aprimorar o PLC nº 30, de 2011, quanto ao reconhecimento e viabilização do exercício da competência concorrente entre União e Estados, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se promover alteração nos artigos 1º, 3º. 8º e 33 do Projeto, para deixar claro que tais dispositivos têm por objetivo permitir o funcionamento da Federação, no melhor espírito do sentido que os constituintes originários procuraram dar ao artigo 24 da Carta Magna.

No que se refere ao artigo 1º, adequamos a sua redação, com a supressão das expressões *"dispõe sobre as"*; e *"define regras gerais sobre"*, respectivamente, para dar a este texto, um entendimento claro e preciso sobre a matéria que passa a tratar, para atender ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998[1], que trata das normas de estruturação redacional das leis, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

Estamos propondo essa modificação para não permitir qualquer dúvida sobre a matéria de que trata, deixando claro que todos os 69 artigos deste Código estão sendo estabelecidos como normas gerais, pela União, dentro da limitação constitucional que lhe é imposta.

Ainda nesse mesmo parâmetro, impõe-se promover adequações ao artigo 8º do Projeto, pela necessidade de se aprimorar sua juridicidade e sua conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal.

No que se refere ao *caput* do artigo 8º, a redação ora proposta tem por objetivo explicitar que a intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá correr nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, resta esclarecido que a existência de atividades rurais em áreas consolidadas não viabiliza qualquer nova supressão de florestas e outras formas de vegetação,

---

1 *Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:*
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

sendo que tais atividades consolidadas apenas podem ser mantidas até que os Programas de Regularização Ambiental definam como serão definitivamente regularizadas.

Ressalte-se que os limites e parâmetros das áreas consolidadas, presentes no conceito do artigo 3°, inciso III do projeto de lei em análise, também emoldura externamente a identificação de similaridade necessária ao artigo 8° com a proposta de ajuste mencionada.

Há outros limites externos ainda mais rígidos, contidos no artigo 8°. Nada será autorizado em área de risco e, fora dela, sem os necessários cuidados agronômicos, e técnicas de conservação de solo e água, tudo isso ao alcance do poder de polícia ambiental, posto que tal situação há de estar expressamente declarada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§1°) para o exercício do poder de polícia estatal.

As alterações que ora propomos trarão a seguinte redação *caput* do art. 8° do projeto:

> *Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.*

O texto do artigo 8°, com a proposta de ajuste acima, reforça a moldura jurídica, com a inserção de hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental.

Mas, o que deve ser entendido como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental?

A versão aprovada pela Câmara dos Deputados não os descreve, não os define, não os especifica, não os conceitua.

Para suprir esta lacuna e não deixar desregrada a abrangência etimológico-jurídica dessas expressões estamos aditando ao artigo 3° três incisos, de números XVI, XVII e XVIII.

Utilizamos, assim, para definir utilidade pública e interesse social, o espaço conceitual das matérias que embasam o Código, baseados na redação do Código vigente, em seu artigo 1°, incisos IV e V, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

Acrescentamos à alínea "b" do pré-citado inciso XIV, a expressão: *estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais.*

Baseamo-nos na Resolução 369, do CONAMA, para conceituar as atividades de baixo impacto ambiental; e na recente Lei 12.340, de 1° de dezembro de 2.010, para inserir no novel inciso XVI do artigo 3°, a alínea "*c*", definindo, como de interesse público, atividades e obras de defesa civil.

Assim, clarificamos o alcance da norma geral, de modo a que a competência concorrente dos Estados não ultrapasse os limites constitucionais da moldura estabelecida para a lei federal.

O aditamento desses três incisos carrega conteúdo jurídico denso presente, como já descrevemos acima, em outras regras legais, identificando limites objetivos à finalidade da norma geral, para deixar visíveis os campos de atuação dos Estados-membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal. A inserção proposta tem o seguinte conteúdo:

> *XVI - utilidade pública:*
> *a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
> *b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;*
> *c) atividades e obras de defesa civil;*
> *d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.*
>
> *VXII - interesse social:*
> *a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
> *b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;*
> *c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
> *d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*
> *e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.*
> *f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.*
>
> *XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:*
> *a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*
> *b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da*

água, quando couber;
c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;
j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

A correção trará segurança jurídica na implantação de obras de interesse do País, nas áreas de infraestrutura, energia, transporte, telecomunicação, defesa civil etc...

Inserimos a expressão *"estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais"*, para garantir a sua construção, especialmente pela urgência do Governo em viabilizar as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Também propiciamos clareza ao exercício da competência legislativa concorrente estatuída no artigo 24 da Carta Magna, ao submeter a atos dos Chefes dos Poderes Executivos da União e dos Estados a disciplina dos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, dentro de critérios objetivos descritos nos incisos acima.

Assim fazemos, seguindo norte dado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540-1/DF), onde houve muito debate sobre o tema. A essência do objeto de deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculou-se a dois pontos que autorizariam a supressão e alteração em área de preservação permanente: a existência de hipóteses em lei específica, criando a "*moldura*" de controle para o ato administrativo e a existência de processo administrativo específico, caso a caso, onde a subsunção do agente público, nas funções normativa e executiva, fosse devidamente escrutinada. Isso está saliente na decisão do Supremo Tribunal Federal:

A esse respeito, assim se expressou *o SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:*
"Esse entendimento é também exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Direito Ambiental Constitucional", p. 174/176, item n. 6, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros), cujo magistério vale reproduzir, "in extenso":

(...) "Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com

base nos parágrafos do art. 4º, a supressão de vegetação só será admissível ***no caso*** *de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei define esses institutos."*
(...)
"Vê-se que a 'utilidade pública' inclui obras, atividades e serviços públicos ainda quando o empreendimento seja realizado por particulares, tais como concessionários de serviços públicos. Daí a razão do disposto no § 6º do art. 4º quando declara que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. Já no caso de 'interesse social', a supressão de vegetação em área de preservação permanente só é admitida no interesse da proteção da própria área. Tanto no caso da utilidade pública como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a aplicar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos hão que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social." (g.n.)
"O que vale, hoje, em termos de controle constitucioinal, para decisões do Conama ou de qualquer outro órgão secundário da hierarquia governamental, valerá, na vigência deste Código, para os atos do Chefe do Poder Executivo!"

Vejamos o que decidiram:

O SR. MINISTRO EROS GRAU:
"A supressão de vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos, sujeita à autorização do órgão ambiental competente, pode ser definida caso a caso, por esse órgão. O que se não pode é suprimir qualquer dos espaços territoriais especialmente protegidos sem que a lei em sentido formal o determine". (g.n.)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO:
"De repente, fica o Poder Executivo autorizado – os órgãos administrativos e entidades de caráter administrativo -, a seu talante, a processar esse tipo de supressão, definindo cada órgão, em ato administrativo próprio, as situações de utilidade pública ou interesse social.
Aqui, lembro-me do seguinte: quando se trata de desapropriar um bem individual, notadamente um imóvel, quem define, quem lista as hipóteses de interesse social, de utilidade social, de necessidade pública é a lei, lei formal". (g.n.)

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:
"As limitações postas no diploma normativo ora questionado definem uma típica situação de discricionariedade regrada, que restringe, por isso mesmo,

no tema ora em análise, o próprio exercício, pela autoridade pública, dos seus poderes administrativos, em ordem a impedir a manipulação de sua competência, ajustando-lhe o exercício às exigências superiores ditadas pelo interesse público".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO:
"Vai ter de ser estabelecido caso por caso. Se Vossa Excelência estabelece uma proibição de caráter geral, não se pode mudar nada".

A doutrina indica que o *ato do Chefe do Poder Executivo* é apontado para o administrador público, e não para o público em geral, pois é aquele que deverá materializar a lei.

Caberá a ele identificar situações na vida prática que ao menos tenham equivalência com as hipóteses legais. Essa a função da uma lista de hipóteses na lei e um último item iniciando com as expressões "*demais*" e "*outras ações ou atividades similares*", demonstrando a possibilidade de reconhecimento de "*espécies do mesmo gênero*" e não fora dele. Ressalte-se: *inter legem*, nunca *praeter legem*.

O artigo 33, que trata dos Programas de Regularização Ambiental, é um dos principais instrumentos previstos no Projeto, uma vez que têm por objetivo adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da legislação.

O aprimoramento da juridicidade do Projeto de Lei, exige correção na redação originalmente conferida ao § 2º, a fim de esclarecer que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.

Também se propõe alteração ao § 1º do mencionado artigo, com o objetivo de melhor delimitar o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA, observando-se a divisão de competência concorrente prevista no artigo 24 do texto constitucional, o que irá conferir o seguinte teor ao artigo 33:

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste art. serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

2.2 - Da compatibilidade vertical entre o PLC nº 30, de 2011 e princípios e dispositivos constitucionais: ajustes de constitucionalidade e juridicidade ao texto do PLC nº 30, de 2011.

Realizado estudo minucioso do texto, encontrou-se um reiterado conflito do PLC nº 30, de 2011 com o princípio jurídico da reserva legal.

Também se identificou violação do princípio da legalidade pela falta de *standard*, de moldura objetiva no texto de lei que, em matéria onde pudesse ser permitida o envio de parcela da normatização por norma infralegal, a redação atual não viabiliza tal técnica.

O texto do PLC nº 30, de 2011, merece abordagem exaustiva. Primeiro, apresenta-se o delineamento constitucional das matérias onde se constatou incompatibilidade vertical, apresentadas nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' abaixo. A tais elementos, irão se agregar os comentários individuais dos dispositivos onde há influência direta do não atendimento às exigências do texto constitucional, na forma do subitem "2.2.3".

2.2.1 - Reserva de lei formal e material. Conceito e exigências constitucionais da reserva de lei formal.

Num primeiro contato, os termos jurídicos de legalidade e de reserva legal parecem sinônimos. Não são. Há ponto inicial conjunto na clássica definição de que só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei.

Permeiam-se, ainda, na dicotomia do Direito Privado e Direito Público; naquele, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é lícita.

Para a Administração Pública essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, onde sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações contidas em lei; não havendo previsão legal, a Administração se mantém inerte. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'"* [2]

Importa aqui a distribuição analítica de temas cujo legislador constitucional apontou para regulamentação exclusivamente por lei em sentido formal, vedando atos normativos inferiores. Nessas hipóteses, se está diante do princípio da reserva legal, onde o trato se dá hermeticamente no Poder Legislativo.

ALEXANDRE DE MORAES ensina:

> *"5.7 Princípios da legalidade e da reserva legal*
> *O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre o campos materiais especificados pela Constituição* (g.n.). *Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo* (g.n.).
> *José Afonso da Silva nos ensina que "a doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a Constituição outorga poder amplo geral e sobre qualquer espécie de relação. Assim, 'tem-se, pois reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada'" (Curso...Op. cit. p. 368)."*[3]

A distinção entre legalidade e reserva legal cabe à Constituição Federal.

---

2 Direito Adminstrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., 1990, p 78.

3 Moraes Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais - Comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência, 1998, Atlas, São Paulo, p. 111 e 112.

Existem matérias que ela atribui exclusivamente à lei sua regulamentação; noutras, a atribuição é genérica.

A exclusão é o método separador desses princípios. Será matéria regida pelo princípio da reserva legal toda aquela que, em dispositivo constitucional específico, exija lei (ordinária ou complementar) para o campo obrigacional. Exemplos: art. 225, §1°, inciso VII, §4° e §6°; art. 195; art. 165; art. 163; art. 131, etc.

Não havendo previsão constitucional específica para a regulamentação da matéria (*nos termos da lei, através de lei, estabelecida em lei, etc...*), o Poder Legislativo poderá delegar parcela de sua competência ao Poder Executivo, cuja tarefa será ligada a adaptar a legislação genérica às circunstância do momento, mais que propriamente inovar originariamente o tema.

Para realizar a separação entre legalidade e reserva legal, de forma pragmática, basta responder ao seguinte questionamento: das matérias elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição (competência do Congresso Nacional), quais delas possuem previsão específica em outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, exigindo expressamente a edição de lei (ordinária ou complementar)?

Encontrando alguma, ela obedecerá ao princípio da reserva legal. As demais, com previsão genérica apenas, obedecerão ao princípio da legalidade. Isso se mostra uniforme no Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), com vasto escólio jurisprudencial produzido, valendo a transcrição de algumas decisões:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. "Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5° da Lei n° 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1°, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."
(STF – Pleno, ADI 3232 / TO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJe n° 187, publicado em 03-10-2008 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os art.s 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n° 19/98)

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMENTA: - "Cautelar indeferida quanto ao art. 11 da Lei Complementar catarinense n° 57-92, porquanto não caracteriza equiparação ou vinculação vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição, mas simples estabelecimento, em concreto, do montante dos vencimentos dos Secretários e do Procurador-Geral do Estado. Deferida, porém, a medida liminar, por maioria, no tocante ao Decreto-legislativo n° 16.887-96 e ao Decreto n° 866-96, também do Estado de Santa Catarina, por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal)."
(STF-Pleno, ADI 1469 MC/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.m., Publicação DJ 13-10-2000, pág 08 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n° 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3° deste artigo".

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
"I - O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido."
(STF – 1ª Turma, RE 482606 ED-AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., DJe-177, de 19-09-2008 – g.n.).

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.
"Não poderia mera Resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da Lei", deverá ela ser levada a efeito por Lei ordinária e não por Resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita."
... ...
"Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP nº 1.212/95, quando passou a ser devida a exação. Embargos de divergência acolhidos em parte."
(STJ – ERESP 437786 – RS – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 19.12.2003 – p. 00308)

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. "Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."
(STF-Pleno, RE 527602 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, v.m., publicação no DJe-213 em 13-11-2009)

Pontuada a questão, necessário constatar que a matéria *meio ambiente* é permeada com a aplicação de ambos os princípios, pois existem disposições constitucionais que exigem lei específica, ou seja, demanda atenção à reserva legal. Na mesma lógica acima, apresenta-se exemplo:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 225. (...)
(...)
§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.
"1. (...)
2. (...)
3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.
4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a

Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 52 da C.F."
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
(STF – Pleno, ADI 1516 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, v.m., Publicação no DJ de 13-08-1999 pág. 04 – g.n.).

As hipóteses citadas estão sob a égide do princípio da reserva legal, exigindo lei em sentido formal para as determinações sobre o tema.

Ao tratar das áreas de vegetação nativa, o Projeto, tal qual veio da Câmara dos Deputados, estabeleceu como Reserva Legal, dispondo que devem ser preservados 80% nos imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% na região de Cerrados; e 20% nos Campos Gerais e demais Regiões do País.

Com isso, o PLC nº 30, de 2011, dá, por lei, tratamento diferenciado a biomas diferentes, em consonância com o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Isso, como apresentado, somente lei, em sentido material e formal pode estabelecer. Daí a constitucionalidade da diferenciação que, fosse realizada por outro instrumento normativo, estaria viciada.

A expressão "... *na forma da lei* ..." foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, daí se consolidando a regra de que a sua existência em dispositivo constitucional demanda a edição de lei ordinária material e formal, ou seja, editada essa lei, ela também não poderá delegar competência para órgão do Poder Executivo regulamentar a matéria, por expressa vedação da Constituição Federal.

As determinações cujo objeto é a flora – como o caso do Código Florestal – também exigem lei em sentido formal para a veiculação das limitações e restrições, por expressa ordem do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O dispositivo acima transcrito, traçando paralelo com o §4° do mesmo artigo 225, possui idêntica determinação de procedimento: o tratamento da matéria por lei em sentido formal.

Em outras palavras: a abertura de delegação legislativa ao Poder Executivo é nenhuma, causando preocupação extrema a análise de um projeto de lei com essas limitações constitucionais, onde se observa por mais de trinta vezes a indicação de "*regulamento*", decreto, norma infralegal e cabível apenas onde aplicável o flexível princípio da legalidade que, como vimos, não ser aqui o caso.

Tal situação exige a abordagem analítica de cada um daqueles que possa viciar o texto do projeto, por desobediência à compatibilidade vertical da norma com a Constituição Federal.

Não só analítica, mas minudente na abordagem, o que exige a concretagem, também, da noção de invalidade da delegação de competência aberta, tratada a seguir, para então aplicar o conteúdo total nos dispositivos que desafiam o texto constitucional.

2.2.2 - Do poder de regulamentação e a delegação de competência legislativa aberta.

Além das travas analíticas, há outra sistêmica e tão ou mais importante que as já abordadas, no sentido de exigir lei em sentido formal: é o artigo 68, §1° da Constituição Federal.

Se OS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT revogaram a delegação de competência legislativa aberta (art. 25), o atual texto constitucional veda expressamente que isso volte a acontecer.

Revogado o passado, também há proibição de criação de regra futura por norma infralegal, por choque aos ditames do §1°, inciso II, do artigo 68 da Constituição Federal:

> *"§ 1°. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:"*
> *II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*

ALEXANDRE DE MORAES pontua:

> *"Para reforçar a proteção aos direitos humanos fundamentais, a própria Constituição Federal proíbe a existência de delegação legislativa sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais..."*[4] (g.n.)

O Professor José Afonso da Silva demonstra que o texto constitucional se preocupou tanto com o direito quanto com a garantia de perpetuidade ao lecionar que: "*O art.*

4 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, Atlas, 2ª ed., 1998, pág. 220.

5° da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as 'garantias dos direitos individuais', mas estão também lá"[5].

Estão lá de forma absoluta, pela auto-aplicabilidade dos mesmos, como prevê o §1° do mesmo artigo e a impossibilidade de alteração por emenda constitucional (art. 60, §4°, IV), concretando em nossas vidas essa garantia.

As limitações e restrições administrativas contidas no projeto de lei se destinam quase que invariavelmente ao fazer ou não determinadas condutas em propriedade privada, tida essa como direito individual, por expressa inserção no "*caput*" do artigo 5° da atual Constituição Federal:

> *Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

Portanto, por ser a propriedade uma garantia individual protegida em cláusula pétrea constitucional, há vedação absoluta de delegação de competência legislativa, como pacificou pelo Excelso Pretório:

> *"...Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os art.s 2° e 60, § 4°, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas."* (ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/03)
>
> *"Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa." Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello."* (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95)

Sedimentando à exaustão o argumento da vedação de qualquer delegação normativa, pode-se frisar a redação do §1° do artigo 5° e do §4° do artigo 60 da Constituição, dispondo o primeiro pela aplicação imediata e sem necessidade de qualquer regulamentação e, para que isso nunca se altere, a proibição de reforma dos direitos e garantias individuais por qualquer tipo ou espécie de processo legislativo.

---

5 cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1993, 9ª ed., pág. 174.

Sendo a aplicabilidade automática parte integrante e essencial da própria garantia individual, a simples possibilidade de se prever "*regulamentação*" infra-legal seria reduzir a democracia a decreto (sic!); possibilitaria que os direitos outorgados pela Carta Maior fossem tão extensos como a vontade de uma só pessoa: o emitente do decreto.

Sempre que se estiver diante de uma garantia individual, onde a regra do artigo 68, §1° da Constituição possui influência direta, o ideal é a não existência de qualquer decreto, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5°, § 1° E 60, § 4°. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.*
> *"(...)*
> *3. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando.*
> *4. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5°, § 1°); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância.*
> *5. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4°).*
> *6. (...).*
> *7. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.*
> *(...)"*
> **(STF – Pleno. Extradição n° 986 - BOLÍVIA. Relator(a): Min. EROS GRAU, v.u. Publicação** DJe-117 - DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00030)

> EMENTA: *I. (...) II. Tribunal de Contas: (...) "A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3°, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de*

reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."
(STF – Pleno - MS 23.550/DF. Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.m.. Publicação : DJ 31-10-2001, pág. 006)

Dizer como se entende e, por conseguinte, como se aplica direito individual constitucional na forma de "*regulamento*" não é de bom senso, do qual o bom direito sempre se apropria, como princípio constitucional implícito: o da razoabilidade.

Daí concluir que haverá inconstitucionalidade por infringência direta ao §1°, inciso II, do artigo 68 e ao artigo 5°, da Constituição Federal, sempre que se estabelecer limitações aos direitos de propriedade por *regulamento*, especialmente os que forem emitidos sem qualquer moldura, fato recorrente no PLC n° 30, de 2011.

Talvez antecipando fatos e legislações como a que se analisa, o Código Civil Brasileiro envia à lei especial o trato ambiental da propriedade privada, como se pode observar do seu artigo 1.228, §1°:

Art. 1.228. (...)

§ 1° O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Entretanto, mesmo com relutância em temperar os princípios constitucionais acima abarcados, foi de ingresso permitido por essa relatoria toda remissão legal onde se compreendesse haver moldura evitando delegação plena de competência legislativa.

Busca-se temperamento e equilíbrio, admitindo-se os dispositivos do PLC n° 30, de 2011 sem "*delegação pura*", com simples transferência ao Poder Executivo de algo que, seria de difícil produção na lei ordinária, desde que este se atenha aos parâmetros legais que dotariam o regulamento de arestas objetivas (RE n° 343.446/SC).

O vício aqui analisado é de inconstitucionalidade. Não se está examinando futuro regulamento, mas a parcela de atuação que esse projeto de lei quer delegar abertamente, numa verdadeira "*procuração em branco*".

O problema tem seu nascedouro na técnica legislativa, conforme ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

"*Embora considerasse nulas as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os 'standards', isto é, 'os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa'. Esforçando-se por sistematizar esse entendimento, afirma Carlos Maximiliano que seriam inconstitucionais as leis cujo conteúdo se cingisse as seguinte enunciado:*

> *'O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas.'.*
> *Aceitam-se, porém, como legítimas fórmulas que enunciem, v.g.:*
> *'Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Ensino Superior, sobre as seguintes bases: 1) só obtêm matrícula os bacharéis em letras diplomados por ginásios oficiais; 2) (...).*[19]
> *Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.*
> *Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto.*"[6] (g.n.).

Daí a distinção entre o permitido -- *inter legem* -- e o vedado pela Constituição Federal -- *praeter legem*. Não há, pois, outra possibilidade, senão separar os dispositivos do texto do PLC nº 30, de 2011, onde haja apenas função normativa daqueles onde a técnica de delegação legislativa foi utilizada, inovando a ordem jurídica, tentando inserir no sistema jurídico pátrio coisas que a lei não disse, até porque não poderia.

Observam-se limites extravasados pelo PLC nº 30, de 2011, a permitir indicar vários conflitos com a Constituição, pela delegação viciada na falta de limites. As redações insanáveis foram escoimadas, com as notas próprias.

2.2.3 - Proposições de ajuste ao conflitos encontrados por violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

Aproveitando a abordagem teórica e jurisprudencial já posta nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' acima, de forma direta, passa-se às proposições abaixo aduzidas, com breves adições necessárias à exaustão da análise de cada artigo do PLC nº 30, de 2011 que merece reparo, e o conteúdo da proposição.

2.2.3.1 - Art. 9º, *caput*

> *Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.*

A redação indica que o acesso de pessoas e animais às APPs é equivalente ao que estiver previsto em regulamento. É esse que estipula o que pode e o que não pode. Não constava do texto aprovado pela Comissão Especial (art. 9º).

---

6 Vide in Revista Trimestral de Direito Público, Malheiros, vol. nº 1/1993, p. 263.

Reconhece-se a delegação aberta de competência legislativa, até por falta de qualquer moldura, onde tivessem estabelecidas as condições. A maior prova da desobediência constitucional está na comparação com o texto do artigo 4°, §7° do Código Florestal vigente, onde a regulação já está inserida no mesmo, como meio de não se apoiar em regulamento (*§ 7° É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.* Redação pela MP n° 2.166-67/01 - em vigor conforme o art. 2° da EC n° 32/2001).

Não fosse a inconstitucionalidade quanto a necessidade de lei formal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), há outra: quanto aos seres humanos, regular o acesso a água é violar a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III); quanto aos animais, a vedação causa crueldade (art. 225, §1°, VII).

Limitar tal direito é, como já exposto no item "2.2.2", limitar a auto-aplicabilidade de cláusula pétrea constitucional, neste caso também pela lesão aos §§2° e 3° do artigo 5° que, pela importância, se transcreve:

> *§ 2° - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*
> *§ 3° Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

O "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, teve inserção no sistema jurídico pátrio (Decreto n° 591/02).

Garante o absoluto e total acesso à água pela população, inclusive com cláusula de não criação de regras limitando esse acesso de qualquer forma e de incrementar esse direito pela facilitação, promoção e provimento[7]. No caso do dispositivo analisado o que se constata é exatamente o contrário: a limitação, gerando, pois, a inconstitucionalidade.

A limitação do acesso para animais possui idêntica lesão a tratado internacional do qual o Brasil é signatário - Declaração Universal dos Direitos do Animal (ONU/Unesco, 1978) – no qual está garantido o direito do animal viver e crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias de cada espécie (art. 5°), o que implica, necessariamente, acesso direto à água.

Portanto, a limitação "*nos termos do regulamento*" também conflita com tratados internacionais de direitos humanos, de elevada civilidade, sendo que a única regra possível é a de compatibilização sem priorização de direitos, ou seja, sem privilégio de fauna

---

7 *SUBSTANTIVE ISSUES ARISING IN THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS General Comment No. 15* (2002). *The right to water* (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Consultar pág. 10:** *The obligation to fulfil. Facilitate, promote and provide.*)

ou de flora. Isso fez bem o texto do artigo 4°, §7° do vigente Código Florestal e mal o do PLC n° 30, de 2011.

Mais que isso é inconstitucional, tanto por delegação a regulamento quanto por restrição de aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mais que isso, se estará facilitando a crueldade com animais, pois ao priorizar outro direito, necessariamente estará aberta porta para uma lei cruel, posto que a preferência contrária trará dificuldades de dessedentação, sendo a sede uma das torturas mais cruéis de se imaginar.

O presente dispositivo mostra-se, assim, contraditório, inclusive com dispositivos do artigo 4° (v.g.: §1°, §3° e §4°) e artigo 5° do projeto de lei (Plano de USO do entorno), tendentes a facilitar os direitos que neste artigo 9° tenta-se restringir ou suprimir por regulamento.

Como direcionamento final, menciona-se que legislação mais técnica, garante o direito de acesso a pessoas e animais, inclusive suprimindo outros direitos quando necessário. É a Lei de Recursos Hídricos (Lei n° 9.433/97). Confira-se:

> *Art. 1° A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*
> *(...)*
> *III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*

Também interessa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes (ADI-MC n°567 e ADI-MC n° 2224), deixou cristalino que o "*comércio*" sobre a água somente é possível após o preenchimento dos direitos essenciais e que, mesmo para os casos de água já tratada e encanada, sua cobrança somente será possível com muita parcimônia, por ser serviço público essencial, absolutamente nada podendo impedir o direito básico de acesso à mesma, sendo da essência de ambas as decisões que:

> *"... a água canalizada para o consumo da população não pode ser considerada objeto de comercialização e, sim, de prestação de serviço público".* (ADI-MC n° 2224, voto do Min. Néri da Silveira)

Quando se quis tributá-la, o sempre brilhante doutrinador, o Prof. ANTÔNIO ROQUE CARRAZA ASSIM REAGIU:

> *"... na medida em que as águas são incontendivelmente bens públicos, segue-se que não são mercadorias , não podendo, só por isso, ensejar tributação por meio de ICMS . Ademais, neste estado natural, a água é insusceptível de avaliação econômica, circunstância que ,de per si, afasta a incidência do ICMS."* (ICMS - 10ª Ed. - Malheiros, p. 131 – g.n.).

Com esteio nas posições acima, o Min. José Delgado, foi além, enquanto relator do Recurso Especial n° 794.984 (v.u.):

> *"A tributação poderia prejudicar a pretensão do Governo em universalizar o acesso a tal serviço. Inserir a água nas leis do mercado seria muitas vezes negá-la às pessoas mais carentes, uma vez que o mercado é indiferente aos conceitos morais, importando-se apenas com valores monetários.*
> *Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o fato de que água tratada não é mercadoria, não incida ICMS no seu fornecimento."* (voto do Min. José Delgado – g.n.).

A água é tratada em legislações de vários Países. Todos reforçam os princípios da universalização e dos usos múltiplos necessários, sendo combatido qualquer ato de limitação ao acesso. Aqui, pretende-se que ato normativo de uma só pessoa, "*o regulamento*", possa inviabilizar esse direito universal.

Chega-se a questão moral de que o acesso básico à água deve ser garantido especialmente por considerá-la coisa fora do comércio, enquanto direito mínimo e essencial.

Talvez esteja aí um dos motivos relevante por considerar a água coisa pública na sua essência mais pura, aquela que é de todos, sem apropriação pelo Estado, sendo este mero gestor desse bem do seu povo.

Essa relatoria não irá lesar direito fundamental, motivo pelo qual se reconhece a múltipla inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"na forma do regulamento"* da redação do artigo 9º, considerando que os artigos 7º e 8º do PLC nº 30, de 2011, já dão os parâmetros para a conservação da área e que, em qualquer caso, terá como premissas legais as práticas conservacionistas de solo e água, restando a redação deste dispositivo da seguinte forma:

> *Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

2.2.3.2 - Art. 15, §2º.

> *Art. 15. (...)*
> *§ 1º (...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

A expressão "*nos termos do regulamento desta lei*" é *praeter legem*, além de se estabelecer como obrigação *puramente potestativa*.

No *caput* do artigo 15 estão postos todos os requisitos de individualização para

o cumprimento da obrigação administrativa de localização de limitação da reserva legal.

No §1° consta a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam conferidos por profissional competente, o qual responde civil e criminalmente pelas informações, comunicadas ao órgão de classe com o preenchimento de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Portanto, há objetividade em todas as obrigações destinadas ao particular que, realizadas, não pode ser punido por omissão do poder público.

Ora, observe-se que o regulamento não é sequer para regulamentar os atos técnicos vinculados à reserva legal, mas sim para dar o "poder de príncipe" ao poder público, em definir o que, como e quando punir ou perdoar, enquanto não se homologa o trabalho técnico protocolado. O regulamento teria esse objeto (sic!).

Essa redação viola, por primeiro, o princípio da reserva de lei, pois cria obrigação sem qualquer moldura, entregando a regulamento definir o que for conveniente.

E essa reserva de lei aqui também se exige em razão do motivo a que se vincula o mencionado regulamento: tratar do direito de punir, cuja Constituição exige lei em sentido formal e material, pois ela se estende não só as infrações penais, mas também a toda e qualquer infração de ordem pública, o que inviabiliza a edição de regulamento para tal tema.

Mas também viola os princípios constitucionais do processo, especificamente o devido processo legal, na subespécie "*princípio da razoabilidade*", pois cumpridas todas as condições previstas no caput do artigo 15, conferidas na forma do seu §1°, não é razoável permitir que a Administração possa criar outras condicionantes.

Isso invade a cláusula clássica do Direito que veda obrigações puramente potestativas, pois elas se afastam dos fins sociais primários da norma jurídica: a segurança jurídica e a dignidade humana no trato obrigacional, hoje, inclusive, guindada a ato ilícito pelo Código Civil, por aderir ao conceito de abuso de direito[8].

Posto isto, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento desta Lei"*, da redação do §2°, do artigo 15 do PLC n° 30, de 2011, restando este parágrafo com a seguinte redação:

> *Art. 15 (...)*
> *(...)*
> *§ 2° Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

2.2.3.3 - Art. 19, §1° e §3°.

> *Art. 19. (...)*

8 *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

> *§ 1° A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, na forma do regulamento.*
> *(...)*
> *§ 3° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.*

A alteração do §1° é de juridicidade, para evitar complicações futuras com a Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3° do PLC n° 30, de 2011.

A localização dos imóveis por coordenadas geodésicas deve ser homogênea, exigindo, mesmo para finalidades diversas, a mesma metodologia, o que se torna possível quando os ministérios envolvidos hão de necessariamente se manifestarem, o que também homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), ao garantir planejamento institucional pleno.

Daí a proposição de substituir *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e da Justiça possam manter homogêneas as regras de localização geodésica.

Já o §3° do artigo 19 aborda obrigação acessória, vinculada à principal de efetivamente possuir reserva legal para os casos de posse.

Ambas as obrigações se complementam, não havendo distinção de importância e, portanto, não poderá haver distinção de formalidades, o que *"per si"* já estabeleceria o vício da delegação legislativa aberta, pois a expressão *"e em regulamento"*, em especial a conjunção aditiva utilizada, indica que se está autorizando estabelecer obrigações outras que não estão na lei.

Também causa espécie essa determinação, por ser absolutamente anti-isonômica, permitindo estabelecer exigências superiores ao possuidor que ao proprietário, tornando o ônus desigual, quando as situações são idênticas e, houvesse elemento de *"discrimen"* haveria de ser a terra e suas peculiaridades (v.g.: bioma, tamanho etc...), nunca a titulação, considerando que tanto na posse quanto na propriedade o direito de uso possui igual força jurídica, daí não podendo haver diferenças jurídicas de tratamento.

Uma última colocação: se pudesse criar por decreto a obrigação aqui analisada, também se poderia assim proceder para a instituição da reserva legal em si. Se desprovido de bom senso e juridicidade aqui, também ali, na obrigação acessória.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se

substituir a expressão *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, contida na parte final do § 1° do artigo 19, bem como a supressão da expressão *"e em regulamento"*, da parte final do §3° do artigo 19, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, com a seguinte redação:

> *Art. 19 (...)*
> *§ 1° A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.*
> *§ 2°. (...)*
> *§ 3° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.*

2.2.3.4 - Art. 21.

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

Se alguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, "adotar práticas seletivas" é um fazer e um não fazer ao mesmo tempo. O texto acima mostra que será do regulamento a definição de "prática seletiva".

O artigo 21 não dá qualquer parâmetro ou diretriz de como encontrar um ou outro, muito menos como criar uma dicotomia objetiva de exploração (uso comercial e não comercial).

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento"* da redação do *caput* do artigo 21, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, sem prejuízo de conteúdo, considerando que a necessidade de definição objetiva das práticas de manejo sustentável em Reserva Legal estão estipuladas no artigo 24 do PLC n° 30, de 2011, ficando da seguinte forma a sua redação:

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

2.2.3.5 - Art. 22, parágrafo único.

> *Art. 22. (...)*
> *Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.*

O parágrafo único do artigo 22 atribui a decreto a determinação dos (1) parâmetros e (2) limites, que caracterizam o (3) manejo de baixo impacto.

Ora, se está atribuindo a decreto os elementos de isenção de obrigação, cria-se uma hipótese de isenção de obrigação acessória – o manejo de baixo impacto sem propósito comercial – deixando ao decreto a criação do conceito e contornos jurídicos da distinção com os demais manejos definidos nos art.s seguintes do mesmo capítulo (arts. 24 e 25). Também inválido porque os parâmetros e limites, parte integrante do que seja o fazer ou deixar de fazer da norma de isenção, não possui sequer indicações de bordas da discricionariedade, provando a delegação aberta de competência legislativa, inquinando de vício o dispositivo.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do parágrafo único do artigo 22, ora analisado, posto que ressalvada a comercialização, não há motivo juridicamente relevante para diferenciar os tipos de manejo florestal, considerando que seja um ou seja o outro, as diretrizes de sustentabilidade já estão expressas nos artigos 24 e 25 do projeto analisado, com as ressalvas que lá se farão.

2.2.3.6 - Art. 24, *caput*

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:*

Sob o manto formado pelos vocábulos "*diretrizes e orientações*", o decreto regulamentador ficaria autorizado a ampliar tantas e quantas diretrizes (como fazer) e orientações (fazer e não fazer), considerando o direcionamento de paralelismo entre o rol da lei e o que seria autorizado, em regulamento de caráter aditivo livre, dado pela expressão "*sem prejuízo*" constante do caput.

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*) impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Não comporta guarida o argumento de que tais matérias, se tratadas em lei a tornariam muito capilar. Exemplo contrário, especificamente na área ambiental, afasta tal sofisma. Basta analisar a sistemática da Lei n° 6.938/81 e os seus nove (9) anexos para desdizer e desautorizar o raciocínio simplista.

Nos tópicos excepcionados pela legislação permitindo certa discricionariedade

administrativa, a alteração e alternância de situações estão implícitas na própria matéria, enquanto aqui, onde se permeiam vocábulos como "*não descaracterização*", "*manutenção da diversidade*", "*regeneração de espécies*" a obtenção de segurança jurídica exige termo longo, continuidade de regras, desmascarando o paradoxo lógico de utilização de decreto, a injuridicidade de sua utilização.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão da parte final do *caput* do artigo 24 "*sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento*", por considerar a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão, restando o dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:*

Ressalta-se, de plano, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento dos incisos desse art., para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

2.2.3.7 - Art. 26, *caput*

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.*

A regra do artigo 26, antes de tudo, é confusa, porque delega a regulamento a aprovação ao que estiver estipulado em regulamento, quando as condicionantes já estão expressas no artigo 24. Por outro lado, regulamento não pode estipular outras exigências em paralelo ao que lá já consta.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a substituição da expressão "*na forma do regulamento*" por "*na forma de ato do Chefe do Poder Executivo*".

Ressalta-se, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento, para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.*

2.2.3.8 - Art. 27, §4°, inciso I.

Art. 27. (...)
§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;

A questão de se garantir homogeneidade das regras de identificação geodésica já foram tratadas no item '2.2.3.3', na proposição quanto ao §1° do artigo 19 deste projeto de lei.

Os motivos aqui são exatamente os mesmo, ou seja, a alteração é necessária para atender à necessária de juridicidade, evitando complicações futuras com a Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3° do PLC n° 30, de 2011.

Porque lá já se ajustou a expressão para delegar o caso a "*decreto regulamentador*" para a mesma hipótese, o que lá mencionado servirá para dar estabilidade ao presente dispositivo, sem necessidade de se repetir a expressão.

Assim, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a supressão da expressão "*nos termos do regulamento*", do inciso I, § 4° do artigo 27, restando o dispositivo com a seguinte redação.

Art. 27 (...)
§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

2.2.3.9 - Art. 30, caput e §2°.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.
(...)
§ 2° A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

A expressão "*além de outras funções*" demonstra que é criado um cadastro sem qualquer vinculação de finalidade, pois a possibilidade de adicionar funções, anula o rol.

específico que o antecede. Não há qualquer impeditivo para utilização do CAR para toda e qualquer função pública, pois o poder de polícia administrativo autoriza a utilização dos instrumentos públicos para suas atividades, ressalvados os cuidados de sigilo e intimidade. Portanto, para tal finalidade, a previsão dessa possibilidade é despicienda.

Mas há problemas em prever a ampliação de funções, criando outras obrigações acessórias por regulamento, considerando a primeira parte do caput (*...obrigatório para todos os imóveis rurais...*) que destina a obrigação não à Administração e sim ao particular. Aqui o menos é mais: suprimir a expressão final, mantém intocado o livre exercício do poder de polícia, ao mesmo tempo que evita que a Administração "*inove originariamente*" no campo das obrigações acessórias sem finalidade definida.

Quanto ao §2°, o vício aqui se relaciona com o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2° da Constituição Federal.

Considerando o artigo 102, §2°, da Constituição, obrigando à Administração e de certa forma o legislador, a atender todas as decisões de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mácula é significante.

Três delas determinaram que um poder não tem condições de ordenar prazo a outro, como se pode observar da ADI nº 3394-8:

> *INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 2º, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*
> *"(...)*
> *6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º.*
> *(...)"*

O Ministro Eros Grau, Relator da ADI nº 3394-8, conta com nossa expressa anuência quando, parecendo estar se referindo ao presente projeto de lei, leciona:

> *"No caso, entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever regulamentar, tenho-a por inconstitucional.*" Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*além de outras funções previstas no regulamento*" da parte final do caput do artigo 30, e a exclusão do §2°, com a renumeração do atual §3° para §2°.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.
§1° (...)
§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

2.2.3.10 - Art. 33

Considerando as alterações propostas para o artigo 33 no item '2.1', não é necessário abordar inconstitucionalidades do referido dispositivo, pois lá já se ajustou o texto, também com essa preocupação, cabendo apenas mencionar que no ajuste de juridicidade, já se contemplou o expurgo de vícios constitucionais mais densos.

2.2.3.11 - Art. 38, §3° e §5°.

Art. 38. (...)
§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

Pudesse a obrigação aqui seguir o flexível princípio da legalidade, ainda assim a redação do §3° não respeita as normas por ser disposição "*praeter legem*".

Ora, pela redação que nos veio da Câmara dos Deputados, à lei caberiam as normas gerais, estabelecendo os *standards*, ao outorgar-se a decreto, por inversão da norma constitucional, as espécies do gênero previsto em lei. Aqui, a ordem legal é para que essa norma infralegal sirva de norma geral. É teratológico estabelecer normas gerais, melhor

"*critérios técnicos gerais*", por decreto.

A abordagem do parágrafo 5º se dá tanto pelo prisma da constitucionalidade quanto da juridicidade.

Independentemente do §5º não atender aos princípios da reserva legal e da legalidade, este último porque no dispositivo não há qualquer parâmetro, aplicando-se tudo o que foi dito nos itens '2.2.1' e '2.2.2'.

Mas a lesão é cumulativa com outra violação constitucional. A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título representativo de direito patrimonial.

O documento reconhecendo a servidão ambiental também. A distinção está na portabilidade expressa do primeiro, comercializado até em bolsa de mercadorias (art. 54 do PLC nº 30, de 2011).

Temos então competência privativa do Congresso Nacional, pois o assunto envolve Direito Comercial, Civil, títulos e registro público (art. 22, I, VI e XXV, Constituição Federal), pois ambos tratam de servidão de direito de propriedade, cessão de crédito e constituição de títulos cambiariforme. Tais temas, ainda mais conjuntos, não podem ser abordados por decreto.

A segurança jurídica demanda lei formal para tanto. Não é aceitável que o conteúdo e valor de um título possa ser alterado quando um regulamento assim o seja. E, não adianta argumentar com o mercado que valerá o regulamento da época de emissão que a resposta será o fracasso ou preconceito ao título. A inconstitucionalidade é flagrante.

Também pelo prisma da juridicidade da norma, é absolutamente desnecessário qualquer regulamento quando o PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e, os artigos 62 e 63, que capilarizam tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

A mácula é cristalina quando se menciona regulamento para regulamentar fundo público, considerando o artigo 163 da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar direito financeiro, o que remete à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar que, em seus artigos 71 a 74, exige expressamente lei material e formal para o trato do tema:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
> *Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas*

peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Daí concluir-se que, sobre o tema, o princípio da reserva legal é absoluto.

Nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", para evitar prejuízo à juridicidade do texto, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento*", contida no §3°, e das expressões: "*nos termos do regulamento*"; "*conforme critérios estabelecidos em regulamento*", e "*respeitados os critérios estabelecidos em regulamento*", previstas no §5°, incisos I, II e III, respectivamente, restando assim a redação:

Art. 38. (...)
(...)
§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou,
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

2.2.3.12 - Art. 39, parágrafo único.

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Processo é matéria vinculada ao princípio da reserva legal, por ser matéria de ordem pública. A vinculação do regime jurídico de prova a regulamento é odiosa, incabível num sistema democrático de direito.

A limitação do direito de prova ou do seu exercício contraria a ampla defesa, o contraditório e, principalmente o devido processo legal. Tal vício vem sendo condenado pelo

STF, como se vê em caso similar:

> *DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA -MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL - INSUBSISTÊNCIA. "A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4° do art. 32 do Regulamento da Lei n° 997/76 aprovado via Decreto n° 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n° 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário."*
> (STF – Pleno: RE n° 157.905/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ de 25/09/1998)

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, posicionou-se contra normas infra-legais que busquem aumentar limitações ao procedimento de defesa, afirmando que "... *razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição*"[9].

Ainda mais incisivo foi o Exmo. Min. Celso de Mello[10] quando relatou processo, cujo precedente se transformou na Súmula Vinculante STF n° 14, valendo transcrever a notável lição do direito à prova:

> *"Isso significa, pois, que assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do "due processo of law" (independentemente, portanto, de haver ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5°, incisos LIV e LV"* (g.n.).

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades de produção de provas em questões ligadas á área rural vem afastando as travas que o Poder Público busca colocar nos sentido de negar direitos:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE SER CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.*
> *"1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa.*
> *2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é*

9 HC n° 88.914-0/SP.
10 STF – 2ª T - Ag. Reg. no RE n° 504.288-0/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ de 29.06.2007.

necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, e que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.
3. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente em sede de agravo regimental, pois não é permitida a inovação de argumentos neste momento recursal.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.928 – MT, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe de 01/08/2011 – g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
"1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.
2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.
3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurida Vaz, AgRg no Ag 1.399.389/GO, v.u., DJe 28/06/2011 – g.n.).

Também será sem nexo qualquer argumento sobre a falta de regulamentação do processo administrativo, considerando haver uma lei federal que trata exclusivamente disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração", cujos artigos 29 a 47 se debruçam exatamente sobre a instrução e prova nos procedimentos administrativos federais.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", faz-se a proposição de exclusão da expressão "*na forma do regulamento desta Lei*", contida no parágrafo único do artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de

fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

2.2.3.13 - Art. 40, §5° e §6°.

Art. 40. (...)
§ 5° Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6° Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável, madeireiros ou não, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

A juridicidade se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo prudente, considerando a reiterada lesão aos princípios da reserva legal e da legalidade, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, fazer a proposição no sentido de excluir o atual § 5°, renumerando-se os atuais §§ 6° e 7°, para §§ 5° e 6°, substituindo a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"*, no antigo § 6ª, renumerado como § 5°, e suprimindo a expressão *"bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade"*, do antigo § 6°, renumerado com § 5°, dando ao antigo §7°, a mesma redação inicial ao renumerado §6°, reconhecendo-se a necessidade de respeito aos parâmetros e limites existentes do próprio art., passando a redação conter o seguinte teor:

Art. 40 (...)
§ 5° Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

2.2.3.14 - Art. 42, §1°.

Art. 42. (...)
§ 1° As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

Há no projeto de lei dois tipos de regulamentação da matéria: o primeiro envolvendo o conceito de manejo sustentável; o segundo, para os casos de fisionomia de floresta, as normas do "Capítulo VII" do projeto analisado.

Pela especialidade, disposição legal mais específica por si exclui a aplicação do artigo 42. Entretanto, disposições mais restritivas que a lei e previstas alternativamente em regulamento (sic!) já é suficiente para identificar presente querer um decreto com superior, coerção à lei, sendo pois inconstitucional.

Por conseqüência, ainda mais ofensivo esse pensamento para licença ou Plano de Suprimento Sustentável - PSS que é um tipo de outorga administrativa. Se as outorgas são dadas na forma da lei, como poderiam tratar o tema de forma diversa? Não há qualquer moldura legal para ao menos, em frágil alicerce, apoiar tal esse desvio.

Daí, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §1° do artigo 42 pela inconstitucionalidade identificada, tamanho a subversão ao princípio da hierarquia das normas, com a renumeração dos demais.

2.2.3.15 - Art. 42, §2°.

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2° Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

O início da redação do §2° dá a abrangência da liberdade irregularmente concedida: a reposição florestal terá todos os aspectos tratados em decreto, sem qualquer trava ou moldura na lei. Não diz tempo, proporção, valor, objeto etc...

Tudo seria atribuição de norma infralegal. Isso é, sem qualquer dúvida, delegação aberta de competência legislativa ao Poder Executivo. É, assim, inconstitucional.

Reposição significa retornar ao "*status quo ante*". Significa manter o equivalente por fungibilidade. A reposição florestal ocorre quando alguém solicita autorização de desmate. Para tanto, já demonstrou regularidade com o trato da APP e da reserva florestal legal no imóvel objeto da solicitação de uso alternativo do solo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que a regra vincula-se a que o interessado não desconsidere o valor econômico do que irá suprimir, ou seja, se é possível comercializar certo volume de madeira, esse mesmo volume deve ser reposto. Além desse cuidado, desbordará para o enriquecimento ilícito, o confisco.

Frise-se: a reposição é instrumento utilizado para atividades fora das áreas de interesse ambiental geral, fora da APP e a RL do respectivo imóvel.

Reposição florestal tem por intuito principal a manutenção da matriz energética vinculada à silvicultura. Sua função é manter o equivalente ao previsto para comercialização da biomassa quando da supressão do material florestal, repondo esse quantitativo de *matéria-prima*, tanto que dela fica isenta quem se utiliza de madeira oriunda de floresta plantada (art. 42, §3°, II, *a*). Tratar de forma diferente também é confiscar por decreto, lesando o direito de propriedade, pelo estabelecimento de exigências sem nexo causal.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*Na forma do regulamento*" do §2°

do artigo 42, pois o resto da redação dá a noção exata do que seja reposição: o replantio do equivalente em volume que tenha possibilidade de se transformar em "*matéria-prima*" das atividades produtivas, mantendo-as sustentáveis; nem mais nem menos, com o que, a redação deste renumerado § 1°, assim ficará:

> *Art. 42. (...)*
> *(...)*
> *§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

2.2.3.16 - Art. 42, §3°, Inciso II, letra *c*

> *Art. 42. (...)*
> *§ 3° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*
> *(...)*
> *c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;*

O parágrafo 3° do artigo 42 cria norma isentiva, ou seja, o que só pode ser estabelecido por lei. Entretanto, a alíena 'c' do inciso II, cria exceção à isenção por regulamento. Não há espaço para essa liberdade, ou seja, decreto estipular exatamente o contrário que lei estabelece, prevalecendo.

A maneira que redigida, também aponta a delegação aberta de competência legislativa mencionadas nos itens '2.2.1' e '2.2.2', pois não há qualquer elemento de controle da discricionariedade no dispositivo analisado. Duplamente inconstitucional, pois.

Ora, se algo se usa de matéria-prima não madeireira, então é porque a floresta continua em pé, como se pode depreender do artigo 23 e incisos desse mesmo projeto de lei. Apenas conceber a possibilidade de reposição neste caso é, colocar sobre-preço no extrativismo. É cobrar por uma reposição de algo que se renova, melhor, que se repõe naturalmente. É tributar a natureza indiretamente, daí atraindo mais uma vez o princípio da reserva de lei.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*salvo disposição contrária estabelecida em regulamento*", com a manutenção da isenção de reposição à matéria-prima florestal "não-madeireira", pois é verdadeiro incentivo à manutenção dessas florestas..

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*
> *(...)*

c) não-madeireira;

2.2.3.17 - Art. 43, §5º

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.*

A obrigação de utilização de matéria-prima exclusivamente oriunda de áreas plantadas foi prevista expressamente no projeto de lei (§4º). Não se entende como se pode autorizar decreto fazer exatamente a mesma coisa.

Cite-se os nove (9) anexos da Lei nº 6938/81 como paradigma, demonstrando a possibilidade de estipulação das atividades, em especial o item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA", onde se mostra a diferenciação de tratamento em razão da quantidade de madeira consumida, independentemente de ser empresa industrial ou não.

A não previsão em lei acarreta, inclusive, a invalidade de qualquer preço público, posto que cobrado pela Lei nº 6938/81, considerando que se irá identificar o sujeito passivo dessa obrigação por decreto. Esse é mais um caso da desobediência do princípio da reserva legal e da delegação aberta de competência legislativa.

Na ADI-MC-2178-8/DF decidiu-se que a generalização da lei levou pode levar a invalidade da mesma. E foi exatamente dessa decisão do STF que surgiu a implementação dos anexos da Lei nº 6938, de 1981 (Lei 10.165/00). Confira-se:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ART.S NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ART.S 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão*

da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida. (STF – Pleno, ADI-MC 2178, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJ de 12/05/2000, pág. 19 – g.n.).

Da maneira em que está redigido o dispositivo em análise, quer estabelecer por decreto sujeito passivo e base de cálculo de obrigação de não fazer e que impacta diretamente em custo, organização, logística e consequentemente empregos em atividades cujo planejamento de viabilidade pode compreender décadas. A decisão do STF acima transcrita aplica-se "*ipsis litteris*" aqui, até porque se busca reavivar irregularmente o que o Excelso Pretório corretamente sepultou.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo cria, juntamente com o seu §4°, discriminação subjetiva e sem qualquer lógica, para exigência de matéria-prima de floresta plantada. Ora, se a vegetação nativa pode licitamente vir de áreas fora dos limites de APP e Reserva Legal, onde a reposição é obrigatória, dentro da mesma unidade da Federação, não se vê motivos para a discriminação.

Também há intervenção sem motivo na livre iniciativa, o que lesa mais dois princípios constitucionais: a isonomia e a livre iniciativa. É óbvio que as atividades de maior demanda irão se utilizar de florestas plantadas, pois a volumetria dessas e a homogeneidade da matéria-prima obrigarão à isso, mas por regra de mercado e não por desmedida e subjetiva opinião burocrática, levando à mais uma inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da razoabilidade.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do art. 101igo §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §5° do artigo 43, analisado pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, renumerando-se o atual § 6°, para § 5°.

2.2.3.18 - Art. 43, §6°

Art. 43. (...)
§ 6° Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.

Aproveitando todos os argumentos expedidos no tópico anterior, inclusive a conclusão de inconstitucionalidade, adiciona-se o ressalto de que os parâmetros e classificação das empresas pela quantidade de madeira consumida já existem na Lei n° 6938/81, no seu item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA".

O projeto de lei estabelece moldura no presente caso. Há remissão ao caput, onde se mostra que a regra é procedimental, ligada ao poder de polícia. Também existem os parâmetros externos mencionados no parágrafo acima, no que se refere à Lei n° 6938, de 1981.

Isso implica apenas em realizar adequação de juridicidade para garantir planejamento institucional pleno. Daí a proposição de substituir a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"* garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, e da Indústria e Comércio possam manter homogêneas as regras de enquadramento de empresas industriais.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a substituição da expressão *"Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros"* pela expressão *"Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo"*, passando o dispositivo, renumerado como §5°, a ter a seguinte redação:

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

2.2.3.19 - Art. 45, §4°

Este dispositivo tem direta relação com o crime previsto no artigo 46 e parágrafo único da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que prevê:

> *Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> *Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

A necessária individualização do objeto já consta da redação do §4° do artigo 45 em análise: espécie vegetal, volume, origem e destino. Isso basta ao poder de polícia administrativo e criminal.

Pelo envolvimento da esfera penal, ainda mais rígida a exigência de cumprimento do princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), o que leva à conclusão de que ampliar o rol de requisitos para a DOF, seria tratar a tipicidade por decreto, posto não existir qualquer moldura, possibilitando uma discricionariedade absoluta, onde à vinculação administrativa não caberia exceções.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a suprimir da expressão *"sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento"* do §4° analisado, possibilitando a sua compatibilidade vertical em face da Constituição Federal, com a redação abaixo:

Art. 45.
(...)
§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

2.2.3.20 - Art. 49 *caput* e parágrafo único.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.

Norma de isenção só pode ser veiculada em lei ordinária material e formal, com interpretação literal, como determina lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, especificamente o artigo 13, parágrafo único e o artigo 176, no sentido demandar lei específica para tal ato, ou seja, infantil o trato do tema como feito pelo artigo 49, vinculando o tema a um decreto.

Quanto ao inciso II do artigo 49, basta dizer que tal preferência há de cumprir o estipulado na lei de orçamento e, caso a política pública se vincule a algum fundo específico, também há limitação legal em lei complementar (por recepção, a Lei nº 4320/64, artigos 71 a 74), vinculando à lei que o criou, não cabendo a mero decreto a regulamentação do respectivo fundo.

Ainda, considerando o teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8171/91, vinculando instrumentos financeiros com a recuperação ambiental ao que ficar determinado no PPA – Plano Plurianual do governo, adequando-o às exigências das finanças e contabilidade públicas, sempre lembrando que esse ainda há de se externar por lei orçamentária anual, tal tema foge por completo da esfera da presente lei, cabendo à lei ordinária específica para cada um desses assuntos, o que inviabiliza expressões que pudessem dar outra conotação, como a parte final do parágrafo único do artigo 49 do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão: *"na forma do regulamento"* existente no *caput*, e suprimir a expressão: *"conforme regulamentação específica"*, existente na parte final do Parágrafo único, do artigo 49 do projeto analisado, pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, o qual passará a contar com o seguinte teor:

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes

benefícios:
(...)
Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

2.2.3.21 - Art. 51, *§ 1°*

Art. 51.
(...)
§ 1° A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.

Há análise extensa no item '2.2.3.11' sobre os problemas jurídicos e mercadológicos de se utilizar regulamento para tratar a Cota de Reserva Ambiental.

O PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e os artigos 62 e 63 capilarizando tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

O seu artigo 51, §1° apenas estipula regra para o próprio poder público, necessária à execução do poder de polícia. Entretanto, a juridicidade exige, novamente, a sua adequação para garantir planejamento institucional pleno.

Daí, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se a proposição de substituir *"na forma de regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, no § 1° do artigo 51, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional e, eventualmente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, possam manter homogêneas as regras de emissão e comércio desse título cambiariforme.

Art. 51. (...)
(...)
§ 1° A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.22 - Art. 52, §2°, inciso IV

Art. 52. (...)
§ 2° Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA

correspondente, identificando:
(...)
VI – outros itens previstos em regulamento.

Aproveita-se aqui, toda a análise do item '2.2.3.11', com o que abaixo se adiciona.

Há injuridicidade sistêmica, considerando o conflito direto com o artigo 54 do projeto de lei, pois as normas de registro e controle de títulos oferecidos em bolsa de mercadorias e similares têm regulamentação própria dos organismos financeiros. A possibilidade de regulamento alterar reiteradamente o conteúdo dos títulos ambientais de forma paralela às regras dos demais títulos, prejudicarão sua segurança jurídica e principalmente a sua comercialização.

Havendo regras de registro previstas no artigo 54 do projeto em análise, essa delegação, por conflito como as regras específicas de mercado, merece ser excluída.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do inciso VI do §2° do artigo 52 do projeto analisado, pela injuridicidade sistêmica, evitando conflito com as regras do artigo 54 do mesmo projeto.

2.2.3.23 - Art. 57, §2°

Art. 57. (...)
(...)
§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

A juridicidade deste dispositivo deve ser melhorada. Da maneira que está redigido há expressa vinculação à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A expressão final "*e seu regulamento*" contraria o artigo 7°, inciso IV, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina a remissão expressa apenas à lei:

Art. 7°. (...):
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.).

Portanto, a remissão a regulamento de outra lei não obedece a melhor técnica de redação legislativa, pois a lei que trata sobre redação de leis, a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, não prevê a remissão a regulamento de outra lei, o que recomenda fortemente seja o ajuste. Se a Lei Complementar n° 95/98 desejasse permitir a menção a norma infralegal, não teria utilizado o termo "lei" ou seu equivalente por 4 (quatro) vezes (... *a subsequente..., ...lei, ... lei, ... a esta por remissão*). Teria utilizado "*norma*" ou "*dispositivo*".

Cada lei possui objeto específico (art. 7º, I, LC nº 95/98); a questão de regulamentação é tratada na mesma, sem difusão para outras, pois se assim fosse, haveria o paradoxo de lei complementar vedar leis sobre o mesmo tema, mas permitir decreto regulamentando várias leis, com temas diversos.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão *"e seu regulamento"* da parte final do §2º do artigo 57 do PLC nº 30, de 2011, pela injuridicidade sistêmica, especialmente evitar conflito com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 12 de fevereiro de 1998, restando este dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

2.2.3.24 - Art. 61, *caput*, e parágrafo único.

> *Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.*
>
> *Parágrafo único.* A União *estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

A juridicidade deve ser melhorada, buscando homogeneidade e clareza.

O *caput* prevê regulamento com finalidade de especificar as normas de um inventário florestal. Aqui já há conceito técnico dando parâmetros e limites. Também há legislação específica de cartografia[11] que deverá se respeitada, especialmente a gestão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, melhorando a moldura jurídica da tarefa destinada aos entes federativos.

O parágrafo único trata de coleta dos dados, parte integrante do inventário, sendo necessária para obtenção metodologia unificada, considerando a utilização multidisciplinar do resultado. Vislumbra-se a participação obrigatória de outros órgãos, como os Ministérios da Fazenda, Ciência e Tecnologia, Defesa, Justiça, etc...).

Isso se dá pela obrigatória vinculação desse inventário com um futuro Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde a participação multidisciplinar é da essência desse instrumento técnico-normativo.

11 Art. 21, XV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 5878/73, DL 243/67, Decreto 89.817/84.

Mas só será legítimo, garantido o reiterado planejamento institucional, o qual necessita ficar garantido. Mesmo o vigente Código Florestal menciona a institucional múltipla: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 16, §5° - redação pela MP 2166-67/01).

Então, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, sugerindo a supressão da expressão: *"na forma do regulamento desta Lei"*, ao final do *caput* do artigo 61, bem como a substituição da expressão: *"A União estabelecerá"*, pela expressão *"Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá"*, no início da redação do Parágrafo único, concedendo ao artigo 61 do PLC n° 30 de 2011, perfeita juridicidade, pelo seguinte teor:

> *Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.*
>
> *Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

2.3 - Das emendas apresentadas.

No tocante às Emendas n°s 1 a 37, essas como se verifica no anexo a este parecer, buscam alterar aspectos relativos ao mérito de proposição, tema que deve ser objeto das outras comissões que irão analisar a matéria.

Se adiante, nos debates esclarecedores a serem realizados nas comissões de mérito, elementos outros indiquem a necessidade de mais alguma varredura de dispositivo específico, então se fará.

Por ora, a prudência orienta pelas proposições apresentadas neste Parecer.

3) VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria, rejeitadas as Emendas n°s 1 a 37.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por

vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XVI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

VXII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e

efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20

(vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4° Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5° É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição

de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1° Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4° Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Art. 6° Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7° A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1° Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2° A obrigação prevista no § 1° tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3° No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1°.

Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1° A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2° Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 3° O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4° O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.

§ 5° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4°, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 9° É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4°, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1° O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2° A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1° Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2° A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1° fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1° Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2° O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a, b* e *c* do inciso I do *caput.*

§ 3° Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5° Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6° Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7° Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de

2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 30 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta lei.

§ 1° O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2° O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3° O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1°. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2°. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1° A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo

§ 2°. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4° A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3°.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1° do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as

seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3° No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1° A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão

ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir

da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4° Durante o período a que se refere o § 2° e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1° A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2° Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.

Seção II

Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1° O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2° O estudo técnico mencionado no § 1° deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1° O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2° Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3° Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2° poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1° A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4° Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2° e 3° terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5° A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5° deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7° A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6° buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8° Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva

Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2° A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se

aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3° O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4° O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5° Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6°. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 41. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3° ou por populações tradicionais.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira;

§ 3° A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4° A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5° As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1° O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2° O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3° Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2°.

§ 4° O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2° O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3° Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.

§ 1° A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2° Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3° Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4° No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1° Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2° Na situação prevista no § 1°, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3° Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e

II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.

Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.

Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a

regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1° A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2° A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3° A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1° A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2° A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1° O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação

ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2 O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3 A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 64. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 65. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCJ

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCJ AO PLC Nº 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
1	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas
2	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP das faixas marginais de cursos d'água cuja calha seja inferior a 5 metros
3	13	Acyr Gurgacz	Altera a RL das propriedades rurais na Amazônia Legal, de acordo com a data da posse.
4	3º	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
5	3º	Lindbergh Farias	Cria o conceito da área urbana consolidada.
6	4º	Lindbergh Farias	Inclui as veredas e os mangues como APP.
7	4º	Lindbergh Farias	Elimina a exclusão de salgados e apicuns nas APP.
8	4º	Lindbergh Farias	Submete a autorização para o plantio da agricultura de vazante a Resolução do CONAMA.
9	6º	Lindbergh Farias	Elimina a exigência de que o Poder Executivo somente pode estabelecer outras áreas de preservação permanente por interesse social.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
10	8º	Lindbergh Farias	Estabelece que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
11	9º	Lindbergh Farias	Estabelece que o CONAMA é o órgão competente para regulamentar o acesso às APP.
12	13	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
13	14	Lindbergh Farias	Estabelece que a redução da RL na Amazônia Legal somente pode se dar para a recomposição da área.
14	28	Lindbergh Farias	Proíbe, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
15	33	Lindbergh Farias	Amplia o escopo dos programas de regularização ambiental para atingir toda a atividade de adequação dos imóveis rurais às novas exigências.
16	33	Lindbergh Farias	Elimina a possibilidade de ocorrer a legitimação das áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris e a regularização de seu uso como área rural consolidada para todos os fins.
17	38	Lindbergh Farias	Estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido somente poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo CONAMA.
18	42	Lindbergh Farias	Suprime a previsão de isenção da obrigatoriedade da reposição florestal daquele que utilize matéria-prima florestal sem valor de mercado.
19	49	Lindbergh Farias	Suprime a possibilidade da concessão de incentivos fiscais para o proprietário ou possuidor de imóvel rural regularizado ou em processo de regularização inscrito no Cadastro Ambiental Rural.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
20	58	Lindbergh Farias	Estabelece a obrigação do órgão ambiental de embargar obra ou atividade que dê causa a desmatamento.
21	30	Valdir Raupp	Determina que as propriedades localizadas na Amazônia Legal tenham prioridade absoluta na regularização fundiária.
22	33	Valdir Raupp	Autoriza os municípios a implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
23	novo	Valdir Raupp	Suspende, pelo período de dez anos, a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal e veda, pelo mesmo período, a renovação das autorizações existentes.
24	33	Francisco Dornelles	Estabelece que apenas a União poderá implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
25	8º	Francisco Dornelles	Desmembra o texto do dispositivo e prevê que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais.
26	4º	Rodrigo Rollemberg	Inclui as veredas e os mangues como APP.
27	8º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a possibilidade de supressão de vegetação em APP aos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal
28	19	Rodrigo Rollemberg	Determina a averbação das informações relativas a RL na matrícula do imóvel rural.
29	28	Rodrigo Rollemberg	Proíbe a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
30	38	Rodrigo Rollemberg	Determina que a área a utilizada para compensação de RL seja equivalente em importância ecológica e extensão, que esteja averbada como RL e que se trate de parcela excedente ao mínimo exigido para RL na propriedade original.
31	4º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a atividade da agricultura de vazante.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
32	13	Rodrigo Rollemberg	Fixa a data de 22 de julho de 2008 para o estabelecimento do tamanho das propriedades rurais nas quais não se exige ampliação da RL.
33	15	Rodrigo Rollemberg	Autoriza o município com órgão ambiental estruturado a aprovara localização da RL.
34	16	Rodrigo Rollemberg	Veda a possibilidade de a servidão ambiental se aplicar às áreas de preservação permanente
35	48	Rodrigo Rollemberg	Prevê a instituição de políticas e programas de pagamento por serviços ambientais.
36	49	Rodrigo Rollemberg	Amplia os incentivos aos produtores que estejam inscritos no CAR e já regularizados.
37	6º	Rodrigo Rollemberg	Retira do texto a expressão que vincula a possibilidade de declaração de novas áreas de preservação permanente à necessidade exclusiva da ocorrência de "interesse social".

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

O Projeto em tela resulta de uma dedicada, paciente, minuciosa e competente obra legislativa, coordenada pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo, a quem quero prestar as minhas homenagens.

Chegou a esta Casa - no que diz respeito ao texto principal - com o apoio de 410 dos 513 Senhores Deputados federais, o que traduz inequívoca expressiva representação da vontade nacional.

Conforme define o seu próprio artigo 1º, o projeto *estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

A proposição estabelece como de área de preservação permanente (APP) as marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou

chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros – localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Ademais, são definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água – sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinqüenta metros de largura.

O projeto mantém a definição inserida pela Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001 (em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) – de que as propriedades rurais devem manter, a título de RESERVA LEGAL, um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, condicionado em estar ou não na "Amazônia Legal", e ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica dessa vegetação nativa.

Além disso, institui a figura jurídica da Área Rural Consolidada, definida como *área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris.*

A data marca a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências,* regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais.*

O projeto prevê, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da lei que resultar da proposição.

Durante o processo de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

Como instrumento de implantação dos programas de regularização ambiental e com o objetivo de integrar as informações relativas às propriedades e posses rurais, o PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais.

Esse cadastro, segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei que resultar da proposição,sendo que a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

Finalmente, vale chamar a atenção para o art. 8º da proposição, que busca

promover a adequação da aplicação das normas ambientais às diversas realidades dos Estados brasileiros.

O PLC nº 30, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e das de Agricultura e Reforma Agrária, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde tive a honra de também ter sido designado Relator; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde a relatoria coube ao ilustre Senador acreano, Jorge Viana.

O projeto recebeu cinqüenta e cinco emendas, que vão detalhadas no anexo integrante deste parecer.

2 - ANÁLISE

Como registro acima, o PLC nº 30, de 2011 irá tramitar por três outras comissões técnicas desta Casa, voltadas, especificamente à análise dos temas veiculados pela proposta.

Entendo que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deva se cingir à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, sem avançar sobre a competência dos outros colegiados que, pelas suas atribuições regimentais, composição e especialização, terão melhores condições de se deliberar sobre o mérito de cada uma das disposições que envolvem o projeto.

Cabe-nos, aqui, analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e as questões de mérito envolvendo, especialmente, as relações interfederativas presentes na matéria.

2.1 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Da compatibilidade vertical do PLC Nº 30, DE 2011 com o art. 24 da Constituição Federal. Análise de constitucionalidade e juridicidade ao texto dos art.s 1º, 3º, 8º e 33 do PLC Nº30/1.

Data vênia, a maior preocupação desta Comissão é fazer chegar ao Plenário do Senado Federal um projeto que, convertido em lei, seja duradouro e exeqüível. E possa se afirmar diante de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade.

Na análise dos 69 artigos do Projeto, tive, permanentemente, essa preocupação. Consultei os anais da Assembléia Nacional Constituinte, o acervo jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal.

A Constituição Cidadã estabelece três regimes de competência legislativa: a privativa, exercida exclusivamente pela União (art. 22); a comum, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23); e a concorrente, prevista no artigo 24, na qual a presente proposição tem arrimo.

O artigo 24, inciso VI da Constituição, estabelece, expressamente, que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Prevê, ainda o § 1° do mesmo artigo que: *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O sentido dessa norma constitucional nos parece bastante claro: garantir a descentralização político-administrativa, para o bom funcionamento da Federação, contemplando e respeitando as profundas diferenças regionais de nosso território continental.

Afora a norma que criou o SUS, esta é a única disposição descentralizadora da gestão pública presente no texto constitucional. A norma do artigo 24 estabelece uma pequena parte do novo pacto federativo, que precisamos fazer, para consagrar autonomia financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, hoje, participam com apenas um terço de toda a arrecadação tributária nacional.

Nessa direção, o legislador constituinte estabeleceu, de forma autônoma e pioneira, que, nas matérias listadas no artigo 24 da Constituição Federal, a União deve respeitar as particularidades locais, a realidade de cada Estado, as necessidades e capacidades de cada região do País.

Fomos buscar a *mens legis* desse dispositivo constitucional nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, onde se estabeleceu o debate a respeito desta matéria. Na Comissão de Sistematização, o então Deputado e Relator-adjunto Nelson Jobim, posteriormente Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

> Sr. Presidente, Srs. Constituintes, (...) votamos a competência dita concorrente, ou seja, aquela competência em que se quer que os Estados legislem também sobre o tema de forma concorrente. E meu Destaque se destina a recuperar o inciso do § 1° e § 2° do Substitutivo I, que diziam o seguinte:
> "§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
> § 2° Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades."
> O que isto significa? – Significa que nós vamos ter um campo de competência privativa legislativa, vamos ter um campo de competência concorrente, na qual à União corresponderá a emissão de normas gerais e os Estados legislarão complementarmente. No entanto, se a União não tiver legislado, os Estados poderão legislar supletivamente sobre estas matérias.
> Eu leria agora o parágrafo único do Substitutivo II:
> "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios."
> Ou seja, o parágrafo único está fora do sistema, porque faz com que, na medida em que a União for legislando sobre esta matéria nominada de competência concorrente, está excluindo qualquer legislação das outras esferas das unidades federadas, ou seja, precisamos recuperar os parágrafos 1° e 2°, para dizermos claramente que em termos de competência concorrente os Estados terão duas

> possibilidades: a União, em primeiro lugar, somente legislará de forma geral, no que diz respeito às zonas rurais; e, em segundo lugar, os Estados terão dois tipos de competência – supletiva, quando a União não tiver legislado e complementar quando a União tiver legislado. E aí o sistema criado pelo eminente Relator fica absolutamente perfeito. Diga-se de passagem, é um sistema que tem origem no federalismo moderno, numa concepção moderna de federalismo em que não se torna fixa e definitiva a estrutura federativa e possibilita que a Carta Constitucional, faça com que as circunstâncias históricas se adentrem no sistema federal, e possam evoluir de forma perfeita e humana.
>
> Faço um apelo ao Sr. Relator para que a recuperação dos §§ 1° e 2° do Substitutivo n° 1, em substituição ao parágrafo único do Substitutivo n° 2, seja acolhida, porque representa a forma de perfeccionalizar o sistema, e estabelece, então, algo absolutamente inédito para nós, do Brasil, e algo que é hoje a defesa doutrinária, total, do sistema federal moderno.

Entre o entendimento dos membros da Constituinte, que queriam jungir, nessa área legislativa, os Estados à União, prevaleceu a tese da competência concorrente.

Aliás, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi incisivo, repetindo a expressão *norma geral* em 4 (quatro) passagens do referido artigo 24, para limitar a essas normas gerais a prerrogativa legislativa da União.

Efetivamente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais nas matérias de competência concorrente listadas no artigo 24 da Constituição, deve pautar-se pelo princípio da autonomia dos entes federados.

Nesse sentido, a norma geral federal tem que se restringir às grandes definições e, por isso, não pode avançar sobre normas de natureza específica, detalhista, casuística, sob pena de invasão na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de entendimento que encontra total fundamento na melhor doutrina.

O Ministro Célio Borja, em parecer magnífico, assim se manifesta:

"(...) a lei local cede somente à lei federal de normas gerais, não ao regulamento, às resoluções, às ordens de serviço, aos regimentos do Governo Federal e de sua administração direta ou indireta (...) norma geral tem outra conotação, pois serve só de baliza da lei federal, mediante qualificação da sua matéria (limite espacial de validade), mas, sobretudo, à sua vis perceptiva (limite material de validade) (...) A partir desses fundamentos, delineia-se o conceito de norma geral, a qual há de ser nacional, quanto ao seu limite espacial de validade e vigência, e o limite material: há de ater-se a princípios, deixando aos Estados, como de seu domínio, tudo o mais, inclusive o que lhes é próprio e peculiar, não só o peculiar e próprio (limite material)".

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1998", *normas gerais são princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico.*

Avança o mestre paulista lembrando que "*mais fácil é determinar o que sejam normas gerais pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é geral; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar*".

Trata-se, aqui, essencialmente, de se respeitar a Federação que, segundo Geraldo Ataliba, em seu livro Competência legislativa supletiva estadual, "*implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (Constituição), rígido, cuja principal função é discriminar competências de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes*".

Na mesma direção também é o ensinamento de José Afonso da Silva, na obra Comentário Contextual à Constituição:

"(...) *diremos que 'normas gerais' são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação*".

Corroborando esse entendimento, afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional:

"A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores".

Elival da Silva Ramos, em "Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos", publicado pela Revista de Direito Público, registra que o conceito de normas gerais *não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos* (g.n.).

A indicação dos limites da atuação da legislação federal concorrente também é tema abordado por Alice Gonzáles Borges, ao alertar que *"não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação do próprio legislador a que se destinam, exaurindo o assunto de que tratam*".

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi na ADI 927/RS, que ocorreu uma das poucas oportunidades em que a Corte Constitucional enfrentou direta e especificamente o tema concernente ao conteúdo do conceito de normas gerais, o Ministro Carlos Veloso, ao proferir o consagrado e famoso voto condutor do julgamento, assentou o que segue:

"[...] como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as

leis. Penso 'que norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências".

Aliás, o desvirtuamento da divisão de competência concorrente prevista pelo artigo 24 conduz a um perigoso processo de esvaziamento da atuação legislativa dos Estados, preocupação também reiterada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação na ADI 3.645/PR:

"Observa-se, também, que, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Carta Magna, cada vez mais vemos esvaziada a competência dos Estados, porque a União, quando legisla, esgota o assunto, não se limita a editar apenas normas gerais".

Em suma, a nova lei federal de caráter geral deve ser ampla e permeável o suficiente para que a "*moldura do quadro*" seja preenchida pelos pintura detalhista dos Estados federativos, à luz de suas especificidades regionais, nos mais diversos âmbitos (histórico, cultural, social, econômico, ambiental, etc.), de modo a concretizar os planos e diretrizes previstos na norma federal de caráter geral.

Dentro dessa explícita determinação constitucional para que o ente federativo estadual legisle, salta aos olhos questionamento de via inversa: até onde é constitucional à União tratar de assuntos em que as peculiaridades locais e regionais necessariamente alterarão o resultado da aplicação de uma lei?

Partindo para os limites constitucionais dessa competência legislativa, inicia-se com a vedação absoluta: os temas do artigo 22 da Constituição Federal, onde está a competência exclusiva da União.

Ressalvado o bem jurídico *água* (art. 22, IV, CF/88), não há qualquer proibição para o exercício da competência legislativa estadual sobre os outros bens jurídicos ambientais, especialmente flora, se mostrando explícito esse *poder-dever* no artigo 24 da Constituição Federal.

Talvez esse seja o debate a se fomentar no Senado Federal. Deixar de dizer o que os entes federativos podem, para buscar a modulação, a medida de até onde a União está autorizada a ir. Daí em diante será competência dos Estados. A Constituição não possui palavras inúteis, sendo relevante a ordem de privilegiar os Estados-membros:

> *Art. 25. (...)*
> *§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

O legislador constituinte abordou a matéria impondo verdadeiro vácuo federal, reservando uma "*zona de certeza negativa*" ao entabular um sistema de competências onde todas aquelas não privativas da União (art. 22), priorizam as especificidades estaduais, seja por indicação (art. 24) ou por exclusão (art. 25, §1°), chegando ao ponto em que, mesmo que a norma seja geral, pode o Estado-membro legislar por omissão da União (art. 24, §3° e §4°).

Portanto, se à União cabe apenas normas gerais, estabeleceu-se a "*zona de certeza negativa*", espaço acessado apenas pelo Estado-membro.

Contrário *sensu*, não há tal limite imediato para o Estado-membro, autorizado a ocupar o espaço federal (art. 24, §3° e §4°), o que é de abissal importância jurídica, considerando nosso sistema jurídico sempre evitar conflitos de competência e atribuição.

A Constituição está a dizer que sobre certas matérias, sempre se decidirá pela preponderância de interesse que prefere, por presunção "*iuris tantum*", o Estado-membro.

A regra é que tudo cabe aos Estados. As exceções constitucionais são as do artigo 22 da Constituição Federal e, no que se refere exclusivamente à edição de normas gerais, aquelas indicadas no artigo 24.

Diante desse cenário, é sempre pertinente indagar: a norma geral terá reverberação no mesmo tom em todas as unidades de federação? Trará sintonia ou cacofonia ao compasso federativo? Na resposta positiva, a norma geral é a escolha correta, caso contrário, mais que necessária, obrigatória, é a utilização da competência legislativa estadual concorrente e suplementar.

Importa, aqui, a necessidade de que não só a União, mas os Estados e o Distrito Federal participarem para o necessário atendimento das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais a serem contempladas nas condições do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Esta lei já preenche o espaço da norma geral, estipulando parâmetros a serem seguidos, tanto que se encerra o *caput* do artigo 33 com a expressão "*aos termos desta lei*". Eis a moldura! Daí, vedar a exclusividade federal. Basta, então, aclarar tal situação.

A amplitude de atuação legislativa estadual na área ambiental já foi muito questionada no Supremo Tribunal Federal, deixando claro, o Excelso Pretório, isso estar correto:

> *EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSIM DECIDIU A MAGNA CORTE:*
> *(...)*
> *2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação n. 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1. da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (Agv. Reg. em Agv. de Inst. ou de Petição n° 158.479, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, v.u., DJU de 26.04.1996 – g.n.).

Nossos Estados tem abissais diferenças inter e intra-regionais. Não se pode ter uma única lei federal ambiental detalhada e exaustiva, impondo regras iguais para territórios tão desiguais. Se a lei nacional assim o fizesse seria inaplicável, inexeqüível!

Na questão ambiental isso é fato explícito. Ofereço de exemplo meu pedaço de Brasil: o Estado de Santa Catarina. Embora ocupe apenas 1% do território nacional, tem, nas suas trinta e seis regiões administrativas, realidades as mais diversas, cada uma delas constituindo territórios muito peculiares.

Só para dar um exemplo, tem 500 quilômetros de praias litorâneas, cuja temperatura chega a ser quase termal, no verão; contrastando com a geada e a neve, que visitam todo ano a região serrana, onde se verifica, no inverno, as mais baixas temperaturas do País!

Se é difícil estabelecer normas únicas para aquele pequeno território com tamanho correspondente ao de Portugal, imagine-se a impropriedade e inconseqüência de uma só lei regulando o imenso território continental do Brasil!

Santa Catarina tem áreas de culturas agrícolas alagadas, convivendo com a segunda maior bacia leiteira do País, instalada em área de morros e montanhas. Imagine-se, então, a sua distinção com as peculiaridades dos Estados localizados na Amazônia, nas regiões pantaneiras, nos Pampas e na Serra Geral?!

A Constituição, ao definir como patrimônio nacional, no artigo 225, parágrafo 4°, os cinco biomas – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira manda-nos observar que não há um Brasil uniforme, mas um continente disforme, com realidades as mais diversas e contraditórias.

Manda-nos perceber que há muitos brasis diferentes, falando a mesma língua, mas vivendo em territórios desiguais, variados, multifacetados. Por isso, -- repito -- não pode ter uma lei uniforme regulando todas essas regiões disformes.

Problemas de igual monta têm origem e motivos diversos. Mas é certo que o relacionamento do ser humano com a natureza, sempre ditado por questões culturais das mais variadas possíveis, exigirá abordagens diferentes. Só existe uma certeza: uma única norma federal, exclusiva, seria um fracasso nas nossas metas de desenvolvimento sustentável!

Não há como o Senado Federal, Casa representante da Federação e do respectivo Pacto, anuir com a subversão dessa noção constitucional. Não há como esta Alta Casa Legislativa, em que cada um de seus membros representa os Estados, fazer uma lei que os afronte e apequene; uma lei que não respeite os claríssimos preceitos do artigo 24 da Constituição Federal!

O novo pensamento de não mais tratar a questão exclusivamente ambiental, mas sim a "*socioambiental*", cada vez mais justifica a obrigação do exercício da competência concorrente e supletiva pelos Estados, na criação do Programa de Regularização Ambiental.

Garantida a moldura, verdadeiro elemento de *controle de qualidade e definição do contorno* da atuação legislativa estadual, mais que valida e legitima o espaço do Estado-membro, na necessidade de atender a essas tão contrastantes peculiaridades regionais.

Aliás, não obstante as atuais normas centralizadoras, os Estados já são os atores majoritários da gestão ambiental. São eles que têm emitido o maior número de licenças e multas ambientais!

Por isso, não se pode afastar a capacidade normativa das Unidades da Federação, nesse contexto. Isso, ademais, contrariaria a lógica do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por retirar competências de quem poderia fazer direito, ou melhor, *fazer o melhor Direito* aplicável, não apenas pela necessidade de sistematizar, de modo descentralizado, mas, também pela experiência acumulada na gestão florestal e ambiental.

Assim sendo, com vistas a aprimorar o PLC nº 30, de 2011, quanto ao reconhecimento e viabilização do exercício da competência concorrente entre União e Estados, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se promover alteração nos artigos 1º, 3º. 8º e 33 do Projeto, para deixar claro que tais dispositivos têm por objetivo permitir o funcionamento da Federação, no melhor espírito do sentido que os constituintes originários procuraram dar ao artigo 24 da Carta Magna.

No que se refere ao artigo 1º, adequamos a sua redação, com a supressão das expressões *"dispõe sobre as"*; e *"define regras gerais sobre"*, respectivamente, para dar a este texto, um entendimento claro e preciso sobre a matéria que passa a tratar, para atender ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998[1], que trata das normas de estruturação redacional das leis, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

Estamos propondo essa modificação para não permitir qualquer dúvida sobre a matéria de que trata, deixando claro que todos os 69 artigos deste Código estão sendo estabelecidos como normas gerais, pela União, dentro da limitação constitucional que lhe é imposta.

Ainda nesse mesmo parâmetro, impõe-se promover adequações ao artigo 8º do Projeto, pela necessidade de se aprimorar sua juridicidade e sua conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal.

No que se refere ao *caput* do artigo 8º, a redação ora proposta tem por objetivo explicitar que a intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá correr nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, resta esclarecido que a existência de atividades rurais em áreas consolidadas não viabiliza qualquer nova supressão de florestas e outras formas de vegetação,

---

1 *Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:*
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

sendo que tais atividades consolidadas apenas podem ser mantidas até que os Programas de Regularização Ambiental definam como serão definitivamente regularizadas.

Ressalte-se que os limites e parâmetros das áreas consolidadas, presentes no conceito do artigo 3º, inciso III do projeto de lei em análise, também emoldura externamente a identificação de similaridade necessária ao artigo 8º com a proposta de ajuste mencionada.

Há outros limites externos ainda mais rígidos, contidos no artigo 8º. Nada será autorizado em área de risco e, fora dela, sem os necessários cuidados agronômicos, e técnicas de conservação de solo e água, tudo isso ao alcance do poder de polícia ambiental, posto que tal situação há de estar expressamente declarada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§1º) para o exercício do poder de polícia estatal.

As alterações que ora propomos trarão a seguinte redação *caput* do art. 8º do projeto:

> *Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.*

O texto do artigo 8º, com a proposta de ajuste acima, reforça a moldura jurídica, com a inserção de hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental.

Mas, o que deve ser entendido como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental?

A versão aprovada pela Câmara dos Deputados não os descreve, não os define, não os especifica, não os conceitua.

Para suprir esta lacuna e não deixar desregrada a abrangência etimológico-jurídica dessas expressões estamos aditando ao artigo 3º três incisos, de números XVI, XVII e XVIII.

Utilizamos, assim, para definir utilidade pública e interesse social, o espaço conceitual das matérias que embasam o Código, baseados na redação do Código vigente, em seu artigo 1º, incisos IV e V, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

Acrescentamos à alínea "b" do pré-citado inciso XIV, a expressão: *estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais.*

Baseamo-nos na Resolução 369, do CONAMA, para conceituar as atividades de baixo impacto ambiental; e na recente Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2.010, para inserir no novel inciso XVI do artigo 3º, a alínea "*c*", definindo, como de interesse público, atividades e obras de defesa civil.

Assim, clarificamos o alcance da norma geral, de modo a que a competência concorrente dos Estados não ultrapasse os limites constitucionais da moldura estabelecida para a lei federal.

O aditamento desses três incisos carrega conteúdo jurídico denso presente, como já descrevemos acima, em outras regras legais, identificando limites objetivos à finalidade da norma geral, para deixar visíveis os campos de atuação dos Estados-membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal. A inserção proposta tem o seguinte conteúdo:

> *XVI - utilidade pública:*
> *a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
> *b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;*
> *c) atividades e obras de defesa civil;*
> *d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.*
>
> *VXII - interesse social:*
> *a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
> *b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;*
> *c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
> *d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*
> *e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.*
> *f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.*
>
> *XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:*
> *a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*
> *b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da*

água, quando couber;
c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;
j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

A correção trará segurança jurídica na implantação de obras de interesse do País, nas áreas de infraestrutura, energia, transporte, telecomunicação, defesa civil etc...

Inserimos a expressão *"estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais"*, para garantir a sua construção, especialmente pela urgência do Governo em viabilizar as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Também propiciamos clareza ao exercício da competência legislativa concorrente estatuída no artigo 24 da Carta Magna, ao submeter a atos dos Chefes dos Poderes Executivos da União e dos Estados a disciplina dos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, dentro de critérios objetivos descritos nos incisos acima.

Assim fazemos, seguindo norte dado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540-1/DF), onde houve muito debate sobre o tema. A essência do objeto de deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculou-se a dois pontos que autorizariam a supressão e alteração em área de preservação permanente: a existência de hipóteses em lei específica, criando a "*moldura*" de controle para o ato administrativo e a existência de processo administrativo específico, caso a caso, onde a subsunção do agente público, nas funções normativa e executiva, fosse devidamente escrutinada. Isso está saliente na decisão do Supremo Tribunal Federal:

> A esse respeito, assim se expressou *o SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:*
> *"Esse entendimento é também exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Direito Ambiental Constitucional", p. 174/176, item n. 6, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros), cujo magistério vale reproduzir, "in extenso":*
>
> *(...) "Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com*

base nos parágrafos do art. 4º, a supressão de vegetação só será admissível ***no caso*** *de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei define esses institutos."*
(...)
"Vê-se que a 'utilidade pública' inclui obras, atividades e serviços públicos ainda quando o empreendimento seja realizado por particulares, tais como concessionários de serviços públicos. Daí a razão do disposto no § 6º do art. 4º quando declara que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. Já no caso de 'interesse social', a supressão de vegetação em área de preservação permanente só é admitida no interesse da proteção da própria área. Tanto no caso da utilidade pública como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a aplicar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos hão que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social." (g.n.)
"O que vale, hoje, em termos de controle constitucioinal, para decisões do Conama ou de qualquer outro órgão secundário da hierarquia governamental, valerá, na vigência deste Código, para os atos do Chefe do Poder Executivo!"

Vejamos o que decidiram:

O SR. MINISTRO EROS GRAU:
"A supressão de vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos, sujeita à autorização do órgão ambiental competente, pode ser definida caso a caso, por esse órgão. O que se não pode é suprimir qualquer dos espaços territoriais especialmente protegidos sem que a lei em sentido formal o determine". (g.n.)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO:
"De repente, fica o Poder Executivo autorizado – os órgãos administrativos e entidades de caráter administrativo -, a seu talante, a processar esse tipo de supressão, definindo cada órgão, em ato administrativo próprio, as situações de utilidade pública ou interesse social.
Aqui, lembro-me do seguinte: quando se trata de desapropriar um bem individual, notadamente um imóvel, quem define, quem lista as hipóteses de interesse social, de utilidade social, de necessidade pública é a lei, lei formal". (g.n.)

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:
"As limitações postas no diploma normativo ora questionado definem uma típica situação de discricionariedade regrada, que restringe, por isso mesmo,

no tema ora em análise, o próprio exercício, pela autoridade pública, dos seus poderes administrativos, em ordem a impedir a manipulação de sua competência, ajustando-lhe o exercício às exigências superiores ditadas pelo interesse público".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO:
"Vai ter de ser estabelecido caso por caso. Se Vossa Excelência estabelece uma proibição de caráter geral, não se pode mudar nada".

A doutrina indica que o *ato do Chefe do Poder Executivo* é apontado para o administrador público, e não para o público em geral, pois é aquele que deverá materializar a lei.

Caberá a ele identificar situações na vida prática que ao menos tenham equivalência com as hipóteses legais. Essa a função da uma lista de hipóteses na lei e um último item iniciando com as expressões "*demais*" e "*outras ações ou atividades similares*", demonstrando a possibilidade de reconhecimento de "*espécies do mesmo gênero*" e não fora dele. Ressalte-se: *inter legem*, nunca *praeter legem*.

O artigo 33, que trata dos Programas de Regularização Ambiental, é um dos principais instrumentos previstos no Projeto, uma vez que têm por objetivo adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da legislação.

O aprimoramento da juridicidade do Projeto de Lei, exige correção na redação originalmente conferida ao § 2º, a fim de esclarecer que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.

Também se propõe alteração ao § 1º do mencionado artigo, com o objetivo de melhor delimitar o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA, observando-se a divisão de competência concorrente prevista no artigo 24 do texto constitucional, o que irá conferir o seguinte teor ao artigo 33:

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4° Durante o período a que se refere o § 2° e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste art. serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

2.2 - Da compatibilidade vertical entre o PLC nº 30, de 2011 e princípios e dispositivos constitucionais: ajustes de constitucionalidade e juridicidade ao texto do PLC nº 30, de 2011.

Realizado estudo minucioso do texto, encontrou-se um reiterado conflito do PLC nº 30, de 2011 com o princípio jurídico da reserva legal.

Também se identificou violação do princípio da legalidade pela falta de *standard*, de moldura objetiva no texto de lei que, em matéria onde pudesse ser permitida o envio de parcela da normatização por norma infralegal, a redação atual não viabiliza tal técnica.

O texto do PLC nº 30, de 2011, merece abordagem exaustiva. Primeiro, apresenta-se o delineamento constitucional das matérias onde se constatou incompatibilidade vertical, apresentadas nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' abaixo. A tais elementos, irão se agregar os comentários individuais dos dispositivos onde há influência direta do não atendimento às exigências do texto constitucional, na forma do subitem "2.2.3".

2.2.1 - Reserva de lei formal e material. Conceito e exigências constitucionais da reserva de lei formal.

Num primeiro contato, os termos jurídicos de legalidade e de reserva legal parecem sinônimos. Não são. Há ponto inicial conjunto na clássica definição de que só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei.

Permeiam-se, ainda, na dicotomia do Direito Privado e Direito Público; naquele, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é lícita.

Para a Administração Pública essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, onde sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações contidas em lei; não havendo previsão legal, a Administração se mantém inerte. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'"* [2]

Importa aqui a distribuição analítica de temas cujo legislador constitucional apontou para regulamentação exclusivamente por lei em sentido formal, vedando atos normativos inferiores. Nessas hipóteses, se está diante do princípio da reserva legal, onde o trato se dá hermeticamente no Poder Legislativo.

ALEXANDRE DE MORAES ensina:

> *"5.7 Princípios da legalidade e da reserva legal*
> *O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre o campos materiais especificados pela Constituição* (g.n.). *Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo* (g.n.).
> *José Afonso da Silva nos ensina que "a doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a Constituição outorga poder amplo geral e sobre qualquer espécie de relação. Assim, 'tem-se, pois reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada'" (Curso...Op. cit. p. 368)."*[3]

A distinção entre legalidade e reserva legal cabe à Constituição Federal.

2 Direito Adminstrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., 1990, p 78.

3 Moraes Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais - Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência, 1998, Atlas, São Paulo, p. 111 e 112.

Existem matérias que ela atribui exclusivamente à lei sua regulamentação; noutras, a atribuição é genérica.

A exclusão é o método separador desses princípios. Será matéria regida pelo princípio da reserva legal toda aquela que, em dispositivo constitucional específico, exija lei (ordinária ou complementar) para o campo obrigacional. Exemplos: art. 225, §1°, inciso VII, §4° e §6°; art. 195; art. 165; art. 163; art. 131, etc.

Não havendo previsão constitucional específica para a regulamentação da matéria (*nos termos da lei, através de lei, estabelecida em lei, etc...*), o Poder Legislativo poderá delegar parcela de sua competência ao Poder Executivo, cuja tarefa será ligada a adaptar a legislação genérica às circunstância do momento, mais que propriamente inovar originariamente o tema.

Para realizar a separação entre legalidade e reserva legal, de forma pragmática, basta responder ao seguinte questionamento: das matérias elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição (competência do Congresso Nacional), quais delas possuem previsão específica em outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, exigindo expressamente a edição de lei (ordinária ou complementar)?

Encontrando alguma, ela obedecerá ao princípio da reserva legal. As demais, com previsão genérica apenas, obedecerão ao princípio da legalidade. Isso se mostra uniforme no Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), com vasto escólio jurisprudencial produzido, valendo a transcrição de algumas decisões:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

> *1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. "Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.*

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5° da Lei n° 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1°, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."
(STF – Pleno, ADI 3232 / TO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJe n° 187, publicado em 03-10-2008 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os art.s 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n° 19/98)

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMENTA: - "Cautelar indeferida quanto ao art. 11 da Lei Complementar catarinense n° 57-92, porquanto não caracteriza equiparação ou vinculação vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição, mas simples estabelecimento, em concreto, do montante dos vencimentos dos Secretários e do Procurador-Geral do Estado. Deferida, porém, a medida liminar, por maioria, no tocante ao Decreto-legislativo n° 16.887-96 e ao Decreto n° 866-96, também do Estado de Santa Catarina, por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal)."
(STF-Pleno, ADI 1469 MC/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.m., Publicação DJ 13-10-2000, pág 08 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n° 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3° deste artigo".

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
"I - O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido."
(STF – 1ª Turma, RE 482606 ED-AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., DJe-177, de 19-09-2008 – g.n.).

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.
"Não poderia mera Resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da Lei", deverá ela ser levada a efeito por Lei ordinária e não por Resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita."
... ...
"Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP nº 1.212/95, quando passou a ser devida a exação. Embargos de divergência acolhidos em parte."
(STJ – ERESP 437786 – RS – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 19.12.2003 – p. 00308)

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. "Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."
(STF-Pleno, RE 527602 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, v.m., publicação no DJe-213 em 13-11-2009)

Pontuada a questão, necessário constatar que a matéria *meio ambiente* é permeada com a aplicação de ambos os princípios, pois existem disposições constitucionais que exigem lei específica, ou seja, demanda atenção à reserva legal. Na mesma lógica acima, apresenta-se exemplo:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 225. (...)
(...)
§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.
"1. (...)
2. (...)
3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.
4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a

> *Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."*
> *5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 52 da C.F."*
> *6. (...)*
> *7. (...)*
> *8. (...)*
> *9. (...)*
> *10. (...)*
> (STF – Pleno, ADI 1516 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, v.m., Publicação no DJ de 13-08-1999 pág. 04 – g.n.).

As hipóteses citadas estão sob a égide do princípio da reserva legal, exigindo lei em sentido formal para as determinações sobre o tema.

Ao tratar das áreas de vegetação nativa, o Projeto, tal qual veio da Câmara dos Deputados, estabeleceu como Reserva Legal, dispondo que devem ser preservados 80% nos imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% na região de Cerrados; e 20% nos Campos Gerais e demais Regiões do País.

Com isso, o PLC nº 30, de 2011, dá, por lei, tratamento diferenciado a biomas diferentes, em consonância com o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Isso, como apresentado, somente lei, em sentido material e formal pode estabelecer. Daí a constitucionalidade da diferenciação que, fosse realizada por outro instrumento normativo, estaria viciada.

A expressão "... *na forma da lei* ..." foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, daí se consolidando a regra de que a sua existência em dispositivo constitucional demanda a edição de lei ordinária material e formal, ou seja, editada essa lei, ela também não poderá delegar competência para órgão do Poder Executivo regulamentar a matéria, por expressa vedação da Constituição Federal.

As determinações cujo objeto é a flora – como o caso do Código Florestal – também exigem lei em sentido formal para a veiculação das limitações e restrições, por expressa ordem do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)*
>
> *§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *(...)*
> *VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

O dispositivo acima transcrito, traçando paralelo com o §4° do mesmo artigo 225, possui idêntica determinação de procedimento: o tratamento da matéria por lei em sentido formal.

Em outras palavras: a abertura de delegação legislativa ao Poder Executivo é nenhuma, causando preocupação extrema a análise de um projeto de lei com essas limitações constitucionais, onde se observa por mais de trinta vezes a indicação de "*regulamento*", decreto, norma infralegal e cabível apenas onde aplicável o flexível princípio da legalidade que, como vimos, não ser aqui o caso.

Tal situação exige a abordagem analítica de cada um daqueles que possa viciar o texto do projeto, por desobediência à compatibilidade vertical da norma com a Constituição Federal.

Não só analítica, mas minudente na abordagem, o que exige a concretagem, também, da noção de invalidade da delegação de competência aberta, tratada a seguir, para então aplicar o conteúdo total nos dispositivos que desafiam o texto constitucional.

2.2.2 - Do poder de regulamentação e a delegação de competência legislativa aberta.

Além das travas analíticas, há outra sistêmica e tão ou mais importante que as já abordadas, no sentido de exigir lei em sentido formal: é o artigo 68, §1° da Constituição Federal.

Se os atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT revogaram a delegação de competência legislativa aberta (art. 25), o atual texto constitucional veda expressamente que isso volte a acontecer.

Revogado o passado, também há proibição de criação de regra futura por norma infralegal, por choque aos ditames do §1°, inciso II, do artigo 68 da Constituição Federal:

> *"§ 1°. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:"*
> *II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*

Alexandre de Moraes pontua:

> "*Para reforçar a proteção aos direitos humanos fundamentais, a própria Constituição Federal proíbe a existência de delegação legislativa sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais...*"[4] (g.n.)

O Professor José Afonso da Silva demonstra que o texto constitucional se preocupou tanto com o direito quanto com a garantia de perpetuidade ao lecionar que: "*O art.*

4 Direitos Humanos Fundamentais, Atlas, 2ª ed., 1998, pág. 220.

5° da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as 'garantias dos direitos individuais', mas estão também lá"[5].

Estão lá de forma absoluta, pela auto-aplicabilidade dos mesmos, como prevê o §1° do mesmo artigo e a impossibilidade de alteração por emenda constitucional (art. 60, §4°, IV), concretando em nossas vidas essa garantia.

As limitações e restrições administrativas contidas no projeto de lei se destinam quase que invariavelmente ao fazer ou não determinadas condutas em propriedade privada, tida essa como direito individual, por expressa inserção no "*caput*" do artigo 5° da atual Constituição Federal:

> *Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

Portanto, por ser a propriedade uma garantia individual protegida em cláusula pétrea constitucional, há vedação absoluta de delegação de competência legislativa, como pacificou pelo Excelso Pretório:

> *"...Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os art.s 2° e 60, § 4°, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas."* (ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/03)
>
> *"Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa." Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello."* (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95)

Sedimentando à exaustão o argumento da vedação de qualquer delegação normativa, pode-se frisar a redação do §1° do artigo 5° e do §4° do artigo 60 da Constituição, dispondo o primeiro pela aplicação imediata e sem necessidade de qualquer regulamentação e, para que isso nunca se altere, a proibição de reforma dos direitos e garantias individuais por qualquer tipo ou espécie de processo legislativo.

---

5 cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1993, 9ª ed., pág. 174.

Sendo a aplicabilidade automática parte integrante e essencial da própria garantia individual, a simples possibilidade de se prever "*regulamentação*" infra-legal seria reduzir a democracia a decreto (sic!); possibilitaria que os direitos outorgados pela Carta Maior fossem tão extensos como a vontade de uma só pessoa: o emitente do decreto.

Sempre que se estiver diante de uma garantia individual, onde a regra do artigo 68, §1° da Constituição possui influência direta, o ideal é a não existência de qualquer decreto, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5°, § 1° E 60, § 4°. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.*
> *"(...)*
> *3. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando.*
> *4. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5°, § 1°); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância.*
> *5. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4°).*
> *6. (...).*
> *7. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.*
> *(...)"*
> **(STF – Pleno. Extradição n° 986 - BOLÍVIA. Relator(a): Min. EROS GRAU, v.u. Publicação** DJe-117 - DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00030)

> EMENTA: *I. (...) II. Tribunal de Contas: (...) "A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3°, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de*

reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."
(STF – Pleno - MS 23.550/DF. Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.m.. Publicação : DJ 31-10-2001, pág. 006)

Dizer como se entende e, por conseguinte, como se aplica direito individual constitucional na forma de "*regulamento*" não é de bom senso, do qual o bom direito sempre se apropria, como princípio constitucional implícito: o da razoabilidade.

Daí concluir que haverá inconstitucionalidade por infringência direta ao §1°, inciso II, do artigo 68 e ao artigo 5°, da Constituição Federal, sempre que se estabelecer limitações aos direitos de propriedade por *regulamento*, especialmente os que forem emitidos sem qualquer moldura, fato recorrente no PLC n° 30, de 2011.

Talvez antecipando fatos e legislações como a que se analisa, o Código Civil Brasileiro envia à lei especial o trato ambiental da propriedade privada, como se pode observar do seu artigo 1.228, §1°:

Art. 1.228. (...)

§ 1° O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Entretanto, mesmo com relutância em temperar os princípios constitucionais acima abarcados, foi de ingresso permitido por essa relatoria toda remissão legal onde se compreendesse haver moldura evitando delegação plena de competência legislativa.

Busca-se temperamento e equilíbrio, admitindo-se os dispositivos do PLC n° 30, de 2011 sem "*delegação pura*", com simples transferência ao Poder Executivo de algo que, seria de difícil produção na lei ordinária, desde que este se atenha aos parâmetros legais que dotariam o regulamento de arestas objetivas (RE n° 343.446/SC).

O vício aqui analisado é de inconstitucionalidade. Não se está examinando futuro regulamento, mas a parcela de atuação que esse projeto de lei quer delegar abertamente, numa verdadeira "*procuração em branco*".

O problema tem seu nascedouro na técnica legislativa, conforme ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

"Embora considerasse nulas as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os 'standards', isto é, 'os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa'. Esforçando-se por sistematizar esse entendimento, afirma Carlos Maximiliano que seriam inconstitucionais as leis cujo conteúdo se cingisse as seguinte enunciado:

> *'O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas.'.*
> *Aceitam-se, porém, como legítimas fórmulas que enunciem, v.g.:*
> *'Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Ensino Superior, sobre as seguintes bases: 1) só obtêm matrícula os bacharéis em letras diplomados por ginásios oficiais; 2) (...).*[19]
> *Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.*
> *Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais, que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto.*"[6] (g.n.).

Daí a distinção entre o permitido -- *inter legem* -- e o vedado pela Constituição Federal -- *praeter legem*. Não há, pois, outra possibilidade, senão separar os dispositivos do texto do PLC nº 30, de 2011, onde haja apenas função normativa daqueles onde a técnica de delegação legislativa foi utilizada, inovando a ordem jurídica, tentando inserir no sistema jurídico pátrio coisas que a lei não disse, até porque não poderia.

Observam-se limites extravasados pelo PLC nº 30, de 2011, a permitir indicar vários conflitos com a Constituição, pela delegação viciada na falta de limites. As redações insanáveis foram escoimadas, com as notas próprias.

2.2.3 - Proposições de ajuste ao conflitos encontrados por violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

Aproveitando a abordagem teórica e jurisprudencial já posta nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' acima, de forma direta, passa-se às proposições abaixo aduzidas, com breves adições necessárias à exaustão da análise de cada artigo do PLC nº 30, de 2011 que merece reparo, e o conteúdo da proposição.

2.2.3.1 - Art. 9º, *caput*

> *Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.*

A redação indica que o acesso de pessoas e animais às APPs é equivalente ao que estiver previsto em regulamento. É esse que estipula o que pode e o que não pode. Não constava do texto aprovado pela Comissão Especial (art. 9º).

6 Vide in Revista Trimestral de Direito Público, Malheiros, vol. nº 1/1993, p. 263.

Reconhece-se a delegação aberta de competência legislativa, até por falta de qualquer moldura, onde tivessem estabelecidas as condições. A maior prova da desobediência constitucional está na comparação com o texto do artigo 4°, §7° do Código Florestal vigente, onde a regulação já está inserida no mesmo, como meio de não se apoiar em regulamento (*§ 7° É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.* Redação pela MP n° 2.166-67/01 - em vigor conforme o art. 2° da EC n° 32/2001).

Não fosse a inconstitucionalidade quanto a necessidade de lei formal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas*...), há outra: quanto aos seres humanos, regular o acesso a água é violar a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III); quanto aos animais, a vedação causa crueldade (art. 225, §1°, VII).

Limitar tal direito é, como já exposto no item "2.2.2", limitar a auto-aplicabilidade de cláusula pétrea constitucional, neste caso também pela lesão aos §§2° e 3° do artigo 5° que, pela importância, se transcreve:

> *§ 2° - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*
> *§ 3° Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

O "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, teve inserção no sistema jurídico pátrio (Decreto n° 591/02).

Garante o absoluto e total acesso à água pela população, inclusive com cláusula de não criação de regras limitando esse acesso de qualquer forma e de incrementar esse direito pela facilitação, promoção e provimento[7]. No caso do dispositivo analisado o que se constata é exatamente o contrário: a limitação, gerando, pois, a inconstitucionalidade.

A limitação do acesso para animais possui idêntica lesão a tratado internacional do qual o Brasil é signatário - Declaração Universal dos Direitos do Animal (ONU/Unesco, 1978) – no qual está garantido o direito do animal viver e crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias de cada espécie (art. 5°), o que implica, necessariamente, acesso direto à água.

Portanto, a limitação "*nos termos do regulamento*" também conflita com tratados internacionais de direitos humanos, de elevada civilidade, sendo que a única regra possível é a de compatibilização sem priorização de direitos, ou seja, sem privilégio de fauna

---

7 *SUBSTANTIVE ISSUES ARISING IN THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS General Comment No. 15* (2002). *The right to water* (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Consultar pág. 10:** *The obligation to fulfil. Facilitate, promote and provide.*)

ou de flora. Isso fez bem o texto do artigo 4°, §7° do vigente Código Florestal e mal o do PLC n° 30, de 2011.

Mais que isso é inconstitucional, tanto por delegação a regulamento quanto por restrição de aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mais que isso, se estará facilitando a crueldade com animais, pois ao priorizar outro direito, necessariamente estará aberta porta para uma lei cruel, posto que a preferência contrária trará dificuldades de dessedentação, sendo a sede uma das torturas mais cruéis de se imaginar.

O presente dispositivo mostra-se, assim, contraditório, inclusive com dispositivos do artigo 4° (v.g.: §1°, §3° e §4°) e artigo 5° do projeto de lei (Plano de USO do entorno), tendentes a facilitar os direitos que neste artigo 9° tenta-se restringir ou suprimir por regulamento.

Como direcionamento final, menciona-se que legislação mais técnica, garante o direito de acesso a pessoas e animais, inclusive suprimindo outros direitos quando necessário. É a Lei de Recursos Hídricos (Lei n° 9.433/97). Confira-se:

> *Art. 1° A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*
> *(...)*
> *III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*

Também interessa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes (ADI-MC n°567 e ADI-MC n° 2224), deixou cristalino que o "*comércio*" sobre a água somente é possível após o preenchimento dos direitos essenciais e que, mesmo para os casos de água já tratada e encanada, sua cobrança somente será possível com muita parcimônia, por ser serviço público essencial, absolutamente nada podendo impedir o direito básico de acesso à mesma, sendo da essência de ambas as decisões que:

> *"... a água canalizada para o consumo da população não pode ser considerada objeto de comercialização e, sim, de prestação de serviço público".* (ADI-MC n° 2224, voto do Min. Néri da Silveira)

Quando se quis tributá-la, o sempre brilhante doutrinador, o Prof. ANTÔNIO ROQUE CARRAZA ASSIM REAGIU:

> *"... na medida em que as águas são incontendivelmente bens públicos, segue-se que não são mercadorias , não podendo, só por isso, ensejar tributação por meio de ICMS . Ademais, neste estado natural, a água é insusceptível de avaliação econômica, circunstância que, de per si, afasta a incidência do ICMS."* (ICMS - 10ª Ed. - Malheiros, p. 131 – g.n.).

Com esteio nas posições acima, o Min. José Delgado, foi além, enquanto relator do Recurso Especial n° 794.984 (v.u.):

> *"A tributação poderia prejudicar a pretensão do Governo em universalizar o acesso a tal serviço. Inserir a água nas leis do mercado seria muitas vezes negá-la às pessoas mais carentes, uma vez que o mercado é indiferente aos conceitos morais, importando-se apenas com valores monetários.*
> *Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o fato de que água tratada não é mercadoria, não incida ICMS no seu fornecimento."* (voto do Min. José Delgado – g.n.).

A água é tratada em legislações de vários Países. Todos reforçam os princípios da universalização e dos usos múltiplos necessários, sendo combatido qualquer ato de limitação ao acesso. Aqui, pretende-se que ato normativo de uma só pessoa, "*o regulamento*", possa inviabilizar esse direito universal.

Chega-se a questão moral de que o acesso básico à água deve ser garantido especialmente por considerá-la coisa fora do comércio, enquanto direito mínimo e essencial.

Talvez esteja aí um dos motivos relevante por considerar a água coisa pública na sua essência mais pura, aquela que é de todos, sem apropriação pelo Estado, sendo este mero gestor desse bem do seu povo.

Essa relatoria não irá lesar direito fundamental, motivo pelo qual se reconhece a múltipla inconstitucionalidade da parte final do artigo 9° do PLC n° 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"na forma do regulamento"* da redação do artigo 9°, considerando que os artigos 7° e 8° do PLC n° 30, de 2011, já dão os parâmetros para a conservação da área e que, em qualquer caso, terá como premissas legais as práticas conservacionistas de solo e água, restando a redação deste dispositivo da seguinte forma:

> *Art. 9° É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

2.2.3.2 - Art. 15, §2°.

> *Art. 15. (...)*
> *§ 1° (...)*
> *§ 2° Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

A expressão "*nos termos do regulamento desta lei*" é *praeter legem*, além de se estabelecer como obrigação *puramente potestativa*.

No *caput* do artigo 15 estão postos todos os requisitos de individualização para

o cumprimento da obrigação administrativa de localização de limitação da reserva legal.

No §1° consta a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam conferidos por profissional competente, o qual responde civil e criminalmente pelas informações, comunicadas ao órgão de classe com o preenchimento de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Portanto, há objetividade em todas as obrigações destinadas ao particular que, realizadas, não pode ser punido por omissão do poder público.

Ora, observe-se que o regulamento não é sequer para regulamentar os atos técnicos vinculados à reserva legal, mas sim para dar o "poder de príncipe" ao poder público, em definir o que, como e quando punir ou perdoar, enquanto não se homologa o trabalho técnico protocolado. O regulamento teria esse objeto (sic!).

Essa redação viola, por primeiro, o princípio da reserva de lei, pois cria obrigação sem qualquer moldura, entregando a regulamento definir o que for conveniente.

E essa reserva de lei aqui também se exige em razão do motivo a que se vincula o mencionado regulamento: tratar do direito de punir, cuja Constituição exige lei em sentido formal e material, pois ela se estende não só as infrações penais, mas também a toda e qualquer infração de ordem pública, o que inviabiliza a edição de regulamento para tal tema.

Mas também viola os princípios constitucionais do processo, especificamente o devido processo legal, na subespécie "*princípio da razoabilidade*", pois cumpridas todas as condições previstas no caput do artigo 15, conferidas na forma do seu §1°, não é razoável permitir que a Administração possa criar outras condicionantes.

Isso invade a cláusula clássica do Direito que veda obrigações puramente potestativas, pois elas se afastam dos fins sociais primários da norma jurídica: a segurança jurídica e a dignidade humana no trato obrigacional, hoje, inclusive, guindada a ato ilícito pelo Código Civil, por aderir ao conceito de abuso de direito[8].

Posto isto, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento desta Lei"*, da redação do §2°, do artigo 15 do PLC n° 30, de 2011, restando este parágrafo com a seguinte redação:

> *Art. 15 (...)*
> *(...)*
> *§ 2° Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

2.2.3.3 - Art. 19, §1° e §3°.

> *Art. 19. (...)*

8 *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

§ 1º A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, na forma do regulamento.
(...)
§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

A alteração do §1º é de juridicidade, para evitar complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

A localização dos imóveis por coordenadas geodésicas deve ser homogênea, exigindo, mesmo para finalidades diversas, a mesma metodologia, o que se torna possível quando os ministérios envolvidos hão de necessariamente se manifestarem, o que também homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), ao garantir planejamento institucional pleno.

Daí a proposição de substituir *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e da Justiça possam manter homogêneas as regras de localização geodésica.

Já o §3º do artigo 19 aborda obrigação acessória, vinculada à principal de efetivamente possuir reserva legal para os casos de posse.

Ambas as obrigações se complementam, não havendo distinção de importância e, portanto, não poderá haver distinção de formalidades, o que *"per si"* já estabeleceria o vício da delegação legislativa aberta, pois a expressão *"e em regulamento"*, em especial a conjunção aditiva utilizada, indica que se está autorizando estabelecer obrigações outras que não estão na lei.

Também causa espécie essa determinação, por ser absolutamente anti-isonômica, permitindo estabelecer exigências superiores ao possuidor que ao proprietário, tornando o ônus desigual, quando as situações são idênticas e, houvesse elemento de *"discrimen"* haveria de ser a terra e suas peculiaridades (v.g.: bioma, tamanho etc...), nunca a titulação, considerando que tanto na posse quanto na propriedade o direito de uso possui igual força jurídica, daí não podendo haver diferenças jurídicas de tratamento.

Uma última colocação: se pudesse criar por decreto a obrigação aqui analisada, também se poderia assim proceder para a instituição da reserva legal em si. Se desprovido de bom senso e juridicidade aqui, também ali, na obrigação acessória.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se

substituir a expressão *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, contida na parte final do § 1° do artigo 19, bem como a supressão da expressão *"e em regulamento"*, da parte final do §3° do artigo 19, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, com a seguinte redação:

> *Art. 19 (...)*
> *§ 1° A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.*
> *§ 2°. (...)*
> *§ 3° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.*

2.2.3.4 - Art. 21.

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

Se alguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, "adotar práticas seletivas" é um fazer e um não fazer ao mesmo tempo. O texto acima mostra que será do regulamento a definição de "prática seletiva".

O artigo 21 não dá qualquer parâmetro ou diretriz de como encontrar um ou outro, muito menos como criar uma dicotomia objetiva de exploração (uso comercial e não comercial).

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento"* da redação do *caput* do artigo 21, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, sem prejuízo de conteúdo, considerando que a necessidade de definição objetiva das práticas de manejo sustentável em Reserva Legal estão estipuladas no artigo 24 do PLC n° 30, de 2011, ficando da seguinte forma a sua redação:

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

2.2.3.5 - Art. 22, parágrafo único.

> *Art. 22. (...)*
> *Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.*

O parágrafo único do artigo 22 atribui a decreto a determinação dos (1) parâmetros e (2) limites, que caracterizam o (3) manejo de baixo impacto.

Ora, se está atribuindo a decreto os elementos de isenção de obrigação, cria-se uma hipótese de isenção de obrigação acessória – o manejo de baixo impacto sem propósito comercial – deixando ao decreto a criação do conceito e contornos jurídicos da distinção com os demais manejos definidos nos art.s seguintes do mesmo capítulo (arts. 24 e 25). Também inválido porque os parâmetros e limites, parte integrante do que seja o fazer ou deixar de fazer da norma de isenção, não possui sequer indicações de bordas da discricionariedade, provando a delegação aberta de competência legislativa, inquinando de vício o dispositivo.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do parágrafo único do artigo 22, ora analisado, posto que ressalvada a comercialização, não há motivo juridicamente relevante para diferenciar os tipos de manejo florestal, considerando que seja um ou seja o outro, as diretrizes de sustentabilidade já estão expressas nos artigos 24 e 25 do projeto analisado, com as ressalvas que lá se farão.

2.2.3.6 - Art. 24, *caput*

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:*

Sob o manto formado pelos vocábulos "*diretrizes e orientações*", o decreto regulamentador ficaria autorizado a ampliar tantas e quantas diretrizes (como fazer) e orientações (fazer e não fazer), considerando o direcionamento de paralelismo entre o rol da lei e o que seria autorizado, em regulamento de caráter aditivo livre, dado pela expressão "*sem prejuízo*" constante do caput.

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*) impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Não comporta guarida o argumento de que tais matérias, se tratadas em lei a tornariam muito capilar. Exemplo contrário, especificamente na área ambiental, afasta tal sofisma. Basta analisar a sistemática da Lei n° 6.938/81 e os seus nove (9) anexos para desdizer e desautorizar o raciocínio simplista.

Nos tópicos excepcionados pela legislação permitindo certa discricionariedade

administrativa, a alteração e alternância de situações estão implícitas na própria matéria, enquanto aqui, onde se permeiam vocábulos como "*não descaracterização*", "*manutenção da diversidade*", "*regeneração de espécies*" a obtenção de segurança jurídica exige termo longo, continuidade de regras, desmascarando o paradoxo lógico de utilização de decreto, a injuridicidade de sua utilização.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão da parte final do *caput* do artigo 24 "*sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento*", por considerar a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão, restando o dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:*

Ressalta-se, de plano, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento dos incisos desse art., para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

2.2.3.7 - Art. 26, *caput*

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.*

A regra do artigo 26, antes de tudo, é confusa, porque delega a regulamento a aprovação ao que estiver estipulado em regulamento, quando as condicionantes já estão expressas no artigo 24. Por outro lado, regulamento não pode estipular outras exigências em paralelo ao que lá já consta.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a substituição da expressão "*na forma do regulamento*" por "*na forma de ato do Chefe do Poder Executivo*".

Ressalta-se, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento, para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.*

2.2.3.8 - Art. 27, §4°, inciso I.

Art. 27. (...)
§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;

A questão de se garantir homogeneidade das regras de identificação geodésica já foram tratadas no item '2.2.3.3', na proposição quanto ao §1° do artigo 19 deste projeto de lei.

Os motivos aqui são exatamente os mesmo, ou seja, a alteração é necessária para atender à necessária de juridicidade, evitando complicações futuras com a Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3° do PLC n° 30, de 2011.

Porque lá já se ajustou a expressão para delegar o caso a "*decreto regulamentador*" para a mesma hipótese, o que lá mencionado servirá para dar estabilidade ao presente dispositivo, sem necessidade de se repetir a expressão.

Assim, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a supressão da expressão "*nos termos do regulamento*", do inciso I, § 4° do artigo 27, restando o dispositivo com a seguinte redação.

Art. 27 (...)
§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

2.2.3.9 - Art. 30, caput e §2°.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.
(...)
§ 2° A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

A expressão "*além de outras funções*" demonstra que é criado um cadastro sem qualquer vinculação de finalidade, pois a possibilidade de adicionar funções, anula o rol

específico que o antecede. Não há qualquer impeditivo para utilização do CAR para toda e qualquer função pública, pois o poder de polícia administrativo autoriza a utilização dos instrumentos públicos para suas atividades, ressalvados os cuidados de sigilo e intimidade. Portanto, para tal finalidade, a previsão dessa possibilidade é despicienda.

Mas há problemas em prever a ampliação de funções, criando outras obrigações acessórias por regulamento, considerando a primeira parte do caput (*...obrigatório para todos os imóveis rurais...*) que destina a obrigação não à Administração e sim ao particular. Aqui o menos é mais: suprimir a expressão final, mantém intocado o livre exercício do poder de polícia, ao mesmo tempo que evita que a Administração "*inove originariamente*" no campo das obrigações acessórias sem finalidade definida.

Quanto ao §2°, o vício aqui se relaciona com o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2° da Constituição Federal.

Considerando o artigo 102, §2°, da Constituição, obrigando à Administração e de certa forma o legislador, a atender todas as decisões de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mácula é significante.

Três delas determinaram que um poder não tem condições de ordenar prazo a outro, como se pode observar da ADI n° 3394-8:

> *INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 2°, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1°, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ART. 5°, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*
> *"(...)*
> *6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2°.*
> *(...)"*

O Ministro Eros Grau, Relator da ADI n° 3394-8, conta com nossa expressa anuência quando, parecendo estar se referindo ao presente projeto de lei, leciona:

> *"No caso, entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever regulamentar, tenho-a por inconstitucional.*" Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*além de outras funções previstas no regulamento*" da parte final do caput do artigo 30, e a exclusão do §2°, com a renumeração do atual §3° para §2°.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.
§1° (...)
§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

2.2.3.10 - Art. 33

Considerando as alterações propostas para o artigo 33 no item '2.1', não é necessário abordar inconstitucionalidades do referido dispositivo, pois lá já se ajustou o texto, também com essa preocupação, cabendo apenas mencionar que no ajuste de juridicidade, já se contemplou o expurgo de vícios constitucionais mais densos.

2.2.3.11 - Art. 38, §3° e §5°.

Art. 38. (...)
§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

Pudesse a obrigação aqui seguir o flexível princípio da legalidade, ainda assim a redação do §3° não respeita as normas por ser disposição "*praeter legem*".

Ora, pela redação que nos veio da Câmara dos Deputados, à lei caberiam as normas gerais, estabelecendo os *standards*, ao outorgar-se a decreto, por inversão da norma constitucional, as espécies do gênero previsto em lei. Aqui, a ordem legal é para que essa norma infralegal sirva de norma geral. É teratológico estabelecer normas gerais, melhor

"*critérios técnicos gerais*", por decreto.

A abordagem do parágrafo 5º se dá tanto pelo prisma da constitucionalidade quanto da juridicidade.

Independentemente do §5º não atender aos princípios da reserva legal e da legalidade, este último porque no dispositivo não há qualquer parâmetro, aplicando-se tudo o que foi dito nos itens '2.2.1' e '2.2.2'.

Mas a lesão é cumulativa com outra violação constitucional. A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título representativo de direito patrimonial.

O documento reconhecendo a servidão ambiental também. A distinção está na portabilidade expressa do primeiro, comercializado até em bolsa de mercadorias (art. 54 do PLC nº 30, de 2011).

Temos então competência privativa do Congresso Nacional, pois o assunto envolve Direito Comercial, Civil, títulos e registro público (art. 22, I, VI e XXV, Constituição Federal), pois ambos tratam de servidão de direito de propriedade, cessão de crédito e constituição de títulos cambiariforme. Tais temas, ainda mais conjuntos, não podem ser abordados por decreto.

A segurança jurídica demanda lei formal para tanto. Não é aceitável que o conteúdo e valor de um título possa ser alterado quando um regulamento assim o seja. E, não adianta argumentar com o mercado que valerá o regulamento da época de emissão que a resposta será o fracasso ou preconceito ao título. A inconstitucionalidade é flagrante.

Também pelo prisma da juridicidade da norma, é absolutamente desnecessário qualquer regulamento quando o PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e, os artigos 62 e 63, que capilarizam tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

A mácula é cristalina quando se menciona regulamento para regulamentar fundo público, considerando o artigo 163 da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar direito financeiro, o que remete à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar que, em seus artigos 71 a 74, exige expressamente lei material e formal para o trato do tema:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
> *Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas*

peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Daí concluir-se que, sobre o tema, o princípio da reserva legal é absoluto.

Nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", para evitar prejuízo à juridicidade do texto, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento*", contida no §3°, e das expressões: "*nos termos do regulamento*"; "*conforme critérios estabelecidos em regulamento*", e "*respeitados os critérios estabelecidos em regulamento*", previstas no §5°, incisos I, II e III, respectivamente, restando assim a redação:

Art. 38. (...)
(...)
§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou,
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

2.2.3.12 - Art. 39, parágrafo único.

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Processo é matéria vinculada ao princípio da reserva legal, por ser matéria de ordem pública. A vinculação do regime jurídico de prova a regulamento é odiosa, incabível num sistema democrático de direito.

A limitação do direito de prova ou do seu exercício contraria a ampla defesa, o contraditório e, principalmente o devido processo legal. Tal vício vem sendo condenado pelo

STF, como se vê em caso similar:

> *DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA -MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL - INSUBSISTÊNCIA. "A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4° do art. 32 do Regulamento da Lei n° 997/76 aprovado via Decreto n° 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n° 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário."*
> (STF – Pleno: RE n° 157.905/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ de 25/09/1998)

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, posicionou-se contra normas infra-legais que busquem aumentar limitações ao procedimento de defesa, afirmando que "*... razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição*"[9].

Ainda mais incisivo foi o Exmo. Min. Celso de Mello[10] quando relatou processo, cujo precedente se transformou na Súmula Vinculante STF n° 14, valendo transcrever a notável lição do direito à prova:

> *"Isso significa, pois, que assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do "due processo of law" (independentemente, portanto, de haver ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5°, incisos LIV e LV*" (g.n.).

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades de produção de provas em questões ligadas á área rural vem afastando as travas que o Poder Público busca colocar nos sentido de negar direitos:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE SER CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.*
> *"1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa.*
> *2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é*

9 HC n° 88.914-0/SP.
10 STF – 2ª T - Ag. Reg. no RE n° 504.288-0/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ de 29.06.2007.

necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, e que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.
3. Descabe suscitar a aplicação do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente em sede de agravo regimental, pois não é permitida a inovação de argumentos neste momento recursal.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.928 – MT, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe de 01/08/2011 – g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
"1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.° 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.
2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.° 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.
3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.° 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurida Vaz, AgRg no Ag 1.399.389/GO, v.u., DJe 28/06/2011 – g.n.).

Também será sem nexo qualquer argumento sobre a falta de regulamentação do processo administrativo, considerando haver uma lei federal que trata exclusivamente disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração", cujos artigos 29 a 47 se debruçam exatamente sobre a instrução e prova nos procedimentos administrativos federais.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", faz-se a proposição de exclusão da expressão "*na forma do regulamento desta Lei*", contida no parágrafo único do artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de

fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

2.2.3.13 - Art. 40, §5° e §6°.

Art. 40. (...)
§ 5° Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6° Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável, madeireiros ou não, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

A juridicidade se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo prudente, considerando a reiterada lesão aos princípios da reserva legal e da legalidade, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, fazer a proposição no sentido de excluir o atual § 5°, renumerando-se os atuais §§ 6° e 7°, para §§ 5° e 6°, substituindo a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"*, no antigo § 6ª, renumerado como § 5°, e suprimindo a expressão *"bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade"*, do antigo § 6°, renumerado com § 5°, dando ao antigo §7°, a mesma redação inicial ao renumerado §6°, reconhecendo-se a necessidade de respeito aos parâmetros e limites existentes do próprio art., passando a redação conter o seguinte teor:

Art. 40 (...)
§ 5° Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

2.2.3.14 - Art. 42, §1°.

Art. 42. (...)
§ 1° As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

Há no projeto de lei dois tipos de regulamentação da matéria: o primeiro envolvendo o conceito de manejo sustentável; o segundo, para os casos de fisionomia de floresta, as normas do "Capítulo VII" do projeto analisado.

Pela especialidade, disposição legal mais específica por si exclui a aplicação do artigo 42. Entretanto, disposições mais restritivas que a lei e previstas alternativamente em regulamento (sic!) já é suficiente para identificar presente querer um decreto com superior coerção à lei, sendo pois inconstitucional.

Por conseqüência, ainda mais ofensivo esse pensamento para licença ou Plano de Suprimento Sustentável - PSS que é um tipo de outorga administrativa. Se as outorgas são dadas na forma da lei, como poderiam tratar o tema de forma diversa? Não há qualquer moldura legal para ao menos, em frágil alicerce, apoiar tal esse desvio.

Daí, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §1° do artigo 42 pela inconstitucionalidade identificada, tamanho a subversão ao princípio da hierarquia das normas, com a renumeração dos demais.

2.2.3.15 - Art. 42, §2°.

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2° Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

O início da redação do §2° dá a abrangência da liberdade irregularmente concedida: a reposição florestal terá todos os aspectos tratados em decreto, sem qualquer trava ou moldura na lei. Não diz tempo, proporção, valor, objeto etc...

Tudo seria atribuição de norma infralegal. Isso é, sem qualquer dúvida, delegação aberta de competência legislativa ao Poder Executivo. É, assim, inconstitucional.

Reposição significa retornar ao "*status quo ante*". Significa manter o equivalente por fungibilidade. A reposição florestal ocorre quando alguém solicita autorização de desmate. Para tanto, já demonstrou regularidade com o trato da APP e da reserva florestal legal no imóvel objeto da solicitação de uso alternativo do solo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que a regra vincula-se a que o interessado não desconsidere o valor econômico do que irá suprimir, ou seja, se é possível comercializar certo volume de madeira, esse mesmo volume deve ser reposto. Além desse cuidado, desbordará para o enriquecimento ilícito, o confisco.

Frise-se: a reposição é instrumento utilizado para atividades fora das áreas de interesse ambiental geral, fora da APP e a RL do respectivo imóvel.

Reposição florestal tem por intuito principal a manutenção da matriz energética vinculada à silvicultura. Sua função é manter o equivalente ao previsto para comercialização da biomassa quando da supressão do material florestal, repondo esse quantitativo de *matéria-prima*, tanto que dela fica isenta quem se utiliza de madeira oriunda de floresta plantada (art. 42, §3°, II, *a*). Tratar de forma diferente também é confiscar por decreto, lesando o direito de propriedade, pelo estabelecimento de exigências sem nexo causal.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*Na forma do regulamento*" do §2°

do artigo 42, pois o resto da redação dá a noção exata do que seja reposição: o replantio do equivalente em volume que tenha possibilidade de se transformar em "*matéria-prima*" das atividades produtivas, mantendo-as sustentáveis; nem mais nem menos, com o que, a redação deste renumerado § 1°, assim ficará:

> *Art. 42. (...)*
> *(...)*
> *§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

2.2.3.16 - Art. 42, §3°, Inciso II, letra *c*

> *Art. 42. (...)*
> *§ 3° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*
> *(...)*
> *c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;*

O parágrafo 3° do artigo 42 cria norma isentiva, ou seja, o que só pode ser estabelecido por lei. Entretanto, a alíena 'c' do inciso II, cria exceção à isenção por regulamento. Não há espaço para essa liberdade, ou seja, decreto estipular exatamente o contrário que lei estabelece, prevalecendo.

A maneira que redigida, também aponta a delegação aberta de competência legislativa mencionadas nos itens '2.2.1' e '2.2.2', pois não há qualquer elemento de controle da discricionariedade no dispositivo analisado. Duplamente inconstitucional, pois.

Ora, se algo se usa de matéria-prima não madeireira, então é porque a floresta continua em pé, como se pode depreender do artigo 23 e incisos desse mesmo projeto de lei. Apenas conceber a possibilidade de reposição neste caso é, colocar sobre-preço no extrativismo. É cobrar por uma reposição de algo que se renova, melhor, que se repõe naturalmente. É tributar a natureza indiretamente, daí atraindo mais uma vez o princípio da reserva de lei.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*salvo disposição contrária estabelecida em regulamento*", com a manutenção da isenção de reposição à matéria-prima florestal "não-madeireira", pois é verdadeiro incentivo à manutenção dessas florestas..

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*
> *(...)*

c) não-madeireira;

2.2.3.17 - Art. 43, §5°

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5° Além do previsto no § 4°, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.*

A obrigação de utilização de matéria-prima exclusivamente oriunda de áreas plantadas foi prevista expressamente no projeto de lei (§4°). Não se entende como se pode autorizar decreto fazer exatamente a mesma coisa.

Cite-se os nove (9) anexos da Lei n° 6938/81 como paradigma, demonstrando a possibilidade de estipulação das atividades, em especial o item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA", onde se mostra a diferenciação de tratamento em razão da quantidade de madeira consumida, independentemente de ser empresa industrial ou não.

A não previsão em lei acarreta, inclusive, a invalidade de qualquer preço público, posto que cobrado pela Lei n° 6938/81, considerando que se irá identificar o sujeito passivo dessa obrigação por decreto. Esse é mais um caso da desobediência do princípio da reserva legal e da delegação aberta de competência legislativa.

Na ADI-MC-2178-8/DF decidiu-se que a generalização da lei levou pode levar a invalidade da mesma. E foi exatamente dessa decisão do STF que surgiu a implementação dos anexos da Lei n° 6938, de 1981 (Lei 10.165/00). Confira-se:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8° DA LEI N° 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ART.S NA LEI N° 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ART.S 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão*

da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida.
(STF – Pleno, ADI-MC 2178, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJ de 12/05/2000, pág. 19 – g.n.).

Da maneira em que está redigido o dispositivo em análise, quer estabelecer por decreto sujeito passivo e base de cálculo de obrigação de não fazer e que impacta diretamente em custo, organização, logística e consequentemente empregos em atividades cujo planejamento de viabilidade pode compreender décadas. A decisão do STF acima transcrita aplica-se "*ipsis litteris*" aqui, até porque se busca reavivar irregularmente o que o Excelso Pretório corretamente sepultou.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo cria, juntamente com o seu §4°, discriminação subjetiva e sem qualquer lógica, para exigência de matéria-prima de floresta plantada. Ora, se a vegetação nativa pode licitamente vir de áreas fora dos limites de APP e Reserva Legal, onde a reposição é obrigatória, dentro da mesma unidade da Federação, não se vê motivos para a discriminação.

Também há intervenção sem motivo na livre iniciativa, o que lesa mais dois princípios constitucionais: a isonomia e a livre iniciativa. É óbvio que as atividades de maior demanda irão se utilizar de florestas plantadas, pois a volumetria dessas e a homogeneidade da matéria-prima obrigarão à isso, mas por regra de mercado e não por desmedida e subjetiva opinião burocrática, levando à mais uma inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da razoabilidade.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do art. 101igo §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §5° do artigo 43, analisado pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, renumerando-se o atual § 6°, para § 5°.

2.2.3.18 - Art. 43, §6°

Art. 43. (...)
§ 6° Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.

Aproveitando todos os argumentos expedidos no tópico anterior, inclusive a conclusão de inconstitucionalidade, adiciona-se o ressalto de que os parâmetros e classificação das empresas pela quantidade de madeira consumida já existem na Lei n° 6938/81, no seu item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA".

O projeto de lei estabelece moldura no presente caso. Há remissão ao caput, onde se mostra que a regra é procedimental, ligada ao poder de polícia. Também existem os parâmetros externos mencionados no parágrafo acima, no que se refere à Lei n° 6938, de 1981.

Isso implica apenas em realizar adequação de juridicidade para garantir planejamento institucional pleno. Daí a proposição de substituir a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"* garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, e da Indústria e Comércio possam manter homogêneas as regras de enquadramento de empresas industriais.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a substituição da expressão *"Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros"* pela expressão *"Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo"*, passando o dispositivo, renumerado como §5°, a ter a seguinte redação:

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

2.2.3.19 - Art. 45, §4°

Este dispositivo tem direta relação com o crime previsto no artigo 46 e parágrafo único da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que prevê:

> *Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> *Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

A necessária individualização do objeto já consta da redação do §4° do artigo 45 em análise: espécie vegetal, volume, origem e destino. Isso basta ao poder de polícia administrativo e criminal.

Pelo envolvimento da esfera penal, ainda mais rígida a exigência de cumprimento do princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), o que leva à conclusão de que ampliar o rol de requisitos para a DOF, seria tratar a tipicidade por decreto, posto não existir qualquer moldura, possibilitando uma discricionariedade absoluta, onde à vinculação administrativa não caberia exceções.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a suprimir da expressão *"sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento"* do §4° analisado, possibilitando a sua compatibilidade vertical em face da Constituição Federal, com a redação abaixo:

Art. 45.
(...)
§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

2.2.3.20 - Art. 49 *caput* e parágrafo único.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.

Norma de isenção só pode ser veiculada em lei ordinária material e formal, com interpretação literal, como determina lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, especificamente o artigo 13, parágrafo único e o artigo 176, no sentido demandar lei específica para tal ato, ou seja, infantil o trato do tema como feito pelo artigo 49, vinculando o tema a um decreto.

Quanto ao inciso II do artigo 49, basta dizer que tal preferência há de cumprir o estipulado na lei de orçamento e, caso a política pública se vincule a algum fundo específico, também há limitação legal em lei complementar (por recepção, a Lei nº 4320/64, artigos 71 a 74), vinculando à lei que o criou, não cabendo a mero decreto a regulamentação do respectivo fundo.

Ainda, considerando o teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8171/91, vinculando instrumentos financeiros com a recuperação ambiental ao que ficar determinado no PPA – Plano Plurianual do governo, adequando-o às exigências das finanças e contabilidade públicas, sempre lembrando que esse ainda há de se externar por lei orçamentária anual, tal tema foge por completo da esfera da presente lei, cabendo à lei ordinária específica para cada um desses assuntos, o que inviabiliza expressões que pudessem dar outra conotação, como a parte final do parágrafo único do artigo 49 do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão: *"na forma do regulamento"* existente no *caput*, e suprimir a expressão: *"conforme regulamentação específica"*, existente na parte final do Parágrafo único, do artigo 49 do projeto analisado, pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, o qual passará a contar com o seguinte teor:

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes

benefícios:
(...)
Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

2.2.3.21 - Art. 51, *§ 1°*

Art. 51.
(...)
§ 1° A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.

Há análise extensa no item '2.2.3.11' sobre os problemas jurídicos e mercadológicos de se utilizar regulamento para tratar a Cota de Reserva Ambiental.

O PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e os artigos 62 e 63 capilarizando tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

O seu artigo 51, §1° apenas estipula regra para o próprio poder público, necessária à execução do poder de polícia. Entretanto, a juridicidade exige, novamente, a sua adequação para garantir planejamento institucional pleno.

Daí, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se a proposição de substituir *"na forma de regulamento"* pela expressão "*conforme ato do Chefe do Poder Executivo*", no § 1° do artigo 51, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional e, eventualmente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, possam manter homogêneas as regras de emissão e comércio desse título cambiariforme.

Art. 51. (...)
(...)
§ 1° A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.22 - Art. 52, §2°, inciso IV

Art. 52. (...)
§ 2° Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA

correspondente, identificando:
(...)
VI – outros itens previstos em regulamento.

Aproveita-se aqui, toda a análise do item '2.2.3.11', com o que abaixo se adiciona.

Há injuridicidade sistêmica, considerando o conflito direto com o artigo 54 do projeto de lei, pois as normas de registro e controle de títulos oferecidos em bolsa de mercadorias e similares têm regulamentação própria dos organismos financeiros. A possibilidade de regulamento alterar reiteradamente o conteúdo dos títulos ambientais de forma paralela às regras dos demais títulos, prejudicarão sua segurança jurídica e principalmente a sua comercialização.

Havendo regras de registro previstas no artigo 54 do projeto em análise, essa delegação, por conflito como as regras específicas de mercado, merece ser excluída.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do inciso VI do §2° do artigo 52 do projeto analisado, pela injuridicidade sistêmica, evitando conflito com as regras do artigo 54 do mesmo projeto.

2.2.3.23 - Art. 57, §2°

Art. 57. (...)
(...)
§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

A juridicidade deste dispositivo deve ser melhorada. Da maneira que está redigido há expressa vinculação à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A expressão final "*e seu regulamento*" contraria o artigo 7°, inciso IV, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina a remissão expressa apenas à lei:

Art. 7°. (...):
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.).

Portanto, a remissão a regulamento de outra lei não obedece a melhor técnica de redação legislativa, pois a lei que trata sobre redação de leis, a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, não prevê a remissão a regulamento de outra lei, o que recomenda fortemente seja o ajuste. Se a Lei Complementar n° 95/98 desejasse permitir a menção a norma infralegal, não teria utilizado o termo "lei" ou seu equivalente por 4 (quatro) vezes (... *a subsequente..., ...lei, ... lei, ... a esta por remissão*). Teria utilizado "*norma*" ou "*dispositivo*".

Cada lei possui objeto específico (art. 7º, I, LC nº 95/98); a questão de regulamentação é tratada na mesma, sem difusão para outras, pois se assim fosse, haveria o paradoxo de lei complementar vedar leis sobre o mesmo tema, mas permitir decreto regulamentando várias leis, com temas diversos.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão *"e seu regulamento"* da parte final do §2º do artigo 57 do PLC nº 30, de 2011, pela injuridicidade sistêmica, especialmente evitar conflito com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 12 de fevereiro de 1998, restando este dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

2.2.3.24 - Art. 61, *caput*, e parágrafo único.

> *Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

A juridicidade deve ser melhorada, buscando homogeneidade e clareza.

O *caput* prevê regulamento com finalidade de especificar as normas de um inventário florestal. Aqui já há conceito técnico dando parâmetros e limites. Também há legislação específica de cartografia[11] que deverá se respeitada, especialmente a gestão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, melhorando a moldura jurídica da tarefa destinada aos entes federativos.

O parágrafo único trata de coleta dos dados, parte integrante do inventário, sendo necessária para obtenção metodologia unificada, considerando a utilização multidisciplinar do resultado. Vislumbra-se a participação obrigatória de outros órgãos, como os Ministérios da Fazenda, Ciência e Tecnologia, Defesa, Justiça, etc...).

Isso se dá pela obrigatória vinculação desse inventário com um futuro Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde a participação multidisciplinar é da essência desse instrumento técnico-normativo.

11 Art. 21, XV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 5878/73, DL 243/67, Decreto 89.817/84.

Mas só será legítimo, garantido o reiterado planejamento institucional, o qual necessita ficar garantido. Mesmo o vigente Código Florestal menciona a institucional múltipla: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 16, §5° - redação pela MP 2166-67/01).

Então, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, sugerindo a supressão da expressão: *"na forma do regulamento desta Lei"*, ao final do *caput* do artigo 61, bem como a substituição da expressão: *"A União estabelecerá"*, pela expressão *"Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá"*, no início da redação do Parágrafo único, concedendo ao artigo 61 do PLC n° 30 de 2011, perfeita juridicidade, pelo seguinte teor:

> *Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.*
>
> *Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

2.3 - Das emendas apresentadas.

No tocante às Emendas n°s 1 a 55, essas como se verifica no anexo a este parecer, buscam alterar aspectos relativos ao mérito de proposição, tema que deve ser objeto das outras comissões que irão analisar a matéria.

Se adiante, nos debates esclarecedores a serem realizados nas comissões de mérito, elementos outros indiquem a necessidade de mais alguma varredura de dispositivo específico, então se fará.

Por ora, a prudência orienta pelas proposições apresentadas neste Parecer.

3) VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria, rejeitadas as Emendas n°s 1 a 55.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XVI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

VXII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4° Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5° É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração

de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7° A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1° Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2° A obrigação prevista no § 1° tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3° No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1°.

Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1° A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2° Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 3° O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4° O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.

§ 5° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4°, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 9° É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4°, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1° O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2° A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1° Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2° A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1° fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1° Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2° O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a, b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3° Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5° Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6° Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7° Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva

Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 30 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo

menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2°. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4° A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3°.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1° do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com

propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1° A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1° do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão

ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4° Durante o período a que se refere o § 2° e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1° A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2° Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.

Seção II

Da Regularização Ambiental em Área
De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização

fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte

da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2° A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao

seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3° O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4° O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5° Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6°. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 41. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3° ou por populações tradicionais.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira;
d) sem valor de mercado.

§ 3° A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4° A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5° As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1° O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2° O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3° Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2°.

§ 4° O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais

ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2° O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3° Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.

§ 1° A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2° Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3° Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4° No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e

II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.

Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.

Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.

§ 1° O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2° Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.

§ 3° O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4° O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1° O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3° O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1° O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2 O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3 A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1° A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2° Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações

cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão

ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes

ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 64. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 65. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCJ

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCJ AO PLC Nº 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
1	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas
2	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP das faixas marginais de cursos d'água cuja calha seja inferior a 5 metros
3	13	Acyr Gurgacz	Altera a RL das propriedades rurais na Amazônia Legal, de acordo com a data da posse.
4	3º	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
5	3º	Lindbergh Farias	Cria o conceito da área urbana consolidada.
6	4º	Lindbergh Farias	Inclui as veredas e os mangues como APP.
7	4º	Lindbergh Farias	Elimina a exclusão de salgados e apicuns nas APP.
8	4º	Lindbergh Farias	Submete a autorização para o plantio da agricultura de vazante a Resolução do CONAMA.
9	6º	Lindbergh Farias	Elimina a exigência de que o Poder Executivo somente pode estabelecer outras áreas de preservação permanente por interesse social.
10	8º	Lindbergh Farias	Estabelece que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
11	9º	Lindbergh Farias	Estabelece que o CONAMA é o órgão competente para regulamentar o acesso às APP.
12	13	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
13	14	Lindbergh Farias	Estabelece que a redução da RL na Amazônia Legal somente pode se dar para a recomposição da área.
14	28	Lindbergh Farias	Proíbe, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
15	33	Lindbergh Farias	Amplia o escopo dos programas de regularização ambiental para atingir toda a atividade de adequação dos imóveis rurais às novas exigências.
16	33	Lindbergh Farias	Elimina a possibilidade de ocorrer a legitimação das áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris e a regularização de seu uso como área rural consolidada para todos os fins.
17	38	Lindbergh Farias	Estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido somente poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo CONAMA.
18	42	Lindbergh Farias	Suprime a previsão de isenção da obrigatoriedade da reposição florestal daquele que utilize matéria-prima florestal sem valor de mercado.
19	49	Lindbergh Farias	Suprime a possibilidade da concessão de incentivos fiscais para o proprietário ou possuidor de imóvel rural regularizado ou em processo de regularização inscrito no Cadastro Ambiental Rural.
20	58	Lindbergh Farias	Estabelece a obrigação do órgão ambiental de embargar obra ou atividade que dê causa a desmatamento.
21	30	Valdir Raupp	Determina que as propriedades localizadas na Amazônia Legal tenham prioridade absoluta na regularização fundiária.
22	33	Valdir Raupp	Autoriza os municípios a implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
23	novo	Valdir Raupp	Suspende, pelo período de dez anos, a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal e veda, pelo mesmo período, a renovação das autorizações existentes.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
24	33	Francisco Dornelles	Estabelece que apenas a União poderá implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
25	8º	Francisco Dornelles	Desmembra o texto do dispositivo e prevê que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais.
26	4º	Rodrigo Rollemberg	Inclui as veredas e os mangues como APP.
27	8º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a possibilidade de supressão de vegetação em APP aos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal
28	19	Rodrigo Rollemberg	Determina a averbação das informações relativas a RL na matrícula do imóvel rural.
29	28	Rodrigo Rollemberg	Proíbe a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
30	38	Rodrigo Rollemberg	Determina que a área a utilizada para compensação de RL seja equivalente em importância ecológica e extensão, que esteja averbada como RL e que se trate de parcela excedente ao mínimo exigido para RL na propriedade original.
31	4º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a atividade da agricultura de vazante.
32	13	Rodrigo Rollemberg	Fixa a data de 22 de julho de 2008 para o estabelecimento do tamanho das propriedades rurais nas quais não se exige ampliação da RL.
33	15	Rodrigo Rollemberg	Autoriza o município com órgão ambiental estruturado a aprovara localização da RL.
34	16	Rodrigo Rollemberg	Veda a possibilidade de a servidão ambiental se aplicar às áreas de preservação permanente
35	48	Rodrigo Rollemberg	Prevê a instituição de políticas e programas de pagamento por serviços ambientais.
36	49	Rodrigo Rollemberg	Amplia os incentivos aos produtores que estejam inscritos no CAR e já regularizados.
37	6º	Rodrigo Rollemberg	Retira do texto a expressão que vincula a possibilidade de declaração de novas áreas de preservação permanente à necessidade exclusiva da ocorrência de "interesse social".
38	1º	Cristovam Buarque	Substitui o art. 1º e dispõe que as florestas brasileiras são patrimônio da Nação Brasileira.
39	2º	Cristovam Buarque	Altera o art. 2º para definir como bens da Nação Brasileira as florestas e as formas de vegetação.
40	3º	Antonio Carlos Valadares	Estabelece a data de 24 de agosto de 2001 como marco temporal para o conceito de área rural consolidada.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
41	3º	Antonio Carlos Valadares	Insere previsão de que a prática do pousio deverá ser reconhecida pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e somente admitida quando praticada por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.
42	4º	Antonio Carlos Valadares	Introduz no texto a observância ao art. 5º do projeto, no que diz respeito aos reservatórios d'água artificiais.
43	4º	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 3º a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e a assegura como APP's as áreas de restingas, os mangues em toda a sua extensão e aquelas com a presença de vegetação fixadora de dunas.
44	4º	Antonio Carlos Valadares	Inclui as veredas como APP's, e adota o limite de cinqüenta metros igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água.
45	4º e 5º	Antonio Carlos Valadares	Aumenta, em áreas rurais, de 15 para 50 metros, a APP no entorno dos reservatórios artificiais, e, em áreas urbanas, de 15 para 30 metros, as APPs criadas no entorno dos reservatórios d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público.
46	13	Antonio Carlos Valadares	Insere a referência temporal, 24 de agosto de 2001, alterando a redação dos §§ 1º e 7º do art. 13.
47	14	Antonio Carlos Valadares	Prevê a possibilidade de redução da RL, para até 50%, para os imóveis situados em áreas de floresta localizada na Amazônia Legal, exclusivamente para fins de recomposição.
48	16	Antonio Carlos Valadares	Insere inciso para fixar novo percentual da RL na Amazônia Legal, nas demais regiões do país e na pequena propriedade ou posse rural familiar.
49	19	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivo que prevê sanção àqueles que não cumprirem a obrigação de registrar área de RL no órgão ambiental competente, por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
50	33	Antonio Carlos Valadares	Prevê a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessado ao PRA.
51	33	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 5º do art. 33 a expressão "legitimando as áreas que remanescem ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
52	39	Antonio Carlos Valadares	Altera a redação do art. 39 quanto à recomposição, regeneração e compensação ou em áreas consolidadas de RL.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
53	58, 59 e 60	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivos para que seja apurada a prática de infração penal, e prevê sanções e penalidades para as infrações associadas ao desmatamento.
54	Novo	Rodrigo Rollemberg	Insere artigo para isentar do ITR os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação da lei que se originar deste projeto tiverem APP e RL em conformidade com a Lei nº 4.771 de 1965 (atual Código Florestal).
55	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta artigo para autorizar a CAMEX a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

O Projeto em tela resulta de uma dedicada, paciente, minuciosa e competente obra legislativa, coordenada pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo, a quem quero prestar as minhas homenagens.

Chegou a esta Casa -- no que diz respeito ao texto principal -- com o apoio de 410 dos 513 Senhores Deputados federais, o que traduz inequívoca expressiva representação da vontade nacional.

Conforme define o seu próprio artigo 1º, o projeto *estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

A proposição estabelece como Áreas de Preservação Permanente (APP's) as marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou

chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros -- localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Ademais, são definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água -- sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinqüenta metros de largura.

O projeto mantém a definição inserida pela Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001 (em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) – de que as propriedades rurais devem manter, a título de RESERVA LEGAL, um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, condicionado em estar ou não na "Amazônia Legal", e ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica dessa vegetação nativa.

Além disso, institui a figura jurídica da Área Rural Consolidada, definida como *área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris*.

A data marca a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências,* regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais.*

O projeto prevê, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da lei que resultar da proposição.

Durante o processo de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

Como instrumento de implantação dos programas de regularização ambiental e com o objetivo de integrar as informações relativas às propriedades e posses rurais, o PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais.

Esse cadastro, segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei que resultar da proposição,sendo que a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

Finalmente, vale chamar a atenção para o art. 8º da proposição, que busca

promover a adequação da aplicação das normas ambientais às diversas realidades dos Estados brasileiros.

O PLC nº 30, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e das de Agricultura e Reforma Agrária, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde tive a honra de também ter sido designado Relator; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde a relatoria coube ao ilustre Senador acreano, Jorge Viana.

O projeto recebeu cinqüenta e seis emendas, que vão detalhadas no anexo integrante deste parecer.

2 - ANÁLISE

Como registro acima, o PLC nº 30, de 2011 irá tramitar por três outras comissões técnicas desta Casa, voltadas, especificamente à análise dos temas veiculados pela proposta.

Entendo que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deva se cingir à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, sem avançar sobre a competência dos outros colegiados que, pelas suas atribuições regimentais, composição e especialização, terão melhores condições de deliberar sobre o mérito de cada uma das disposições que envolvem o projeto.

Cabe-nos, aqui, analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e as questões de mérito envolvendo, especialmente, as relações interfederativas presentes na matéria.

2.1 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Da compatibilidade vertical do PLC Nº 30, DE 2011 com o art. 24 da Constituição Federal.
Análise de constitucionalidade e juridicidade ao texto dos art.s 1º, 3º, 8º e 33 do PLC Nº30/1.

Data vênia, a maior preocupação desta Comissão é fazer chegar ao Plenário do Senado Federal um projeto que, convertido em lei, seja duradouro e exeqüível. E possa se afirmar diante de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade.

Na análise dos 69 artigos do Projeto, tive, permanentemente, essa preocupação. Consultei os anais da Assembléia Nacional Constituinte, o acervo jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal.

A Constituição Cidadã estabelece três regimes de competência legislativa: a privativa, exercida exclusivamente pela União (art. 22); a comum, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23); e a concorrente, prevista no artigo 24, na qual a presente proposição tem arrimo.

O artigo 24, inciso VI da Constituição, estabelece, expressamente, que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Prevê, ainda o § 1° do mesmo artigo que: *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O sentido dessa norma constitucional nos parece bastante claro: garantir a descentralização político-administrativa, para o bom funcionamento da Federação, contemplando e respeitando as profundas diferenças regionais de nosso território continental.

Afora a norma que criou o SUS, esta é a única disposição descentralizadora da gestão pública presente no texto constitucional. A norma do artigo 24 estabelece uma pequena parte do novo pacto federativo, que precisamos fazer, para consagrar autonomia financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, hoje, participam com apenas um terço de toda a arrecadação tributária nacional.

Nessa direção, o legislador constituinte estabeleceu, de forma autônoma e pioneira, que, nas matérias listadas no artigo 24 da Constituição Federal, a União deve respeitar as particularidades locais, a realidade de cada Estado, as necessidades e capacidades de cada região do País.

Fomos buscar a *mens legis* desse dispositivo constitucional nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, onde se estabeleceu o debate a respeito desta matéria. Na Comissão de Sistematização, o então Deputado e Relator-adjunto Nelson Jobim, posteriormente Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

> Sr. Presidente, Srs. Constituintes, (...) votamos a competência dita concorrente, ou seja, aquela competência em que se quer que os Estados legislem também sobre o tema de forma concorrente. E meu Destaque se destina a recuperar o inciso do § 1° e § 2° do Substitutivo I, que diziam o seguinte:
> "§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
> § 2° Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades."
> O que isto significa? – Significa que nós vamos ter um campo de competência privativa legislativa, vamos ter um campo de competência concorrente, na qual à União corresponderá a emissão de normas gerais e os Estados legislarão complementarmente. No entanto, se a União não tiver legislado, os Estados poderão legislar supletivamente sobre estas matérias.
> Eu leria agora o parágrafo único do Substitutivo II:
> "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios."
> Ou seja, o parágrafo único está fora do sistema, porque faz com que, na medida em que a União for legislando sobre esta matéria nominada de competência concorrente, está excluindo qualquer legislação das outras esferas das unidades federadas, ou seja, precisamos recuperar os parágrafos 1° e 2°, para dizermos claramente que em termos de competência concorrente os Estados terão duas

possibilidades: a União, em primeiro lugar, somente legislará de forma geral, no que diz respeito às zonas rurais; e, em segundo lugar, os Estados terão dois tipos de competência – supletiva, quando a União não tiver legislado e complementar quando a União tiver legislado. E aí o sistema criado pelo eminente Relator fica absolutamente perfeito. Diga-se de passagem, é um sistema que tem origem no federalismo moderno, numa concepção moderna de federalismo em que não se torna fixa e definitiva a estrutura federativa e possibilita que a Carta Constitucional, faça com que as circunstâncias históricas se adentrem no sistema federal, e possam evoluir de forma perfeita e humana.

Faço um apelo ao Sr. Relator para que a recuperação dos §§ 1° e 2° do Substitutivo n° 1, em substituição ao parágrafo único do Substitutivo n° 2, seja acolhida, porque representa a forma de perfeccionalizar o sistema, e estabelece, então, algo absolutamente inédito para nós, do Brasil, e algo que é hoje a defesa doutrinária, total, do sistema federal moderno.

Entre o entendimento dos membros da Constituinte, que queriam jungir, nessa área legislativa, os Estados à União, prevaleceu a tese da competência concorrente.

Aliás, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi incisivo, repetindo a expressão *norma geral* em 4 (quatro) passagens do referido artigo 24, para limitar a essas normas gerais a prerrogativa legislativa da União.

Efetivamente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais nas matérias de competência concorrente listadas no artigo 24 da Constituição, deve pautar-se pelo princípio da autonomia dos entes federados.

Nesse sentido, a norma geral federal tem que se restringir às grandes definições e, por isso, não pode avançar sobre normas de natureza específica, detalhista, casuística, sob pena de invasão na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de entendimento que encontra total fundamento na melhor doutrina.

O Ministro Célio Borja, em parecer magnífico, assim se manifesta:

"(...) a lei local cede somente à lei federal de normas gerais, não ao regulamento, às resoluções, às ordens de serviço, aos regimentos do Governo Federal e de sua administração direta ou indireta (...) norma geral tem outra conotação, pois serve só de baliza da lei federal, mediante qualificação da sua matéria (limite espacial de validade), mas, sobretudo, à sua vis perceptiva (limite material de validade) (...) A partir desses fundamentos, delineia-se o conceito de norma geral, a qual há de ser nacional, quanto ao seu limite espacial de validade e vigência, e o limite material: há de ater-se a princípios, deixando aos Estados, como de seu domínio, tudo o mais, inclusive o que lhes é próprio e peculiar, não só o peculiar e próprio (limite material)".

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1998", *normas gerais são princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico.*

Avança o mestre paulista lembrando que "*mais fácil é determinar o que sejam normas gerais pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é geral; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar*".

Trata-se, aqui, essencialmente, de se respeitar a Federação que, segundo Geraldo Ataliba, em seu livro Competência legislativa supletiva estadual, "*implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (Constituição), rígido, cuja principal função é discriminar competências de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes*".

Na mesma direção também é o ensinamento de José Afonso da Silva, na obra Comentário Contextual à Constituição:

"(...) *diremos que 'normas gerais' são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação*".

Corroborando esse entendimento, afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional:

"A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores".

Elival da Silva Ramos, em "Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos", publicado pela Revista de Direito Público, registra que o conceito de normas gerais *não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos* (g.n.).

A indicação dos limites da atuação da legislação federal concorrente também é tema abordado por Alice Gonzáles Borges, ao alertar que *"não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação do próprio legislador a que se destinam, exaurindo o assunto de que tratam*".

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi na ADI 927/RS, que ocorreu uma das poucas oportunidades em que a Corte Constitucional enfrentou direta e especificamente o tema concernente ao conteúdo do conceito de normas gerais, o Ministro Carlos Veloso, ao proferir o consagrado e famoso voto condutor do julgamento, assentou o que segue:

"[...] como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as

leis. Penso 'que norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências".

Aliás, o desvirtuamento da divisão de competência concorrente prevista pelo artigo 24 conduz a um perigoso processo de esvaziamento da atuação legislativa dos Estados, preocupação também reiterada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação na ADI 3.645/PR:

"Observa-se, também, que, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Carta Magna, cada vez mais vemos esvaziada a competência dos Estados, porque a União, quando legisla, esgota o assunto, não se limita a editar apenas normas gerais".

Em suma, a nova lei federal de caráter geral deve ser ampla e permeável o suficiente para que a "*moldura do quadro*" seja preenchida pelos pintura detalhista dos Estados federativos, à luz de suas especificidades regionais, nos mais diversos âmbitos (histórico, cultural, social, econômico, ambiental, etc.), de modo a concretizar os planos e diretrizes previstos na norma federal de caráter geral.

Dentro dessa explícita determinação constitucional para que o ente federativo estadual legisle, salta aos olhos questionamento de via inversa: até onde é constitucional à União tratar de assuntos em que as peculiaridades locais e regionais necessariamente alterarão o resultado da aplicação de uma lei?

Partindo para os limites constitucionais dessa competência legislativa, inicia-se com a vedação absoluta: os temas do artigo 22 da Constituição Federal, onde está a competência exclusiva da União.

Ressalvado o bem jurídico *água* (art. 22, IV, CF/88), não há qualquer proibição para o exercício da competência legislativa estadual sobre os outros bens jurídicos ambientais, especialmente flora, se mostrando explícito esse *poder-dever* no artigo 24 da Constituição Federal.

Talvez esse seja o debate a se fomentar no Senado Federal. Deixar de dizer o que os entes federativos podem, para buscar a modulação, a medida de até onde a União está autorizada a ir. Daí em diante será competência dos Estados. A Constituição não possui palavras inúteis, sendo relevante a ordem de privilegiar os Estados-membros:

> *Art. 25. (...)*
> *§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

O legislador constituinte abordou a matéria impondo verdadeiro vácuo federal, reservando uma "*zona de certeza negativa*" ao entabular um sistema de competências onde todas aquelas não privativas da União (art. 22), priorizam as especificidades estaduais, seja por indicação (art. 24) ou por exclusão (art. 25, §1°), chegando ao ponto em que, mesmo que a norma seja geral, pode o Estado-membro legislar por omissão da União (art. 24, §3° e §4°).

Portanto, se à União cabe apenas normas gerais, estabeleceu-se a "*zona de certeza negativa*", espaço acessado apenas pelo Estado-membro.

Contrário *sensu*, não há tal limite imediato para o Estado-membro, autorizado a ocupar o espaço federal (art. 24, §3° e §4°), o que é de abissal importância jurídica, considerando nosso sistema jurídico sempre evitar conflitos de competência e atribuição.

A Constituição está a dizer que sobre certas matérias, sempre se decidirá pela preponderância de interesse que prefere, por presunção "*iuris tantum*", o Estado-membro.

A regra é que tudo cabe aos Estados. As exceções constitucionais são as do artigo 22 da Constituição Federal e, no que se refere exclusivamente à edição de normas gerais, aquelas indicadas no artigo 24.

Diante desse cenário, é sempre pertinente indagar: a norma geral terá reverberação no mesmo tom em todas as unidades de federação? Trará sintonia ou cacofonia ao compasso federativo? Na resposta positiva, a norma geral é a escolha correta, caso contrário, mais que necessária, obrigatória, é a utilização da competência legislativa estadual concorrente e suplementar.

Importa, aqui, a necessidade de que não só a União, mas os Estados e o Distrito Federal participarem para o necessário atendimento das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais a serem contempladas nas condições do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Esta lei já preenche o espaço da norma geral, estipulando parâmetros a serem seguidos, tanto que se encerra o *caput* do artigo 33 com a expressão "*aos termos desta lei*". Eis a moldura! Daí, vedar a exclusividade federal. Basta, então, aclarar tal situação.

A amplitude de atuação legislativa estadual na área ambiental já foi muito questionada no Supremo Tribunal Federal, deixando claro, o Excelso Pretório, isso estar correto:

> *EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSIM DECIDIU A MAGNA CORTE:*
> *(...)*
> *2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação n. 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1. da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (Agv. Reg. em Agv. de Inst. ou de Petição n° 158.479, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, v.u., DJU de 26.04.1996 – g.n.).

Nossos Estados tem abissais diferenças inter e intra-regionais. Não se pode ter uma única lei federal ambiental detalhada e exaustiva, impondo regras iguais para territórios tão desiguais. Se a lei nacional assim o fizesse seria inaplicável, inexeqüível!

Na questão ambiental isso é fato explícito. Ofereço de exemplo meu pedaço de Brasil: o Estado de Santa Catarina. Embora ocupe apenas 1% do território nacional, tem, nas suas trinta e seis regiões administrativas, realidades as mais diversas, cada uma delas constituindo territórios muito peculiares.

Só para dar um exemplo, tem 500 quilômetros de praias litorâneas, cuja temperatura chega a ser quase termal, no verão; contrastando com a geada e a neve, que visitam todo ano a região serrana, onde se verifica, no inverno, as mais baixas temperaturas do País!

Se é difícil estabelecer normas únicas para aquele pequeno território com tamanho correspondente ao de Portugal, imagine-se a impropriedade e inconsequência de uma só lei regulando o imenso território continental do Brasil!

Santa Catarina tem áreas de culturas agrícolas alagadas, convivendo com a segunda maior bacia leiteira do País, instalada em área de morros e montanhas. Imagine-se, então, a sua distinção com as peculiaridades dos Estados localizados na Amazônia, nas regiões pantaneiras, nos Pampas e na Serra Geral?!

A Constituição, ao definir como patrimônio nacional, no artigo 225, parágrafo 4°, os cinco biomas – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira manda-nos observar que não há um Brasil uniforme, mas um continente disforme, com realidades as mais diversas e contraditórias.

Manda-nos perceber que há muitos brasis diferentes, falando a mesma língua, mas vivendo em territórios desiguais, variados, multifacetados. Por isso, -- repito -- não pode ter uma lei uniforme regulando todas essas regiões disformes.

Problemas de igual monta têm origem e motivos diversos. Mas é certo que o relacionamento do ser humano com a natureza, sempre ditado por questões culturais das mais variadas possíveis, exigirá abordagens diferentes. Só existe uma certeza: uma única norma federal, exclusiva, seria um fracasso nas nossas metas de desenvolvimento sustentável!

Não há como o Senado Federal, Casa representante da Federação e do respectivo Pacto, anuir com a subversão dessa noção constitucional. Não há como esta Alta Casa Legislativa, em que cada um de seus membros representa os Estados, fazer uma lei que os afronte e apequene; uma lei que não respeite os claríssimos preceitos do artigo 24 da Constituição Federal!

O novo pensamento de não mais tratar a questão exclusivamente ambiental, mas sim a "*socioambiental*", cada vez mais justifica a obrigação do exercício da competência concorrente e supletiva pelos Estados, na criação do Programa de Regularização Ambiental.

Garantida a moldura, verdadeiro elemento de *controle de qualidade e definição do contorno* da atuação legislativa estadual, mais que valida e legitima o espaço do Estado-membro, na necessidade de atender a essas tão contrastantes peculiaridades regionais.

Aliás, não obstante as atuais normas centralizadoras, os Estados já são os atores majoritários da gestão ambiental. São eles que têm emitido o maior número de licenças

e multas ambientais!

Por isso, não se pode afastar a capacidade normativa das Unidades da Federação, nesse contexto. Isso, ademais, contrariaria a lógica do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por retirar competências de quem poderia fazer direito, ou melhor, *fazer o melhor Direito* aplicável, não apenas pela necessidade de sistematizar, de modo descentralizado, mas, também pela experiência acumulada na gestão florestal e ambiental.

Assim sendo, com vistas a aprimorar o PLC nº 30, de 2011, quanto ao reconhecimento e viabilização do exercício da competência concorrente entre União e Estados, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se promover alteração nos artigos 1º, 3º. 8º e 33 do Projeto, para deixar claro que tais dispositivos têm por objetivo permitir o funcionamento da Federação, no melhor espírito do sentido que os constituintes originários procuraram dar ao artigo 24 da Carta Magna.

No que se refere ao artigo 1º, adequamos a sua redação, com a supressão das expressões *"dispõe sobre as"*; e *"define regras gerais sobre"*, respectivamente, para dar a este texto, um entendimento claro e preciso sobre a matéria que passa a tratar, para atender ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998[1], que trata das normas de estruturação redacional das leis, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

Estamos propondo essa modificação para não permitir qualquer dúvida sobre a matéria de que trata, deixando claro que todos os 69 artigos deste Código estão sendo estabelecidos como normas gerais, pela União, dentro da limitação constitucional que lhe é imposta.

Ainda nesse mesmo parâmetro, impõe-se promover adequações ao artigo 8º do Projeto, pela necessidade de se aprimorar sua juridicidade e sua conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal.

No que se refere ao *caput* do artigo 8º, a redação ora proposta tem por objetivo explicitar que a intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, resta esclarecido que a existência de atividades rurais em áreas consolidadas não viabiliza qualquer nova supressão de florestas e outras formas de vegetação,

---

1 *Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:*
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e ***a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;***

sendo que tais atividades consolidadas apenas podem ser mantidas até que os Programas de Regularização Ambiental definam como serão definitivamente regularizadas.

Ressalte-se que os limites e parâmetros das áreas consolidadas, presentes no conceito do artigo 3°, inciso III do projeto de lei em análise, também emoldura externamente a identificação de similaridade necessária ao artigo 8° com a proposta de ajuste mencionada.

Há outros limites externos ainda mais rígidos, contidos no artigo 8°. Nada será autorizado em área de risco e, fora dela, sem os necessários cuidados agronômicos, e técnicas de conservação de solo e água, tudo isso ao alcance do poder de polícia ambiental, posto que tal situação há de estar expressamente declarada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§1°) para o exercício do poder de polícia estatal.

As alterações que ora propomos trarão a seguinte redação *caput* do art. 8° do projeto:

> *Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.*

O texto do artigo 8°, com a proposta de ajuste acima, reforça a moldura jurídica, com a inserção de hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental.

Mas, o que deve ser entendido como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental?

A versão aprovada pela Câmara dos Deputados não os descreve, não os define, não os especifica, não os conceitua.

Para suprir esta lacuna e não deixar desregrada a abrangência etimológico-jurídica dessas expressões estamos aditando ao artigo 3° três incisos, de números XVI, XVII e XVIII.

Utilizamos, assim, para definir utilidade pública e interesse social, o espaço conceitual das matérias que embasam o Código, baseados na redação do Código vigente, em seu artigo 1°, incisos IV e V, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

Acrescentamos à alínea *b* do pré-citado inciso XIV, a expressão: *estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais*.

Baseamo-nos na Resolução 369, do CONAMA, para conceituar as atividades de baixo impacto ambiental; e na recente Lei 12.340, de 1° de dezembro de 2.010, para inserir no novel inciso XVI do artigo 3°, a alínea *c*, definindo, como de interesse público, atividades e obras de defesa civil.

Assim, clarificamos o alcance da norma geral, de modo que a competência concorrente dos Estados não ultrapasse os limites constitucionais da moldura estabelecida para a lei federal.

O aditamento desses três incisos carrega conteúdo jurídico denso, presente, como já descrevemos acima, em outras regras legais, identificando limites objetivos à finalidade da norma geral, para deixar visíveis os campos de atuação dos Estados-membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal. A inserção proposta tem o seguinte conteúdo:

> *XVI - utilidade pública:*
> *a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
> *b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;*
> *c) atividades e obras de defesa civil;*
> *d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.*
>
> *XVII - interesse social:*
> *a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
> *b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;*
> *c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
> *d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*
> *e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.*
> *f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.*
> *XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:*
> *a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*
> *b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;*

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;
j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo.

A correção trará segurança jurídica na implantação de obras de interesse do País, nas áreas de infraestrutura, energia, transporte, telecomunicação, defesa civil etc...

Inserimos a expressão *"estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais"*, para garantir a sua construção, especialmente pela urgência do Governo em viabilizar as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Também propiciamos clareza ao exercício da competência legislativa concorrente estatuída no artigo 24 da Carta Magna, ao submeter a ato do Chefe do Poder Executivo a disciplina dos casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, dentro de critérios objetivos descritos nos incisos acima.

Assim fazemos, seguindo norte dado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540-1/DF), onde houve muito debate sobre o tema. A essência do objeto de deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculou-se a dois pontos que autorizariam a supressão e alteração em área de preservação permanente: a existência de hipóteses em lei específica, criando a "*moldura*" de controle para o ato administrativo e a existência de processo administrativo específico, caso a caso, onde a subsunção do agente público, nas funções normativa e executiva, fosse devidamente escrutinada. Isso está saliente na decisão do Supremo Tribunal Federal:

> A esse respeito, assim se expressou *o SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:*
> *"Esse entendimento é também exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Direito Ambiental Constitucional", p. 174/176, item n. 6, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros), cujo magistério vale reproduzir, "in extenso":*
>
> *(...) "Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com base nos parágrafos do art. 4º, a supressão de vegetação só será admissível* ***no caso*** *de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei define esses institutos."*

(...)
"Vê-se que a 'utilidade pública' inclui obras, atividades e serviços públicos ainda quando o empreendimento seja realizado por particulares, tais como concessionários de serviços públicos. Daí a razão do disposto no § 6º do art. 4º quando declara que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. Já no caso de 'interesse social', a supressão de vegetação em área de preservação permanente só é admitida no interesse da proteção da própria área. Tanto no caso da utilidade pública como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a aplicar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos hão que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social." (g.n.)
"O que vale, hoje, em termos de controle constitucional, para decisões do Conama ou de qualquer outro órgão secundário da hierarquia governamental, valerá, na vigência deste Código, para os atos do Chefe do Poder Executivo!"

Vejamos o que decidiram:

O SR. MINISTRO EROS GRAU:
"A supressão de vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos, sujeita à autorização do órgão ambiental competente, pode ser definida caso a caso, por esse órgão. O que se não pode é suprimir qualquer dos espaços territoriais especialmente protegidos sem que a lei em sentido formal o determine". (g.n.)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO:
"De repente, fica o Poder Executivo autorizado – os órgãos administrativos e entidades de caráter administrativo –, a seu talante, a processar esse tipo de supressão, definindo cada órgão, em ato administrativo próprio, as situações de utilidade pública ou interesse social.
Aqui, lembro-me do seguinte: quando se trata de desapropriar um bem individual, notadamente um imóvel, quem define, quem lista as hipóteses de interesse social, de utilidade social, de necessidade pública é a lei, lei formal". (g.n.)

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:
"As limitações postas no diploma normativo ora questionado definem uma típica situação de discricionariedade regrada, que restringe, por isso mesmo, no tema ora em análise, o próprio exercício, pela autoridade pública, dos seus poderes administrativos, em ordem a impedir a manipulação de sua competência, ajustando-lhe o exercício às exigências superiores ditadas pelo

interesse público".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO:
"Vai ter de ser estabelecido caso por caso. Se Vossa Excelência estabelece uma proibição de caráter geral, não se pode mudar nada".

A doutrina indica que o *ato do Chefe do Poder Executivo* é apontado para o administrador público, e não para o público em geral, pois é aquele que deverá materializar a lei.

Caberá a ele identificar situações na vida prática que ao menos tenham equivalência com as hipóteses legais. Essa a função da uma lista de hipóteses na lei e um último item iniciando com as expressões "*demais*" e "*outras ações ou atividades similares*", demonstrando a possibilidade de reconhecimento de "*espécies do mesmo gênero*" e não fora dele. Ressalte-se: *inter legem*, nunca *praeter legem*.

O artigo 33, que trata dos Programas de Regularização Ambiental, é um dos principais instrumentos previstos no Projeto, uma vez que têm por objetivo adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da legislação.

O aprimoramento da juridicidade do Projeto de Lei, exige correção na redação originalmente conferida ao § 2°, a fim de esclarecer que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.

Também se propõe alteração ao § 1° do mencionado artigo, com o objetivo de melhor delimitar o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA, observando-se a divisão de competência concorrente prevista no artigo 24 do texto constitucional, o que irá conferir o seguinte teor ao artigo 33:

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo

extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste art. serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

2.2 - Da compatibilidade vertical entre o PLC nº 30, de 2011 e princípios e dispositivos constitucionais: ajustes de constitucionalidade e juridicidade ao texto do PLC nº 30, de 2011.

Realizado estudo minucioso do texto, encontrou-se um reiterado conflito do PLC nº 30, de 2011 com o princípio jurídico da reserva legal.

Também se identificou violação do princípio da legalidade pela falta de *standard*, de moldura objetiva no texto de lei que, em matéria onde pudesse ser permitida o envio de parcela da normatização por norma infralegal, a redação atual não viabiliza tal técnica.

O texto do PLC nº 30, de 2011, merece abordagem exaustiva. Primeiro, apresenta-se o delineamento constitucional das matérias onde se constatou incompatibilidade vertical, apresentadas nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' abaixo. A tais elementos, irão se agregar os comentários individuais dos dispositivos onde há influência direta do não atendimento às exigências do texto constitucional, na forma do subitem "2.2.3".

2.2.1 - Reserva de lei formal e material. Conceito e exigências constitucionais da reserva de lei formal.

Num primeiro contato, os termos jurídicos de legalidade e de reserva legal parecem sinônimos. Não são. Há ponto inicial conjunto na clássica definição de que só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei.

Permeiam-se, ainda, na dicotomia do Direito Privado e Direito Público; naquele, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é lícita.

Para a Administração Pública essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, onde sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações contidas

em lei; não havendo previsão legal, a Administração se mantém inerte. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'"* [2]

Importa aqui a distribuição analítica de temas cujo legislador constitucional apontou para regulamentação exclusivamente por lei em sentido formal, vedando atos normativos inferiores. Nessas hipóteses, se está diante do princípio da reserva legal, onde o trato se dá hermeticamente no Poder Legislativo.

ALEXANDRE DE MORAES ensina:

> *"5.7 Princípios da legalidade e da reserva legal*
> *O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre o campos materiais especificados pela Constituição* (g.n.). *Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo* (g.n.).
> *José Afonso da Silva nos ensina que "a doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a Constituição outorga poder amplo geral e sobre qualquer espécie de relação. Assim, 'tem-se, pois reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada'" (Curso...Op. cit. p. 368)."* [3]

A distinção entre legalidade e reserva legal cabe à Constituição Federal. Existem matérias que ela atribui exclusivamente à lei sua regulamentação; noutras, a atribuição é genérica.

---

2 Direito Adminstrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., 1990, p 78.

3 Moraes Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais - Comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência, 1998, Atlas, São Paulo, p. 111 e 112.

A exclusão é o método separador desses princípios. Será matéria regida pelo princípio da reserva legal toda aquela que, em dispositivo constitucional específico, exija lei (ordinária ou complementar) para o campo obrigacional. Exemplos: art. 225, §1°, inciso VII, §4° e §6°; art. 195; art. 165; art. 163; art. 131, etc.

Não havendo previsão constitucional específica para a regulamentação da matéria (*nos termos da lei, através de lei, estabelecida em lei, etc...*), o Poder Legislativo poderá delegar parcela de sua competência ao Poder Executivo, cuja tarefa será ligada a adaptar a legislação genérica às circunstância do momento, mais que propriamente inovar originariamente o tema.

Para realizar a separação entre legalidade e reserva legal, de forma pragmática, basta responder ao seguinte questionamento: das matérias elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição (competência do Congresso Nacional), quais delas possuem previsão específica em outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, exigindo expressamente a edição de lei (ordinária ou complementar)?

Encontrando alguma, ela obedecerá ao princípio da reserva legal. As demais, com previsão genérica apenas, obedecerão ao princípio da legalidade. Isso se mostra uniforme no Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), com vasto escólio jurisprudencial produzido, valendo a transcrição de algumas decisões:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores. ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

> *1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. "Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.*
> *2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5° da Lei n° 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos*

delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1°, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."
(STF – Pleno, ADI 3232 / TO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJe nº 187, publicado em 03-10-2008 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os art.s 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMENTA: - "Cautelar indeferida quanto ao art. 11 da Lei Complementar catarinense nº 57-92, porquanto não caracteriza equiparação ou vinculação vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição, mas simples estabelecimento, em concreto, do montante dos vencimentos dos Secretários e do Procurador-Geral do Estado. Deferida, porém, a medida liminar, por maioria, no tocante ao Decreto-legislativo nº 16.887-96 e ao Decreto nº 866-96, também do Estado de Santa Catarina, por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal)."
(STF-Pleno, ADI 1469 MC/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.m., Publicação DJ 13-10-2000, pág 08 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3° deste artigo".

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
"I - O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido."
(STF – 1ª Turma, RE 482606 ED-AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., DJe-177, de 19-09-2008 – g.n.).

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.
"Não poderia mera Resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da Lei", deverá ela ser levada a efeito por Lei ordinária e não por Resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita."
... ...
"Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP nº 1.212/95, quando passou a ser devida a exação. Embargos de divergência acolhidos em parte."
(STJ – ERESP 437786 – RS – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 19.12.2003 – p. 00308)

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA.

"Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."
(STF-Pleno, RE 527602 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, v.m., publicação no DJe-213 em 13-11-2009)

Pontuada a questão, necessário constatar que a matéria *meio ambiente* é permeada com a aplicação de ambos os princípios, pois existem disposições constitucionais que exigem lei específica, ou seja, demanda atenção à reserva legal. Na mesma lógica acima, apresenta-se exemplo:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 225. (...)
(...)
§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.
"1. (...)
2. (...)
3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.
4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."

> *5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 52 da C.F."*
> *6. (...)*
> *7. (...)*
> *8. (...)*
> *9. (...)*
> *10. (...)*
> (STF – Pleno, ADI 1516 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, v.m., Publicação no DJ de 13-08-1999 pág. 04 – g.n.).

As hipóteses citadas estão sob a égide do princípio da reserva legal, exigindo lei em sentido formal para as determinações sobre o tema.

Ao tratar das áreas de vegetação nativa, o Projeto, tal qual veio da Câmara dos Deputados, estabeleceu como Reserva Legal, dispondo que devem ser preservados 80% nos imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% na região de Cerrados; e 20% nos Campos Gerais e demais Regiões do País.

Com isso, o PLC nº 30, de 2011, dá, por lei, tratamento diferenciado a biomas diferentes, em consonância com o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Isso, como apresentado, somente lei, em sentido material e formal pode estabelecer. Daí a constitucionalidade da diferenciação que, fosse realizada por outro instrumento normativo, estaria viciada.

A expressão "... *na forma da lei* ..." foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, daí se consolidando a regra de que a sua existência em dispositivo constitucional demanda a edição de lei ordinária material e formal, ou seja, editada essa lei, ela também não poderá delegar competência para órgão do Poder Executivo regulamentar a matéria, por expressa vedação da Constituição Federal.

As determinações cujo objeto é a flora – como o caso do Código Florestal – também exigem lei em sentido formal para a veiculação das limitações e restrições, por expressa ordem do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)*
>
> *§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *(...)*
> *VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

O dispositivo acima transcrito, traçando paralelo com o §4º do mesmo artigo 225, possui idêntica determinação de procedimento: o tratamento da matéria por lei em sentido formal.

Em outras palavras: a abertura de delegação legislativa ao Poder Executivo é nenhuma, causando preocupação extrema a análise de um projeto de lei com essas limitações constitucionais, onde se observa por mais de trinta vezes a indicação de "*regulamento*", decreto, norma infralegal e cabível apenas onde aplicável o flexível princípio da legalidade que, como vimos, não ser aqui o caso.

Tal situação exige a abordagem analítica de cada um daqueles que possa viciar o texto do projeto, por desobediência à compatibilidade vertical da norma com a Constituição Federal.

Não só analítica, mas minudente na abordagem, o que exige a concretagem, também, da noção de invalidade da delegação de competência aberta, tratada a seguir, para então aplicar o conteúdo total nos dispositivos que desafiam o texto constitucional.

2.2.2 - Do poder de regulamentação e a delegação de competência legislativa aberta.

Além das travas analíticas, há outra sistêmica e tão ou mais importante que as já abordadas, no sentido de exigir lei em sentido formal: é o artigo 68, §1° da Constituição Federal.

Se os atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT revogaram a delegação de competência legislativa aberta (art. 25), o atual texto constitucional veda expressamente que isso volte a acontecer.

Revogado o passado, também há proibição de criação de regra futura por norma infralegal, por choque aos ditames do §1°, inciso II, do artigo 68 da Constituição Federal:

> *"§ 1°. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:"*
> *II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*

Alexandre de Moraes pontua:

> *"Para reforçar a proteção aos direitos humanos fundamentais, a própria Constituição Federal proíbe a existência de delegação legislativa sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais..."*[4] (g.n.)

O Professor José Afonso da Silva demonstra que o texto constitucional se preocupou tanto com o direito quanto com a garantia de perpetuidade ao lecionar que: "*O art. 5° da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as 'garantias dos direitos individuais', mas estão também lá*"[5].

---

4 Direitos Humanos Fundamentais, Atlas, 2ª ed., 1998, pág. 220.
5 cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1993, 9ª ed., pág. 174.

Estão lá de forma absoluta, pela auto-aplicabilidade dos mesmos, como prevê o §1° do mesmo artigo e a impossibilidade de alteração por emenda constitucional (art. 60, §4°, IV), concretando em nossas vidas essa garantia.

As limitações e restrições administrativas contidas no projeto de lei se destinam quase que invariavelmente ao fazer ou não determinadas condutas em propriedade privada, tida essa como direito individual, por expressa inserção no *caput* do artigo 5° da atual Constituição Federal:

> *Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

Portanto, por ser a propriedade uma garantia individual protegida em cláusula pétrea constitucional, há vedação absoluta de delegação de competência legislativa, como pacificou pelo Excelso Pretório:

> *"...Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os art.s 2° e 60, § 4°, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas."* (ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/03)
>
> *"Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa." Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello."* (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95)

Sedimentando à exaustão o argumento da vedação de qualquer delegação normativa, pode-se frisar a redação do §1° do artigo 5° e do §4° do artigo 60 da Constituição, dispondo o primeiro pela aplicação imediata e sem necessidade de qualquer regulamentação e, para que isso nunca se altere, a proibição de reforma dos direitos e garantias individuais por qualquer tipo ou espécie de processo legislativo.

Sendo a aplicabilidade automática parte integrante e essencial da própria garantia individual, a simples possibilidade de se prever "*regulamentação*" infralegal seria reduzir a democracia a Decreto (sic!); possibilitaria que os direitos outorgados pela Carta

Maior fossem tão extensos como a vontade de uma só pessoa: o emitente do decreto.

Sempre que se estiver diante de uma garantia individual, onde a regra do artigo 68, §1° da Constituição de 1988 possui influência direta, o ideal é a não existência de qualquer Decreto, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5°, § 1° E 60, § 4°. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.*
> *"(...)*
> *3. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando.*
> *4. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5°, § 1°): a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância.*
> *5. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4°).*
> *6. (...).*
> *7. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.*
> *(...)"*
> **(STF – Pleno. Extradição n° 986 - BOLÍVIA. Relator(a): Min. EROS GRAU, v.u. Publicação** DJe-117 ÷ DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00030)

> EMENTA: *I. (...) II. Tribunal de Contas: (...) "A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3°, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."*
> **(STF – Pleno - MS 23.550/DF. Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.m.. Publicação** : DJ 31-10-2001, pág. 006)

Dizer como se entende e, por conseguinte, como se aplica direito individual constitucional na forma de "*regulamento*" não é de bom senso, do qual o bom direito sempre se apropria, como princípio constitucional implícito: o da razoabilidade.

Daí concluir que haverá inconstitucionalidade por infringência direta ao §1°, inciso II, do artigo 68 e ao artigo 5°, da Constituição Federal, sempre que se estabelecer limitações aos direitos de propriedade por *regulamento*, especialmente os que forem emitidos sem qualquer moldura, fato recorrente no PLC n° 30, de 2011.

Talvez antecipando fatos e legislações como a que se analisa, o Código Civil Brasileiro envia à lei especial o trato ambiental da propriedade privada, como se pode observar do seu artigo 1.228, §1°:

> *Art. 1.228. (...)*
>
> *§ 1° O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*

Entretanto, mesmo com relutância em temperar os princípios constitucionais acima abarcados, foi de ingresso permitido por essa relatoria toda remissão legal onde se compreendesse haver moldura evitando delegação plena de competência legislativa.

Busca-se temperamento e equilíbrio, admitindo-se os dispositivos do PLC n° 30, de 2011 sem "*delegação pura*", com simples transferência ao Poder Executivo de algo que, seria de difícil produção na lei ordinária, desde que este se atenha aos parâmetros legais que dotariam o regulamento de arestas objetivas (RE n° 343.446/SC).

O vício aqui analisado é de inconstitucionalidade. Não se está examinando futuro regulamento, mas a parcela de atuação que esse projeto de lei quer delegar abertamente, numa verdadeira "*procuração em branco*".

O problema tem seu nascedouro na técnica legislativa, conforme ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

> "*Embora considerasse nulas as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os 'standards', isto é, 'os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa'. Esforçando-se por sistematizar esse entendimento, afirma Carlos Maximiliano que seriam inconstitucionais as leis cujo conteúdo se cingisse as seguinte enunciado:*
> *'O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas.'.*
> *Aceitam-se, porém, como legítimas fórmulas que enunciem, v.g.:*
> *'Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Ensino Superior, sobre as*

> *seguintes bases: 1) só obtêm matrícula os bacharéis em letras diplomados por ginásios oficiais; 2) (...).*[19]
> *Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.*
> *Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto.*"[6] (g.n.).

Daí a distinção entre o permitido -- *inter legem* -- e o vedado pela Constituição Federal -- *praeter legem*. Não há, pois, outra possibilidade, senão separar os dispositivos do texto do PLC nº 30, de 2011, onde haja apenas função normativa daqueles onde a técnica de delegação legislativa foi utilizada, inovando a ordem jurídica, tentando inserir no sistema jurídico pátrio coisas que a lei não disse, até porque não poderia.

Observa-se limites extravasados pelo PLC nº 30, de 2011, a permitir indicar vários conflitos com a Constituição, pela delegação viciada na falta de limites. As redações insanáveis foram escoimadas, com as notas próprias.

2.2.3 - Proposições de ajuste aos conflitos encontrados por violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

Aproveitando a abordagem teórica e jurisprudencial já posta nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' acima, de forma direta, passa-se às proposições abaixo aduzidas, com breves adições necessárias à exaustão da análise de cada artigo do PLC nº 30, de 2011 que merece reparo, e o conteúdo da proposição.

2.2.3.1 - Art. 9º, *caput*

> *Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.*

A redação indica que o acesso de pessoas e animais às APP's é equivalente ao que estiver previsto em regulamento. É esse que estipula o que pode e o que não pode. Não constava do texto aprovado pela Comissão Especial (art. 9º).

Reconhece-se a delegação aberta de competência legislativa, até por falta de qualquer moldura, onde tivessem estabelecidas as condições. A maior prova da desobediência constitucional está na comparação com o texto do artigo 4º, §7º do Código Florestal vigente,

6 Vide in Revista Trimestral de Direito Público, Malheiros, vol. nº 1/1993, p. 263

onde a regulação já está inserida no mesmo, como meio de não se apoiar em regulamento (*§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.* Redação pela MP nº 2.166-67/01 - em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).

Não fosse a inconstitucionalidade quanto a necessidade de lei formal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas*...), há outra: quanto aos seres humanos, regular o acesso a água é violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); quanto aos animais, a vedação causa crueldade (art. 225, §1º, VII).

Limitar tal direito é, como já exposto no item "2.2.2", limitar a auto-aplicabilidade de cláusula pétrea constitucional, neste caso também pela lesão aos §§2º e 3º do artigo 5º que, pela importância, se transcreve:

> *§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*
> *§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

O "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, teve inserção no sistema jurídico pátrio (Decreto nº 591/02).

Garante o absoluto e total acesso à água pela população, inclusive com cláusula de não criação de regras limitando esse acesso de qualquer forma e de incrementar esse direito pela facilitação, promoção e provimento[7]. No caso do dispositivo analisado o que se constata é exatamente o contrário: a limitação, gerando, pois, a inconstitucionalidade.

A limitação do acesso para animais possui idêntica lesão a tratado internacional do qual o Brasil é signatário -- Declaração Universal dos Direitos do Animal (ONU/Unesco, 1978) -- no qual está garantido o direito do animal viver e crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias de cada espécie (art. 5º), o que implica, necessariamente, acesso direto à água.

Portanto, a limitação "*nos termos do regulamento*" também conflita com tratados internacionais de direitos humanos, de elevada civilidade, sendo que a única regra possível é a de compatibilização sem priorização de direitos, ou seja, sem privilégio de fauna ou de flora. Isso fez bem o texto do artigo 4º, §7º do vigente Código Florestal, e mal o texto do PLC nº 30, de 2011.

---

7 *SUBSTANTIVE ISSUES ARISING IN THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS General Comment No. 15* (2002). *The right to water* (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Consultar pág. 10:** *The obligation to fulfil. Facilitate, promote and provide.*)

Mais que isso é inconstitucional, tanto por delegação a regulamento quanto por restrição de aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mais que isso, se estará facilitando a crueldade com animais, pois ao priorizar outro direito, necessariamente estará aberta porta para uma lei cruel, posto que a preferência contrária trará dificuldades de dessedentação, sendo a sede uma das torturas mais cruéis de se imaginar.

O presente dispositivo mostra-se, assim, contraditório, inclusive com dispositivos do artigo 4º (v.g.: §1º, §3º e §4º) e artigo 5º do projeto de lei (Plano de USO do entorno), tendentes a facilitar os direitos que neste artigo 9º tenta-se restringir ou suprimir por regulamento.

Como direcionamento final, menciona-se que legislação mais técnica, garante o direito de acesso a pessoas e animais, inclusive suprimindo outros direitos quando necessário. É a Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97). Confira-se:

> *Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*
> *(...)*
> *III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*

Também interessa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes (ADI-MC nº567 e ADI-MC nº 2224), deixou cristalino que o "*comércio*" sobre a água somente é possível após o preenchimento dos direitos essenciais e que, mesmo para os casos de água já tratada e encanada, sua cobrança somente será possível com muita parcimônia, por ser serviço público essencial, absolutamente nada podendo impedir o direito básico de acesso à mesma, sendo da essência de ambas as decisões que:

> *"... a água canalizada para o consumo da população não pode ser considerada objeto de comercialização e, sim, de prestação de serviço público".* (ADI-MC nº 2224, voto do Min. Néri da Silveira)

Quando se quis tributá-la, o sempre brilhante doutrinador, o Prof. Antônio Roque Carraza assim reagiu:

> *"... na medida em que as águas são incontendivelmente bens públicos, segue-se que não são mercadorias, não podendo, só por isso, ensejar tributação por meio de ICMS. Ademais, neste estado natural, a água é insusceptível de avaliação econômica, circunstância que, de per si, afasta a incidência do ICMS."* (ICMS - 10ª Ed. - Malheiros, p. 131 – g.n.).

Com esteio nas posições acima, o Min. José Delgado, foi além, enquanto relator do Recurso Especial nº 794.984 (v.u.):

> *"A tributação poderia prejudicar a pretensão do Governo em universalizar o acesso a tal serviço. Inserir a água nas leis do mercado seria muitas vezes negá-la às pessoas mais carentes, uma vez que o mercado é indiferente aos*

> *conceitos morais, importando-se apenas com valores monetários.*
> *Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o fato de que água tratada não é mercadoria, não incida ICMS no seu fornecimento."* (voto do Min. José Delgado – g.n.).

A água é tratada em legislações de vários Países. Todos reforçam os princípios da universalização e dos usos múltiplos necessários, sendo combatido qualquer ato de limitação ao acesso. Aqui, pretende-se que ato normativo de uma só pessoa, "*o regulamento*", possa inviabilizar esse direito universal.

Chega-se a questão moral de que o acesso básico à água deve ser garantido especialmente por considerá-la coisa fora do comércio, enquanto direito mínimo e essencial.

Talvez esteja aí um dos motivos relevante por considerar a água coisa pública na sua essência mais pura, aquela que é de todos, sem apropriação pelo Estado, sendo este mero gestor desse bem do seu povo.

Essa relatoria não irá lesar direito fundamental, motivo pelo qual se reconhece a múltipla inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"na forma do regulamento"* da redação do artigo 9º, considerando que os artigos 7º e 8º do PLC nº 30, de 2011, já dão os parâmetros para a conservação da área e que, em qualquer caso, terá como premissas legais as práticas conservacionistas de solo e água, restando a redação deste dispositivo da seguinte forma:

> *Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

2.2.3.2 - Art. 15, §2º.

> *Art. 15. (...)*
> *§ 1º (...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

A expressão "*nos termos do regulamento desta lei*" é *praeter legem*, além de se estabelecer como obrigação *puramente potestativa*.

No *caput* do artigo 15 estão postos todos os requisitos de individualização para o cumprimento da obrigação administrativa de localização de limitação da reserva legal.

No §1º consta a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam conferidos por

profissional competente, o qual responde civil e criminalmente pelas informações, comunicadas ao órgão de classe com o preenchimento de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Portanto, há objetividade em todas as obrigações destinadas ao particular que, realizadas, não pode ser punido por omissão do poder público.

Ora, observe-se que o regulamento não é sequer para regulamentar os atos técnicos vinculados à reserva legal, mas sim para dar o "poder de príncipe" ao poder público, em definir o que, como e quando punir ou perdoar, enquanto não se homologa o trabalho técnico protocolado. O regulamento teria esse objeto (sic!).

Essa redação viola, por primeiro, o princípio da reserva de lei, pois cria obrigação sem qualquer moldura, entregando a regulamento definir o que for conveniente.

E essa reserva de lei aqui também se exige em razão do motivo a que se vincula o mencionado regulamento: tratar do direito de punir, cuja Constituição exige lei em sentido formal e material, pois ela se estende não só as infrações penais, mas também a toda e qualquer infração de ordem pública, o que inviabiliza a edição de regulamento para tal tema.

Mas também viola os princípios constitucionais do processo, especificamente o devido processo legal, na subespécie "*princípio da razoabilidade*", pois cumpridas todas as condições previstas no caput do artigo 15, conferidas na forma do seu §1°, não é razoável permitir que a Administração possa criar outras condicionantes.

Isso invade a cláusula clássica do Direito que veda obrigações puramente potestativas, pois elas se afastam dos fins sociais primários da norma jurídica: a segurança jurídica e a dignidade humana no trato obrigacional, hoje, inclusive, guindada a ato ilícito pelo Código Civil, por aderir ao conceito de abuso de direito[8].

Posto isto, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento desta Lei"*, da redação do §2°, do artigo 15 do PLC n° 30, de 2011, restando este parágrafo com a seguinte redação:

> *Art. 15 (...)*
> *(...)*
> *§ 2° Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

2.2.3.3 - Art. 19, §1° e §3°.

> *Art. 19. (...)*
> *§ 1° A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de*

8 *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.*

amarração, na forma do regulamento.
(...)
§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

A alteração do §1º é de juridicidade, para evitar complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

A localização dos imóveis por coordenadas geodésicas deve ser homogênea, exigindo, mesmo para finalidades diversas, a mesma metodologia, o que se torna possível quando os ministérios envolvidos hão de necessariamente se manifestarem, o que também homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), ao garantir planejamento institucional pleno.

Daí a proposição de substituir *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e da Justiça possam manter homogêneas as regras de localização geodésica.

Já o §3º do artigo 19 aborda obrigação acessória, vinculada à principal de efetivamente possuir reserva legal para os casos de posse.

Ambas as obrigações se complementam, não havendo distinção de importância e, portanto, não poderá haver distinção de formalidades, o que *"per si"* já estabeleceria o vício da delegação legislativa aberta, pois a expressão *"e em regulamento"*, em especial a conjunção aditiva utilizada, indica que se está autorizando estabelecer obrigações outras que não estão na lei.

Também causa espécie essa determinação, por ser absolutamente anti-isonômica, permitindo estabelecer exigências superiores ao possuidor que ao proprietário, tornando o ônus desigual, quando as situações são idênticas e, houvesse elemento de *"discrimen"* haveria de ser a terra e suas peculiaridades (v.g.: bioma, tamanho etc...), nunca a titulação, considerando que tanto na posse quanto na propriedade o direito de uso possui igual força jurídica, daí não podendo haver diferenças jurídicas de tratamento.

Uma última colocação: se pudesse criar por decreto a obrigação aqui analisada, também se poderia assim proceder para a instituição da reserva legal em si. Se desprovido de bom senso e juridicidade aqui, também ali, na obrigação acessória.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se substituir a expressão *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, contida na parte final do § 1º do artigo 19, bem como a supressão da expressão *"e em regulamento"*, da parte final do §3º do artigo 19, com o que se alcançará a

necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, com a seguinte redação:

> *Art. 19 (...)*
> *§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.*
> *§ 2º. (...)*
> *§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.*

2.2.3.4 - Art. 21.

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

Se alguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, "adotar práticas seletivas" é um fazer e um não fazer ao mesmo tempo. O texto acima mostra que será do regulamento a definição de "prática seletiva".

O artigo 21 não dá qualquer parâmetro ou diretriz de como encontrar um ou outro, muito menos como criar uma dicotomia objetiva de exploração (uso comercial e não comercial).

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento"* da redação do *caput* do artigo 21, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, sem prejuízo de conteúdo, considerando que a necessidade de definição objetiva das práticas de manejo sustentável em Reserva Legal estão estipuladas no artigo 24 do PLC nº 30, de 2011, ficando da seguinte forma a sua redação:

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

2.2.3.5 - Art. 22, parágrafo único.

> *Art. 22. (...)*
> *Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que*

caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.

O parágrafo único do artigo 22 atribui a decreto a determinação dos (1) parâmetros e (2) limites, que caracterizam o (3) manejo de baixo impacto.

Ora, se está atribuindo a decreto os elementos de isenção de obrigação, cria-se uma hipótese de isenção de obrigação acessória – o manejo de baixo impacto sem propósito comercial – deixando ao decreto a criação do conceito e contornos jurídicos da distinção com os demais manejos definidos nos art.s seguintes do mesmo capítulo (arts. 24 e 25). Também inválido porque os parâmetros e limites, parte integrante do que seja o fazer ou deixar de fazer da norma de isenção, não possui sequer indicações de bordas da discricionariedade, provando a delegação aberta de competência legislativa, inquinando de vício o dispositivo.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do parágrafo único do artigo 22, ora analisado, posto que ressalvada a comercialização, não há motivo juridicamente relevante para diferenciar os tipos de manejo florestal, considerando que seja um ou seja o outro, as diretrizes de sustentabilidade já estão expressas nos artigos 24 e 25 do projeto analisado, com as ressalvas que lá se farão.

2.2.3.6 - Art. 24, *caput*

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:*

Sob o manto formado pelos vocábulos "*diretrizes e orientações*", o decreto regulamentador ficaria autorizado a ampliar tantas e quantas diretrizes (como fazer) e orientações (fazer e não fazer), considerando o direcionamento de paralelismo entre o rol da lei e o que seria autorizado, em regulamento de caráter aditivo livre, dado pela expressão "*sem prejuízo*" constante do caput.

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*) impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Não comporta guarida o argumento de que tais matérias, se tratadas em lei a tornariam muito capilar. Exemplo contrário, especificamente na área ambiental, afasta tal sofisma. Basta analisar a sistemática da Lei n° 6.938/81 e os seus nove (9) anexos para desdizer e desautorizar o raciocínio simplista.

Nos tópicos excepcionados pela legislação permitindo certa discricionariedade administrativa, a alteração e alternância de situações estão implícitas na própria matéria, enquanto aqui, onde se permeiam vocábulos como "*não descaracterização*", "*manutenção da diversidade*", "*regeneração de espécies*" a obtenção de segurança jurídica exige termo longo, continuidade de regras, desmascarando o paradoxo lógico de utilização de decreto, a

injuridicidade de sua utilização.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão da parte final do *caput* do artigo 24 "*sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento*", por considerar a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão, restando o dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:*

Ressalta-se, de plano, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento dos incisos desse art., para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

2.2.3.7 - Art. 26, *caput*

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.*

A regra do artigo 26, antes de tudo, é confusa, porque delega a regulamento a aprovação ao que estiver estipulado em regulamento, quando as condicionantes já estão expressas no artigo 24. Por outro lado, regulamento não pode estipular outras exigências em paralelo ao que lá já consta.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a substituição da expressão "*na forma do regulamento*" por "*na forma de ato do Chefe do Poder Executivo*".

Ressalta-se, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento, para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.*

2.2.3.8 - Art. 27, §4º, inciso I.

> *Art. 27. (...)*
> *§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:*
> *I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da*

Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;

A questão de se garantir homogeneidade das regras de identificação geodésica já foram tratadas no item '2.2.3.3', na proposição quanto ao §1º do artigo 19 deste projeto de lei.

Os motivos aqui são exatamente os mesmo, ou seja, a alteração é necessária para atender à necessária de juridicidade, evitando complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

Porque lá já se ajustou a expressão para delegar o caso a "*decreto regulamentador*" para a mesma hipótese, o que lá mencionado servirá para dar estabilidade ao presente dispositivo, sem necessidade de se repetir a expressão.

Assim, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a supressão da expressão "*nos termos do regulamento*", do inciso I, § 4º do artigo 27, restando o dispositivo com a seguinte redação.

Art. 27 (...)
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

2.2.3.9 - Art. 30, caput e §2º.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.
(...)
§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

A expressão "*além de outras funções*" demonstra que é criado um cadastro sem qualquer vinculação de finalidade, pois a possibilidade de adicionar funções, anula o rol específico que o antecede. Não há qualquer impeditivo para utilização do CAR para toda e qualquer função pública, pois o poder de polícia administrativo autoriza a utilização dos instrumentos públicos para suas atividades, ressalvados os cuidados de sigilo e intimidade. Portanto, para tal finalidade, a previsão dessa possibilidade é despicienda.

Mas há problemas em prever a ampliação de funções, criando outras obrigações acessórias por regulamento, considerando a primeira parte do caput (*...obrigatório para todos os imóveis rurais...*) que destina a obrigação não à Administração e sim ao particular. Aqui o menos é mais: suprimir a expressão final, mantém intocado o livre exercício do poder de polícia, ao mesmo tempo que evita que a Administração "*inove originariamente*" no campo das obrigações acessórias sem finalidade definida.

Quanto ao §2º, o vício aqui se relaciona com o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Considerando o artigo 102, §2º, da Constituição, obrigando à Administração e de certa forma o legislador, a atender todas as decisões de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mácula é significante.

Três delas determinaram que um poder não tem condições de ordenar prazo a outro, como se pode observar da ADI nº 3394-8:

> *INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 2º, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*
> *"(...)*
> *6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º.*
> *(...)"*

O Ministro Eros Grau, Relator da ADI nº 3394-8, conta com nossa expressa anuência quando, parecendo estar se referindo ao presente projeto de lei, leciona:

> *"No caso, entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever regulamentar, tenho-a por inconstitucional.*" Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*além de outras funções previstas no regulamento*" da parte final do caput do artigo 30, e a exclusão do §2º, com a renumeração do atual §3º para §2º.

> *Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses*

rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.
§1° (...)
§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

2.2.3.10 - Art. 33

Considerando as alterações propostas para o artigo 33 no item '2.1', não é necessário abordar inconstitucionalidades do referido dispositivo, pois lá já se ajustou o texto, também com essa preocupação, cabendo apenas mencionar que no ajuste de juridicidade, já se contemplou o expurgo de vícios constitucionais mais densos.

2.2.3.11 - Art. 38, §3° e §5°.

Art. 38. (...)
§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

Pudesse a obrigação aqui seguir o flexível princípio da legalidade, ainda assim a redação do §3° não respeita as normas por ser disposição "*praeter legem*".

Ora, pela redação que nos veio da Câmara dos Deputados, à lei caberiam as normas gerais, estabelecendo os *standards*, ao outorgar-se a decreto, por inversão da norma constitucional, as espécies do gênero previsto em lei. Aqui, a ordem legal é para que essa norma infralegal sirva de norma geral. É teratológico estabelecer normas gerais, melhor "*critérios técnicos gerais*", por decreto.

A abordagem do parágrafo 5° se dá tanto pelo prisma da constitucionalidade quanto da juridicidade.

Independentemente do §5° não atender aos princípios da reserva legal e da legalidade, este último porque no dispositivo não há qualquer parâmetro, aplicando-se tudo o que foi dito nos itens '2.2.1' e '2.2.2'.

Mas a lesão é cumulativa com outra violação constitucional. A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título representativo de direito patrimonial.

O documento reconhecendo a servidão ambiental também. A distinção está na portabilidade expressa do primeiro, comercializado até em bolsa de mercadorias (art. 54 do PLC n° 30, de 2011).

Temos então competência privativa do Congresso Nacional, pois o assunto envolve Direito Comercial, Civil, títulos e registro público (art. 22, I, VI e XXV, Constituição Federal), pois ambos tratam de servidão de direito de propriedade, cessão de crédito e constituição de títulos cambiariforme. Tais temas, ainda mais conjuntos, não podem ser abordados por decreto.

A segurança jurídica demanda lei formal para tanto. Não é aceitável que o conteúdo e valor de um título possa ser alterado quando um regulamento assim o seja. E, não adianta argumentar com o mercado que valerá o regulamento da época de emissão que a resposta será o fracasso ou preconceito ao título. A inconstitucionalidade é flagrante.

Também pelo prisma da juridicidade da norma, é absolutamente desnecessário qualquer regulamento quando o PLC n° 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e, os artigos 62 e 63, que capilarizam tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

A mácula é cristalina quando se menciona regulamento para regulamentar fundo público, considerando o artigo 163 da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar direito financeiro, o que remete à Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar que, em seus artigos 71 a 74, exige expressamente lei material e formal para o trato do tema:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
> *Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Daí concluir-se que, sobre o tema, o princípio da reserva legal é absoluto.

Nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", para evitar prejuízo à juridicidade do texto, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento*", contida no §3°, e das expressões: "*nos termos do regulamento*"; "*conforme critérios estabelecidos em regulamento*", e "*respeitados os critérios estabelecidos em regulamento*", previstas no §5°, incisos I, II e III, respectivamente, restando assim a redação:

> *Art. 38. (...)*
> *(...)*
> *§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:*
> *(...)*
> *§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:*
> *I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;*
> *II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;*
> *III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou,*
> *IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.*
> *(...)*

2.2.3.12 - Art. 39, parágrafo único.

> *Art. 39. (...)*
> *Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.*

Processo é matéria vinculada ao princípio da reserva legal, por ser matéria de ordem pública. A vinculação do regime jurídico de prova a regulamento é odiosa, incabível num sistema democrático de direito.

A limitação do direito de prova ou do seu exercício contraria a ampla defesa, o contraditório e, principalmente o devido processo legal. Tal vício vem sendo condenado pelo STF, como se vê em caso similar:

> *DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA -MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL -*

INSUBSISTÊNCIA. "A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4° do art. 32 do Regulamento da Lei n° 997/76 aprovado via Decreto n° 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n° 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário."
(STF – Pleno: RE n° 157.905/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ de 25/09/1998)

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, posicionou-se contra normas infra-legais que busquem aumentar limitações ao procedimento de defesa, afirmando que "... *razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição*"[9].

Ainda mais incisivo foi o Exmo. Min. Celso de Mello[10] quando relatou processo, cujo precedente se transformou na Súmula Vinculante STF n° 14, valendo transcrever a notável lição do direito à prova:

"Isso significa, pois, que assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do "due processo of law" (independentemente, portanto, de haver ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5°, incisos LIV e LV" (g.n.).

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades de produção de provas em questões ligadas á área rural vem afastando as travas que o Poder Público busca colocar nos sentido de negar direitos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE SER CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.
"1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, e que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.
3. Descabe suscitar a aplicação do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a

9 HC n° 88.914-0/SP.
10 STF – 2ª T - Ag. Reg. no RE n° 504.288-0/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ de 29.06.2007.

redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente em sede de agravo regimental, pois não é permitida a inovação de argumentos neste momento recursal.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.928 – MT, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe de 01/08/2011 – g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
"1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.
2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.
3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurida Vaz, AgRg no Ag 1.399.389/GO, v.u., DJe 28/06/2011 – g.n.).

Também será sem nexo qualquer argumento sobre a falta de regulamentação do processo administrativo, considerando haver uma lei federal que trata exclusivamente disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração", cujos artigos 29 a 47 se debruçam exatamente sobre a instrução e prova nos procedimentos administrativos federais.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", faz-se a proposição de exclusão da expressão "*na forma do regulamento desta Lei*", contida no parágrafo único do artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

2.2.3.13 - Art. 40, §5° e §6°.

> *Art. 40. (...)*
> *§ 5° Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.*
>
> *§ 6° Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável, madeireiros ou não, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.*

A juridicidade se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo prudente, considerando a reiterada lesão aos princípios da reserva legal e da legalidade, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, fazer a proposição no sentido de excluir o atual § 5°, renumerando-se os atuais §§ 6° e 7°, para §§ 5° e 6°, substituindo a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"*, no antigo § 6ª, renumerado como § 5°, e suprimindo a expressão *"bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade"*, do antigo § 6°, renumerado com § 5°, dando ao antigo §7°, a mesma redação inicial ao renumerado §6°, reconhecendo-se a necessidade de respeito aos parâmetros e limites existentes do próprio art., passando a redação conter o seguinte teor:

> *Art. 40 (...)*
> *§ 5° Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.*

2.2.3.14 - Art. 42, §1°.

> *Art. 42. (...)*
> *§ 1° As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.*

Há no projeto de lei dois tipos de regulamentação da matéria: o primeiro envolvendo o conceito de manejo sustentável; o segundo, para os casos de fisionomia de floresta, as normas do "Capítulo VII" do projeto analisado.

Pela especialidade, disposição legal mais específica por si exclui a aplicação do artigo 42. Entretanto, disposições mais restritivas que a lei e previstas alternativamente em regulamento (sic!) já é suficiente para identificar presente querer um decreto com superior coerção à lei, sendo pois inconstitucional.

Por conseqüência, ainda mais ofensivo esse pensamento para licença ou Plano de Suprimento Sustentável - PSS que é um tipo de outorga administrativa. Se as outorgas são dadas na forma da lei, como poderiam tratar o tema de forma diversa? Não há qualquer moldura legal para ao menos, em frágil alicerce, apoiar tal esse desvio.

Daí, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §1° do artigo 42 pela inconstitucionalidade identificada, tamanho a subversão ao princípio da hierarquia das normas, com a renumeração dos demais.

2.2.3.15 - Art. 42, §2°.

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2° Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

O início da redação do §2° dá a abrangência da liberdade irregularmente concedida: a reposição florestal terá todos os aspectos tratados em decreto, sem qualquer trava ou moldura na lei. Não diz tempo, proporção, valor, objeto etc...

Tudo seria atribuição de norma infralegal. Isso é, sem qualquer dúvida, delegação aberta de competência legislativa ao Poder Executivo. É, assim, inconstitucional.

Reposição significa retornar ao "*status quo ante*". Significa manter o equivalente por fungibilidade. A reposição florestal ocorre quando alguém solicita autorização de desmate. Para tanto, já demonstrou regularidade com o trato da APP e da reserva florestal legal no imóvel objeto da solicitação de uso alternativo do solo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que a regra vincula-se a que o interessado não desconsidere o valor econômico do que irá suprimir, ou seja, se é possível comercializar certo volume de madeira, esse mesmo volume deve ser reposto. Além desse cuidado, desbordará para o enriquecimento ilícito, o confisco.

Frise-se: a reposição é instrumento utilizado para atividades fora das áreas de interesse ambiental geral, fora da APP e a RL do respectivo imóvel.

Reposição florestal tem por intuito principal a manutenção da matriz energética vinculada à silvicultura. Sua função é manter o equivalente ao previsto para comercialização da biomassa quando da supressão do material florestal, repondo esse quantitativo de *matéria-prima*, tanto que dela fica isenta quem se utiliza de madeira oriunda de floresta plantada (art. 42, §3°, II, *a*). Tratar de forma diferente também é confiscar por decreto, lesando o direito de propriedade, pelo estabelecimento de exigências sem nexo causal.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*Na forma do regulamento*" do §2° do artigo 42, pois o resto da redação dá a noção exata do que seja reposição: o replantio do equivalente em volume que tenha possibilidade de se transformar em "*matéria-prima*" das atividades produtivas, mantendo-as sustentáveis, nem mais nem menos, com o que, a redação deste renumerado § 1°, assim ficará:

Art. 42. (...)
(...)
§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

2.2.3.16 - Art. 42, §3°, Inciso II, letra c

Art. 42. (...)
§ 3° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:
(...)
II – matéria-prima florestal:
(...)
c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;

O parágrafo 3° do artigo 42 cria norma isentiva, ou seja, o que só pode ser estabelecido por lei. Entretanto, a alíena 'c' do inciso II, cria exceção à isenção por regulamento. Não há espaço para essa liberdade, ou seja, decreto estipular exatamente o contrário que lei estabelece, prevalecendo.

A maneira que redigida, também aponta a delegação aberta de competência legislativa mencionadas nos itens '2.2.1' e '2.2.2', pois não há qualquer elemento de controle da discricionariedade no dispositivo analisado. Duplamente inconstitucional, pois.

Ora, se algo se usa de matéria-prima não madeireira, então é porque a floresta continua em pé, como se pode depreender do artigo 23 e incisos desse mesmo projeto de lei. Apenas conceber a possibilidade de reposição neste caso é, colocar sobre-preço no extrativismo. É cobrar por uma reposição de algo que se renova, melhor, que se repõe naturalmente. É tributar a natureza indiretamente, daí atraindo mais uma vez o princípio da reserva de lei.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"salvo disposição contrária estabelecida em regulamento"*, com a manutenção da isenção de reposição à matéria-prima florestal "não-madeireira", pois é verdadeiro incentivo à manutenção dessas florestas..

Art. 42. (...)
§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:
(...)
II – matéria-prima florestal:
(...)
c) não-madeireira;

2.2.3.17 - Art. 43, §5º

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.*

A obrigação de utilização de matéria-prima exclusivamente oriunda de áreas plantadas foi prevista expressamente no projeto de lei (§4º). Não se entende como se pode autorizar decreto fazer exatamente a mesma coisa.

Cite-se os nove (9) anexos da Lei nº 6938/81 como paradigma, demonstrando a possibilidade de estipulação das atividades, em especial o item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA", onde se mostra a diferenciação de tratamento em razão da quantidade de madeira consumida, independentemente de ser empresa industrial ou não.

A não previsão em lei acarreta, inclusive, a invalidade de qualquer preço público, posto que cobrado pela Lei nº 6938/81, considerando que se irá identificar o sujeito passivo dessa obrigação por decreto. Esse é mais um caso da desobediência do princípio da reserva legal e da delegação aberta de competência legislativa.

Na ADI-MC-2178-8/DF decidiu-se que a generalização da lei levou pode levar a invalidade da mesma. E foi exatamente dessa decisão do STF que surgiu a implementação dos anexos da Lei nº 6938, de 1981 (Lei 10.165/00). Confira-se:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ART.S NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ART.S 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida.*
> (STF – Pleno, ADI-MC 2178, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJ de 12/05/2000, pág. 19 – g.n.).

Da maneira em que está redigido o dispositivo em análise, quer estabelecer por decreto sujeito passivo e base de cálculo de obrigação de não fazer e que impacta diretamente em custo, organização, logística e consequentemente empregos em atividades cujo planejamento de viabilidade pode compreender décadas. A decisão do STF acima transcrita aplica-se "*ipsis litteris*" aqui, até porque se busca reavivar irregularmente o que o Excelso Pretório corretamente sepultou.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo cria, juntamente com o seu §4°, discriminação subjetiva e sem qualquer lógica, para exigência de matéria-prima de floresta plantada. Ora, se a vegetação nativa pode licitamente vir de áreas fora dos limites de APP e Reserva Legal, onde a reposição é obrigatória, dentro da mesma unidade da Federação, não se vê motivos para a discriminação.

Também há intervenção sem motivo na livre iniciativa, o que lesa mais dois princípios constitucionais: a isonomia e a livre iniciativa. É óbvio que as atividades de maior demanda irão se utilizar de florestas plantadas, pois a volumetria dessas e a homogeneidade da matéria-prima obrigarão à isso, mas por regra de mercado e não por desmedida e subjetiva opinião burocrática, levando à mais uma inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da razoabilidade.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do art. 101igo §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §5° do artigo 43, analisado pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, renumerando-se o atual § 6°, para § 5°.

2.2.3.18 - Art. 43, §6°

> *Art. 43. (...)*
> *§ 6° Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

Aproveitando todos os argumentos expedidos no tópico anterior, inclusive a conclusão de inconstitucionalidade, adiciona-se o ressalto de que os parâmetros e classificação das empresas pela quantidade de madeira consumida já existem na Lei n° 6938/81, no seu item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA".

O projeto de lei estabelece moldura no presente caso. Há remissão ao caput, onde se mostra que a regra é procedimental, ligada ao poder de polícia. Também existem os parâmetros externos mencionados no parágrafo acima, no que se refere à Lei n° 6938, de 1981.

Isso implica apenas em realizar adequação de juridicidade para garantir planejamento institucional pleno. Daí a proposição de substituir a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"* garantindo que os

Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, e da Indústria e Comércio possam manter homogêneas as regras de enquadramento de empresas industriais.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a substituição da expressão "*Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros*" pela expressão "*Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo*", passando o dispositivo, renumerado como §5º, a ter a seguinte redação:

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

2.2.3.19 - Art. 45, §4º

Este dispositivo tem direta relação com o crime previsto no artigo 46 e parágrafo único da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que prevê:

> *Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> *Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

A necessária individualização do objeto já consta da redação do §4º do artigo 45 em análise: espécie vegetal, volume, origem e destino. Isso basta ao poder de polícia administrativo e criminal.

Pelo envolvimento da esfera penal, ainda mais rígida a exigência de cumprimento do princípio da reserva legal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas*...), o que leva à conclusão de que ampliar o rol de requisitos para a DOF, seria tratar a tipicidade por decreto, posto não existir qualquer moldura, possibilitando uma discricionariedade absoluta, onde à vinculação administrativa não caberia exceções.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a suprimir da expressão "*sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento*" do §4º analisado, possibilitando a sua compatibilidade vertical em face da Constituição Federal, com a redação abaixo:

> *Art. 45.*
> *(...)*
> *§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e*

dados sobre sua origem e destino.

2.2.3.20 - Art. 49 *caput* e parágrafo único.

> *Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:*
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.*

Norma de isenção só pode ser veiculada em lei ordinária material e formal, com interpretação literal, como determina lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, especificamente o artigo 13, parágrafo único e o artigo 176, no sentido demandar lei específica para tal ato, ou seja, infantil o trato do tema como feito pelo artigo 49, vinculando o tema a um decreto.

Quanto ao inciso II do artigo 49, basta dizer que tal preferência há de cumprir o estipulado na lei de orçamento e, caso a política pública se vincule a algum fundo específico, também há limitação legal em lei complementar (por recepção, a Lei nº 4320/64, artigos 71 a 74), vinculando à lei que o criou, não cabendo a mero decreto a regulamentação do respectivo fundo.

Ainda, considerando o teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8171/91, vinculando instrumentos financeiros com a recuperação ambiental ao que ficar determinado no PPA – Plano Plurianual do governo, adequando-o às exigências das finanças e contabilidade públicas, sempre lembrando que esse ainda há de se externar por lei orçamentária anual, tal tema foge por completo da esfera da presente lei, cabendo à lei ordinária específica para cada um desses assuntos, o que inviabiliza expressões que pudessem dar outra conotação, como a parte final do parágrafo único do artigo 49 do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão: *"na forma do regulamento"* existente no *caput*, e suprimir a expressão: *"conforme regulamentação específica"*, existente na parte final do Parágrafo único, do artigo 49 do projeto analisado, pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, o qual passará a contar com o seguinte teor:

> *Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:*
> *(...)*
> *Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no*

CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

2.2.3.21 - Art. 51, *§ 1°*

Art. 51.
(...)
§ 1° A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.

Há análise extensa no item '2.2.3.11' sobre os problemas jurídicos e mercadológicos de se utilizar regulamento para tratar a Cota de Reserva Ambiental.

O PLC n° 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e os artigos 62 e 63 capilarizando tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

O seu artigo 51, §1° apenas estipula regra para o próprio poder público, necessária à execução do poder de polícia. Entretanto, a juridicidade exige, novamente, a sua adequação para garantir planejamento institucional pleno.

Daí, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se a proposição de substituir *"na forma de regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, no § 1° do artigo 51, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional e, eventualmente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, possam manter homogêneas as regras de emissão e comércio desse título cambiariforme.

Art. 51. (...)
(...)
§ 1° A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.22 - Art. 52, §2°, inciso IV

Art. 52. (...)
§ 2° Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:
(...)
VI – outros itens previstos em regulamento.

Aproveita-se aqui, toda a análise do item '2.2.3.11', com o que abaixo se adiciona.

Há injuridicidade sistêmica, considerando o conflito direto com o artigo 54 do projeto de lei, pois as normas de registro e controle de títulos oferecidos em bolsa de mercadorias e similares têm regulamentação própria dos organismos financeiros. A possibilidade de regulamento alterar reiteradamente o conteúdo dos títulos ambientais de forma paralela às regras dos demais títulos, prejudicarão sua segurança jurídica e principalmente a sua comercialização.

Havendo regras de registro previstas no artigo 54 do projeto em análise, essa delegação, por conflito como as regras específicas de mercado, merece ser excluída.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do inciso VI do §2° do artigo 52 do projeto analisado, pela injuridicidade sistêmica, evitando conflito com as regras do artigo 54 do mesmo projeto.

2.2.3.23 - Art. 57, §2°

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.*

A juridicidade deste dispositivo deve ser melhorada. Da maneira que está redigido há expressa vinculação à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A expressão final "*e seu regulamento*" contraria o artigo 7°, inciso IV, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina a remissão expressa apenas à lei:

> *Art. 7°. (...):*
> *IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.* (g.n.).

Portanto, a remissão a regulamento de outra lei não obedece a melhor técnica de redação legislativa, pois a lei que trata sobre redação de leis, a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, não prevê a remissão a regulamento de outra lei, o que recomenda fortemente seja o ajuste. Se a Lei Complementar n° 95/98 desejasse permitir a menção a norma infralegal, não teria utilizado o termo "lei" ou seu equivalente por 4 (quatro) vezes (... *a subsequente..., ...lei, ... lei, ... a esta por remissão*). Teria utilizado "*norma*" ou "*dispositivo*".

Cada lei possui objeto específico (art. 7°, I, LC n° 95/98); a questão de regulamentação é tratada na mesma, sem difusão para outras, pois se assim fosse, haveria o

paradoxo de lei complementar vedar leis sobre o mesmo tema, mas permitir decreto regulamentando várias leis, com temas diversos.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão *"e seu regulamento"* da parte final do §2° do artigo 57 do PLC n° 30, de 2011, pela injuridicidade sistêmica, especialmente evitar conflito com as determinações da Lei Complementar n° 95, de 12 de fevereiro de 1998, restando este dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

2.2.3.24 - Art. 61, *caput*, e parágrafo único.

> *Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

A juridicidade deve ser melhorada, buscando homogeneidade e clareza.

O *caput* prevê regulamento com finalidade de especificar as normas de um inventário florestal. Aqui já há conceito técnico dando parâmetros e limites. Também há legislação específica de cartografia[11] que deverá se respeitada, especialmente a gestão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, melhorando a moldura jurídica da tarefa destinada aos entes federativos.

O parágrafo único trata de coleta dos dados, parte integrante do inventário, sendo necessária para obtenção metodologia unificada, considerando a utilização multidisciplinar do resultado. Vislumbra-se a participação obrigatória de outros órgãos, como os Ministérios da Fazenda, Ciência e Tecnologia, Defesa, Justiça, etc...).

Isso se dá pela obrigatória vinculação desse inventário com um futuro Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde a participação multidisciplinar é da essência desse instrumento técnico-normativo.

Mas só será legítimo, garantido o reiterado planejamento institucional, o qual necessita ficar garantido. Mesmo o vigente Código Florestal menciona a institucional

11 Art. 21, XV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n° 5878/73, DL 243/67, Decreto 89.817/84.

múltipla: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 16, §5º - redação pela MP 2166-67/01).

Então, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, sugerindo a supressão da expressão: *"na forma do regulamento desta Lei"*, ao final do *caput* do artigo 61, bem como a substituição da expressão: *"A União estabelecerá"*, pela expressão *"Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá"*, no início da redação do Parágrafo único, concedendo ao artigo 61 do PLC nº 30 de 2011, perfeita juridicidade, pelo seguinte teor:

> *Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.*
>
> *Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

2.3 - Das emendas apresentadas.

No tocante às Emendas nºs 1 a 56, essas como se verifica no anexo a este parecer, buscam alterar aspectos relativos ao mérito de proposição, tema que deve ser objeto das outras comissões que irão analisar a matéria.

Se adiante, nos debates esclarecedores a serem realizados nas comissões de mérito, elementos outros indiquem a necessidade de mais alguma varredura de dispositivo específico, então se fará.

Por ora, a prudência orienta pelas proposições apresentadas neste Parecer.

3) VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 56.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera

as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o

solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel,

em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XVI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

XVII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4° Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5° É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa

mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1° Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4° Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Art. 6° Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades

militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7° A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1° Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2° A obrigação prevista no § 1° tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3° No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1°.

Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1° A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2° Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 3° O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4° O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.

§ 5° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4°, poderá ser autorizada excepcionalmente em

locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a, b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inscrito no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 30 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário

ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1° do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4° Durante o período a que se refere o § 2° e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1° A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2° Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.

Seção II

Da Regularização Ambiental em Área
De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1° O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir

estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2° Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3° Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2° poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1° A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal,

observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4° Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2° e 3° terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5° A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5° deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7° A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6° buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8° Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou

pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2° A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3° O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4° O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5° Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6°. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 41. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3° ou por populações tradicionais.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira;
d) sem valor de mercado.

§ 3° A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4° A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5° As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1° O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2° O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3° Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2°.

§ 4° O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2° O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3° Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.

§ 1° A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2° Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3° Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4° No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1° Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2° Na situação prevista no § 1°, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3° Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e

II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.

Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.

Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3° O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1° O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2 O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3 A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1° A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2° Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de

imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 64. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 65. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa

a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCJ

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCJ AO PLC Nº 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
1	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas
2	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP das faixas marginais de cursos d'água cuja calha seja inferior a 5 metros
3	13	Acyr Gurgacz	Altera a RL das propriedades rurais na Amazônia Legal, de acordo com a data da posse.
4	3º	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
5	3º	Lindbergh Farias	Cria o conceito da área urbana consolidada.
6	4º	Lindbergh Farias	Inclui as veredas e os mangues como APP.
7	4º	Lindbergh Farias	Elimina a exclusão de salgados e apicuns nas APP.
8	4º	Lindbergh Farias	Submete a autorização para o plantio da agricultura de vazante a Resolução do CONAMA.
9	6º	Lindbergh Farias	Elimina a exigência de que o Poder Executivo somente pode estabelecer outras áreas de preservação permanente por interesse social.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
10	8º	Lindbergh Farias	Estabelece que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
11	9º	Lindbergh Farias	Estabelece que o CONAMA é o órgão competente para regulamentar o acesso às APP.
12	13	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
13	14	Lindbergh Farias	Estabelece que a redução da RL na Amazônia Legal somente pode se dar para a recomposição da área.
14	28	Lindbergh Farias	Proíbe, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
15	33	Lindbergh Farias	Amplia o escopo dos programas de regularização ambiental para atingir toda a atividade de adequação dos imóveis rurais às novas exigências.
16	33	Lindbergh Farias	Elimina a possibilidade de ocorrer a legitimação das áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris e a regularização de seu uso como área rural consolidada para todos os fins.
17	38	Lindbergh Farias	Estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido somente poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo CONAMA.
18	42	Lindbergh Farias	Suprime a previsão de isenção da obrigatoriedade da reposição florestal daquele que utilize matéria-prima florestal sem valor de mercado.
19	49	Lindbergh Farias	Suprime a possibilidade da concessão de incentivos fiscais para o proprietário ou possuidor de imóvel rural regularizado ou em processo de regularização inscrito no Cadastro Ambiental Rural.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
20	58	Lindbergh Farias	Estabelece a obrigação do órgão ambiental de embargar obra ou atividade que dê causa a desmatamento.
21	30	Valdir Raupp	Determina que as propriedades localizadas na Amazônia Legal tenham prioridade absoluta na regularização fundiária.
22	33	Valdir Raupp	Autoriza os municípios a implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
23	novo	Valdir Raupp	Suspende, pelo período de dez anos, a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal e veda, pelo mesmo período, a renovação das autorizações existentes.
24	33	Francisco Dornelles	Estabelece que apenas a União poderá implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
25	8º	Francisco Dornelles	Desmembra o texto do dispositivo e prevê que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais.
26	4º	Rodrigo Rollemberg	Inclui as veredas e os mangues como APP.
27	8º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a possibilidade de supressão de vegetação em APP aos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal
28	19	Rodrigo Rollemberg	Determina a averbação das informações relativas a RL na matrícula do imóvel rural.
29	28	Rodrigo Rollemberg	Proíbe a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
30	38	Rodrigo Rollemberg	Determina que a área a utilizada para compensação de RL seja equivalente em importância ecológica e extensão, que esteja averbada como RL e que se trate de parcela excedente ao mínimo exigido para RL na propriedade original.
31	4º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a atividade da agricultura de vazante.

Nº	Art.	Autor	Objetivo
32	13	Rodrigo Rollemberg	Fixa a data de 22 de julho de 2008 para o estabelecimento do tamanho das propriedades rurais nas quais não se exige ampliação da RL.
33	15	Rodrigo Rollemberg	Autoriza o município com órgão ambiental estruturado a aprovara localização da RL.
34	16	Rodrigo Rollemberg	Veda a possibilidade de a servidão ambiental se aplicar às áreas de preservação permanente
35	48	Rodrigo Rollemberg	Prevê a instituição de políticas e programas de pagamento por serviços ambientais.
36	49	Rodrigo Rollemberg	Amplia os incentivos aos produtores que estejam inscritos no CAR e já regularizados.
37	6º	Rodrigo Rollemberg	Retira do texto a expressão que vincula a possibilidade de declaração de novas áreas de preservação permanente à necessidade exclusiva da ocorrência de "interesse social".
38	1º	Cristovam Buarque	Substitui o art. 1º e dispõe que as florestas brasileiras são patrimônio da Nação Brasileira.
39	2º	Cristovam Buarque	Altera o art. 2º para definir como bens da Nação Brasileira as florestas e as formas de vegetação.
40	3º	Antonio Carlos Valadares	Estabelece a data de 24 de agosto de 2001 como marco temporal para o conceito de área rural consolidada.
41	3º	Antonio Carlos Valadares	Insere previsão de que a prática do pousio deverá ser reconhecida pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e somente admitida quando praticada por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.
42	4º	Antonio Carlos Valadares	Introduz no texto a observância ao art. 5º do projeto, no que diz respeito aos reservatórios d'água artificiais.
43	4º	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 3º a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e a assegura como APP's as áreas de restingas, os mangues em toda a sua extensão e aquelas com a presença de vegetação fixadora de dunas.
44	4º	Antonio Carlos Valadares	Inclui as veredas como APP's, e adota o limite de cinqüenta metros igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
45	4º e 5º	Antonio Carlos Valadares	Aumenta, em áreas rurais, de 15 para 50 metros, a APP no entorno dos reservatórios artificiais, e, em áreas urbanas, de 15 para 30 metros, as APPs criadas no entorno dos reservatórios d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público.
46	13	Antonio Carlos Valadares	Insere a referência temporal, 24 de agosto de 2001, alterando a redação dos §§ 1º e 7º do art. 13.
47	14	Antonio Carlos Valadares	Prevê a possibilidade de redução da RL, para até 50%, para os imóveis situados em áreas de floresta localizada na Amazônia Legal, exclusivamente para fins de recomposição.
48	16	Antonio Carlos Valadares	Insere inciso para fixar novo percentual da RL na Amazônia Legal, nas demais regiões do país e na pequena propriedade ou posse rural familiar.
49	19	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivo que prevê sanção àqueles que não cumprirem a obrigação de registrar área de RL no órgão ambiental competente, por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
50	33	Antonio Carlos Valadares	Prevê a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessado ao PRA.
51	33	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 5º do art. 33 a expressão "legitimando as áreas que remanescem ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
52	39	Antonio Carlos Valadares	Altera a redação do art. 39 quanto à recomposição, regeneração e compensação ou em áreas consolidadas de RL.
53	58, 59 e 60	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivos para que seja apurada a prática de infração penal, e prevê sanções e penalidades para as infrações associadas ao desmatamento.
54	Novo	Rodrigo Rollemberg	Insere artigo para isentar do ITR os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação da lei que se originar deste projeto tiverem APP e RL em conformidade com a Lei nº 4.771 de 1965 (atual Código Florestal).

Nº	Art.	Autor	Ementa
55	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta artigo para autorizar a CAMEX a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.
56	4º	Flexa Ribeiro	Acrescenta parágrafo ao art. 4º para excluir, nas zonas urbanas, as encostas ou parte destas; as restingas; as bordas dos tabuleiros ou chapadas; os topos de morro, montes, montanhas e serras; em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, exceto quando não for apresentada a solução técnica de engenharia, com projeto detalhado, capaz de proporcionar a estabilidade do solo e talude.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

O Projeto em tela resulta de uma dedicada, paciente, minuciosa e competente obra legislativa, coordenada pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo, a quem quero prestar as minhas homenagens.

Chegou a esta Casa -- no que diz respeito ao texto principal -- com o apoio de 410 dos 513 Senhores Deputados federais, o que traduz inequívoca expressiva representação da vontade nacional.

Conforme define o seu próprio artigo 1º, o projeto *estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

A proposição estabelece como Áreas de Preservação Permanente (APP's) as marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou

chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros -- localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Ademais, são definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água -- sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinqüenta metros de largura.

O projeto mantém a definição inserida pela Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001 (em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) – de que as propriedades rurais devem manter, a título de RESERVA LEGAL, um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, condicionado em estar ou não na "Amazônia Legal", e ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica dessa vegetação nativa.

Além disso, institui a figura jurídica da Área Rural Consolidada, definida como *área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris.*

A data marca a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências,* regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais.*

O projeto prevê, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da lei que resultar da proposição.

Durante o processo de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

Como instrumento de implantação dos programas de regularização ambiental e com o objetivo de integrar as informações relativas às propriedades e posses rurais, o PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais.

Esse cadastro, segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei que resultar da proposição,sendo que a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

Finalmente, vale chamar a atenção para o art. 8º da proposição, que busca

promover a adequação da aplicação das normas ambientais às diversas realidades dos Estados brasileiros.

O PLC nº 30, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e das de Agricultura e Reforma Agrária, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde tive a honra de também ter sido designado Relator; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde a relatoria coube ao ilustre Senador acreano, Jorge Viana.

O projeto recebeu setenta e três emendas, que vão detalhadas no anexo integrante deste parecer.

2 - ANÁLISE

Como registro acima, o PLC nº 30, de 2011 irá tramitar por três outras comissões técnicas desta Casa, voltadas, especificamente à análise dos temas veiculados pela proposta.

Entendo que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deva se cingir à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, sem avançar sobre a competência dos outros colegiados que, pelas suas atribuições regimentais, composição e especialização, terão melhores condições de deliberar sobre o mérito de cada uma das disposições que envolvem o projeto.

Cabe-nos, aqui, analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e as questões de mérito envolvendo, especialmente, as relações interfederativas presentes na matéria.

2.1 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Da compatibilidade vertical do PLC Nº 30, DE 2011 com o art. 24 da Constituição Federal. Análise de constitucionalidade e juridicidade ao texto dos art.s 1º, 3º, 8º e 33 do PLC Nº30/1.

Data vênia, a maior preocupação desta Comissão é fazer chegar ao Plenário do Senado Federal um projeto que, convertido em lei, seja duradouro e exequível. E possa se afirmar diante de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade.

Na análise dos 69 artigos do Projeto, tive, permanentemente, essa preocupação. Consultei os anais da Assembléia Nacional Constituinte, o acervo jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal.

A Constituição Cidadã estabelece três regimes de competência legislativa: a privativa, exercida exclusivamente pela União (art. 22); a comum, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23); e a concorrente, prevista no artigo 24, na qual a presente proposição tem arrimo.

O artigo 24, inciso VI da Constituição, estabelece, expressamente, que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Prevê, ainda o § 1° do mesmo artigo que: *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O sentido dessa norma constitucional nos parece bastante claro: garantir a descentralização político-administrativa, para o bom funcionamento da Federação, contemplando e respeitando as profundas diferenças regionais de nosso território continental.

Afora a norma que criou o SUS, esta é a única disposição descentralizadora da gestão pública presente no texto constitucional. A norma do artigo 24 estabelece uma pequena parte do novo pacto federativo, que precisamos fazer, para consagrar autonomia financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, hoje, participam com apenas um terço de toda a arrecadação tributária nacional.

Nessa direção, o legislador constituinte estabeleceu, de forma autônoma e pioneira, que, nas matérias listadas no artigo 24 da Constituição Federal, a União deve respeitar as particularidades locais, a realidade de cada Estado, as necessidades e capacidades de cada região do País.

Fomos buscar a *mens legis* desse dispositivo constitucional nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, onde se estabeleceu o debate a respeito desta matéria. Na Comissão de Sistematização, o então Deputado e Relator-adjunto Nelson Jobim, posteriormente Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

> Sr. Presidente, Srs. Constituintes, (...) votamos a competência dita concorrente, ou seja, aquela competência em que se quer que os Estados legislem também sobre o tema de forma concorrente. E meu Destaque se destina a recuperar o inciso do § 1° e § 2° do Substitutivo I, que diziam o seguinte:
> "§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
> § 2° Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades."
> O que isto significa? – Significa que nós vamos ter um campo de competência privativa legislativa, vamos ter um campo de competência concorrente, na qual à União corresponderá a emissão de normas gerais e os Estados legislarão complementarmente. No entanto, se a União não tiver legislado, os Estados poderão legislar supletivamente sobre estas matérias.
> Eu leria agora o parágrafo único do Substitutivo II:
> "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios."
> Ou seja, o parágrafo único está fora do sistema, porque faz com que, na medida em que a União for legislando sobre esta matéria nominada de competência concorrente, está excluindo qualquer legislação das outras esferas das unidades federadas, ou seja, precisamos recuperar os parágrafos 1° e 2°, para dizermos claramente que em termos de competência concorrente os Estados terão duas

possibilidades: a União, em primeiro lugar, somente legislará de forma geral, no que diz respeito às zonas rurais; e, em segundo lugar, os Estados terão dois tipos de competência – supletiva, quando a União não tiver legislado e complementar quando a União tiver legislado. E aí o sistema criado pelo eminente Relator fica absolutamente perfeito. Diga-se de passagem, é um sistema que tem origem no federalismo moderno, numa concepção moderna de federalismo em que não se torna fixa e definitiva a estrutura federativa e possibilita que a Carta Constitucional, faça com que as circunstâncias históricas se adentrem no sistema federal, e possam evoluir de forma perfeita e humana.

Faço um apelo ao Sr. Relator para que a recuperação dos §§ 1º e 2º do Substitutivo nº 1, em substituição ao parágrafo único do Substitutivo nº 2, seja acolhida, porque representa a forma de perfeccionalizar o sistema, e estabelece, então, algo absolutamente inédito para nós, do Brasil, e algo que é hoje a defesa doutrinária, total, do sistema federal moderno.

Entre o entendimento dos membros da Constituinte, que queriam jungir, nessa área legislativa, os Estados à União, prevaleceu a tese da competência concorrente.

Aliás, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi incisivo, repetindo a expressão *norma geral* em 4 (quatro) passagens do referido artigo 24, para limitar a essas normas gerais a prerrogativa legislativa da União.

Efetivamente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais nas matérias de competência concorrente listadas no artigo 24 da Constituição, deve pautar-se pelo princípio da autonomia dos entes federados.

Nesse sentido, a norma geral federal tem que se restringir às grandes definições e, por isso, não pode avançar sobre normas de natureza específica, detalhista, casuística, sob pena de invasão na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de entendimento que encontra total fundamento na melhor doutrina.

O Ministro Célio Borja, em parecer magnífico, assim se manifesta:

"(...) a lei local cede somente à lei federal de normas gerais, não ao regulamento, às resoluções, às ordens de serviço, aos regimentos do Governo Federal e de sua administração direta ou indireta (...) norma geral tem outra conotação, pois serve só de baliza da lei federal, mediante qualificação da sua matéria (limite espacial de validade), mas, sobretudo, à sua vis perceptiva (limite material de validade) (...) A partir desses fundamentos, delineia-se o conceito de norma geral, a qual há de ser nacional, quanto ao seu limite espacial de validade e vigência, e o limite material: há de ater-se a princípios, deixando aos Estados, como de seu domínio, tudo o mais, inclusive o que lhes é próprio e peculiar, não só o peculiar e próprio (limite material)".

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1998", *normas gerais são princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico.*

Avança o mestre paulista lembrando que "*mais fácil é determinar o que sejam normas gerais pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é geral; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar*".

Trata-se, aqui, essencialmente, de se respeitar a Federação que, segundo Geraldo Ataliba, em seu livro Competência legislativa supletiva estadual, "*implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (Constituição), rígido, cuja principal função é discriminar competências de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes*".

Na mesma direção também é o ensinamento de José Afonso da Silva, na obra Comentário Contextual à Constituição:

"(...) *diremos que 'normas gerais' são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação*".

Corroborando esse entendimento, afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional:

"A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores".

Elival da Silva Ramos, em "Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos", publicado pela Revista de Direito Público, registra que o conceito de normas gerais *não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos* (g.n.).

A indicação dos limites da atuação da legislação federal concorrente também é tema abordado por Alice Gonzáles Borges, ao alertar que *"não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação do próprio legislador a que se destinam, exaurindo o assunto de que tratam*".

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi na ADI 927/RS, que ocorreu uma das poucas oportunidades em que a Corte Constitucional enfrentou direta e especificamente o tema concernente ao conteúdo do conceito de normas gerais, o Ministro Carlos Veloso, ao proferir o consagrado e famoso voto condutor do julgamento, assentou o que segue:

"[...] como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso 'que norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de

princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências".

Aliás, o desvirtuamento da divisão de competência concorrente prevista pelo artigo 24 conduz a um perigoso processo de esvaziamento da atuação legislativa dos Estados, preocupação também reiterada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação na ADI 3.645/PR:

"Observa-se, também, que, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Carta Magna, cada vez mais vemos esvaziada a competência dos Estados, porque a União, quando legisla, esgota o assunto, não se limita a editar apenas normas gerais".

Em suma, a nova lei federal de caráter geral deve ser ampla e permeável o suficiente para que a "*moldura do quadro*" seja preenchida pelos pintura detalhista dos Estados federativos, à luz de suas especificidades regionais, nos mais diversos âmbitos (histórico, cultural, social, econômico, ambiental, etc.), de modo a concretizar os planos e diretrizes previstos na norma federal de caráter geral.

Dentro dessa explícita determinação constitucional para que o ente federativo estadual legisle, salta aos olhos questionamento de via inversa: até onde é constitucional à União tratar de assuntos em que as peculiaridades locais e regionais necessariamente alterarão o resultado da aplicação de uma lei?

Partindo para os limites constitucionais dessa competência legislativa, inicia-se com a vedação absoluta: os temas do artigo 22 da Constituição Federal, onde está a competência exclusiva da União.

Ressalvado o bem jurídico *água* (art. 22, IV, CF/88), não há qualquer proibição para o exercício da competência legislativa estadual sobre os outros bens jurídicos ambientais, especialmente flora, se mostrando explícito esse *poder-dever* no artigo 24 da Constituição Federal.

Talvez esse seja o debate a se fomentar no Senado Federal. Deixar de dizer o que os entes federativos podem, para buscar a modulação, a medida de até onde a União está autorizada a ir. Daí em diante será competência dos Estados. A Constituição não possui palavras inúteis, sendo relevante a ordem de privilegiar os Estados-membros:

> *Art. 25. (...)*
> *§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

O legislador constituinte abordou a matéria impondo verdadeiro vácuo federal, reservando uma "*zona de certeza negativa*" ao entabular um sistema de competências onde todas aquelas não privativas da União (art. 22), priorizam as especificidades estaduais, seja por indicação (art. 24) ou por exclusão (art. 25, §1º), chegando ao ponto em que, mesmo que a norma seja geral, pode o Estado-membro legislar por omissão da União (art. 24, §3º e §4º).

Portanto, se à União cabe apenas normas gerais, estabeleceu-se a "*zona de*

certeza negativa", espaço acessado apenas pelo Estado-membro.

Contrário *sensu*, não há tal limite imediato para o Estado-membro, autorizado a ocupar o espaço federal (art. 24, §3° e §4°), o que é de abissal importância jurídica, considerando nosso sistema jurídico sempre evitar conflitos de competência e atribuição.

A Constituição está a dizer que sobre certas matérias, sempre se decidirá pela preponderância de interesse que prefere, por presunção "*iuris tantum*", o Estado-membro.

A regra é que tudo cabe aos Estados. As exceções constitucionais são as do artigo 22 da Constituição Federal e, no que se refere exclusivamente à edição de normas gerais, aquelas indicadas no artigo 24.

Diante desse cenário, é sempre pertinente indagar: a norma geral terá reverberação no mesmo tom em todas as unidades de federação? Trará sintonia ou cacofonia ao compasso federativo? Na resposta positiva, a norma geral é a escolha correta, caso contrário, mais que necessária, obrigatória, é a utilização da competência legislativa estadual concorrente e suplementar.

Importa, aqui, a necessidade de que não só a União, mas os Estados e o Distrito Federal participarem para o necessário atendimento das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais a serem contempladas nas condições do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Esta lei já preenche o espaço da norma geral, estipulando parâmetros a serem seguidos, tanto que se encerra o *caput* do artigo 33 com a expressão "*aos termos desta lei*". Eis a moldura! Daí, vedar a exclusividade federal. Basta, então, aclarar tal situação.

A amplitude de atuação legislativa estadual na área ambiental já foi muito questionada no Supremo Tribunal Federal, deixando claro, o Excelso Pretório, isso estar correto:

> *EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSIM DECIDIU A MAGNA CORTE:*
> *(...)*
> *2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação n. 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1. da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (Agv. Reg. em Agv. de Inst. ou de Petição n° 158.479, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, v.u., DJU de 26.04.1996 – g.n.).

Nossos Estados tem abissais diferenças inter e intra-regionais. Não se pode ter uma única lei federal ambiental detalhada e exaustiva, impondo regras iguais para territórios tão desiguais. Se a lei nacional assim o fizesse seria inaplicável, inexeqüível!

Na questão ambiental isso é fato explícito. Ofereço de exemplo meu pedaço de

Brasil: o Estado de Santa Catarina. Embora ocupe apenas 1% do território nacional, tem, nas suas trinta e seis regiões administrativas, realidades as mais diversas, cada uma delas constituindo territórios muito peculiares.

Só para dar um exemplo, tem 500 quilômetros de praias litorâneas, cuja temperatura chega a ser quase termal, no verão; contrastando com a geada e a neve, que visitam todo ano a região serrana, onde se verifica, no inverno, as mais baixas temperaturas do País!

Se é difícil estabelecer normas únicas para aquele pequeno território com tamanho correspondente ao de Portugal, imagine-se a impropriedade e inconseqüência de uma só lei regulando o imenso território continental do Brasil!

Santa Catarina tem áreas de culturas agrícolas alagadas, convivendo com a segunda maior bacia leiteira do País, instalada em área de morros e montanhas. Imagine-se, então, a sua distinção com as peculiaridades dos Estados localizados na Amazônia, nas regiões pantaneiras, nos Pampas e na Serra Geral?!

A Constituição, ao definir como patrimônio nacional, no artigo 225, parágrafo 4º, os cinco biomas – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira manda-nos observar que não há um Brasil uniforme, mas um continente disforme, com realidades as mais diversas e contraditórias.

Manda-nos perceber que há muitos brasis diferentes, falando a mesma língua, mas vivendo em territórios desiguais, variados, multifacetados. Por isso, -- repito -- não pode ter uma lei uniforme regulando todas essas regiões disformes.

Problemas de igual monta têm origem e motivos diversos. Mas é certo que o relacionamento do ser humano com a natureza, sempre ditado por questões culturais das mais variadas possíveis, exigirá abordagens diferentes. Só existe uma certeza: uma única norma federal, exclusiva, seria um fracasso nas nossas metas de desenvolvimento sustentável!

Não há como o Senado Federal, Casa representante da Federação e do respectivo Pacto, anuir com a subversão dessa noção constitucional. Não há como esta Alta Casa Legislativa, em que cada um de seus membros representa os Estados, fazer uma lei que os afronte e apequene; uma lei que não respeite os claríssimos preceitos do artigo 24 da Constituição Federal!

O novo pensamento de não mais tratar a questão exclusivamente ambiental, mas sim a "*socioambiental*", cada vez mais justifica a obrigação do exercício da competência concorrente e supletiva pelos Estados, na criação do Programa de Regularização Ambiental.

Garantida a moldura, verdadeiro elemento de *controle de qualidade e definição do contorno* da atuação legislativa estadual, mais que valida e legitima o espaço do Estado-membro, na necessidade de atender a essas tão contrastantes peculiaridades regionais.

Aliás, não obstante as atuais normas centralizadoras, os Estados já são os atores majoritários da gestão ambiental. São eles que têm emitido o maior número de licenças e multas ambientais!

Por isso, não se pode afastar a capacidade normativa das Unidades da Federação, nesse contexto. Isso, ademais, contrariaria a lógica do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por retirar competências de quem poderia fazer direito, ou melhor, *fazer o melhor Direito* aplicável, não apenas pela necessidade de sistematizar, de modo descentralizado, mas, também pela experiência acumulada na gestão florestal e ambiental.

Assim sendo, com vistas a aprimorar o PLC nº 30, de 2011, quanto ao reconhecimento e viabilização do exercício da competência concorrente entre União e Estados, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se promover alteração nos artigos 1º, 3º, 8º e 33 do Projeto, para deixar claro que tais dispositivos têm por objetivo permitir o funcionamento da Federação, no melhor espírito do sentido que os constituintes originários procuraram dar ao artigo 24 da Carta Magna.

No que se refere ao artigo 1º, adequamos a sua redação, com a supressão das expressões *"dispõe sobre as"*; e *"define regras gerais sobre"*, respectivamente, para dar a este texto, um entendimento claro e preciso sobre a matéria que passa a tratar, para atender ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998[1], que trata das normas de estruturação redacional das leis, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

Estamos propondo essa modificação para não permitir qualquer dúvida sobre a matéria de que trata, deixando claro que todos os 69 artigos deste Código estão sendo estabelecidos como normas gerais, pela União, dentro da limitação constitucional que lhe é imposta.

Ainda nesse mesmo parâmetro, impõe-se promover adequações ao artigo 8º do Projeto, pela necessidade de se aprimorar sua juridicidade e sua conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal.

No que se refere ao *caput* do artigo 8º, a redação ora proposta tem por objetivo explicitar que a intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, resta esclarecido que a existência de atividades rurais em áreas consolidadas não viabiliza qualquer nova supressão de florestas e outras formas de vegetação, sendo que tais atividades consolidadas apenas podem ser mantidas até que os Programas de

---

1 *Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:*
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

Regularização Ambiental definam como serão definitivamente regularizadas.

Ressalte-se que os limites e parâmetros das áreas consolidadas, presentes no conceito do artigo 3°, inciso III do projeto de lei em análise, também emoldura externamente a identificação de similaridade necessária ao artigo 8° com a proposta de ajuste mencionada.

Há outros limites externos ainda mais rígidos, contidos no artigo 8°. Nada será autorizado em área de risco e, fora dela, sem os necessários cuidados agronômicos, e técnicas de conservação de solo e água, tudo isso ao alcance do poder de polícia ambiental, posto que tal situação há de estar expressamente declarada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§1°) para o exercício do poder de polícia estatal.

As alterações que ora propomos trarão a seguinte redação *caput* do art. 8° do projeto:

> *Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.*

O texto do artigo 8°, com a proposta de ajuste acima, reforça a moldura jurídica, com a inserção de hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental.

Mas, o que deve ser entendido como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental?

A versão aprovada pela Câmara dos Deputados não os descreve, não os define, não os especifica, não os conceitua.

Para suprir esta lacuna e não deixar desregrada a abrangência etimológico-jurídica dessas expressões estamos aditando ao artigo 3° três incisos, de números XVI, XVII e XVIII.

Utilizamos, assim, para definir utilidade pública e interesse social, o espaço conceitual das matérias que embasam o Código, baseados na redação do Código vigente, em seu artigo 1°, incisos IV e V, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

Acrescentamos à alínea *b* do pré-citado inciso XIV, a expressão: *estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais.*

Baseamo-nos na Resolução 369, do CONAMA, para conceituar as atividades de baixo impacto ambiental; e na recente Lei 12.340, de 1° de dezembro de 2.010, para inserir no novel inciso XVI do artigo 3°, a alínea *c*, definindo, como de interesse público, atividades e obras de defesa civil.

Assim, clarificamos o alcance da norma geral, de modo que a competência concorrente dos Estados não ultrapasse os limites constitucionais da moldura estabelecida para a lei federal.

O aditamento desses três incisos carrega conteúdo jurídico denso, presente, como já descrevemos acima, em outras regras legais, identificando limites objetivos à finalidade da norma geral, para deixar visíveis os campos de atuação dos Estados-membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal. A inserção proposta tem o seguinte conteúdo:

> *XVI - utilidade pública:*
> *a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
> *b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;*
> *c) atividades e obras de defesa civil;*
> *d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.*
>
> *XVII - interesse social:*
> *a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
> *b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;*
> *c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
> *d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*
> *e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.*
> *f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.*
> *XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:*
> *a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*
> *b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;*
> *c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;
j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

A correção trará segurança jurídica na implantação de obras de interesse do País, nas áreas de infraestrutura, energia, transporte, telecomunicação, defesa civil etc...

Inserimos a expressão *"estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais"*, para garantir a sua construção, especialmente pela urgência do Governo em viabilizar as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Também propiciamos clareza ao exercício da competência legislativa concorrente estatuída no artigo 24 da Carta Magna, ao submeter a ato do Chefe do Poder Executivo Federal, a disciplina dos casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, dentro de critérios objetivos descritos nos incisos acima.

Assim fazemos, seguindo norte dado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540-1/DF), onde houve muito debate sobre o tema. A essência do objeto de deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculou-se a dois pontos que autorizariam a supressão e alteração em área de preservação permanente: a existência de hipóteses em lei específica, criando a "*moldura*" de controle para o ato administrativo e a existência de processo administrativo específico, caso a caso, onde a subsunção do agente público, nas funções normativa e executiva, fosse devidamente escrutinada. Isso está saliente na decisão do Supremo Tribunal Federal:

> A esse respeito, assim se expressou *o SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:*
> *"Esse entendimento é também exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Direito Ambiental Constitucional", p. 174/176, item n. 6, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros), cujo magistério vale reproduzir, "in extenso":*
>
> *(...) "Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com base nos parágrafos do art. 4º, a supressão de vegetação só será admissível no caso de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei*

define esses institutos."
(...)
"Vê-se que a 'utilidade pública' inclui obras, atividades e serviços públicos ainda quando o empreendimento seja realizado por particulares, tais como concessionários de serviços públicos. Daí a razão do disposto no § 6º do art. 4º quando declara que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. Já no caso de 'interesse social', a supressão de vegetação em área de preservação permanente só é admitida no interesse da proteção da própria área. Tanto no caso da utilidade pública como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a aplicar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos hão que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social." (g.n.)
"O que vale, hoje, em termos de controle constitucioinal, para decisões do Conama ou de qualquer outro órgão secundário da hierarquia governamental, valerá, na vigência deste Código, para os atos do Chefe do Poder Executivo!"

Vejamos o que decidiram:

O SR. MINISTRO EROS GRAU:
"A supressão de vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos, sujeita à autorização do órgão ambiental competente, pode ser definida caso a caso, por esse órgão. O que se não pode é suprimir qualquer dos espaços territoriais especialmente protegidos sem que a lei em sentido formal o determine". (g.n.)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO:
"De repente, fica o Poder Executivo autorizado – os órgãos administrativos e entidades de caráter administrativo -, a seu talante, a processar esse tipo de supressão, definindo cada órgão, em ato administrativo próprio, as situações de utilidade pública ou interesse social.
Aqui, lembro-me do seguinte: quando se trata de desapropriar um bem individual, notadamente um imóvel, quem define, quem lista as hipóteses de interesse social, de utilidade social, de necessidade pública é a lei, lei formal". (g.n.)
O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:
"As limitações postas no diploma normativo ora questionado definem uma típica situação de discricionariedade regrada, que restringe, por isso mesmo, no tema ora em análise, o próprio exercício, pela autoridade pública, dos seus poderes administrativos, em ordem a impedir a manipulação de sua competência, ajustando-lhe o exercício às exigências superiores ditadas pelo

interesse público".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO:
"Vai ter de ser estabelecido caso por caso. Se Vossa Excelência estabelece uma proibição de caráter geral, não se pode mudar nada".

A doutrina indica que o *ato do Chefe do Poder Executivo* é apontado para o administrador público, e não para o público em geral, pois é aquele que deverá materializar a lei.

Caberá a ele identificar situações na vida prática que ao menos tenham equivalência com as hipóteses legais. Essa a função da uma lista de hipóteses na lei e um último item iniciando com as expressões "*demais*" e "*outras ações ou atividades similares*", demonstrando a possibilidade de reconhecimento de "*espécies do mesmo gênero*" e não fora dele. Ressalte-se: *inter legem*, nunca *praeter legem*.

O artigo 33, que trata dos Programas de Regularização Ambiental, é um dos principais instrumentos previstos no Projeto, uma vez que têm por objetivo adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da legislação.

O aprimoramento da juridicidade do Projeto de Lei, exige correção na redação originalmente conferida ao § 2°, a fim de esclarecer que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.

No mesmo sentido cabe aprimorar o § 5°, para conferir redação que mantenha a compatibilidade lógica com o *caput*, deixando claro o ajuste aos comandos desta lei.

Também se propõe alteração ao § 1° do mencionado artigo, com o objetivo de melhor delimitar o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA, observando-se a divisão de competência concorrente prevista no artigo 24 do texto constitucional, o que irá conferir o seguinte teor ao artigo 33:

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.
§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente

integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4° Durante o período a que se refere o § 2° e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, de forma a regularizar seu uso como área rural consolidada, nos termos desta Lei.

2.2 - Da compatibilidade vertical entre o PLC nº 30, de 2011 e princípios e dispositivos constitucionais: ajustes de constitucionalidade e juridicidade ao texto do PLC nº 30, de 2011.

Realizado estudo minucioso do texto, encontrou-se um reiterado conflito do PLC nº 30, de 2011 com o princípio jurídico da reserva legal.

Também se identificou violação do princípio da legalidade pela falta de *standard*, de moldura objetiva no texto de lei que, em matéria onde pudesse ser permitida o envio de parcela da normatização por norma infralegal, a redação atual não viabiliza tal técnica.

O texto do PLC nº 30, de 2011, merece abordagem exaustiva. Primeiro, apresenta-se o delineamento constitucional das matérias onde se constatou incompatibilidade vertical, apresentadas nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' abaixo. A tais elementos, irão se agregar os comentários individuais dos dispositivos onde há influência direta do não atendimento às exigências do texto constitucional, na forma do subitem "2.2.3".

2.2.1 - Reserva de lei formal e material. Conceito e exigências constitucionais da reserva de lei formal.

Num primeiro contato, os termos jurídicos de legalidade e de reserva legal parecem sinônimos. Não são. Há ponto inicial conjunto na clássica definição de que só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei.

Permeiam-se, ainda, na dicotomia do Direito Privado e Direito Público; naquele, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é lícita.

Para a Administração Pública essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, onde sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações contidas em lei; não havendo previsão legal, a Administração se mantém inerte. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'"* [2]

Importa aqui a distribuição analítica de temas cujo legislador constitucional apontou para regulamentação exclusivamente por lei em sentido formal, vedando atos normativos inferiores. Nessas hipóteses, se está diante do princípio da reserva legal, onde o trato se dá hermeticamente no Poder Legislativo.

ALEXANDRE DE MORAES ensina:

> *"5.7 Princípios da legalidade e da reserva legal*
> *O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre o campos materiais especificados pela Constituição* (g.n.). *Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo* (g.n.).
> *José Afonso da Silva nos ensina que "a doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a Constituição outorga poder amplo geral e sobre qualquer espécie de relação. Assim, 'tem-se, pois reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada'" (Curso...Op. cit. p. 368)."*[3]

A distinção entre legalidade e reserva legal cabe à Constituição Federal. Existem matérias que ela atribui exclusivamente à lei sua regulamentação; noutras, a

2 Direito Adminstrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., 1990, p 78.

3 Moraes Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais - Comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência, 1998, Atlas, São Paulo, p. 111 e 112.

atribuição é genérica.

A exclusão é o método separador desses princípios. Será matéria regida pelo princípio da reserva legal toda aquela que, em dispositivo constitucional específico, exija lei (ordinária ou complementar) para o campo obrigacional. Exemplos: art. 225, §1°, inciso VII, §4° e §6°; art. 195; art. 165; art. 163; art. 131, etc.

Não havendo previsão constitucional específica para a regulamentação da matéria (*nos termos da lei, através de lei, estabelecida em lei, etc...*), o Poder Legislativo poderá delegar parcela de sua competência ao Poder Executivo, cuja tarefa será ligada a adaptar a legislação genérica às circunstância do momento, mais que propriamente inovar originariamente o tema.

Para realizar a separação entre legalidade e reserva legal, de forma pragmática, basta responder ao seguinte questionamento: das matérias elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição (competência do Congresso Nacional), quais delas possuem previsão específica em outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, exigindo expressamente a edição de lei (ordinária ou complementar)?

Encontrando alguma, ela obedecerá ao princípio da reserva legal. As demais, com previsão genérica apenas, obedecerão ao princípio da legalidade. Isso se mostra uniforme no Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), com vasto escólio jurisprudencial produzido, valendo a transcrição de algumas decisões:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. "Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.
2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5° da Lei n° 1.124/2000,

do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."
(STF – Pleno, ADI 3232 / TO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJe nº 187, publicado em 03-10-2008 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os art.s 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMENTA: - "Cautelar indeferida quanto ao art. 11 da Lei Complementar catarinense nº 57-92, porquanto não caracteriza equiparação ou vinculação vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição, mas simples estabelecimento, em concreto, do montante dos vencimentos dos Secretários e do Procurador-Geral do Estado. Deferida, porém, a medida liminar, por maioria, no tocante ao Decreto-legislativo nº 16.887-96 e ao Decreto nº 866-96, também do Estado de Santa Catarina, por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal)."
(STF-Pleno, ADI 1469 MC/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.m., Publicação DJ 13-10-2000, pág 08 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste

artigo".

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
"I - O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido."
(STF – 1ª Turma, RE 482606 ED-AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., DJe-177, de 19-09-2008 – g.n.).

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.
"Não poderia mera Resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da Lei", deverá ela ser levada a efeito por Lei ordinária e não por Resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita."
... ...
"Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP nº 1.212/95, quando passou a ser devida a exação. Embargos de divergência acolhidos em parte."
(STJ – ERESP 437786 – RS – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 19.12.2003 – p. 00308)

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. "Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."
(STF-Pleno, RE 527602 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, v.m., publicação no DJe-213 em 13-11-2009)

Pontuada a questão, necessário constatar que a matéria *meio ambiente* é permeada com a aplicação de ambos os princípios, pois existem disposições constitucionais que exigem lei específica, ou seja, demanda atenção à reserva legal. Na mesma lógica acima, apresenta-se exemplo:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 225. (...)
(...)
§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.
"1. (...)
2. (...)
3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.

> *4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."*
> *5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 62 da C.F."*
> *6. (...)*
> *7. (...)*
> *8. (...)*
> *9. (...)*
> *10. (...)*
> (STF – Pleno, ADI 1516 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, v.m., Publicação no DJ de 13-08-1999 pág. 04 – g.n.).

As hipóteses citadas estão sob a égide do princípio da reserva legal, exigindo lei em sentido formal para as determinações sobre o tema.

Ao tratar das áreas de vegetação nativa, o Projeto, tal qual veio da Câmara dos Deputados, estabeleceu como Reserva Legal, dispondo que devem ser preservados 80% nos imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% na região de Cerrados; e 20% nos Campos Gerais e demais Regiões do País.

Com isso, o PLC nº 30, de 2011, dá, por lei, tratamento diferenciado a biomas diferentes, em consonância com o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Isso, como apresentado, somente lei, em sentido material e formal pode estabelecer. Daí a constitucionalidade da diferenciação que, fosse realizada por outro instrumento normativo, estaria viciada.

A expressão "*... na forma da lei ...*" foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, daí se consolidando a regra de que a sua existência em dispositivo constitucional demanda a edição de lei ordinária material e formal, ou seja, editada essa lei, ela também não poderá delegar competência para órgão do Poder Executivo regulamentar a matéria, por expressa vedação da Constituição Federal.

As determinações cujo objeto é a flora – como o caso do Código Florestal – também exigem lei em sentido formal para a veiculação das limitações e restrições, por expressa ordem do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)*
> *§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *(...)*
> *VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

O dispositivo acima transcrito, traçando paralelo com o §4° do mesmo artigo 225, possui idêntica determinação de procedimento: o tratamento da matéria por lei em sentido formal.

Em outras palavras: a abertura de delegação legislativa ao Poder Executivo é nenhuma, causando preocupação extrema a análise de um projeto de lei com essas limitações constitucionais, onde se observa por mais de trinta vezes a indicação de "*regulamento*", decreto, norma infralegal e cabível apenas onde aplicável o flexível princípio da legalidade que, como vimos, não ser aqui o caso.

Tal situação exige a abordagem analítica de cada um daqueles que possa viciar o texto do projeto, por desobediência à compatibilidade vertical da norma com a Constituição Federal.

Não só analítica, mas minudente na abordagem, o que exige a concretagem, também, da noção de invalidade da delegação de competência aberta, tratada a seguir, para então aplicar o conteúdo total nos dispositivos que desafiam o texto constitucional.

2.2.2 - Do poder de regulamentação e a delegação de competência legislativa aberta.

Além das travas analíticas, há outra sistêmica e tão ou mais importante que as já abordadas, no sentido de exigir lei em sentido formal: é o artigo 68, §1° da Constituição Federal.

Se os atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT revogaram a delegação de competência legislativa aberta (art. 25), o atual texto constitucional veda expressamente que isso volte a acontecer.

Revogado o passado, também há proibição de criação de regra futura por norma infralegal, por choque aos ditames do §1°, inciso II, do artigo 68 da Constituição Federal:

> *"§ 1°. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:"*
> *II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*

Alexandre de Moraes pontua:

> "*Para reforçar a proteção aos direitos humanos fundamentais, a própria Constituição Federal proíbe a existência de delegação legislativa sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais...*"[4] (g.n.)

O Professor José Afonso da Silva demonstra que o texto constitucional se

4 Direitos Humanos Fundamentais, Atlas, 2ª ed., 1998, pág. 220.

preocupou tanto com o direito quanto com a garantia de perpetuidade ao lecionar que: "*O art. 5° da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as 'garantias dos direitos individuais', mas estão também lá*"[5].

Estão lá de forma absoluta, pela auto-aplicabilidade dos mesmos, como prevê o §1° do mesmo artigo e a impossibilidade de alteração por emenda constitucional (art. 60, §4°, IV), concretando em nossas vidas essa garantia.

As limitações e restrições administrativas contidas no projeto de lei se destinam quase que invariavelmente ao fazer ou não determinadas condutas em propriedade privada, tida essa como direito individual, por expressa inserção no *caput* do artigo 5° da atual Constituição Federal:

> *Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

Portanto, por ser a propriedade uma garantia individual protegida em cláusula pétrea constitucional, há vedação absoluta de delegação de competência legislativa, como pacificou pelo Excelso Pretório:

> *"...Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os art.s 2° e 60, § 4°, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas."* (ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/03)
>
> *"Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa." Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello."* (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95)

Sedimentando à exaustão o argumento da vedação de qualquer delegação normativa, pode-se frisar a redação do §1° do artigo 5° e do §4° do artigo 60 da Constituição, dispondo o primeiro pela aplicação imediata e sem necessidade de qualquer regulamentação e, para que isso nunca se altere, a proibição de reforma dos direitos e garantias individuais por qualquer tipo ou espécie de processo legislativo.

---

5 cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1993, 9° ed., pág. 174.

Sendo a aplicabilidade automática parte integrante e essencial da própria garantia individual, a simples possibilidade de se prever "*regulamentação*" infralegal seria reduzir a democracia a Decreto (sic!); possibilitaria que os direitos outorgados pela Carta Maior fossem tão extensos como a vontade de uma só pessoa: o emitente do decreto.

Sempre que se estiver diante de uma garantia individual, onde a regra do artigo 68, §1° da Constituição de 1988 possui influência direta, o ideal é a não existência de qualquer Decreto, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5°, § 1° E 60, § 4°. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.*
> *"(...)*
> *3. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando.*
> *4. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5°, § 1°); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância.*
> *5. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4°).*
> *6. (...).*
> *7. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.*
> *(...)"*
> **(STF – Pleno. Extradição n° 986 - BOLÍVIA. Relator(a): Min. EROS GRAU, v.u. Publicação** DJe-117 - DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00030)

> EMENTA: *I. (...) II. Tribunal de Contas: (...) "A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3°, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta*

> *a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."*
> **(STF – Pleno - MS 23.550/DF. Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.m.. Publicação** : DJ 31-10-2001, pág. 006)

Dizer como se entende e, por conseguinte, como se aplica direito individual constitucional na forma de "*regulamento*" não é de bom senso, do qual o bom direito sempre se apropria, como princípio constitucional implícito: o da razoabilidade.

Daí concluir que haverá inconstitucionalidade por infringência direta ao §1°, inciso II, do artigo 68 e ao artigo 5°, da Constituição Federal, sempre que se estabelecer limitações aos direitos de propriedade por *regulamento*, especialmente os que forem emitidos sem qualquer moldura, fato recorrente no PLC n° 30, de 2011.

Talvez antecipando fatos e legislações como a que se analisa, o Código Civil Brasileiro envia à lei especial o trato ambiental da propriedade privada, como se pode observar do seu artigo 1.228, §1°:

> *Art. 1.228. (...)*
>
> *§ 1° O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*

Entretanto, mesmo com relutância em temperar os princípios constitucionais acima abarcados, foi de ingresso permitido por essa relatoria toda remissão legal onde se compreendesse haver moldura evitando delegação plena de competência legislativa.

Busca-se temperamento e equilíbrio, admitindo-se os dispositivos do PLC n° 30, de 2011 sem "*delegação pura*", com simples transferência ao Poder Executivo de algo que, seria de difícil produção na lei ordinária, desde que este se atenha aos parâmetros legais que dotariam o regulamento de arestas objetivas (RE n° 343.446/SC).

O vício aqui analisado é de inconstitucionalidade. Não se está examinando futuro regulamento, mas a parcela de atuação que esse projeto de lei quer delegar abertamente, numa verdadeira "*procuração em branco*".

O problema tem seu nascedouro na técnica legislativa, conforme ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

> *"Embora considerasse nulas as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os 'standards', isto é, 'os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa'. Esforçando-se por sistematizar esse entendimento, afirma Carlos Maximiliano que seriam inconstitucionais as leis cujo conteúdo se cingisse as seguinte enunciado:*

> *'O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas.'.*
> *Aceitam-se, porém, como legítimas fórmulas que enunciem, v.g.:*
> *'Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Ensino Superior, sobre as seguintes bases: 1) só obtêm matrícula os bacharéis em letras diplomados por ginásios oficiais; 2) (...).*[19]
> *Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.*
> *Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto.*"[6] (g.n.).

Daí a distinção entre o permitido -- *inter legem* -- e o vedado pela Constituição Federal -- *praeter legem*. Não há, pois, outra possibilidade, senão separar os dispositivos do texto do PLC nº 30, de 2011, onde haja apenas função normativa daqueles onde a técnica de delegação legislativa foi utilizada, inovando a ordem jurídica, tentando inserir no sistema jurídico pátrio coisas que a lei não disse, até porque não poderia.

Observa-se limites extravasados pelo PLC nº 30, de 2011, a permitir indicar vários conflitos com a Constituição, pela delegação viciada na falta de limites. As redações insanáveis foram escoimadas, com as notas próprias.

2.2.3 - Proposições de ajuste aos conflitos encontrados por violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

Aproveitando a abordagem teórica e jurisprudencial já posta nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' acima, de forma direta, passa-se às proposições abaixo aduzidas, com breves adições necessárias à exaustão da análise de cada artigo do PLC nº 30, de 2011 que merece reparo, e o conteúdo da proposição.

2.2.3.1 - Art. 9º, *caput*

> *Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.*

A redação indica que o acesso de pessoas e animais às APP's é equivalente ao que estiver previsto em regulamento. É esse que estipula o que pode e o que não pode. Não constava do texto aprovado pela Comissão Especial (art. 9º).

Reconhece-se a delegação aberta de competência legislativa, até por falta de qualquer moldura, onde tivessem estabelecidas as condições. A maior prova da desobediência

6 Vide in Revista Trimestral de Direito Público, Malheiros, vol. nº 1/1993, p. 263.

constitucional está na comparação com o texto do artigo 4°, §7° do Código Florestal vigente, onde a regulação já está inserida no mesmo, como meio de não se apoiar em regulamento (*§ 7° É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.* Redação pela MP n° 2.166-67/01 - em vigor conforme o art. 2° da EC n° 32/2001).

Não fosse a inconstitucionalidade quanto a necessidade de lei formal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), há outra: quanto aos seres humanos, regular o acesso a água é violar a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III); quanto aos animais, a vedação causa crueldade (art. 225, §1°, VII).

Limitar tal direito é, como já exposto no item "2.2.2", limitar a auto-aplicabilidade de cláusula pétrea constitucional, neste caso também pela lesão aos §§2° e 3° do artigo 5° que, pela importância, se transcreve:

> *§ 2° - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*
> *§ 3° Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

O "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, teve inserção no sistema jurídico pátrio (Decreto n° 591/02).

Garante o absoluto e total acesso à água pela população, inclusive com cláusula de não criação de regras limitando esse acesso de qualquer forma e de incrementar esse direito pela facilitação, promoção e provimento[7]. No caso do dispositivo analisado o que se constata é exatamente o contrário: a limitação, gerando, pois, a inconstitucionalidade.

A limitação do acesso para animais possui idêntica lesão a tratado internacional do qual o Brasil é signatário -- Declaração Universal dos Direitos do Animal (ONU/Unesco, 1978) -- no qual está garantido o direito do animal viver e crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias de cada espécie (art. 5°), o que implica, necessariamente, acesso direto à água.

Portanto, a limitação "*nos termos do regulamento*" também conflita com tratados internacionais de direitos humanos, de elevada civilidade, sendo que a única regra possível é a de compatibilização sem priorização de direitos, ou seja, sem privilégio de fauna ou de flora. Isso fez bem o texto do artigo 4°, §7° do vigente Código Florestal, e mal o texto do PLC n° 30, de 2011.

---

7 *SUBSTANTIVE ISSUES ARISING IN THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS General Comment No. 15* (2002). *The right to water* (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Consultar pág. 10:** *The obligation to fulfil. Facilitate, promote and provide.*)

Mais que isso é inconstitucional, tanto por delegação a regulamento quanto por restrição de aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mais que isso, se estará facilitando a crueldade com animais, pois ao priorizar outro direito, necessariamente estará aberta porta para uma lei cruel, posto que a preferência contrária trará dificuldades de dessedentação, sendo a sede uma das torturas mais cruéis de se imaginar.

O presente dispositivo mostra-se, assim, contraditório, inclusive com dispositivos do artigo 4º (v.g.: §1º, §3º e §4º) e artigo 5º do projeto de lei (Plano de USO do entorno), tendentes a facilitar os direitos que neste artigo 9º tenta-se restringir ou suprimir por regulamento.

Como direcionamento final, menciona-se que legislação mais técnica, garante o direito de acesso a pessoas e animais, inclusive suprimindo outros direitos quando necessário. É a Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97). Confira-se:

> *Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*
> *(...)*
> *III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*

Também interessa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes (ADI-MC nº567 e ADI-MC nº 2224), deixou cristalino que o "*comércio*" sobre a água somente é possível após o preenchimento dos direitos essenciais e que, mesmo para os casos de água já tratada e encanada, sua cobrança somente será possível com muita parcimônia, por ser serviço público essencial, absolutamente nada podendo impedir o direito básico de acesso à mesma, sendo da essência de ambas as decisões que:

> *"... a água canalizada para o consumo da população não pode ser considerada objeto de comercialização e, sim, de prestação de serviço público".* (ADI-MC nº 2224, voto do Min. Néri da Silveira)

Quando se quis tributá-la, o sempre brilhante doutrinador, o Prof. ANTÔNIO ROQUE CARRAZA ASSIM REAGIU:

> *"... na medida em que as águas são incontendivelmente bens públicos, segue-se que não são mercadorias , não podendo, só por isso, ensejar tributação por meio de ICMS . Ademais, neste estado natural, a água é insusceptível de avaliação econômica, circunstância que ,de per si, afasta a incidência do ICMS."* (ICMS - 10ª Ed. - Malheiros, p. 131 – g.n.)

Com esteio nas posições acima, o Min. José Delgado, foi além, enquanto relator do Recurso Especial nº 794.984 (v.u.):

> *"A tributação poderia prejudicar a pretensão do Governo em universalizar o acesso a tal serviço. Inserir a água nas leis do mercado seria muitas vezes negá-la às pessoas mais carentes, uma vez que o mercado é indiferente aos*

> *conceitos morais, importando-se apenas com valores monetários.*
> *Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o fato de que água tratada não é mercadoria, não incida ICMS no seu fornecimento."* (voto do Min. José Delgado – g.n.).

A água é tratada em legislações de vários Países. Todos reforçam os princípios da universalização e dos usos múltiplos necessários, sendo combatido qualquer ato de limitação ao acesso. Aqui, pretende-se que ato normativo de uma só pessoa, "*o regulamento*", possa inviabilizar esse direito universal.

Chega-se a questão moral de que o acesso básico à água deve ser garantido especialmente por considerá-la coisa fora do comércio, enquanto direito mínimo e essencial.

Talvez esteja aí um dos motivos relevante por considerar a água coisa pública na sua essência mais pura, aquela que é de todos, sem apropriação pelo Estado, sendo este mero gestor desse bem do seu povo.

Essa relatoria não irá lesar direito fundamental, motivo pelo qual se reconhece a múltipla inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"na forma do regulamento"* da redação do artigo 9º, considerando que os artigos 7º e 8º do PLC nº 30, de 2011, já dão os parâmetros para a conservação da área e que, em qualquer caso, terá como premissas legais as práticas conservacionistas de solo e água, restando a redação deste dispositivo da seguinte forma:

> *Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

2.2.3.2 - Art. 15, §2º

> *Art. 15. (...)*
> *§ 1º (...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

A expressão "*nos termos do regulamento desta lei*" é *praeter legem*, além de se estabelecer como obrigação *puramente potestativa*.

No *caput* do artigo 15 estão postos todos os requisitos de individualização para o cumprimento da obrigação administrativa de localização de limitação da reserva legal.

No §1º consta a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam conferidos por

profissional competente, o qual responde civil e criminalmente pelas informações, comunicadas ao órgão de classe com o preenchimento de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Portanto, há objetividade em todas as obrigações destinadas ao particular que, realizadas, não pode ser punido por omissão do poder público.

Ora, observe-se que o regulamento não é sequer para regulamentar os atos técnicos vinculados à reserva legal, mas sim para dar o "poder de príncipe" ao poder público, em definir o que, como e quando punir ou perdoar, enquanto não se homologa o trabalho técnico protocolado. O regulamento teria esse objeto (sic!).

Essa redação viola, por primeiro, o princípio da reserva de lei, pois cria obrigação sem qualquer moldura, entregando a regulamento definir o que for conveniente.

E essa reserva de lei aqui também se exige em razão do motivo a que se vincula o mencionado regulamento: tratar do direito de punir, cuja Constituição exige lei em sentido formal e material, pois ela se estende não só as infrações penais, mas também a toda e qualquer infração de ordem pública, o que inviabiliza a edição de regulamento para tal tema.

Mas também viola os princípios constitucionais do processo, especificamente o devido processo legal, na subespécie "*princípio da razoabilidade*", pois cumpridas todas as condições previstas no caput do artigo 15, conferidas na forma do seu §1º, não é razoável permitir que a Administração possa criar outras condicionantes.

Isso invade a cláusula clássica do Direito que veda obrigações puramente potestativas, pois elas se afastam dos fins sociais primários da norma jurídica: a segurança jurídica e a dignidade humana no trato obrigacional, hoje, inclusive, guindada a ato ilícito pelo Código Civil, por aderir ao conceito de abuso de direito[8].

Posto isto, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento desta Lei"*, da redação do §2º, do artigo 15 do PLC nº 30, de 2011, restando este parágrafo com a seguinte redação:

> *Art. 15 (...)*
> *(...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

2.2.3.3 - Art. 19, §1º e §3º

> *Art. 19. (...)*
> *§ 1º A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de*

8 *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

amarração, na forma do regulamento.
(...)
§ 3° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

A alteração do §1° é de juridicidade, para evitar complicações futuras com a Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3° do PLC n° 30, de 2011.

A localização dos imóveis por coordenadas geodésicas deve ser homogênea, exigindo, mesmo para finalidades diversas, a mesma metodologia, o que se torna possível quando os ministérios envolvidos hão de necessariamente se manifestarem, o que também homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), ao garantir planejamento institucional pleno.

Daí a proposição de substituir *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e da Justiça possam manter homogêneas as regras de localização geodésica.

Já o §3° do artigo 19 aborda obrigação acessória, vinculada à principal de efetivamente possuir reserva legal para os casos de posse.

Ambas as obrigações se complementam, não havendo distinção de importância e, portanto, não poderá haver distinção de formalidades, o que *"per si"* já estabeleceria o vício da delegação legislativa aberta, pois a expressão *"e em regulamento"*, em especial a conjunção aditiva utilizada, indica que se está autorizando estabelecer obrigações outras que não estão na lei.

Também causa espécie essa determinação, por ser absolutamente anti-isonômica, permitindo estabelecer exigências superiores ao possuidor que ao proprietário, tornando o ônus desigual, quando as situações são idênticas e, houvesse elemento de *"discrimen"* haveria de ser a terra e suas peculiaridades (v.g.: bioma, tamanho etc...), nunca a titulação, considerando que tanto na posse quanto na propriedade o direito de uso possui igual força jurídica, daí não podendo haver diferenças jurídicas de tratamento.

Uma última colocação: se pudesse criar por decreto a obrigação aqui analisada, também se poderia assim proceder para a instituição da reserva legal em si. Se desprovido de bom senso e juridicidade aqui, também ali, na obrigação acessória.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se substituir a expressão *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, contida na parte final do § 1° do artigo 19, bem como a supressão da expressão *"e em regulamento"*, da parte final do §3° do artigo 19, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 19 (...)
§ 1° A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 2°. (...)
§ 3° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

2.2.3.4 - Art. 21, *caput*

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

Se alguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, "adotar práticas seletivas" é um fazer e um não fazer ao mesmo tempo. O texto acima mostra que será do regulamento a definição de "prática seletiva".

O artigo 21 não dá qualquer parâmetro ou diretriz de como encontrar um ou outro, muito menos como criar uma dicotomia objetiva de exploração (uso comercial e não comercial).

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento"* da redação do *caput* do artigo 21, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, sem prejuízo de conteúdo, considerando que a necessidade de definição objetiva das práticas de manejo sustentável em Reserva Legal estão estipuladas no artigo 24 do PLC n° 30, de 2011, ficando da seguinte forma a sua redação:

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

2.2.3.5 - Art. 22, parágrafo único

Art. 22. (...)
Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.

O parágrafo único do artigo 22 atribui a decreto a determinação dos (1) parâmetros e (2) limites, que caracterizam o (3) manejo de baixo impacto.

Ora, se está atribuindo a decreto os elementos de isenção de obrigação, cria-se uma hipótese de isenção de obrigação acessória – o manejo de baixo impacto sem propósito comercial – deixando ao decreto a criação do conceito e contornos jurídicos da distinção com os demais manejos definidos nos art.s seguintes do mesmo capítulo (arts. 24 e 25). Também inválido porque os parâmetros e limites, parte integrante do que seja o fazer ou deixar de fazer da norma de isenção, não possui sequer indicações de bordas da discricionariedade, provando a delegação aberta de competência legislativa, inquinando de vício o dispositivo.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do parágrafo único do artigo 22, ora analisado, posto que ressalvada a comercialização, não há motivo juridicamente relevante para diferenciar os tipos de manejo florestal, considerando que seja um ou seja o outro, as diretrizes de sustentabilidade já estão expressas nos artigos 24 e 25 do projeto analisado, com as ressalvas que lá se farão.

2.2.3.6 - Art. 24, *caput*

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:*

Sob o manto formado pelos vocábulos "*diretrizes e orientações*", o decreto regulamentador ficaria autorizado a ampliar tantas e quantas diretrizes (como fazer) e orientações (fazer e não fazer), considerando o direcionamento de paralelismo entre o rol da lei e o que seria autorizado, em regulamento de caráter aditivo livre, dado pela expressão "*sem prejuízo*" constante do caput.

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*) impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Não comporta guarida o argumento de que tais matérias, se tratadas em lei a tornariam muito capilar. Exemplo contrário, especificamente na área ambiental, afasta tal sofisma. Basta analisar a sistemática da Lei nº 6.938/81 e os seus nove (9) anexos para desdizer e desautorizar o raciocínio simplista.

Nos tópicos excepcionados pela legislação permitindo certa discricionariedade administrativa, a alteração e alternância de situações estão implícitas na própria matéria, enquanto aqui, onde se permeiam vocábulos como "*não descaracterização*", "*manutenção da diversidade*", "*regeneração de espécies*" a obtenção de segurança jurídica exige termo longo,

continuidade de regras, desmascarando o paradoxo lógico de utilização de decreto, a injuridicidade de sua utilização.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão da parte final do *caput* do artigo 24 "*sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento*", por considerar a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão, restando o dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:*

Ressalta-se, de plano, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento dos incisos desse art., para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

2.2.3.7 - Art. 26, *caput*

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.*

A regra do artigo 26, antes de tudo, é confusa, porque delega a regulamento a aprovação ao que estiver estipulado em regulamento, quando as condicionantes já estão expressas no artigo 24. Por outro lado, regulamento não pode estipular outras exigências em paralelo ao que lá já consta.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a substituição da expressão "*na forma do regulamento*" por "*na forma de ato do Chefe do Poder Executivo*".

Ressalta-se, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento, para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.*

2.2.3.8 - Art. 27, §4º, inciso I

> *Art. 27. (...)*
> *§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá,*

no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;

A questão de se garantir homogeneidade das regras de identificação geodésica já foram tratadas no item '2.2.3.3', na proposição quanto ao §1° do artigo 19 deste projeto de lei.

Os motivos aqui são exatamente os mesmo, ou seja, a alteração é necessária para atender à necessária de juridicidade, evitando complicações futuras com a Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3° do PLC n° 30, de 2011.

Porque lá já se ajustou a expressão para delegar o caso a "*decreto regulamentador*" para a mesma hipótese, o que lá mencionado servirá para dar estabilidade ao presente dispositivo, sem necessidade de se repetir a expressão.

Assim, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a supressão da expressão "*nos termos do regulamento*", do inciso I, § 4° do artigo 27, restando o dispositivo com a seguinte redação.

Art. 27 (...)
§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

2.2.3.9 - Art. 30, *caput* e §2°

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.
(...)
§ 2° A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento

A expressão "*além de outras funções*" demonstra que é criado um cadastro sem qualquer vinculação de finalidade, pois a possibilidade de adicionar funções, anula o rol específico que o antecede. Não há qualquer impeditivo para utilização do CAR para toda e qualquer função pública, pois o poder de polícia administrativo autoriza a utilização dos

instrumentos públicos para suas atividades, ressalvados os cuidados de sigilo e intimidade. Portanto, para tal finalidade, a previsão dessa possibilidade é despicienda.

Mas há problemas em prever a ampliação de funções, criando outras obrigações acessórias por regulamento, considerando a primeira parte do caput (*...obrigatório para todos os imóveis rurais...*) que destina a obrigação não à Administração e sim ao particular. Aqui o menos é mais: suprimir a expressão final, mantém intocado o livre exercício do poder de polícia, ao mesmo tempo que evita que a Administração "*inove originariamente*" no campo das obrigações acessórias sem finalidade definida.

Quanto ao §2°, o vício aqui se relaciona com o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2° da Constituição Federal.

Considerando o artigo 102, §2°, da Constituição, obrigando à Administração e de certa forma o legislador, a atender todas as decisões de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mácula é significante.

Três delas determinaram que um poder não tem condições de ordenar prazo a outro, como se pode observar da ADI n° 3394-8:

> *INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 2°, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1°, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ART. 5°, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*
> *"(...)*
> *6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2°.*
> *(...)"*

O Ministro Eros Grau, Relator da ADI n° 3394-8, conta com nossa expressa anuência quando, parecendo estar se referindo ao presente projeto de lei, leciona:

> *"No caso, entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever regulamentar, tenho-a por inconstitucional.*" Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*além de outras funções previstas no regulamento*" da parte final do caput do artigo 30, e a exclusão do §2°, com a renumeração do atual §3° para §2°.

> *Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público*

eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.
§1° (...)
§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

2.2.3.10 - Art. 33

Considerando as alterações propostas para o artigo 33 no item '2.1', não é necessário abordar inconstitucionalidades do referido dispositivo, pois lá já se ajustou o texto, também com essa preocupação, cabendo apenas mencionar que no ajuste de juridicidade, já se contemplou o expurgo de vícios constitucionais mais densos.

2.2.3.11 - Art. 38, §3° e §5°

Art. 38. (...)
§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

Pudesse a obrigação aqui seguir o flexível princípio da legalidade, ainda assim a redação do §3° não respeita as normas por ser disposição "*praeter legem*".

Ora, pela redação que nos veio da Câmara dos Deputados, à lei caberiam as normas gerais, estabelecendo os *standards*, ao outorgar-se a decreto, por inversão da norma constitucional, as espécies do gênero previsto em lei. Aqui, a ordem legal é para que essa

norma infralegal sirva de norma geral. É teratológico estabelecer normas gerais, melhor "*critérios técnicos gerais*", por decreto.

A abordagem do parágrafo 5º se dá tanto pelo prisma da constitucionalidade quanto da juridicidade.

Independentemente do §5º não atender aos princípios da reserva legal e da legalidade, este último porque no dispositivo não há qualquer parâmetro, aplicando-se tudo o que foi dito nos itens '2.2.1' e '2.2.2'.

Mas a lesão é cumulativa com outra violação constitucional. A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título representativo de direito patrimonial.

O documento reconhecendo a servidão ambiental também. A distinção está na portabilidade expressa do primeiro, comercializado até em bolsa de mercadorias (art. 54 do PLC nº 30, de 2011).

Temos então competência privativa do Congresso Nacional, pois o assunto envolve Direito Comercial, Civil, títulos e registro público (art. 22, I, VI e XXV, Constituição Federal), pois ambos tratam de servidão de direito de propriedade, cessão de crédito e constituição de títulos cambiariforme. Tais temas, ainda mais conjuntos, não podem ser abordados por decreto.

A segurança jurídica demanda lei formal para tanto. Não é aceitável que o conteúdo e valor de um título possa ser alterado quando um regulamento assim o seja. E, não adianta argumentar com o mercado que valerá o regulamento da época de emissão que a resposta será o fracasso ou preconceito ao título. A inconstitucionalidade é flagrante.

Também pelo prisma da juridicidade da norma, é absolutamente desnecessário qualquer regulamento quando o PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e, os artigos 62 e 63, que capilarizam tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

A mácula é cristalina quando se menciona regulamento para regulamentar fundo público, considerando o artigo 163 da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar direito financeiro, o que remete à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar que, em seus artigos 71 a 74, exige expressamente lei material e formal para o trato do tema:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

> *Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Daí concluir-se que, sobre o tema, o princípio da reserva legal é absoluto.

Nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", para evitar prejuízo à juridicidade do texto, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento*", contida no §3°, e das expressões: "*nos termos do regulamento*"; "*conforme critérios estabelecidos em regulamento*", e "*respeitados os critérios estabelecidos em regulamento*", previstas no §5°, incisos I, II e III, respectivamente, restando assim a redação:

> *Art. 38. (...)*
> *(...)*
> *§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:*
> *(...)*
> *§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:*
> *I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;*
> *II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;*
> *III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou,*
> *IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.*
> *(...)*

2.2.3.12 - Art. 39, parágrafo único

> *Art. 39. (...)*
> *Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.*

Processo é matéria vinculada ao princípio da reserva legal, por ser matéria de ordem pública. A vinculação do regime jurídico de prova a regulamento é odiosa, incabível num sistema democrático de direito.

A limitação do direito de prova ou do seu exercício contraria a ampla defesa, o

contraditório e, principalmente o devido processo legal. Tal vício vem sendo condenado pelo STF, como se vê em caso similar:

> *DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA -MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL - INSUBSISTÊNCIA. "A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 32 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado via Decreto nº 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto nº 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário."*
> (STF – Pleno: RE nº 157.905/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ de 25/09/1998)

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, posicionou-se contra normas infra-legais que busquem aumentar limitações ao procedimento de defesa, afirmando que "... *razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição*"[9].

Ainda mais incisivo foi o Exmo. Min. Celso de Mello[10] quando relatou processo, cujo precedente se transformou na Súmula Vinculante STF nº 14, valendo transcrever a notável lição do direito à prova:

> *"Isso significa, pois, que assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do "due processo of law" (independentemente, portanto, de haver ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV*" (g.n.).

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades de produção de provas em questões ligadas á área rural vem afastando as travas que o Poder Público busca colocar nos sentido de negar direitos:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE SER CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.*
> *"1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa.*

9 HC nº 88.914-0/SP.
10 STF – 2ª T - Ag. Reg. no RE nº 504.288-0/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ de 29.06.2007.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, e que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.
3. Descabe suscitar a aplicação do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente em sede de agravo regimental, pois não é permitida a inovação de argumentos neste momento recursal.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.928 – MT, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe de 01/08/2011 – g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
"1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.° 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.
2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.° 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.
3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.° 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurida Vaz, AgRg no Ag 1.399.389/GO, v.u., DJe 28/06/2011 – g.n.).

Também será sem nexo qualquer argumento sobre a falta de regulamentação do processo administrativo, considerando haver uma lei federal que trata exclusivamente disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração", cujos artigos 29 a 47 se debruçam exatamente sobre a instrução e prova nos procedimentos administrativos federais.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", faz-se a proposição de exclusão da expressão "*na forma do regulamento desta Lei*", contida no parágrafo único do artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão

provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

2.2.3.13 - Art. 40, §5° e §6°

Art. 40. (...)
§ 5° Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6° Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável, madeireiros ou não, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

A juridicidade se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo prudente, considerando a reiterada lesão aos princípios da reserva legal e da legalidade, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, fazer a proposição no sentido de excluir o atual § 5°, renumerando-se os atuais §§ 6° e 7°, para §§ 5° e 6°, substituindo a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"*, no antigo § 6ª, renumerado como § 5°, e suprimindo a expressão *"bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade"*, do antigo § 6°, renumerado com § 5°, dando ao antigo §7°, a mesma redação inicial ao renumerado §6°, reconhecendo-se a necessidade de respeito aos parâmetros e limites existentes do próprio art., passando a redação conter o seguinte teor:

Art. 40 (...)
§ 5° Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

2.2.3.14 - Art. 42, §1°

Art. 42. (...)
§ 1° As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

Há no projeto de lei dois tipos de regulamentação da matéria: o primeiro envolvendo o conceito de manejo sustentável; o segundo, para os casos de fisionomia de floresta, as normas do "Capítulo VII" do projeto analisado.

Pela especialidade, disposição legal mais específica por si exclui a aplicação do artigo 42. Entretanto, disposições mais restritivas que a lei e previstas alternativamente em regulamento (sic!) já é suficiente para identificar presente querer um decreto com superior coerção à lei, sendo pois inconstitucional.

Por conseqüência, ainda mais ofensivo esse pensamento para licença ou Plano de Suprimento Sustentável - PSS que é um tipo de outorga administrativa. Se as outorgas são dadas na forma da lei, como poderiam tratar o tema de forma diversa? Não há qualquer moldura legal para ao menos, em frágil alicerce, apoiar tal esse desvio.

Daí, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §1° do artigo 42 pela inconstitucionalidade identificada, tamanho a subversão ao princípio da hierarquia das normas, com a renumeração dos demais.

2.2.3.15 - Art. 42, §2°

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2° Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

O início da redação do §2° dá a abrangência da liberdade irregularmente concedida: a reposição florestal terá todos os aspectos tratados em decreto, sem qualquer trava ou moldura na lei. Não diz tempo, proporção, valor, objeto etc...

Tudo seria atribuição de norma infralegal. Isso é, sem qualquer dúvida, delegação aberta de competência legislativa ao Poder Executivo. É, assim, inconstitucional.

Reposição significa retornar ao "*status quo ante*". Significa manter o equivalente por fungibilidade. A reposição florestal ocorre quando alguém solicita autorização de desmate. Para tanto, já demonstrou regularidade com o trato da APP e da reserva florestal legal no imóvel objeto da solicitação de uso alternativo do solo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que a regra vincula-se a que o interessado não desconsidere o valor econômico do que irá suprimir, ou seja, se é possível comercializar certo volume de madeira, esse mesmo volume deve ser reposto. Além desse cuidado, desbordará para o enriquecimento ilícito, o confisco.

Frise-se: a reposição é instrumento utilizado para atividades fora das áreas de interesse ambiental geral, fora da APP e a RL do respectivo imóvel.

Reposição florestal tem por intuito principal a manutenção da matriz energética vinculada à silvicultura. Sua função é manter o equivalente ao previsto para comercialização da biomassa quando da supressão do material florestal, repondo esse quantitativo de *matéria-prima*, tanto que dela fica isenta quem se utiliza de madeira oriunda de floresta plantada (art. 42, §3°, II, *a*). Tratar de forma diferente também é confiscar por decreto, lesando o direito de propriedade, pelo estabelecimento de exigências sem nexo causal.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*Na forma do regulamento*" do §2°.

do artigo 42, pois o resto da redação dá a noção exata do que seja reposição: o replantio do equivalente em volume que tenha possibilidade de se transformar em "*matéria-prima*" das atividades produtivas, mantendo-as sustentáveis; nem mais nem menos, com o que, a redação deste renumerado § 1°, assim ficará:

> *Art. 42. (...)*
> *(...)*
> *§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

2.2.3.16 - Art. 42, §3°, Inciso II, letra *c*

> *Art. 42. (...)*
> *§ 3° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*
> *(...)*
> *c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;*

O parágrafo 3° do artigo 42 cria norma isentiva, ou seja, o que só pode ser estabelecido por lei. Entretanto, a alínea 'c' do inciso II, cria exceção à isenção por regulamento. Não há espaço para essa liberdade, ou seja, decreto estipular exatamente o contrário que lei estabelece, prevalecendo.

A maneira que redigida, também aponta a delegação aberta de competência legislativa mencionadas nos itens '2.2.1' e '2.2.2', pois não há qualquer elemento de controle da discricionariedade no dispositivo analisado. Duplamente inconstitucional, pois.

Ora, se algo se usa de matéria-prima não madeireira, então é porque a floresta continua em pé, como se pode depreender do artigo 23 e incisos desse mesmo projeto de lei. Apenas conceber a possibilidade de reposição neste caso é, colocar sobre-preço no extrativismo. É cobrar por uma reposição de algo que se renova, melhor, que se repõe naturalmente. É tributar a natureza indiretamente, daí atraindo mais uma vez o princípio da reserva de lei.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*salvo disposição contrária estabelecida em regulamento*", com a manutenção da isenção de reposição à matéria-prima florestal "não-madeireira", pois é verdadeiro incentivo à manutenção dessas florestas..

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*

(...)
c) não-madeireira;

2.2.3.17 - Art. 43, §5º

Art. 43. (...)
§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

A obrigação de utilização de matéria-prima exclusivamente oriunda de áreas plantadas foi prevista expressamente no projeto de lei (§4º). Não se entende como se pode autorizar decreto fazer exatamente a mesma coisa.

Cite-se os nove (9) anexos da Lei nº 6938/81 como paradigma, demonstrando a possibilidade de estipulação das atividades, em especial o item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA", onde se mostra a diferenciação de tratamento em razão da quantidade de madeira consumida, independentemente de ser empresa industrial ou não.

A não previsão em lei acarreta, inclusive, a invalidade de qualquer preço público, posto que cobrado pela Lei nº 6938/81, considerando que se irá identificar o sujeito passivo dessa obrigação por decreto. Esse é mais um caso da desobediência do princípio da reserva legal e da delegação aberta de competência legislativa.

Na ADI-MC-2178-8/DF decidiu-se que a generalização da lei levou pode levar a invalidade da mesma. E foi exatamente dessa decisão do STF que surgiu a implementação dos anexos da Lei nº 6938, de 1981 (Lei 10.165/00). Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ART.S NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ART.S 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão.

da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida. (STF – Pleno, ADI-MC 2178, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJ de 12/05/2000, pág. 19 – g.n.).

Da maneira em que está redigido o dispositivo em análise, quer estabelecer por decreto sujeito passivo e base de cálculo de obrigação de não fazer e que impacta diretamente em custo, organização, logística e consequentemente empregos em atividades cujo planejamento de viabilidade pode compreender décadas. A decisão do STF acima transcrita aplica-se "*ipsis litteris*" aqui, até porque se busca reavivar irregularmente o que o Excelso Pretório corretamente sepultou.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo cria, juntamente com o seu §4°, discriminação subjetiva e sem qualquer lógica, para exigência de matéria-prima de floresta plantada. Ora, se a vegetação nativa pode licitamente vir de áreas fora dos limites de APP e Reserva Legal, onde a reposição é obrigatória, dentro da mesma unidade da Federação, não se vê motivos para a discriminação.

Também há intervenção sem motivo na livre iniciativa, o que lesa mais dois princípios constitucionais: a isonomia e a livre iniciativa. É óbvio que as atividades de maior demanda irão se utilizar de florestas plantadas, pois a volumetria dessas e a homogeneidade da matéria-prima obrigarão à isso, mas por regra de mercado e não por desmedida e subjetiva opinião burocrática, levando à mais uma inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da razoabilidade.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do art. 101igo §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §5° do artigo 43, analisado pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, renumerando-se o atual § 6°, para § 5°.

2.2.3.18 - Art. 43, §6°

Art. 43. (...)
§ 6° Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.

Aproveitando todos os argumentos expedidos no tópico anterior, inclusive a conclusão de inconstitucionalidade, adiciona-se o ressalto de que os parâmetros e classificação das empresas pela quantidade de madeira consumida já existem na Lei n° 6938/81, no seu item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA".

O projeto de lei estabelece moldura no presente caso. Há remissão ao caput, onde se mostra que a regra é procedimental, ligada ao poder de polícia. Também existem os parâmetros externos mencionados no parágrafo acima, no que se refere à Lei n° 6938, de 1981.

Isso implica apenas em realizar adequação de juridicidade para garantir planejamento institucional pleno. Daí a proposição de substituir a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"* garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, e da Indústria e Comércio possam manter homogêneas as regras de enquadramento de empresas industriais.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a substituição da expressão *"Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros"* pela expressão *"Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo"*, passando o dispositivo, renumerado como §5°, a ter a seguinte redação:

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

2.2.3.19 - Art. 45, §4°

Este dispositivo tem direta relação com o crime previsto no artigo 46 e parágrafo único da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que prevê:

> *Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> *Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

A necessária individualização do objeto já consta da redação do §4° do artigo 45 em análise: espécie vegetal, volume, origem e destino. Isso basta ao poder de polícia administrativo e criminal.

Pelo envolvimento da esfera penal, ainda mais rígida a exigência de cumprimento do princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), o que leva à conclusão de que ampliar o rol de requisitos para a DOF, seria tratar a tipicidade por decreto, posto não existir qualquer moldura, possibilitando uma discricionariedade absoluta, onde à vinculação administrativa não caberia exceções.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a suprimir da expressão *"sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento"* do §4° analisado, possibilitando a sua compatibilidade vertical em face da Constituição Federal, com a redação abaixo:

Art. 45.
(...)
§ 4° No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

2.2.3.20 - Art. 49 *caput* e parágrafo único

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.

Norma de isenção só pode ser veiculada em lei ordinária material e formal, com interpretação literal, como determina lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, especificamente o artigo 13, parágrafo único e o artigo 176, no sentido demandar lei específica para tal ato, ou seja, infantil o trato do tema como feito pelo artigo 49, vinculando o tema a um decreto.

Quanto ao inciso II do artigo 49, basta dizer que tal preferência há de cumprir o estipulado na lei de orçamento e, caso a política pública se vincule a algum fundo específico, também há limitação legal em lei complementar (por recepção, a Lei nº 4320/64, artigos 71 a 74), vinculando à lei que o criou, não cabendo a mero decreto a regulamentação do respectivo fundo.

Ainda, considerando o teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8171/91, vinculando instrumentos financeiros com a recuperação ambiental ao que ficar determinado no PPA – Plano Plurianual do governo, adequando-o às exigências das finanças e contabilidade públicas, sempre lembrando que esse ainda há de se externar por lei orçamentária anual, tal tema foge por completo da esfera da presente lei, cabendo à lei ordinária específica para cada um desses assuntos, o que inviabiliza expressões que pudessem dar outra conotação, como a parte final do parágrafo único do artigo 49 do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão: *"na forma do regulamento"* existente no *caput*, e suprimir a expressão: *"conforme regulamentação específica"*, existente na parte final do Parágrafo único, do artigo 49 do projeto analisado, pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, o qual passará a contar com o seguinte teor:

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e

regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)
Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

2.2.3.21 - Art. 51, §1°

Art. 51.
(...)
§ 1° A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.

Há análise extensa no item '2.2.3.11' sobre os problemas jurídicos e mercadológicos de se utilizar regulamento para tratar a Cota de Reserva Ambiental.

O PLC n° 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e os artigos 62 e 63 capilarizando tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

O seu artigo 51, §1° apenas estipula regra para o próprio poder público, necessária à execução do poder de polícia. Entretanto, a juridicidade exige, novamente, a sua adequação para garantir planejamento institucional pleno.

Daí, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se a proposição de substituir *"na forma de regulamento"* pela expressão "*conforme ato do Chefe do Poder Executivo*", no § 1° do artigo 51, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional e, eventualmente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, possam manter homogêneas as regras de emissão e comércio desse título cambiariforme.

Art. 51. (...)
(...)
§ 1° A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.22 - Art. 52, §2°, Inciso VI

Art. 52. (...)
§ 2° Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

(...)
VI – outros itens previstos em regulamento.

Aproveita-se aqui, toda a análise do item '2.2.3.11', com o que abaixo se adiciona.

Há injuridicidade sistêmica, considerando o conflito direto com o artigo 54 do projeto de lei, pois as normas de registro e controle de títulos oferecidos em bolsa de mercadorias e similares têm regulamentação própria dos organismos financeiros. A possibilidade de regulamento alterar reiteradamente o conteúdo dos títulos ambientais de forma paralela às regras dos demais títulos, prejudicarão sua segurança jurídica e principalmente a sua comercialização.

Havendo regras de registro previstas no artigo 54 do projeto em análise, essa delegação, por conflito como as regras específicas de mercado, merece ser excluída.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, § 2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do inciso VI do § 2° do artigo 52 do projeto analisado, pela injuridicidade sistêmica, evitando conflito com as regras do artigo 54 do mesmo projeto.

2.2.3.23 - Art. 57, §2°

Art. 57. (...)
(...)
§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

A juridicidade deste dispositivo deve ser melhorada. Da maneira que está redigido há expressa vinculação à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A expressão final "*e seu regulamento*" contraria o artigo 7°, inciso IV, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina a remissão expressa apenas à lei:

Art. 7°. (...):
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.).

Portanto, a remissão a regulamento de outra lei não obedece a melhor técnica de redação legislativa, pois a lei que trata sobre redação de leis, a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, não prevê a remissão a regulamento de outra lei, o que recomenda fortemente seja o ajuste. Se a Lei Complementar n° 95/98 desejasse permitir a menção a norma infralegal, não teria utilizado o termo "lei" ou seu equivalente por 4 (quatro) vezes (... *a subsequente..., ...lei, ... lei, ... a esta por remissão*). Teria utilizado "*norma*" ou "*dispositivo*".

Cada lei possui objeto específico (art. 7°, I, LC n° 95/98); a questão de

regulamentação é tratada na mesma, sem difusão para outras, pois se assim fosse, haveria o paradoxo de lei complementar vedar leis sobre o mesmo tema, mas permitir decreto regulamentando várias leis, com temas diversos.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão *"e seu regulamento"* da parte final do §2º do artigo 57 do PLC nº 30, de 2011, pela injuridicidade sistêmica, especialmente evitar conflito com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 12 de fevereiro de 1998, restando este dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

2.2.3.24 - Art. 61, *caput*, e parágrafo único

> *Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.*
>
> *Parágrafo único.* A União *estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

A juridicidade deve ser melhorada, buscando homogeneidade e clareza.

O *caput* prevê regulamento com finalidade de especificar as normas de um inventário florestal. Aqui já há conceito técnico dando parâmetros e limites. Também há legislação específica de cartografia[11] que deverá se respeitada, especialmente a gestão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, melhorando a moldura jurídica da tarefa destinada aos entes federativos.

O parágrafo único trata de coleta dos dados, parte integrante do inventário, sendo necessária para obtenção metodologia unificada, considerando a utilização multidisciplinar do resultado. Vislumbra-se a participação obrigatória de outros órgãos, como os Ministérios da Fazenda, Ciência e Tecnologia, Defesa, Justiça, etc...).

Isso se dá pela obrigatória vinculação desse inventário com um futuro Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde a participação multidisciplinar é da essência desse instrumento técnico-normativo.

Mas só será legítimo, garantido o reiterado planejamento institucional, o qual necessita ficar garantido. Mesmo o vigente Código Florestal menciona a institucional

11 Art. 21, XV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 5878/73, DL 243/67, Decreto 89.817/84.

múltipla: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 16, §5° - redação pela MP 2166-67/01).

Então, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, sugerindo a supressão da expressão: *"na forma do regulamento desta Lei"*, ao final do *caput* do artigo 61, bem como a substituição da expressão: *"A União estabelecerá"*, pela expressão *"Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá"*, no início da redação do Parágrafo único, concedendo ao artigo 61 do PLC n° 30 de 2011, perfeita juridicidade, pelo seguinte teor:

> *Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.*
>
> *Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

2.3 - Das emendas apresentadas.

No tocante às Emendas números 1 a 73, essas como se verifica no anexo a este parecer, buscam alterar aspectos relativos ao mérito de proposição, tema que deve ser objeto das outras comissões que irão analisar a matéria.

Se adiante, nos debates esclarecedores a serem realizados nas comissões de mérito, elementos outros indiquem a necessidade de mais alguma varredura de dispositivo específico, então se fará.

Por ora, a prudência orienta pelas proposições apresentadas neste Parecer.

3) VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria, rejeitadas as Emendas números 1 a 73.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-

existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés

superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XVI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

XVII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de

comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida

na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4° Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5° É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1° Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4° Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Art. 6° Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 3º O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse

social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a, b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 30 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR,

nos termos desta lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do

Distrito Federal.

§ 3° No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1° A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1° do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4° Durante o período a que se refere o § 2° e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, de forma a regularizar seu uso como área rural consolidada, nos termos desta Lei.

Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1° A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2° Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.

Seção II

Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1° O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2° O estudo técnico mencionado no § 1° deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e

daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2° Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3° Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2° poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1° A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50%

(cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4° Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2° e 3° terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5° A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5° deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7° A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6° buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8° Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2° A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3° O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4° O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5° Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6°. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 41. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3° ou por populações tradicionais.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira;
d) sem valor de mercado.

§ 3° A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal

utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2° O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3° Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.

§ 1° A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2° Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3° Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4° No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1° Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo

normas de precaução.

§ 2° Na situação prevista no § 1°, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3° Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e

II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.

Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.

Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da

CRA e pelo adquirente.

§ 1° A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2° A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3° A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1° A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2° A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1° O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3° O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1° O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2 O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3 A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1° A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2° Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização,

raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 64. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 65. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva

ambiental." (NR)

Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCJ

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011

EMENDAS APRESENTADAS NA CCJ AO PLC Nº 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
1	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas
2	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP das faixas marginais de cursos d'água cuja calha seja inferior a 5 metros
3	13	Acyr Gurgacz	Altera a RL das propriedades rurais na Amazônia Legal, de acordo com a data da posse.
4	3º	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
5	3º	Lindbergh Farias	Cria o conceito da área urbana consolidada.
6	4º	Lindbergh Farias	Inclui as veredas e os mangues como APP.
7	4º	Lindbergh Farias	Elimina a exclusão de salgados e apicuns nas APP.
8	4º	Lindbergh Farias	Submete a autorização para o plantio da agricultura de vazante a Resolução do CONAMA.
9	6º	Lindbergh Farias	Elimina a exigência de que o Poder Executivo somente pode estabelecer outras áreas de preservação permanente por interesse social.
10	8º	Lindbergh Farias	Estabelece que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
11	9º	Lindbergh Farias	Estabelece que o CONAMA é o órgão competente para regulamentar o acesso às APP.
12	13	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
13	14	Lindbergh Farias	Estabelece que a redução da RL na Amazônia Legal somente pode se dar para a recomposição da área.
14	28	Lindbergh Farias	Proíbe, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
15	33	Lindbergh Farias	Amplia o escopo dos programas de regularização ambiental para atingir toda a atividade de adequação dos imóveis rurais às novas exigências.
16	33	Lindbergh Farias	Elimina a possibilidade de ocorrer a legitimação das áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris e a regularização de seu uso como área rural consolidada para todos os fins.
17	38	Lindbergh Farias	Estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido somente poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo CONAMA.
18	42	Lindbergh Farias	Suprime a previsão de isenção da obrigatoriedade da reposição florestal daquele que utilize matéria-prima florestal sem valor de mercado.
19	49	Lindbergh Farias	Suprime a possibilidade da concessão de incentivos fiscais para o proprietário ou possuidor de imóvel rural regularizado ou em processo de regularização inscrito no Cadastro Ambiental Rural.
20	58	Lindbergh Farias	Estabelece a obrigação do órgão ambiental de embargar obra ou atividade que dê causa a desmatamento.
21	30	Valdir Raupp	Determina que as propriedades localizadas na Amazônia Legal tenham prioridade absoluta na regularização fundiária.
22	33	Valdir Raupp	Autoriza os municípios a implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
23	novo	Valdir Raupp	Suspende, pelo período de dez anos, a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal e veda, pelo mesmo período, a renovação das autorizações existentes.
24	33	Francisco Dornelles	Estabelece que apenas a União poderá implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.

Nº	Art.	Autor	Objeto
25	8º	Francisco Dornelles	Desmembra o texto do dispositivo e prevê que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais.
26	4º	Rodrigo Rollemberg	Inclui as veredas e os mangues como APP.
27	8º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a possibilidade de supressão de vegetação em APP aos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal
28	19	Rodrigo Rollemberg	Determina a averbação das informações relativas a RL na matrícula do imóvel rural.
29	28	Rodrigo Rollemberg	Proíbe a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
30	38	Rodrigo Rollemberg	Determina que a área a utilizada para compensação de RL seja equivalente em importância ecológica e extensão, que esteja averbada como RL e que se trate de parcela excedente ao mínimo exigido para RL na propriedade original.
31	4º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a atividade da agricultura de vazante.
32	13	Rodrigo Rollemberg	Fixa a data de 22 de julho de 2008 para o estabelecimento do tamanho das propriedades rurais nas quais não se exige ampliação da RL.
33	15	Rodrigo Rollemberg	Autoriza o município com órgão ambiental estruturado a aprovara localização da RL.
34	16	Rodrigo Rollemberg	Veda a possibilidade de a servidão ambiental se aplicar às áreas de preservação permanente
35	48	Rodrigo Rollemberg	Prevê a instituição de políticas e programas de pagamento por serviços ambientais.
36	49	Rodrigo Rollemberg	Amplia os incentivos aos produtores que estejam inscritos no CAR e já regularizados.
37	6º	Rodrigo Rollemberg	Retira do texto a expressão que vincula a possibilidade de declaração de novas áreas de preservação permanente à necessidade exclusiva da ocorrência de "interesse social".

Nº	Art.	Autor	Inovação
38	1º	Cristovam Buarque	Substitui o art. 1º e dispõe que as florestas brasileiras são patrimônio da Nação Brasileira.
39	2º	Cristovam Buarque	Altera o art. 2º para definir como bens da Nação Brasileira as florestas e as formas de vegetação.
40	3º	Antonio Carlos Valadares	Estabelece a data de 24 de agosto de 2001 como marco temporal para o conceito de área rural consolidada.
41	3º	Antonio Carlos Valadares	Insere previsão de que a prática do pousio deverá ser reconhecida pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e somente admitida quando praticada por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.
42	4º	Antonio Carlos Valadares	Introduz no texto a observância ao art. 5º do projeto, no que diz respeito aos reservatórios d'água artificiais.
43	4º	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 3º a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e a assegura como APP's as áreas de restingas, os mangues em toda a sua extensão e aquelas com a presença de vegetação fixadora de dunas.
44	4º	Antonio Carlos Valadares	Inclui as veredas como APP's, e adota o limite de cinqüenta metros igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água.
45	4º e 5º	Antonio Carlos Valadares	Aumenta, em áreas rurais, de 15 para 50 metros, a APP no entorno dos reservatórios artificiais, e, em áreas urbanas, de 15 para 30 metros, as APPs criadas no entorno dos reservatórios d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público.
46	13	Antonio Carlos Valadares	Insere a referência temporal, 24 de agosto de 2001, alterando a redação dos §§ 1º e 7º do art. 13.
47	14	Antonio Carlos Valadares	Prevê a possibilidade de redução da RL, para até 50%, para os imóveis situados em áreas de floresta localizada na Amazônia Legal, exclusivamente para fins de recomposição.
48	16	Antonio Carlos Valadares	Insere inciso para fixar novo percentual da RL na Amazônia Legal, nas demais regiões do país e na pequena propriedade ou posse rural familiar.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
49	19	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivo que prevê sanção àqueles que não cumprirem a obrigação de registrar área de RL no órgão ambiental competente, por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
50	33	Antonio Carlos Valadares	Prevê a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessado ao PRA.
51	33	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 5º do art. 33 a expressão "legitimando as áreas que remanescem ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
52	39	Antonio Carlos Valadares	Altera a redação do art. 39 quanto à recomposição, regeneração e compensação ou em áreas consolidadas de RL.
53	58, 59 e 60	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivos para que seja apurada a prática de infração penal, e prevê sanções e penalidades para as infrações associadas ao desmatamento.
54	Novo	Rodrigo Rollemberg	Insere artigo para isentar do ITR os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação da lei que se originar deste projeto tiverem APP e RL em conformidade com a Lei nº 4.771 de 1965 (atual Código Florestal).
55	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta artigo para autorizar a CAMEX a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.
56	4º	Flexa Ribeiro	Acrescenta parágrafo ao art. 4º para excluir, nas zonas urbanas, as encostas ou parte destas; as restingas; as bordas dos tabuleiros ou chapadas; os topos de morro, montes, montanhas e serras; em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, exceto quando não for apresentada a solução técnica de engenharia, com projeto detalhado, capaz de proporcionar a estabilidade do solo e talude.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
57	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta §§ 6º, 7º e 8º ao art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a prorrogação das concessões para o setor elétrico, existentes de 1995, por mais 20 anos e, após este prazo, extintas as concessões de usinas hidroelétricas, os novos contratos ou aditivos deverão prever a obrigação de o concessionário contribuir para um fundo para pagamento por serviços ambientais.
58	4º	Randolfe Rodrigues	Inclui incisos X e XI e dá nova redação ao § 3º do art. 4º, para propor a inclusão das veredas e dos manguezais como APP; e não considera várzea como APP, fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns em sua extensão.
59	14	Romero Jucá	Inclui inciso III no art. 14, para excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal.
60	13	Romero Jucá	Altera a redação do § 4º do art. 13, para assegurar aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico-Econômicos dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE)
61	13	Romero Jucá	Altera a redação da alínea *c* do inciso I do art. 13, para dar ao ecossistema do "Lavrado" o mesmo tratamento dos "campos gerais".

Nº	Art.	Autor	Dispositivo
62	Novo	Romero Jucá	Inclui artigo 15º, §§ 1º e 2º, enumerando-se os subseqüentes, para que nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território do estado, possibilitando a isenção da propriedade com área de até quatro módulos fiscais da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal, e para a propriedade com área superior a quatro módulos fiscais, prevê que a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza.
63	Novo	Romero Jucá	Inclui artigo para criar o Licenciamento Ambiental Simplificado e Declaratório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado, e prevê que para acesso ao licenciamento o proprietário ou posseiro deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
64	3º e 8º	Antonio Carlos Valadares	Inclui incisos ao art. 3º, para conceituar utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, e altera redação do art. 8º para estabelecer hipóteses de supressão de vegetação em APP.
65	39	Ana Rita	Suprime o Parágrafo único do art. 39.
66	27	Ricardo Ferraço	Altera a redação do art. 27, para que a supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA e para imóveis inseridos no CAR.
67	33	Ricardo Ferraço	Altera a redação do art. 33, para prever a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessando ao PRA; restringe o prazo de inscrição ao PRA; e suprime parte do § 5º.

Nº	Artº	Autor	Conteúdo
68	33	Aloysio Nunes	Altera a redação do art. 33, para prever a suspensão das sanções apenas após a adesão ao PRA, devendo ocorrer no prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período; e suprime parte do § 5º.
69	27	Aloysio Nunes	Altera a redação do art. 27, para definir competência para autorizar desmatamentos em Áreas de Preservação Ambiental-APA.
70	3º, 7º, 8º, 13; e 33	Aloysio Nunes	Altera o marco temporal de 22 de julho de 2008, como data limite para que se venha considerar "área consolidada", para 24 de agosto de 2001, data da edição do Decreto nº 6.514.
71	3º e 8º	Aloysio Nunes	Altera a redação dos artigos 3º e 8º, para conceituar, utilidade pública, interesse social e atividades eventuais de baixo impacto ambiental, quando não excederem a 5% da APP localizada no imóvel.
72	Novo	Marta Suplicy	Inclui artigo para admitir o cômputo das APPs no cálculo do potencial construtivo dos imóveis urbanos, observados os índices de aproveitamento estabelecidos pelo Plano Diretor e legislação municipal de uso e ocupação de solo, observadas as condições apresentadas no texto desta emenda.
73	8º	Marta Suplicy	Altera o art. 8º, para definir competências referentes à autorização para supressão nas hipóteses de utilidade pública e interesse social, bem como a responsabilidade primordial pela fiscalização das áreas urbanas.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES, APRESENTADO PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de exame do PLC 30 de 2011, originário do PL 1876 de 1999 da Câmara dos Deputados, que "*dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*", também conhecido como Novo Código Florestal Brasileiro.

Este texto resultou da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 1.876 de 1999, também conhecida como Comissão Especial do novo Código Florestal.

No decorrer dos trabalhos da Comissão Especial, que foi presidida pelo Dep. Moacir Micheletto (PMDB/PR) e teve relatoria do Dep. Aldo Rebelo (PC do B/SP), foram aprovados 89 requerimentos de audiências públicas, com um total de 203 convidados. Destas, foram realizadas 14 audiências públicas, sendo ouvidos 36 especialistas na área ambiental.

Apesar do número de audiências públicas realizadas, onde foram ouvidos representantes de todas as opiniões à respeito da legislação

ambiental, nota-se que o texto final não levou em consideração a opinião dos especialistas que defendem a manutenção das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL), assim como a posição dos movimentos sociais representantes dos pequenos agricultores e da agricultura familiar.

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 2009, ainda no início das discussões sobre as alterações na legislação ambiental, o Sr. Luiz Henrique Gomes de Moura deixou bastante clara a posição dos movimentos sociais de pequenos agricultores e agricultores familiares ligados à Via Campesina:

"Trago a defesa de que não há necessidade concreta de se alterar a legislação, mas, sim, de fazê-la realizável e, ao fazê-la realizável, aí, sim, debater se ela é adequada ou não. Necessitamos, então, da efetivação da política de assistência técnica e qualificação dos técnicos na prática de manejo florestal; de fomento à implementação de sistemas produtivos agrossilvopastoris — fomento, porque crédito sacrifica o agricultor em áreas que não deveria sacrificar. A recuperação de reserva legal e de APP tem de ser feita com fomento, não com crédito.

Também precisamos de garantia de compra da produção diversificada e de preços dos produtos da sociobiodiversidade; criação de amplo programa de regularização ambiental com reestruturação dos órgãos de meio ambiente; ações capilarizadas; prazos para adequação e recursos para a implementação de projetos de recuperação, e instituição de programa de pagamento de serviços ambientais.

Repito a pergunta: a questão é de legislação, ou de regulamentação e execução?"

Foi também ignorada a posição do Ministério Público Federal, que se manifestou através do Coordenador de sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Dr. Mario Gisi, que em documento entitulado "Os projetos de

alteração do Código Florestal na visão do MPF" discorre sobre a importância dos mecanismos de defesa do meio ambiente previstos na atual legislação ambiental, tais como as áreas de preservação permanente e reserva legal, destacando, inclusive, a atual flexibilidade destes:

"Se da revisão da lei florestal não se pretende derrubar uma única árvore, como afirmou a Senadora Katia Abreu em audiência púbica no Senado Federal, o atual Código Florestal traz respostas bastante flexíveis para aquelas situações em que a propriedade encontra-se em situação irregular. Uma delas é o zoneamento ecológico-econômico, que permite e tem permitido a redução da reserva legal para fins de recomposição, como já vem ocorrendo em diversos Estados da federação, e em especial na amazônia legal. São exemplos o ZEE dos Estados de Rondônia, do Pará e Mato Grosso. Alguns inclusive já concluídos.

Aliás, o regime jurídico para a reserva legal não poderia ser mais flexível, pois permite: a) recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10. Prazo esse que foi renovado pela MP 2.166; b) compensar a reserva legal por outra área equivalente; c) desonerado das obrigações relativas à recomposição, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária; d) possibilidade de recomposição da reserva legal mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras; e) possibilidade de reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade; f) a reserva legal não é mata intocável, pois pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável." .

Também não foi levado em consideração documento elaborado pela Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência em conjunto com a Associação Brasileira de Ciências, que alerta sobre os problemas existentes nas alterações propostas pelo Dep. Aldo Rebelo nas regras sobre APPs e a RL, uso do solo, dentre outros temas.

Desta forma, conclui-se que, sob o argumento de estar fazendo alterações com base científica, e para auxiliar os pequenos agricultores, a

Câmara dos Deputados aprovou um texto que contraria a opinião dos primeiros e os interesses dos segundos.

Cumpre ainda salientar que em votação no Plenário da Câmara dos Deputados foi aprovada a emenda 164, que alterou o Art. 8° do Projeto de Lei, legalizando as atividades implantadas em APP até o dia 22 de julho de 2008, concedendo, assim, verdadeira anistia aos desmatadores.

Em análise no Senado Federal desde 01 de junho de 2011, o PLC 30 de 2011 parece estar seguindo o mesmo caminho trilhado na Câmara dos Deputados, onde aqueles que têm opinião contrária ao projeto, embora ouvidos, não são levados em consideração.

Dentre as principais medidas presentes no texto enviado pela Câmara dos Deputados, e que receberam críticas de cientistas, ambientalistas e pequenos produtores rurais, destacam-se:

- Criação do conceito de "Área Rural Consolidada": O Art. 3°, III do PLC 30 estabelece como área rural consolidada aquela com ocupação existente até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris.

- Alteração do conceito de leito regular: Atualmente para a demarcação das APPs , é utilizado o conceito de leito maior, ou seja, o ponto mais alto atingido pelo curso d'água. Com esta alteração, as APPs de beira de rio serão significativamente reduzidas.

- Legalização das atividades implantadas em APP até 22 de julho de 2008 e possibilidade de supressão de vegetação em APP nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural.

- Criação do Programa de Regularização Ambiental, de caráter local, que poderá estabelecer atividades não constantes na lei para regularização de ocupação em APP. Na prática, uma "estadualização" das normas para APP.

- Cômputo da APP no calculo do percentual da RL: O PLC 30 não altera diretamente a porcentagem da propriedade que deve ser mantida como Reserva Legal. No entanto, apresenta a possibilidade de converter a APP em RL, abrindo a possibilidade de novos desmatamentos.

- Recomposição da RL com espécies exóticas: Atualmente permitida como forma de acelerar a restauração do ecossistema, a plantação de espécies exóticas para recomposição de RL poderá ocorrer em até 50% da área, em sistema agroflorestal.

- Possibilidade de compensação de RL em outra microbacia hidrográfica e em outro estado: Pelas regras atualmente em vigor, o proprietário que tenha área de RL menor que a exigida, pode compensá-la em outra propriedade localizada na mesma microbacia ou, caso não seja possível, na mesma bacia, no mesmo estado.

O PLC 30 permite que a compensação se dê no mesmo bioma, ainda que em outra bacia ou estado.

Em seu parecer, apresentado em 31 de agosto de 2011, o Senador Luiz Henrique (PMDB/SC) manteve aqueles pontos polêmicos e acrescentou outros, tais como o enfraquecimento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); a inclusão no conceito de utilidade pública das obras de infraestrutura para a realização de atividades esportivas; inclusão no conceito de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental o plantio de qualquer tipo de espécie vegetal.

Após este breve relatório, partiremos para a análise da constitucionalidade do PLC 30 de 2011.

2 - ANÁLISE.

De acordo com o Art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas despacho da Presidência.

2.1. Retrocessos ambientais presentes no PLC 30 de 2011

Antes, porém, de adentrarmos à questão constitucional, cabe uma análise mais detalhada dos retrocessos na legislação ambiental apresentados pelo PLC 30 de 2011. Para tanto, nos utilizaremos de brilhante estudo realizado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

2.1.1 Conceito de Área Rural Consolidada

A Área Rural Consolidada é definida no PLC 30 como "área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvopastoris (...)". A aplicação desse conceito isenta de multa quem desmatou ilegalmente até essa data e ampara a regularização das ocupações realizadas ao arrepio das normas ambientais vigentes.

A data proposta como marco para estabelecimento deste conceito coincide com a publicação da última versão do regulamento da Lei de Crimes Ambientais, o Decreto nº 6.514, de 2008, que *dispõe sobre as infrações e as sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.* O referido decreto apenas regulamenta as sanções pelo descumprimento dos dispositivos já vigentes do Código Florestal, cuja última modificação ocorreu com a edição da Medida Provisória 2.166-67 de 2001. Não é compreensível ou justificável, desta forma, o motivo do estabelecimento desta data.

O conceito de área rural consolidada é utilizado, como veremos adiante, para legalizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto previstas em Lei.

O PLC, no entanto, não esclarece se a lei que estabelecerá essas hipóteses deverá ser federal, estadual ou municipal.

Em seu relatório, o Senador Luiz Henrique descreve os conceitos de utilidade pública, interesse social e de atividades de baixo impacto ambiental, incluindo neste último o "*plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto*". Por este conceito, a plantação de soja, cana de açúcar ou café, por exemplo, poderia ser classificada como uma atividade de baixo impacto ambiental.

2.1.2 Áreas de Preservação Permanente

2.1.2.1. Delimitação das Áreas de Preservação Permanente e Regime de Proteção

O art. 2° do Código Florestal vigente estabelece como de preservação permanente (APP) as áreas marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros – localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Pelo efeito do mesmo dispositivo, ficam definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água – sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinquenta metros de largura.

A proposta aprovada pela Câmara dos Deputados reduz o nível de proteção da vegetação de restinga e das regiões de mangue, que não mais serão consideradas APP em toda sua extensão. Essas áreas, alvo de enorme especulação imobiliária, apresentam extrema importância ecológica, sendo os

manguezais ecossistemas vitais para a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e das comunidades que vivem em seu entorno.

Outra importante modificação trazida pelo PLC diz respeito ao referencial adotado para definir a faixa de APP marginal aos cursos d'água, que passa a ser a borda da calha regular e não mais do leito maior (nível mais alto), como é atualmente.

Muito embora o projeto não altere numericamente a largura das APP associadas aos cursos d'água, ocorre que, na prática, em função do novo referencial adotado, a extensão das áreas protegidas na forma de APP hídricas será significativamente reduzida e a ocupação de áreas de várzeas, permitida. Como se observa, deixa de ser considerada APP a várzea fora dos limites das faixas marginais dos cursos d'água medidas a partir do leito regular.

Além disso, o PLC estabelece que no caso de áreas rurais consolidadas localizadas em APP nas margens de cursos d'água de até dez metros de largura será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas e exigida a recomposição de apenas quinze metros.

Embora o projeto defina como APP áreas de topo de morros, montes, montanhas e serras e áreas em altitude superior a 1.800 metros, o pastoreio passa a ser admitido nessas regiões. Atividades agrossilvopastoris terão o uso liberado em encostas entre 25° e 45° de inclinação. Vale observar que áreas em altitude superior a 1.800 metros são regiões de grande valia para a conservação da biodiversidade por serem ambientes com alto grau de ocorrência de endemismo[1].

Do ponto de vista ambiental, a vegetação situada em APP desempenha importante papel ecológico: a proteção e a manutenção da oferta e da qualidade dos recursos hídricos; a conservação da diversidade biológica; o

1 As espécies endêmicas são de ocorrência restrita a determinada área.

controle da erosão dos solos e do assoreamento e da poluição dos corpos d'água, entre outros benefícios.

Eventual redução das matas ciliares, por exemplo, tornaria o remanescente de cobertura vegetal insuficiente para que a APP cumpra sua função ecológica, sobretudo nos aspectos essenciais para a manutenção da qualidade ambiental dos corpos d'água, com consequências indesejáveis não só para a população local. É preciso lembrar que os efeitos adversos decorrentes de intervenções em determinado ponto da bacia hidrográfica não se restringem apenas à área diretamente afetada, mas a todo ecossistema.

As matas ciliares protegidas, além de essenciais para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos, são vitais como corredores ecológicos, conectando fragmentos de vegetação natural com o objetivo de facilitar o fluxo gênico entre as populações de espécies animais e vegetais de diferentes regiões.

Por sua vez, a manutenção da vegetação em encostas é crucial para conter o processo erosivo e o deslizamento de terras que estão inevitavelmente associados ao desmate dessas áreas.

2.1.2.2. Anistia aos desmatadores e supressão de APPs

É bastante preocupante a permissão, prevista no Art. 8°do PLC, para que o desenvolvimento de atividades agrossilvopastoris seja justificativa para intervenção e supressão de vegetação de APP, pelo só efeito do novo Código Florestal, independente de qualquer outra autorização ou regulamentação. Tal possibilidade, na prática, pode extinguir todas as Áreas de Preservação Permanente na zona rural.

Da mesma forma, está prevista neste artigo a legalização de todas as atividades implantadas em APPs até 22 de julho de 2008.

Decorre desse artigo a possibilidade de os Estados legislarem de modo a estabelecer suas próprias regras para as APPs. Do ponto de vista técnico, essa competência pode ser questionada, uma vez que os biomas não conhecem fronteiras e não há razão para que o grau de proteção de um mesmo bioma seja variável. Além disso, os governos estaduais são mais suscetíveis à pressão dos setores econômicos dominantes e, no limite, o fato poderá ensejar uma "guerra ambiental", na medida em que os Estados passem a flexibilizar cada vez mais as exigências de proteção ambiental para atrair investimentos.

Esse artigo resultou da aprovação, pela Câmara dos Deputados, da Emenda de Plenário nº 164, de autoria da bancada ruralista, tendo sido rejeitado o dispositivo do texto base, negociado com o Ministério do Meio Ambiente, que previa que os casos possíveis de intervenção em APP seriam definidos em regulamento do Poder Executivo Federal, cabendo aos órgãos estaduais conceder, com base nessas definições, as autorizações pertinentes.

Os parâmetros mínimos sobre intervenções em APP devem ser previstos em lei federal e não definidas em decreto do Poder Executivo, de modo a garantir segurança jurídica e impedir que critérios vitais à proteção de áreas de extrema importância ecológica sejam alterados com base em fatores circunstanciais.

Recordamos que a lei florestal vigente define o que vem a ser "utilidade pública" e "interesse social" e já identifica, para fins de supressão de vegetação nativa em APP, alguns dos casos que se enquadram nessas definições.

Nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei

estadual, no que lhe for contrário. Assim sendo, constitucionalmente leis estaduais não podem estabelecer padrões de proteção ambiental menos restritivos que os estatuídos em lei federal.

2.1.3. Reserva Legal

2.1.3.1. Delimitação da Área de Reserva Legal

O art. 16 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, estabelece que as propriedades rurais devem manter, a título de Reserva Legal (RL), um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, estando esses índices condicionados ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica da vegetação nativa.

O instituto da Reserva Legal, vinculada a cada propriedade ou posse rural, foi concebido com o intuito de consolidar uma malha de cobertura vegetal natural capaz de garantir o equilíbrio ecológico dos diversos ecossistemas nacionais, além de assegurar o fornecimento de matéria-prima florestal, uma vez que nessas áreas admite-se regime de utilização limitada. Ou seja, pelas normas em vigor, a vegetação nativa da área definida como RL não pode ser suprimida (corte raso), mas pode ser explorada mediante manejo florestal sustentável – não só para o fornecimento de madeira, como também de outros produtos, florestais ou de natureza compatível com as normas de proteção aplicadas à reserva legal, sendo falso o argumento de que a Reserva Legal caracterizaria um "confisco" de parte da propriedade.

Embora o PLC não modifique os percentuais mínimos de vegetação nativa a serem mantidos como Reserva Legal – previstos pelo Código Florestal vigente – altera substancialmente as obrigações do proprietário quanto à recomposição e recuperação das áreas desmatadas e em relação às medidas referentes à compensação de RL.

2.1.3.2 Cômputo da APP no cálculo do percentual da RL do imóvel

De acordo com as regras do Código vigente, as APP somente poderão complementar o percentual exigido de Reserva Legal nos casos em que a soma da vegetação dessas áreas exceder a: (i) 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (ii) 50% da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (iii) 25% da pequena propriedade.

No entanto, o PLC em comento não estabelece qualquer limite para que esse que esse cômputo seja efetuado (art.16), permitindo que toda vegetação de área de preservação permanente, independente do tamanho da propriedade rural, seja computada como Reserva Legal.

Como se observa, as APP, atualmente, não são computadas para o cálculo do percentual de RL do modo amplo como ora se propõe, sendo admitida a possibilidade somente nos casos em que as APP efetivamente correspondam a parcela significativa do imóvel. Com as alterações propostas haverá redução expressiva do total das áreas protegidas.

2.1.3.3. Recomposição de Reserva Legal

De acordo com o art. 44, I, § 2º, do Código Florestal vigente, a recomposição de RL poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O PLC é mais permissivo do que a lei atual quanto ao uso de exóticas para fins de recomposição de RL. Pela proposta, admite-se o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em regulamento, desde que a área recomposta com exóticas não exceda a 50% da área total a ser recuperada.

Além disso, como recorrente em todo o texto do projeto, retira-se a competência do Conama, instituído pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Ainda no que concerne à recomposição, a medida deixa de ser exigida para as propriedades com área de até quatro módulos fiscais. Em decorrência desta determinação, já podem ser verificadas ocorrências de fracionamento de propriedades rurais, com a finalidade de burlar a recomposição de RL.

Outro ponto crítico refere-se ao inciso I do art. 14 do PLC. De acordo com esse dispositivo, o poder público, quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual, poderá reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% da propriedade.

O Código Florestal vigente admite, quando indicado pelo ZEE, reduzir a RL na Amazônia Legal para até 50% da propriedade, excluídas as APP, para fins de recomposição, ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Com a mudança proposta pelo PLC, não será exigida a recomposição da vegetação desmatada ilegalmente, além de serem permitidos futuros desflorestamentos.

2.1.3.4. Compensação de Reserva Legal

O art. 44, III, do Código Florestal, com a redação dada pela MPV nº 2.166-67, de 2001, prevê que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com RL inferior aos percentuais legais exigidos poderá compensar a RL por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao

mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia hidrográfica. A compensação deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual e poderá ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de Servidão Florestal ou Reserva Legal, ou mediante aquisição de Cotas de Reserva Florestal (art. 44, § 5º).

Na impossibilidade de compensar a RL dentro da mesma microbacia, admite-se que essa compensação se dê na mesma bacia e no mesmo Estado, devendo o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de RL e a área escolhida para a compensação (Código Florestal, art. 44, § 3º).

Pelo PLC em análise, a área a ser utilizada para a compensação deverá ser equivalente em extensão à área de RL compensada e estar localizada no mesmo bioma da RL compensada.

Como se observa, não é mais exigida a compensação na mesma microbacia ou, em casos excepcionais, na mesma bacia ou Estado. A regra subverte o papel ecológico da RL, uma vez que o conceito de bioma é amplo, tanto quanto aos aspectos fitofisionômicos quanto à localização geográfica. Ademais, vários estados da Federação compartilham o mesmo bioma, podendo haver conflitos no que tange às ações de controle e fiscalização, que são da competência dos órgãos estaduais de meio ambiente. Como, por exemplo, o órgão ambiental de um Estado irá autorizar e fiscalizar a compensação da RL em outro Estado?

A par do comprometimento da função ecológica da RL, essa medida também permitirá que imóveis rurais situados em áreas mais valorizadas de determinados Estados tenham sua RL compensada em locais nos quais o valor de mercado das terras é menor.

2.1.4. Cadastro Ambiental Rural

O PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações das propriedades e posses rurais. O cadastro deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei e a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

A averbação da Reserva Legal via registro de imóveis, exigida nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal, será substituída pelo CAR, ficando o Programa de Regularização Ambiental (PRA) vinculado a esse instrumento.

Há inconsistência em alguns dispositivos que suscitam dúvidas, como, por exemplo: se os dois regimes – averbação e inscrição no CAR – irão coexistir; como se dará a repartição de competências entre os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, que serão responsáveis pela implantação e operacionalização do cadastro; e o que ocorrerá na hipótese de o CAR não ser implementado no prazo previsto.

2.1.5. Programa de Regularização Ambiental

As disposições relativas aos Programas de Regularização Ambiental (PRA) instituídos PLC são genéricas e pouco claras – tanto em relação ao grau de proteção requerida e às exigências para que se recupere o passivo ambiental existente, quanto no que se refere às competências de cada uma das esferas governamentais na elaboração e implantação do PRA. Por consequência, isso poderá dar margem a interpretações ambíguas e conflituosas, comprometendo a aplicação da lei e a recuperação das áreas degradadas, assegurando a permanência das irregularidades e possibilitando a anistia para quem desmatou ilegalmente até julho de 2008.

2.2. Aspectos Constitucionais

Do estudo apresentado no tópico anterior, verifica-se que o PLC 30 de 2011 é inconstitucional em sua própria essência, conforme demonstraremos a seguir:

2.2.1. Afronta ao Art. 225 da Constituição Federal.

Diz o Art. 225 da Constituição Federal:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
>
> *I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
>
> *II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*
>
> *III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*
>
> *(...)*
>
> *V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*
>
> *(...)*
>
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*
>
> *(...)"*

Da simples leitura do artigo acima, nota-se que os artigos do PLC 30 de 2011, que tratam sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas Rurais Consolidadas estão contaminados com flagrante inconstitucionalidade.

A permissão para realização de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural nas APPs sem quaisquer condicionantes, constante do caput do Art. 8°, por exemplo, fere o disposto no inciso I do § 1° do Art. 225.

Ademais, nota-se em todo o projeto uma tentativa de valorização do direito à livre iniciativa e à propriedade em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Vale salientar que a Constituição Federal determina que é garantido o direito à propriedade e que esta atenderá à sua função social. Os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade se encontram inscritos no Art. 186, que diz:

> *Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*
>
> *I - aproveitamento racional e adequado;*
>
> ***II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;***
>
> *III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*
>
> *IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

Não há que se aventar, portanto, a possibilidade do direito à propriedade e à livre iniciativa se sobreporem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como pretende o PLC 30 de 2011, uma vez que a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente fazem parte do conceito de propriedade.

2.2.2 Ofensa às normas constitucionais de repartição de competências

O art. 24, IV da Constituição Federal de 1988 estabelece ser competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

É certo que no âmbito da competência concorrente à União é dado estabelecer normas gerais, sem excluir a competência dos Estados da Federação para definir normas suplementares, atendendo às suas especificidades regionais (art. 24, § § 2º e 3º)

Cumpre, então, definir o papel das normas gerais em matéria ambiental, tarefa desempenhada, no caso da proteção das florestas, pelo Código Florestal.

A natureza e a complexidade das questões ambientais colocam ao legislador desafios específicos em relação à repartição de competências: os biomas e ecossistemas não se subsumem às fronteiras políticas; problemas ambientais nascidos em um Estado podem afetar outros Estados até mesmo com mais força, ou até produzir danos além das fronteiras nacionais, gerando, por força de Convenções Internacionais, a responsabilidade da União.

Além disso, como lembra o constitucionalista José Afonso da Silva, "quando um Estado regula o meio ambiente, a atividade regulada pode evadir-se para outro, onde não encontra restrições", gerando uma situação perversa à proteção ambiental, que fica então sujeita, em um mesmo país, a critérios diferenciados, a depender de circunstâncias econômicas. (José Afonso da Silva, Direito Ambiental Constitucional, Malheiros, 2009, p. 75).

Nesse contexto, o papel das normas ambientais editadas pela União têm como objetivo primordial estabelecer padrões uniformes de proteção, que, observados por todos os Estados e Municipais confiram segurança jurídica e um padrão de proteção suficiente à garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao cumprimento do princípio da função social da propriedade.

Fixados esses pontos, a vislumbra-se desrespeito ao mandamento constitucional tanto no PLC 30, quanto no texto substitutivo proposto pelo relator uma vez que estes trazem em seu conteúdo a permissão para que as normas gerais estabelecidas pela legislação federal sejam suplantadas pela legislação estadual ou mesmo municipal.

Essa situação acaba por, de forma inconstitucional, equiparar a competência concorrente à competência exclusiva dos Estados e Municípios.

Em voto na ADI 1086 que questionava a constitucionalidade de artigo da Constituição de Santa Catarina que criava exceção à exigência de estudo de impacto ambiental em áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, afirmou o Min. Sepúlveda Pertence: ... *"(...) Não pode a Constituição Estadual, por conseguinte, excetuar ou dispensar nessa regra ainda que, dentro de sua competência supletiva, pudesse criar formas mais rígidas de controle. Não formas mais flexíveis ou permissivas."*

É preciso deixar claro que a legislação federal estabelece padrões mínimos de proteção que podem ser aumentados pelos Estados em razão de particularidades regionais, mas jamais diminuídos ou desconsiderados.

2.2.3. Desrespeito ao princípio da proibição do retrocesso.

As mudanças propostas pelo PLC 30 de 2011 trazem claramente retrocessos nos níveis de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontrados em nosso ordenamento jurídico.

Pelo princípio da proibição do retrocesso, implícito em nossa Carta Magna e reconhecido em nossa doutrina constitucional, *"uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição."* (Luis Roberto Barros, em Interpretação e Aplicação da Constituição).

Da mesma forma nos ensina o constitucionalista Joaquim José Gomes Canotilho, especificamente no que diz respeito ao direito fundamental ao meio ambiente, que *"a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não é de se admitir o recuo para níveis de proteção aos anteriormente consagrados. Nesta vertente, o princípio põe limites à adoção de legislação de revisão ou revogatória"*

A possibilidade de supressão de APPs, a soma da área de APP como de Reserva Legal, a anistia aos desmatadores, a possibilidade de que estados e municípios determinem níveis menores de proteção ao meio ambiente, dentre outros aspectos do PLC 30, bem como do parecer do Relator nesta Comissão denotam evidente afronta a este princípio constitucional.

3 - VOTO.

Ante o exposto, e sendo flagrante a inconstitucionalidade pelo desrespeito ao Art. 225, § 1°, I, II, III, V e VII; ao Art. 186, II; e ao Art. 24 §s 2° e 3°, todos da Constituição Federal, bem como ao princípio da proibição do retrocesso, voto pela rejeição do PLC 30 de 2011.

Sala da Comissão em,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

1) RELATÓRIO

Vem ao exame conjunto das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Agricultura e Reforma Agrária, o Parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ aprovou emenda substitutiva global com alterações necessárias para manter o texto sem conflito com a Constituição Federal e melhorando sua juridicidade.

O objeto do PLC 30, de 2011 é o meio ambiente, especificamente a flora, tema escolhido para ser veiculado por competência legislativa concorrente, como indica o artigo 24 da Constituição Federal, o que levou à adequação da redação do seu artigo 1° que, por exigência da Lei Complementar n° 95/98, para expressamente indicar a natureza de lei geral ao texto do PLC 30, de 2011, repercutindo nos demais artigos que de alguma forma se utilizassem desse princípio e norma de repartição de competência material.

Essa estruturação implicou o estabelecimento de competências no artigo 33, daquele texto, num dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica, que foi a divisão de competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental.

Outra alteração relevante se deu no artigo 8°, com repercussão no artigo 3°. O projeto chegou ao Senado debaixo de críticas pela redação dada ao artigo 8°, sendo o mesmo alterado para expurgar as imperfeições que pudessem gerar alguma interpretação que pudesse dar noção de incentivo ao desmatamento, com a construção de um texto que separou as situações do passado e do futuro, demonstrando a disposição de apenas regularizar as existentes, vedando qualquer exceção para as que ocorressem após a data de 22 de julho de 2008.

Preocupando-se também com o futuro, inseriu-se no artigo 3°, rol de atividades representativas de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em área de preservação permanente, tornando o texto mais objetivo, ampliando a noção de segurança jurídica tão exigida do mesmo.

Especificamente sobre a necessidade de sempre ressaltar a clareza e com isso refletir segurança jurídica, e, especialmente para evitar conflitos com a Constituição Federal nos limites da delegação de competência legislativa, foram alterados vários dispositivos do PLC 30, de 2011, com a finalidade de adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, tendo por paradigma as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre esse tema.

Algumas outras alterações ocorreram, sem modificação do teor do texto, apenas com a visão de melhorar a clareza, e, portanto, foram ajustes de juridicidade, como estipula o Regimento Interno do Senado Federal.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PLC nº 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para depois, tramitar nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Apresentei o Requerimento nº 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e o Requerimento nº 69/2011 na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para que esta matéria tivesse tramitação conjunta nestas duas Comissões.

Aprovados os Requerimentos, nas respectivas Comissões, e tendo sido designado Relator, também em ambas, é que apresento meu Relatório Conjunto, nos termos do artigo 113, do Regimento Interno do Senado Federal.

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) compete pronunciar-se sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica das matérias que lhe forem submetidas, conforme disposto no artigo 104-C do Regimento Interno, enquanto que, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sua competência está disposta no artigo 104-B do Regimento Interno, razão pela qual, passo à análise da matéria, na forma abaixo.

O projeto recebeu oitenta e três emendas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e seis na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), todas analisadas nos itens '3' e '4' deste Relatório e detalhadas nos Anexos integrantes deste Parecer.

2) ANÁLISE

Participamos de diversas audiências públicas conjuntas, que reuniram estas Comissões, a de Meio Ambiente, a de Justiça e a de Relações exteriores; de encontros, conferências e seminários, realizados no Senado e em vários Estados. Além disso, ouvimos diretamente as mais diversas Instituições públicas e privadas; associações e corporações, tanto dos setores rural e urbano, como das áreas ligadas ao meio ambiente.

Todos esses eventos – em que procuramos ouvir todas as partes envolvidas nessa questão crucial para o desenvolvimento do País – nos propiciaram oportunidade de perceber as mais variadas visões sobre o tema.

Trabalhamos, sobretudo, em três direções, ouvindo a sociedade, o Governo e a Câmara dos Deputados, sobretudo os propositores do Projeto, e o ilustre Deputado Aldo Rebelo, relator naquela Casa.

O exercício de 12 mandatos populares, conquistados em quarenta anos de vitórias eleitorais sucessivas, nos fizeram aprender que um dos piores pecados políticos é a prática de atos inúteis. Por isso, além de procurar ouvir todos, buscamos a convergência com o Governo e com a Câmara dos Deputados.

Assim, redigimos um texto que seja sancionável pela Senhora Presidente da República, e que mereça aprovação pelo conjunto dos 410 Deputados Federais, que aprovaram o texto original.

Como representantes dos Estados, e interlocutores do povo brasileiro, os colegas Senadores vem tendo um papel preponderante, seja pela apresentação de 83 emendas na Comissão de Ciência e Tecnologia e 6 na Comissão de Agricultura, seja pelas idéias, sugestões e críticas, que propiciaram aos debates, durante as audiências públicas.

O Parecer que estamos apresentando é fruto dessa longa e paciente oitiva. Busca a convergência nacional, para conciliar a PRESERVAÇÃO com a PRODUÇÃO, o que temos procurado atingir, dentro da convicção de que agropecuária e ecologia interdependem, ligadas, entre si, como irmãs siamesas.

As medidas que ora propomos buscam assegurar a qualidade do solo e da água, sem a qual não há condições para o desempenho da atividade agropecuária. Essa qualidade depende da preservação das florestas, e da sua recomposição, em áreas que foram degradadas.

Visam, por outro lado, a garantir a missão que é atribuída ao nosso País de prosseguir como um dos principais supridores mundiais de alimentos

A análise desses textos, acolhendo-os ou rejeitando-os, integra

o presente Relatório, com menção, inclusive, de proposições de mérito, que não puderam ser examinadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sob os números 18, 20, 53, 58, 64, 65, 66, 67 e 68, cujo conteúdo é muito similar às emendas apresentadas nas Comissões de Ciência e Tecnologia, e de Agricultura.

Nesse trabalho, aproveitando o mais que pudemos da atividade legislativa dos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, optamos pela elaboração de emenda substitutiva global, absorvendo boa parte do trabalho dos ilustres colegas, e fazendo ajustes de juridicidade e técnica legislativas, necessários à obtenção de um texto alinhado com os princípios constitucionais, claro e objetivo, e, o mais que possível, auto-aplicável.

3) Da Emenda Substitutiva Global.

DO TEXTO PERMANENTE E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A intensidade do trabalho imprimido pelos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, em sessão conjunta, com a variação de temas abordados pelas emendas e mesmo a multiplicidade de proposições sobre um mesmo assunto, exigiu a elaboração de Emenda Substitutiva Global para melhor sistematização do seu objeto.

Essa Emenda Substitutiva Global, começa por promover uma importante e necessária "cirurgia" de técnica legislativa, dividindo o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. A primeira regulará o direito ambiental para o futuro. A segunda, tratará de corrigir os erros do passado.

Essa alteração, de grande impacto na boa ordenação do Projeto, foi sugerida pelo ilustre Senador Jorge Viana, Relator na Comissão de Meio Ambiente, na audiência pública conjunta com um grupo de juristas, recebendo recomendação abalizada dos Ministros Nelson Jobim e Hermann Benjamin.

Aliás, devo ressaltar a valiosa parceria do Senador Jorge Viana, que vem trabalhando comigo, diuturnamente, na construção desse

Relatório, que elaboramos a quatro mãos. O Senador Jorge Viana fez uma ponte indispensável de interlocução com o Governo e com os mais diversos setores da sociedade, dentre os quais o ambientalista.

Do mesmo modo, vários colegas, especialmente os Senadores Waldemir Moka, Kátia Abreu, Ana Amélia, Blairo Maggi e Jaime Campos prestaram-me inestimável apoio no diálogo com os Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Agricultura e com as entidades que representam o setor rural.

Devo, também, ressaltar o papel dos Presidentes das Comissões que se envolveram neste debate, provocando a audiência do povo brasileiro, representado pelos colegas Senadores e por representantes dos mais diversos setores da sociedade .

Manifesto a minha gratidão aos Presidentes Acyr Gurcaz, Rodrigo Rollemberg, Eduardo Braga, Eunício de Oliveira e Fernando Collor. E a todos os Líderes dos Partidos representados nesta Casa, o que faço na pessoa do Líder do meu Partido, Senador Renan Calheiros.

COMANDO E CONTROLE E INCENTIVOS ECONÔMICOS

O tempo comprovou que os sistemas de comando e controle, isoladamente, não têm sido capazes de deter o desmatamento ilegal. A eles é preciso aditar novos mecanismos de incentivo econômico à preservação do meio ambiente.

Assim, depois de verificar que esse pensamento perpassa por uma maciça maioria, no Congresso, no Governo e na sociedade, decidimos estabelecer as bases para um necessário sistema de incentivos, preferências, privilégios e remuneração, que reconheçam a relevância dos serviços ambientais, prestados, sobretudo, pelo pequeno produtor rural.

Foi introduzido ao texto, como tópico novo, também aqui já se direcionando de forma normativa para a elaboração de lei específica sobre esse tema essencial à completa equalização dos problemas hoje enfrentados.

Como já afirmamos há um reconhecimento quase unânime do povo brasileiro, sobre a necessidade de se estimular, por ganhos

econômicos, a preservação florestal. As audiências públicas corroboraram a necessidade de se continuar a ter o produtor rural como maior parceiro e guardião do meio ambiente.

Isso reforçará, de agora em diante, o conteúdo institucional do *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, dando-lhe, além do conteúdo obrigacional sobre a responsabilidade solidária e coletiva da gestão ambiental, uma nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

No dia em que a árvore em pé valer mais do que a madeira serrada, a floresta estará integralmente salva! Nesse dia, o agricultor, mais capitalizado, produzirá mais e melhor, avançando na produtividade agrícola, sem precisar avançar sobre as florestas!

Como muitas das matérias que tratam de incentivos, envolvendo desembolso de recursos do Tesouro, são de competência privativa do Poder Executivo, não poderíamos defini-las, já, neste projeto. Além disso, há matérias de grande complexidade legislativa, algumas delas exigindo respeito a compromissos brasileiros em Tratados Internacionais, inclusive aqueles que regem a Organização Mundial de Comércio.

Como estamos propondo um PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – tarefa cuja iniciativa cabe ao governo – optamos por deferir à Presidente Dilma o envio de projeto de lei, no prazo de 180 dias, contados da publicação da lei que resultar do PLC 30/2001, regulando toda a matéria.

Queremos assinalar o grau de importância das emendas sobre o tema. Isso imprimirá qualidade e velocidade no trato dessa matéria. Entretanto, nas bases estabelecidas no presente sobre serviços ambientais, preocupamo-nos, sobremaneira, na compatibilização com o projeto governamental, que tramita na Câmara dos Deputados, cuja matéria aborda os mesmos temas, que estamos prevendo no Capítulo X, da emenda substitutiva global que estamos apresentando.

Como já afirmamos, esta matéria vem obtendo amplo consenso, o que se revela, inclusive, pela pletória de emendas propondo privilégios a quem presta serviços ambientais. Por essa razão, estamos respondendo positivamente às sugestões formuladas nas de nº 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e

50, dos Senadores Eduardo Braga, Rodrigo Rollemberg e Ricardo Ferraço, na Comissão de Ciência e Tecnologia; além da emenda nº 5, de autoria do Senador Sérgio Souza, na Comissão de Agricultura.

Comparando a emenda substitutiva global das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e Agricultura e Reforma Agrária com o texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizaram-se importantes aprimoramentos, sem deixar de atender ao conjunto das proposições originais, estabelecidas pelos Senhores Deputados Federais.

No artigo 2º, houve inserção no parágrafo 1º de remissão à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), ampliando a clareza do dispositivo, para deixar explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente, com a supressão do parágrafo 2º, que ficou redundante, em face da melhor objetividade dada ao parágrafo 1º.

No artigo 3º, inciso XI, inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de POUSIO, homogeneizando-o com conceito da Lei da Mata Atlântica. Assim, atendemos, parcialmente, as preocupações da emenda nº 52 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Inserimos, no inciso XIII, do mesmo art. 3º, o conceito de manguezal, entendendo que se trata de um ecossistema complexo, que abrange os apicuns e salgados, não podendo deles ser dissociado. Dentre os diversos bens ambientais a serem protegidos, os manguezais são dos mais preciosos, porque se constituem num inestimável criadouro da fauna e da flora marinha. Assim, nas normas permanentes, é garantida a preservação presente e futura dos manguezais. E, nas transitórias, a continuidade das ocupações antrópicas existentes, nos apicuns e salgados, em 22 de julho de 2008.

No artigo 4º, os manguezais em toda a sua extensão foram previstos como mais uma hipótese de área de preservação permanente, no inciso VII, renumerando-se os demais incisos.

Além disso, no parágrafo 5º do artigo 4º, limitamos a agricultura de vazante, exclusivamente aos pequenos agricultores familiares, com o que acatamos a emenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Quanto ao art. 5°, imprimimos nova redação ao parágrafo 4°, relativo aos reservatórios artificiais, que têm a geração de energia e abastecimento público, como sua atividade principal. Desta forma, deixamos mais objetiva a limitação, atendendo a fundamento técnico, vinculado aos projetos construtivos.

Como já afirmamos, a melhor técnica legislativa reclamou a divisão, em duas partes (permanente e transitória) do texto do artigo 8°, que resultou da emenda 164, da Câmara dos Deputados. Neste artigo permaneceram, apenas, aquelas situações que têm *mens legis* para o futuro, ou seja: aquelas que limitam novas intervenções e supressões em áreas de APPs, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Incorporamos a este artigo art. 8° um parágrafo 3°, com o objetivo de deixar bem claro que esta é a primeira e única oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja: que, no futuro, não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Atendemos, assim, a algumas preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Quanto às exceções referentes às áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, foram deslocadas para o Capítulo XII, em seu artigo 53.

Renumeramos o artigo 12, como 11, ajustando o texto, para remetê-lo, também, no que se refere a áreas rurais consolidadas, para o Capítulo XII, em seu artigo 55.

O artigo 13 foi renumerado como artigo 12. Deslocamos o §7° para o Capítulo XII, artigo 59, para melhorar a sua redação, contemplando parcialmente as preocupações da emenda n° 5 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg.

Melhoramos o artigo 14 (remunerado como artigo 13), deixando mais claro que a redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. Nesse sentido, inclusive, levamos em

consideração a proposição contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares

Quanto ao artigo 16 (renumerado como artigo 15), acatamos a emenda supressiva número 6, proposta pelo Senador Rodrigo Rollemberg, na Comissão de Ciência e Tecnologia, considerando que o comando do texto é direcionado à área de preservação permanente, não havendo de se tratar outro assunto no mesmo dispositivo.

No artigo 19, renumerado como artigo 18, inserimos o parágrafo 5°, para que o proprietário ou possuidor de imóvel rural, que realizar o registro da sua reserva legal no CAR, fique desobrigado de averbá-la no Cartório de Registro de Imóveis. Reduz-se, assim, um ônus para o proprietário ou possuidor rural, sem perda dos mecanismos estatais de comando e controle. Nessa inclusão, contemplamos as preocupações das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

No artigo 33 (renumerado como 51) levamos em consideração as emendas 64 e 66 do Senador Antonio Carlos Valadares na Comissão de Ciência e Tecnologia. Mesmo não sendo objeto de análise nestas Comissões, as preocupações inseridas nas emendas n° 67, do Senador Ricardo Ferraço, e n° 68, do Senador Aluysio Nunes Ferreira, propostas na Comissão de Constituição e Justiça, foram atendidas na atual redação do parágrafo 5°.

No artigo 35 (renumerado como 56), promoveu-se modificação na redação do inciso I, de modo a consignar a expressão "recomposta em 15 (quinze) metros", a fim de conferir maior precisão ao dispositivo.

No que diz respeito ao artigo 51 (renumerado como artigo 43), quando do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, esta relatoria demonstrou a necessidade de respeito ao princípio da reserva de lei formal, no trato das questões ambientais. No entanto, por um lapso, deixamos de suprimir, como fizemos em 32 outros artigos, a expressão *na forma do regulamento,* presente naquele artigo. Ao suprimir a supra referida expressão, deixamos o texto, o mais que possível, AUTO-APLICÁVEL.

Operamos uma modificação importante no artigo 58 (renumerado como artigo 50), substituindo a norma facultativa "*poderá*

embargar", da primeira parte do *caput,* por "*deverá embargar*". Com isso, acatamos a emenda 68, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, pelo Senador Antonio Carlos Valadares, cabendo ressaltar que essa preocupação já havia sido veiculada, na Comissão de Constituição e Justiça, pelas emendas 20, do Senador Lindbergh Farias e 53, do próprio Senador Valadares;

Conforme já mencionamos, criamos o Capítulo XII, dispondo, nos artigos 51 a 61, sobre todas as matérias de conteúdo transitório. Os dispositivos que tratavam da regularização do passado, até a data de 22 de julho de 2008, esparsos no texto, foram aglutinados e reordenados neste capítulo, cabendo frisar:

I) Na Seção I estão os dispositivos relativos ao Programa de Regularização Ambiental, abrangendo a sua elaboração, as regras para sua adesão e as conseqüências pelo atendimento das suas determinações;

II) Na Seção II estão os dispositivos sobre áreas consolidadas em APP, aqui sendo atendidas preocupações de vários Senadores, com a supressão dos parágrafos 3° e 4° do artigo 8° do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, e inserção de nova redação aos parágrafos 1° e 4°;

III) na Seção III, relativa às disposições de Reserva Legal, o texto foi aprimorado, com a preocupação de, também, buscar clareza e segurança jurídica ao aplicador do texto e ao produtor rural. As alterações foram sempre nesse sentido, como o esclarecimento do novo art. 59, parágrafo 9°, a melhoria de redação do artigo 60 (antigo parágrafo 7° do artigo 13) e do 61 (antigo artigo 39). Nesse ponto, a emenda n° 9 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, permitiu-nos melhorar a redação do inciso IV, parágrafo 5°, do artigo 59.

Assunto da maior relevância é o INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL, para que a União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possa manter registros precisos de cada árvore existente no País, seja em terras públicas ou em imóveis privados. Esse inventário, da forma como estamos propondo, no artigo 64, feito em colaboração entre os três níveis governamentais da República, seria uma espécie de RENAVAM DA MADEIRA.

As emendas n° 01 e 55 da Comissão de Ciência e Tecnologia,

dos Senadores Rollemberg e Valladares, tratam sobre a inserção de tipo de vegetação como área de preservação permanente, no caso os manguezais e as veredas. Quanto aos manguezais já atendemos, em parte, com a definição do inciso XIII, do artigo 3º. Além disso, estamos acrescentando um novo inciso, o VII, no artigo 4º. De outra parte, as veredas já estão adequadamente contempladas no artigo 6º, inciso II, do projeto.

Pela quantidade e qualidade das intervenções no texto, nova sistematização se tornou obrigatória, daí surgindo a Emenda Substitutiva Global que apresentamos e colocamos para apreciação.

4) Das emendas que não puderam ser aprovadas:

4.1) Artigo 3º: emenda nº 51 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 51, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, que se propõe a dar nova redação ao inciso III, do artigo 3º, sugerindo que a data base para a definição de áreas consolidadas deveria recuar para 24 de agosto de 2001, a qual se refere à edição da Medida Provisória nº 2166-67/01, que alterou o Código Florestal de 1965.

A data estabelecida para área rural consolidada no PLC 30 de 2011, ou seja: 22 de julho de 2008, corresponde à edição do Decreto 6.514, pelo qual o ex-Presidenrte Luiz Inácio Lula da Silva regulamentou a Lei dos Crimes Ambientais. Esta data, 22 de Julho de 2008, obteve consenso entre as forças políticas da Câmara dos Deputados e o Governo. Pelo que sentimos, durante a tramitação desse Projeto no Senado, não há mudança nessa convergência.

4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.

As emendas 29, 34, 37, 53, 54 e 57 têm como objeto aumentar as medidas e critérios definidos no projeto para as Áreas de Preservação Permanente, todas elas ampliando, inclusive, as disposições sobre o tema no atual Código Florestal.

O texto atual desfruta de enorme convergência, até porque ampliar tais medidas antes que seja posto em vigor um PROGRAMA DE INVENTIVOS À PRESERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL, estabelecendo a devida retribuição por serviços ambientais, seria injusto e oneroso ao produtor rural, sobretudo ao pequeno.

Quanto às veredas, objeto da emenda 56, deve-se ter em mente que ela já se insere dentro das APP's vinculada aos recursos hídricos. Portanto já há proteção dessa vegetação inclusa na APP. E, caso a APP propiciada pelo artigo 4° não seja suficiente, isso indicado por estudos técnicos, então há permissão de ampliação dela na forma do artigo 6° do PLC 30 de 2011.

As emendas 35 e 38 tratam de APP em área urbana. A preocupação procede, mas não com alteração legislativa e sim com fiscalização, competência executiva, pois a Lei Federal n° 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) já trata exaustivamente do assunto, com dispositivos mais severos e restritivos que o atual Código Florestal.

As emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia n° 80 e 81 sugerem as alterações de medida de APP na zona urbana conforme se estipular no Plano de Bacia Hidrográfica, previsto na Lei 9.433/97 (Lei do Sistema Nacional de Recursos Hídricos). Esse não é um plano diretor de ocupação, mas um instrumento de gestão de recursos hídricos, não sendo, pois, o instrumento adequado para essa tarefa.

Até mesmo a questão de atribuição administrativa terá reflexos ainda não calculados, pois o Ministério das Cidades estabelece normas para a ocupação do solo urbano, enquanto o plano de bacias tem diretiva pela ANA – Agência Nacional de Águas, autarquia independente e com outro direcionamento hierárquico, motivo pelo qual não somos favoráveis à essa alteração de atribuições.

Por fim, a emenda 1 da Comissão de Agricultura propõe alterações redacionais ao inciso I do artigo 4°. Todavia, por não haver prejuízo na compreensão do dispositivo, opta-se por manter a redação proveniente da Câmara Federal e reproduzida na Emenda Substitutiva Global da Comissão de Constituição e Justiça.

4.3) Artigo 6: emenda n° 3 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 6º do PLC 30 de 2011 tem por objetivo a ampliação de APP para maior proteção dos recursos naturais, analisado o caso concreto. A hipótese é exclusiva de interesse social, tanto que se ajusta ao previsto na alínea 'a' do inciso XVII do artigo 3º do PLC 30 de 2011, da mesma forma também tratando a alínea 'a', inciso V do parágrafo 2º do artigo 1º do vigente Código Florestal[1], e, o artigo 2º da Lei nº 4.132/62[2].

4.4) Artigo 10: emenda nº 30 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 10 tem por objeto a regularização de ocupações históricas, com o atributo essencial de vedar qualquer outra ocupação para o futuro. Foi fruto de debates dentro do próprio governo, antes mesmo de ser criada a Comissão Especial do Código Florestal na Câmara dos Deputados. Muitos dos conceitos das áreas ali mencionadas até o PLC 30 de 2011 não constavam de qualquer lei.

Portanto, a sua supressão vai de encontro à convergência da expressiva maioria das pessoas que se envolveram no aperfeiçoamento da legislação florestal, independentemente da preferência, o que impede essa relatoria de acatar a sugestão, por não contribuir com a segurança jurídica e o estabelecido no consenso.

Suprimir este artigo significa inviabilizar atividades rurais históricas, como a cana de açúcar, no Nordeste; a cafeicultura, no Sudeste; a fruticultura de clima temperado, no Sul.

4.5) Artigo 13: emendas nº 59, 71 e 74 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda nº 3 da Comissão de Agricultura

O não aproveitamento da emenda 59 se dá pelos mesmos motivos mencionados no item 4.1, na fundamentação à negativa da emenda 51.

As emendas 71 e 74 se vinculam à Amazônia Legal. A expressão *lavrado* já foi conceituada como espécie de fisionomia de savana (cerrado) e que já possui percentual para a região amazônida de 35%. Não

---

1 Art. 1º
§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
V - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

2 Art. 2º. Considera-se interesse social:
VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

se conseguiu identificar, até o momento, elemento que diferencie as savanas do Estado de Roraima dos demais da Amazônia Legal, o que inviabiliza aceitar a proposta.

Quanto ao percentual mínimo para área para plantio de alimentos, acredita-se que tal necessidade já esteja contemplada no ZEE, sendo este o instrumento adequado para definir percentual até maior que o sugerido (20%), motivo pelo qual também afasta-se a sugestão da emenda.

Além disso, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, que pretende substituir para 150 hectares o limite de área das propriedades rurais que terão sua Reserva Legal formada pelos remanescentes de vegetação existentes em 22 de julho de 2008, consideramos que o tema já se encontra suficientemente abordado, inclusive nas discussões realizadas pela Câmara Federal, o que recomenda a manutenção do critério constante no texto enviado ao Senado e, quanto ao ponto, acatado pelo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, remeto ao contido no próximo item, haja vista sua conexão com o Zoneamento Econômico-Ecológico.

4.6) Artigo 14: emendas nº 73, 76, 77 e 78 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 4 e 6 da Comissão de Agricultura.

As emendas sugeridas para modificação do antigo artigo 14, atual 13 da emenda substitutiva global, buscam uma maior efetividade do instrumento de planejamento denominado ZEE – Zoneamento Ecológico Econômico. As alterações inseridas na emenda substitutiva global buscam adequá-lo à realidade e necessidades prementes.

As demais, não estão maduras neste momento. Acredita-se que esse tema seja tão relevante que, da mesma forma proposta aos instrumentos econômicos de conservação, mereça lei específica.

Assim, mesmo reconhecendo a relevância do tema, por este parecer já realizar a adequação à realidade atual, por prudência transfere-se a visão futura da região amazônica para outro texto, sugerindo seja assim encaminhado.

Talvez, caso haja amadurecimento no decorrer dos trabalhos, possa esse tema voltar à análise na Comissão do Meio Ambiente.

4.7) Inserção de artigo novo. Tema Amazônia Legal. Emenda nº 70 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 70 propõe um novo dispositivo no texto do PLC n. 30, de 2011, estabelecendo que nos Estados situados na Amazônia Legal a Reserva Legal terá um regime especial, quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território estadual.

Trata-se de matéria meritória, que poderá, mais exaustivamente, ser examinada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente.

4.8) Artigo 16: emenda nº 61 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 61, propondo a inserção de um inciso IV, para restringir os cômputos percentuais de Áreas de Preservação Permanente, no cálculo da Reserva Legal, pode inviabilizar o futuro PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Além disso, reduzirá o espaço para aplicação do conceito internacional de adicionalidade das práticas conservacionistas.

4.9) Artigo 18: emendas nº 31 e 32 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Todos os procedimentos de licenciamento ambiental respeitam a publicidade, princípio de raríssimas exceções. A inserção do comando da emenda 32 em um parágrafo pode implicar em interpretação de que essa publicidade seria uma exceção à regra (art. 11 da Lei Complementar nº 95/98). Isso levaria à conclusão de que os demais dispositivos deste texto que não contenham tal indicação, não permitiriam a publicidade.

Havendo expressa publicidade prevista no artigo 10 da Lei nº 6.830/80 e na Lei nº 9.784/99 a todos os interessados, bem como ser o CAR um registro público, a juridicidade do dispositivo pouco contribui de forma decisiva com o texto, sendo prudente sua não utilização.

4.10) Art. 27. Emenda nº 63 da Comissão de Ciência e Tecnologia

O tema relativo ao licenciamento ambiental é objeto do PLC n. 01, de 2010, que aguarda votação no Plenário do Senado Federal. De todo modo, a questão pode ser apreciada com mais profundidade na Comissão de Meio Ambiente.

4.11) Art. 28: emenda nº 8 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Mencionada emenda sugere a supressão do art. 28 do Projeto de Lei. Ocorre que mencionado dispositivo tem por objetivo estabelecer, como condição às solicitações de supressão de vegetação, a obrigatoriedade da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação de espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção. Por tal razão, a manutenção do dispositivo afigura-se adequada.

4.12) Artigo 30: emendas nº 16, 17, 20 e 82 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os motivos para não acatamento da emenda nº 20 são os mesmos indicados no item '4.9' acima.

Os demais pontos da emenda 20 e das emendas 16 e 17 sugerem a substituição da expressão *coordenada geográfica* por *georeferenciamento, com o que o ilustre propositor oferece contribuição positiva, para que se adote ferramenta mais moderna da tecnologia.* O problema é que isso se constituirá num ônus impossível de ser atendido pelo pequeno agricultor. Na Câmara Federal, pensou-se em adotar esse sistema, no atual Código. Mas, preponderaram os argumentos acima.

Já a emenda 82 pretende dar nova disciplina para o cadastro público que será incumbido de concentrar as informações relativas aos imóveis rurais, inclusive atribuindo-lhe nova denominação (CAUAR). Salvo melhor entendimento, a alteração da nomenclatura não se revela essencial, até porque implicaria a modificação de todos os demais dispositivos do Projeto de Lei que se referem ao Cadastro. Além disso, as informações que a emenda pretende incluir como obrigatórias para a inscrição no mencionado Cadastro podem ser exigidas por ocasião da sua regulamentação.

4.13) Artigo 33: emendas nº 18, 25, 26, 33, 65 e 67 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As emendas 18 e 67 são redundantes ao texto já aprovado na

Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que o descumprimento das obrigações de regularização ambiental já acarretam a imposição das penalidades administrativas, civis e criminais.

As emendas 25 e 33 criam a necessidade de lei estadual suplementar para o PRA. Seria muito importante essa providência, se, no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça já não tivéssemos, por norma auto-aplicável, disciplinado exaustivamente essa questão, definindo, data vênia, adequadamente a forte participação dos Estados nessa matéria.

Por via de conseqüência, não se pode agasalhar, também, a emenda de número 26 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 65 suspende as sanções somente após a adesão ao PRA, excluindo desse benefício o prazo que medeia entre a publicação da lei e a implementação do CAR, cuja inscrição é o requisito inicial e obrigatório para a adesão ao PRA. Portanto, se a União não implementar o CAR, em tese, poderia bloquear qualquer PRA (federal e estadual), continuando a multar sem abrir oportunidade aos interessados na regularização. Por esse conflito lógico entre dispositivos, opta-se pelo não aproveitamento desta emenda.

4.14) Artigo 35. Emendas n.75 e 79 da Comissão de Constituição e Justiça e emenda n. 02 da Comissão de Agricultura

Mencionadas emendas pretendem conferir nova redação ao artigo 35 do Projeto de Lei. Entretanto, optamos, nesse dispositivo, por promover a alteração já mencionada no item 3 desse Parecer.

4.15) Artigo 39: emendas nº 40 e 72 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 40 pretende incluir dispositivo com novos requisitos para a definição do tamanho da Reserva Legal nos casos de recuperação ou de compensação. Ocorre que o percentual exigido a título de Reserva Legal já é regra consagrada no ordenamento jurídico pátrio e foi mantido pelo Projeto de Lei, em seu art. 12.

Já a emenda 72 pretende criar a figura específica de licenciamento ambiental. Essa norma já é objeto do exaustivo Projeto de Lei Complementar n. 01, de 2010, que aguarda data para votação no Senado, onde o assunto será melhor disciplinado. Além disso, o artigo 26

(antigo 27) da emenda substitutiva global prevê a outorga de licença pelo órgão competente do SISNAMA. Este pode definir procedimentos mais expeditos, ressalvados aqueles que a legislação já indica expressamente os estudos e respectivo rito de tramitação.

4.16) Inserção de novo artigo. Art. 43-A. Emenda nº 83 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda pretende disciplinar a coleta de frutos e sementes de espécies nativas, notadamente em propriedades rurais familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas. Ocorre que o mesmo tema já está disciplinado no artigo 3º, inciso XVIII, como uma das hipóteses de intervenção de baixo impacto ambiental, o que recomenda evitar a inclusão de mais um dispositivo sobre a mesma matéria.

4.17) Inserção de novo artigo. Tema novo tipo penal. Emenda nº 69 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os dois tipos penais sugeridos na emenda nº 69 possuem conflito com a Constituição Federal.

Não obstante a boa intenção do seu propositor, a redação para um novo artigo 50-B da Lei nº 9605/98 choca-se com o princípio da irretroatividade da lei penal, por indicar situação anterior à publicação da lei, o que retira a sugestão das elegíveis à recepção pelo novo texto.

O mesmo acontece com a redação proposta para um novo artigo 50-C da Lei nº 9605/98, que busca criar a *responsabilidade penal objetiva*, o que é vedado pelo texto constitucional, conforme já reconhecido, repetidamente, pelo Supremo Tribunal Federal[3].

4.18) Inserção de artigo novo. Tema reciprocidade ambiental internacional. Emenda nº 13 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A idéia é excelente, e eu a defendo como decisão multilateral, em que o Governo exija dos demais países reciprocidade de lei ambiental em parâmetros correspondentes aos da lei ambiental brasileira. No entanto, por mais louvável que seja, não terá eficácia, se simplesmente for incluída no texto deste Projeto.

Ainda não se aprofundou a análise dessa matéria, em relação

3 STF: consultar HC 81.611-DF, HC 83.554-PR e HC 84.620-RS.

aos tratados de comércio, tarifas, tratamento tributário, e demais assuntos pertinentes às relações econômicas internacionais. Assim, a prudência orienta opinar desfavoravelmente à referida emenda. Talvez, se possa fazer essa análise e até mesmo uma consulta a variados países na Conferência Rio +20.

4) VOTO.

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, rejeitando as emendas 3, 8, 13, 16, 17, 18, 20, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 51, 53, 54, 56, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e as emendas 1, 2, 3, 4, e 6 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e acolhendo parcialmente as emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 58, 60, 62, 64, 66, 68, da Comissão Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a emenda 5 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº - CCT E CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º

do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural

para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso

de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4° Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5° É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3° desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em

área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1° Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4° Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 6° Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7° A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1° Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2° A obrigação prevista no § 1° tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3° No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1°.

Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das

normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1° Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2° O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a, b* e *c* do inciso I do *caput.*

§ 3° Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.

§ 4° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5° Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6° Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou

sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput,* o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1° O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a

inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1°. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2°. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1° A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2°. Para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4° A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3°.

§ 5° O proprietário ou possuidor de imóvel rural que promover o registro da sua Reserva Legal no CAR, ficará desobrigado de fazer a averbação dessa Reserva no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1° do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I – manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3°; e

II – manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3°, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 22. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 24. Nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I – dados do proprietário ou possuidor;

II – dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III – croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 25. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 24, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1° A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 30. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1° do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 33. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira.

§ 3° A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4° A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5° As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3° ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande

quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1° O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2° O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3° Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2°.

§ 4° O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 36. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2° O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3° Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 37. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 36.

§ 1° A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2° Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3° Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4° No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 38. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico

Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 39. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 40. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 41. O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de incentivo à recuperação e preservação do meio ambiente, de apoio e incentivo ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e que cumpra com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12

desta Lei, ou que esteja em processo de cumpri-los.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, observados critérios progressivos, poderá contemplar, dentro outros:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II – obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os demais;

III – contratação do seguro agrícola em condições melhores que os demais;

IV – participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

V – dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, no que se refere aos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, na respectiva propriedade ou posse;

VII – utilização de fundos públicos para concessão de créditos não reembolsáveis destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, sendo exigida do beneficiário a comprovação da aplicação de contrapartida e recursos financeiros, bens ou serviços;

VIII – destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito;

IX - linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora

nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.

Art. 42. As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

Art. 43. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9°-A da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1° A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2° A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3° A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4° Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3° desta Lei.

Art. 44. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 43.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 45.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4° O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 45. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1° O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2° A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 46. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 47. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1° A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2° A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3° A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 48. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1° A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 43 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2° A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 49. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 43;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1° O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3° O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 50. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, **deverá** embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1° O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2° O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3° A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos desta Lei.

§ 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição

obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4° Durante o período a que se refere o § 2° e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 52. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 51, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1° A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2° Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Preservação Permanente

Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1° Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.

§ 2° A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 3° Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§4° A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

Art. 54. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4°, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1° O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2° A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

Art. 55. Será permitida a manutenção de cultura de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, nas áreas de que trata o art. 11, sendo vedada a conversão de novas áreas.

§ 1° Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o *caput*, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris,

bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas de solo e água.

Art. 56. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, observado o disposto no art. 53; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 57. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 58. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de

risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2° Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3° Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2° poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Reserva Legal

Art. 59. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com vegetação nativa pré-existente a 22 de julho de 2008, em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1° A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do

imóvel rural.

§ 2° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4° Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2° e 3° terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5° A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5° deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7° A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6° buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8° Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9° As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 61. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de

comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 62. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 63. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 64. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em

imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 65. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 66. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação

ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2° São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3° São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 67. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 68. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 69. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 70. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 71. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCT E CRA

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCT AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	4	Rodrigo Rollemberg	Incluam-se no Art. 4º do PLC nº 30, de 2011 os seguinte incisos X e XI: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ..."
02	4	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... § 5º Em caso de interesse social, é admitido, nas pequenas propriedades e posses rurais familiares, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa e seja conservada a qualidade da água."
03	6	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o *caput* do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "por interesse social".
04	8	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, nos termos do Substitutivo da CCJ, a seguinte redação: "Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, respeitado o disposto nos artigos 10, 12 e 35. § 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR, para fins de monitoramento, e a continuidade das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de análise técnica, assinada por profissional habilitado, atestando que as mesmas são conduzidas segundo técnicas de mínimo impacto que garantam a conservação de solo e água. § 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 4º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda."
05	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13...

			§ 7º Nos imóveis que tinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuíam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
06	16	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o § 3º do art. 16, do PLC 30, de 2011
07	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se no art. 19 do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 5º: Art. 19... § 5º As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30 serão averbadas junto à matricula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
08	28	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o art. 28 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
09	38	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 5º do art. 38 do PLC nº 30, de 2011: Art. 38... IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente em importância ecológica e extensão, em parcela de Reserva Legal devidamente averbada e que exceda aos percentuais mínimos exigidos em propriedade situada no mesmo bioma; ...
10	48	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro que contenha linha de crédito, com taxa de juros zero, e inclua o pagamento por serviços ambientais, para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, como forma de promoção da recomposição ou manutenção de áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal."
11	49	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art. 49 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 49... Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito e regularizado no CAR e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, serão concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica."
12	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art - Os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação desta Lei tiverem Área de Preservação Permanente mantida nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Reserva Legal averbada junto à matricula do imóvel, no registro de imóveis competente, ficarão isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), previsto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996."
13	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. – A Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com as

			redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira."
14	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. – Acrescentem-se os seguintes §§ 6º, 7º e 8º ao art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995: "Art. 19... § 6º Extintas as concessões de usinas hidroelétricas abrangidas pelo *caput* deste artigo, os novos contratos ou aditivos deverão prever a obrigação de o concessionário contribuir para um fundo para pagamento por serviços ambientais, a ser criado por lei específica; § 7º A contribuição unitária, base para o cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, corresponderá a 10% da diferença entre a tarifa vigente ao final do período de concessão e a nova tarifa de equilíbrio, definida em novo contrato ou aditivo. § 8º A contribuição mensal será calculada multiplicando-se a contribuição unitária, prevista no § 7º deste artigo, pela energia mensal, em MWh, produzida pela usina hidroelétrica da unidade geradora objeto da concessão. § 9º A contribuição será depositada mensalmente, pelo concessionário, em conta corrente do fundo de que trata o § 6º deste artigo, e será reajustada anualmente pelo IPCA. (NR)""
15	Novo	Ricardo Ferraço	Art. - A recuperação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas até 21 de julho de 2008 são elegíveis para a finalidade do mercado brasileiro de carbono previsto no artigo 9º da Lei 12.187/09, bem como para o acesso aos mercados de carbono e outros mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Parágrafo Único. No caso de áreas privadas e para os efeitos do mercado referido no *caput* deste artigo, o carbono florestal pertence ao titular legítimo do imóvel rural com vegetação protegida ou em processo de recomposição.
16	30	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 30 - ... § 2º A implementação do Cadastro Ambiental Rural deverá ocorrer no prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, por ato do Poder Executivo, contados da publicação desta Lei.
17	30	Ricardo Ferraço	Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 30 - ... §1º ... III – mapa georreferenciado do imóvel, com a delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de Preservação Permanente, das áreas de usos alternativos do solo e da proposta de localização da Reserva Legal, nos termos do regulamento.

Comissão de Cé

50415.48140

18	33	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 6º e 7º ao art. 33 do PLC nº 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 33 - ... § 6º Em sendo descumprido o termo de compromisso cessará a suspensão de novas autuações ou de cobrança das multas, devendo estas serem atualizadas monetariamente e ajustadas à extensão do dano não reparado. § 7º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo, nas hipóteses previstas na legislação.
19	49	Ricardo Ferraço	Para substituir os artigos 49 e 50 por artigo único com a seguinte redação: "Art. 49. O proprietário de imóvel rural que estiver cadastrado e regularizado fará jus aos incentivos econômicos indicados abaixo, de forma progressiva que reflita o grau de implantação da regularização, conforme dispuser o regulamento e as demais disposições desta lei: I- Obtenção de crédito agrícola, em todas suas modalidades, com juros menores e limites maiores que os demais, segundo a regulamentação específica; II- Contratação de seguro agrícola em condições melhores que a dos demais imóveis, segundo regulamentação específica; III- Participação em condições favorecidas nas políticas públicas de apoio à comercialização da produção agrícola; IV- Isenção de Imposto Territorial Rural sobre as áreas protegidas conservadas ou em recuperação; V- Dedução da base de cálculo do imposto de renda os gastos efetuados com a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ou com a manutenção de áreas de servidão ambiental, nos limites e condições estipuladas no regulamento desta lei. Parágrafo único: Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma das Leis Federais 8001 e 9433/97, deve ser direcionada a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes à produção de água."
20	30	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 4º. 5º e 6º ao art. 30 do PLC nº 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 30... § 4º As informações do Cadastro Ambientais Rurais referentes às áreas autorizadas para localização das reservas legais, para manejo florestal sustentável ou supressão de vegetação deverão ser mantidas em sistema eletrônico de identificação georreferenciado a ser gerenciado pelos órgãos competentes do SISNAMA. § 5º As informações referidas no parágrafo anterior devem ser compartilhadas entre os órgãos do SISNAMA bem como deverá estar acessível à sociedade, resguardados os dados pessoais do proprietário ou possuidor do imóvel. § 6º A partir do cadastramento do imóvel no CAR, o órgão ambiental competente expedirá documento certificando o cadastramento com a indicação das áreas, em hectares, de reserva legal ou de área de preservação permanente do imóvel, o qual será averbado na matrícula do imóvel.

Comissão de Inovação, Com.

50415.48140

21	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XIX ao Art. 3° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XIX - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos
22	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVIII ao Art. 3° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XVIII - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado;
23	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVII ao Art. 3° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XVII - pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoraria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos;
24	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVI ao art. 3° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XVI - serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades: a) serviços de aprovisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantem os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;
25	33	Ricardo Ferraço	Dê-se ao caput do art. 33 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar, por meio de legislação própria, Programas de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.
26	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - No processo de elaboração dos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal e na fiscalização de sua implementação será garantida: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população, de associações e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, especialmente movimentos populares, acadêmicas, de pesquisa, organizações não governamentais e entidades de classe; II – a prévia manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou congênere da respectiva unidade federativa,

Comissão de C

			composto paritariamente entre representantes do poder público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo, quanto à proposta de regulamentação do PRA; III – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; IV – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
27	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - São diretrizes dos programas de pagamento por serviços ambientais: I - utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável; II - o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica; III - o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, pesca artesanal, povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação ambiental; IV - a prioridade para áreas sob maior risco ambiental; V - a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação dos solos, água e biodiversidade, além de atividades de uso sustentável; e VI - o fomento às ações humanas voltadas à promoção e manutenção de serviços ambientais.
28	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - Para a implementação dos mecanismos de pagamento por serviços ambientais poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais; II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais; III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais; IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e V - o cadastramento das iniciativas de pagamento por serviços ambientais no Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA.
29	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso I do Art. 4º, a seguinte redação: I – as faixas marginais de qualquer curso (d'água natural) de água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
30	10	Ricardo Ferraço	Para suprimir o Art. 10 em toda sua íntegra e renumerar os demais em sequência.
31	13	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2º do Art. 13, a seguinte redação: § 2º A documentação exigida para análise da localização da área de reserva legal deverá ser protocolada no órgão competente do SISNAMA.
32	18	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 1º do Art. 18, a seguinte redação: § 1º Admite-se a exploração econômica da reserva legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, dando-se publicidade do

Comissão de

			procedimento por meio eletrônico. *50415.48140*
33	33	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 1° do Art. 33, a seguinte redação: § 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral incumbindo aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento de normas suplementares que se fizerem necessárias, conforme o § 2° do Art. 24, da Constituição Federal.
34	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso III do Art. 4°, a seguinte redação: III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros observado o disposto nos §§ 1° e 2°.
35	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, o § 6°, com a seguinte redação: "Art. 4° ... § 6° Em áreas urbanas, as áreas de encostas com declividade acima de 25° serão preservadas." § 7° Em áreas urbanas, faixas de preservação de topo de morros adjacentes às encostas terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos geológicos, geomorfológicos e geotécnicos empreendidos pelo órgão gestor competente de modo a minimizar o risco de deslizamento nas encostas adjacentes."
36	3	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 3° do PLC n° 30 de 2011 os incisos XVI e XVII, com a seguinte redação: "Art. 3° ... XVI – faixa de passagem da enchente são as áreas marginais aos cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas, que permitem o escoamento da enchente, definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação com período de recorrência 25 (vinte e cinco) anos e onde não se deve ocupar." XVII - faixa com restrições são as áreas marginais adjacentes aos cursos d'água definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação, com período de recorrência 100 (cem) anos e cuja ocupação deve ser regulamentada no plano diretordo município."
37	4	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso II do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... I - ... II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais: a) em zonas rurais, em faixa com largura **mínima** de 100 (cem) metros, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) em áreas urbanas, em faixa com largura mínima de maior valor equivalente ao nível d'água alcançado na várzea para uma cheia com período de recorrência de 25 (vinte e cinco) anos, que será estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos do corpo d' água empreendidos pelo órgão gestor competente, ou pelo maior valor estabelecido pela alínea "a", do inciso II do art. 4°."
38	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, o § 6°, com a seguinte redação: "Art. 4° ... § 6° Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação para uma cheia com período de recorrência de vinte e

50415.48140

			cinco anos terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos empreendidos pelo órgão gestor competente ou pelo maior valor estabelecido pelo inciso I do art. 4º."
39	48	Eduardo Braga	Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. § 1º Para o financiamento das atividades previstas no caput o Poder Público poderá utilizar recursos oriundos de Pagamento por Serviços ambientais (PSA), via pagamento por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+) e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), conforme regulamentação. § 2º O Poder Público instituirá programa de apoio técnico e financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, compatível com a realidade socioeconômica de suas atividades. § 3º O financiamento das atividades previstas no caput, e mencionadas § 1º serão aplicados preferencialmente nas propriedades referidas no inciso IX do art. 3º, deverá ser iniciado num prazo de até 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei."
40	39	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 39 ao PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 39. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. 38, os seguintes critérios: I - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da compensação será feita dentro dos Estados, orientada por índices de deflação ou inflação definidos pelos governos estaduais e aprovados pelo CONAMA, considerando os seguintes parâmetros: a) Valor para a conservação da biodiversidade; b) Valor para a conservação dos recursos hídricos; c) Valor para a conservação dos solos d) Valor para outros serviços ambientais; II – No máximo 50% (cinquenta por cento) da compensação pode ser feita em outros Estados, hipótese em que deve ser ela multiplicada por um índice 4 (quatro) vezes a área a ser compensada. III – Baseado nos CARs estaduais, compatíveis entre si, no âmbito do SISNAMA. § 1º Para a montagem dos CARs estaduais deverá ser definido em regulamento um sistema de apoio aos Estados com base nos mecanismos de financiamento previstos nesta lei. § 2º Será de 2 (dois) anos o prazo para a União, os Estados e os produtores montarem seus CAR."
41	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - O Poder Público instituirá, no âmbito do SISNAMA, instituições específicas para prestar os serviços de apoio à implementação de práticas de regularização ambiental da agricultura familiar (seguindo definição adotada na Lei nº [illegible]

50415.48140

			11.326 de 24 de junho de 2006), incluindo produção de mudas, extensão florestal e zoneamento agroecológico das propriedades. Parágrafo único – O descumprimento, por parte do Poder Público, da norma estabelecida no caput, eximirá o produtor de agricultura familiar de qualquer punição, enquanto perdurar a ausência das atividades previstas no *caput*."
42	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - As taxas de juros praticadas no crédito rural serão regressivas em função do pleno cumprimento da legislação ambiental, adotando-se os seguintes limites superiores: I – 80% (cem por cento) de redução da taxa de juros básica para a agricultura familiar em propriedades de até 2 (dois) módulos; II – 40% (cinquenta por cento) de redução para a agricultura familiar acima de dois módulos; III – 20% (vinte por cento) de redução para os demais produtores."
43	Novos	Eduardo Braga	Acrescente-se três novos artigos ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. - Fica criado o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+). Art. - As reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional mediante cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, em periodicidade e com metodologia validada cientificamente, estabelecidas em regulamento, gerarão número correspondente de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD). § 1º As UREDD podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das seguintes fontes de financiamento: I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; II – Fundo Amazônia; III – Fundo Nacional do Meio Ambiente; IV – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; V – outros fundos específicos, existentes ou a serem criados; VI – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados; VII – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; VIII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; IX – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação § 2º As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocadas conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 3º Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme

50415.48140

			resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros critérios: I – a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187 de 2009, ou a existência de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países; II – que a curva de desmatamento e da degradação florestal seja efetivamente descendente; III – o princípio da integridade ambiental do sistema climático. § 4º Os CREDD serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 5º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa no território nacional de acordo com a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de 2009. § 6º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países. § 7º Os recursos auferidos pela União, Estados e Municípios com UREDD e CREDD devem ser aplicados exclusivamente no âmbito dos sistemas nacional, estaduais e municipais de REDD+. Art. - Serão objeto de políticas, programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que resultem em: I – redução das emissões de gases de efeito estufa, provenientes do desmatamento e da degradação florestal; II – conservação e uso sustentável da biodiversidade; III – manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas; IV – manejo sustentável das florestas nativas. § 1º Para os efeitos desta Lei, são elegíveis para políticas, programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em: I – terras indígenas; II – unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação; III – áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas; IV – territórios quilombolas; V – assentamentos rurais da reforma agrária; VI – propriedades privadas, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei nº 6.938, de 1981; VII – outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios."
44	3	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte inciso XVI ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011

			renumerando-se os demais: "XVI – serviços ambientais: funções e processos de ecossistemas relevantes para preservação, manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, na modalidade de serviços de provisão, serviços de suporte, serviços de regulação, **serviços culturais, dentre outros."**
45	50	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso IV do art. 50 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, com base na cobertura florestal vigente à época da supressão da vegetação com base no princípio de irretroabilidade da Lei."
46	51	Eduardo Braga	Dê-se ao Parágrafo único do art. 51 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Parágrafo único – Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.443, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água."
47	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 2º no art. 50 do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único: "§ 2º Parcela dos recursos arrecadados com a compensação ambiental, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa em unidades de conservação."
48	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 3º no art. 50 do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, as iniciativas de que tratam os incisos I, II e IV, serão elegíveis para quaisquer pagamentos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais destinados à comercialização de títulos representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas, dentre os quais o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto no artigo 9º da Lei nº 12.817, de 2009."
49	50	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte § 4º ao art. 50 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os títulos representativos de emissões evitadas e remoções de gases de efeito estufa certificadas pertencerão ao titular legítimo e regular do imóvel objeto da preservação ou recuperação. Art. Fica instituída a Redução Certificada de Emissões ou Sequestro de Gases de Efeito Estufa, um instrumento jurídico para disciplinar a obtenção, o registro e a comercialização de créditos de carbono oriundos de projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa em território nacional. § 1º A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa constitui título representativo de uma unidade padrão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO2) equivalente nos termos desta Lei. § 2º A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa tem natureza de bem intangível ou incorpóreo, transacionável por meio de contratos de cessão de direito

Comissão de Cli

50415.48140

50	49	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 49 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 49. Para o financiamento da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e redução do desmatamento, degradação e conservação florestal, o proprietário privado ou gestor público poderá fazer jus aos recursos oriundos das seguintes fontes: I – 30% (trinta por cento) dos recursos advindos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais voltados para a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. II – 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. III – 30% (trinta por cento) dos recursos previstos na Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, direcionados a programas de pagamento por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD). IV – 1% (um por cento) da tarifa a ser cobrada nas novas concessões elétricas, ressalvados os beneficiários da tarifa social, para financiar atividades voltadas para a redução do desmatamento, degradação e conservação florestal. V – 1% (um por cento) das receitas advindas do uso da água para programas de pagamento de serviços ambientais que financiem atividades voltadas à restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. VI – 10% (dez por cento) da receita da Cide-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001). Para programas de pagamento de serviços ambientais para financiar atividades de conservação, proteção restauração de áreas degradadas. Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a gestão dos recursos referidos neste artigo."
51	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ..."
52	3	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte § 1º no art. 3º do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º: "Art. 3º... § 1º O regime de pousio a que se referem os incisos III e VIII do caput deverá ser reconhecido pelo órgão estadual integrante do Sisnama e será admitido apenas quando praticado por comunidades tradicionais ou agricultores familiares. ..."
53	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural desde o:

			50415.48140 seu nível mais alto, em largura mínima de: ..."
54	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2° e no art. 5°; ..."
55	4	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 3° do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e inclua-se o seguinte X ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4° ... X – os manguezais, em toda sua extensão; ..."
56	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte inciso X ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4° ... X – as veredas, em limite de 50 (cinquenta) metros a partir da área inundável. ..."
57	4 e 5	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2° do art. 4° e ao art. 5° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... § 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinqüenta) metros. ..." "Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana. ..."
58	8	Antonio Carlos Valadares	Dê-se a seguinte redação ao art. 8° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 8° A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1° A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2° O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4°.

Comissão de C

50415.48140

			§ 4° Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5° Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
59	13	Antonio Carlos Valadares	Dê-se aos §§ 1° e 7° do art. 13 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 1° Em caso de fracionamento do imóvel rural ocorrido após 24 de agosto de 2001, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento. ... § 7° Na pequena propriedade ou posse rural familiar a que se refere o inciso IX do artigo 3°, que detinha, em 24 de agosto de 2001, remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
60	14	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do art. 14 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14... I – reduzir, exclusivamente para fins de recomposição, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as Áreas de Proteção Permanente, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos; ..."
61	16	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 16... IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a: a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; b) cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar. ..."
62	19	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte § 5° ao art. 19 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 19... § 5° O descumprimento da obrigação prevista no caput impedirá a transferência a qualquer título, o desmembramento, o parcelamento ou remembramento do imóvel rural."

63	27	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 27 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5o No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
64	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo. ..."
65	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 4º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva

50415.48140

			Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. ..."
66	33	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 5° do art. 33 do PLC n° 30, de 2011, a expressão "legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
67	33	Antonio Carlos Valadares	Acrescente-se ao art. 33 do PLC n° 30, de 2011, o seguinte § 6°: "Art. 33... §6° O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
68	Novos	Antonio Carlos Valadares	Incluam-se os seguintes artigos 59, 60 e 61, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao artigo 58 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de desmatamento ilegal ocorrido a partir de 22 de julho de 2008, é obrigado a embargar o uso alternativo do solo na área desmatada ilegalmente, excetuados os casos de subsistência por agricultores familiares ou comunidades tradicionais, e a informar às agências públicas e privadas de crédito rural do estado onde ocorrer o embargo. Parágrafo único: As informações sobre o imóvel embargado deverão estar disponíveis à sociedade de forma a permitir que a cadeia produtiva não adquira produtos de origem dessa área." "Art. 59. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com: I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos; II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários; III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica." "Art. 60. Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento." "Art.61. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área."
69	Novo	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte artigo 64, renumerando-se os demais, ao PLC n° 30, de 2011: "Art. 64. A Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 50-B e 50-C: 'Art. 50-B. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta ou demais formas de vegetação nativa ou recomposta, sem

50415.48140

			terras privadas, em área correspondente à reserva legal, ainda que não averbada, a partir de 22 de julho de 2008, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. § 1° Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2° Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.' 'Art. 50-C. Adquirir produto florestal ou agropecuário oriundo de imóvel embargado por desmatamento ou degradação florestal. Pena – detenção de 6 meses a 1 ano e multa.'"
70	15	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 15 no PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art.15. Nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% (vinte por cento) do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico. § 1° Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal. § 2° No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza situadas na Amazônia Legal."
71	13	Gim Argello	Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 13 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado. ..."
72	39	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 39 no PLC n° 30, de 2011: "Art.39. Fica criado o Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado. § 1° Para ter acesso ao Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) o posseiro ou proprietário deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR). § 2 ° O posseiro ou proprietário declarará suas áreas de reserva legal, preservação permanente, área de uso e tipo de utilização, e também anexará mapa com a distribuição das áreas assinado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica. § 3 ° O posseiro ou proprietário preencherá de Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) e encaminhará ao órgão ambiental anexando as informações relacionadas nos §§ 1° e 2°. § 4 ° O órgão ambiental fará as devidas análises, emitirá boleto

50415.48140

			bancário para os devidos pagamentos e emitirá a Licença Ambiental válida por dez (10) anos. ..."
73	14	Gim Argello	Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC nº 30, de 2011: "Art.14... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. ..."
74	13	Gim Argello	Dê-se ao § 4º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). ..."
75	35	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 35 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 35... *Parágrafo único.* A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas."
76	13	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: I – localizado em área de floresta na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 50% (cinquenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez no período de 14 de janeiro de 1966 a 14 de dezembro de 2000; c) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 13 de janeiro de 1966; d) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II – localizado em área de cerrado na Amazônia Legal: a) 35% (trinta e cinco por cento), sendo no mínimo 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação por outra área, desde que esteja localizada no mesmo bioma, quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 14 de dezembro de 2000; III – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Comissão de

			..." *50415.48140*
77	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II: "Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
78	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II: "Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
79	35	Acir Gurgacz	Suprima-se do *caput* do art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a expressão "de até 10 (dez) metros de largura".
80	4	Walter Pinheiro	Inclua-se o parágrafo 6º ao artigo 4º, do PLC nº 30, de 2011, Novo Código Florestal, com a seguinte redação: Art.4º... § 6º O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I desse artigo, ficando limitada a faixa máxima 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinqüenta) metros de largura.
81	4	Ciro Nogueira	Inclua-se no art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 4º... § 6º - O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do Plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I deste artigo, ficando limitada a faixa máxima de 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinquenta) metros de largura."

82	30 e 31	Marcelo Crivella	Dê-se ao art. 30 do PLC nº 30/2011 a seguinte redação: "Art. 30 Fica criado o Cadastro Único Ambiental Rural - CAUAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento e a queimadas. § 1º A inscrição do imóvel rural no CAUAR e sua atualização deverá ser feita junto ao órgão ambiental competente, nos termos do regulamento. § 2º O registro do imóvel rural no CAUAR deverá conter, obrigatoriamente: I - identificação atualizada do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse do imóvel rural; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal; IV – informações descritivas de queimadas, autorizadas ou não, ocorridas em áreas de vegetação do imóvel rural; e V – descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no imóvel rural; § 3º O cadastro no CAUAR não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001." (NR) O *caput* do art. 31 do PLC nº 30/2011 passa a vigorar com seguinte redação: "Art. 31. A inscrição no CAUAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 2º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
83	Novo	Marcelo Crivella	Inclua-se um novo art. 43-A ao PLC nº 30/2011, com a seguinte redação: Art. 43-A Os imóveis rurais cadastrados no CAUAR, com descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no seu território, inclusive em áreas de preservação permanente e de reserva legal, poderão instituir regime de coleta de frutos e sementes de espécies nativas, para fins econômicos, em parceria com pequenos produtores rurais, produtores familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas, desde que respeitadas as funções ambientais das espécies. §1º O regime de coleta de frutos e sementes nativos, previsto no *caput*, se dará na forma do §º 7º do art. 40 e do regulamento. §2º Os imóveis rurais que adotarem regime de coleta de frutos e sementes nativos, na forma desta Lei, terão direito a receber tratamento diferenciado nos programas de incentivos e financiamentos do Governo Federal.

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CRA AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	4	Sérgio Souza	Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 10 (dez) metros e máxima de 50 (cinquenta) metros; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 50 (cinquenta) metros e máxima até 200 (duzentos) metros; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 200 (duzentos) metros e máxima de 600 (seiscentos) metros; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água com largura acima de 600 (seiscentos) metros;"
02	35	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que: I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, cinquenta por cento, contados da calha do leito regular; e II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água."
03	13	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13 ... § 7º Nos imóveis rurais com área de até cento e cinquenta hectares que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

04	14	Acir Gurgacz	50415.46140" Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14 ... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. §1º. Os Zoneamentos Ecológicos Econômicos já concluídos serão adequados aos Programas de Recuperação Ambiental. §2º. O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de planejamento e expansão das atividades antrópicas na Amazônia Legal, com finalidade de ordenar o território em escala estadual, harmonizando as relações e demandas econômicas, sociais e ambientais, vinculando as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades, atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando os seguintes pressupostos técnicos, institucionais e financeiros: I – A demografia, com sua alteração e localização dos últimos 3 (três) censos, bem como a simulação de taxa de ocupação para os próximos 10 (dez) anos. II – A economia e o mercado de trabalho de cada município. III – A situação econômica de cada município e eventual impacto nas suas receitas, em razão das limitações e restrições ambientais. IV – A identificação de alteração social e econômica negativa na implementação de medidas ambientais buscando a sustentabilidade, especificando possíveis êxodos e impactos em outras regiões. V – Inventário florestal, florístico e faunístico, para identificação dos componentes a serem preservados na escala estadual. VI – A sugestão da modalidade de instrumento para a preservação dos atributos do inciso anterior, dentre os existentes na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a respectiva fundamentação técnica, jurídica e fonte de receita. VIII – Cenários da implementação do Zoneamento Ecológico Econômico com tendências pessimistas, regulares e otimistas. IX – Definição de zonas específicas do território estadual, onde as limitações territoriais serão iguais às aplicáveis ao resto do país, desde que mantido o equivalente a 50% (cinquenta) de vegetação nativa na unidade da federação no seu cômputo geral. §3º. O Zoneamento Ecológico Econômico deverá ser aprovado por lei complementar estadual, facultado à decreto do Poder Executivo Federal suspender total ou parcialmente o Zoneamento Ecológico Econômico, desde que fundamentado em estudo de órgão federal de pesquisa, contendo os requisitos do parágrafo anterior. §4º. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."

50415.48140

05	48	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O poder público instituirá Programa de Apoio Financeiro para as propriedades rurais como forma de promoção da manutenção e recomposição da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal ou conservação de vegetação nativa, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. *Parágrafo único.* O Pagamento por serviços ambientais será destinado ao proprietário ou possuidor de imóvel quando apresentar excedentes de áreas de vegetação nativa ou realizar a proteção das nascentes e rios ou ainda mantiver conservada outras áreas naturais, devendo o pagamento ocorrer por ato protetivo.
06	13	Mozarildo Cavalcanti	Art. 1º. Dê-se ao §4º, do art. 13, do Substitutivo aprovado na CCJ ao PLC nº 30, de 2011 a seguinte redação: Art.13... §4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas, assegurando-se o direito de utilização de no mínimo 50% de seus territórios para uso alternativo do solo, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico Econômico do respectivo ente federado.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

1) RELATÓRIO

Vem ao exame conjunto das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Agricultura e Reforma Agrária, o Parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ aprovou emenda substitutiva global com alterações necessárias para manter o texto sem conflito com a Constituição Federal e melhorando sua juridicidade.

O objeto do PLC 30, de 2011 é o meio ambiente, especificamente a flora, tema escolhido para ser veiculado por competência legislativa concorrente, como indica o artigo 24 da Constituição Federal, o que levou à adequação da redação do seu artigo 1° que, por exigência da Lei Complementar n° 95/98, para expressamente indicar a natureza de lei geral ao texto do PLC 30, de 2011, repercutindo nos demais artigos que de alguma forma se utilizassem desse princípio e norma de repartição de competência material.

Essa estruturação implicou o estabelecimento de competências no artigo 33, daquele texto, num dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica, que foi a divisão de competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental.

Outra alteração relevante se deu no artigo 8°, com repercussão no artigo 3°. O projeto chegou ao Senado debaixo de críticas pela redação dada ao artigo 8°, sendo o mesmo alterado para expurgar as imperfeições que pudessem gerar alguma interpretação que pudesse dar noção de incentivo ao desmatamento, com a construção de um texto que separou as situações do passado e do futuro, demonstrando a disposição de apenas regularizar as existentes, vedando qualquer exceção para as que ocorressem após a data de 22 de julho de 2008.

Preocupando-se também com o futuro, inseriu-se no artigo 3°, rol de atividades representativas de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em área de preservação permanente, tornando o texto mais objetivo, ampliando a noção de segurança jurídica tão exigida do mesmo.

Especificamente sobre a necessidade de sempre ressaltar a clareza e com isso refletir segurança jurídica, e, especialmente para evitar conflitos com a Constituição Federal nos limites da delegação de competência legislativa, foram alterados vários dispositivos do PLC 30, de 2011, com a finalidade de adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, tendo por paradigma as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre esse tema.

Algumas outras alterações ocorreram, sem modificação do teor do texto, apenas com a visão de melhorar a clareza, e, portanto, foram ajustes de juridicidade, como estipula o Regimento Interno do Senado Federal.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PLC nº 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para depois, tramitar nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Apresentei o Requerimento nº 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e o Requerimento nº 69/2011 na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para que esta matéria tivesse tramitação conjunta nestas duas Comissões.

Aprovados os Requerimentos, nas respectivas Comissões, e tendo sido designado Relator, também em ambas, é que apresento meu Relatório Conjunto, nos termos do artigo 113, do Regimento Interno do Senado Federal.

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) compete pronunciar-se sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica das matérias que lhe forem submetidas, conforme disposto no artigo 104-C do Regimento Interno, enquanto que, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sua competência está disposta no artigo 104-B do Regimento Interno, razão pela qual, passo à análise da matéria, na forma abaixo.

O projeto recebeu cento e vinte e seis emendas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e vinte e nove na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), todas analisadas nos itens '3', '4' e '5' deste Relatório e detalhadas nos Anexos integrantes deste Parecer.

2) ANÁLISE

Participamos de diversas audiências públicas conjuntas, que reuniram estas Comissões, a de Meio Ambiente, a de Justiça e a de Relações exteriores; de encontros, conferências e seminários, realizados no Senado e em vários Estados. Além disso, ouvimos diretamente as mais diversas Instituições públicas e privadas; associações e corporações, tanto dos setores rural e urbano, como das áreas ligadas ao meio ambiente.

Todos esses eventos – em que procuramos ouvir todas as partes envolvidas nessa questão crucial para o desenvolvimento do País – nos propiciaram oportunidade de perceber as mais variadas visões sobre o tema.

Trabalhamos, sobretudo, em três direções, ouvindo a sociedade, o Governo e a Câmara dos Deputados, sobretudo os propositores do Projeto, e o ilustre Deputado Aldo Rebelo, relator naquela Casa.

O exercício de 12 mandatos populares, conquistados em quarenta anos de vitórias eleitorais sucessivas, nos fizeram aprender que um dos piores pecados políticos é a prática de atos inúteis. Por isso, além de procurar ouvir todos, buscamos a convergência com o Governo e com a Câmara dos Deputados.

Assim, redigimos um texto que seja sancionável pela Senhora Presidente da República, e que mereça aprovação pelo conjunto dos 410 Deputados Federais, que aprovaram o texto original.

Como representantes dos Estados, e interlocutores do povo brasileiro, os colegas Senadores vem tendo um papel preponderante, seja pela apresentação de 83 emendas na Comissão de Ciência e Tecnologia e 6 na Comissão de Agricultura, seja pelas idéias, sugestões e críticas, que propiciaram aos debates, durante as audiências públicas.

O Parecer que estamos apresentando é fruto dessa longa e paciente oitiva. Busca a convergência nacional, para conciliar a PRESERVAÇÃO com a PRODUÇÃO, o que temos procurado atingir, dentro da convicção de que agropecuária e ecologia interdependem, ligadas, entre si, como irmãs siamesas.

As medidas que ora propomos buscam assegurar a qualidade do solo e da água, sem a qual não há condições para o desempenho da atividade agropecuária. Essa qualidade depende da preservação das florestas, e da sua recomposição, em áreas que foram degradadas.

Visam, por outro lado, a garantir a missão que é atribuída ao nosso País de prosseguir como um dos principais supridores mundiais de alimentos

A análise desses textos, acolhendo-os ou rejeitando-os, integra o presente Relatório, com menção, inclusive, de proposições de mérito, que não puderam ser examinadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sob os números 18, 20, 53, 58, 64, 65, 66, 67 e 68, cujo conteúdo é muito similar às emendas apresentadas nas Comissões de Ciência e Tecnologia, e de Agricultura.

Nesse trabalho, aproveitando o mais que pudemos da atividade legislativa dos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, optamos pela elaboração de emenda substitutiva global, absorvendo boa parte do trabalho dos ilustres colegas, e fazendo ajustes de juridicidade e técnica legislativas, necessários à obtenção de um texto alinhado com os princípios constitucionais, claro e objetivo, e, o mais que possível, auto-aplicável.

3) Da Emenda Substitutiva Global.

DO TEXTO PERMANENTE E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A intensidade do trabalho imprimido pelos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, em sessão conjunta, com a variação de temas abordados pelas emendas e mesmo a multiplicidade de proposições sobre um mesmo assunto, exigiu a elaboração de Emenda Substitutiva Global para melhor sistematização do seu objeto.

Essa Emenda Substitutiva Global, começa por promover uma importante e necessária "cirurgia" de técnica legislativa, dividindo o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. A primeira regulará o direito ambiental para o futuro. A segunda, tratará de corrigir os erros do passado.

Essa alteração, de grande impacto na boa ordenação do Projeto, foi sugerida pelo ilustre Senador Jorge Viana, Relator na Comissão de Meio Ambiente, na audiência pública conjunta com um grupo de juristas, recebendo recomendação abalizada dos Ministros Nelson Jobim e Hermann Benjamin.

Aliás, devo ressaltar a valiosa parceria do Senador Jorge Viana, que vem trabalhando comigo, diuturnamente, na construção desse

Relatório, que elaboramos a quatro mãos. O Senador Jorge Viana tez uma ponte indispensável de interlocução com o Governo e com os mais diversos setores da sociedade, dentre os quais o ambientalista.

Do mesmo modo, vários colegas, especialmente os Senadores Waldemir Moka, Kátia Abreu, Ana Amélia, Blairo Maggi e Jaime Campos prestaram-me inestimável apoio no diálogo com os Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Agricultura e com as entidades que representam o setor rural.

Devo, também, ressaltar o papel dos Presidentes das Comissões que se envolveram neste debate, provocando a audiência do povo brasileiro, representado pelos colegas Senadores e por representantes dos mais diversos setores da sociedade .

Manifesto a minha gratidão aos Presidentes Acyr Gurcaz, Rodrigo Rollemberg, Eduardo Braga, Eunício de Oliveira e Fernando Collor. E a todos os Líderes dos Partidos representados nesta Casa, o que faço na pessoa do Líder do meu Partido, Senador Renan Calheiros.

COMANDO E CONTROLE E INCENTIVOS ECONÔMICOS

O tempo comprovou que os sistemas de comando e controle, isoladamente, não têm sido capazes de deter o desmatamento ilegal. A eles é preciso aditar novos mecanismos de incentivo econômico à preservação do meio ambiente.

Assim, depois de verificar que esse pensamento perpassa por uma maciça maioria, no Congresso, no Governo e na sociedade, decidimos estabelecer as bases para um necessário sistema de incentivos, preferências, privilégios e remuneração, que reconheçam a relevância dos serviços ambientais, prestados, sobretudo, pelo pequeno produtor rural.

Foi introduzido ao texto, como tópico novo, também aqui já se direcionando de forma normativa para a elaboração de lei específica sobre esse tema essencial à completa equalização dos problemas hoje enfrentados.

Como já afirmamos há um reconhecimento quase unânime do povo brasileiro, sobre a necessidade de se estimular, por ganhos

econômicos, a preservação florestal. As audiências públicas corroboraram a necessidade de se continuar a ter o produtor rural como maior parceiro e guardião do meio ambiente.

Isso reforçará, de agora em diante, o conteúdo institucional do *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, dando-lhe, além do conteúdo obrigacional sobre a responsabilidade solidária e coletiva da gestão ambiental, uma nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

No dia em que a árvore em pé valer mais do que a madeira serrada, a floresta estará integralmente salva! Nesse dia, o agricultor, mais capitalizado, produzirá mais e melhor, avançando na produtividade agrícola, sem precisar avançar sobre as florestas!

Como muitas das matérias que tratam de incentivos, envolvendo desembolso de recursos do Tesouro, são de competência privativa do Poder Executivo, não poderíamos defini-las, já, neste projeto. Além disso, há matérias de grande complexidade legislativa, algumas delas exigindo respeito a compromissos brasileiros em Tratados Internacionais, inclusive aqueles que regem a Organização Mundial de Comércio.

Como estamos propondo um PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – tarefa cuja iniciativa cabe ao governo – optamos por deferir à Presidente Dilma o envio de projeto de lei, no prazo de 180 dias, contados da publicação da lei que resultar do PLC 30/2001, regulando toda a matéria.

Queremos assinalar o grau de importância das emendas sobre o tema. Isso imprimirá qualidade e velocidade no trato dessa matéria. Entretanto, nas bases estabelecidas no presente sobre serviços ambientais, preocupamo-nos, sobremaneira, na compatibilização com o projeto governamental, que tramita na Câmara dos Deputados, cuja matéria aborda os mesmos temas, que estamos prevendo no Capítulo X, da emenda substitutiva global que estamos apresentando.

Como já afirmamos, esta matéria vem obtendo amplo consenso, o que se revela, inclusive, pela pletória de emendas propondo privilégios a quem presta serviços ambientais. Por essa razão, estamos respondendo positivamente às sugestões formuladas nas de nº 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e

50, dos Senadores Eduardo Braga, Rodrigo Rollemberg e Ricardo Ferraço, na Comissão de Ciência e Tecnologia; além da emenda nº 5, de autoria do Senador Sérgio Souza, na Comissão de Agricultura.

Comparando a emenda substitutiva global das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e Agricultura e Reforma Agrária com o texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizaram-se importantes aprimoramentos, sem deixar de atender ao conjunto das proposições originais, estabelecidas pelos Senhores Deputados Federais.

No artigo 2º, houve inserção no parágrafo 1º de remissão à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), ampliando a clareza do dispositivo, para deixar explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente, com a supressão do parágrafo 2º, que ficou redundante, em face da melhor objetividade dada ao parágrafo 1º.

No artigo 3º, inciso XI, inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de POUSIO, homogeneizando-o com conceito da Lei da Mata Atlântica. Assim, atendemos, pacialmente, as preocupações da emenda nº 52 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Inserimos, no inciso XIII, do mesmo art. 3º, o conceito de manguezal, entendendo que se trata de um ecossistema complexo, que abrange os apicuns e salgados, não podendo deles ser dissociado. Dentre os diversos bens ambientais a serem protegidos, os manguezais são dos mais preciosos, porque se constituem num inestimável criadouro da fauna e da flora marinha. Assim, nas normas permanentes, é garantida a preservação presente e futura dos manguezais. E, nas transitórias, a continuidade das ocupações antrópicas existentes, nos apicuns e salgados, em 22 de julho de 2008.

No artigo 4º, os manguezais em toda a sua extensão foram previstos como mais uma hipótese de área de preservação permanente, no inciso VII, renumerando-se os demais incisos.

Além disso, no parágrafo 5º do artigo 4º, limitamos a agricultura de vazante, exclusivamente aos pequenos agricultores familiares, com o que acatamos a emenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Quanto ao art. 5º, imprimimos nova redação ao parágrafo 4º, relativo aos reservatórios artificiais, que têm a geração de energia e abastecimento público, como sua atividade principal. Desta forma, deixamos mais objetiva a limitação, atendendo a fundamento técnico, vinculado aos projetos construtivos.

Como já afirmamos, a melhor técnica legislativa reclamou a divisão, em duas partes (permanente e transitória) do texto do artigo 8º, que resultou da emenda 164, da Câmara dos Deputados. Neste artigo permaneceram, apenas, aquelas situações que têm *mens legis* para o futuro, ou seja: aquelas que limitam novas intervenções e supressões em áreas de APPs, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Incorporamos a este artigo art. 8º um parágrafo 3º, com o objetivo de deixar bem claro que esta é a primeira e única oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja: que, no futuro, não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Atendemos, assim, a algumas preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Quanto às exceções referentes às áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, foram deslocadas para o Capítulo XII, em seu artigo 53.

Renumeramos o artigo 12, como 11, ajustando o texto, para remetê-lo, também, no que se refere a áreas rurais consolidadas, para o Capítulo XII, em seu artigo 55.

O artigo 13 foi renumerado como artigo 12. Deslocamos o §7º para o Capítulo XII, artigo 59, para melhorar a sua redação, contemplando parcialmente as preocupações da emenda nº 5 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg.

Melhoramos o artigo 14 (remunerado como artigo 13), deixando mais claro que a redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. Nesse sentido, inclusive, levamos em

consideração a proposição contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares

Quanto ao artigo 16 (renumerado como artigo 15), acatamos a emenda supressiva número 6, proposta pelo Senador Rodrigo Rollemberg, na Comissão de Ciência e Tecnologia, considerando que o comando do texto é direcionado à área de preservação permanente, não havendo de se tratar outro assunto no mesmo dispositivo.

No artigo 19, renumerado como artigo 18, inserimos o parágrafo 5º, para que o proprietário ou possuidor de imóvel rural, que realizar o registro da sua reserva legal no CAR, fique desobrigado de averbá-la no Cartório de Registro de Imóveis. Reduz-se, assim, um ônus para o proprietário ou possuidor rural, sem perda dos mecanismos estatais de comando e controle. Nessa inclusão, contemplamos as preocupações das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

No artigo 33 (renumerado como 51) levamos em consideração as emendas 64 e 66 do Senador Antonio Carlos Valadares na Comissão de Ciência e Tecnologia. Mesmo não sendo objeto de análise nestas Comissões, as preocupações inseridas nas emendas nº 67, do Senador Ricardo Ferraço, e nº 68, do Senador Aluysio Nunes Ferreira, propostas na Comissão de Constituição e Justiça, foram atendidas na atual redação do parágrafo 5º.

No artigo 35 (renumerado como 56), promoveu-se modificação na redação do inciso I, de modo a consignar a expressão "recomposta em 15 (quinze) metros", a fim de conferir maior precisão ao dispositivo.

No que diz respeito ao artigo 51 (renumerado como artigo 43), quando do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, esta relatoria demonstrou a necessidade de respeito ao princípio da reserva de lei formal, no trato das questões ambientais. No entanto, por um lapso, deixamos de suprimir, como fizemos em 32 outros artigos, a expressão *na forma do regulamento,* presente naquele artigo. Ao suprimir a supra referida expressão, deixamos o texto, o mais que possível, AUTO-APLICÁVEL.

Operamos uma modificação importante no artigo 58 (renumerado como artigo 50), substituindo a norma facultativa "*poderá*

embargar", da primeira parte do *caput,* por "*deverá embargar*". Com isso, acatamos a emenda 68, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, pelo Senador Antonio Carlos Valadares, cabendo ressaltar que essa preocupação já havia sido veiculada, na Comissão de Constituição e Justiça, pelas emendas 20, do Senador Lindbergh Farias e 53, do próprio Senador Valadares;

Conforme já mencionamos, criamos o Capítulo XII, dispondo, nos artigos 51 a 61, sobre todas as matérias de conteúdo transitório. Os dispositivos que tratavam da regularização do passado, até a data de 22 de julho de 2008, esparsos no texto, foram aglutinados e reordenados neste capítulo, cabendo frisar:

I) Na Seção I estão os dispositivos relativos ao Programa de Regularização Ambiental, abrangendo a sua elaboração, as regras para sua adesão e as conseqüências pelo atendimento das suas determinações;

II) Na Seção II estão os dispositivos sobre áreas consolidadas em APP, aqui sendo atendidas preocupações de vários Senadores, com a supressão dos parágrafos 3° e 4° do artigo 8° do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, e inserção de nova redação aos parágrafos 1° e 4°;

III) Na Seção III, relativa às disposições de Reserva Legal, o texto foi aprimorado, com a preocupação de, também, buscar clareza e segurança jurídica ao aplicador do texto e ao produtor rural. As alterações foram sempre nesse sentido, como o esclarecimento do novo art. 59, parágrafo 9°, a melhoria de redação do artigo 60 (antigo parágrafo 7° do artigo 13) e do 61 (antigo artigo 39). Nesse ponto, a emenda n° 9 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, permitiu-nos melhorar a redação do inciso IV, parágrafo 5°, do artigo 59.

Assunto da maior relevância é o INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL, para que a União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possa manter registros precisos de cada árvore existente no País, seja em terras públicas ou em imóveis privados. Esse inventário, da forma como estamos propondo, no artigo 64, feito em colaboração entre os três níveis governamentais da República, seria uma espécie de RENAVAM DA MADEIRA.

As emendas nº 01 e 55 da Comissão de Ciência e Tecnologia, dos Senadores Rollemberg e Valladares, tratam sobre a inserção de tipo de vegetação como área de preservação permanente, no caso os manguezais e as veredas. Quanto aos manguezais já atendemos, em parte, com a definição do inciso XIII, do artigo 3º. Além disso, estamos acrescentando um novo inciso, o VII, no artigo 4º. De outra parte, as veredas já estão adequadamente contempladas no artigo 6º, inciso II, do projeto.

Pela quantidade e qualidade das intervenções no texto, nova sistematização se tornou obrigatória, daí surgindo a Emenda Substitutiva Global que apresentamos e colocamos para apreciação.

4) Das emendas que não puderam ser aprovadas:

4.1) Artigo 3º: emenda nº 51 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 51, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, que se propõe a dar nova redação ao inciso III, do artigo 3º, sugerindo que a data base para a definição de áreas consolidadas deveria recuar para 24 de agosto de 2001, a qual se refere à edição da Medida Provisória nº 2166-67/01, que alterou o Código Florestal de 1965.

A data estabelecida para área rural consolidada no PLC 30 de 2011, ou seja: 22 de julho de 2008, corresponde à edição do Decreto 6.514, pelo qual o ex-Presidenrte Luiz Inácio Lula da Silva regulamentou a Lei dos Crimes Ambientais. Esta data, 22 de Julho de 2008, obteve consenso entre as forças políticas da Câmara dos Deputados e o Governo. Pelo que sentimos, durante a tramitação desse Projeto no Senado, não há mudança nessa convergência.

4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.

As emendas 29, 34, 37, 53, 54 e 57 têm como objeto aumentar as medidas e critérios definidos no projeto para as Áreas de Preservação Permanente, todas elas ampliando, inclusive, as disposições sobre o tema no atual Código Florestal.

O texto atual desfruta de enorme convergência, até porque ampliar tais medidas antes que seja posto em vigor um PROGRAMA DE INVENTIVOS À PRESERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL, estabelecendo a devida retribuição por serviços ambientais, seria injusto e oneroso ao produtor rural, sobretudo ao pequeno.

Quanto às veredas, objeto da emenda 56, deve-se ter em mente que ela já se insere dentro das APP's vinculada aos recursos hídricos. Portanto já há proteção dessa vegetação inclusa na APP. E, caso a APP propiciada pelo artigo 4º não seja suficiente, isso indicado por estudos técnicos, então há permissão de ampliação dela na forma do artigo 6º do PLC 30 de 2011.

As emendas 35 e 38 tratam de APP em área urbana. A preocupação procede, mas não com alteração legislativa e sim com fiscalização, competência executiva, pois a Lei Federal nº 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) já trata exaustivamente do assunto, com dispositivos mais severos e restritivos que o atual Código Florestal.

As emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia nº 80 e 81 sugerem as alterações de medida de APP na zona urbana conforme se estipular no Plano de Bacia Hidrográfica, previsto na Lei 9.433/97 (Lei do Sistema Nacional de Recursos Hídricos). Esse não é um plano diretor de ocupação, mas um instrumento de gestão de recursos hídricos, não sendo, pois, o instrumento adequado para essa tarefa.

Até mesmo a questão de atribuição administrativa terá reflexos ainda não calculados, pois o Ministério das Cidades estabelece normas para a ocupação do solo urbano, enquanto o plano de bacias tem diretiva pela ANA – Agência Nacional de Águas, autarquia independente e com outro direcionamento hierárquico, motivo pelo qual não somos favoráveis à essa alteração de atribuições.

Por fim, a emenda 1 da Comissão de Agricultura propõe alterações redacionais ao inciso I do artigo 4º. Todavia, por não haver prejuízo na compreensão do dispositivo, opta-se por manter a redação proveniente da Câmara Federal e reproduzida na Emenda Substitutiva Global da Comissão de Constituição e Justiça.

4.3) Artigo 6: emenda nº 3 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 6º do PLC 30 de 2011 tem por objetivo a ampliação de APP para maior proteção dos recursos naturais, analisado o caso concreto. A hipótese é exclusiva de interesse social, tanto que se ajusta ao previsto na alínea 'a' do inciso XVII do artigo 3º do PLC 30 de 2011, da mesma forma também tratando a alínea 'a', inciso V do parágrafo 2º do artigo 1º do vigente Código Florestal[1], e, o artigo 2º da Lei nº 4.132/62[2].

4.4) Artigo 10: emenda nº 30 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 10 tem por objeto a regularização de ocupações históricas, com o atributo essencial de vedar qualquer outra ocupação para o futuro. Foi fruto de debates dentro do próprio governo, antes mesmo de ser criada a Comissão Especial do Código Florestal na Câmara dos Deputados. Muitos dos conceitos das áreas ali mencionadas até o PLC 30 de 2011 não constavam de qualquer lei.

Portanto, a sua supressão vai de encontro à convergência da expressiva maioria das pessoas que se envolveram no aperfeiçoamento da legislação florestal, independentemente da preferência, o que impede essa relatoria de acatar a sugestão, por não contribuir com a segurança jurídica e o estabelecido no consenso.

Suprimir este artigo significa inviabilizar atividades rurais históricas, como a cana de açúcar, no Nordeste; a cafeicultura, no Sudeste; a fruticultura de clima temperado, no Sul.

4.5) Artigo 13: emendas nº 59, 71 e 74 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda nº 3 da Comissão de Agricultura

O não aproveitamento da emenda 59 se dá pelos mesmos motivos mencionados no item 4.1, na fundamentação à negativa da emenda 51.

As emendas 71 e 74 se vinculam à Amazônia Legal. A expressão *lavrado* já foi conceituada como espécie de fisionomia de savana (cerrado) e que já possui percentual para a região amazônida de 35%. Não

---

1 Art. 1º
§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
V - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

2 Art. 2º. Considera-se interesse social:
VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

se conseguiu identificar, até o momento, elemento que diferencie as savanas do Estado de Roraima dos demais da Amazônia Legal, o que inviabiliza aceitar a proposta.

Quanto ao percentual mínimo para área para plantio de alimentos, acredita-se que tal necessidade já esteja contemplada no ZEE, sendo este o instrumento adequado para definir percentual até maior que o sugerido (20%), motivo pelo qual também afasta-se a sugestão da emenda.

Além disso, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, que pretende substituir para 150 hectares o limite de área das propriedades rurais que terão sua Reserva Legal formada pelos remanescentes de vegetação existentes em 22 de julho de 2008, consideramos que o tema já se encontra suficientemente abordado, inclusive nas discussões realizadas pela Câmara Federal, o que recomenda a manutenção do critério constante no texto enviado ao Senado e, quanto ao ponto, acatado pelo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, remeto ao contido no próximo item, haja vista sua conexão com o Zoneamento Econômico-Ecológico.

4.6) Artigo 14: emendas nº 73, 76, 77 e 78 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 4 e 6 da Comissão de Agricultura.

As emendas sugeridas para modificação do antigo artigo 14, atual 13 da emenda substitutiva global, buscam uma maior efetividade do instrumento de planejamento denominado ZEE – Zoneamento Ecológico Econômico. As alterações inseridas na emenda substitutiva global buscam adequá-lo à realidade e necessidades prementes.

As demais, não estão maduras neste momento. Acredita-se que esse tema seja tão relevante que, da mesma forma proposta aos instrumentos econômicos de conservação, mereça lei específica.

Assim, mesmo reconhecendo a relevância do tema, por este parecer já realizar a adequação à realidade atual, por prudência transfere-se a visão futura da região amazônica para outro texto, sugerindo seja assim encaminhado.

Talvez, caso haja amadurecimento no decorrer dos trabalhos, possa esse tema voltar à análise na Comissão do Meio Ambiente.

4.7) Inserção de artigo novo. Tema Amazônia Legal. Emenda nº 70 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 70 propõe um novo dispositivo no texto do PLC n. 30, de 2011, estabelecendo que nos Estados situados na Amazônia Legal a Reserva Legal terá um regime especial, quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território estadual.

Trata-se de matéria meritória, que poderá, mais exaustivamente, ser examinada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente.

4.8) Artigo 16: emenda nº 61 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 61, propondo a inserção de um inciso IV, para restringir os cômputos percentuais de Áreas de Preservação Permanente, no cálculo da Reserva Legal, pode inviabilizar o futuro PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Além disso, reduzirá o espaço para aplicação do conceito internacional de adicionalidade das práticas conservacionistas.

4.9) Artigo 18: emendas nº 31 e 32 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Todos os procedimentos de licenciamento ambiental respeitam a publicidade, princípio de raríssimas exceções. A inserção do comando da emenda 32 em um parágrafo pode implicar em interpretação de que essa publicidade seria uma exceção à regra (art. 11 da Lei Complementar nº 95/98). Isso levaria à conclusão de que os demais dispositivos deste texto que não contenham tal indicação, não permitiriam a publicidade.

Havendo expressa publicidade prevista no artigo 10 da Lei nº 6.830/80 e na Lei nº 9.784/99 a todos os interessados, bem como ser o CAR um registro público, a juridicidade do dispositivo pouco contribui de forma decisiva com o texto, sendo prudente sua não utilização.

4.10) Art. 27. Emenda nº 63 da Comissão de Ciência e Tecnologia

O tema relativo ao licenciamento ambiental é objeto do PLC n. 01, de 2010, que aguarda votação no Plenário do Senado Federal. De

todo modo, a questão pode ser apreciada com mais profundidade na Comissão de Meio Ambiente.

4.11) Art. 28: emenda nº 8 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Mencionada emenda sugere a supressão do art. 28 do Projeto de Lei. Ocorre que mencionado dispositivo tem por objetivo estabelecer, como condição às solicitações de supressão de vegetação, a obrigatoriedade da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação de espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção. Por tal razão, a manutenção do dispositivo afigura-se adequada.

4.12) Artigo 30: emendas nº 16, 17, 20 e 82 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os motivos para não acatamento da emenda nº 20 são os mesmos indicados no item '4.9' acima.

Os demais pontos da emenda 20 e das emendas 16 e 17 sugerem a substituição da expressão *coordenada geográfica* por *georeferenciamento, com o que o ilustre propositor oferece contribuição positiva, para que se adote ferramenta mais moderna da tecnologia.* O problema é que isso se constituirá num ônus impossível de ser atendido pelo pequeno agricultor. Na Câmara Federal, pensou-se em adotar esse sistema, no atual Código. Mas, preponderaram os argumentos acima.

Já a emenda 82 pretende dar nova disciplina para o cadastro público que será incumbido de concentrar as informações relativas aos imóveis rurais, inclusive atribuindo-lhe nova denominação (CAUAR). Salvo melhor entendimento, a alteração da nomenclatura não se revela essencial, até porque implicaria a modificação de todos os demais dispositivos do Projeto de Lei que se referem ao Cadastro. Além disso, as informações que a emenda pretende incluir como obrigatórias para a inscrição no mencionado Cadastro podem ser exigidas por ocasião da sua regulamentação.

4.13) Artigo 33: emendas nº 18, 25, 26, 33, 65 e 67 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As emendas 18 e 67 são redundantes ao texto já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que o descumprimento

das obrigações de regularização ambiental já acarretam a imposição das penalidades administrativas, civis e criminais.

As emendas 25 e 33 criam a necessidade de lei estadual suplementar para o PRA. Seria muito importante essa providência, se, no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça já não tivéssemos, por norma auto-aplicável, disciplinado exaustivamente essa questão, definindo, data vênia, adequadamente a forte participação dos Estados nessa matéria.

Por via de conseqüência, não se pode agasalhar, também, a emenda de número 26 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 65 suspende as sanções somente após a adesão ao PRA, excluindo desse benefício o prazo que medeia entre a publicação da lei e a implementação do CAR, cuja inscrição é o requisito inicial e obrigatório para a adesão ao PRA. Portanto, se a União não implementar o CAR, em tese, poderia bloquear qualquer PRA (federal e estadual), continuando a multar sem abrir oportunidade aos interessados na regularização. Por esse conflito lógico entre dispositivos, opta-se pelo não aproveitamento desta emenda.

4.14) Artigo 35. Emendas n.75 e 79 da Comissão de Constituição e Justiça e emenda n. 02 da Comissão de Agricultura

Mencionadas emendas pretendem conferir nova redação ao artigo 35 do Projeto de Lei. Entretanto, optamos, nesse dispositivo, por promover a alteração já mencionada no item 3 desse Parecer.

4.15) Artigo 39: emendas nº 40 e 72 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 40 pretende incluir dispositivo com novos requisitos para a definição do tamanho da Reserva Legal nos casos de recuperação ou de compensação. Ocorre que o percentual exigido a título de Reserva Legal já é regra consagrada no ordenamento jurídico pátrio e foi mantido pelo Projeto de Lei, em seu art. 12.

Já a emenda 72 pretende criar a figura específica de licenciamento ambiental. Essa norma já é objeto do exaustivo Projeto de Lei Complementar n. 01, de 2010, que aguarda data para votação no Senado, onde o assunto será melhor disciplinado. Além disso, o artigo 26 (antigo 27) da emenda substitutiva global prevê a outorga de licença pelo

órgão competente do SISNAMA. Este pode definir procedimentos mais expeditos, ressalvados aqueles que a legislação já indica expressamente os estudos e respectivo rito de tramitação.

4.16) Inserção de novo artigo. Art. 43-A. Emenda nº 83 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda pretende disciplinar a coleta de frutos e sementes de espécies nativas, notadamente em propriedades rurais familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas. Ocorre que o mesmo tema já está disciplinado no artigo 3º, inciso XVIII, como uma das hipóteses de intervenção de baixo impacto ambiental, o que recomenda evitar a inclusão de mais um dispositivo sobre a mesma matéria.

4.17) Inserção de novo artigo. Tema novo tipo penal. Emenda nº 69 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os dois tipos penais sugeridos na emenda nº 69 possuem conflito com a Constituição Federal.

Não obstante a boa intenção do seu propositor, a redação para um novo artigo 50-B da Lei nº 9605/98 choca-se com o princípio da irretroatividade da lei penal, por indicar situação anterior à publicação da lei, o que retira a sugestão das elegíveis à recepção pelo novo texto.

O mesmo acontece com a redação proposta para um novo artigo 50-C da Lei nº 9605/98, que busca criar a *responsabilidade penal objetiva*, o que é vedado pelo texto constitucional, conforme já reconhecido, repetidamente, pelo Supremo Tribunal Federal[3].

4.18) Inserção de artigo novo. Tema reciprocidade ambiental internacional. Emenda nº 13 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A idéia é excelente, e eu a defendo como decisão multilateral, em que o Governo exija dos demais países reciprocidade de lei ambiental em parâmetros correspondentes aos da lei ambiental brasileira. No entanto, por mais louvável que seja, não terá eficácia, se simplesmente for incluída no texto deste Projeto.

Ainda não se aprofundou a análise dessa matéria, em relação aos tratados de comércio, tarifas, tratamento tributário, e demais assuntos

3 STF: consultar HC 81.611-DF, HC 83.554-PR e HC 84.620-RS.

pertinentes às relações econômicas internacionais. Assim, a prudência orienta opinar desfavoravelmente à referida emenda. Talvez, se possa fazer essa análise e até mesmo uma consulta a variados países na Conferência Rio +20.

5) Emendas apresentadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), após a leitura do Relatório em data de 25 de outubro de 2011.

Depois da leitura do Relatório (o que ocorreu na reunião conjunta das Comissões de Ciência e Tecnologia e Agricultura), realizada em 25 de outubro de 2011, deliberaram estas Comissões, por unanimidade, fixar o prazo de primeiro de novembro de 2011, para apresentação de emendas.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, e, de acordo com aquela deliberação, foram apresentadas mais 43 emendas, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e 23, no da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Essas 66 emendas foram distribuídas, no dia 3 de Novembro, por meio de publicação de avulso, a todos os Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas em sessão conjunta.

Assim, ficou atendido o objeto daquela decisão, ou seja, de que o Projeto de Lei da Câmara Federal nº 30, de 2011, venha a ser deliberado na presente reunião.

Com esse objetivo, fazemos a seguinte análise das novas emendas apresentadas pelos ilustres colegas Senadores, que, com suas contribuições, vem buscando oferecer ao texto maior clareza, objetividade e segurança jurídica à futura lei:

5.1) Das novas emendas já contempladas no Relatório do dia 25 de Outubro:

É o caso das emendas nº 85 e 89, apresentadas pelo ilustre Senador Cyro Miranda, na Comissão de Ciência e Tecnologia, cujo texto corresponde aos dos artigos 2º e 50 da emenda substitutiva global.

Quanto à emenda nº 120, proposta na mesma Comissão, pelo ilustre Senador Rodrigo Rollemberg, aquela sugestão já se encontra parcialmente acatada no art. 18, parágrafo 5º do nosso substitutivo.

As preocupações da emenda nº 08, subscritas pelo nobre Senador Zezé Perrella, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, já estão atendidas no parágrafo 1º, do artigo 54 da emenda substitutiva global, onde trata das situações transitórias.

A emenda nº 104, da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do nobre Senador Ricardo Ferraço, também já se encontra inserida no texto do artigo 59 do referido substitutivo do Relator, pois ela prevê similar procedimento de regularização.

5.2) Das novas emendas acatadas:

Acato, integralmente, a emenda nº 108, de autoria do senador Cyro Miranda, na Comissão de Ciência e Tecnologia, tendo em vista que o uso antrópico, anterior a 22 de julho de 2008, em áreas de salgados e apicuns, já está ressalvada na redação do artigo 53, parágrafo 1º da emenda substitutiva global.

Como apicuns e salgados integram o eco-sistema manguezal, fizemos a ressalva da continuidade de sua utilização, naquele caso excepcional, nas disposições transitórias, não cabendo a sua manutenção na parte permanente do texto.

Por isso, a emenda do ilustre colega de Goiás tem toda procedência. Ela melhora a técnica legislativa do Projeto.

Aperfeiçoando o tratamento objetivo do tema "PSS – Plano de Suprimento Sustentável", adotamos integralmente o texto das emendas nº 15, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e nº 109, da Comissão de Ciência e Tecnologia, dos Senadores Ana Amélia e Paulo Paim, que pretendem dar nova redação ao artigo 35, parágrafo 3º, da emenda substitutiva global.

Essa contribuição é muito importante, por ampliar a segurança jurídica aos pequenos fornecedores de matéria prima florestal de espécies exóticas.

No exaustivo trabalho que nos foi atribuído, após sopesar todas as emendas, expostos os motivos das agregadas ao texto, há de ser

finalizado com a apresentação de motivos do não aproveitamento de tantas outras, tarefa desenvolvida no item abaixo.

5.3) Das novas emendas que não puderam ser acatadas:

5.3.1) Artigo 2°: emenda n° 95 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A reforma do Código Civil Brasileiro se deu com a publicação da Lei nº Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, onde o "*uso nocivo*" deixou de ser utilizado, adotando, em seu lugar, o conceito de "uso anormal" da propriedade, ou seja, aquele que não atende à lei, mais objetivo, sem adjetivação como era o texto anterior. Portanto, atualmente a expressão "uso nocivo" sequer possui conceito jurídico, trazendo imprecisão por falta de definição, motivo pelo qual se opta em manter a expressão "uso anormal", com conceito e significado presente do Código Civil Brasileiro, o que garante uma maior homogeneidade e, conseqüentemente, superior segurança jurídica.

5.3.2) Artigo 3°: emendas n° 16 e 17 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emendas n° 86, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100 e 121 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Tratam todas essas emendas de inserir, alterar ou suprimir conceitos jurídicos utilizados na emenda substitutiva global. Considerando haver tratado do tema de forma sistemática e acurada, a alteração desses conceitos implicaria a reformulação severa da emenda substitutiva global como um todo, a qual foi sopesada e medida à exaustão. Modificar conceitos aqui seria o mesmo que tirar um pilar de um prédio em construção: haveria de se colocar um ou mais deles em outro ponto. Por isso, não se aproveitam as mencionadas sugestões legislativas.

5.3.3) Artigo 4°: emendas n° 87, 88, 97, 107, 110, 114 e 116 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda n° 20 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas aqui analisadas guardam estrita relação com o que foi dito na exposição do item "4.2"[4] do parecer apresentado no dia 25.10.2011. Algumas coincidentes em redação ou variação do que já apresentado.

---

4 *4.2) Artigo 4°: emendas n° 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.*

5.3.4) Artigo 11 (atual art. 10 da emenda substitutiva global): emendas nº 111 e 113 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A redação do artigo 10 da emenda substitutiva global possui detalhamento mais acentuado, separando situação pretérita da presente, constando também a pesquisa científica específica para aquela região, bem como a expressa menção ao poder de polícia preventivo – o licenciamento.

Nesse sentido, as preocupações das emendas acima mencionadas estão contempladas. Entretanto, caso assim não seja o entendimento, fundamenta-se o não aproveitamento das mesmas, pela maior clareza do texto da emenda substitutiva global, possibilitando maior segurança jurídica tanto para o bioma quanto para o proprietário rural daquela região.

5.3.5) Artigo 12 (atual art. 11 da emenda substitutiva global): emenda nº 125 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda da nº 125 da Comissão de Ciência e Tecnologia preocupa-se com área de uso restrito, exclusivamente em área da fisionomia de florestal, ou seja, em nenhuma outra. Nesse sentido, não se vislumbra necessária a alteração do dispositivo, pela desnecessidade fática.

5.3.6) Artigo 13(atual art. 12 da emenda substitutiva global): emendas nº 118, 122 e 124 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 118 da Comissão de Ciência e Tecnologia visa limitar benefício exclusivamente à agricultura familiar o que, via inversa, exclui mais de 1,5 milhão de pequenos produtores rurais que detinham direito similar desde o Código Florestal de 1934, mantido no Código Florestal atual, suprimido apenas no ano 2000, fruto da MP 2080. Como dito anteriormente – nas emendas de aumento de APP – se deixou claro que o texto foi tratado de forma sistemática e acurada; sua alteração implicaria a reformulação severa da emenda substitutiva global como um todo, a qual foi sopesada e medida à exaustão.

No caso da emenda nº 122 da Comissão de Ciência e Tecnologia, a questão tem base constitucional, pois a mineração possui determinação de recomposição no parágrafo 2º do artigo 225 da Constituição, havendo regras específicas no Código de Mineração e legislação correlata indicando, ao final, a apresentação de PRAD – Projeto

DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA, sistemática que, no caso específico de mineração, impede se aproveitar de regra geral destinada às demais atividades.

A emenda nº 124 da Comissão de Ciência e Tecnologia não se aproveitou por ser sugestão que ainda não está suficientemente debatida, considerando ser proposição nova no debate, podendo ser renovada na última fase, deliberando-se na Comissão de Meio Ambiente.

5.3.7) Artigo 14: emendas nº 25 e 26 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas ora analisadas têm os mesmos atributos das apreciadas no Relatório apresentado em 25.10.2011[5]. Assim, a fundamentação lá expedida aqui também se ajusta. Portanto, adoto aqui os mesmos argumentos para a não recepção das emendas no texto da emenda substitutiva global.

5.3.8) Artigo 15 da emenda substitutiva global: emendas nº 112 e 123 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A redação do dispositivo em análise, conferida pela emenda substitutiva global, ajusta-se ao que aprovado no PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem). Portanto, a técnica jurídica recomenda a manutenção do texto como apresentado, afastando a sugestão das emendas aqui analisadas.

5.3.9) Artigo 19 (artigo 18 da emenda substitutiva global): emendas nº 105 e 120 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O conteúdo da emenda nº 105 da Comissão de Ciência e Tecnologia é similar ao já analisado no item "4.12"[6] do relatório apresentado em 25.10.2011, cujos argumentos para cá se estendem no sentido de dar a mesma solução, o não acatamento.

5.3.10) Artigo 21: emenda nº 84 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As preocupações e sugestões dessa emenda se identificam com as emendas nº 35 e 38 da Comissão de Ciência e Tecnologia, cuja solução

---

5 **Vide item** *"4.6) Artigo 14: emendas nº 73, 76, 77 e 78 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 4 e 6 da Comissão de Agricultura."*

6 **Vide item** *"4.12) Artigo 30: emendas nº 16, 17, 20 e 82 da Comissão de Ciência e Tecnologia."*

foi dada no item "4.2"[7] do relatório apresentado em 25.10.2011, motivo pelo qual se estendem aquelas conclusões para essa emenda, com o mesmo reflexo de não aproveitamento da proposição.

5.3.11) Artigo 26 da emenda substitutiva global (antigo artigo 27): emenda nº 18 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Remete-se a análise e decisão do item "*4.10) Art. 27. Emenda nº 63 da Comissão de Ciência e Tecnologia*", aplicável aqui na íntegra.

5.3.12) Artigo 29 da emenda substitutiva global (antigo artigo 30): emendas nº 101 e 106 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 101 da Comissão de Ciência e Tecnologia trata de regularização fundiária, que deve preceder a regularização ambiental. Tal tema já vem tratado às minúcias na Lei nº 11.952 de 25 de julho de 2009, também conhecida como lei do "Programa Terra Legal"[8], a qual dá tratamento específico ao tema[9]. Criar dispositivo isolado para tratar de assunto que já está em andamento, com todo um sistema jurídico já criado para a solução, poderá ter efeito inverso ao desejado, gerando demora para se resolver o conflito aparente de normas, levando a rejeitar a emenda exatamente para contemplar a preocupação de se acelerar a regularização fundiária.

A proposição da emenda nº 106 da Comissão de Ciência e Tecnologia tem a mesma preocupação do atual texto da emenda substitutiva global, mas a inversão cronológica que ela pretende poderá incidir em posteriores retificações que afetariam a celeridade e a confiabilidade do Cadastro Ambiental Rural. Este é um instrumento de gestão, necessariamente um banco de dados computacional e de relacionamentos quase infinitos.

Não é um simples formulário de regularização, mas uma ferramenta essencial no médio e longo prazo para fornecer dados atualizados em todo e qualquer tipo de estudo ambiental de médio e grande porte: de EIA/Rima de uma usina hidrelétrica, ao plano de bacia e até mesmo ao Zoneamento Ecológico-Econômico. Sem ele não haverá o salto de qualidade desejado.

---

7 **Vide item** "*4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.*"

8 Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal

9 Decreto nº 6.992, de 28.10.2009.

Não é problema legal, é de execução, não sendo prudente inverter essa disposição, por aumentar a probabilidade de falha e retrabalho, sendo que via inversa – a proposta na emenda substitutiva global – os prazos estão otimizados ou não dependendo da eficiência na concepção e desenvolvimento do Cadastro Ambiental Rural como instrumento de gestão.

Considerando essa visão de curto, médio e longo prazo, inclina-se pelo não atendimento da emenda analisada.

5.3.13) Artigo 44 e 46 (atuais 36 e 38 da emenda substitutiva global): emendas nº 13 e 14 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As proposições geram conflito com o PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem) recém aprovado, não se mostrando prudente acatá-las.

5.3.14) Artigo 51 da emenda substitutiva global (antigo artigo 33): emendas nº 7, 12 e 19 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emenda nº 102 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As proposições das emendas nº 7 e 12 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária são relativas ao desenvolvimento do Programa de Regularização Ambiental, instrumento ainda em desenvolvimento e que se reserva ainda mais uma etapa no seu aperfeiçoamento para Comissão de Meio Ambiente, onde efetivamente chegar-se-á a sintonia correta ao nível de regularização que se busca, o que impede sejam acatadas nesse momento.

A emenda nº 102 da Comissão de Ciência e Tecnologia estabelece redação restringindo o Programa de Regularização Ambiental exclusivamente às áreas rurais consolidadas para cumprimento *desta lei*. Portanto, caso o Programa de Regularização Ambiental desejasse incluir outros temas, *v.g.*, outorga d'água, retificação de licenciamentos etc. não poderia, pois tais situações não são necessariamente de área rural consolidada. Assim, no sentido de manter sempre presente o poder de polícia preventivo, a emenda não será aproveitada.

A emenda nº 19 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária estabelece delegação legislativa aberta, já reconhecida inconstitucional na Comissão de Constituição e Justiça, motivo pelo qual não se considera possível seu aproveitamento.

5.3.15) Artigo 56 da emenda substitutiva global (antigo artigo 35): emenda nº 119 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 24, 28 e 29 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas apresentadas são variações de redações propostas ao artigo 56 da emenda substitutiva global. Esta já é uma alteração em face da emenda substitutiva global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça. Analisando-as, acredito que a atual redação atenda melhor aos propósitos do projeto, motivo pelo qual ficam prejudicas as emendas aqui abordadas, ressaltando que todas elas são atendidas parcialmente, divergindo apenas em grau da semelhança.

5.3.16) Artigo 53 da emenda substitutiva global (antigo artigo 8º, 2ª parte): emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emendas nº 98, 115 e 117 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária reduz o rol de atividades passíveis de regularização, ou seja, atinge o conceito de área rural consolidada, restringindo às plantações agrícolas e a silvicultura.

O princípio da isonomia é dependente do elemento diferenciador, o qual deve ser objetivo e estabelecido em razão do bem jurídico. Se não for bem estabelecido o "*elemento de discrimen*", a isonomia se quebra. Priorizar a agricultura e a silvicultura, em detrimento das demais, evidencia a inconstitucionalidade, especialmente porque o limitador presente na regra é a garantia de conservação de solo e água, ou seja, havendo garantia técnica desses elementos, não é justa outra modalidade discriminação, o que induz ao não aproveitamento da emenda analisada.

Considerando o acatamento da emenda nº 108 da Comissão de Ciência e Tecnologia, resta prejudicada a emenda nº 98 desta mesma Comissão.

A redação da emenda nº 115 da Comissão de Ciência e Tecnologia é variação de redação do texto do artigo 53 da emenda substitutiva global, que é mais objetiva que a proposição. Assim, pelo objetivo da clareza, opto pelo não aproveitamento da proposição.

A emenda nº 117 da Comissão de Ciência e Tecnologia exige a vinculação do responsável técnico pelo projeto de conservação de solo e água, bem como a instituição de "projeto técnico de exploração do imóvel rural". Os dois requisitos apresentados não guardam harmonia com as regras jurídicas existentes e as que estão na iminência de entrar em vigor.

O registro do responsável técnico não guarda relevância, pois no Programa de Regularização Ambiental serão analisadas as regras de conservação de solo e água, ou seja, haverá homologação da técnica ou esclarecimento/exigência agronômica. Portanto, o resultado final está vinculado mais à conduta do agente público do que ao profissional responsável pelo projeto, este que, findo o trabalho técnico se desvincula dos atos de execução, não dependentes dele e sim do proprietário rural. Portanto, a vinculação responsabiliza quem não tem sequer meios para cumpri-la.

A expressão "projeto técnico de exploração do imóvel rural" não possui conceito, nem indicação e abrangência. Considerando que esse assunto é tema do no PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem) recém aprovado, não se mostra prudente adentrar nessa seara, quando lei específica trata o tema.

5.3.17) Artigo 54 da emenda substitutiva global (antigo artigo 12): emenda nº 21 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Serve como fundamentação aqui a análise da emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, exposta no 'item 4.16' acima, especialmente a redação do parágrafo 2º do mesmo artigo, indicando que o elemento discriminador é o mesmo: a possibilidade de manutenção das atividades com a adoção de práticas de conservação de solo e água.

5.3.18) Artigo 59 da emenda substitutiva global: emenda nº 14 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

O tema é de grande relevância, mas seu objeto é de essencial vinculação à Comissão de Meio Ambiente, para a qual se transfere futura análise, caso renovada lá a proposição.

5.3.19) Artigo 61 da emenda substitutiva global: emenda nº 27 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Pelo mesmo motivo do item anterior, transfere-se a análise desse relevante tema para a Comissão de Meio Ambiente, pois a vinculação com esse tema especial, prejudica sua análise aqui.

5.3.20) Artigo 68 da emenda substitutiva global (antigo artigo 64): emenda nº 10 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Regimentalmente, não será possível a apreciação da referida emenda, pois o eminente autor não é membro da Comissão de Ciência e Tecnologia ou da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Ademais, o tema abrangido na mencionada emenda "atualização dos crimes ambientais", demandaria análise global e mais criteriosa, até para se evitar a inadequação da legislação penal à realidade.

5.3.21) Inserção de novo artigo: emenda nº 103 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A proposição encontra dificuldade em ser aceita, considerando as implicações sociais vinculadas. O término da validade das licenças levaria ao correspondente desemprego nas atividades que se encerrariam, numa região pródiga na variação das oportunidades. Talvez, a melhor aplicação da idéia do desmatamento zero na Amazônia Legal, seja transferir essa responsabilidade para cada unidade da federação lá estabelecida que, na criação do Programa de Regularização Ambiental, poderia inserir dispositivo com esse teor cujo termo final fosse o término das regularizações.

Trata-se de matéria meritória, que poderá, mais exaustivamente, ser examinada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente.

5.3.22) Inserção de novo capítulo: emenda nº 23 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

O tratamento diferenciado para o pequeno agricultor familiar já tem dispositivos que vem realizando essa função, de forma sistematizada por temas, não se considerando prudente consolidá-lo fora deste contexto, o que impede seja aproveitada a referida emenda.

De toda forma, também na Comissão de Meio Ambiente, esta matéria poderá ter seus debates ampliados.

5.3.23) Artigo 68: emenda nº 9 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

A sugestão apresentada sugere uma atualização da abrangência da Lei da Mata Atlântica. Acredita-se, *smj,* não seja regra geral a sede apropriada para tratar de escopo de lei especial, o que nos leva a não aproveitar a proposição.

6) VOTO.

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, rejeitando as emendas 3, 8, 13, 16, 17, 18, 20, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 51, 53, 54, 56, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 12l, 122, 123, 124, 125, e 126 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e as emendas 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e acolhendo parcialmente as emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 58, 60, 62, 64, 66, 68, da Comissão Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a emenda 5 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, e acolhendo integralmente as emendas 108 e 109 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a emenda 15 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, na forma da Emenda Substitutiva Global, ora apresentada.

Alguns temas, objeto de muitas das emendas não acatadas, são da maior importância. Todavia, não puderam ser equacionados neste Parecer, por não ter sido possível a construção da convergência necessária sobres os mesmos.

Trabalhamos, sempre, no sentido de buscar essa convergência máxima, seja com o Governo, seja com os colegas Senadores e com as lideranças da Câmara Federal. Tal procedimento é fundamental para o aperfeiçoamento da redação do projeto e sua conseqüente ratificação na Casa de origem, e sanção presidencial.

Alguns desses temas serão, sem nenhum prejuízo, tratados quando da tramitação do Projeto na Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor. Lá, o ilustre Relator, Senador Jorge Vianna, conforme já se tem pronunciado, empenhar-se-á na busca do consenso sobre as matérias cuja convergência ainda não foi possível obter.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº - CCT E CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País,

exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°.

§ 4° Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5° É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3° desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7° A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1° Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2° A obrigação prevista no § 1° tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3° No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1°.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a, b* e *c* do inciso I do *caput.*

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1° O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.

§ 2° Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1° O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2° O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1°. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2°. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1° A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2°. Para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que promover o registro da sua Reserva Legal no CAR, ficará desobrigado de fazer a averbação dessa Reserva no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I – manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º; e

II – manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 22. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 24. Nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I – dados do proprietário ou possuidor;

II – dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III – croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 25. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 24, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1° Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3° No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual

ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1° A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 30. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos

incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 33. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies

preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5° As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3° ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1° O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2° O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3° Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2°;

II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4° O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas

plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput.*

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 36. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2° O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3° Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 37. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 36.

§ 1° A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2° Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de

Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 38. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 39. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X
DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 40. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 41. O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de incentivo à recuperação e preservação do meio ambiente, de apoio e incentivo ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e que cumpra com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que esteja em processo de cumpri-los.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, observados critérios progressivos, poderá contemplar, dentro outros:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II – obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os demais;

III – contratação do seguro agrícola em condições melhores que os demais;

IV – participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

V – dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, no que se refere aos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, na respectiva propriedade ou posse;

VII – utilização de fundos públicos para concessão de créditos não reembolsáveis destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, sendo exigida do beneficiário a comprovação da aplicação de contrapartida e recursos financeiros, bens ou serviços;

VIII – destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito;

IX - linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.

Art. 42. As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

Art. 43. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório

emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2° A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3° A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4° Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3° desta Lei.

Art. 44. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 43.

§ 1° O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2° Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 45.

§ 3° O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4° O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 45. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1° O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2° A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 46. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 47. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1° A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2° A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3° A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 48. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1° A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 43 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2° A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 49. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 43;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1° O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3° O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 50. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, **deverá** embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1° O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2° O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3° A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos desta Lei.

§ 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4° Durante o período a que se refere o § 2° e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 52. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 51, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1° A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2° Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Preservação Permanente

Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1° Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.

§ 2° A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 3° Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§4° A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

Art. 54. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4°, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1° O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2° A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

Art. 55. Será permitida a manutenção de cultura de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, nas áreas de que trata o art. 11, sendo vedada a conversão de novas áreas.

§ 1° Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o *caput*, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2° A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1° fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas de solo e água.

Art. 56. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, observado o disposto no art. 53; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 57. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1° O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2° O estudo técnico mencionado no § 1° deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 58. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1° O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d´água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Reserva Legal

Art. 59. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com vegetação nativa pré-existente a 22 de julho de 2008, em extensão inferior

ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1° A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4° Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2° e 3° terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5° A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 61. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 62. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 63. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 64. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 65. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2° A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3° A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4° Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5° Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6° É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7° As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 66. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1° O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2° A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à

Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3° São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 67. A alínea *d* do inciso II do § 1° do art. 10 da Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1° .....

II - .....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 68. O *caput* do art. 35 da Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 69. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 70. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 71. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCT E CRA

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCT AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	4	Rodrigo Rollemberg	Incluam-se no Art. 4º do PLC nº 30, de 2011 os seguinte incisos X e XI: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ..."
02	4	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... § 5º Em caso de interesse social, é admitido, nas pequenas propriedades e posses rurais familiares, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa e seja conservada a qualidade da água."
03	6	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o *caput* do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "por interesse social".
04	8	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, nos termos do Substitutivo da CCJ, a seguinte redação: "Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, respeitado o disposto nos artigos 10, 12 e 35. § 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser

			informada no CAR, para fins de monitoramento, e a continuidade das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de análise técnica, assinada por profissional habilitado, atestando que as mesmas são conduzidas segundo técnicas de mínimo impacto que garantam a conservação de solo e água. § 2° Antes mesmo da disponibilização do CAR de trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. § 3° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 4° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4°, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda."
05	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7° do art. 13 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 13... § 7° Nos imóveis que tinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuíam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
06	16	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o § 3° do art. 16, do PLC 30, de 2011
07	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se no art. 19 do PLC n° 30, de 2011, o seguinte § 5°: Art. 19... § 5° As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1° do art. 30 serão averbadas junto à matricula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
08	28	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o art. 28 do PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os demais.
09	38	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 5° do art. 38 do PLC n° 30, de 2011:

			Art. 38... IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente em importância ecológica e extensão, em parcela de Reserva Legal devidamente averbada e que exceda aos percentuais mínimos exigidos em propriedade situada no mesmo bioma; ...
10	48	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro que contenha linha de crédito, com taxa de juros zero, e inclua o pagamento por serviços ambientais, para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, como forma de promoção da recomposição ou manutenção de áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal."
11	49	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art. 49 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 49... Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito e regularizado no CAR e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, serão concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica."
12	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art - Os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação desta Lei tiverem Área de Preservação Permanente mantida nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Reserva Legal averbada junto à matricula do imóvel, no registro de imóveis competente, ficarão isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), previsto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996."
13	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. – A Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação

			brasileira."
14	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. – Acrescentem-se os seguintes §§ 6º, 7º e 8º ao art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995: "Art. 19... § 6º Extintas as concessões de usinas hidroelétricas abrangidas pelo *caput* deste artigo, os novos contratos ou aditivos deverão prever a obrigação de o concessionário contribuir para um fundo para pagamento por serviços ambientais, a ser criado por lei específica; § 7º A contribuição unitária, base para o cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, corresponderá a 10% da diferença entre a tarifa vigente ao final do período de concessão e a nova tarifa de equilíbrio, definida em novo contrato ou aditivo. § 8º A contribuição mensal será calculada multiplicando-se a contribuição unitária, prevista no § 7º deste artigo, pela energia mensal, em MWh, produzida pela usina hidroelétrica da unidade geradora objeto da concessão. § 9º A contribuição será depositada mensalmente, pelo concessionário, em conta corrente do fundo de que trata o § 6º deste artigo, e será reajustada anualmente pelo IPCA. (NR)""
15	Novo	Ricardo Ferraço	Art. - A recuperação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas até 21 de julho de 2008 são elegíveis para a finalidade do mercado brasileiro de carbono previsto no artigo 9º da Lei 12.187/09, bem como para o acesso aos mercados de carbono e outros mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Parágrafo Único. No caso de áreas privadas e para os efeitos do mercado referido no *caput* deste artigo, o carbono florestal pertence ao titular legítimo do imóvel rural com vegetação protegida ou em processo de recomposição.
16	30	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 30 - ... § 2º A implementação do Cadastro Ambiental Rural deverá ocorrer no prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, por ato do Poder Executivo, contados da publicação desta Lei.
17	30	Ricardo	Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011,

		Ferraço	a seguinte redação: Art. 30 - ... §1° ... III – mapa georreferenciado do imóvel, com a delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de Preservação Permanente, das áreas de usos alternativos do solo e da proposta de localização da Reserva Legal, nos termos do regulamento.
18	33	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 6° e 7° ao art. 33 do PLC n° 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 33 - ... § 6° Em sendo descumprido o termo de compromisso cessará a suspensão de novas autuações ou de cobrança das multas, devendo estas serem atualizadas monetariamente e ajustadas à extensão do dano não reparado. § 7° O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo, nas hipóteses previstas na legislação.
19	49	Ricardo Ferraço	Para substituir os artigos 49 e 50 por artigo único com a seguinte redação: "Art. 49. O proprietário de imóvel rural que estiver cadastrado e regularizado fará jus aos incentivos econômicos indicados abaixo, de forma progressiva que reflita o grau de implantação da regularização, conforme dispuser o regulamento e as demais disposições desta lei: I- Obtenção de crédito agrícola, em todas suas modalidades, com juros menores e limites maiores que os demais, segundo a regulamentação específica; II- Contratação de seguro agrícola em condições melhores que a dos demais imóveis, segundo regulamentação específica; III- Participação em condições favorecidas nas políticas públicas de apoio à comercialização da produção agrícola; IV- Isenção de Imposto Territorial Rural sobre as áreas protegidas conservadas ou em recuperação; V- Dedução da base de cálculo do imposto de renda os gastos efetuados com a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ou com a manutenção de áreas de servidão ambiental, nos limites e condições estipuladas no regulamento desta lei. Parágrafo único: Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma das Leis Federais 8001 e 9433/97, deve ser direcionada a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa

			em áreas importantes à produção de água. 51032.20849
20	30	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 4°. 5° e 6° ao art. 30 do PLC nº 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 30... § 4° As informações do Cadastro Ambientais Rurais referentes às áreas autorizadas para localização das reservas legais, para manejo florestal sustentável ou supressão de vegetação deverão ser mantidas em sistema eletrônico de identificação georreferenciado a ser gerenciado pelos órgãos competentes do SISNAMA. § 5° As informações referidas no parágrafo anterior devem ser compartilhadas entre os órgãos do SISNAMA bem como deverá estar acessível à sociedade, resguardados os dados pessoais do proprietário ou possuidor do imóvel. § 6° A partir do cadastramento do imóvel no CAR, o órgão ambiental competente expedirá documento certificando o cadastramento com a indicação das áreas, em hectares, de reserva legal ou de área de preservação permanente do imóvel, o qual será averbado na matrícula do imóvel.
21	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XIX ao Art. 3° do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XIX - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos
22	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVIII ao Art. 3° do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XVIII - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado;
23	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVII ao Art. 3° do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XVII - pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoraria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos;
24	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVI ao art. 3° do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação:

			Art. 3° - ... XVI - serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades: a) serviços de aprovisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantem os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;
25	33	Ricardo Ferraço	Dê-se ao caput do art. 33 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar, por meio de legislação própria, Programas de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.
26	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - No processo de elaboração dos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal e na fiscalização de sua implementação será garantida: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população, de associações e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, especialmente movimentos populares, acadêmicas, de pesquisa, organizações não governamentais e entidades de classe; II – a prévia manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou congênere da respectiva unidade federativa, composto paritariamente entre representantes do poder público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo, quanto à proposta de regulamentação do PRA; III – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; IV – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
27	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - São diretrizes dos programas de pagamento por serviços ambientais: I - utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável; II - o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para

51032:20849

			conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica; III - o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, pesca artesanal, povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação ambiental; IV - a prioridade para áreas sob maior risco ambiental; V - a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação dos solos, água e biodiversidade, além de atividades de uso sustentável; e VI - o fomento às ações humanas voltadas à promoção e manutenção de serviços ambientais.
28	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - Para a implementação dos mecanismos de pagamento por serviços ambientais poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais; II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais; III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais; IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e V - o cadastramento das iniciativas de pagamento por serviços ambientais no Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA.
29	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso I do Art. 4°, a seguinte redação: I – as faixas marginais de qualquer curso (d'água natural) de água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
30	10	Ricardo Ferraço	Para suprimir o Art. 10 em toda sua íntegra e renumerar os demais em sequência.
31	13	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2° do Art. 13, a seguinte redação: § 2° A documentação exigida para análise da localização da área de reserva legal deverá ser protocolada no órgão competente do SISNAMA.
32	18	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 1° do Art. 18, a seguinte redação: § 1° Admite-se a exploração econômica da reserva legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, dando-se publicidade do procedimento por meio eletrônico.
33	33	Ricardo	Dê-se ao § 1° do Art. 33, a seguinte redação:

Comissão de Ciência, Tecnologia,

51032-20649

		Ferraço	§ 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral incumbindo aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento de normas suplementares que se fizerem necessárias, conforme o § 2° do Art. 24, da Constituição Federal.
34	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso III do Art. 4°, a seguinte redação: III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros observado o disposto nos §§ 1° e 2°.
35	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, o § 6°, com a seguinte redação: "Art. 4° ... § 6° Em áreas urbanas, as áreas de encostas com declividade acima de 25° serão preservadas." § 7° Em áreas urbanas, faixas de preservação de topo de morros adjacentes às encostas terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos geológicos, geomorfológicos e geotécnicos empreendidos pelo órgão gestor competente de modo a minimizar o risco de deslizamento nas encostas adjacentes."
36	3	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 3° do PLC n° 30 de 2011 os incisos XVI e XVII, com a seguinte redação: "Art. 3° ... XVI – faixa de passagem da enchente são as áreas marginais aos cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas, que permitem o escoamento da enchente, definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação com período de recorrência 25 (vinte e cinco) anos e onde não se deve ocupar." XVII - faixa com restrições são as áreas marginais adjacentes aos cursos d'água definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação, com período de recorrência 100 (cem) anos e cuja ocupação deve ser regulamentada no plano diretordo município."
37	4	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso II do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... I - ... II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais: a) em zonas rurais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50

			(cinquenta) metros; b) em áreas urbanas, em faixa com largura mínima de maior valor equivalente ao nível d'água alcançado na várzea para uma cheia com período de recorrência de 25 (vinte e cinco) anos, que será estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos do corpo d' água empreendidos pelo órgão gestor competente, ou pelo maior valor estabelecido pela alínea "a", do inciso II do art. 4°."
38	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, o § 6°, com a seguinte redação: "Art. 4° ... § 6° Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação para uma cheia com período de recorrência de vinte e cinco anos terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos empreendidos pelo órgão gestor competente ou pelo maior valor estabelecido pelo inciso I do art. 4°."
39	48	Eduardo Braga	Dê-se ao art. 48 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. § 1° Para o financiamento das atividades previstas no caput o Poder Público poderá utilizar recursos oriundos de Pagamento por Serviços ambientais (PSA), via pagamento por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+) e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), conforme regulamentação. § 2° O Poder Público instituirá programa de apoio técnico e financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, compatível com a realidade socioeconômica de suas atividades. § 3° O financiamento das atividades previstas no caput, e mencionadas § 1° serão aplicados preferencialmente nas propriedades referidas no inciso IX do art. 3°, deverá ser iniciado num prazo de até 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei."
40	Novo	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 39 ao PLC n° 30, de 2011,

			renumerando-se os demais: "Art. 39. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. 38, os seguintes critérios: I - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da compensação será feita dentro dos Estados, orientada por índices de deflação ou inflação definidos pelos governos estaduais e aprovados pelo CONAMA, considerando os seguintes parâmetros: a) Valor para a conservação da biodiversidade; b) Valor para a conservação dos recursos hídricos; c) Valor para a conservação dos solos d) Valor para outros serviços ambientais; II – No máximo 50% (cinquenta por cento) da compensação pode ser feita em outros Estados, hipótese em que deve ser ela multiplicada por um índice 4 (quatro) vezes a área a ser compensada. III – Baseado nos CARs estaduais, compatíveis entre si, no âmbito do SISNAMA. § 1º Para a montagem dos CARs estaduais deverá ser definido em regulamento um sistema de apoio aos Estados com base nos mecanismos de financiamento previstos nesta lei. § 2º Será de 2 (dois) anos o prazo para a União, os Estados e os produtores montarem seus CAR."
41	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - O Poder Público instituirá, no âmbito do SISNAMA, instituições específicas para prestar os serviços de apoio à implementação de práticas de regularização ambiental da agricultura familiar (seguindo definição adotada na Lei no. 11.326 de 24 de junho de 2006), incluindo produção de mudas, extensão florestal e zoneamento agroecológico das propriedades. Parágrafo único – O descumprimento, por parte do Poder Público, da norma estabelecida no caput, eximirá o produtor de agricultura familiar de qualquer punição, enquanto perdurar a ausência das atividades previstas no *caput*."
42	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - As taxas de juros praticadas no crédito rural serão regressivas em função do pleno cumprimento da legislação ambiental, adotando-se os seguintes limites superiores: I – 80% (cem por cento) de redução da taxa de juros básica para a agricultura familiar em propriedades de até 2 (dois) módulos; II – 40% (cinquenta por cento) de redução para a agricultura

			familiar acima de dois módulos; III – 20% (vinte por cento) de redução para os demais produtores."
43	Novos	Eduardo Braga	Acrescente-se três novos artigos ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. - Fica criado o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+). Art. - As reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional mediante cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, em periodicidade e com metodologia validada cientificamente, estabelecidas em regulamento, gerarão número correspondente de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD). § 1º As UREDD podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das seguintes fontes de financiamento: I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; II – Fundo Amazônia; III – Fundo Nacional do Meio Ambiente; IV – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; V – outros fundos específicos, existentes ou a serem criados; VI – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados; VII – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; VIII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; IX – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação § 2º As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocadas conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 3º Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros critérios: I – a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187 de 2009, ou a existência de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja

			signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países; II – que a curva de desmatamento e da degradação florestal seja efetivamente descendente; III – o princípio da integridade ambiental do sistema climático. § 4° Os CREDD serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 5° O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa no território nacional de acordo com a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei n° 12.187, de 2009. § 6° O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países. § 7° Os recursos auferidos pela União, Estados e Municípios com UREDD e CREDD devem ser aplicados exclusivamente no âmbito dos sistemas nacional, estaduais e municipais de REDD+. Art. - Serão objeto de políticas, programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que resultem em: I – redução das emissões de gases de efeito estufa, provenientes do desmatamento e da degradação florestal; II – conservação e uso sustentável da biodiversidade; III – manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas; IV – manejo sustentável das florestas nativas. § 1° Para os efeitos desta Lei, são elegíveis para políticas, programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em: I – terras indígenas; II – unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação; III – áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas; IV – territórios quilombolas; V – assentamentos rurais da reforma agrária; VI – propriedades privadas, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei n° 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei n° 6.938, de 1981;

			VII – outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios."
44	3	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte inciso XVI ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "XVI – serviços ambientais: funções e processos de ecossistemas relevantes para preservação, manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, na modalidade de serviços de provisão, serviços de suporte, serviços de regulação, serviços culturais, dentre outros."
45	50	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso IV do art. 50 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, com base na cobertura florestal vigente à época da supressão da vegetação com base no princípio de irretroabilidade da Lei."
46	51	Eduardo Braga	Dê-se ao Parágrafo único do art. 51 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Parágrafo único – Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.443, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água."
47	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 2º no art. 50 do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único: "§ 2º Parcela dos recursos arrecadados com a compensação ambiental, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa em unidades de conservação."
48	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 3º no art. 50 do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, as iniciativas de que tratam os incisos I, II e IV, serão elegíveis para quaisquer pagamentos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais destinados à comercialização de títulos representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas, dentre os quais o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto no artigo 9º da Lei nº 12.817, de 2009."

49	50	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte § 4° ao art. 50 do PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os demais: "§ 4° Para fins do disposto no § 3°, os títulos representativos de emissões evitadas e remoções de gases de efeito estufa certificadas pertencerão ao titular legítimo e regular do imóvel objeto da preservação ou recuperação. Art. Fica instituída a Redução Certificada de Emissões ou Sequestro de Gases de Efeito Estufa, um instrumento jurídico para disciplinar a obtenção, o registro e a comercialização de créditos de carbono oriundos de projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa em território nacional. § 1° A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa constitui título representativo de uma unidade padrão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO2) equivalente nos termos desta Lei. § 2° A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa tem natureza de bem intangível ou incorpóreo, transacionável por meio de contratos de cessão de direitos."
50	49	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 49 no PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 49. Para o financiamento da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e redução do desmatamento, degradação e conservação florestal, o proprietário privado ou gestor público poderá fazer jus aos recursos oriundos das seguintes fontes: I – 30% (trinta por cento) dos recursos advindos da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais voltados para a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. II – 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados na forma da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. III – 30% (trinta por cento) dos recursos previstos na Lei n° 12.114, de 9 de dezembro de 2009, direcionados a programas de pagamento por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD). IV – 1% (um por cento) da tarifa a ser cobrada nas novas concessões elétricas, ressalvados os beneficiários da tarifa social, para financiar atividades voltadas para a redução do desmatamento, degradação e conservação florestal. V – 1% (um por cento) das receitas advindas do uso da água para programas de pagamento de serviços ambientais que

			financiem atividades voltadas à restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. VI – 10% (dez por cento) da receita da Cide-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001). Para programas de pagamento de serviços ambientais para financiar atividades de conservação, proteção restauração de áreas degradadas. Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a gestão dos recursos referidos neste artigo."
51	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ..."
52	3	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte § 1º no art. 3º do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º: "Art. 3º... § 1º O regime de pousio a que se referem os incisos III e VIII do caput deverá ser reconhecido pelo órgão estadual integrante do Sisnama e será admitido apenas quando praticado por comunidades tradicionais ou agricultores familiares. ..."
53	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural desde o seu nível mais alto, em largura mínima de: ..."
54	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e no art. 5º; ..."
55	4	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e inclua-se o seguinte X ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – os manguezais, em toda sua extensão;

			..."
56	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte inciso X ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4° ... X – as veredas, em limite de 50 (cinquenta) metros a partir da área inundável. ..."
57	4 e 5	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2° do art. 4° e ao art. 5° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... § 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinqüenta) metros. ..." "Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana. ..."
58	8	Antonio Carlos Valadares	Dê-se a seguinte redação ao art. 8° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 8° A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1° A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2° O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4°. § 4° Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras

51032.20849-

			habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
59	13	Antonio Carlos Valadares	Dê-se aos §§ 1º e 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural ocorrido após 24 de agosto de 2001, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento. ... § 7º Na pequena propriedade ou posse rural familiar a que se refere o inciso IX do artigo 3º, que detinha, em 24 de agosto de 2001, remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
60	14	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14... I – reduzir, exclusivamente para fins de recomposição, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as Áreas de Proteção Permanente, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos; ..."
61	16	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 16... IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a: a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na

			Amazônia Legal; b) cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar. ..."
62	19	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte § 5° ao art. 19 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 19... § 5° O descumprimento da obrigação prevista no caput impedirá a transferência a qualquer título, o desmembramento, o parcelamento ou remembramento do imóvel rural."
63	27	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 27 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1° Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2° Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3° No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. § 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5o No caso de obras de utilidade pública a autorização de

			desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
64	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo. ..."
65	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 4º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. ..."
66	33	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 5º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a expressão "legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
67	33	Antonio Carlos Valadares	Acrescente-se ao art. 33 do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 33... §6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
68	Novos	Antonio Carlos Valadares	Incluam-se os seguintes artigos 59, 60 e 61, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao artigo 58 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de desmatamento ilegal ocorrido a partir de 22 de julho de 2008, é obrigado a embargar o uso alternativo do solo na área desmatada ilegalmente, excetuados os casos de subsistência por agricultores familiares ou comunidades tradicionais, e a informar às agências públicas e privadas de crédito rural do estado onde ocorrer o embargo.

51032.20849

			Parágrafo único: As informações sobre o imóvel embargado deverão estar disponíveis à sociedade de forma a permitir que a cadeia produtiva não adquira produtos de origem dessa área." "Art. 59. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com: I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos; II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários; III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica." "Art. 60. Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento." "Art.61. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área."
69	Novo	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte artigo 64, renumerando-se os demais, ao PLC nº 30, de 2011: "Art. 64. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 50-B e 50-C: 'Art. 50-B. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta ou demais formas de vegetação nativa ou recomposta, em terras privadas, em área correspondente à reserva legal, ainda que não averbada, a partir de 22 de julho de 2008, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.' 'Art. 50-C. Adquirir produto florestal ou agropecuário

			oriundo de imóvel embargado por desmatamento ou degradação florestal. Pena – detenção de 6 meses a 1 ano e multa.'"
70	15	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 15 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art.15. Nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% (vinte por cento) do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico. § 1º Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal. § 2º No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza situadas na Amazônia Legal."
71	13	Gim Argello	Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado. ..."
72	39	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 39 no PLC nº 30, de 2011: "Art.39. Fica criado o Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado. § 1º Para ter acesso ao Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) o posseiro ou proprietário deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR). § 2 º O posseiro ou proprietário declarará suas áreas de reserva legal, preservação permanente, área de uso e tipo de utilização, e também anexará mapa com a distribuição das áreas assinado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica. § 3 º O posseiro ou proprietário preencherá de Licenciamento

			Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) e encaminhará ao órgão ambiental anexando as informações relacionadas nos §§ 1° e 2°. § 4 ° O órgão ambiental fará as devidas análises, emitirá boleto bancário para os devidos pagamentos e emitirá a Licença Ambiental válida por dez (10) anos. ..."
73	14	Gim Argello	Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC n° 30, de 2011: "Art.14... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. ...
74	13	Gim Argello	Dê-se ao § 4° do art. 13 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 4° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). ..."
75	35	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 35 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 35... *Parágrafo único.* A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas."
76	13	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 13 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: I – localizado em área de floresta na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 50% (cinquenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez no período de 14 de janeiro de

			1966 a 14 de dezembro de 2000; c) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 13 de janeiro de 1966; d) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II – localizado em área de cerrado na Amazônia Legal: a) 35% (trinta e cinco por cento), sendo no mínimo 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação por outra área, desde que esteja localizada no mesmo bioma, quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 14 de dezembro de 2000; III – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). ..."
77	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II: "Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
78	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II: "Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da

			Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981." 51052:20849
79	35	Acir Gurgacz	Suprima-se do *caput* do art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a expressão "de até 10 (dez) metros de largura".
80	4	Walter Pinheiro	Inclua-se o parágrafo 6º ao artigo 4º, do PLC nº 30, de 2011, Novo Código Florestal, com a seguinte redação: Art.4º... § 6º O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I desse artigo, ficando limitada a faixa máxima 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinqüenta) metros de largura.
81	4	Ciro Nogueira	Inclua-se no art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 4º... § 6º - O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do Plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I deste artigo, ficando limitada a faixa máxima de 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinquenta) metros de largura."
82	30 e 31	Marcelo Crivella	Dê-se ao art. 30 do PLC nº 30/2011 a seguinte redação: "Art. 30 Fica criado o Cadastro Único Ambiental Rural - CAUAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento e a queimadas. § 1º A inscrição do imóvel rural no CAUAR e sua atualização deverá ser feita junto ao órgão ambiental competente, nos termos do regulamento. § 2º O registro do imóvel rural no CAUAR deverá conter, obrigatoriamente: I - identificação atualizada do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse do imóvel rural; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do

			perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal; IV – informações descritivas de queimadas, autorizadas ou não, ocorridas em áreas de vegetação do imóvel rural; e V – descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no imóvel rural; § 3º O cadastro no CAUAR não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001." (NR) O *caput* do art. 31 do PLC nº 30/2011 passa a vigorar com seguinte redação: "Art. 31. A inscrição no CAUAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 2º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
83	Novo	Marcelo Crivella	Inclua-se um novo art. 43-A ao PLC nº 30/2011, com a seguinte redação: Art. 43-A Os imóveis rurais cadastrados no CAUAR, com descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no seu território, inclusive em áreas de preservação permanente e de reserva legal, poderão instituir regime de coleta de frutos e sementes de espécies nativas, para fins econômicos, em parceria com pequenos produtores rurais, produtores familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas, desde que respeitadas as funções ambientais das espécies. §1º O regime de coleta de frutos e sementes nativos, previsto no *caput,* se dará na forma do §º 7º do art. 40 e do regulamento. §2º Os imóveis rurais que adotarem regime de coleta de frutos e sementes nativos, na forma desta Lei, terão direito a receber tratamento diferenciado nos programas de incentivos e financiamentos do Governo Federal.
84	Novo	Cyro Miranda	Inclua-se novo art. 21 ao PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 21. Fica proibida a exigência de Reserva Legal para áreas urbanas, assim definidas por decreto da autoridade

			5:1032:2084 municipal competente, ainda que anteriormente definidas como área rural."
85	2	Cyro Miranda	Suprima-se o § 2° do art. 2°, do PLC 30, de 2011 e renumere-se o § 1° como Parágrafo Único.
86	3	Cyro Miranda	Acrescente-se ao art. 3° do PLC n° 30, de 2011, um novo inciso IV com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 3° ... IV - Área urbana consolidada: área localizada em perímetro urbano, assim definida legalmente pelo poder público, com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado e na qual existam, no mínimo, três dos seguintes elementos de infra-estrutura urbana: a) malha viária com captação de águas pluviais, b) rede de abastecimento de água; c) rede de esgotamento sanitário; d) distribuição de energia elétrica; e) coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos. ..."
87	4	Cyro Miranda	Dê se às alíneas (c), (d) e (e) do inciso I do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... I - ... c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura situados em zona rural, bem como para quaisquer cursos d'água que tenham largura superior a 50 (cinqüenta) metros situados em zona urbana; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; ....."
88	4	Cyro Miranda	Acrescente-se o § 6° ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4° ... §6° No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites previstos neste artigo deverão ser adequados aos planos diretores municipais e leis de uso do solo, se houver."
89	58	Lídice da Mata	Dê-se ao caput do art. 58 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar

			conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, embargará a obra, a atividade que deu causa ao desmatamento e o uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. ..."
90	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso X do art. 3° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3° ... X – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e flora nativa; ..."
91	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso IX do art. 3° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3° ... IX – pequena propriedade ou posse rural: aquela cuja área seja de até quatro módulos fiscais, nos termos da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; ..."
92	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso V do art. 3° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3° ... V – manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto de manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal; ..."
93	3 e 4	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso IV do art. 3° e ao inciso I do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3° ... IV – leito maior: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

			"Art. 4° ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito maior, em largura mínima de: ..."
94	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso III do art. 3° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3° ... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 21 de setembro de 1999, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ...."
95	2	Lídice da Mata	Dê-se aos § 1° e 2° do art. 2° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 2° ... § 1° Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias à disposição desta Lei serão consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1° do art. 14 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. § 2° As ações ou omissões que constituem infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento."
96	3	Lídice da Mata	Suprimam-se os incisos XIV e XV do art. 3°.
97	4	Lídice da Mata	Incluam-se no art. 4° os seguintes incisos X e XI; e dê-se ao § 3° do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... X – as veredas; XI – os mangues, em toda sua extensão. ... § 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°. ..."
98	53	Flexa Ribeiro	Suprima-se o §1° do Art. 53.
99	3	Flexa Ribeiro	O Inciso XIII do Art. 3° passa a vigorar com a seguinte redação:

			Art. 3° ... XIII - manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros *Avicennia SP.*, *Laguncularia sp.* ou *Rhizophora* sp.
100	3	Ciro Nogueira	Acrescente-se ao art. 3° do PLC n° 30, de 2011, o seguinte inciso XVI: "Art. 3° - para os efeitos desta Lei, entende-se por: .... XVI – manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros Avicennia sp. Ou Laguncularia sp. ou Rhizophora sp.".
101	30	Valdir Raupp	Inclua-se o § 4° ao art. 30 no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "*§ 4°.* As propriedades localizadas na Amazônia Legal terão prioridade absoluta na regularização fundiária."
102	33	Valdir Raupp	O *caput* do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a ter a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei."
103	Novo	Valdir Raupp	Inclua-se o seguinte art. 68 no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos em regulamento. *§ 1°.* As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas. *§ 2°.* Após o prazo previsto no *caput* deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos."
104	33	Ricardo Ferraço	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011, fica acrescido de novos §§ 1° e 2°, dando-se nova redação ao *caput* e ao atual § 1°, renumerando-o como § 3°, e renumerando-se os atuais §§ 2°, 3°, 4° e 5°: "Art. 33. O Programa Federal de Regularização Ambiental

			de posses e propriedades rurais, destinado a assegurar a recuperação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em áreas rurais consolidadas, será disciplinado em regulamento, mas deverá contemplar, isolada ou conjuntamente, as seguintes alternativas de recuperação da cobertura vegetal: I – recompor a vegetação mediante plantio de espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas em áreas de Reserva Legal; II – permitir a regeneração natural da vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; III – compensar a Reserva Legal, segundo as determinações contidas no art. 38 desta Lei. § 1º Programas de Regularização Ambiental poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, para atender características locais, em substituição ao Programa Federal de Regularização Ambiental, mas deverão incluir as alternativas referidas no *caput* relativas à recuperação obrigatória da cobertura vegetal. § 2º Na ausência de Programas de Regularização Ambiental de Estados e do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no Programa Federal de Regularização Ambiental. § 3º A inscrição do imóvel rural no CAR é obrigatória para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental referidos neste artigo. ..."
105	19	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 19 ... § 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta do imóvel rural na qual as coordenadas dos vértices definidores do imóvel sejam georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. ..."
106	30	Ricardo Ferraço	Acrescente-se novo § 3º ao artigo 30 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 e renumere-se como § 4º o atual § 3º: "Art. 30 ... § 3º A inscrição dos imóveis no CAR deverá ocorrer no prazo definido pelo regulamento, ficando os infratores dessa determinação sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. ..."

107	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Art. 4º, I a seguinte redação: 51032.20849 I – as faixas marginais de qualquer curso de água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
108	4	Cyro Miranda	Suprima-se do § 3º do art. 4º a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão.", ficando assim a redação do § 3º: "§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º."
109	35	Paulo Paim	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º, do art. 35, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30 de 2011: "Art. 35 ... § 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado: I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º; II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas." (NR)
110	4	Marinor Brito	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. ..."
111	11	Marinor Brito	Dê-se a seguinte redação ao artigo 11 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 11 - Nas planícies de inundação anual é permitido o uso sustentável dos recursos naturais que garantam as funções ambientais de que trata o inciso II do artigo 3º, nos termos de resolução do CONAMA."
112	15	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao § 2º do art. 15 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

			"Art. 15 ... § 2° A documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal deverá ser protocolada no órgão competente do Sisnama."
113	11	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 11 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico."
114	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se um novo inciso ao artigo 4° do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4° ... (....) – Em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado."
115	Novo	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se no PLC n° 30, de 2011, onde couber, o seguinte artigo: "Art. ... Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, observado o disposto nesta lei. § 1° Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008. § 2° A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. § 3° Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1°, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. §4° A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais."
116	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 6° no art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4° ... § 6° Nos cursos d'água com regime de cheias sazonais regulares as faixas marginais de que trata o inciso I serão

			medidas a partir do nível mais alto alcançado por ocasião da cheia sazonal."
117	8	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 8° ... § .... A continuidade das atividades de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração de projeto técnico de exploração do imóvel rural no qual fique explicitada a identificação do responsável técnico."
118	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7° do art. 13 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 13 ... § 7° Nos imóveis de que trata o inciso IX do art. 3° que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais, e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
119	35	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 35 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente ripárias será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural: I – para todos os imóveis rurais, desde que as faixas marginais de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular; II – para os imóveis rurais a que se refere o inciso IX do art. 3° e para os imóveis rurais que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que: a) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; b) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; c) as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular; III – para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que observadas as regras estabelecidas nas alíneas *b* a *e* do inciso I do art. 4°,

			observado o disposto no inciso I deste artigo. *Parágrafo único*. Para os imóveis referidos no inciso II localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, na forma do regulamento."
120	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 5° no art. 19 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 19 ... § 5° As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1° do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural."
121	3	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 3° do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011: "Art. 3° ... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) mineração incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos; d) exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural; e) atividades e obras de defesa civil; f) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal."
122	12	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 6°. do Art. 12. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011: "Art. 12 ... §6°. Não será exigido reserva legal relativas às áreas utilizadas, adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, para exploração do potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como para exploração de recursos minerais."

123	14	Gim Argello	Inclua-se no art. 14. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, o seguinte parágrafo: "Art. 14 ... §3°. O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de imóvel rural poderá realocar, total ou parcialmente, a área de reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nessa lei."
124	28	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 28. Ressalvados os casos de utilidade pública, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no imóvel rural que possuir área abandonada."
125	11	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, não será permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45°. (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável."
126	4	Anibal Diniz	Inclua-se § 6º ao art. 4º com a seguinte redação: "Art. 4º ... § 6º É admitida, nas áreas dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada nos imóveis rurais com até 4(quatro) módulos fiscais, e que não implique em novas supressões de vegetação nativa, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de água e de recursos hídricos, garantindo-se sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos colegiados de meio ambiente ou de recursos hídricos; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente."

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011

EMENDAS APRESENTADAS NA CRA AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
1	4	Sérgio Souza	Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 10 (dez) metros e máxima de 50 (cinquenta) metros; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 50 (cinquenta) metros e máxima até 200 (duzentos) metros; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 200 (duzentos) metros e máxima de 600 (seiscentos) metros; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água com largura acima de 600 (seiscentos) metros;"
2	35	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que: I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, cinquenta por cento, contados da calha do leito regular; e II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água."
3	13	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13 ... § 7º Nos imóveis rurais com área de até cento e cinquenta hectares que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.
4	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14 ... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico –

51032.20849

			ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. §1°. Os Zoneamentos Ecológicos Econômicos já concluídos serão adequados aos Programas de Recuperação Ambiental. §2°. O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de planejamento e expansão das atividades antrópicas na Amazônia Legal, com finalidade de ordenar o território em escala estadual, harmonizando as relações e demandas econômicas, sociais e ambientais, vinculando as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades, atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando os seguintes pressupostos técnicos, institucionais e financeiros: I – A demografia, com sua alteração e localização dos últimos 3 (três) censos, bem como a simulação de taxa de ocupação para os próximos 10 (dez) anos. II – A economia e o mercado de trabalho de cada município. III – A situação econômica de cada município e eventual impacto nas suas receitas, em razão das limitações e restrições ambientais. IV – A identificação de alteração social e econômica negativa na implementação de medidas ambientais buscando a sustentabilidade, especificando possíveis êxodos e impactos em outras regiões. V – Inventário florestal, florístico e faunístico, para identificação dos componentes a serem preservados na escala estadual. VI – A sugestão da modalidade de instrumento para a preservação dos atributos do inciso anterior, dentre os existentes na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a respectiva fundamentação técnica, jurídica e fonte de receita. VIII – Cenários da implementação do Zoneamento Ecológico Econômico com tendências pessimistas, regulares e otimistas. IX – Definição de zonas específicas do território estadual, onde as limitações territoriais serão iguais às aplicáveis ao resto do país, desde que mantido o equivalente a 50% (cinquenta) de vegetação nativa na unidade da federação no seu cômputo geral. §3°. O Zoneamento Ecológico Econômico deverá ser aprovado por lei complementar estadual, facultado à decreto do Poder Executivo Federal suspender total ou parcialmente o Zoneamento Ecológico Econômico, desde

			que fundamentado em estudo de órgão federal de pesquisa, contendo os requisitos do parágrafo anterior. §4°. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
5	48	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 48 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O poder público instituirá Programa de Apoio Financeiro para as propriedades rurais como forma de promoção da manutenção e recomposição da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal ou conservação de vegetação nativa, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. *Parágrafo único.* O Pagamento por serviços ambientais será destinado ao proprietário ou possuidor de imóvel quando apresentar excedentes de áreas de vegetação nativa ou realizar a proteção das nascentes e rios ou ainda mantiver conservada outras áreas naturais, devendo o pagamento ocorrer por ato protetivo.
6	13	Mozarildo Cavalcanti	Art. 1°. Dê-se ao §4°, do art. 13, do Substitutivo aprovado na CCJ ao PLC n° 30, de 2011 a seguinte redação: Art.13... §4°. Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas, assegurando-se o direito de utilização de no mínimo 50% de seus territórios para uso alternativo do solo, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico Econômico do respectivo ente federado.
7	51	Waldemir Moka	Dê-se ao § 4° do Art. 51 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 51... §4° - Durante o período a que se refere o § 2° e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, áreas de uso restrito e demais áreas passíveis de conversão para

			uso alternativo do solo.
8	12	Zeze Perrella	Adicione-se ao artigo 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o texto em destaque: "Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável, **culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades.**"
9	68	Ana Amélia	O art. 68 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68 O parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ... Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei somente aos remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, mediante a associação da delimitação geográfica definida no caput, e a existência nestes locais, de florestas nativas e ecossistemas associados da Mata Atlântica, não interferindo em áreas consolidadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa ou não delimitadas pelo mapa definido no caput. (NR) Art. 35 ..."
10	Novo	Demóstenes Torres	Inclua-se o artigo 64, renumerando-se os demais do PLC nº 30 de 2011: "Art. 64. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação dos artigos 38 e 50, revogando-se o art. 50-A: 'Art. 38. Desmatar, destruir, danificar, utilizar ou explorar economicamente floresta, mata ou arvoredo, ainda que em formação, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a expedida. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se a área for inferior a 5 (cinco) hectares, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se até 100 (cem) hectares. §1° A pena será aumentada de metade até o dobro quando o crime for praticado: I - em Área de Preservação Permanente; II - em terra de domínio público ou devoluta; III - no Bioma da Mata Atlântica.

			§ 2° Se a área atingida for superior a 100 (cem) hectares, a pena será aumentada de 1 (um) ano por centena de hectare. § 3° Se o crime for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção. § 4° Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata e pessoal do agente ou de sua família.' 'Art. 50. Destruir ou danificar vegetação objeto de especial proteção. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'
11	44 e 46	Demóstenes Torres	Dê-se aos artigos 44 e 46 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 44. O controle da origem de madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA. ... § 3° Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional. § 4° O órgão federal, coordenador do sistema nacional, detém poder de polícia para fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema. "Art. 46. ... Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA observada as condições estabelecidas no caput.
12	51	Ana Amélia	O caput do artigo 51 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las nos termos deste capítulo." (NR)
13	39	Ana Amélia	Insira-se o seguinte §4°, ao artigo 39 do Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011: "Art. 39. ... §4° É necessário o estabelecimento do nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares."(NR)
14	59	Ana Amélia	Dê-se ao inciso III do §6°, do art. 59 do Projeto de Lei da

			Câmara n.º 30, de 2011 a seguinte redação: 51032.20849 "Art. 59. ... III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, ou em área superior a 100 (cem) hectares de forma individual ou em condomínio e sem sobreposição à Reserva Legal do imóvel rural." (NR)
15	35	Ana Amélia	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º, do art. 35, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30 de 2011: "Art. 35. ... § 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado: I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º; II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas." (NR)
16	3, 7, 8, 13 e 33	Aloysio Nunes Ferreira	Substitua-se, no art. 3º, inciso III; no art. 7º, § 3º; no art. 8º, caput; no art. 13, § 7º; e no art. 33, § 4º, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a expressão "22 de julho de 2008", por "24 de agosto de 2001."
17	3 e 8	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos XVI, XVII e XVII ao art. 3º e dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011: "Art. 3º ... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão e mineração, exceto areia, argila, saibro e cascalho. c) as atividades e obras de defesa civil; d) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVII – interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas b) o manejo agroflorestal sustentável que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua

			recuperação, e não 51032.20849 prejudique a função ecológica da área; c) regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal 11977 de 07 de julho de 2009 d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados para projetos devidamente licenciados, cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; f) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVIII – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, quando não excederem a 5% (cinco por cento) da APP localizada no imóvel: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar; b) implantação de trilhas e equipamentos para desenvolvimento de ecoturismo; c) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; d) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores; e) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades; f) pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; g) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica; h) plantio, em áreas alteradas, de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, plantados juntos ou de modo misto; j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual ou de baixo impacto, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos conselhos estaduais de meio ambiente." ...

			Art. 8º A supressão ou intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, de interesse social, ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4º. § 4º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
18	27	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de

51032.20849

			impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2° Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3° No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, na forma do regulamento. § 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5° No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
19	33	Aloysio Nunes Ferreira	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar os imóveis rurais aos termos desta Lei. § 1° As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles. § 2° A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR. § 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4° Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o

			proprietário ou possuidor não poderá51032.20849 ser autuado por infrações cometidas antes de 24 de agosto de 2001, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. § 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. §6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
20	4	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. ..."
21	54	Aloysio Nunes Ferreira	Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 54.
22	53	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 53, caput, a seguinte redação: Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, em área rural, consolidadas até 22 de julho de 2008.
23	3, 18, 21, 24, 30 e 60	Eduardo Suplicy	Suprima-se os §§ 2o, 3o e 4o do art. 18; o art. 21; o art. 24; o art. 30; e o art. 60; inclua-se, no art. 3o, o inciso VIII, que trata do conceito de sistema agroflorestal – SAF, renumerando-se os incisos subsequentes; e inclua-se, no Capítulo IV, uma Seção III, para tratar das regras diferenciadas e específicas aplicáveis à Agricultura Familiar, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação: "Art. 3º... VIII - Sistema Agroflorestal - SAF: Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são

51032.20849

manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas ou forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de
acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.

...

CAPÍTULO IV

...

Seção III
Da Agricultura Familiar

Art. 26. Exclusivamente para fins de recomposição, nos imóveis
de que trata o inciso V do artigo 3o, será admitida a manutenção
das atividades agrossilvopastoris consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água
com largura superior a 10 metros, desde que:

I - as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a menos de 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em,
no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular;

II- as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular;

III - as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito
regular.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I, II e III, quando localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel.

§ 2º A manutenção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais edificadas nas faixas marginais de cursos d'água será admitida, exceto nas áreas consideradas de risco de inundações.

Art. 27. A intervenção e a supressão de vegetação em áreas de
preservação permanente para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso X do Art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos

			imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, independerão de autorização do órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR. Art. 28. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, condicionando-se a continuidade da utilização da respectiva área a adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas associadas a conservação da biodiversidade. Art. 29. Para o registro no CAR da reserva legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. § 1° O registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico. § 2° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. § 3° A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2°. Art. 30. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. *Parágrafo único*. Nos plantios consorciados a proporção de espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do número total de espécies utilizadas, sendo vedada a utilização de espécies invasoras. Art. 31. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3° observará procedimento simplificado no

			qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes de que formam a Reserva Legal. (Suprimir o Art. 30 do PLC e o § 2° do Art. 18) Art. 32. O manejo sustentável da reserva legal para exploração florestal eventual sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, independe de autorização dos órgãos competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a dois metros cúbicos por hectare. Parágrafo único. O manejo sustentável da reserva legal deverá priorizar o corte de espécies arbóreas exóticas e pioneiras nativas, e não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do número de indivíduos de cada espécie explorada existentes na área manejada. Art. 33. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - dados do proprietário ou possuidor; II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse; III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto; Art 34. A recomposição da vegetação da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas desde que a áreas recompostas com espécies exóticas não exceda cinqüenta por cento da área total a ser recuperada. § 1° O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°. Art. 35. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel,

			51032.20849 o Poder Público instituirá incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, nas iniciativas de: I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12; II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção; III – sistemas agroflorestal e agrosilvopastoril; IV –recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; V – recuperação de áreas degradadas; VI – Assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; e VII – Produção de mudas e sementes. ..." (NR)
24	56	Casildo Maldaner	Suprima-se integralmente o art. 56, renumerando-se os demais.
25	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14 ... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. ... §1°. Os Zoneamentos Ecológicos Econômicos já concluídos serão adequados aos Programas de Recuperação Ambiental. § 2°. O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de planejamento e expansão das atividades antrópicas na Amazônia Legal, com finalidade de ordenar o território em escala estadual, harmonizando as relações e demandas econômicas, sociais e ambientais, vinculando as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades, atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando os seguintes pressupostos técnicos, institucionais e financeiros: I – A demografia, com sua alteração e localização dos últimos 3 (três) censos, bem como a simulação de taxa de ocupação para os próximos 10 (dez) anos. II – A economia e o mercado de trabalho de cada município. III – A situação econômica de cada município e eventual impacto nas suas receitas, em razão das limitações e

			restrições ambientais. IV – A identificação de alteração social e econômica negativa na implementação de medidas ambientais buscando a sustentabilidade, especificando possíveis êxodos e impactos em outras regiões. V – Inventário florestal, florístico e faunístico, para identificação dos componentes a serem preservados na escala estadual. VI – A sugestão da modalidade de instrumento para a preservação dos atributos do inciso anterior, dentre os existentes na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a respectiva fundamentação técnica, jurídica e fonte de receita. VIII – Cenários da implementação do Zoneamento Ecológico Econômico com tendências pessimistas, regulares e otimistas. ... §3º. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
26	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação: "Art. 14. ... VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. ..."
27	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 61. ... §1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. ..."
28	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao Inciso I do Art. 56, a seguinte redação: "I – as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, exceto quando

			"51032-20849" outra medida for definida pelo Programa de Regularização Ambiental. ..."
29	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d'água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ..."

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

1) RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências", mais conhecido como "Código Florestal".

Desde 1999, tramitava na Câmara dos Deputados a proposta de reformulação do Código Florestal. O Projeto de Lei nº1876, de 1999, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho (PSDB/RO) tramitou naquela Casa por doze (12) anos e a ele foram apensadas dez (10) proposições. No dia 24/05/2011, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Emenda Global de Plenário nº 186 (por 410 votos favoráveis, 63 contrários e 1 abstenção). Também foi aprovada a Emenda 164 que deu nova redação ao art.8º da Emenda Global de Plenário em comento.

No Senado Federal, a matéria começou a tramitar em 01/06/2011, identificada por PLC nº30, de 2011. Inicialmente, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), sendo esta última a comissão de mérito. Por força do Requerimento nº 760, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, o presente projeto foi encaminhado ao exame da

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), além das constantes no despacho inicial.

Para relatar a matéria nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) foi designado relator o ilustre Senador Luiz Henrique. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Presidente, Senador Rodrigo Rollemberg, delegou a mim esta tarefa. Missão que muito me honra! Motivo de alegria e agradecimento.

1.1) Das audiências públicas para instruir a matéria

Antes mesmo de a proposição chegar ao Senado, em 29 de março de 2011, as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, juntamente com a de Agricultura e Reforma Agrária, promoveram o primeiro debate dentro do Ciclo de Debates destinado a coletar subsídios técnico-jurídicos para aperfeiçoamento do Código Florestal (Lei 4.771, de 1965). Na ocasião, foi ouvido o relator na Câmara, Deputado Aldo Rebelo. O ilustre relator retornou ao Senado em 16 de agosto de 2011 para mais uma audiência pública sobre a matéria

As discussões sobre o PLC 30, de 2011, contou, desde o início, com a participação e a efetiva presença da Ministra de Meio Ambiente, Sra. Izabela Teixeira. A Ministra veio ao Senado logo no início da tramitação, em 30/06/2011 e, por quase sete horas, esteve à disposição dos nobres pares para debater a matéria. Na ocasião, a Ministra explicitou algumas das preocupações do Executivo Federal sobre o texto aprovado na Câmara dos Deputados. Dentre elas, ressaltou a importância de se fazer um texto que não deixe brechas para novos desmatamentos, o que comprometeria os esforços do Governo Federal para diminuir os índices de perda de vegetação nativa do país.

A comunidade científica também esteve presente no Senado ainda no primeiro semestre do corrente ano. Em abril de 2011 foram a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Presidente, Sr. Pedro Antonio Arraes Pereira, o Prof. Elíbio Leopoldo Rech Filho, da Academia Brasileira de Ciência (ABC) e o Prof. Antônio Donato Nobre da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Por meio dos representantes da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ); da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA); da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); da Universidade de São Paulo (USP); do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); da Academia Brasileira de Ciência (ABC) e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a comunidade científica esteve presente em outras oportunidades. Em seis audiências públicas, realizadas nos dias 05/07/2011, 06/07/2011, 30/08/2011, 15/09/2011, 27/09/2011, e 25/10/2011, trouxeram contribuições inestimáveis para os trabalhos de revisão da matéria.

Algumas audiências públicas foram decisivas para os ajustes já promovidos no Senado pelo Senador Luiz Henrique, como ele mesmo já afirmou em seu parecer anterior, coube a mim propor no texto do PLC 30, de 2011, a separarção das disposições permanentes e as disposições transitórias. Esta alteração foi apresentada na audiência pública com um grupo de juristas, recebendo o apoio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Herman Benjamin, e do ex-ministro da Defesa e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Nelson Jobim.

Essa audiência, realizada em 13/09/2011, contou também com as participações do subprocurador-geral da República Mário José Gisi; do ilustre advogado e doutor em Direito Ambiental Paulo Affonso Leme Machado; da promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Cristina Godoy de Araujo Freitas. A promotora enfatizou que as propostas para reduzir a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) fere o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição Federal.

Outro tema exaustivamente discutido com os juristas foi a compatibilização do novo texto ao art. 24 da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre os entes federativos. Na oportunidade ficou claro que a União deve estabelecer os parâmetros, possibilidades tanto dos Estados legislar de forma suplementar. O desafio, segundo os juristas presentes, deve ser elaborar uma lei capaz de garantir proteção ambiental e segurança jurídica. Para o ex-Ministro Nelson Jobim, "a definição de competências concorrentes no âmbito da legislação florestal não pode induzir a concorrências predatórias entre os estados".

Os ex-Ministros de Meio Ambiente e ex-Ministros da Agricultura também foram ouvidos no Senado. Em 24/08/2011, os ex-Ministros de Meio Ambientem, Carlos Minc, Marina Silva, Sarney Filho e José Carlos Carvalho apresentaram suas contribuições sobre a matéria. As críticas ao modelo de Lei baseado nos pilares de "comando e controle" foram recorrentes. Para os ex-Ministros, essa fórmula não é mais apropriada para tratar o tema no Século XXI, portanto, um Código moderno deve incorporar instrumentos de estímulos à preservação e à recuperação. A necessidade de definir normas especiais para agricultura familiar também foi proposto pelos ex-ministros do Meio Ambiente.

Em 25/08/2011 foi realizada audiência com os ex-Ministros da Agricultura. Na ocasião, estiveram presentes os ex-Ministros Alysson Paulinelli, Francisco Turra, Reinhold Stephanes e Andrade Vieira. Para estes ex-Ministros o novo código deve regularizar terras cujo desmatamento foi de acordo com a legislação da época. Ainda deve prever mecanismos para incentivar o reflorestamento das áreas que foram desmataram de forma irregular.

O tema dos incentivos econômicos ganhou destaque no Senado e foi objeto de audiências públicas específicas, realizadas em 15/09/2011 e 05/10/2011. Da primeira reunião participaram o professor Carlos Eduardo Young (UFRJ); Sr. Eduardo Condorelli, representante da CNA e o Sr. Vigílio Viana da Fundação Amazonas Sustentável. Em um segundo momento, estiveram presentes e contribuíram com o debate da matéria o pesquisador da EMBRAPA, Sr. Celso Vainer Manzatto; o prof. Gerd Sparovek (ESALQ) e a advogada Maria Christina M. Gueorguie.

Também os Movimentos sociais do campo (Via Campesina, Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST; Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – FETRAF; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG), organizações ambientalistas como (Instituto Socioambiental - ISA e SOS Mata Atlântica), entidades quilombolas e indígenas (Articulação dos Povos Indígenas - APIB), entidades pastorais e religiosas (Conselho Indigenista Missionário – CIMI e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB) trouxeram, em diferentes oportunidadescontribuições para a revisão do texto do PLC 30, de 2011.

Nestas ocasiões, audiências em 01/07/2011 e em 31/10/2011, estiveram presentes Don Leonardo Ulrich Steiner (Secretário Geral da CNBB); Raul Silva Telles do Valle (ISA); Mário Mantovani –(SOS Mata Atlântica); José Batista de Oliveira (MST); Rosane de Mattos (APIB); Cleber Cezar Buzato (CIMI), quando defenderam a necessidade de estabelecer normas específicas para agricultura familiar, povos indígenas e quilombolas no texto do novo Código.

Ainda participaram e contribuíram para instruir a matéria entidades representativas dos produtores rurais, como a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Presentes em diferentes oportunidades, o Senado ouviu estas entidades, em audiências realizadas em 01/07/2011, 30/08/2011, 15/09/2011.

O Código Florestal e as cidades também foi tema debatido no Senado, em duas oportunidades. Nas audiências de 30/08/2011 e 09/11/2011, participaram o prof. Carlos Afonso Nobre (MCT), Sr. Celso Santos Carvalho (Diretor de Assuntos Fundiários Urbanos da Secretaria Nacional de Programa Urbanos do Ministério das Cidades), o sr. João de Deus Medeiros (Diretor do Departamento de Florestas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente – MMA), o Sr. Caio Portugal (vice-presidente de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Sindicato da Habitação de São Paulo-SECOVI/SP), o Sr. João Carlos Petribui de Carli (representante da CNA) e o professor Nabil Bonduki (Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo -FAU/USP).

Na segunda reunião, além dos já mencionados Carlos Nobre, Celso Santos Carvalho e Nabil Bonduki, participaram o Sr. Paulo Safady Simão (Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção-CBIC), e o Sr. Tasso Azevedo (consultor do Ministério do Meio Ambiente). Em ambas as reuniões, a discussão sobre a delimitação de APP em área urbanas, a ocupação em áreas de risco e a necessidade de um capítulo específico para o tema Cidades estiveram na pauta.

A preocupação com os incêndios florestais, tema do Capítulo IX, do PLC 30, de 2011, foi objeto de reuniões realizadas em 25/10/2011 e em 11/11/2011. Participaram da primeira reunião os professores Irving Foster Brown (pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia dos Serviços Ambientais da Amazônia) e a professora Vânia Pivello (do Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo-USP).

A segunda reunião contou com a presença dos senhores José Carlos Carvalho (Ex-Ministro do Meio Ambiente e Superintendente Geral Fundação Amazônia Sustentável), Bráulio Ferreira de Souza Dias (Secretaria de Biodiversidade e Florestas, do Ministério do Meio Ambiente -MMA), Roberto Smeraldi (Amigos da Terra) e André Lima (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia-IPAM). Na ocasião, um dos foi a necessidade de um aprimoramento do capítulo sobre incêndios florestais.

Uma das últimas audiências públicas realizadas para instruir a matéria abordou a revisão do Código Florestal sob a perspectiva de seu impacto nas bacias hidrográficas. A preocupação com a preservação dos cursos d´água trouxe o tema das APP ripárias mais uma vez para o foco do debate. Para essa discussão, realizada em 10/11/2011, foram convidados o Sr. João Gilberto Lotufo Conejo (Diretor da Área de Regulação da Agência Nacional de Águas - ANA); a sra. Stela Goldenstein (Ex-Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo); o Sr. Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo (Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo) e a pesquisadora Maria Teresa Piedade (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia -INPA).

Além destas audiências públicas, realizadas em sua maioria, conjunta das Comissões mencionadas, os relatores cumpriram ampla agenda externa, com diligências e audiências públicas nas diversas regiões brasileiras.

1.2) Da tramitação nas Comissões

De junho a setembro, a matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) onde foi aprovada emenda substitutiva global em 21/09/2011. As alterações promovidas pelo nobre relator, Senador Luiz Henrique, foram no sentido de manter o texto sem conflito com a Constituição Federal.

Na CCJ, a primeira adequação foi feita o artigo 1°, que passou expressamente a indicar a natureza de norma geral ao texto do PLC 30, de 2011, conforme estabelecido pelo art. 24, §1° da Constituição Federal. Esta adequação teve com repercussão nos demais artigos que, de alguma forma, se utilizam desse princípio e norma de repartição de competência material. A competência dos Estados para legislar, de maneira suplementar, está garantida por força do art.24, §2° da Carta Magna, portanto, o texto promove melhoria quanto ao aspecto de juridicidade da matéria.

Como consequência, o art. 33 do PLC 30, de 2011, (art. 51, §1° Substitutivo CCT/CRA) sofreu ajustes no sentido de melhor estabelecer as competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental (PRA), um dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica.

Outros dispositivos do PLC 30, de 2011, foram alterados com o objetivo de tornar o texto auto-aplicável e de modo a adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal. É o caso dos artigos 15, §2°; art. 19, §1° e §3°; art.21, caput; art.24, caput; art. 26, caput; art. 27, §4°, I; art.30, caput e §2°; art. 38, §3° e §5; art. 39, parágrafo único; art. 40, §5° e §6°; art.42, § 1° , §2°

e §3, alínea c; art.43, § 6°; art. 45, § 4°; art.49, caput; art.51, § 1°; art.52, § 4°, VI, entre outros.

Alteração relevante foi também realizada no artigo 8°, com repercussão no artigo 3°. Com o objetivo de tornar o texto mais objetivo, ampliando a noção de segurança jurídica, foi inserido rol de atividades representativas de utilidade pública (art.3°, VIII), interesse social (art.3°, IX) e de atividades eventuais ou de baixo impacto (art. 3°, X). Essas definições são fundamentais para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). Assim, as possibilidades para intervenção ou supressão APP passam a ser definidas nesta Lei. Outras possibilidades ficam a cargo do Chefe do Poder Executivo Federal.

Em 21/09/2011, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou o Relatório nos termos da Emenda n° 1-CCJ (Substitutivo). Ao todo foram noventa e seis (96) emendas apresentadas na CCJ. Para dar celeridade à tramitação da matéria, foi firmado compromisso de aprofundar a análise das questões de méritos nas Comissões subseqüentes, em particular a apreciação das emendas 18 e 20, de autoria do Senador Lindbergh Farias; emendas 53 e 64, do Senador Antônio Carlos Valadares; emenda 58, do Senador Randolfe Rodrigues; emenda 65, da Senadora Ana Rita; emendas 66 e 67, do Senador Ricardo Ferraço e emenda 68, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que foram objeto de requerimentos de Destaque.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PLC n° 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para exame na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), na seqüência para nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em 19 de outubro de 2011 foi aprovado Requerimento n° 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, dia 20 de outubro de 2011, foi aprovado o Requerimento n° 69/2011, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Ambos a autoria do ilustre Senador Luiz Henrique, relator da matéria, e propunham que a proposição tivesse tramitação conjunta nessas duas Comissões.

Em 25/10/2011, foi realizada reunião conjunta das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e da Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na qual o ilustre relator, Senador Luiz Henrique apresentou a Emenda Substitutiva Global. Durante a tramitação foram apresentadas cento e vinte e seis emendas (126) na CCT e vinte e nove (20) emendas na CRA.

Em 08/11/2011, foi aprovado o Substitutivo CCT/CRA, sem prejuízo dos Destaques apresentados. Na ocasião foram destacadas onze (11) emendas da CCT e nove (09) emendas da CRA. Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária foram destacadas: as emendas 02 e 05, do Senador Sérgio Souza; as emendas 9, 12, 13 e 14, da Senadora Ana Amélia; emenda 24, do Senador Casildo Maldaner e as emendas 27 e 29, de autoria do Senador Acir Gurgacz. Das emendas apresentada na CCT: as de número 35, 39 e 40, do Senador Eduardo Braga; 53, 58, 64 e 65, do Senador Antônio Carlos

Valadares; 75, 118 e 119, do Senador Rodrigo Rollemberg; e emenda 103, do Senador Valdir Raupp.

Os Destaques foram apreciados em reunião realizada em 09/11/2011, sendo aprovada a emenda nº 12-CRA, de autoria da Senadora Ana Amélia. As Emendas 53 e 58 foram rejeitadas perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Os demais Destaques foram retirados pelos respectivos autores.

O Substitutivo aprovado promoveu várias intervenções importantes no texto que veio da Câmara dos Deputados. Dentre os avanços do texto aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), destacamos:

A primeira grande alteração foi denominada pelo ilustre Relator na CCT e na CRA, como "uma necessária cirurgia de técnica legislativa", ao dividir o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. De um lado, o regulamento do direito ambiental para o futuro, de outro, a busca por corrigir erros do passado. Daí surgiu o Capítulo XII – Das Disposições Transitórias, para onde foram deslocados todos os dispositivos de conteúdo transitório, aglutinados nos artigos 51 a 61 do Substitutivo CCT/CRA.

Para o Capítulo das Disposições Transitórias foi deslocada a parte final do *caput* do art.8º e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º (fruto da Emenda 164), no tocante às atividades em áreas consolidadas, gerando o atual art. 53 do Substitutivo CCT/CRA. Neste novo artigo, significativos ajustes foram feitos, dentre eles, a exclusão do parágrafo 3º, que permitia a regularização de outras atividades em APP. Foi também suprimido o parágrafo 4º, que abria possibilidade para que o Programa de Regularização Ambiental (PRA) autorizasse outras atividades em Áreas de Preservação Permanente.

A parte final do caput do art. 12 passou a constituir o atual art. 55 garantindo que culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em áreas com inclinação entre 25 e 45 graus possam ser regularizadas. A medida visa regularizar, por exemplo, plantio de café, uva e maçã, garantindo assim a produção secular dessas culturas no sudeste e sul do país.

O art. 10 foi integralmente deslocado e passou a constituir o art.54 do Capítulo XII. O §7º do art. 13, que trata da Reserva Legal em propriedades até 4 módulos fiscais, passou a ser o art.60, com ajustes de redação. Os artigos, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 também foram deslocados, para as disposições transitórias e renumerados, respectivamente, para 51, 52, 56, 57, 58, 59 e 61.

Essa mudança estrutural tem alcance significativo, ao restabelecer a condição de regra geral para manutenção da vegetação, admitindo-se a intervenção como exceção e não o contrário.

Nesse sentido, contribuição essencial foi dada pelo relator, nobre Senador Luiz Henrique, que incluiu o parágrafo 3º ao artigo art. 8º, com o objetivo de deixar claro que não haverá outra oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja,

não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Dessa forma, reafirma seu compromisso para solucionar a difícil situação de alguns produtores, mas com a determinação de quem quer construir uma Lei que tem na preservação ambiental seu olhar para o futuro, bem como contemplar as preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Em relação às regras PERMANENTES, destacamos importante alteração que vai ao encontro de posição quase unânime nos debates sobre a matéria: a necessidade de se estimular, por ganhos econômicos, a preservação florestal. Nesse sentido, foi aprimorado o Capítulo X – Do Programa de Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, com objetivo de dar nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

Dentre as alterações promovidas pelo nobre Senador Luiz Henrique nas Comissões anteriores à tramitação na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, podemos destacar ainda a inserção do parágrafo 1° no artigo 2°. Esta alteração é importante, pois remete à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) deixando explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente.

No artigo 3° foram alterados os incisos XI e XII. No primeiro caso inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de pousio, para limitar o tempo para determinar o pousio de uma área. No segundo caso, acrescentou-se o conceito de manguezal. Esta definição no inciso XII, do art. 3°, visa garantir que a preservação do manguezal seja feita em sua totalidade, conforme inclusão feita pelo inciso VII, no art. 4°, que dá a condição de Área de Preservação Permanente aos mangues. Portanto, nas normas permanentes é garantida a preservação presente e futura dos manguezais.

Conseqüentemente, houve a necessidade de ajustar o parágrafo 3°, do art.4°, que definia que os salgados e apicuns não eram considerados Área de Preservação Permanente. Este importante ajuste, feito pelo relator Senador Luiz Henrique, garante a continuidade das ocupações antrópicas existentes nos apicuns e salgados, anteriores a 22 de julho de 2008. Ajustes feito nas disposições transitórias, por meio da inclusão de novo parágrafo 1°, ao art. 53.

Ainda no art.4°, foi promovida alteração para definir que a agricultura de vazante seja atividade limitada exclusivamente aos pequenos agricultores familiares (art.4°, § 5°), em atendimento à emenda n° 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Buscando maior clareza quanto às hipóteses de redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal, em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, foi alterada redação do inciso I, do art. 13. Tal mudança estabelece que tal redução só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. A alteração procura abarcar a sugestão contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

No Capítulo IV, sobre Reserva Legal, foi inserido o parágrafo 5° ao artigo 18 que simplifica as regras para o registro da área de reserva legal e reduz o ônus para o proprietário ou possuidor rural. Com a nova regra, o produtor fica desobrigado de averbar a Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, uma vez registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Essa preocupação foi manifestada por meio das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

As alterações até aqui realizadas estão em perfeita sintonia com o propósito de aprimorar o texto que veio da Câmara dos Deputados. O objetivo tem sido dar segurança jurídica sem, contudo, comprometer os objetivos futuros de valorização e preservação da nossa riqueza natural.

Essas alterações foram promovidas não só com o aval dos nobres pares, mas é também com a participação efetiva dos vários segmentos da sociedade civil organizada, de instituições e da comunidade científica, conforme já relatado anteriormente.

Com o esforço dos Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), os nobres Senadores Eunício Oliveira, Acir Gurgacz, Eduardo Braga e Rodrigo Rollemberg, aos quais publicamente elogio e agradeço, o Senado Federal pôde aprofundar o debate sobre essa matéria.

Até o presente momento, já foram apresentadas 106 (cento e seis) emendas na presente Comissão.

É com esse espírito coletivo e de debate aberto que a matéria chega à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização em Controle, a qual tenho a honra de relatar.

2) ANÁLISE

Conforme claramente se depreende do Relato da matéria, o trabalho do Senador Luiz Henrique foi primoroso nas Comissões pelas quais o Projeto de Lei já tramitou. Muitos avanços foram conquistados, seja para conferir clareza ao texto, seja para alcançar a tão almejada harmonia entre preservação ambiental das florestas, como um patrimônio e objetivo nacional, e desenvolvimento de atividades produtivas.

É com esse mesmo objetivo que me debrucei sobre o tema e, para melhor contemplar e harmonizar as valiosas contribuições apresentadas, notadamente pelos nobres colegas Senadores e Senadoras, é que optei por elaborar a Emenda Substitutiva Global ora apresentada.

Estou convicto que, com as propostas aqui contidas, somadas aos avanços que já haviam sido alcançados nos Relatórios do Senador Luiz Henrique já aprovados nas demais Comissões, têm como resultado final o aprimoramento do presente Projeto de Lei, que visa a instituir a nova lei florestal brasileira. Entre as principais diretrizes e avanços desse trabalho exaustivo e conjunto, podemos destacar:

a) o estabelecimento de mecanismos que facilitam e estimulam a busca pela regularização ambiental dos imóveis rurais e urbanos, não permitindo interpretações que admitam e tolerem novos desmatamentos;

b) a introdução de diretrizes e princípios que esclarecem e orientam os operadores da norma, de maneira a garantir que a mesma contribua para o aprimoramento da política ambiental brasileira;

c) a inserção e reorganização de alguns dos conceitos, tornando assim a operação da norma mais precisa e segura;

c) a redução à remissão para regulamentos futuros, procurando trazer dispositivos auto-aplicáveis e objetivos, facilitando a operação da norma e gerando segurança jurídica;

e) o resgate da condição de APP como espaço onde a regra é a manutenção da vegetação nativa, admitindo-se a supressão de vegetação como evento excepcional, e mesmo assim já estabelecendo as situações de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental que poderão justificar a referida supressão;

f) o reforço da condição do Projeto de Lei como a norma geral nacional sobre o tema, reconhecendo o papel a ser desempenhados pelos Estados federativos no que se refere à legislação complementar;

g) a indicação de que, em razão da grande diversidade de ambientes associada aos biomas brasileiros, deverão ser implantadas legislações específicas, a exemplo que já realizado para a Mata Atlântica;

h) a inclusão de instrumentos inovadores, os quais poderão induzir à construção de uma nova consciência, de maior valorização e reconhecimento do papel das florestas na melhoria de qualidade de vida, tais como instrumentos creditícios para a recomposição de áreas de preservação permanente, reserva legal e expansão das florestas plantadas, a indução de estímulos financeiros para a conservação de vegetação nativa, o apoio à regularização ambiental de propriedades, a definição de regras claras e objetivas para o uso sustentável e racional dos recursos naturais da reserva legal, o reconhecimento da adicionalidade nas ações de manutenção e recomposição de APP e reserva legal, bem como o tratamento distinto aos povos e comunidades tradicionais, incluindo uma seção especifica para os agricultores familiares;

i) a previsão de regramento específico para aqueles Estados onde os investimentos na destinação de espaços para a implementação de unidades de conservação da natureza e terras indígenas já englobam uma parcela considerável do seu território, atendendo, assim, de forma adequada preceitos e diretrizes das políticas de

conservação da natureza, o que permite um tratamento diferenciado quanto aos percentuais exigidos de reserva legal nos imóveis rurais;

j) a organização do texto por meio da separação das disposições permanentes e das transitórias, contribuindo para a maior objetividade e clareza, facilitando sua operação e gerando a desejada segurança jurídica aos administrados. Com isso, reforça-se o pacto federativo num país de dimensões continentais como o Brasil, ao preconizar a necessária sinergia nas ações da União e Estados;

k) a contribuição para o estabelecimento de referencial básico para as ações de proteção, monitoramento e controle da biodiversidade e dos demais recursos naturais, necessárias para o balizamento do desenvolvimento rural e urbano, incluindo previsões para coibir desmatamentos ou o comprometimento de recursos vitais como a água, além de ocupação de áreas de risco, controle e monitoramento de incêndios florestais e desmatamento;

l) a consolidação dos espaços de preservação permanente, inclusive com a inclusão da necessária proteção aos manguezais e a objetiva definição dos critérios para os PRAs regularizarem as atividades consolidadas em parte deste espaço, incluindo as ocupações urbanas consolidadas consideradas de interesse social;

m) incorpora previsões objetivas para orientar a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico nas áreas urbanas, reafirmando e reforçando importantes instrumentos do Estatuto das Cidades, bem como estabelece restrições e orientações para o controle e prevenção de acidentes relacionados a ocupação de áreas de risco;

n) as APP's ripárias tiveram suas faixas de proteção mantidas, bem como foram definidos os critérios a serem aplicados para as atividades rurais consolidadas em tais espaços, com vistas a harmonizar a proteção do meio ambiente com a existência de atividades agrícolas;

o) a manutenção da exigência de Reserva Legal para todos os imóveis rurais, prevendo tratamento diferenciado para a regularização das pequenas propriedades e posses rurais;

p) o estabelecimento de condicionantes para o uso adequado do instrumento da compensação da área de Reserva Legal, impedindo com isso que tal mecanismo seja inadvertidamente utilizado para facilitar ou induzir novos desmatamentos no futuro, assim como incorpora regras para a definição de áreas prioritárias para a alocação dos espaços usados na compensação da Reserva Legal;

q) ao prever tratamento diferenciado para a pequena propriedade ou posse rural, estabelece critérios seguros que não permitirão qualquer "manipulação" para fraudar a caracterização do imóvel rural, como desmembramentos futuros, por exemplo;

r) prevê regramento claro e objetivo para orientar a exploração sustentável da vegetação da reserva legal, criando mecanismos simplificados para a exploração sem propósito comercial para consumo na propriedade ou posse;

s) o fortalecimento da implantação do Cadastro Ambiental Rural, fomentando a ação sinérgica e integrada dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

t) o aprimoramento dos sistemas de controle e monitoramento da exploração e transporte de produtos florestais, instituindo sistema integrado nacional, induzindo assim a atuação participativa e integrada entre a União e os Estados federativos;

u) indica, ainda, a necessidade da União e os Estados implantarem mecanismos que permitam o acompanhamento da implementação dos instrumentos previstos, procurando assim garantir a futura efetividade da norma como referencia de orientação para o uso e ocupação adequada e racional dos recursos e espaços do território nacional.

2.1) Da Emenda Substitutiva Global

Uma vez expostas as principais diretrizes que me levam à convicção de que estamos alcançando, com o profícuo debate produzido no Senado Federal, um texto bom para todo o País e seu povo, passo a apresentar os temas de destaque que foram incorporados à Emenda Substitutiva Global ora apresentada, muitas das quais resultado de proposições formuladas pelos nobres Senadores e Senadoras desta Comissão.

No artigo 1°, ficou estabelecido que a proteção e uso sustentáveis das florestas e dos ecossistemas associados à vegetação nativa, em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, é o fundamento central da legislação florestal. Em decorrência desse fundamento, o dispositivo também listou os princípios que devem nortear a sua aplicação.

No artigo 3°, também foram promovidas alterações no que se refere à listagem de atividades consideradas de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, incluindo-se, por exemplo, atividades de pesquisa. Especificamente quanto às atividades de baixo impacto ambiental, atribuiu-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a prerrogativa de indicar outras ações ou atividades similares.

Também no artigo 3°, alterou-se o conceito de pousio, reduzindo-se de 10 (dez) para 5 (cinco) anos o prazo para a sua caracterização, bem como restringido a qualificação dessa prática para até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse.

Ainda no artigo 3°, foram inseridos como novos conceitos as definições de "área abandonada", "área verde urbana", "várzea de inundação ou planície de inundação", "faixa de passagem de inundação" e "áreas úmidas", os quais passam a ser utilizados para o estabelecimento de regras de proteção ambiental ao longo do texto.

No que se refere à definição das Áreas de Preservação Permanente, contidas no artigo 4º da Emenda Substitutiva, foi promovida adequação na definição de topo de morros e montanhas. Além disso, também foi incluída a proteção às faixas marginais de veredas, acatando-se a emendas n. 07, n. 73 e n. 29, respectivamente dos Senadores Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin e Aloysio Nunes Ferreira nesta CMA, as quais reproduzem emendas apresentadas por outros nobres Senadores nas Comissões anteriores: Senador Valadares (n. 44, CCJ e n. 56, CCT), Senador Randolfe Rodrigues (n. 58, CCJ), Senadora Lídice da Mata (n. 97, CC) e Senadora Marinor Brito (n. 110, CCT).

Ainda no mesmo artigo 4º, foi inserido parágrafo para conferir disciplina específica para admitir a prática de aquicultura e da estrutura física diretamente a ela associada em imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, preocupando-se em definir desde logo critérios para assegurar a sustentabilidade de tais atividades. Quanto ao tema, a inspiração foi a emenda n. 126, apresentada pelo Senador Aníbal Diniz, na CCT.

Também a inclusão de dispositivos específicos para as áreas urbanas foi promovida no mencionado artigo 4º, por meio da inserção de dois parágrafos, atentando-se especialmente para aquelas faixas de passagem de inundação, bem como reconhecendo-se a importância da participação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente quanto à matéria.

No artigo 6º, mais especificamente no inciso II, foi contemplada parcialmente a emenda n. 98, do Senador Valadares, no que diz respeito à inclusão das áreas úmidas como um dos locais ao qual pode ser atribuído o regime de área de preservação permanente, por ato do Poder Público.

Tendo em vista a urgência de situações envolvendo atividades de segurança nacional ou de defesa civil, estas destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, foi inserido parágrafo no artigo 8º, simplificando, quando necessárias, as intervenções em áreas de preservação permanente em tais situações excepcionais. Neste sentido, foi parcialmente acatada a emenda n. 99, do Senador Valadares nesta Comissão, que já havia sido apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg (n. 27, CCJ) e Senador Aloysio Nunes Ferreira (n. 71, CCJ), bem como acatou-se preocupação manifestada pelo Senador Casildo Maldaner, Relator da Comissão Temporária de Alterações do Sistema Nacional de Defesa Civil, instalada no Senado Federal.

A situação de Estados federativos inseridos na Amazônia Legal, cujos territórios são significativamente abrangidos por unidades de conservação e terras indígenas, também foi levada em consideração na Emenda Substitutiva Global. Para tanto, inseriu-se o parágrafo 5º no artigo 12, de modo que a permitir que a Reserva Legal seja fixada em 50% (cinquenta por cento) quando mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do território do Estado estiver atrelado àquelas áreas públicas protegidas. Trata-se de dispositivo inspirado em sugestão da Senador Ângela Portela, do Estado de Roraima.

Com o intuito de reforçar a importância dos Zoneamentos Ecológico-Econômico, parágrafo do artigo 15 fixou em 5 (cinco) anos o prazo para que os Estados federativos elaborá-los e aprová-los, segundo metodologia unificada.

No que se refere ao regime de proteção da Reserva Legal, foi incluída previsão determinando que, no prazo de 5 (cinco) anos, seja promovida a recomposição das áreas em que houve, a partir de 22 de julho de 2008, desmatamentos irregulares de Reserva Legal ou de área a ela correspondente.

Também foram promovidos ajustes nos dispositivos que tratam do manejo sustentável de Reserva Legal, com vistas a tornar mais claro o seu regramento, notadamente nos artigos 20, 21, 22 e 23.

Tendo em vista a necessidade de conferir tratamento específico para as questões florestais em áreas urbanas, foi inserido o artigo 25, que trata do regime de proteção das áreas verdes urbanas, estabelecendo metas a serem alcançadas pelos Municípios, bem como indicando instrumentos para alcançá-las.

O dispositivo relativo às autorizações para supressão de vegetação (artigo 26) também foi aprimorado, para esclarecer a quem compete expedir tais autorizações em Áreas de Proteção Ambiental (APA's), contemplando parcialmente a emenda n. 31, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, e emenda n. 101, do Senador Valadares, cujo tema já havia sido abordado pelas emendas apresentadas em outras Comissões, pelo Senador Ricardo Ferrraço (n. 66, CCJ).

O mesmo dispositivo também passou a conferir prioridade a projetos de reposição florestal localizados no mesmo bioma em que ocorreu a supressão de vegetação, bem como inseriu a realização de inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30cm (trinta centímetros) como condição para o requerimento de autorização.

Haja vista a importância central do Cadastro Ambiental Rural (CAR) na presente proposta legislativa, foram inseridos aprimoramentos no artigo 29, com o objetivo de assegurar a disponibilização dos dados do cadastro para acesso público na rede mundial de computadores. No mesmo dispositivo, também houve a preocupação de estabelecer prazo para que seja realizada a inscrição da propriedade rural no CAR, o qual foi fixado em 1 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, aproveitando-se a emenda n. 102, do Senador Valadares e emenda n. 55, do Senador Blairo Maggi, ambas apresentadas nesta Comissão. A mesma preocupação já havia sido externada pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 67, CCJ), Senador Aloysio Nunes (n. 68, CCJ e n. 19, CRA).

O Capítulo VII da Emenda Substitutiva Global, dedicado ao regramento da exploração florestal, também foi objeto de pontuais aprimoramentos nos artigos 31, 32 e 34, com vistas a tornar mais claras as suas disposições.

Modificações um pouco mais acentuadas foram promovidas nos artigos relativos ao controle da origem dos produtos florestais (35 a 37), de modo a fortalecer o sistema nacional que integrará os dados dos diferentes entes federativos, inclusive por

meio da atribuição ao órgão federal quanto à tarefa de fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema. Em outros dispositivos, o objetivo foi no sentido de desburocratizar a aproveitamento de material lenhoso proveniente de reflorestamentos realizados fora das áreas ambientalmente protegidas, sem se olvidar do estabelecendo de critérios mínimos para a garantia do acompanhamento de tais atividades.

Busquei aprimorar o Capítulo IX, destinado à proibição do uso de fogo e controle dos incêndios. Manteve-se a regra geral de proibição de uso de fogo na vegetação, contida no artigo 38, mas foram incluídas novas hipóteses excepcionais, como queima controlada em áreas protegidas e atividades de pesquisa, sempre com as devidas cautelas técnicas e ambientais.

Já nos artigos 39 e 40 foram fixadas regras relativas a planos de contingência para o combate a incêndios florestais e, em termos ainda mais abrangentes, inseriu-se comando exortando o Governo Federal a estabelecer uma "Política Nacional de Manejo de Florestas e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate a Incêndios Florestal".

Especial atenção foi conferida aos instrumentos de estímulo como estratégia para a adoção de medidas ambientalmente adequadas, com ampla reformulação do Capítulo X (artigos 41 a 50), dedicado ao "Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente". Foram mantidos o objetivo e os instrumentos que já constavam do Relatório aprovado na CRA/CCT, mas a eles foram incorporadas diversas outras alternativas, aproveitando-se sugestões como a contida nas emendas n. 26, do Senador Eduardo Braga, e n. 50, do Senador Sérgio Souza, ambas nesta Comissão.

Além disso, no parágrafo segundo do artigo 41, com o objetivo de incentivar aqueles que cumpriram integralmente a legislação ambiental, foi detalhadamente disciplinada a aplicação da progressividade como critério para o estabelecimento de prioridades na destinação de recursos e no acesso às medidas de estímulo. No mesmo artigo, também foi incluída a possibilidade de o Governo Federal implantar programas de conversão de multas para a agricultura familiar e propriedades com até 4 (quatro) módulo fiscais, especificamente para abranger atuação em locais que poderia ser objeto de supressão, mas nos quais ocorreu alguma irregularidade.

No artigo 42 foi ainda inserida regra estipulando que, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei 9.433/97, deve ser destinado para medidas relacionadas às Áreas de Preservação Permanente. Para além disso, no artigo 43 ficou estabelecido que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas devem aplicar, no mínimo, 1% (um por cento) do total receita operacional, auferida em cada bacia hidrográfica, em medidas de manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente.

Tal como já havia sido previamente informado, a Emenda Substitutiva Global dedica o Capítulo XII especificamente para o tratamento diferenciado à "agricultura familiar", composto pelos artigos 52 a 58. No mencionado Capítulo, foram reunidas e aprofundadas regras que levam em consideração a situação peculiar das

propriedades rurais de agricultura familiar, abrangendo temas como intervenção e supressão para atividades de baixo impacto ambiental (artigo 52); procedimento simplificado para inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR (artigos 53 e 55) e para o licenciamento ambiental de Planos de Manejo Florestal (artigo 56 e 57); disponibilização de apoio técnico e jurídico, por parte do Poder Público, para o cumprimento das obrigações ambientais (artigo 54); além de medidas específicas de estímulo e de financiamento (artigo 58). Nestes termos, foram consideradas as propostas apresentadas pela Senadora Ana Rita, por meio da emenda n. 60 desta Comissão, que vai na mesma direção da emenda n. 23, apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy na CRA.

Foi mantida a lógica de reunir em local específico (Capítulo XIII) as disposições transitórias, destinadas a disciplinar o Plano de Regularização Ambiental (Seção I) e as áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (Seção II) e de Reserva Legal (Seção III).

No que se refere aos Programas de Regularização Ambiental, a principal inclusão diz respeito ao estabelecimento de prazos para a sua elaboração, conforme consta do *caput* e dos parágrafos 1° e 2° do artigo 59, contemplando-se a emenda n. 54, apresentada pelo Senador Blairo Maggi.

No mesmo dispositivo, quanto aos parágrafos 4° e 5° ainda foi parcialmente contemplada as sugestões dos Senadores Antônio Carlos Valadares e Aloysio Nunes Ferreira, respectivamente por meio da emenda 90 e 30 desta Comissão, que reproduz emendas apresentadas em outras Comissões, pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 67, CCJ).

Em relação às atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, grande esforço foi produzido para o aprimoramento do texto. Quero destacar e louvar a atuação do Senador Luiz Henrique, que foi ainda mais imprescindível para esse tema específico, eis que ficou a seu encargo, cumprido com a maestria que lhe é própria, a apresentação da proposta que serviu de base para o tema e foi incorporada no artigo 61 da Emenda Substitutiva Global. Sobre o tema, certamente contribuíram as emendas n. 24 e n. 59, do Senador Acir Gurgacz, bem como as emenda n. 10 e n. 04, do Senador Rodrigo Rollemberg.

Com o texto apresentado, ficaram resguardadas as medidas de proteção ambiental, notadamente no que se refere à conservação do solo e da água, mas também foi contemplada a necessidade de conferir tratamento diferenciado a situações consolidadas, notadamente em atividades da agricultura familiar e da pequena propriedade rural.

Ainda no que se refere a esta Seção I, reuni a disciplina das hipóteses de atividades consolidadas em locais como topos de morro e de inclinação entre 25° e 45° num único dispositivo (artigo 63), uniformizando o tratamento quanto a tais situações, acatando-se parcialmente o contido na emenda n. 33, do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Conforme o acima relatado, a quantidade e qualidade das intervenções no texto, notadamente em razão da contribuição dos colegas Senadores e Senadoras, justifica a apresentação de Emenda Substitutiva Global, submetida à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente

Tratamento diferenciado também no que se refere à regularização de Reservas Legais, também foram inseridos aprimoramentos pontuais, porém importantes. Por exemplo, no artigo 68, que mantém dispositivo diferenciado de cumprimento da Reserva Legal para as propriedades com até 4 (quatro) módulos fiscais, foi inserida a data de 22 de julho de 2008, com o objetivo de evitar que imóveis objeto de parcelamento posterior aproveitem-se da regra excepcional. Com isso, acatou-se integralmente as emendas ofertadas pelo Senador Rodrigo Rollemberg (n. 2) e Senador Paulo Davin (n. 65) nesta CMA.

Finalmente, também considerei adequado estabelecer importantes regras nas disposições complementares e finais. Por exmplo, no artigo 75, foi atribuído à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira, acatando-se integralmente a emenda n. 3 do Senador Rodrigo Rollemberg nesta Comissão.

Foi externada, no artigo 76, a preocupação de que haja medidas de acompanhamento da implementação dos Programas de Regularização Ambiental, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, levando em consideração as medidas de proteção ambiental.

Além disso, no artigo 77, estabeleceu-se que, após 5 (cinco) anos da entrada em vigor da futura lei, as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos desta Lei. Com isso, se pretende assegurar seriedade e aplicabilidade às disposição de preservação ambiental.

Com o objetivo de se estabelecer compromissos para conferir adequado tratamento das especificidades de conservação, proteção, regeneração e utilização dos biomas brasileiros, o artigo 78 exorta o Governo Federal a encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 3 (três) anos, Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

Conforme acima apresentado, a quantidade e a qualidade das intervenções no texto, notadamente em razão da valiosa contribuição dos nobres colegas Senadores e Senadoras, justifica a apresentação da Emenda Substitutiva Global, ora submetida à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Por fim, destaque-se que outras contribuições, certamente meritórias e apresentadas com o objetivo de contribuir para a discussão de matéria tão importante,

foram formuladas por meio de emendas, as quais não puderam ser aproveitadas, por ora, na Emenda Substitutiva Global apresentada.

3) VOTO

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n. 30, de 2011, rejeitando as emendas número 1, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 103, 104, 105 e 106, e acolhendo, total ou parcialmente, as emendas número 2, 3, 4, 7, 10, 24, 26, 29, 30, 31, 33, 50, 54, 55, 59, 60, 65, 73, 90, 98, 99, 101 e 102, tudo na forma da Emenda Substitutiva Global por mim apresentada.

Este é o Parecer.

EMENDA Nº CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentáveis das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bem de interesse comum a todos os habitantes do país;

II – afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

III – reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

IV - consagrar o compromisso do país com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;

V - coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudanças do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;

VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável, a recuperação e preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VIII - criar e mobilizar incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e recuperação da vegetação nativa, bem como para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Art. 2° As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1° Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1° do art. 14 da Lei n°. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas e penais previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2° As obrigações previstas nesta Lei tem natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estádios e demais instalações necessárias à

realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas pelo inciso II deste artigo;

e) outras atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, desde que não impliquem em supressão da vegetação existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa existente e não prejudique a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

XI - Pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – Salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – Apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX – Área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3°, do art. 6° da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XXI – Área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXII - Várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais aos cursos d´água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXIII - Faixa de passagem de inundação: áreas da planície de inundação adjacentes aos cursos d´água e que permitem o escoamento da enchente;

XXIV - Áreas úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'agua com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

XI - em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, nos termos do inciso II do art. 6°.

§ 4° Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem em nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 5° É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3° desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e solo, e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6° Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - não implique em novas supressões de vegetação nativa;

V - o imóvel esteja inscrito no CAR.

§ 7° Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

§ 8° No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 5° Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação

Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger áreas úmidas;

III - abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VI – assegurar condições de bem-estar público;

VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º Fica dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo

condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1° Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2° O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a, b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3° Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65%

(sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos – ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão prazo de cinco anos, a partir da data da publicação desta lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1° O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.

§ 2° Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1° O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2° O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1° Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2° Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA, deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3° Caso toda ou parte da Reserva Legal, ou a área a ela correspondente, tenha sido irregularmente desmatada a partir de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, será exigida sua recomposição, no mesmo imóvel, em até 5 (cinco) anos contado da data da supressão, sendo vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta daquela prevista neste artigo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1° A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2° Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3° A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2°.

§ 4° O registro da Reserva Legal no CAR, desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1° do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, nos termos do art. 31, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado limitada a exploração anual de 20 metros cúbicos.

Art. 24. No manejo Florestal nas áreas fora de Reserva Legal se aplica igualmente o disposto nos artigos 21, 22 e 23.

Seção III
Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 20 (vinte) m² por habitante, nas novas expansões urbanas e novos empreendimentos imobiliários.

§ 1° O Poder Público Municipal deverá, para atender o disposto no *caput*, em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município, as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.

§ 2° O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei n° 10.257, de 10 de junho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em Áreas Verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigências de Áreas Verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em Áreas Verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1° Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3° No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º, do art. 33;

III – utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;

V – inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30 cm;

VI – destinação do material lenhoso.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3° Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

§ 4° A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1° do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos artigos 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2° A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3° O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4° O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5° Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6° Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7° Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. Estão isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3° ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira.

§ 3° A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4° A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1° O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2° O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3° Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será arte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, cabendo informar ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas, em área de uso alternativo do solo, serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada junto ao mesmo para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, deverá fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema.

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 35.

§ 1° A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2° Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3° Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4° No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa, dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora, dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA, observadas as condições estabelecidas no *caput.*

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. Fica proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I – Em locais ou regiões cujas peculiaridades justificam o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do SISNAMA para cada imóvel rural, ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle.

II – Emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando o manejo conservacionista da vegetação nativa cujas características ecológicas estão associadas evolutivamente a ocorrência do fogo.

III – Atividades de pesquisa científica, vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do SISNAMA.

§ 1° Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do SISNAMA exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2° Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

Art. 39. Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, a prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1° A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2° A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas agropecuárias que conciliem a recuperação de áreas degradadas, aumento da produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento sustentável, observado sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de manutenção, recuperação, restabelecimento e melhoria dos ecossistemas e que geram serviços ambientais, tais como:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a conservação, recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

II - compensação de desequilíbrios financeiros que ameacem a viabilidade econômica da propriedade rural em virtude dos custos das medidas de conservação e proteção ambiental necessárias para o atingimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que os praticados no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito para a bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas de água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1° Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 2° Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no *caput* deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias:

I - a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capitulo XIII;

II - a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto pelos arts. 61 e 63, assim como do disposto nos arts. 67 e 68.

III - a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do disposto nos arts. 67 e 68;

IV - a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei;

§ 3° O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4°, 6°, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 4° Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do TAC ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do

disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíenas *a* a *e* do inciso II do *caput* deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas.

§ 5° A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2° deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no *caput* deste artigo.

§ 6° As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 7° O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 8° Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 9° Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3° desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008.

Art. 42. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve ser destinado à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente na respectiva bacia hidrográfica onde houver a cobrança.

Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

§ 1° Aplica-se o disposto no *caput*, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.

§ 2° A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande publicação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.

§ 3° A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 44. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9°-A da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriado.

§ 1° A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2° A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3° A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4° Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3° desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1° O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2° A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1° A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2° A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3° A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6° do art. 67.

§ 4° A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1° A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2° A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1° O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2° O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3° O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1° O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2° O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3° A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3°, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará os dados

identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 1° O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.

§ 2° Na posse rural, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3° A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2°.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° do artigo 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3° se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1° O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3°, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2° O manejo previsto no § 1° não poderá comprometer mais que 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal, nem superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano;

§ 3° Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira

serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1° deste artigo.

§ 4° Os limites para utilização previstos no § 1° deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.

§ 5° As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3° ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, nas iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – implantação de sistemas agroflorestal e agrosilvipastoril;

IV –recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas;

VI – Promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII – Produção de mudas e sementes;

VIII – Pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1° Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o *caput*, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4° No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5° A partir da assinatura do TAC, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4° deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 60. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a

punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Preservação Permanente

Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, observado ao seguinte:

I – as faixas marginais de cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular;

II – nos demais cursos d'água, sejam recompostas as faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.

§ 5º Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam os incisos I e II do § 4º não poderá ultrapassar o limite da Reserva Legal estabelecida para o imóvel.

§ 6º Nos imóveis que detinham, em 22 de julho de 2008, área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, os Conselhos Estaduais de Meio

Ambiente, observados critérios técnicos de conservação de solo e água, poderão deliberar que o PRA fixe os limites da recomposição exigida, observado no mínimo o disposto nos incisos I e II do § 4°.

§ 7° Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4° e 5°, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

§ 8° A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 9° Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 10. A partir da data da publicação desta Lei e até a adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4°, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45°, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1° O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural.

§ 2° A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

Art. 64. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 66. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2° Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d´água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3° Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2° poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em
Áreas De Reserva Legal

Art. 67. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1° A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4° Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2° e 3° terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5° A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5° deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7° A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6° buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8° Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9° As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 68. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 69. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 70. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1° A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2° Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 71. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 72. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 73. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 74. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 75. A Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 76. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente, a

implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 77. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos desta Lei.

Art. 78. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo Federal, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 79. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do Poder Público no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 80. O art. 9°-A da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9°-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1° O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2° A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 81. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (NR)"

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (NR)"

Art. 82. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º .....

II - .....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 83. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental." (NR)

Art. 84. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SENADOR JORGE VIANA
Relator na CMA

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CMA AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	28	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o art. 28 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
02	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13. ..... §7º Nos imóveis que, em 22 de julho de 2008, possuíam área de até 4 (quatro) módulos fiscais e remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa naquela data existente, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
03	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. A Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira."
04	35	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 35 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 35. ..... Parágrafo único. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas."
05	15	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao § 2º do art. 15 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 15. ..... § 2º A documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal deverá ser protocolada no órgão competente do Sisnama."
06	11	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 11 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico."

07	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se um novo inciso ao artigo 4° do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4° ..... (....) – Em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado."
08	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 6° no art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4°..... § 6° Nos cursos d'água com regime de cheias sazonais regulares as faixas marginais de que trata o inciso I serão medidas a partir do nível mais alto alcançado por ocasião da cheia sazonal."
09	8	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 8° .... § .... A continuidade das atividades de que trata o caput fica condicionada à elaboração de projeto técnico de exploração do imóvel rural no qual fique explicitada a identificação do responsável técnico."
10	35	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 35 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente ripárias será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural: I – para todos os imóveis rurais, desde que as faixas marginais de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular; II – para os imóveis rurais a que se refere o inciso IX do art. 3° e para os imóveis rurais que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que: a) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; b) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; c) as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular; III – para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que observadas as regras estabelecidas nas alíneas b a e do inciso I do art. 4°, observado o disposto no inciso I deste artigo. Parágrafo único. Para os imóveis referidos no inciso II

			localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam as alíneas a e b do inciso II não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, na forma do regulamento."
11	6	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se do caput do art. 6° do PLC n° 30, de 2011, a expressão "por interesse social".
12	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 5° no art. 19 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 19. ..... § 5° As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1° do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural."
13	28	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011: "Art. 28. Ressalvados os casos de utilidade pública, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no imóvel rural que possuir área abandonada."
14	11	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011: "Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, não será permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45°. (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável."
15	14	Romero Jucá	Inclua-se no art. 14. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011, o seguinte parágrafo: "Art. 14 ..... §3°. O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de imóvel rural poderá realocar, total ou parcialmente, a área de reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nessa lei."
16	12	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 6°. do Art. 12. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011: "Art. 12 ..... §6°. Não será exigido reserva legal relativas às áreas utilizadas, adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, para exploração do potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como para exploração de recursos minerais."
17	13	Romero Jucá	Dê-se ao § 4° do art. 13 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação:

			"Art. 13. ..... § 4° Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico- Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). ....."
18	14	Romero Jucá	Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC n° 30, de 2011: "Art.14..... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. .....
19	39	Romero Jucá	Inclua-se onde o seguinte art. 39 no PLC n° 30, de 2011: "Art.39. Fica criado o Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado. § 1° Para ter acesso ao Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) o posseiro ou proprietário deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR). § 2 ° O posseiro ou proprietário declarará suas áreas de reserva legal, preservação permanente, área de uso e tipo de utilização, anexará mapa com a distribuição das áreas assinado por profissional habilitado e acompanhado da art respectiva. § 3 ° O posseiro ou proprietário preencherá de Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) e encaminhará ao órgão ambientalç anexando as informações relacionadas nos §§ 1° e 2°. § 4 ° O órgão ambiental fará as devidas análises, emitirá boleto bancário para os devidos pagamentos e emitirá a Licença Ambiental válida por dez (10) anos. ....."
20	13	Romero Jucá	Dê-se à alínea c do inciso I do art. 13 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. ..... c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado. ....."
21	15	Romero Jucá	Inclua-se o seguinte art. 15 no PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art.15. Nos estados situados na Amazônia Legal, a

			Reserva Legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% (vinte por cento) do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico. § 1° Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal. § 2° No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza situadas na Amazônia Legal."
22	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC n° 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação: "Art. 14. ..... VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. ....."
23	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 61. ..... §1° Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. ....."
24	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d'água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de

			reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4° desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1°. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2°. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ....."
25	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, o § 6°, com a seguinte redação: "Art. 4 ..... § 6° Em áreas urbanas, as áreas de encostas com declividade acima de 25° serão preservadas." § 7° Em áreas urbanas, faixas de preservação de topo de morros adjacentes às encostas terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos geológicos, geomorfológicos e geotécnicos empreendidos pelo órgão gestor competente de modo a minimizar o risco de deslizamento nas encostas adjacentes."
26	48	Eduardo Braga	Dê-se ao art. 48 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. § 1° Para o financiamento das atividades previstas no caput o Poder Público poderá utilizar recursos oriundos de pagamento por serviços ambientais, via pagamento por diminuição de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e

			aumento dos estoques de carbono florestal e instrumentos de desenvolvimento limpo, conforme regulamentação. § 2° O Poder Público instituirá programa de apoio técnico e financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, compatível com a realidade socioeconômica de suas atividades. § 3° O financiamento das atividades previstas no caput, e mencionadas no § 1° serão aplicados preferencialmente nas propriedades referidas no inciso IX do art. 3°, deverá ser iniciado num prazo de até 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei."
27	39	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 39 ao PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 39. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. 38, os seguintes critérios: I - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da compensação será feita dentro dos Estados, orientada por índices de deflação ou inflação definidos pelos governos estaduais e aprovados por ato do Poder Executivo, considerando os seguintes parâmetros: a) Valor para a conservação da biodiversidade; b) Valor para a conservação dos recursos hídricos; c) Valor para outros serviços ambientais; II – No máximo 50% (cinquenta por cento) da compensação pode ser feita em outros Estados, hipótese em que deve ser ela multiplicada por um índice 4 (quatro) vezes a área a ser compensada. III – Baseado nos CARs estaduais, compatíveis entre si, no âmbito do SISNAMA. § 1° Para a montagem dos CARs estaduais deverá ser definido em regulamento um sistema de apoio aos Estados com base nos mecanismos de financiamento previstos nesta lei. § 2° O disposto neste artigo se aplica exclusivamente à reserva legal localizada no mesmo bioma. § 3° Será de 2 (dois) anos o prazo para a União, os Estados e os produtores montarem seus CAR."
28	53	Aloysio Nunes Ferreira	Inclua-se o § 5° no artigo 53 com a seguinte redação: ..... § 5° - As áreas de Preservação Permanente inseridas nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do "caput", devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade

			de Conservação. (NR)
29	4	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3° do art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4° ..... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ..... § 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°. ....."
30	33	Aloysio Nunes Ferreira	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar os imóveis rurais aos termos desta Lei. § 1° As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles. § 2° A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR. § 3° Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4° Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 24 de agosto de 2001, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. § 5° Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. §6o O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."

31	27	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: ". A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1o Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2o Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3o No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, na forma do regulamento. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5º No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
32	3 e 8	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos XVI, XVII e XVII ao art. 3º e dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011: "Art. 3º ..... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia,

			telecomunicações, radiodifusão e mineração, exceto areia, argila, saibro e cascalho. c) as atividades e obras de defesa civil; d) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVII – interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas b) o manejo agroflorestal sustentável que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; c) regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal 11977 de 07 de julho de 2009 d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados para projetos devidamente licenciados, cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; f) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVIII – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, quando não excederem a 5% (cinco por cento) da APP localizada no imóvel: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar; b) implantação de trilhas e equipamentos para desenvolvimento de ecoturismo; c) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; d) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores; e) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades; f) pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; g) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes,

			castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica; h) plantio, em áreas alteradas, de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, plantados juntos ou de modo misto; j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual ou de baixo impacto, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos conselhos estaduais de meio ambiente." ..... Art. 8° A supressão ou intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, de interesse social, ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1° A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2° O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4°. § 4° Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5° Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
33	54	Aloysio Nunes Ferreira	Suprima-se o parágrafo 1°, do art. 54.
34	3,7,8,13e 33	Aloysio Nunes Ferreira	Substitua-se, no art. 3°, inciso III; no art. 7°, § 3°; no art. 8°, caput; no art. 13, § 7°; e no art. 33, § 4°,

			todos do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a expressão "22 de julho de 2008", por "24 de agosto de 2001."
35	53	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 53, caput, a seguinte redação: Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, em área rural, consolidadas até 22 de julho de 2008.
36	53	Flexa Ribeiro	Suprima-se o §1º do Art. 53.
37	4	Flexa Ribeiro	Acrescente-se §6º ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4º ..... §6º No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites previstos neste artigo deverão ser adequados aos planos diretores municipais e leis de uso do solo, onde houver.
38	4	Flexa Ribeiro	Dê se às alíneas (c), (d) e (e) do inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ..... I - ..... c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura situados em zona rural, bem como para quaisquer cursos d'água que tenham largura superior a 50 (cinqüenta) metros situados em zona urbana; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; ....."
39	3	Flexa Ribeiro	O Inciso XIII do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º ..... XIII - manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros Avicennia SP. , Laguncularia sp. ou Rhizophora sp.
40	3	Flexa Ribeiro	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, novos incisos IV e V com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 3º ..... IV - Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; V - Área urbana consolidada: parcela da área urbana, assim por lei municipal, com densidade demográfica superior a 50 (cinqüenta) habitantes por hectare e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura

			urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) abastecimento de água potável; c) esgotamento sanitário; d) distribuição de energia elétrica;ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. .....”
41	4	Blairo Maggi	Acrescente-se § 6° ao art. 4 ° do Projeto, com a seguinte redação: “§ 6° Na planície alagável do Pantanal a área de preservação permanente será considerada a partir do nível mais alto dos seus recursos hídricos durante o período sazonal de seca, respeitados os seguintes limites: a) de 30 (trinta) metros às margens dos cursos d’ água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos; b) de 100 (cem) metros no entorno de baías, lagos e lagoas.”
42	5	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 5° e aos §§ 3° e 4° do art. 5° do Projeto a seguinte redação: “Art. 5° Na implementação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa *mínima* de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. ..... § 3° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta lei, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno. § 4° Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e de 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima normal de operação, devendo ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ressalvado o uso antrópico consolidado e os demais usos autorizados previstos nesta Lei.”
43	11	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

			"Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas."
44	12	Blairo Maggi	Dê-se ao § 6° do art. 12 do Projeto a seguinte redação: "Art. 12 ..... § 6° Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas o desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como de obras de infra-estruturas rodoviárias, portuárias, ferroviárias e aeroportuárias.
45	39	Blairo Maggi	Insira-se o seguinte §4°, ao artigo 39 do Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011: "Art.39..... §4° É necessário o estabelecimento do nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares."(NR)
46	54	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 54 do Projeto a seguinte redação: "Art. 54 Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4°, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental."
47	60	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 60 do Projeto a seguinte redação: "Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal e a APP (área de preservação permanente) será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
48	65	Blairo Maggi	Altere-se o caput do art. 65 do Projeto para modificar o § 6° do art. 9°-A da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos termos a seguir: "§6° Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, é vedada, durante o prazo de

			vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel."
49	3	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 3° do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2011: "Art. 3° ..... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) mineração incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos; d) exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural; e) atividades e obras de defesa civil; f) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal."
50	48	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 48 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O poder público instituirá Programa de Apoio Financeiro para as propriedades rurais como forma de promoção da manutenção e recomposição da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal ou conservação de vegetação nativa, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. Parágrafo único. O Pagamento por serviços ambientais será destinado ao proprietário ou possuidor de imóvel quando apresentar excedentes de áreas de vegetação nativa ou realizar a proteção das nascentes e rios ou ainda mantiver conservada outras áreas naturais, devendo o pagamento ocorrer por ato protetivo.
51	30	Valdir Raupp	Inclua-se o § 4° ao art. 30 no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "§ 4°. As propriedades localizadas na Amazônia Legal terão prioridade absoluta na regularização fundiária."
52	33	Valdir Raupp	O caput do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a ter a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei."
53	68	Valdir Raupp	Inclua-se o seguinte art. 68 no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas

			autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos em regulamento. § 1°. As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas. § 2°. Após o prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos."
54	51	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 51 e aos §§'s 1°, 2° e 4° do art. 51 a seguinte redação: "Art. 51 A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. § 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá, em 180 dias a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. § 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por igual período por ato do Poder Público. ..... "§ 4° No período entre a publicação desta lei e a implantação do PRA em cada Ente Federativo, bem como após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes."
55	30	Blairo Maggi	Acrescente-se § 2° ao art. 30 do Projeto, com a seguinte redação: "§ 2° A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável por igual período por ato do Poder Público."
56	3	Ana Rita	Inclua-se, no art. 3o, o inciso VIII, que trata do conceito de

			sistema agroflorestal – SAF, renumerando-se os incisos subsequentes: "Art. 3° ..... VIII - Sistema Agroflorestal - SAF: Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas ou forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes. .....
57	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 61. ..... §1° Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. ....."
58	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC n° 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação: "Art. 14. ..... VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. ....."
59	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d'água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4° desta lei,

			limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1°. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2°. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ....."
60	26,27 e 28	Ana Rita	Inclua-se, no Capítulo IV, uma Seção III, para tratar das regras diferenciadas e específicas aplicáveis à Agricultura Familiar, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação: CAPÍTULO IV Seção III Da Agricultura Familiar Art. 26. Exclusivamente para fins de recomposição, nos imóveis de que trata o inciso V do artigo 3o, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente nas margens de cursos d´água com largura superior a 10 metros, desde que: I - as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a menos de 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; II- as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; III - as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. §1o Nos casos a que se referem os incisos I, II e III, quando localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel. § 2o A manutenção de moradia de agricultores familiares,

			remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais edificadas nas faixas marginais de cursos d'água será admitida, exceto nas áreas consideradas de risco de inundações. Art. 27. A intervenção e a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso X do Art. 3°, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, independerão de autorização do órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR. Art. 28. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, condicionando-se a continuidade da utilização da respectiva área a adoção de práticas. conservacionistas do solo e das águas associadas a conservação da biodiversidade. Art. 29. Para o registro no CAR da reserva legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. § 1o O registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico. § 2o Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. § 3o A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2°. Art. 30. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3° poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. Parágrafo único. Nos plantios consorciados a proporção de espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por

			cento) do número total de espécies utilizadas, sendo vedada a utilização de espécies invasoras. Art. 31. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes de que formam a Reserva Legal. Art. 32. O manejo sustentável da reserva legal para exploração florestal eventual sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, independe de autorização dos órgãos competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a dois metros cúbicos por hectare. Parágrafo único. O manejo sustentável da reserva legal deverá priorizar o corte de espécies arbóreas exóticas e pioneiras nativas, e não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do número de indivíduos de cada espécie explorada existentes na área manejada. Art. 33. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - dados do proprietário ou possuidor; II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse; III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto; Art 34. A recomposição da vegetação da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas desde que a áreas recompostas com espécies exóticas não exceda cinqüenta por cento da área total a ser recuperada. § 1° O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°. Art. 35. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente os imóveis a que se refere o inciso

			V do art. 3°, nas iniciativas de: I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12; II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção; III – sistemas agroflorestal e agrosilvopastoril; IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; V – recuperação de áreas degradadas; VI – Assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; e VII – Produção de mudas e sementes. ....." (NR)
61	4 e 6	Flexa Ribeiro	Dê-se ao §3° do Art. 4° e ao inciso III do art. 6° do substitutivo ao PLC n° 30, de 2011 a seguinte redação: Art. 4° ..... § 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns em sua extensão, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°. Art. 6° ..... III – proteger várzeas e manguezais.
62	59	Ivo Cassol	Dê-se ao inciso III do §6°, do art. 59 do Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011 a seguinte redação: "Art. 59. ..... III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, ou em área superior a 100 (cem) hectares de forma individual ou em condomínio e sem sobreposição à Reserva Legal do imóvel rural." (NR)
63	68	Ivo Cassol	O art. 68 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68 O parágrafo único do art. 2° e o caput do art. 35 da Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2° ..... Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei somente aos remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, mediante a associação da delimitação geográfica definida no caput, e a existência nestes locais, de florestas nativas e ecossistemas associados da Mata Atlântica, não interferindo em áreas consolidadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa ou não delimitadas pelo mapa definido no caput. (NR) Art. 35 .....
64	19	Paulo Davim	Dê-se ao caput e ao § 1° do art. 19 do PLC n° 30, de 2011, a

			seguinte redação e inclua-se, no mesmo artigo, um § 5°: "Art. 19. A área de Reserva Legal, independentemente de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área. § 1° A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural, bem como a averbação de que trata o caput serão feitas mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração. ..... § 5° No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no caput, a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes."
65	13	Paulo Davim	Dê-se a seguinte redação ao § 7° do art. 13 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 13. ..... § 7° Nos imóveis que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais, e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
66	4	Paulo Davim	Dê-se ao inciso I do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4°..... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde o seu nível mais alto, em largura mínima de: ....."
67	3	Sérgio Souza	Dê-se à alínea b do inciso VIII do art. 3° do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 3° ..... VIII – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte; sistema viário; saneamento; energia; mineração, incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos, exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural e minérios; telecomunicações; radiodifusão; e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) atividades e obras de defesa civil;

			d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.
68	Novo	Randolfe Rodrigues	Insira-se ao Projeto de Lei n° 30 de 2011 o seguinte Artigo: "Art. É vedada a supressão de vegetação nativa em todo o território nacional, bem como a emissão, pelos Estados, União e demais órgãos competentes, da autorização de desmatamento de vegetação nativa para qualquer fim. § 1°. Estão excetuadas da vedação prevista no caput: I – A utilização comprovada da área de vegetação nativa a ser suprimida para a implementação de obras de infra estrutura e demais necessidades para as atividades relativas à agricultura de subsistência ou da agricultura familiar, respeitando-se os dispositivos previstos na lei 11.326/96. II – A implementação de infra estrutura e demais necessidades relativas a manutenção e desenvolvimento de comunidades indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhas e quilombolas. III – A infra estrutura e demais necessidades previstas para a implementação e desenvolvimento de planos de manejo florestal sustentável. IV – Outras atividades já previstas em lei como de segurança nacional, pesquisa, infra estrutura e interesse público. § 2° As exceções de que trata o § 1° ficam condicionadas à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo órgão ambiental competente. § 3° - Ficam isentas das disposições previstas neste artigo as florestas plantadas e as não nativas de exploração comercial. § 4° - As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas ou prorrogadas.
69	32	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 32 do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, com fins madeireiros ou para obtenção de produtos e subprodutos florestais que impliquem na eliminação de indivíduos da espécie explorada, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. "
70	8	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o inciso I ao Art. 8° do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "I – As atividades abaixo listadas deverão observar todos os critérios técnicos dispostos neste artigo quando localizadas em Áreas de Preservação Permanente, são elas: a) atividades agrossilvopastoris;

			b) ecoturismo; e c) turismo rural. ''
71	3	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no inciso III do Art. 3° do PLS 30/2011, a seguinte redação: ''III – Área Rural Consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica, pré-existente a 22 de julho de 2008, a qual contenha edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, desde que devidamente regularizada junto aos órgãos públicos competentes, observadas às normas de preservação ambiental;''
72	3	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no inciso IV do Art. 3° do PLS 30/2011, a seguinte redação: ''IV - leito regular: a calha compreendida entre as margens altas; ''
73	4	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o inciso X ao Art. 4° do PLS 30/2011, com a seguinte redação: ''X - as áreas no entorno das veredas e em faixa marginal, em projeção horizontal, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado, no raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros;''
74	36	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 2° ao Art. 36 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: ''§ 2° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais exóticas dependem de autorização dos órgãos competentes do Sisnama, após estudos técnicos demonstrarem que não haverá impactos negativos sobre a flora e fauna nativas. ''
75	8	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao § 1° do Art. 8° do PLS 30/2011, a seguinte redação: ''§ 1° A existência das situações previstas no caput e no inciso I deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ''
76	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no § 2°, em seu inciso II, alínea b, do Art. 34 do PLS 30/2011, a seguinte redação: '' b) Oriunda de floresta plantada não vinculada a reposição florestal. ''
77	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se a alínea d, ao § 2°, em seu inciso II do Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: ''d) demais espécies relacionadas em portaria, expedida por quaisquer autoridades ambientais competentes, municipal, estadual ou federal, em que seja comprovada através de análises técnicas o baixo impacto ao meio ambiente na exploração comercial de determinada espécie florestal. ''
78	32	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 4° do Art. 32 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: ''§ 4° O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e as atividades desenvolvidas na área de manejo. ''

79	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 7° no Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "§ 7° Poderão optar pelo cumprimento da reposição florestal mediante recolhimento de valor equivalente, a fundos municipais, estaduais ou federal de meio ambiente, os detentores de autorização para supressão de vegetação nativa de ate 3 hectares, enquadrados no Inciso IX do Artigo 3^0 e as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas como pequenos consumidores de matéria prima florestal, conforme regulamento. "
80	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 8° no Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "§ 8° Os recursos recolhidos a que se refere o Parágrafo 7^0 serão aplicados em atividades relacionadas a conservação do meio ambiente, preferencialmente em reflorestamentos. "
81	21	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 21 do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 21 A exploração comercial da vegetação da Reserva Legal que implique em qualquer tipo de redução ou eliminação de indivíduos das espécies exploradas, só será permitida mediante a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável. Parágrafo Único – A exploração sem propósito comercial, para consumo próprio, nas propriedades a que se refere o Inciso IX do Artigo 3°, independe da apresentação de Plano de Manejo Florestal, bem como de autorização dos órgãos competentes. "
82	6	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no Art. 6° do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 6° Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, após os agentes públicos competentes realizarem os estudos técnicos necessários, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades: "
83	9	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no Art. 9° do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 9° É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água para sua subsistência."
84	15	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 15 do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 15 - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente situadas fora dos limites

			estabelecidos no Parágrafo 1° do Artigo 12, no cálculo do percentual de Reserva Legal do imóvel desde que o benefício deste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e as Áreas de Preservação Permanentes mencionadas preencham os requisitos estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 12.''
85	53	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 53 do PLC n° 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT) a seguinte redação: "Art. 53. Ressalvado o disposto nos artigos 54 a 58, o proprietário ou possuidor de imóvel rural com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 em Área de Preservação Permanente poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I – recompor a Área de Preservação Permanente; II – permitir a regeneração natural da vegetação na Área de Preservação Permanente. § 1° Se peculiaridades locais ou regionais ou técnicas justificarem, o órgão estadual integrante do SISNAMA poderá reconhecer a ocupação antrópica referida no caput como consolidada, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, mediante procedimento administrativo próprio e anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2° O reconhecimento de ocupação consolidada previsto no § 1° poderá ser requerido pelos interessados desde a entrada em vigor desta Lei até o fim do prazo de inscrição do imóvel no CAR e será decido pelo órgão ambiental até o momento da assinatura do TAC ou da implantação do PRA. § 3° A existência das situações previstas no § 1° deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nesses casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos. § 4° Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das ocupações antrópicas já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. § 5° O reconhecimento das situações previstas no § 1° observará critérios técnicos de conservação do solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais. § 6° O órgão estadual integrante do SISNAMA somente poderá reconhecer como consolidadas as áreas que tenham sido ocupadas de acordo com a legislação em vigor à época da referida ocupação."

86	65	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte art.65 ao PLC 30/2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), renumerando-se os demais: "Art. 65. Em bacias hidrográficas de terceira ordem que tenham menos de 20% de cobertura vegetal nativa não se aplica o disposto no art. 56 e no § 3o do art. 59, e a compensação de Reserva Legal de que trata o §5o do art. 59 deverá ocorrer necessariamente dentro da bacia. §1o Em até três anos da entrada em vigor desta Lei, devem ser elaborados ou atualizados, pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, Planos de Recursos Hídricos, previstos no art. 6° da Lei Federal n° 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que contenham metas de recuperação e conservação ambiental para a bacia, os quais poderão definir: I – Áreas de Preservação Permanente onde a vegetação nativa existente deverá ser mantida ou recuperada em dimensão superior à definida pelo artigo 4° desta Lei; II – Áreas de Preservação Permanente onde, considerando o uso econômico da área e o seu grau de impacto sobre os recursos hídricos e a biodiversidade, poderão ser mantidas as atividades agrossilvopastoris existentes na área consolidada, observado, neste caso, a recuperação mínima obrigatória da área em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art.4o. § 2° Os planos a que se refere o § 1° deste artigo deverão seguir termo de referência e parâmetros definidos em Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a ser editada em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei e devem ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente competente. § 3o Nas bacias hidrográficas em que não houver Comitê de Bacia, pode o Plano ser realizado pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e aprovado pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente. § 4o Enquanto não for elaborado o plano, poderão ser mantidas as atividades existentes em áreas rurais consolidadas, desde que, nesse período, as áreas de preservação permanente sejam recompostas em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art. 4o, e no restante da área sejam imediatamente adotadas técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos. § 5o Findo o prazo do § 1o, as áreas de preservação permanente deverão ser mantidas ou recuperadas de acordo com os padrões estabelecidos no art.4o."
87	51, 52 e 53	Antonio Carlos Valadares	Incluam-se os seguintes artigos 51, 52 e 53 ao Capítulo XI do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, na forma do

			substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), renumerando-se os demais: "Art. 51. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com: I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos; II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários; III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica." "Art. 52. Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento." "Art.53. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área."
88	36	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se o art. 36 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
89	33	Antonio Carlos Valadares	Acrescente-se ao art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 33. ..... §6o O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
90	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 4º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33 ..... § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes.

			....."
91	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 3° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3° ..... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ....."
92	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 3° do PLC n° 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT). a seguinte redação: "Art. 3° ..... XII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; XIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; XIV – leito regular: calha por onde correm as águas de qualquer curso e água, considerando o limite máximo superior da inundação anual, conforme a média dos últimos dez anos; XV – áreas úmidas ou alagáveis: áreas inundadas episodicamente ou periodicamente pelo transbordamento lateral de rios ou lagos e/ou pela precipitação direta ou pelo afloramento do lenço freático, que abrigam flora e fauna específicas desses ambientes, como: a) vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; b) manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina; c) salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; d) apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e

			cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular; e) restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado"
93	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ..... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, em largura mínima de: ..... II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas e áreas alagadas naturais, em faixas medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, com largura mínima de: ....."
94	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4°..... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2° e no art. 5°; ....."
95	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se, onde couber, o seguinte inciso ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4° ..... (__) – as veredas, em limite de 50 (cinquenta) metros a partir da área inundável. ....."
96	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte § 6° ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011: "Art. 4° ..... § 6° O uso das áreas alagáveis se restringe às comunidades ribeirinhas, indígenas e tradicionais e será regulamentado pelo órgão competente integrante do SISNAMA, de acordo com o conhecimento científico à disposição."
97	4 e 5	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2° do art. 4° e ao art. 5° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ..... § 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinqüenta)

			metros. ....." "Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana. ....."
98	6	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se o inciso III, renumerando-se os demais, e dê-se ao inciso II do caput do art. 6° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 6° ..... II – proteger áreas úmidas, alagáveis anualmente (várzeas e igapós) ou episodicamente (veredas, restingas e interflúvios); ....."
99	8	Antonio Carlos Valadares	Dê-se a seguinte redação ao art. 8° do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT): "Art. 8° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio. § 1° A supressão de vegetação nativa para empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental exigirá, no estudo de impacto ambiental, análise de alternativa técnica e locacional. § 2° O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3° Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 4° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 5° A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI

			e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. § 6º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei."
100	16	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 16. ..... IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a: a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; b) cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar. ....."
101	27	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1o Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2o Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3o No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que

			trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5o No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
102	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2° do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33. ..... § 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo. ....."
103	3	Delcídio Amaral	Acrescente-se ao art. 3° do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais: "Art. 3° ..... IV – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; ....."
104	4 e 5	Delcídio Amaral	Dê-se aos arts. 4° e 5° do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4°. ..... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, resguardado o disposto nos §§ 2° e 4°, em faixa de largura mínima de: a) 30 (trinta) metros em zonas rurais; b) 15 (quinze) metros em áreas urbanas; ..... § 4° A licença ambiental do empreendimento poderá, de modo justificado, estabelecer limites superiores aos previstos no inciso III do caput." "Art. 5°. Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno. ....."
105	5	Delcídio Amaral	Dê-se a seguinte redação ao § 4° do art. 5° no substitutivo apresentando nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA):

			"§ 4º - Para os reservatórios artificias de água destinados a energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, bem como para quaisquer outros pré-existentes àquela data, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 30 (trinta) metros em área rural e de 15 (quinze) metros em área urbana."
106	69	Delcídio Amaral	Inclua-se novo artigo 69 ao substitutivo apresentado nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), renumerando-se os subsequentes: "Art. 69. Os empreendimentos em área urbana que foram devidamente licenciados e implantados de acordo com a legislação ambiental vigente a época da emissão da licença são considerados atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, nos termos do Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."